



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 91/2015 – São Paulo, quarta-feira, 20 de maio de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4996**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000920-39.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-03.2015.403.6107) RAFAEL AUGUSTO BARBOZA(SP309353 - MARCOS RENATO MILANI E SP197415E - IVAIR DE SOARES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o decurso do prazo para recurso no que tange à decisão de fls. 30/31v. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012362-80.2007.403.6107 (2007.61.07.012362-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FAUSTO FLAVIO DE MORAIS AIRTON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 485 e verso: observo que o acusado Fausto Flávio de Moraes Airton se mudou de endereço sem comunicar tal fato a este Juízo, e, assim, não fora intimado da sentença de fls. 464/469, por não ter sido encontrado. No entanto, diante da apelação interposta por seu defensor constituído (fls. 473/474), não vislumbro a existência de qualquer prejuízo processual em seu desfavor, de modo que recebo o referido recurso, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado Fausto Flávio de Moraes Airton para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado Fausto Flávio de Moraes Airton. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Face ao aqui decidido - e a fim de se evitar maiores delongas - decidirei, após o trânsito em julgado, qual a destinação a ser dada ao numerário depositado a título de fiança e ao veículo apreendido (manifestação ministerial à fl. 472). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003206-58.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO HERREIRA JUNIOR(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 371 e 377/381 (conforme certidão de fl. 386), cuide a Secretaria de: 1) requisitar ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação à situação processual de Geraldo Herreira Júnior, conste o termo condenado; 2) providenciar o cumprimento do quanto determinado nas alíneas a e c de fl. 300v (parte final da sentença), com a observância de que a 11.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, por unanimidade, deu provimento ao apelo da defesa para tornar definitiva a pena do réu/condenado em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, restando mantida a pena de multa tal como fixada na sentença, e 3) oficiar ao Banco Central do Brasil, encaminhando-se, para destruição, 04 (quatro) do total das (06) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas (e acostadas às fls. 16 e 70), reservando-se nos autos, portanto, 02 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - em conformidade com o que dispõe o art. 270, V, parte final, do Provimento CORE n.º 64/05 - devendo a d. autoridade destinatária remeter a este Juízo o respectivo termo ou auto de destruição, tão logo o ato se formalize. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação a ser dada ao valor depositado à fl. 65. Dispensar o condenado Geraldo Herreira Júnior do pagamento do valor das custas processuais, vez que beneficiário da assistência judiciária (fl. 153). Mantenha-se nos autos a mídia óptica do tipo CD-R, marca Plasmon (de fl. 130), que se encontrava acostada à fl. 71. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 5264**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001122-16.2015.403.6107 - JANCER WILLIAN DOS SANTOS GONCALVES (SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X DIRETOR DA FACULDADE DE BIRIGUI - UNIESP**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 10205**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000049-06.2015.403.6108** - BASILIO FERREIRA FILHO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP297810 - LUCIANA PAULINO ONO E SP297713 - BRUNO FERNANDES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000049-06-06.2015.403.6108 Impetrante: Basílio Ferreira Filho Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Basílio Ferreira Filho em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, por meio do qual busca seja declarada a suspensão de crédito tributário, em virtude de opção pelo parcelamento de que cuida a Lei n.º 12.996/14. Instruída a inicial com os documentos de fls. 11 usque 38. Deferida a medida liminar às fls. 42/48. Informações e documentos da autoridade impetrada às fls. 58/77. Manifestação do MPF à fl. 77. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão bem delineados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O pedido merece acolhida, pois manifestamente abusivo o ato praticado pela autoridade coatora. O impetrante, após optar pelo parcelamento de que trata a Lei n.º 12.996/14, viu-se submetido a exigência posta em norma infralegal, que lhe ordenava fosse requerida, expressamente, a desistência de parcelamento anterior, a fim de que os valores deste integrantes fossem englobados no novel modo de pagamento da dívida. Como não logrou acessar o e-CAC, por indisponibilidade do sistema (fl. 23), tomou a cautela de solicitar a desistência por escrito, perante a autoridade fazendária (fl. 22). A autoridade coatora, em razão de a portaria exigir que o pedido fosse realizado pela Internet, não viu empecos em negar o pedido de desistência e, como não mais estavam sendo pagas as parcelas do parcelamento antigo, negativamente o impetrante, no CADIN. Trata-se de postura, vênias todas, de todo incompatível com o que se exige de agentes públicos. Denote-se: o impetrante não obteve sucesso em desistir do parcelamento por problema de funcionamento no sistema da autoridade coatora. Mesmo diante da falha do órgão público, diligentemente requereu, por escrito, a desistência do parcelamento anterior, e iniciou o pagamento das parcelas do novo favor fiscal - as quais contemplam os valores do parcelamento extinto. Mesmo assim, viu-se o impetrante inscrito em rol de maus pagadores, por não ter cumprido a formalidade de solicitar a desistência pela Internet. Em resumo: o impetrante está pagando os valores que motivaram a inscrição no Cadin, ilícito que se agrava em razão de a inscrição ter ocorrido em virtude de a inútil exigência de desistência não ter se dado da forma idealizada pela Fazenda. No que tange à forma de apresentação do pedido de desistência, não se está aqui a defender a impossibilidade de se estabelecerem regras de processamento, para a apresentação de pedidos aos agentes públicos. É certo que a grande demanda cobra do Estado que crie meios que facilitem o recebimento e análise das informações. Todavia, havendo justo e fundado motivo para o afastamento da regra de forma, não pode a autoridade coatora, sem cometer arbitrariedade, impor ao demandante que, ao invés de apresentar mero pedido por escrito, abandone todos os seus afazeres, para se postar diante de computador, até que o sistema esteja disponível. A inscrição no CADIN, feita da forma que foi, penaliza sobremaneira o impetrante, sem qualquer justificativa, e não é, por evidente, de interesse da União - a qual se arrisca a responder pelos danos patrimoniais e morais decorrentes do abuso. Posto isso, julgo procedente o pedido, e concedo a segurança para declarar suspensos os créditos tributários objeto da Lei n.º 12.865/13, os quais o impetrante incluiu no regime da Lei n.º 12.996/14, enquanto vigente o parcelamento. Sem honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 10206**

### **ACAO POPULAR**

**0005704-61.2012.403.6108** - PAULO SERGIO MARTINS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS X RAIMUNDO PIRES SILVA X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN X ALBERTO PAULO VASQUEZ X CELSO COSTA

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo (Lei 4.717/65, art. 19). Tendo em vista a inexistência de citação até a presente data, inócua a vista para contrarrazões. Em face da manifestação do INCRA de f. 89, defiro a vista dos autos. Aplicando as regras de hermenêutica e a analogia aos dispositivos que disciplinam o sistema recursal do Código de Processo Civil, determino que se remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0001609-80.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENT X WAREMAFA ORG. DE

**SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BAENINGER ORGANIZACAO, NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA - EPP**

Citem-se os réus.Desentranhem-se as guias de fls. 149/152 pois devem acompanhar a carta precatória para a citação na Justiça Estadual de Valinhos - 02, verso. Expeçam-se carta precatória para a Justiça Estadual de Valinhos, para citar Pinheiro Organização de Serviços, Negócios, Investimentos e Participações LTDA, para a Justiça Federal de São Paulo e de Limeira, para a citação de Waremafa Organização de Serviços, Negócios, Investimentos e Participações LTDA e BCB Empreendimentos LTDA ME, respectivamente os réus desta ação para apresentarem sua defesa e consignando-se a advertência prevista no artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil (Art. 285. (...) não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.)Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1305383-24.1998.403.6108 (98.1305383-6) - JOSE CARLOS MARIM(Proc. CARLOS ALBERTO BRANCO E Proc. PEDRO FERNANDOS CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES E Proc. RICARDO CAGLIARI BICUDO)**

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, bem como foi deferida vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

**0010754-44.2007.403.6108 (2007.61.08.010754-7) - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP**

Defiro o pedido de vista dos autos ao novo patrono conforme solicitado à f. 302 pelo prazo de cinco dias.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**Expediente Nº 10207**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001848-12.2000.403.6108 (2000.61.08.001848-9) - ANNA ROSA FERRO PALACIO(SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X SERGIO PALACIO(SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO E SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

D E C I S Ã O Autos nº. 000.1848-12.2000.403.6108 Autor: Ana Rosa Ferro Palácio e Sergio Palácio Réu: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (atual Banco do Brasil S/A) e Caixa Econômica Federal - CEF Assistente: União (Advocacia Geral da União) Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2015, às 14h00. Atente-se para o fato de a autora, Anna Rosa Ferro Palácio, ser pessoa idosa, eis que nascida no dia 13 de fevereiro de 1937. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**Expediente Nº 10209**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007858-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007069-29.2007.403.6108 (2007.61.08.007069-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDMILSON TIBES(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES E SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X ELIEZER MOREIRA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X LOURIVAL CUSTODIO DE OLIVEIRA MOREIRA(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)**

Apresentados memoriais finais pelo MPF às fls.696/703, diga a defesa constituída do corrêu Edmilson Tibes se ratifica ou retifica os memoriais finais de fls.680/687.Manifeste-se a defesa constituída do corrêu Lourival(fl.267) acerca de eventual interesse nas mercadorias apreendidas(fl.672 - as defesas dos réus Eliezer e Edmilson já foram intimadas às fls.692 e 698).Publique-se.

## **Expediente Nº 10210**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001677-30.2015.403.6108** - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante o teor da informação, cancelo a audiência designada para 09 de junho de 2015, às 14hs00min, anotando-se na pauta. Considerando-se que a testemunha reside em Igarapu do Tietê/SP, cidade que pertence à Comarca de Barra Bonita/SP, remeta-se esta deprecata em caráter itinerante à Justiça Estadual de Barra Bonita/SP, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o teor deste despacho à 1ª Vara Federal em Botucatu pelo correio eletrônico, para instrução do processo nº 0003465-26.2008.504.6108. Ciência ao MPF. Publique-se.

## **Expediente Nº 10211**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001714-28.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCIO DONIZETI BOLI(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Fls.228/233: designo a data 16/06/2015, às 15hs30min para as oitivas das testemunhas comuns Daniel, Danielle, Alexandre e Marcelo, bem como interrogatório do réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

## **Expediente Nº 10212**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1307600-74.1997.403.6108 (97.1307600-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL)

DESPACHO DE FLS. 74: Dê-se ciência às partes do apensamento da Execução Fiscal nº 1307607-66.1997.403.6108 a esta. Ademais, publique-se a decisão de fls. 69, atentando-se que as datas designadas para leilão abrangerão ambas as execuções. DECISÃO DE FLS. 69: Determino a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (nº 198/2015 - SF02/CVW). Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 16/06/2015, às 14h00min, para realização da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2015 às 14h00min, para realização da segunda praça, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Na sequência, deverá a secretaria, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP. Em contrapartida, não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000014-08.1999.403.6108 (1999.61.08.000014-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR)

Face à manifestação e documentos colacionados às fls. 260/276, intime-se a empresa executada e o(s) co-executado(s), na pessoa do seu representante legal, Espólio de Jamil Cesário Cury Miziara, cuja inventariante é a Srª Ana Vera Miziara Di Martino, inscrita no CPF nº 011.029.187-50. Compulsando os autos, não localizei endereço da aludida inventariante, razão pela qual autorizo a pesquisa junto ao sistema Webservice. Junte-se. Determino o cumprimento do ato supra, COM URGÊNCIA, dada a proximidade das datas designadas para leilão (16/06/2015 e 29/06/2015), servindo-se cópia deste de Carta Precatória (nº 023/2015 - SF02/CVW), devendo ser

remetida ao r. Juízo deprecado, instruindo-a com as cópias necessárias à realização do ato. CARTA PRECATÓRIA nº 023/2015- SF02/CVW EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADOS: COMERCIAL MARTINS DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim, Bauru/SP, CEP: 17017-383, FONE (14) 21079599, e-mail: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.

**0007872-07.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OFICINA SANTA RITA LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)  
Fls. 91/93: manifeste-se a executada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, tornem os autos conclusos para decisão.

#### **Expediente Nº 10213**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008143-45.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-44.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X PAULO CELSO BASSETI(SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Para tanto, levantem-se todas as constrições acaso existentes.

##### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000984-80.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIS ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MILTON BELUZZO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 518/520: ciência ao executado.

#### **Expediente Nº 10214**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006684-42.2011.403.6108** - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X

ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, Ciência às partes da designação de audiência na carta precatória n.º 0007091-91.2014.8.26.0539 dia 25/05/2015 as 14h00min. Na 3ª Vara do Foro da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo visando a inquirição da testemunha de defesa do réu Marcelo Saab.

#### **Expediente Nº 10215**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008025-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008025-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO AURELIO VICENTE PERASSA(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO) X LUCIANO LOPES DE CARVALHO(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO E SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO)

Em retificação ao despacho de fl.196, faço constar que na audiência designada para 16/06/2015, às 14hs40min, os réus também serão interrogados, após a oitiva da testemunha João Donizeti Teodoro.Publique-se.Despacho de fl.196: Fls.194/195: designo a data 16/06/2015, às 14hs40min para a oitiva da testemunha João Donizeti Teodoro, arrolada pelo MPF(fl.95).Intimem-se a testemunha e os réus.Publique-se.Ciência ao MPF.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 8925**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010320-50.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CRISTIANO DOS SANTOS SOARES(SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA)

Acolho parcialmente as irresignações da Defesa às fls. 409/411, para que o réu seja intimado pessoalmente da sentença condenatória de fls. 339/353. Afasto a declaração de nulidade do processo desde a publicação da sentença, pois a intimação do réu acerca da sentença condenatória é suficiente para sanear o feito. Esclareça-se que é impertinente a alegação de que o ato de contrarrazoar um recurso está condicionado, primeiramente, ao ato de recorrer, pois tais atos processuais não se confundem, não tendo a lei processual condicionado o ato de contrarrazoar um recurso a fases e tampouco a obediência de uma ordem cronológica, como se fosse indispensável primeiro recorrer da sentença para depois ser intimado para contrarrazoar um recurso, conforme quer fazer crer a Defesa. Quanto a isso, saliente-se que tanto o Advogado constituído pelo Réu quanto o próprio Réu foram intimados pessoalmente para apresentar contrarrazões ao recurso de apelo do Órgão Ministerial, mas mantiveram-se inertes, o que motivou a nomeação de Advogado Dativo para a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação. Isso posto, após a apresentação do recurso de apelação e suas razões pela Defesa, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões. Estando em termos o processo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005388-48.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-45.2012.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAURO CESAR DA CRUZ(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Fundamental a busca da verdade real no processo penal, imperiosa se faz a oitiva de Matildes Moreno Giannotti,

indicada pela Telefônica, a fls. 307, como a titular do IP 201.92.118.119, no dia e horário do envio dos e-mails com orçamentos falsos à Polícia Federal, com o mesmo endereço do do réu (fls. 03). Designado fica o dia 09/06/2015 às 14h30min. para ter lugar a oitiva. Intimem-se. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF, em até 10 dias, sobre o fenômeno da consunção, levantado pela Defesa, em suas alegações finais, intimando-se-o.

#### **Expediente Nº 8926**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002054-35.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X POS ORTO - ENSINO DE POS-GRADUACAO EM ORTODONTIA LTDA(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

Fls. 193/196: por fundamental, até 05 (cinco) dias para o particular objetivamente identificar o alcance de seu intento parcelador, intimando-se-o, com urgência. Após, outros 05 (cinco) dias para a FN manifestar-se, também intimando-se-a com urgência. Na sequência, imediata conclusão.

#### **Expediente Nº 8927**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002943-86.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-53.2013.403.6108) EUCLIDES NACHBAR(SP289874 - MILTON CALISSI JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público a fim de que seja oficiada a Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, para que informe sobre o desfecho do processo administrativo nº 10.646.720014/2013-34. Com a juntada da resposta nos autos, abra-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação. Intimem-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9959**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009215-08.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ITAMAR ANDRADE(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu FRANCISCO ITAMAR ANDRADE, citado à fl. 161, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Preliminarmente, diante dos documentos apresentados, defiro o pedido de retificação do nome do acusado para FRANCISCO ITAMAR ANDRADE e não como constou na inicial Francisco Itamar OLIVEIRA Andrade. Ao SEDI para correção. Defiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita, nas penas da lei. Anote-se. Quanto a alegada prescrição da pretensão punitiva, não assiste razão à defesa. Segundo jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, o estelionato previdenciário é de natureza binária consumando-se em momento diverso para o intermediário (crime instantâneo) e para o beneficiário (crime permanente). Nesse sentido: Processo HC 00271010220144030000 HC - HABEAS CORPUS - 60334 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide

a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DO DELITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Ressalvado meu entendimento, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme quanto à distinção da natureza do delito de estelionato previdenciário conforme o papel desempenhado pelo agente. Portanto, cumpre diferenciar as seguintes situações: se o agente é o próprio beneficiário, o delito tem natureza permanente e o prazo prescricional se inicia com a cessação do recebimento indevido; se o autor do crime pratica a fraude em favor de outrem, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido (STF, 1ª Turma, HC n. 102491, Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 10.05.11; 2ª Turma, ARE-AgR 663735, Rel.: Min. Ayres Britto, j. 07.02.12). 2. Os elementos de prova indicam que a paciente praticou a fraude em seu próprio benefício, de modo que não há falar em crime instantâneo ou em ausência de indícios de autoria. 3. Ordem denegada. As demais questões apresentadas pela defesa confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo possível sua verificação aprofundada neste momento processual, fazendo-se necessária a instrução probatória. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. A acusação não arrolou testemunhas. Expeçam-se cartas precatórias, às Comarcas de Rio Claro e Guarujá, para a oitiva das testemunhas arroladas. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição das cartas precatórias, intímese as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 08 de SETEMBRO de 2015, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta jurisdição e interrogado o réu. Requisite-se e intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I. -----FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS: CP 154/2015, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO CLARO/SP E CP 155/2015 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARUJÁ/SP.

#### **Expediente Nº 9960**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008007-72.2003.403.6105 (2003.61.05.008007-8) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CRISTINO ANTONIO DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)**

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 298. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias. Após arquivem-se. Intímese.

#### **Expediente Nº 9961**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002025-57.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X CAROLINA BARBOSA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)**

CAROLINA BARBOSA foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 75 e vº. Citação às fls. 79. Resposta à acusação apresentada às fls. 83/102, instruída com a documentação de fls. 103/181. Nos termos da manifestação de fls. 183 e 187, o órgão ministerial afastou os argumentos defensivos, bem como apresentou proposta de suspensão condicional do processo. Decido. Não assiste razão à defesa quanto aos argumentos de ausência de materialidade e inexistência de comprovação da falsidade das declarações prestadas pela acusada. No presente caso, a materialidade reside no mero depoimento contrário aos fatos apurados em ação trabalhista. O crime de falso testemunho tem natureza formal, consumando-se com a

simples prestação do depoimento falso, independente da produção do resultado lesivo, de acordo com jurisprudência citada pela própria defesa em sua manifestação. Ainda, corroborando tal entendimento, o julgado que segue: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. - Imputação de delito de falso testemunho em depoimento prestado em reclamação trabalhista. - Denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Existência de lastro probatório mínimo para iniciar a persecução penal em juízo porquanto presentes provas de materialidade e autoria. - Falso testemunho que é delito formal, consumando-se ao final do depoimento prestado, independentemente da ocorrência de efetivo dano à Administração da Justiça, bastando a potencialidade lesiva e sendo irrelevante o fato de a sentença proferida ter desconsiderado o depoimento. - Recurso provido. (TRF-3ª Região - RSE 00014797520094036181 - Relator Peixoto Júnior - Data da Publicação 28.07.2011) Em que pesem ainda as inúmeras e repetidas citações quanto ao entendimento do brilhante jurista FABBRINI MIRABETE, em relação ao delito tratado, as demais alegações referem-se ao mérito, não sendo, portanto, passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 22 de JULHO de 2015, às 15:45 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9962**

##### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0008096-12.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) ROSA MALVINA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FL. 69 - Fls. 40/67: Excepcionalmente e em homenagem ao princípio da ampla defesa, recebo o recurso interposto e suas razões, como recurso de apelação, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 593 E 798, 1º, A, DO CPP. I - Recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória deve ser recebido como apelação, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, eis que o art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo. II - De acordo com o art. 593 do CPP, o prazo para interposição de apelação é de 05 (cinco) dias e respeitará a regra do art. 798, 1º, do mesmo diploma legal. III - Recurso não conhecido, por intempestivo. (ACR 9506920044013600, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/06/2004 PAGINA:45.) Ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso interposto. DECISÃO DE FL. 76 - Intime-se a Defesa do excipiente da decisão de fl. 69. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo..

#### **Expediente Nº 9963**

##### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0007457-91.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) LEO EDUARDO ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FL. 64 - Fls. 35/62: Excepcionalmente e em homenagem ao princípio da ampla defesa, recebo o recurso interposto e suas razões, como recurso de apelação, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 593 E 798, 1º, A, DO CPP. I - Recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória deve ser recebido como apelação, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, eis que o art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo. II - De acordo com o art. 593 do CPP, o prazo para interposição de apelação é de 05 (cinco) dias e respeitará a regra do art. 798, 1º, do mesmo diploma legal. III - Recurso não conhecido, por intempestivo. (ACR 9506920044013600, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/06/2004 PAGINA:45.) Ao Ministério Público Federal para que apresente

contrarrrazões ao recurso interposto..DECISÃO DE FL. 71- Intime-se a Defesa do excipiente da decisão de fl. 64.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo..

#### **Expediente Nº 9964**

##### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0008095-27.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FL. 68 - Fls. 40/66: Excepcionalmente e em homenagem ao princípio da ampla defesa, recebo o recurso interposto e suas razões, como recurso de apelação, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos.Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 593 E 798, 1º, A, DO CPP. I - Recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória deve ser recebido como apelação, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, eis que o art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo. II - De acordo com o art. 593 do CPP, o prazo para interposição de apelação é de 05 (cinco) dias e respeitará a regra do art. 798, 1º, do mesmo diploma legal. III - Recurso não conhecido, por intempestivo.(ACR 9506920044013600, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/06/2004 PAGINA:45.)Ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrrazões ao recurso interposto..DECISÃO DE FL. 75 - Intime-se a Defesa do excipiente da decisão de fl. 68.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo..

#### **Expediente Nº 9965**

##### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0010222-35.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) JORDANA PETILLO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FL.66 - Fls. 37/64: Excepcionalmente e em homenagem ao princípio da ampla defesa, recebo o recurso interposto e suas razões, como recurso de apelação, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos.Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 593 E 798, 1º, A, DO CPP. I - Recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória deve ser recebido como apelação, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, eis que o art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo. II - De acordo com o art. 593 do CPP, o prazo para interposição de apelação é de 05 (cinco) dias e respeitará a regra do art. 798, 1º, do mesmo diploma legal. III - Recurso não conhecido, por intempestivo.(ACR 9506920044013600, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/06/2004 PAGINA:45.)Ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrrazões ao recurso interposto..DECISÃO DE FL. 73 - Intime-se a Defesa do excipiente da decisão de fl. 66.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo..

#### **Expediente Nº 9966**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0010597-36.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-16.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X OSVALDO ORTUNHO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) Considerando a certidão de fls. 43, bem como a manifestação ministerial de fls. 45, determino:a) a intimação do curador do acusado para juntar aos autos comprovação de interdição do mesmo em razão de seu estado de saúde, se houver;b) sem prejuízo, depreque-se à uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a realização da perícia, considerando que o apenado encontra-se impossibilitado de sair de sua residência.I.EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 188/2015, PARA SAO JOSE DO RIO PRETO/SP,

VISANDO A REALIZACAO DA PERICIA.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012590-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012590-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOARES PEREIRA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X JOSE HENRIQUE SOARES PEREIRA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X EDGARD DE FREITAS X GILSON MARINHO DE RESENDE  
Fls. 466/467: Defiro. Designo o dia 27 de AGOSTO de 2015, às 15:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, ocasião na qual será ouvida a testemunha GILSON MARINHO DE REZENDE e interrogados os réus. Expeça-se o necessário para realização do ato. Notifique-se o ofendido. I.

**0015070-46.2006.403.6105 (2006.61.05.015070-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP198505 - LILIANA CESTARO CANTELLI E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP196512 - MARIA FERNANDA CASTANHEIRA GONÇALVES)  
DESPACHO DE FL. 696:Fls. 693/695: Defiro. Providencie a Secretaria o necessário. Após, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 691. PARTE DO DESPACHO DE FL. 691:(...) Após a inclusão no sistema dos novos patronos, intime-se da sentença, bem como para apresentação de contrarrazões ao apelo ministerial,(...). SENTENÇA DE FLS. 613/621: Paulo Henrique da Cruz Alves, já qualificados nos presentes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, c.c. o art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990, e no art. 299 do Código Penal, todos c.c. os artigos 29 e 69, estes também do Código Penal. A denúncia também foi oferecida em face de Demetrius Eli Modolo de Souza Dias e de José Rildo Lima Feitosa. No entanto, não foi recebida em relação ao primeiro denunciado (fls.291/293). Quanto ao segundo, o processo foi suspenso com fulcro no artigo 366 do CPP e determinado seu desmembramento (fls.409/410). Segundo a denúncia, Paulo Henrique da Cruz Alves e os outros dois denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., mediante a omissão de informações de receitas e de depósitos bancários à Receita Federal do Brasil, reduziram Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos anos-calendário de 1999 a 2003. A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2007, conforme decisão de fls.291/293. Citação às fls.307/308. Interrogatório do acusado às fls.316/319. Defesa prévia às fls.328/329. Resposta escrita à acusação às fls.429/436. Decisão que determinou o prosseguimento do feito às fls. 438/439v. Depoimento da testemunha de acusação Benedito Laus Marciano transcrito à fl.485. Depoimentos das testemunhas de acusação Cláudio Luiz Fabri e Antônio Fernando Cândido, e da testemunha de defesa Marcelo Herreiro Iris DÁvila, gravados em mídia digital de fl.507. Desistência pela defesa da testemunha Mauro José da Silva homologada por este Juízo à fl.523. Reinterrogatório do acusado gravado em mídia digital de fl.532. Na fase do art.402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu: 1) a oitiva de Demetrius Eli Modolo de Souza Dias, na qualidade de testemunha do juízo, cuja oitiva encontra-se gravada em mídia digital de fl.574, e 2) a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o que foi cumprido conforme determinação judicial de fl.555. A defesa, por seu turno, nada requereu, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl.557). Memoriais do Ministério Público Federal às fls.579/588 e da defesa às fls.600/611. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porquanto a opção legislativa da sonegação fiscal como ilícito penal não afronta o Pacto de San José da Costa Rica. Decerto, tal Convenção Americana de Direitos Humanos apenas proíbe a prisão por dívida civil, o que não se confunde com a conduta omissiva de natureza penal descrita naquele dispositivo legal. No mais, cuida-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Friso que o crime de sonegação fiscal imputado ao acusado na denúncia possui natureza material, o que já está pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na redação da Súmula Vinculante adiante transcrita: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Desse modo, por tratar-se de crime material, requer, para sua configuração, a constituição definitiva do crédito tributário. No caso, os elementos dos autos comprovam que, na esfera administrativa, os créditos tributários referentes à pessoa jurídica administrada pelo acusado já se encontravam definitivamente constituídos no momento da propositura da ação penal, o que se verifica pelo OFÍCIO/SECAT/DRF-CPS nº 1.773/2006, de fls.296/297, encaminhado a este Juízo pela Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP, esclarecendo que os débitos referentes aos tributos IRPJ e CSLL dos exercícios 2001, 2002 e 2003, e PIS e COFINS dos meses 01.2001 a 12.2003, constantes do Processo Administrativo nº 10830.004087/2005-98 (JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - CNPJ:

01.825.626/0001-08), já haviam sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas-SP, em 29.11.2005, para inscrição em Dívida Ativa da União, sendo certo que o crédito tributário correspondente tornou-se definitivamente constituído na esfera administrativa em 14.10.2005 (fl.297).Ademais, os Autos de Infração de: a) fls.137/140, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - anos-calendário 1999 e 2000;b) fls. 146/149, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), anos-calendário 1999 e 2000;c) fls.225/228, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - anos-calendário 2001, 2002 e 2003;d) fls.236/239, referente ao Programa de Integração Social - meses 01.2001 a 12.2003;e) fls.249/252, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - anos-calendário 2001, 2002 e 2003, e f) fls. 261/264, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - anos-calendário 2001, 2002 e 2003. Também, os termos de verificação fiscal de fls.152/163 e de fls.265/273, que trazem os fatos, constatações e infrações da JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - CNPJ: 01.825.626/0001-08 -, apurados, respectivamente, nos anos calendário 1999 e 2000, e 2001, 2002 e 2003.Assim, a materialidade delitiva da infração prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, restou devidamente demonstrada pelos documentos acima mencionados. A autoria, por sua vez, é patente. Ao ser interrogado em juízo, o acusado negou as imputações constantes da denúncia. Embora tenha sido sócio da JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., não a administrava. Demetrius Eli Modolo de Souza Dias era seu sócio, mas não sabia qual a função deste na empresa. Negou conhecer a empresa INVERSIONES & PETRÓLEO INC. Não soube dizer para quem vendeu a JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Dividiu o valor da venda com Demétrius, mas não sabe dizer quanto este recebeu pela venda. José Rildo apareceu, perguntou se o interrogando estava vendendo a empresa e depois trouxe os compradores (fls.316/319). Quando reinterrogado, quis acrescentar que o dinheiro que passou por sua conta era da JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Demetrius era o administrador da empresa, cabendo a este a parte empresarial e ao interrogando a parte comercial. O dinheiro entrava em sua conta e saía um ou dois dias depois, porque os clientes exigiam que fosse depositado na conta pessoa física, por segurança quanto ao recebimento dos combustíveis. Depois do ano de 1999 continuou como corretor de vendas da JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., na qual permaneceu tramitando constantemente, mas não o dia todo (mídia digital de fl.532).A testemunha de acusação Benedito Laus Marciano asseverou ter sido procurado pelo acusado, o qual lhe pediu para participar da sociedade da empresa JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., pois iria se afastar por alguns dias e precisava que alguém ficasse responsável pela empresa no período. Assinou um contrato social que lhe foi entregue pelo acusado, tendo se dirigido por várias vezes à cidade de Paulínia-SP para assinar documentos e procurações (fl.485).A testemunha de acusação Cláudio Luiz Fabri afirmou que figurou como procurador da INVERSIONES & PETRÓLEO INC. a pedido de José Rildo Lima Feitosa.Já a testemunha de acusação Antônio Fernando Cândido e a testemunha de defesa Marcelo Herreiro Iris D'Ávila nada disseram de relevante para o esclarecimento dos fatos (mídia digital de fl.507).A testemunha do juízo Demetrius Eli Modolo de Souza Dias afirmou que o acusado também administrava a empresa JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (mídia digital de fl.574).Analisando a ficha cadastral da empresa JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (fls.61/65 e 589/594), verifico que, em 31.07.2011, Benedito Laus Marciano foi nomeado procurador da INVERSIONES & PETRÓLEO INC. (fls.591/592). Pois bem. Em seu depoimento, Benedito afirma que assinou um contrato social, bem como outros documentos e procurações a pedido do acusado, tendo se dirigido por várias vezes à cidade de Paulínia-SP para tal propósito (fl.485).Com os olhos postos no Contrato Social de fls.13/16, constato que o acusado e seu sócio Demetrius cederam e transferiram suas quotas à INVERSIONES & PETRÓLEO INC., e às fls.90/98 verifico que Benedito Laus Marciano figurou como procurador da empresa acima mencionada.Assim, diante do robusto conjunto probatório formado pelas provas orais e documentais carreadas aos autos, especialmente pela contradição existente entre o depoimento do acusado e da testemunha do juízo, bem como pelo depoimento esclarecedor da testemunha Benedito Laus Marciano, este em pleno conforto com as provas documentais, a autoria do acusado ressoa evidente, porquanto na qualidade de administrador da empresa JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., omitiu valores de receitas operacionais, ao manter escrituração fiscal de forma divergente dos parâmetros oficiais, de modo a reduzir o montante de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) recolhidos à Fazenda Pública, nos anos-calendário de 1999 e 2000, bem como omitiu rendimentos provenientes de valores creditados nas contas correntes do Banco do Brasil S/A e Unibanco S/A (fl. 271), e, assim, reduziu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003.Não prospera a alegação defensiva de decadência do crédito tributário, porquanto não houve o reconhecimento da decadência do crédito tributário pela Receita Federal nem por decisão judicial da esfera cível transitada em julgado.Quanto à falsidade ideológica, a materialidade e a autoria delitivas também estão bem delineadas pelas provas produzidas, considerando que apesar da transferência documental das quotas da sociedade, o acusado permaneceu administrando-a na mesma qualidade que anteriormente ostentava, e, assim, fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita naquele documento, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente

relevante. Contudo, tenho para mim que o delito de falsum restou absorvido, por aplicação do princípio da consunção, porquanto serviu como mero instrumento para a concretizar um objetivo final único, qual seja, o de sonegar tributos. Isso posto, julgo procedente o pedido para CONDENAR PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP, pelo período da omissão, e ABSOLVÊ-LO do crime descrito no art. 299 do CP. Passo à dosimetria das penas: Nos termos do artigo 59 do Código Penal, c.c artigo 1º, V da Lei nº 8.137/90, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a referir sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Contudo, houve consequências danosas ao erário público com a sonegação de mais de trinta e cinco milhões de reais, conforme se verifica às fls. 212 e 272, pelo que não aplico o aumento por força do art. 12, inciso I da Lei n. 8.137/1990, o que ocasionaria bis in idem. Em razão da valoração das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Não avultam agravantes e atenuantes. Também sem causas de diminuição. Contudo, presente a continuidade delitiva. No meu sentir, o acusado alcançou diversos resultados por meio das várias condutas omissivas praticadas durante os anos-calendário de 1999 a 2003, consistentes na ausência de recolhimentos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, os quais deveriam ter sido realizados mensal ou trimestralmente. Houve, portanto, no decorrer dos cinco exercícios financeiros consecutivos, ofensa ao mesmo bem jurídico nas mesmas condições de tempo, lugar e a maneira de execução, impondo-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Por isso, em razão do número de crimes cometidos em cinco exercícios financeiros consecutivos, anos-calendário de 1999 a 2003, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que resulta em 04 (quatro) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas presente a continuidade delitiva, passa a ser definitiva em 20 (vinte) dias-multa. Considerando a impossibilidade de aferir a situação financeira dos acusados, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. DEFINITIVA, ASSIM, A PENA DE 04 (QUATRO) ANOS RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO E 20(VINTE) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em quarenta e oito prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor da União, servindo, pois, para o abatimento da dívida fiscal (Código Penal, art.45, 1º); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de aferir a indenização mínima, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente mediante cobrança privilegiada seu crédito. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C DECISAO EMBARGOS DE FLS. 628/629: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal apontando a existência de omissão e de contradição na sentença de fls.613-621. De início, constato a tempestividade dos embargos de declaração, que foram opostos dentro do prazo legal, observando-se o disposto no artigo 382 do CPP. A primeira insurgência do órgão ministerial diz respeito à pretensa omissão da sentença exarada por ausência de expressa manifestação acerca da aplicação do concurso formal de crimes. Nos exatos termos do que dispõe o artigo 382 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, inócua na presente hipótese. Explico. Embora a decisão hostilizada tenha sido sucinta ao aplicar a continuidade delitiva, justificou sua caracterização, restando assente, ainda que de modo implícito, a rejeição da tese de concurso formal em virtude da sonegação de tributos distintos. Isso porque cada período em que se deu a sonegação foi considerado como crime único, e não crime formal, ainda que sujeito à continuidade delitiva, em razão da sequência de ações sucessivas ao longo do tempo. Indubitavelmente, quando a decisão acolhe fundamentadamente uma tese afasta implicitamente as que com ela forem incompatíveis, sendo despiciendo o exame exaustivo de cada uma delas. Nessa linha de raciocínio, não verifico a suposta omissão no julgado, na medida em que a prestação jurisdicional foi entregue adequadamente, prescindindo, por isso mesmo, de aperfeiçoamento. A segunda insurgência refere-se à pretensa extirpação de contradição entre a sentença exarada e a delimitação dos fatos fixada pela decisão de fls.291-293, que teria rejeitado a denúncia quanto ao imposto de renda dos anos de 1999 e 2000. Com razão o Parquet. A sentença, equivocadamente, considerou a conduta do acusado de omitir valores de receitas operacionais, ao manter escrituração fiscal de forma divergente dos parâmetros oficiais, de modo a reduzir o montante de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) recolhidos à Fazenda Pública, nos anos-calendário de 1999 e 2000. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração de fls. 623/627 para suprimir da sentença de fls.613/621 a sonegação relativa ao IRPJ e CSLL dos anos

de 1999 e 2000, e, assim, sanar a contradição, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

**0003600-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003600-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA FERREIRA DOS REIS FILHO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 563: Fls. 531/543, 547, 549 e 550/562: Recebo os recursos de apelação interpostos pelas Defesas. Intimem-se as Defesas desta decisão e da sentença. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos pelas Defesas. Sem prejuízo, após o trânsito em julgado para a Defesa do réu João Batista, façam-se as anotações e comunicações a ele pertinentes. SENTENÇA DE FLS. 522/528: VERA LUCIA FERREIRA COSTA, JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA E JOÃO BATISTA FERREIRA DOS REIS FILHO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 313-A na forma dos artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Segundo a denúncia VERA LUCIA na qualidade de servidora pública lotada do Instituto Nacional do Seguro Social na Agência de Sumaré/SP, inseriu, a pedido dos outros acusados, dados falsos no sistema do INSS, com o fim de obter, para JOAO, vantagem indevida referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - em prejuízo do INSS. A acusada fez inserir nos sistemas do INSS informações sobre tempo de serviço que não correspondiam ao que estava anotado na CTPS pertencente ao réu. A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2011, conforme decisão de fls. 75. Os réus, regularmente citados, ofereceram resposta à acusação às fls. 91/97, 101/105 e 240/245. Decisão acerca do prosseguimento do feito às fls. 251. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 277 em mídia. Nessa fase o INSS requereu seu ingresso no feito como assistente da acusação (fls. 280). Oitiva da testemunha de defesa Edison Fermino às fls. 338 em mídia, Franksmar Messias Barbosa às fls. 350, Ida Maria Pin às fls. 372, também em mídia. O interrogatório dos réus consta das mídias de fls. 382 e 382-A. Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para obter informações sobre o número de CTPS que foram emitidas em nome do acusado JOÃO e a atualização das certidões criminais. A defesa de VERA LUCIA juntou documentos. Memoriais do Ministério Público às fls. 476/482, memoriais do Assistente de Acusação às fls. 484/501 e as das defesas às fls. 503/510, 513/519 e 520. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de mérito se confunde com o mesmo. A materialidade encontra-se fartamente demonstrada nos autos, especialmente o procedimento administrativo referente ao benefício concedido ao réu JOÃO nº 42/126.529.084-6 (Apenso I ao IPL). A empresa ATHOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA consta do CNIS como vínculo empregatício do réu quando o mesmo tinha SEIS DIAS DE VIDA. Posteriormente, a mesma empregadora aparece no cadastro e o vínculo se restringe a menos de dois meses. Segundo a Denúncia, o vínculo inserido sem respaldo no sistema teria sido mantido no período compreendido entre 20.9.1958 a 30.10.1975, ou seja, o réu começou a lá trabalhar com doze anos. Por outro lado, dos seis dias de idade até os 30 anos, além de trabalhar na ATHOL, o réu trabalhou na GEOTÉCNICA S/A, CONSTRUTORA GARANT S/A, STATICA CONSTRUTORA LTDA e CIN PREMO S/A, tudo segundo o CNIS. As demais provas apontam que, ao mesmo tempo que o réu trabalhava na ATHOL em Campinas, era entregador de Jornais em Araçatuba no período de 1956 a setembro de 1960 como entregador de jornais e auxiliar de Redação. (Apenso Benefícios concedidos a JOÃO). Se ilógico o tempo computado pelo INSS, ao contrário, é coerente a documentação comprobatória do tempo de serviço apresentado à Justiça Federal, como se depreende do APENSO acima citado, na Ação proposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas em 23/07/2014. A sentença reconheceu diversos tempos de serviço mas não concedeu a aposentaria por tempo de contribuição porque Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e três anos, seis meses e treze dias de tempo de contribuição... (negrito no original, grifo nosso). Em conclusão, JOÃO não possuía tempo de serviço suficiente para a aposentação, por decisão judicial que levou em conta períodos contados como comuns e especiais. A contagem que levou em consideração mais 13 anos de trabalho na ATHOL CAMPINAS era o tempo que faltava para JOÃO ser habilitado para receber a aposentadoria por tempo de contribuição e é a fraudada no INSS. O próprio réu admitiu em sede judicial que não trabalhou naquela empresa durante todo aquele tempo. No tocante à autoria, ao contrário do que alega a defesa de VERA, o processo administrativo disciplinar não se confunde e nem restringe a apreciação judicial dos fatos. Além de se tratar de instâncias totalmente distintas, enquanto o PAD restringe à busca da verdade formal administrativa, o processo penal persegue a verdade real. A consulta ao CNIS antes da formatação do benefício é obrigatória para a acusada VERA consoante Instrução Normativa nº 20, de 18.05.2000, ou seja a Instrução é anterior ao requerimento administrativo de que tratam os autos já que data de 03 de outubro de 2002. mesmo assim a acusada VERA além de não consultar o CNIS ou, ainda, consultá-lo e perceber que o réu não possuía o tempo necessário para aposentação, incluiu no sistema da Previdência Social 13 anos de emprego na empresa ATHOL sem nenhum documento comprobatório com a finalidade de aumentar o tempo de contribuição e, conseqüentemente, conceder o benefício pleiteado, recebendo sua parte. Observe-se que a CTPS que deveria constar o registro do emprego não se encontra nos autos e segundo JOÃO foi extraviada. As provas documentais demonstram que o réu realmente trabalhou da ATHOL e nas demais empresas por ele citadas e, devido ao seu

pouco conhecimento da legislação previdenciária acreditava ter cumprido o tempo necessário para receber sua aposentadoria pois havia trabalhado em profissões insalubres, como afirmou o MM Juízo do Juizado Especial Federal. Assiste razão às partes quando requerem a absolvição de JOÃO, diante da ausência de provas de que o mesmo tinha ciência da fraude. Impõe-se a sua absolvição. O mesmo não ocorre com os acusados VERA e JOSE ROBERTO. VERA, funcionária pública lotada no INSS na agência Sumaré foi a responsável pelo protocolo, habilitação, registro de informações de tempo e valores de contribuição e formatação do benefício fraudado de aposentadoria por tempo de contribuição. Como bem apontado pelo d. Procurador da República, VERA LUCIA, lançou no sistema o vínculo falso que estaria registrado na CTPS 31.400, série 167: Da análise da CTPS ( f.18 do apenso II), entretanto, pode-se não apenas constatar que inexistente tal registro em Carteira, mas também que o documento de identificação do trabalhador foi expedido em 13.12.1976, portanto em período posterior ao vínculo. (fl. 479 gn). Mesmo que Vera Lucia tenha negado conhecer os corréus e apresentado a tese de que outros funcionários, mormente os designados pela Prefeitura de Sumaré para auxiliar nos serviços da agência do INSS, não é crível sua afirmação diante do quadro probatório, vez que referidos servidores não possuíam o necessário conhecimento para adulterar ou fraudar o benefício com tanto refinamento como restou demonstrado na documentação acostada; o acusado completou 35 anos de contribuição, sem contar o tempo comum e os especiais. Por outro lado, há a declaração expressa de JOÃO, em sede administrativa que ouviu o corréu JOSE ROBERTO falar com uma funcionária do INSS chamada VERA. Esse fato, também comprova a participação de JOSE ROBERTO no crime. JOSE ROBERTO, por sua vez, era um dos funcionários da Prefeitura de Sumaré cedidos para trabalhar no INSS, e, portanto, conhecia VERA LUCIA, ao contrário do que afirmou em Juízo. Negou ter cobrado R\$ 3.000,00 de JOÃO, mas reconheceu ter feito a contagem de tempo de serviço e afirmado àquele que ele tinha tempo de serviço para se aposentar. Ora, o valor cobrado para a prestação de serviços de contagem de tempo de serviço para aposentadoria, mormente no caso do corréu que possui muitos vínculos trabalhistas não ultrapassa os R\$ 300,00 ou R\$400,00. Esse valor é conhecido das Varas Criminais que julgam diariamente fraudes contra o INSS. Em acréscimo, tivesse JOSE ROBERTO feito a contagem, teria facilmente percebido que o segurado não tinha mais do que 23 anos de serviço e portanto, estava muito longe de ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição. A relação entre VERA e JOSE ficou patente. Ambos trabalharam no INSS em Sumaré, cidade pequena do interior de São Paulo, VERA tinha acesso aos sistemas do INSS e JOSE aos clientes. De JOÃO cobrou R\$ 3.000,00 para conseguir a aposentadoria pretendida, dividindo o valor com a servidora que incluiu o tempo necessário para o êxito da empreitada criminosa, sabendo da qualidade de servidora pública de VERA. Diante do exposto restou provado que VERA LUCIA incorreu no crime descrito no artigo 313-A do Código Penal em parceria com JOSE ROBERTO. Isso posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA e VERA LUCIA FERREIRA COSTA como incurso nos artigos 313-A e art 29, ambos do Código Penal e ABSOLVER JOÃO BATISTA FERREIRA DOS REIS FILHO, com fulcro no disposto no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas: VERA LUCIA FERREIRA COSTA Nos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que a ré não ostenta bom comportamento, responde a 12 processos nesta vara, consoante consulta no sistema processual, além de outros inquéritos policiais, o que indica personalidade voltada para o crime, embora a mesma seja tecnicamente primária. O delito é considerado normal para a espécie, bem como o prejuízo aos cofres públicos. Para o crime descrito no artigo 313-A do Código Penal fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, em face da ausência de condições de se aferir as condições econômicas da ré. Não há possibilidade de substituição de pena por restritiva de direito nos termos do artigo 44, por falta de condições subjetivas, a substituição não seria socialmente recomendável em face nos outros processos em curso, posto que todos tiveram por objetivo a vantagem pessoal em detrimento da Previdência Social. Nos termos do artigo 92, I, a. do Código Penal a perda de cargo é de ser aplicada após o trânsito em julgado pois a ré não pode continuar no serviço público após a prática de crime traz prejuízo ao INSS e, por consequência àqueles que contribuem para a sua aposentadoria ou necessitam de algum auxílio determinado pela Constituição Federal. JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA Nos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o réu não ostenta antecedentes. O delito é considerado normal para a espécie, bem como o prejuízo aos cofres públicos. Para o crime descrito no artigo 313-A do Código Penal fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo. Este Juízo não tem como aferir a situação econômica do réu. Há possibilidade de substituição de pena por duas restritivas de direito nos termos do artigo 44, a saber o pagamento de prestação pecuniária de dois salários mínimos à União Federal e prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo Juiz das Execuções penais. Inexistente a possibilidade de se aferir a reparação civil, fixo o valor mínimo em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) para cada um dos réus, quantia essa que deverá ser computada para fins de indenização civil. Após o trânsito em julgado da sentença o nome dos réus será lançado no livro do rol dos culpados. P.R.I.C

**0012850-36.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA X IVANILDO RAMOS DA SILVA (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)**  
Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus GIULIANA MINATEL RAMOS DA

SILVA e IVANILDO RAMOS DA SILVA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 162/169).Decido.I - DA CONEXÃO OU CONTINÊNCIAAssiste razão ao órgão ministerial quanto a ausência de conexão ou continência entre o presente feito e os autos 0017984-44.2010.403.6105, nos exatos termos da manifestação de fls. 401/404.Em que pese haver identidade de réus no polo passivo das ações penais, os fatos delitivos estão relacionados à administração de pessoas jurídicas diversas e com patrimônio distinto, não se configurando quaisquer das hipóteses de conexão ou continência previstas na legislação em vigor.Isto posto, indefiro o pedido de reconhecimento de conexão/continência com os autos citados, determinando o desapensamento e o trâmite regular e independente.II - DA PRESCRIÇÃO Tampouco assiste razão à defesa quanto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Em que pesem os delitos terem sido praticados nos anos de 2005 a 2007, a empresa esteve incluída em parcelamento de 01/09/2009 até fevereiro de 2014 (fl. 148-verso), período em que restou suspenso o prazo prescricional.Vejamos:Processo RSE 00066670520124036000 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6402 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, tendo o Desembargador Federal Toru Yamamoto ressaltado seu entendimento pessoal, e o Juiz Federal Convocado Paulo Domingues acompanhado pela conclusão. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR LCD - LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO: SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVADE DA LEI 12.382/2011. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONSUMADA. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo réu contra decisão que rejeitou a preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena in abstracto. 2. O Supremo Tribunal Federal acabou por consagrar o entendimento de que o crime do artigo 168-A é omissivo material, não sendo possível a persecução criminal antes do encerramento definitivo do procedimento administrativo. No mesmo sentido acabou por firmar-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. Não sendo possível a persecução penal enquanto não definitivamente encerrada a esfera administrativa, não se inicia a contagem da prescrição da pretensão punitiva. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, para o crime do artigo 168-A do CP, é a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito tributário correspondente às contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas à Previdência Social. Precedentes. 4. O artigo 15 da Lei 9.964/2000, do artigo 9º da Lei 10.684/2003 e artigos 68 e 68 da Lei 11.941/2009 prevêm para devedor que for admitido no programa de parcelamento fiscal a suspensão da persecução penal em juízo, enquanto estiver honrando as parcelas do financiamento. Ao passo que ao devedor que quitar integralmente a dívida terá extinta a punibilidade por crime fiscal. 5. As disposições mais gravosas da Lei nº 12.382/2011 não se aplicam aos crimes ocorridos antes de sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição, e portanto nesses casos o parcelamento celebrado a qualquer tempo (e não apenas quando o parcelamento tenha sido requerido antes do recebimento da denúncia) é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal. Precedentes. 6. A suspensão da pretensão punitiva, e portanto, do curso da prescrição, subsiste enquanto a empresa mantiver-se inclusa no programa de parcelamento. 7. Não se operou a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, desconsiderado o período em que o curso da prescrição esteve suspenso por conta da adesão da empresa ao PAES, da data dos fatos delituosos até o recebimento da denúncia não transcorreu prazo superior a doze anos. Tampouco transcorreu tal prazo deste marco para a presente data. 8. Recurso desprovido.III - DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA e DOLOA comprovação das alegação de inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo demanda instrução e dilação probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual.IV - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADEA extinção da punibilidade com fundamento no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03, dar-se-ia somente com o pagamento integral do crédito tributário e não e tão somente pela adesão ao regime de parcelamento.Nesse sentido:Processo HC 00207891020144030000 HC - HABEAS CORPUS - 59511 Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. O parcelamento não extingue o crédito tributário, mas tão-somente o suspende (CTN, art. 151, VI). Portanto, não enseja a extinção da punibilidade o que somente ocorre se houver também a extinção do crédito que a enseja (STJ, HC n. 39.672-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. No caso, tanto a Receita Federal do Brasil quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional informam que o crédito tributário ainda não foi quitado, estando inscrito em Dívida Ativa e sendo objeto de ação de execução

fiscal. 3. Ordem de habeas corpus denegada.As demais alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2015, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como será procedido o interrogatório dos réus.Intime-se os acusados e as testemunhas, para que compareçam à audiência supra designada. Notifique-se o ofendido (Receita Federal).I.

**0008070-19.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RENATA DE MORAES SILVA X REGINALDO JOSE ANDRADE SILVA X FABIO MORAES SILVA(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP312589 - ALINE PATRICIA DA SILVA E SILVA) X HELVIO PURCINE DAS NEVES(SP245517 - THABATA FERNANDA SUZIGAN E SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X FABIO DE AQUINO MARTORANO(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE)

Vistos em inspeção.Considerando a certidão supra, intime-se, derradeiramente, a Defesa constituída comum dos réus RENATA DE MORAES SILVA, REGINALDO JOSÉ ANDRADE SILVA E FÁBIO MORAES SILVA, para apresentação dos memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP.

**0010000-72.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA(SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARAZOES AO RECURSO DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO  
FLS. 174/180, SENTENÇA DE FLS. 169/172: LUCINEIA FERREIRA DE SOUZA SILVA, já qualificada nestes autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Segundo a denúncia a acusada manteve em depósito no exercício de atividade comercial 11.110 maços de cigarro de origem estrangeira sem a documentação fiscal necessária. Referida mercadoria foi encontrada em 22.12.2010. A denúncia foi recebida em 08 de Agosto de 2011, conforme decisão de fls. 47. Resposta à acusação às fls. 54/56. Incabível a proposta de suspensão condicional do processo, em vista de processo instaurado contra a ré sob o nº 0004457-88.2011.403.6105. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 397.Audiência de Instrução às fls. 74/76 onde constam a oitiva das testemunhas e o interrogatório da ré em mídia digital. Na fase do artigo 402, as partes requereram a oitiva na qualidade de testemunha do Juízo do policial civil Airton Alcântara da Silva. Pela acusação foi requerida a expedição de ofício à autoridade policial responsável pela elaboração do B.O. encartado às fls. 05/07 e a oitiva de Tiago Cardoso Rodrigues, referido pela acusada. Os pedidos foram deferidos. Resposta ao ofício às fls. 57/93. Oitiva da testemunha Airton Alcântara da Silva às fls. 149/150 e este Juízo entendeu desnecessária a oitiva da testemunha Thiago, que, mesmo intimado, deixou de comparecer à audiência designada.Folhas de Antecedentes e Certidões em apenso prróprio.É o relatório. Fundamento e Decido.LUCINEIA FERREIRA DE SOUZA SILVA está sendo processada pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, porque guardava grande quantidade de pacotes de cigarro de origem paraguaia para fins de comércio sem a devida documentação fiscal. A materialidade encontra-se demonstrada no Boletim de Ocorrência encartado às fls. 05/07, no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08/10, no laudo de fls. 03/05 e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 24/25, no qual consta que a mercadoria vale R\$ 5.555,00. A autoria restou demonstrada. O investigador de policia e testemunha Kley Saraiva Simões afirmou que avistou um veírclo Fiorino em frente ao box pertencente à acusada e que tanto no veículo como no box havia cigarros de origem estrangeira. A testemunha Luzia Santana afirmou que no dia dos fatos foram apreendidos cigarros no local da investigação, o box da acusada e no carro. Referida testemunha confirmou que a ré disse que era dona do box. A tesemunha Airton Alcântara da Silva pouco se lembra do ocorrido na data dos fatos, apenas que havia pacotes de cigarro no balcão e dentro do box.No interrogatório, a ré negou ser dona da banca e disse trabalhar para uma pessoa chamada Guilherme, sem declinar o sobrenome. Negou todas todo o depoimento prestado em sede de investigação. Acrescentou que nunca viu a banco ser abastecida com cigarros pois quando chegava para trabalhar os cigarros estavam lá.A segunda versão da ré não é lógica e contraria as demais provas, a documental, e a testemunhal. De fato, todos os depoimentos, na fase policial, na fase judicial e até o interrogatório da acusada perante a autoridade policial atestam que LUCINEIA era a proprietaria da banca, que estava no momento em que o veículo FIORINO

descarregou a mercadoria e que vendia os cigarros sem documentação legal. A propósito, cabe registrar o que foi dito pela acusada e que consta da sentença no processo nº 0004457-88.2011.403.6105:Naquela ocasião LUCINEIA disse não sabia que a venda de cigarros paraguaios era crime. (depoimento extra judicial)Com efeito, o conjunto probatório formado ao longo da instrução não deixa dúvidas quanto ao crime e suas circunstâncias, ou seja, a acusada ciente de que estava cometendo crime, comprou os cigarros sem o devido amparo fiscal ou autorização pertinente com a finalidade de revenda em local fartamente denunciado na mídia por revenda de produtos contrabandeados e descaminhados. Os cigarros depositados no local e vendidos por LUCINEIA, incorrendo assim nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal.Iso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR LUCINEIA FERREIRA DE SOUZA SILVA NAS PENAS DO ART 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal.Passo à dosimetria das penas seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. As circunstâncias são conseqüências do crime. A acusada é tecnicamente primária sem outras condenações. Por isso, em razão da ausência de antecedentes, fixo a pena-base no mínimo, ou seja em 01 (um) ano de reclusão a ser cumprido em regime será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não há atenuantes ou agravantes e ausentes causas de aumento ou de diminuição. A lei permite a substituição do artigo 44 do Código Penal para a condenada, posto que atende às condições objetivas e subjetivas estabelecidas. A substituição de pena corporal por restritiva de direitos se afigura suficiente para reparar o fato delituoso. Fixo, pois, uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado, a critério do Juízo da Execução.Deixo de fixar valor consagrado no art.387, inciso IV, do CPP, por não ter condições de aferir neste momento um quantum adequado. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o E. T.R.E.P.R.I.C.Custas ex lege. DESPACHO DE FL. 181:Fl. 263: Recebo o recurso de apelação interposto pela Acusação.Intime-se a ré da sentença para preenchimento do Termo de Apelo.Após, intime-se a Defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões ao recuso interposto pela acusação. DESPACHO DE FL.193: Tendo em vista a informação supra, proceda-se consulta ao Depósito Judicial desta Subseção, aventando a possibilidade de destruição dos cigarros apreendidos pelo próprio Setor. Com a resposta, tornem conclusos.Fl. 187/192: Recebo o recurso de Apelação interposto pela ré, bem como as razões apresentadas pela Defesa.Intime-se a Defesa da sentença de fls. 169/172, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pela Acusação às fls. 174/180.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pela ré e sua Defesa.

**0000780-16.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO BAPTISTA CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X OSVALDO ORTUNHO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X CESAR FURLAN PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X PEDRO ALVES DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)**  
DESPACHO DE FL. 478 - INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS: (...) intemem-se as partes, independentemente de novo despacho, para apresentação dos memoriais, no prazo legal.Com as juntadas, tornem conclusos.

**0010080-02.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN SILVANA JULIO DA SILVA X WALDINEI APARECIDO DA SILVA X WAGNO DA SILVA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS)**  
SENTENÇA FL.281: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 34/2015 Folha(s) : 118LILIAN SILVANA JULIO DA SILVA, WALDINEI APARECIDO DA SILVA e WAGNO DA SILVA foram condenados pelo crime previsto no artigo 299 e 334, caput, c.c artigo 334, 3º, na forma dos artigos 70 e 14, II, todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.A sentença tornou-se pública em 21.01.2015 (fls. 280).Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este renunciou ao direito de recorrer, postulando pelo reconhecimento da prescrição, conforme manifestação de fls. 280 vº.Decido.De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena fixada para cada um dos delitos é inferior a 02 (dois) anos anos, com prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (18.06.2008) e a data do recebimento da denúncia (27.08.2012) declaro extinta a punibilidade dos acusados LILIAN SILVANA JULIO DA SILVA, WALDINEI APARECIDO DA SILVA e WAGNO DA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos

fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 274/279: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 14/2015 Folha(s) : 50 LILIAN SILVANA JULIO DA SILVA, WALDINEI APARECIDO DA SILVA E WAGNO DA SILVA, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 299 e 334, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados iludiram, mediante falsa declaração à alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos acerca da quantidade de imposto devido pela entrada de mercadorias no país. Na mesma ocasião, com fim diverso, inseriram declaração falsa em documento público, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, utilizando tal documento, posteriormente, perante a Alfândega do Aeroporto de Viracopos. A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2012 (fls.57). Os acusados foram regularmente citados e ofereceram resposta às fls. 70/101. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 104/105. Audiência de instrução às fls. 126/127. Foi ouvida a testemunha Carlos Roberto Macedo (fls. 127). Oitiva da testemunha Eduardo Dagoberto Trigo às fls. 157. Os interrogatórios dos acusados constaram das fls. 170 e 203. Na fase do artigo 402, a defesa juntou documentos e requereu diligências. O requerimento de diligências foi negado uma vez que se tratava de documentos de propriedade dos réus. A acusação apresentou os memoriais às fls. 251/259. Memoriais das defesas às fls. 264/269. A folhas de antecedentes criminais dos réus encontram-se em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Os réus estão sendo processados pela prática dos crimes previstos nos artigos 299, e 334, ambos do Código Penal, adiante transcritos: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.... Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Incorre na mesma pena quem: ...d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos... 3o A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.(...) Respondem os acusados pela consumação do crime de falsidade e da tentativa de descaminho na modalidade de transporte aéreo. No tocante ao delito de falsidade, tal como dispõe o artigo 299 do Código Penal, a materialidade está fartamente comprovada nas Peças Informativas no apenso I, em especial o Auto de Infração de fls. 09/11 e o Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos às fls. 17/30: Conforme exposto no item anterior, a empresa importadora Lilian Silvana Julio da Silva - ME utilizou-se de recursos da empresa W&W Comércio e Importação de Equipamentos eletrônicos Ltda. Para pagamento de tributos, taxas e outras despesas relativas à importação objeto da DI 08/0912510-7. A importadora declarou também que seria a W&W que daria andamento aos seus negócios como revendedores de mercadorias importadas. Apesar da vinculação entre estas empresas, onde a proprietária da importadora também é sócia da W&W juntamente com seu cônjuge Waldinei Aparecido da Silva, tratam-se de empresas distintas, não sendo admitido este tipo de operação sem atendimento de suas normas disciplinadoras, com bem define o art. 27 da Lei nº 10.637/02, transcrito no item anterior. A importadora registrou a DI nº 08/912510-7 informando ser importadora e adquirente das mercadorias. Das declarações prestadas e documentos apresentados, constata-se claramente tratar-se de informação incorreta, ocultando o real adquirente das mercadorias. (fls. 26) Ainda, restou demonstrado que o pagamento das taxas e tributos, foi feita pela W&W através de transferência. (fls. 20) A documentação apresentada não deixa dúvidas sobre a declaração falsa acerca do real adquirente. Os réus admitem que prestaram tal declaração alegando inexperiência no segmento aduaneiro. A alegação não pode subsistir. Não obstante as empresas - importadora e adquirente - de certa forma se confundam no plano fático, uma vez que marido e mulher são sócios de ambas as empresas, no plano jurídico trata-se de pessoas jurídicas totalmente distintas. Não podem os sócios de sociedades familiares confundir a vida privada e os atos societários. Também não se pode alegar desconhecimento das leis. Os réus são empresários aptos a lidar o comércio com equipamentos de informática e a praticar atos de comércio exterior. Nesse sentido, a empresa da acusada LILIAN já possuía registro no RADAR indicando capacidade para lidar com importações e contratar serviços de despachantes aduaneiros. Os acusados possuem terceiro grau completo e tinham ciência de que para importar mercadorias era necessária a habilitação no radar como se verifica nas declarações de WAGNO DA SILVA, um dos réus em seu depoimento perante a autoridade policial. Demonstrado que os acusados WALDINEI, LILIAN E WAGNO tinham ciência de que declararam falsamente o real adquirente das mercadorias, incidem os mesmos no crime descrito no artigo 299 do Código Penal. Mais clara ainda está a tentativa de descaminho consistente no falso registro do conteúdo da importação bem assim o seu valor. A DI acima citada registra dez notebooks avaliados em US\$ 2.808,93 (dois mil, oitocentos e oito dólares norte americanos e noventa e três centavos). A conferência física efetivada pela Receita Federal apurou que a carga não continha somente notebooks, mas três discos rígidos e um aparelho GPS. Todos os notebooks foram subfaturados,

consoante se verifica na informação de fls. 12/16 do Apenso de peças informativas. O fisco buscou informações junto às empresas fornecedoras dos produtos, os quais confirmaram os preços declarados a menor e, principalmente a impossibilidade de montar os notebooks fora da fábrica. (fls. 83/118 do mesmo apenso). Durante a verificação física da carga constatou-se que se tratava de produtos originais produzidos e acabados pela HP, TOSHIBA e APPLE. Como acima referido as empresas produtoras declararam ser impossível a venda dos produtos inacabados para o então exportador ELKA Enterprises INC. Em adição, as faturas apresentadas pelos réus para corrigir o equívoco em relação ao número de itens importados não altera a declaração das empresas produtoras de que a ELKA jamais poderia ter comprado produtos a serem montados. Outro fato relevante é que na DI questionada consta o peso total da mercadoria importada, 99,500K (fls. 05 do apenso) enquanto que a primeira fatura nº 24 declara que a mercadoria pesa 54 kilos (fls. 37 do apenso) e a segunda, imediatamente emitida (nº 25) declara que a mercadoria pesa 45 Kg. Na DI consta 99,500 kg, a soma dos pesos de todas as mercadorias, ou seja, o importador sabia que importação integral havia desembarcado. Deveria, então, declarar corretamente. No tocante às faturas, não se pode dar credibilidade à documentação apresentada pelos acusados. As mesmas contrariam totalmente as declarações das produtoras, pois o preço de compra seria muito mais caro do que o vendido. Há divergências nas assinaturas das invoices e na correspondência enviada à Receita Federal. Havia interesse do importador no desenlace do processo em território brasileiro, porque a mercadoria poderia ser devolvida ou o exportador perderia o cliente no, a empresa da ré LILIAN. Também, a declaração do presidente da ELKA Enterprises INC. não foi feita em papel com o timbre ou marca da empresa o que desperta dúvidas quanto à legitimidade do documento. Examinando todas as provas, as datas e os depoimentos prestados em Juízo não há dúvidas da prática dos crimes de falsidade ideológica e tentativa de descaminho pelos acusados LILIAN, WALDINEI e WAGNO. Todos, sem exceção tinham ciência de que estavam praticando crimes e são co-autores do delito. LILIAN permitiu de forma consciente que WALDINEI E WAGNO utilizassem o nome de sua empresa para realizar a importação dos produtos de informática, recorreu administrativamente da pena de perdimento e assinou ou recurso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, definir o crime de descaminho na modalidade de tentativa posto que não importação consumada, o fisco impediu a consumação e acrescento que os réus também estão incurso no 3º do mesmo artigo 334, tal como descrito na denúncia: a carga foi transportada por via aérea. Observe-se que os acusados se defendem dos fatos de não da capitulação legal que precariamente é fornecida pela acusação na Denúncia. O que importa é a correta descrição do fato criminoso. Há concurso formal de crimes. O crime de falso não foi absorvido pelo de descaminho uma vez que aquele teve por objetivo unicamente iludir o fisco quanto ao real adquirente da mercadoria, a W&W que não tinha autorização para importar. O descaminho tentado constitui crime independente pois, o objetivo da falsa declaração não foi a de subfaturar a mercadoria, o que foi feito e poderia ser feito por qualquer uma das empresas. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR LILIAN SILVANA JULIO DA SILVA, WALDINEI APARECIDO DA SILVA E WAGNO DA SILVA nas penas dos artigos 299 e 334, caput, c.c artigo 334 3º, artigos 70 e 14, II, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas que serão idênticas para todos os acusados na medida em que serão aplicadas no mínimo legal. Observados os critérios estabelecidos pelo art. 59 e 68, ambos do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade normal para a espécie. Os acusados não registram antecedentes criminais, infere-se que se trata de um ato isolado na vida dos réus. O valor envolvido na tentativa de importação é normal para a acusação de importação para comércio. Nenhuma consideração acerca da personalidade da vítima. Por esses motivos, fixo as penas a serem aplicadas nos mínimos legais. Para o crime descrito no artigo 299 do Código Penal fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão a ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, 1º c do Código Penal. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias multa, arbitrando o valor no mínimo legal, uma vez que não há informações acerca da atual situação financeira dos acusados. Não há agravantes ou atenuantes, causas ou aumento de diminuição. Para o crime descrito no artigo no artigo 334 do Código Penal, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão a ser cumprida em regime aberto. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando-se que o descaminho foi cometido por via aérea, aplica-se o parágrafo 3º, do artigo 334, ou seja, a pena é aplicada em dobro, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto. Ainda, considerando o disposto no artigo 14, II do Código Penal, reduzo a pena pela tentativa em 1/3 (um terço), uma vez que o iter criminis foi concretizado quase até o final. Assim, a pena referente ao descaminho passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto. Observados os parâmetros contidos no artigo 70 do Código Penal, aumenta-se a pena mais grave em 1/6 (um sexto). TORNO DEFINITIVA A PENA DOS ACUSADOS LILIAN SILVANA JULIO DA SILVA, WALDINEI APARECIDO DA SILVA E WAGNO DA SILVA EM 1(UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 20(VINTE) DIAS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL, E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. OS acusados atendem aos critérios objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena corporal por restritivas de direito, motivo pelo qual substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direito para cada acusado a saber. A) pagamento de pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data do pagamento e B) a prestação de serviços comunitários em entidades designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de

Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus LILIAN SILVANA JULIO DA SILVA, WALDINEI APARECIDO DA SILVA E WAGNO DA SILVA no rol dos culpados, comunicando-se o Juízo das Execuções Penais e o T.R.E..P.R.I.C

**0010970-38.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILDA MICHEL OLIVEIRA X DEBORAH SOARES RESEK**(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)  
JULIO BENTO DOS SANTOS, DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA E DEBORAH SOARES RESEK, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o JÚLIO BENTO DOS SANTOS e outras 16 pessoas estariam sendo processados nos autos de nº 2007.61.05.009796-5 - a chamada de Operação El Cid, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Campinas. Naqueles autos, eles teriam sido denunciados porque constituiriam uma quadrilha, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuava inclusões de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de indevidos benefícios previdenciários por incapacidade, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. A organização criminosa seria composta basicamente de empresários que emprestariam o nome de empresas inativas ou inexistentes a fim de viabilizar a transmissão via web de vínculos empregatícios fraudulentos, sendo a referida operação cibernética realizada pelo acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS. A fim de subsidiar a fraude, a quadrilha utilizou ao menos 26 (vinte e seis) empresas inexistentes, dentre elas estaria a empresa, JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, por meio da qual JULIO inseriu o vínculo trabalhista falso na Carteira de Trabalho e Previdência Social de José Oliveira. Na CTPS, Jose Oliveira teria trabalhado da empresa Rodolfo Pinheiro IND e COM de Confecções Ltda e a relação empregatícia teria sido mantida entre janeiro de 1998 e agosto de 2007, período a ser utilizado no cálculo da renda mensal do benefício. DEBORAH, segundo a denúncia arregimentou a viúva de Jose Oliveira, Ilda Soares Oliveira e propôs a ela providenciar o benefício de pensão por morte, ciente de que José não possuía qualidade de segurado. DEBORA procurou JÚLIO BENTO e seu funcionário DOUGLAS para que os mesmos inserissem no sistema GFP/WEB o vínculo trabalhista ideologicamente falso extemporaneamente. Em seguida DEBORAH e DOUGLAS providenciaram o requerimento do benefício junto ao INSS em 18 de fevereiro de 2008, registrado sob o nº 21/138.381.343-1 perante a agência Carlos Gomes em Campinas. Ainda, segundo a denúncia, Ilda obteve fraudulentamente o auxílio-doença, gerando para o INSS um prejuízo calculado em R\$ 6.286,00. A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2012 (fl. 216). Os réus foram regularmente citados e ofereceram resposta à acusação (fls. 230/239, 259/261 e 266). O INSS ingressou como assistente de acusação (fls. 275). Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas Ilda Michel de Oliveira e Ronne Wilson Bastos, e os acusados foram interrogados (fls. 303). Na fase do artigo 402 a acusação requereu a juntada da mídia contendo o dossiê da chamada operação EL CID elaborado pela Delegacia da Polícia Federal em Campinas. A defesa nada requereu. Os memoriais da acusação estão nas fls. 314/322 e os das defesas às fls. 326/356. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cabe registrar que houve erro material na denúncia acerca do tipo de benefício. Isso também ocorreu no Relatório do INSS que será citado posteriormente. O requerimento de benefício era o de pensão por morte (fls. 37). Essa irregularidade não é significativa posto que o Processo Administrativo contém toda a informação pertinente ao requerimento do benefício correto, o número e a documentação estão em consonância com os fatos. Ademais, não foi alterado o direito dos acusados à ampla defesa e foi permitido o amplo contraditório. A materialidade está comprovada na Peça Informativa nº. 1.34.004.100759/2008-83, especialmente o Relatório Conclusivo Individual (fls. 73/74) cujas conclusões são as seguintes: DAS CONCLUSÕES 12 - Por todo e exposto concluímos ter sido indevidamente concedido o benefício, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades: - Inserção vínculo empregatício ideologicamente falso junto à empresa RODOLPHO PINHEIRO IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA, NO PERÍODO DE 09/01/1998 a 07/08/2007, conforme cópia do contrato de trabalho às fls. 12/13; vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários; - Transmissão de dados (sic) ideologicamente falsos relativos a vínculos empregatícios e salários, mediante transmissão aos sistemas corporativos, em relação à empresa RODOLPHO PINHEIRO IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA, no período de 09/01/1998 a 07/08/2007, com finalidade de obter contagem indevida através de percepção de benefício por incapacidade, com a conseqüente lesão aos cofres públicos. INSS, causando enorme prejuízo ao erário; - a empresa responsável pela transmissão dos dados é JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, com endereço à Rua Sylvio Anotnio Zuffo Grieco nº 7 - Jdim do Lago - Campinas.) Reforça a materialidade, as pesquisas realizadas pelo INSS e pela polícia nos endereços das empresas JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME (dossiê Operação EL CID, bem como o documento de fls. 56 que demonstra a inserção do vínculo falso por intermédio do responsável. Passo à análise da autoria. Com relação ao réu JULIO BENTO DOS SANTOS, embora tenha negado em juízo, conhecer DEBORAH, ou ter encaminhado ao INSS, por meio de sua senha pessoal, vínculo empregatício da empresa RODOLPHO PINHEIRO IND E COM DE CONFECÇÕES

LTDA e GFIPs da empresa JOCILENE, não sabendo como seu nome e senha teriam sido utilizados, confessou a trama delituosa durante seu depoimento no inquérito policial pertencente à denominada Operação El Cid. Em sede policial (fls.78/82), no bojo do IPL nº 9-0605/2007, o acusado JULIO BENTO DOS SANTOS, afirmou ser o proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL em Campinas/SP. Que através de seu CPF se cadastrou perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB. Que GERALDO PEREIRA LEITE costumava procurar o depoente, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente os carimbos e CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho, e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente era o depoente quem fazia as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSs. Que o depoente receberia em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil Reais em pagamento cumulativo. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que afirma que seu ex-empregado Marcelo Rodrigo dos Santos abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME e que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à CEF. JULIO confirmou ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Diante da confissão do réu, na qual forneceu informações detalhadas do esquema fraudulento, não há dúvidas de sua participação, sendo o responsável pela transmissão dos dados falsos ao sistema do INSS. Ressalte-se que a conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, a qual foi utilizada para a transmissão do vínculo empregatício falso criado em nome de Jose de Oliveira, marido de Ilda Michel Oliveira, com a senha do acusado. Ademais, como se viu, o réu Geraldo Pereira Leite, principal acusado na operação EL CID, reforçou a participação de JÚLIO BENTO em seu depoimento, apontando-o como um dos principais atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões. Resta evidente, portanto, que JÚLIO cadastrou os vínculos falsos do marido de Ilda da qual tinha controle, e por meio de senha de seu próprio nome. Em relação a DOUGLAS, não encontro provas suficientes para apontá-lo como co-autor do crime. DOUGLAS admite ter trabalhado no escritório de JULIO na qualidade de estagiário. Recebia a documentação dos clientes e encaminhava para JULIO. É natural que DEBORAH e Ilda o conheçam, embora Ilda negue ter ido ao escritório de contabilidade. O acusado era assistente do escritório, responsável pela manipulação de documentos dentro do escritório de contabilidade, a mãe de DEBORAH era cliente do escritório e a acusada recebeu seu benefício por intermédio do escritório de JULIO. Em Juízo, todos os fatos foram confirmados pelos réus, mas não há provas de que DOUGLAS tenha qualquer envolvimento no episódio criminoso. Em relação a esse réu, a testemunha Ilda, disse não conhecê-lo. Na fase policial disse ter ouvido DEBORAH falar várias vezes com uma pessoa de nome Douglas. Não houve confirmação de que DOUGLAS tenha acompanhado Ilda e DEBORA ao INSS. Mesmo que DEBROAH tenha conversado com DOUGLAS, a corré não nega que entregou a documentação ao escritório de JULIO para o pedido de pensão por morte de Ilda sem que isso constitua fato criminoso. A ausência de provas da participação neste ilícito acompanhada da leitura atenta do Dossiê EL CID preparado pela Polícia Federal de Campinas, no qual o nome no réu não é apontado, leva à conclusão de que DOUGLAS não participou do crime, impondo-se a absolvição.No tocante a DEBORAH, essa acusada foi ouvida em sede policial e judicial. A ré admite conhecer o escritório de JULIO, porque sua mãe, dona de uma agência de Turismo contratava JULIO para que esse fizesse o Imposto de Renda da empresa. Passo natural da ré seria procurar um contador de confiança para que a auxiliasse a conseguir o benefício de auxílio-doença, por causa de suas enfermidades. Os fatos são incontestes. DEBORAH também admite que auxiliou Ilda a conseguir a pensão por morte de que tanto precisava. Os demais fatos, a ré nega enfaticamente.Neste ponto, deve-se tecer considerações sobre a audiência de instrução, em especial, a parte do depoimento da testemunha Ilda Michel Oliveira. Essa senhora foi intimada como testemunha na denúncia. Na sua qualificação, Ilda disse não saber ler nem escrever letras ou números. O servidor público que auxilia a audiência leu em voz alta os números do RG e CPF da testemunha. Nesse momento, esta Juíza notou uma inconsistência nas declarações de Ilda pelo fato de mesma ter declarado não saber identificar números. Ao longo da audiência a inconsistência foi mantida pois a testemunha é comerciante, faz negócios, com travesseiros, é dona e administradora de casa, cuida dos filhos, dentre outros afazeres. É certo que há milhões de analfabetos no Brasil, analfabetos de fato e os funcionais, aqueles que apenas escrevem seu nome. A impossibilidade de ler números, entretanto, é incomum, rara, mormente para pessoa tão ativas como a depoente demonstrou ser, principalmente quando, de forma voluntária se dirigiu ao INSS para prestar depoimento.A testemunha Ilda é bem articulada, fala corretamente, e não obstante ser comum na comunidade cigana mulheres não freqüentarem a escola regular, não me convence a declaração da vítima acerca de sua impossibilidade de ler números.A testemunha não foi contraditada. Em seu depoimento, entretanto, verifica-se a profunda inimizade contra a ré, não se sabe por qual motivo. Certo é que o depoimento da testemunha seguinte, pode-se constatar que ambas, vizinhas de frente trocavam insultos aos gritos durante muito tempo. No meio da audiência, a ré DEBORAH se manifestou bruscamente e agrediu verbalmente a testemunha. Este Juízo advertiu a ré por duas vezes. Observando o vídeo da audiência, vê-se claramente o sorriso satisfeito da testemunha quando da advertência. Todos os atos da testemunha e da ré, apontam para uma clara inimizade fígdal, o que leva esse Juízo a não considerar como verdadeiras as declarações de Ilda, vulgo Gilda. Os documentos trazidos pela acusação também demonstram que a testemunha mentiu, principalmente para prejudicar a ré DEBORAH. Além do inusitado depoimento de que a acusada havia tentado seduzir seu filho menor (nada foi

perguntado a esse respeito), Ilda afirmou que no dia da morte de seu marido, DEBORAH foi até a sua casa e pegou os documentos do morto com a filha menor. Ilda acrescentou que trinta dias depois já estava recebendo o benefício. Sobre episódio acima narrado, Ilda entrou em contradição várias vezes, disse que DEBORAH havia retirado os documentos antes da morte, no dia e depois da morte de Jose Oliveira. Compulsando os autos, as datas corretas são as seguintes: Jose Oliveira morreu em 12/12/2007. A Certidão de Óbito foi emitida em 18/12/2007 e a DER em 18/02/2008. Isso significa que Ilda mentiu, porque DEBORAH não poderia pegar a certidão de óbito na data da morte de Jose, uma vez que ela ainda não havia sido emitida. Ilda, acompanhada de DEBORAH, deu entrada no requerimento do benefício de pensão por morte dois meses após ter obtido a certidão de óbito. Além disso a filha menor de Ilda não poderia entregar os documentos de Jose a DEBORAH no dia da morte dele porque, certamente os documentos deveriam estar com Ilda, na funerária, providenciando o enterro do marido. Ilda também afirmou que não conhecia o corréu DOUGLAS. Esse, entretanto afirmou conhecê-la do escritório contábil Solução, onde Ilda nega ter ido. A parte verídica do depoimento é que a testemunha compareceu espontaneamente ao INSS em 17/11/2008, após a deflagração da operação denominada EL CID. Ainda assim, a versão de Ilda é tão fantasiosa que às fls. 85, Ilda afirma que enquanto estava na CETC para providenciar o funeral de Jose Oliveira, DEBORAH foi até a sua casa pedir os documentos do morto à sua filha de 11 anos o que foi feito. Ilda, embora estivesse na CETEC foi testemunha da entrega da pasta de documentos. Registre-se que a testemunha havia ingressado com pedido de LOAS em seu nome, alegando deficiência física já em 2004. Após longa consideração, já se conclui que testemunho de Ilda só pode ser considerado sem valor e mentiroso. No que concerne ao interrogatório da ré, esse, após a irada explicação acerca da rivalidade entre testemunha e acusada, DEBORAH confirmou ter auxiliado Ilda a entregar os documentos de Jose Oliveira na Solução Contábil de propriedade de JULIO, tal como tinha feito com a sua documentação quando do pedido de auxílio-doença. DEBORAH explicou a Ilda que os benefícios delas haviam cessado porque houve uma busca e apreensão no escritório de JULIO e todos os benefícios que lá estavam foram cassados. Segundo a ré, Ilda se encheu de raiva e ameaçou tirar seu filho, rogou praga, etc. No confronto entre depoimentos, as posições são trocadas. Enquanto DEBORAH depõe sobre os fatos como se passaram, Ilda mente a todo instante na tentativa de inculpar a ré, por motivos desconhecidos, talvez a simples vingança. Não há perícia nos escritos da CTPS de Jose Oliveira, de forma a se chegar ao falsificador. A acusação não logrou êxito em demonstrar a existência de atos ilícitos praticados pela ré, impondo-se pois a sua absolvição. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para ABSOLVER DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA E DEBORA SOARES RESEK com fundamento no disposto no artigo 386, III do Código Penal e CONDENAR JULIO BENTO DOS SANTOS nas penas do artigo 171 3º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas para JULIO BENTO DOS SANTOS. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As consequências do crime não saíram da normalidade. O réu é tecnicamente primário, responde por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, o entendimento jurisprudencial majoritário é o de que não podem os mesmos ser utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. Nada a comentar acerca da personalidade do agente. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Como causa de aumento de pena, há o previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Inexistentes causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Ante a informação prestada pelo condenado em seu interrogatório judicial de que é vendedor de suplementos e vitaminas, auferindo renda mensal variável e auxilia três sobrinhos menores, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Entendo que o acusado não faz jus ao benefício da substituição da pena, pois, segundo consta das certidões de antecedentes o réu possui sentenças condenatórias contra ele proferidas nos autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (prolatada em 01/03/2013), 0006831-43.2012.403.6105 (prolatada em 24/10/2013), 0010055-86.2012.403.6105 (prolatada em 27/09/2013) e 0005571-28.2012.403.6105 (prolatada em 14/01/2014). A impossibilidade de considerar tais sentenças na aplicação na pena não é obstáculo para que esse Juízo as examine neste momento. Custa ex-lege. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se o T.R.E. Oficie-se, também, o Ministério Público Federal, juntando cópia desta sentença, do depoimento judicial e do volume 1 destes autos para a apuração da prática do crime de Falso Testemunho por parte de Ilda Michel Oliveira. P.R.I.C

**0006610-26.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON PRANSTETE X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)**  
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 123/124:(...) dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para apresentação de memoriais.(...)

**0010390-71.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES**

FERRAZ JUNIOR) X DILVA FREITAS DIOGO(SP288258 - HEBERT CARDOSO E SP300344 - IVAN CAMARGO DE PAULA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA)  
DESPACHO DE FL. 218: Vistos em Inspeção. Fl. 207: Recebo o recuso de apelação interposto pela acusação. Intime-se a Defesa desta decisão, da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela Acusação. Com a juntada, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento. SENTENÇA DE FLS. 199/205: Vistos, etc. DILVA FREITAS DIOGO, já qualificada nestes autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 e artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que a acusada apresentou declaração de imposto de renda pessoa física, relativa ao ano calendário de 2007 (exercício de 2008), inserindo falsas informações sobre dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e pagamento de pensão alimentícia. No decorrer da fiscalização a acusada teria afirmado que tais informações e despesas seriam inexistentes e que teria sido vítima de um golpe aplicado pela contadora Paula Fran Bueno, tendo apresentado recibos médicos de profissionais que declararam desconhecê-la. Esses recibos não foram lançados na declaração do ano calendário de 2007 e, em razão de tais despesas, a acusada deixou de pagar imposto de renda, recebendo a restituição no valor de R\$ 7.525,57, em sua conta corrente. As irregularidades apuradas resultaram no lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 7.103,64, valor correspondente ao imposto devido, excluindo-se juros e multa. Recebimento da denúncia em 20.08.2013 (fls. 79 e vº). Citação às fls. 92. Resposta à acusação às fls. 85/88. Decisão de prosseguimento do feito proferida às fls. 93 e vº. Desistência de oitiva da testemunha de defesa Paula Fran Bueno homologada às fls. 176. Interrogatório às fls. 178 (mídia digital). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP (fls. 176). Memoriais da acusação às fls. 179/186 e os das defesas às fls. 189/197. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. Após analisar integralmente o feito, verifico que o delito de estelionato imputado à acusada encontra-se absorvido pelo crime principal, ou seja, o do artigo 1º, I da Lei 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...). Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O estelionato nada mais é do que o exaurimento da conduta da ré quando omite informação ou presta informações falsas à Receita Federal. O falso omissivo ou ativo se descreve na conduta do artigo 171 do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se vê, o estelionato é elemento normativo do tipo do crime de sonegação fiscal, a fraude, a obtenção da vantagem ilícita, o artifício, ou qualquer meio fraudulento. Por razões já fartamente conhecidas, o legislador tratou a sonegação fiscal de forma diferenciada das demais fraudes, mas nem por isso o delito deixou de ser um estelionato descrito de maneira acurada, cuja vítima é sempre o Estado, em sentido amplo, uma vez que a supressão é de um tributo. A exemplo do crime de falso, o estelionato é o exaurimento da conduta do crime meio. Se o falso se exaure no estelionato e esse é o sustentáculo do mesmo no crime de sonegação, conclui-se que o estelionato se exaure no crime de sonegação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ABSORÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO USADO COM FIM EXCLUSIVO DE LESAR O FISCO, VIABILIZANDO A SONEGAÇÃO DO TRIBUTO. FALSO EXAURIDO NA SONEGAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É aplicável o princípio da consunção quando os crimes de estelionato, uso de documento falso e falsidade ideológica - crimes meio - são praticados para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do pretendido crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim. 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise dos elementos de prova coligidos aos autos, entenderam que o Acusado usou recibos falsos de despesas odontológicas com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos. A lesividade das condutas não transcendeu, assim, o crime fiscal, razão porque tem aplicação, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1390348 - Relatora Laurita Vaz - Data da Publicação 11.06.2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90. DELITOS DOS ARTS. 171, 3º, 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. EXTENSÃO AO OUTRO DENUNCIADO. ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 prevê, como conduta típica contra a ordem tributária, suprimir ou reduzir tributo, mediante elaboração de documento falso ou uso do documento contrafeito, pelo que, em face do princípio da especialidade, fica afastada a incidência da lei geral, que tipifica os crimes dos arts. 171, 3º, 299 e 304 do Código Penal. II. Com efeito, se, nos crimes contra a ordem tributária, a contrafação ou o uso do falsum foram erigidos, pela Lei 8.137/90, em elementos constitutivos de outro ilícito, tem-se, na espécie, delito único, que é o de suprimir ou reduzir tributo,

mediante aquelas ações referidas no art. 1º, IV, da mencionada Lei 8.137/90, afastando-se, na espécie, pelo princípio da especialidade, os crimes previstos nos arts. 171, 3º, 299 e 304 do Código Penal. III. Ademais, a legislação do imposto de renda determina que o contribuinte que lançar deduções em sua declaração deverá estar de posse dos respectivos comprovantes para apresentação posterior à autoridade administrativa, quando solicitado. A simples entrega da declaração de ajuste anual, elaborada com base em recibos falsos, que não corresponderam à efetiva prestação de serviços, com a indicação do beneficiário no informe de rendimentos pagos, implica no uso dos respectivos recibos, para o fim de eliminação ou redução do tributo, dada a efetiva possibilidade de a Receita Federal averiguar as informações ali prestadas e intimar o contribuinte para a apresentação das provas das despesas declaradas. Assim, a ulterior apresentação, ao Fisco, dos recibos falsos, usados na anterior declaração de rendimentos anual, deu-se para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do crime de sonegação fiscal - crime-fim -, que ainda viria a se consumir, com o lançamento definitivo do crédito tributário, por constituir o delito do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 crime material, na forma da Súmula Vinculante 24, do colendo STF. IV. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de falso cometido única e exclusivamente com vistas a suprimir ou reduzir tributos é absorvido pelo crime de sonegação fiscal, sendo irrelevante, para tanto, que a apresentação do documento falso perante a autoridade fazendária seja posterior à entrega da declaração de imposto de renda porque apenas materializa a informação falsa antes prestada (STJ, AgRg no REsp 1.372.457/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 10/09/2013). V. Em face do disposto no art. 580 do CPP, os efeitos da suspensão da pretensão punitiva do crime de sonegação fiscal - que absorve, como crimes-meio, os de falso e de estelionato -, pelo parcelamento do débito tributário, pelo contribuinte, alcançam a corrê, por não consubstanciar o aludido parcelamento do débito circunstância de caráter exclusivamente pessoal. Precedentes. VI. Na forma da jurisprudência do STJ, é de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal (STJ, HC 111.843/MT, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2010). Em igual sentido: STJ, RHC 26.891/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2012. VII. Agravo Regimental improvido ( STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1154371 - Relatora Assusete Magalhães - Data da Publicação 03.02.2014)No presente caso, o expediente fraudulento de auferir vantagem ilícita em prejuízo da União narrado na inicial nada mais é que o iter criminis do delito-fim. Dessa forma, portanto, a acusada só pode responder pelo crime de que trata o artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Contudo, impõe reconhecer a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor principal do crédito tributário é inferior a R\$ 20.000,00, limite mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais. O crédito tributário apurado no Auto de Infração totaliza R\$ 20.231,88 (fls. 49). Neste montante, além do imposto devido, calculado em R\$ 7.103,64, estão incluídos juros e multa. Não havendo interesse do próprio Estado na invasão coercitiva do patrimônio do contribuinte nas causas inferiores ao patamar de R\$ 20.000,00, valor este estabelecido por meio da Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, não se justifica, com muita mais razão, a aplicação de sanção na esfera penal, mostrando-se cabível a orientação preconizada pelo princípio da insignificância. Na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância considera o valor principal do crédito tributário, excluindo os juros e a multa. Nesse sentido é o atual entendimento da Primeira Turma do TRF-3ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. - O réu foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c/c o artigo 71, do Código Penal. - Princípio da insignificância. Aplicação. O valor da contribuição previdenciária não recolhida é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - O valor do débito é de R\$ 19.457,25 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), excluídos juros e multa, montante inferior ao parâmetro adotado pelo Ministério da Fazenda no ajuizamento de execuções. Precedentes jurisprudenciais. - Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. - Prejudicada análise do recurso de apelação (TRF-3ª Região - ACR 00019985720054036127 - Apelação Criminal 44927 - Relator Paulo Domingues - Data da Publicação 07.06.2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: INOCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO DELITO: INTELECÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. DÉBITO FISCAL INFERIOR A VINTE MIL REAIS. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE FÁTICA. 1. Apelação interposta pela ré contra a sentença que a condenou à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC

81.611, entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei nº. 8.137/1990, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo. 3. Tal entendimento foi consagrado na Súmula Vinculante nº. 24 do STF, que dispõe que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Não se consumou a prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a do recebimento da denúncia, e entre esta data e a da publicação da sentença condenatória não transcorreu prazo superior a quatro anos. Tampouco transcorreu tal prazo da data da publicação da sentença condenatória até o presente momento. 5. Reconhecida a ausência de lesividade a bem jurídico relevante, aplica-se à espécie o princípio da insignificância. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. A Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 6. A incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Verifica-se o valor principal do crédito tributário, desconsiderado juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Preliminar rejeitada. Apelação provida (TRF - 3ª Região - ACR 000269742520064036106 - Apelação Criminal 44927 - Relator Márcio Mesquita - Data da Publicação 04.02.2014) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a ré DILVA FREITAS DIOGO da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias. P.R.I.

**0004140-85.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE DA SILVA PEREIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)**

Em vista da manifestação ministerial de fls. 96/97, designo o dia 25 de AGOSTO de 2015, às 15:30 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo a ré ser intimada a comparecer perante este Juízo acompanhada de seu advogado, para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intimem-se.

**0007600-80.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X ARIIVALDO DONIZETI DE SOUZA**

MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. A acusação arrolou três testemunhas. A inicial foi recebida às fls. 29 e vº. Os réus foram citados às fls. 34 e 39. Citação do réu Augusto às fls. 34. Resposta à acusação apresentada por defensora constituída às fls. 42/45, na qual alega continuidade delitiva dos fatos descritos na inicial com os da ação penal de nº. 0006512-41.2013.403.6105, que aguarda julgamento em grau recursal. Arrolou três testemunhas. O réu Maurício foi citado na Penitenciária de Casa Branca (fls. 39). A Defensoria Pública da União apresentou sua resposta à acusação às fls. 102 e 103, sem indicação de testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 104.

Decido. Preliminarmente determino que seja trasladada aos presentes autos cópia da certidão lançada às fls. 83, nos autos de nº 0009466-26.2014.403.6105, que noticia a soltura do acusado Maurício Caetano Umeda Pelizari. Não prosperam os argumentos trazidos pela defesa do réu Augusto de que os fatos ensejadores da presente ação penal seriam semelhantes àqueles descritos na ação penal de nº 0006512-41.2013.403.6105, de modo a justificar o reconhecimento da continuidade delitiva e unificação dos processos. Nos termos do artigo 111, da Lei 7210/84, em caso de eventual condenação nestes autos, caberá ao Juízo das Execuções Penais analisar a possibilidade de promover a unificação das penas, caso constatare a ocorrência de continuidade delitiva. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 15 de julho de 2015, às 14 horas e 30 minutos para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus. Intimem-se. Requisitem-se. Notifique-se o ofendido. Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Autuem-se em apenso.

**0010950-76.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALDIVINA MARIA SANTANA(SP169976 - ELIO EULER BALDASSO E SP117455 - GIANE STROH BALDASSO)**

ALDIVINA MARIA SANTANA foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A acusação arrolou três testemunhas. Denúncia recebida às fls. 31 e vº. Citação às fls.

45.Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 39/40. Alega, em preliminar, a nulidade do feito em razão da pendência de julgamento de processo administrativo, postulando pela instauração de incidente de insanidade mental e concessão de justiça gratuita. Arroladas as mesmas testemunhas da acusação. O órgão ministerial manifestou-se sobre os argumentos da defesa às fls. 48/49, requerendo o prosseguimento do feito.Decido.Tendo em vista que a declaração de insuficiência de recursos financeiros trazida aos autos (fls. 42), defiro à acusada os benefícios da assistência judiciária.No que concerne ao recurso interposto perante o órgão previdenciário, destaco que o seu resultado, ao contrário do que sugere a defesa, não influi na possibilidade de responsabilização penal da acusada.Como é cediço, nosso ordenamento jurídico adota a independência entre as responsabilidades civil, criminal e administrativa. Portanto, a decisão proferida na esfera administrativa não tem o condão de produzir qualquer efeito nestes autos, havendo a possibilidade de aplicação da sanção penal independentemente do desfecho do processo administrativo.Diante da ausência de elementos comprobatórios acerca da integridade mental da acusada, indefiro o requerimento da defesa quanto à instauração de insanidade mental.As demais questões alegadas envolvem o mérito e demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS NUMEROS 161 E 162/2015, RESPECTIVAMENTE PARA IEPE/SP E INDAIATUBA/SP, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9503**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004312-66.2010.403.6105** - WESLAINE APARECIDA ROBIN - INCAPAZ X JOANA DARC DO CARMO OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003502-57.2011.403.6105** - EVERALDO APARECIDO BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0015604-43.2013.403.6105** - OSEAS CALIXTO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0005732-33.2015.403.6105** - HAMILTON ARNALDO RODRIGUES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2. Comunico que, nos termos do

despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

## **Expediente Nº 9504**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002779-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002779-2) - LUIZ MIGUEL DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Considerando a concordância da parte autora (ff. 292/293) com os cálculos do INSS no que tange o valor principal, homologo-os.2. Expeça-se o OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 200.4. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intimem-se as partes do teor da REQUISIÇÃO (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive para a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011.5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Outrossim, intime-se o INSS para se manifestar quanto as alegações da parte autora em relação aos honorários de sucumbência.7. No caso de concordância da autarquia, resta desde já homologada a conta de ff. 292/293 e deferida a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência. Caso contrário, tornem os autos conclusos.8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

**0016290-40.2010.403.6105 - DEUSDETH SANTOS QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. F. 210: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 195/208, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Tendo em vista a manifestação de f. 210, deixo de intimar a parte autora para que indique eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

**0003301-87.2010.403.6303 - ALFREDO VILLALVA(SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Tendo em vista a concordância do INSS (f. 202) com os cálculos da parte autora de ff. 192/201, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de

pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

**0002791-81.2013.403.6105** - MAURO ROBERTO FILIER(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ff. 177/179: Preliminarmente, intime-se a parte autora a colacionar a via original do contrato de honorários. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0609944-78.1997.403.6105 (97.0609944-1)** - ITAICI VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X ITAICI VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da União (f. 689) com os cálculos ofertados pela parte autora (ff. 680/683), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intime-se.

**0017740-81.2011.403.6105** - NADIR APARECIDA DE FRANCA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NADIR APARECIDA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 209: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 200-206, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 200. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Em vista da manifestação de f. 209 da parte autora, deixo de intimá-la para indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 5028**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0604709-38.1994.403.6105 (94.0604709-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO)

Vistos em inspeção. Intime-se a Dra. CAROLINE ALEXANDRINO - OAB/SP: 346.268 a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 22/2015, expedido em 15/05/2015. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5029**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014640-55.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMAMEEX DROG LTDA ME

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 13/15 diz respeito a processo diverso, em trâmite pela 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, razão pela qual proceda a secretaria o desentranhamento da petição protocolo nº 201361000121611-1, encaminhando-a aquele Juízo. Verifico, ainda, que a petição protocolada para esta execução sob nº 201361000121609, em 19/06/2013, encontra-se extraviada. Intime-se o exequente para que encaminhe, caso tenha em seus arquivos, cópia da referida petição. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 5194**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007389-15.2012.403.6105** - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1234/1235. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 828v, via e-mail, com cópia deste despacho e da petição de fls. 1234/1235 a fim de que, agende visita à empresa para a verificação da documentação original que entende ser necessária para a elaboração da perícia e entregue o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Int.

**0015197-37.2013.403.6105** - CARLOS SUFFI NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fl. 279, devendo o mesmo ser entregue por meio de Oficial de Justiça. Fls. 285/294. Mantenho o despacho de fl. 278 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0002279-64.2014.403.6105** - PAULO PINTO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005807-72.2015.403.6105** - FRANCISCO ALVES PIRES(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/31. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

**0007079-04.2015.403.6105** - EVA SOARES DOS SANTOS(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0007195-10.2015.403.6105** - OZIAS DOS SANTOS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no documento de fl. 202, defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia de sua Cédula de Identidade e de seu Cadastro de Pessoa Física, bem como regularize a procuração de fl. 08, uma vez que a mesma não se encontra devidamente preenchida. Em igual prazo, junte a parte autora declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Int.

**0007207-24.2015.403.6105** - STELLA IZABEL MARTINS(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 155.594.968-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0008580-32.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls. 512/514. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 5195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007814-71.2014.403.6105** - JOSE CELIO CECONELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Intime-se o autor pessoalmente para se manifestar sobre a proposta de acordo no prazo de 10 dias.

**0008361-14.2014.403.6105** - REAN FERREIRA LIMA X OSMAILDA DE ALMEIDA FERREIRA LIMA(PR039676 - RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por REAN FERREIRA LIMA, representado por sua mãe Osmailda de Almeida Ferreira Lima, qualificado na inicial, em face da SAÚDE CAIXA, em que objetiva seja determinado à ré que autorize de forma ilimitada todas as terapias solicitadas pelo médico assistente para o tratamento do autor. Foi dado à causa o valor de R\$ 3.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua

competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000482-19.2015.403.6105 - FATIMA BOSELLI PALHOTO DA SILVA (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-6854, 3231-1070 e 3231-3914). Faculto ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que o autor apresentou os seus às fls. 20. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

**0006363-74.2015.403.6105 - ADRIANO DE SA CAVAGLIERO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-6854, 3231-1070 e 3231-3914). Faculto ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que o autor apresentou os seus às fls. 03, verso. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 31/541.980.663-7, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cite-se.

**0006630-46.2015.403.6105 - MANOEL MACEDO VIEIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 28/29. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Faculto ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que os do autor encontra-se às fls. 12. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 31/607.560.569-3, no prazo de 20 dias. Intimem-se e cite-se.

**0007153-58.2015.403.6105 - LIX CONSTRUCOES LTDA (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LIX CONSTRUÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar para o fim de determinar-se a sustação do protesto da certidão de dívida ativa (CDA) 80.2.14.004628-06 (no valor de R\$ 5.524,58, mais R\$ 477,52 de custas/emolumentos), requerido perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. Afirma a autora que o débito em questão foi indevidamente inscrito em dívida ativa, uma vez que fora objeto de parcelamento ordinário, para pagamento em 18 parcelas. Alega que vinha pagando regularmente as parcelas, quando decidiu valer-se dos benefícios da Medida Provisória nº 651 (convertida na Lei nº 13.403 de 13.11.2014), para quitar o referido débito mediante o pagamento, em espécie, de 30% do saldo devedor e do remanescente com a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base negativa de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido, tudo conforme previsto no artigo 33 da referida lei. Diz ter protocolado o requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento junto à PGFN, visando à formalização da sua opção pela utilização dos referidos benefícios, juntando cópias do protesto, da consulta da inscrição da referida CDA e do requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 30/44). DECIDO apreciar o requerimento da autora (item 52, a, fl. 19), como sendo pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. Observo estar objetivamente presente a verossimilhança da alegação, eis que a requerente apresentou, às fls. 30/44, documentos que parecem efetivamente demonstrar o parcelamento e a posterior quitação do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.14.004628-06. Está inequivocamente presente, também, o periculum in mora, eis que a efetivação de um protesto extrajudicial traz consequências sabidamente deletérias para a imagem, o crédito e a reputação de uma empresa. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para sustar o protesto da CDA nº 80.2.14.004628-06, devendo o título ser mantido sob a guarda do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas até ulterior determinação do Juízo. Expeça-se, com urgência, ofício ao mencionado tabelionato para cumprimento desta decisão. Cite-se e intime-se a ré na forma da lei, com cópia desta decisão. Intime-se a autora.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007130-15.2015.403.6105** - NOVACKI INDUSTRIAL S.A.(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar ajuizada por NOVACKI INDUSTRIAL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de determinar-se a sustação de protesto protocolado no Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Monte Mor/SP, referente à certidão de dívida ativa (CDA 8061500359003, no valor de R\$ 32.026,56), com vencimento em 13.5.2015. Afirma a requerente que a CDA, foi protestada indevidamente, tendo em vista que referido débito encontra-se suspenso por força de dois parcelamentos a que a autora aderiu, diante da permissão legal veiculada pelas Leis nºs 12.865/2013 e 12.996/2014. Alega que tais parcelamentos estão vigentes e que está em dia com o pagamento das parcelas. Sustenta que o protesto da dívida é meio abusivo e coercitivo de cobrança, e que há afronta direta aos termos do artigo 151, inciso VI do CTN. Com a inicial juntou os documentos de fls. 26/205. DECIDOO documento de fl. 45 indica apenas que o protesto ora impugnado é referente a CDA nº 8061500359003, não tendo sido colacionado nenhum documento que indique se tal débito foi ou não incluído nos parcelamentos informados e documentados pela autora. Anoto, no particular, que, segundo consta, o sistema e-CAC, da Receita Federal, teria condições de fornecer tal informação diretamente à requerente. Também não foi trazida nenhuma certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa) que pudesse respaldar minimamente as afirmações da petição inicial. Nessas condições, os elementos probatórios trazidos aos autos até o momento são insuficientes para demonstrar a existência do fumus boni juris, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Outrossim, determino à requerente que regularize sua representação processual, juntando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003254-23.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANILO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO DE FOLHAS 113: Fls. 112: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 98/108 e adite-a para integral cumprimento, haja vista que não consta as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça para contatar o requerente a fim deste disponibilizar os meios necessários para proceder a reintegração na posse, bem como se o imóvel encontra-se abandonado ou somente ausência do morador. Int. CERTIDÃO DE FOLHAS 116: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4888**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006052-54.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SOCIEDADE MERCANTIL JOAO DESTRI LIMITADA(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Indefiro o requerido pela INFRAERO às fls. 272, em face do despacho de fls. 262 e uma vez que a pessoa jurídica Mercantil Lojas Brasília S/A até o presente momento não logrou em comprovar ser a sucessora de Sociedade Mercantil João Destri LTDA. O pedido de citação por edital somente será apreciado após o cumprimento da carta precatória 35/2015. Aguarde-se o retorno da carta precatória 35/2015. Int.

**0006279-44.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIMEIRE APARECIDA LEITE  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal, bem como ao interessado de que os autos

encontram-se disponíveis em Secretaria.Fl. 207: defiro o requerido pela União.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007479-86.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EULALIA FERREIRA DE AGUIAR

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Conforme já esclarecido em sentença, o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio e só poderá ser feito pelo titular.Int.

**0008748-63.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X IVO ORSI

Em face da petição de fls. 62, intinem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, individualizando o bem a ser desapropriado, imputando-lhe o correto valor da indenização.Indefiro a perícia na presente fase processual, posto que, nos termos do art. 13 do Decreto 3.365/41, é ônus dos autores a descrição dos bens e suas confrontações na inicial, bem como a oferta do preço.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, deverão as autoras juntar aos autos cópia da sentença e respectiva retificação proferida nos autos nº 0008861-27.2007.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9)** - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE JESUS(SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011952-18.2013.403.6105** - GIOVANNA FATTORE GALLERA X ERMA MARIA APARECIDA GALLERA(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À fl. 02, consta que a ação é proposta por Giovanna Fattore Gallera, representada por sua mãe Erma Maria Aparecida Gallera.2. No entanto, o primeiro parágrafo da fl. 03 inicia-se da seguinte forma: A Autora Erma era casada sob o regime de comunhão universal de bens com NELSON GALLERA.3. Esclareça, então, a parte autora quem compõe o polo ativo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no caso de inclusão de Erma Maria Aparecida Gallera, regularizar sua representação processual.4. Após, tornem conclusos.5. Intimem-se.

**0014098-95.2014.403.6105** - GILDETE ALBINA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 154: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício de fls.152/153. Nada mais.

**0007005-69.2014.403.6303** - LUIS CARLOS LEANDRINI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000303-85.2015.403.6105** - SIDNEI DE MARCHI(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o laudo pericial de fls. 152/175, mantenho a decisão de fls. 95/96.2. Dê-se vista às partes acerca do referido laudo, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento. 4. Intimem-se.

**0000910-98.2015.403.6105** - VALMIR JOSE MERONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade do período de 03/12/1998 a 06/05/2014, trabalhado pelo autor sob a presença dos agentes químico e ruído. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0001570-92.2015.403.6105** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como pontos controvertidos a inclusão do período de 01/01/1983 a 17/08/1983, empresa Special Segurança Vigilância Patrimonial S/A, na contagem do tempo de contribuição, bem como a especialidade do trabalho nos períodos e empresas abaixo relacionados: a) 06/01/1982 a 17/08/1983 - Special Segurança Vigilância Patrimonial S/Ab) 01/06/1984 a 13/06/2007 - Estrela Azul Serviços de Vigilância Segurança de Transporte de Valores LTDA. Observo ao autor que o período de 26/08/1983 a 31/05/1984 já foi enquadrado com especial, conforme procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 232: DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ANOTE-SE. CITE-SE. INT.

**0002001-29.2015.403.6105** - EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/32: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Intime-se o autor a apresentar cópia da emenda no prazo de 10 dias, para instrução da contrafé. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

**0006214-78.2015.403.6105** - WALTER DOS REIS PALMA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se. Int.

**0000165-09.2015.403.6303** - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Fixo como pontos controvertidos a especialidade do trabalho nos períodos e empresas abaixo relacionados: a) 01/11/1983 a 21/05/1986 - Claudino S.A. Lojas de Departamentos b) 02/08/1986 a 31/03/1987 - Claudino S.A. Lojas de Departamentos c) 06/05/1987 a 07/06/1989 - Viação Santa Catarina LTDA d) 16/03/1998 a 04/06/2001 - Indústrias Gessy Lever LTDA e) 04/07/2001 a 13/11/2001 - Eaton LTDA f) 02/06/2002 a 01/10/2002 - Eaton LTDA g) 02/08/2003 a 16/04/2006 - Eaton LTDA h) 17/04/2006 a 30/05/2010 - Eaton LTDA i) 31/05/2010 a 03/06/2011 - Eaton LTDA j) 04/06/2011 a 04/10/2013 - Eaton LTDA. Intime-se o autor a juntar aos autos os PPPs referentes aos períodos trabalhados nas empresas Claudino S.A. Lojas de Departamentos, Viação Santa Catarina LTDA e Indústrias Gessy Lever, no prazo de 30 dias, ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, comprovando nos autos as solicitações realizadas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, ficando claro que eventual prova pericial como a requerida na inicial somente será apreciada com a juntada dos PPPs e após vista às partes. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011109-53.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE MORAES

Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora de metade do imóvel indicado na matrícula de fls. 73/73vº. Após, intime-se pessoalmente o executado da constrição e sua cônjuge, bem como do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará automaticamente constituído depositário do imóvel constricto. Saliento a possibilidade de a exequente proceder a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas. Reduzida a termo a penhora, e, decorrido o prazo sem manifestação do executado ou de sua cônjuge, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Int.

**0000087-27.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA IGNEZ SCROCCA ELETROELETRONICOS - ME X MARIA IGNEZ SCROCCA Intime-se a CEF a juntar corretamente as cópias do contrato original, frente e verso, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se os documentos de fls. 10/14, devendo ser a CEF intimada para sua retirada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0003806-17.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA PLASTICA SIFOSUPER LTDA - EPP X TATIANA LUI VIANNA X RICARDO LUI VIANNA Fls. 58: Recebo como emenda à inicial. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Antes, porém, deverá a CEF fornecer cópias da emenda para instrução das contrafês, no prazo de 10 dias. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. CERTIDAO DE FLS. 74: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 138/2015, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Jarinu/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008858-09.2006.403.6105 (2006.61.05.008858-3)** - SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009158-29.2010.403.6105** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Da análise do extrato de fls. 301/315, verifico que o PAB TRF Jundiá não deu integral cumprimento ao ofício 64/2015, de fls. 287. Assim, oficie-se ao PAB da CEF, via e-mail, para que cumpra o determinado no despacho e no ofício de fls. 281 e 287, para transformação em pagamento definitivo da União, dos depósitos efetuados nestes autos, na conta judicial nº 2950.280.00000004-5, comprovando a operação no prazo de 10 dias. Esclareço que caberá ao PAB da CEF da Justiça Federal de Campinas eventual encaminhamento da ordem à agência do PAB TRF Jundiá, no caso de impossibilidade do cumprimento desta determinação, conforme informado no ofício de fls. 288. Instrua-se o e-mail com cópia de fls. 281, 288 e 295. Comprovada a operação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009039-34.2011.403.6105** - LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP183611 - SILVIA PRADO

QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI)

Tendo em vista a informação supra, esclareça a autora à divergência em seu nome, entre o cadastro da receita federal e o constante nos autos (fls. 14). Com os esclarecimentos, regularize-se no sistema processual informatizado, remetendo os autos ao SEDI, se necessário. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 182 e 186. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria, em local destinado a tal fim. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6)** - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Recebo a petição de fls. 438/441 como pedido de reconsideração. Verifico que não há nos autos notícia acerca de eventual tutela concedida nos autos do agravo de instrumento 00298040320144030000, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 436, para determinar a remessa dos autos à contadoria do Juízo, para cumprimento do despacho de fls. 395, devendo a atualização da conta ser efetuada para abril de 2015. Com a manifestação da contadoria, dê-se vista às partes, devendo a INFRAERO providenciar dois depósitos judiciais, um referente à diferença do principal devido e outro referente à multa de 10% do art. 475 J. Esclareço à exequente que eventual levantamento da multa dependerá do trânsito da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 00298040320144030000. Int. CERTIDAO DE FLS. 449: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos da contadoria judicial, nos termos do despacho de fls. 442. Nada Mais.

**0001014-95.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISIANI AMBROSINI STEIN

Muito embora a decisão de fls. 235/235vº tenha reconhecido a responsabilidade da ré, nos termos do art. 264 do Código Civil, certo é que a sentença proferida no Juizado Especial Federal, já transitada em julgado, foi enfática ao reconhecer que a ré não é responsável pelas disponibilizações de crédito à sociedade ocorridas após sua saída da sociedade. Ademais, apesar do contrato ter sido assinado em 2009, os créditos cobrados nesta ação só foram disponibilizados à sociedade a partir de 02/06/2010, quando a ré já não fazia mais parte do quadro societário da empresa. Assim, de rigor a exclusão de Gisiani Ambrosini Stein desta lide. Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Capivari para levantamento de parte da penhora efetuada no rosto dos autos nº 0184800-92.2009.5.15.0039, correspondente à parte ideal (16,66%) de Gisiane Ambrosio Stein, mantendo-se a penhora referente à parte ideal de Julio Cesar Ambrosio (16,66%). Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho. Comprovado pelo Juízo do Trabalho o levantamento de parte da penhora, dê-se vista às partes e remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de eventual hasta pública a ser realizada naqueles autos, bem como em face da petição de fls. 351. Após a publicação do presente despacho, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Gisiani Ambrosini Stein do pólo passivo desta ação. Int.

#### **Expediente Nº 4892**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000729-05.2012.403.6105** - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação revisional de contrato, sob o rito ordinário, proposta por ARM SHAFT Comércio de Máquinas de Costura Ltda - ME, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré de enviar seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SISBACEN entre outros). Ao final requer a revisão do contrato para: a) Fixar o percentual de juros à taxa não excedente a 12% ao ano ou acima do ganho de 20% sobre a captação via CDB; b) inibir a cobrança de juros sobre juros e os

moratórios; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência acima do INPC; d) reconhecer a ilegalidade da cobrança de multa acima de 2%; e) excluir da dívida a cobrança de tarifa em dobro ou não contratadas e f) excluir o valor da TAC e acionamento do seguro do contrato. Procuração e documentos às fls. 23/52. Custas fl. 53. Emenda à inicial às fls. 57/58 e custas à fl. 61. Tutela antecipada deferida parcialmente, fls. 63/64. Citada, a ré ofereceu contestação e documentos às fls. 72/77 e 78/305. Manifestação da autora (fl. 313) e réplica às fls. 314/336. Deferida prova pericial (fl. 340). Manifestação da perita às fls. 342/343. Quesitos da autora às fls. 345/346. Documentos juntados pela ré às fls. 646/737. Proposta de honorários periciais às fls. 740/741. Manifestaram-se as partes, ré à fl. 744 e autora às fls. 746/747. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 748). Manifestação da ré à fl. 769. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 769). Honorários periciais propostos pela autora recusado pela perita (fl. 773). Cancelada a perícia pelo juízo (fl. 774). Contra esta decisão a autora não interpôs recurso cabível. É o relatório. Decido. A sentença deve basear-se nas questões colocadas na Petição Inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, as questões controvertidas, que ensejaram o pedido de revisão dos contratos travados entre autora e a ré, são: a) Limitar o percentual de juros a 12% ao ano ou ao ganho de 20% sobre a captação via CDB. b) Excluir, da cobrança, a capitalização de juros (anatocismo ou juros sobre juros); c) Excluir, da cobrança, os juros moratórios; d) reconhecer a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência superior ao índice do INPC; e) reconhecer a ilegalidade da cobrança de multa acima de 2%; f) excluir da dívida a cobrança de tarifa em dobro ou não contratada; g) excluir o valor da TAC; h) acionamento do seguro do contrato. Preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré: O art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. Os pedidos relacionados na letra e e f acima ordenados, sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer que seja reconhecida a ilegalidade de cobrança de multa acima de 2% e excluída da dívida a cobrança de tarifa em dobro ou não contratada sem informar, de forma objetiva, quais valores e quando foram cobrados em dobro e sem previsão contratual referida tarifas. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há causa de pedir nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O mero pedido para excluir da dívida a cobrança de tarifa em dobro ou não contratada e de reconhecer a ilegalidade da cobrança de multa acima de 2%, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir, dificultando, sobre maneira, a defesa do réu. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de identificar, na extensa relação contratual entre ela e a ré, fatos que ensejaram descumprimento contratual. Não obstante, em relação à cobrança de multa acima de 2%, conforme as cláusulas de inadimplência, constantes nos contratos juntados às fls. fls. 38/45 e 78/115, há previsão expressa de cobrança de multa (pena convencional) no percentual de 2%, conforme legalmente previsto. Assim, acolho a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu em relação aos referidos pedidos. Mérito: Primeiramente anoto que, na linha de entendimento deste juízo, as questões relativas ao limite constitucional ou legal de taxa de juro acima de 12% ao ano ou a qualquer outro parâmetro e sua capitalização, ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, de multa acima de 2%, cobrança de tarifas bancárias e imposição em acionamento de seguros contratados, são matérias, exclusivamente, de direito, prescindindo, nesta fase processual, de perícia técnica financeira, justificando-a, tão somente, em eventual execução de sentença, no caso de procedência dos pedidos. Passo a análise dos pedidos: a) Limitar o percentual de juros a 12% ao ano, constitucionalmente previsto (art. 2º art. 192) ou ao limite de 20% da captação: Anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano (1% ao mês), constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIn nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. b) Excluir, da cobrança, a capitalização de juros (anatocismo ou juros sobre juros): Quanto à capitalização dos juros, tem-se que os contratos em debate (fls. 78/115) foram assinados posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.- Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que

celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel<sup>a</sup>. para o Acórdão Min<sup>a</sup>. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. Dessa forma, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Estando o Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97). 2.- Outrossim, a alegação de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201400581401, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)d reconhecer a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência superior ao índice do INPC;O Índice Nacional de Preço ao Consumidor refere-se à variação inflacionária medida em um determinado período. Por sua vez, a comissão de permanência refere-se a juros moratórios por inadimplemento de cláusula contratual.A autonomia da vontade aqui, fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, ie, no caso presente, por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso, impossibilitando o acolhimento do pedido de substituição de taxa de juros por índices inflacionários;Assim, indefiro o pedido.g) excluir o valor da TAC:O Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, no julgamento do REsp 1251331 / RS, assentou entendimento de que a cobrança de tarifas de abertura de crédito eram válidas até 30/04/2008, fim da vigência da Resolução do CMN n. 2.303/96.Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.(...)5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.(...)9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.(...)(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)Considerando que os contratos foram assinados em 16/06/2011, 26/11/2009 e 30/08/2011, fls. 78/83, 86/101 e 103/115, a devolução dos valores recolhidos a título de tarifa de abertura e renovação de crédito é medida que se impõe.h) acionamento do seguro do contrato:Em relação à cobertura da dívida inadimplida pelo Fundo de Garantia de Operações -FGO, contrato de fls. 38/43, conforme divulgado pelo Banco do Brasil (<http://bb.com.br/portallbb/portallbb/page3,108,10562,8,0,1,2.bb>), gestor do fundo, referido Fundo tem por finalidade garantir as operações de micro, pequenas e médias empresas tomadoras de empréstimos de capital de giro e de investimento. O FGO participa na operação como garantia complementar às garantias apresentadas pelo mutuário. Essa participação do Fundo não desobriga a empresa do pagamento da dívida, não se constituindo em seguro de crédito. Ao utilizar o FGO, a empresa passaria a ter condições mais favoráveis ao crédito, podendo inclusive contar com taxas reduzidas.O art. 23, do referido Fundo, dispõe que, os agentes financeiros que detiverem operação inadimplida garantida pelo FGO, poderão encaminhar ao Administrador a solicitação de honra da garantia somente após o nonagésimo dia consecutivo da inadimplência e após terem adotado todos os procedimentos extrajudiciais de recuperação de crédito aplicados aos seus próprios haveres. Por seu turno, o 1º, do referido artigo, dispõe que o prazo máximo para solicitação da honra pelo agente financeiro cotista é de cento e oitenta dias consecutivos, contados a partir da data da inadimplência da operação garantida ou

da data de constatação, pelo agente financeiro, do descumprimento de cláusulas contratuais pelo mutuário que possam caracterizar o vencimento antecipado da dívida, não sendo devido o ressarcimento da CCG ao agente financeiro a qualquer título. Assim, resta patente que o referido seguro é contratado e pago pelo mutuário e tem como beneficiária, a instituição financeira cotista ( 2º, do art. 1º, do Estatuto) que operacionalizou o empréstimo à pessoa jurídica, beneficiando-se a tomadora do crédito, apenas em relação à redução de taxas de juros e complementaridade das garantias exigidas. Assim, mostra-se tal cobrança um ônus excessivo ao tomador do crédito, para não se dizer da sua natureza de compra casada, vedada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Por outro lado, tal contratação também leva vantagens ao tomador com a redução do custo financeiro. Assim, necessária a interpretação dessa cláusula, de modo a facultar o agente financeiro a possibilidade de incluí-lo no contrato, porém, esse ônus não pode ser transferido, exclusivamente ao consumidor. Tal transferência somente seria válida se ficasse comprovado nos autos que o tomador beneficiou-se de sua contratação de alguma forma, o que, no caso presente, não ocorreu. Assim, afastamento da cobrança de seu prêmio no contrato em análise mostra-se necessário. Quanto ao pedido de devolução em dobro de valor pago indevidamente (item f), o superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na possibilidade da compensação ou devolução de quantias pagas indevidamente, em homenagem ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. No que se refere à devolução em dobro, a mesma corte tem se posicionado no sentido de que, para a sua admissibilidade é necessário a comprovação inequívoca de má-fé da Instituição Financeira, bem como de ser incabível nas controvérsias judiciais. Veja os seguintes julgamentos: REsp 619352 / RS ; RECURSO ESPECIAL2004/0000656-1 Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão: Julgador T3 - TERCEIRA TURMA DJ 29.08.2005 p. 333 Ementa: Ação de revisão. Contratos bancários. Juros, comissão de permanência, inscrição em cadastros de inadimplentes, repetição de indébito. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte: a) os juros remuneratórios não estão limitados nos contratos de mútuo bancário como os dos autos; b) a comissão de permanência não é potestativa; c) a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes é possível desde que preenchidos três requisitos, assim, existência de ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito, que haja efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, alcançando o valor referente à parte tida por incontroversa; d) é cabível a revisão de toda a relação negocial; e) a repetição em dobro não tem pertinência quando exista controvérsia no âmbito judicial; f) desnecessária a prova do erro para o deferimento da repetição em caso como o dos autos. 2. Recurso especial do banco conhecido e provido, em parte, e recurso especial dos autores não conhecido. (grifei) AgRg no REsp 538154 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0065062-7 Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA DJ 15.08.2005 p. 319 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. 1 - Ao revés do aduzido, a compensação e a repetição de indébito não são institutos jurídicos idênticos. A compensação é aplicada quando existem créditos recíprocos para ambas as partes, ao passo que a repetição de indébito é a devolução dos valores pagos indevidamente por um dos litigantes. Desse modo, em geral, a compensação é utilizada primeiramente e, se porventura ainda sobrar saldo a ser restituído, incide a repetição de indébito. 2 - Assim sendo, constata-se que o agravado possuía, de veras, interesse em recorrer, porquanto o que restou pontificado pelo Tribunal a quo foi o entendimento de que a compensação recairia sobre o montante ilegal cobrado pelo ente bancário nos contratos que estavam em vigor, enquanto que o r. decisum agravado, a seu turno, determinou a repetição de indébito do quantum pago indevidamente nos instrumentos contratuais que foram renegociados e que ainda estariam por sofrer a revisão judicial. 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (grifei) 4 - Agravo Regimental desprovido. Portanto o pedido deve ser acolhido parcialmente para reconhecer o direito à restituição, de forma simples, dos valores pagos indevidamente a título de taxa de abertura e renovação de crédito, atualizados, pelos mesmos critérios da dívida, desde a data do efetivo pagamento até a data da efetiva devolução, que deverá ser abatido da dívida. c) Excluir, da cobrança, os juros moratórios; O art. 389 do Código Civil dispõe que, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. A análise do pedido resta prejudicada ante a improcedência parcial dos pedidos, bem como pelo fato da cobrança indevida a título de TARC não ser suficiente para dar causa à mora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para: a) Condenar a ré a devolver a parte autora, relativos aos contratos de fls. 78/84, 86/102 e 103/115, os valores pagos a título de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, de forma simples, corrigido monetariamente pela Tabela de Condenatória em Geral, publicada pelo CJF de Brasília, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Deverá ainda a ré abater do saldo devedor, o valor do prêmio cobrado a título de FGO, por tratar-se de cobrança abusiva, conforme item h. Considerando que o contrato

de fls. 38/43 é objeto da execução de n. 0011690-05.2012.403.6105, apenso a estes autos, a devolução deverá se dar na forma de abatimento da dívida, com os mesmos critérios de correção e juros acima explicitados, devendo a ré, naqueles autos, dar prosseguimento à execução depois de abatido o referido valor.b) Julgar, improcedentes, os pedidos relativos aos itens a, b, c, d e g , bem como, parcialmente, o item f no tocante à devolução em dobro, na forma ordenada nesta sentença e de acordo com a fundamentação;c) extingo o processo, sem apreciar-lhes o mérito, os pedidos relacionados nos itens e e f, ordenado nesta sentença, a teor do art. 267, VI do CPC.Ante a sucumbência mínima da ré, arcará a parte autora com os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, corrigido, bem como com as custas processuais. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0011690-05.2012.403.6105 e para os autos de embargos à execução n. 0013739-19.2012.403.6105, desapensando-se estes, daqueles.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0014327-89.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS ANDRADE & ANDRADE LTDA X SUPERMERCADO ANDRADE & ANDRADE LTDA ME(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)**

Trata-se de Ação ordinária com pedido de tutela antecipada interposta por Supermercados Andrade & Andrade Ltda ME, matriz e filial, qualificadas na inicial, contra ato da União Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias a título de valores pagos sobre os primeiros 15 dias a cargo do contribuinte nos casos de auxílio doença e auxílio acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias e seu respectivo adicional de 1/3, bem como autorização para depósito em juízo das referidas contribuições vincendas e, por fim, que a ré se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança dessas contribuições. Ao final, pretende a confirmação da tutela antecipada, a compensação dos valores eventualmente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 anos e a restituição dos valores recolhidos a maior. Argumenta que as verbas trabalhistas de caráter indenizatório não tributáveis por não compor o salário de contribuição. Que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço ou retribuição de salário e, por isso, não se configura a hipótese de incidência prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91. Procuração às fls. 32 e documentos às fls. 26/31 e 33/703. Custas, fl. 704. Pedido de tutela antecipada deferido parcialmente (fls. 707/710). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 821/28), para o qual foi negado seguimento (fls. 880/893). Emenda à inicial à fls. 713/714. Contestações, do SENAC (fls. 735/811), União (fls. 814/820), SESI (fls. 831/874), SEBRAE/Nacional (fls. 894/963), SESC (fls. 978/1017), APEX-Brasil (fls. 1066/1099), ABDI (fls. 1121/1142). Manifestação do FNDE e INCRA às fls. 812 e 1038/1041). Extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao SESI, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 1020/1021). A autora interpôs recurso de apelação desta decisão (fls. 1023/1035), não recebido (fl. 1043). Agravo de Instrumento da autora às fls. 1052/1058, para o qual foi negado seguimento (fls. 1108/1109). Réplica fls. 1147/1152. Manifestação do SESI às fls. 1153/1158. É o relatório. Decido. Preliminarmente: No caso dos autos, pretende a autora se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições aos terceiros sobre verbas tidas por indenizatórias por não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevidos dos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Assim, embora haja

interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no pólo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias. Neste sentido são recentes as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguidas pelo SEBRAE/Nacional, ABDI e APEX-Brasil, e, de ofício, reconheço a ilegitimidade do SENAC, SESC, FNDE e INCRA, a teor do art. 267, VI do CPC. Mérito: Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações diversas, por critério das empresas, seja por mera liberalidade ou em decorrência de acordos e/ou convenções. Assim, sempre necessário que se verifique, materialmente, a natureza de cada qual, sem muito importar-se com a denominação que lhes é dada. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição desses tributos, as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição (caso das isenções), deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e se incorporam de forma habitual na remuneração do empregado. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do

Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. No presente caso, com relação às verbas pagas a título de adicional de 1/3 (constitucional) auxílio doença e acidente e aviso prévio indenizado não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em**

relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Quanto às verbas denominadas salário maternidade e férias são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e

periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010 (...).(AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). Quanto às verbas destinadas ao RAT (SAT) e a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação, entre outros), são exigíveis e foram recepcionadas pela Consituição Federal, já reconhecida pelo STF. Assim, não se podendo utilizar a interpretação por analoogia para garantir-lhes a mesma hipótese de isenção das contribuições previdenciárias propriamente ditas diante do princípio da legalidade, pode-se, analisando sua própria natureza jurídica e hipóteses de incidência, verificar que há fatos hoje tomados pelas normas infra-legais como base de cálculo dessas contribuições especiais de intervenção no domínio econômico, que estão no campo da não incidência tributária, devido à sua natureza não remuneratória. A interpretação do conceito remuneração dos empregados, deve seguir, entretanto, o mesmo entendimento que se lhe dá a jurisprudência já pacificada: não pode ter no seu domínio, verbas não tidas como eminentemente remuneratórias. Observo que por muitas vezes a jurisprudência já afirmou de forma peremptória não ser possível alargar-se o sentido dos critérios quantitativos, mormente da base de cálculo, para fins de aumento da carga tributária. É o caso do conceito de faturamento, discutido ao limite em milhares de processos. Destarte, nos termos dos DLs 1.422/75 (Salário Educação), DL 1.146/70 (INCRA), DL 6.246/44 (SENAI), DL 1.867/81 (SESI SENAC, SESC) e Leis 8.154/90 (SEBRAE) e 8.706/93 (SEST e SENAT), tais contribuições devidas às referidas entidades possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - remuneração dos empregados, aplicando-se, portanto, a elas, as mesmas regras e limites constitucionais e legais acima expostos. Por tais razões, não devem incidir sobre auxili-doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado; férias proporcionais; 1/3 constitucional de férias (gozadas, indenizadas ou pagas em dobro) e abono de férias (abono pecuniário). No mesmo sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) DO DIREITO À COMPENSAÇÃO RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAS DESTINADAS A TERCEIROS: Dispõe o art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, in verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por seu turno, com fito de regulamentar a compensação prevista no referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN n. 1.300, de 20 de novembro de 2012, vedando, expressamente, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (art. 59). Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da estrita legalidade, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da

Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente. Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a negar ou limitar (restringir) bem jurídico de qualquer pessoa. Vejo que a vedação imposta no art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil de 20 de novembro de 2012, extrapola a lei ao negar o direito reconhecido à compensação. Assim, é medida que se impõe a declaração da ilegalidade do art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o reconhecimento do direito da impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos a maior a título de contribuição destinada aos terceiros com as próprias contribuições a eles destinadas, vedada, portanto, a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91. Quanto à compensação das contribuições previdenciárias (alínea b, do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), no presente caso, sobre quantias indevidamente recolhidas sobre as verbas que compuseram a base da Contribuição Social Patronal, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) Da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito (compensação): Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5) O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos ERESP 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Por sua vez, colocando fim na discussão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 566621, se posicionou, determinando a aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC (repercussão geral), no sentido de que, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ

no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Sendo assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação (08/11/2013, fl. 02), portanto, posterior a 09/06/2010, 05 anos da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), reconheço o direito da autora de compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a partir de 08/11/2008. Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos, para: a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal, ao SAT (RAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas pagas a título de adicional de 1/3 (constitucional), primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente e aviso prévio indenizado, mantenho a decisão de fls. 707/710, em seus exatos limites, e determino que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal ou destinadas a terceiros com base nas referidas verbas; b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN); c) Julgar improcedente o pedido em relação às verbas pagas a título salário maternidade e férias. d) Ante a sucumbência recíproca em relação à União, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo a União reembolsar à autora na parte que despendeu. e) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação aos réus SEBRAE/Nacional, ABDI, APEX-Brasil, SENAC, SESC, FNDE e INCRA, bem como condeno a autora em honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da causa corrigido, a ser rateado em realção aos referidos entes. Deixo de apreciar o pedido formulado pelo SESI às fls. 1153/1158, por já tê-lo feito às fls. 1020/1021. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0007813-86.2014.403.6105** - JOAO JURANDIR COMINOTTI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/138: Mantenho a decisão de fl. 111 pelos seus próprios fundamentos. Fls. 142/143: Razão à parte autora. Aos benefícios com data de início anterior a 05/10/1988 não se aplica a limitação prevista no parágrafo 1º, do art. 41-A, da Lei n. 8.213/91, antes ou depois do período compreendido entre 04/89 e 07/91, em face do direito adquirido à paridade prevista no art. 58 do ADCT. Sendo assim, volvam os autos à Seção de Contadoria para retificação dos cálculos apresentados às fls. 114/126 no que se refere à limitação do teto de pagamento da renda mensal apurada para o período pretendido. Com o retorno, vista às partes, após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0000616-46.2015.403.6105** - JOAO CARLOS VIDEIRA JOSE (SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL

O art. 124 do CTN dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (inciso I) e as pessoas expressamente designadas por lei (inciso II). Por seu turno, o inciso III do art. 135, do Código Tributário Nacional, prevê que os diretores, gerentes ou

representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.À época dos fatos, ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte (01/01/2011 a 31/12/2012), a parte autora, consoante contrato social (fls. 114/125), exercia a função de Gerente Operacional (fl. 119), militando, em favor da ré, a verossimilhança e a plausibilidade do direito alegado.Sendo assim, indefiro o pedido de tutela antecipada e faculto à parte autora o depósito integral do valor da dívida para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).O ponto controvertido no presente feito cinge-se na ausência da hipótese de responsabilidade tributária (solidária).Saneado o feito, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência. Int.

**0000618-16.2015.403.6105 - ALAN ROBERTO CHAMBON(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL**

O art. 124 do CTN dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (inciso I) e as pessoas expressamente designadas por lei (inciso II).Por seu turno, o inciso III do art. 135, do Código Tributário Nacional, prevê que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.À época dos fatos, ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte (01/01/2011 a 31/12/2012), a parte autora, consoante contrato social (fls. 113/124), exercia a função de Gerente Executivo (fl. 118), militando, em favor da ré, a verossimilhança e a plausibilidade do direito alegado.Sendo assim, indefiro o pedido de tutela antecipada e faculto à parte autora o depósito integral do valor da dívida para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).O ponto controvertido no presente feito cinge-se na ausência da hipótese de responsabilidade tributária (solidária).Saneado o feito, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência. Int.

**0000620-83.2015.403.6105 - ROQUE CLOVIS GIACOMASSI(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL**

O art. 124 do CTN dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (inciso I) e as pessoas expressamente designadas por lei (inciso II).Por seu turno, o inciso III do art. 135, do Código Tributário Nacional, prevê que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.À época dos fatos, ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte (01/01/2011 a 31/12/2012), a parte autora, consoante contrato social (fls. 113/124), exercia a função de Gerente Operacional (fl. 118), militando, em favor da ré, a verossimilhança e a plausibilidade do direito alegado.Sendo assim, indefiro o pedido de tutela antecipada e faculto à parte autora o depósito integral do valor da dívida para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).O ponto controvertido no presente feito cinge-se na ausência da hipótese de responsabilidade tributária (solidária).Saneado o feito, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência. Int.

**0000628-60.2015.403.6105 - HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL**

O art. 124 do CTN dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (inciso I) e as pessoas expressamente designadas por lei (inciso II).Por seu turno, o inciso III do art. 135, do Código Tributário Nacional, prevê que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.À época dos fatos, ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte (01/01/2011 a 31/12/2012), a parte autora, consoante contrato social (fls. 110/121), exercia a função de Gerente Técnico (fl. 115), militando, em favor da ré, a verossimilhança e a plausibilidade do direito alegado.Sendo assim, indefiro o pedido de tutela antecipada e faculto à parte autora o depósito integral do valor da dívida para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).O ponto controvertido no presente feito cinge-se na ausência da hipótese de responsabilidade tributária (solidária).Saneado o feito, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência. Int.

**0002818-93.2015.403.6105 - HELENA BRAMINA ENES(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI E SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI E SP340061 - GISELE BROLEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos praticados na

Justiça Estadual. Tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita apresentado na inicial, intime-se a autora a apresentar a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50. Presente a segunda hipótese do artigo 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005661-31.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO GUIMARAES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Marco Antonio Guimarães, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/084.599.125-6), com a correção dos salários-de-contribuição, a aplicação da OTN/ORTN e do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Alega que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/10/1988 e que o valor de seu benefício nunca foi revisto, apontando ainda que teria havido erro no cálculo da renda mensal inicial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/52. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Em face dos documentos juntados às fls. 55/63, reconheço a coisa julgada aos pedidos de atualização pela variação da OTN/ORTN e de aplicação do artigo 58 do ADCT. Em relação ao pedido de revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, reconheço a decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) O Supremo Tribunal Federal, no RE 626489, de Repercussão Geral, decidiu pela aplicabilidade do prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 (introduzido pela Lei nº 9.528/1997), aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP nº 1.523/97, contados a partir de então. Assim, tendo em vista a data do ajuizamento do presente feito, 06/04/2015, tem-se que decorreu o prazo decadencial para o pleito de revisão no ano de 2007, tendo em vista que o benefício foi concedido em 1988. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 084.599.125-6, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação da OTN/ORTN e do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013739-19.2012.403.6105 - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME X RODRIGO STEFEN JACOB X VANILSA SANTOS VIEIRA JACOB(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Cuida-se de embargos à execução opostos por ARM SHAFT Comércio de Máquinas de Costura Ltda - ME e outros sob alegação, em si tiense, pretendendo Fixar o percentual de juros à taxa não excedente a 12% ao ano ou acima do ganho de 20% sobre a captação via CDB; b) inibir a cobrança de juros sobre juros e os moratórios; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência acima do INPC; d) reconhecer a ilegalidade da cobrança de multa acima de 2%; e) excluir da dívida a cobrança de tarifa em dobro ou não contratadas e f) excluir o valor da TAC e acionamento do seguro do contrato. Documentos às fls. 24/40, 43/83 e 92/447. Impugnação aos embargos às fls. 450/460. É o relatório. Decido. Nos autos do processo da ação ordinária n. 0000729-05.2012.403.6105, os embargantes abordam as mesmas questões trazidas nestes autos como matéria de defesa. O 3º, do art. 301, do Código de Processo Civil, dispõe que Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, considerando que na presente ação a autora trata de matéria e formula pedidos já analisados na referida ação ordinária, por ser matéria de ordem pública, conheço, de ofício, a ocorrência da litispendência e extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, V do CPC. O ônus da sucumbência já foi tratado na ação de n. 0000729-05.2012.403.6105. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0011690-05.2012.403.6105 e para os autos de n. 0000729-05.2012.403.6105, desapensando estes daqueles. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002816-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-88.2014.403.6105) ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X TARGINO WALDENIO MOREIRA X CARLA KAIZER DE SOUZA(SP169633 -**

MARCELO ANTÔNIO ALVES)

Fls. 22/23: Assiste razão em parte aos embargados. Entretanto, a questão relativa aos honorários advocatícios será considerada nos autos principais por ocasião da prolação da sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007187-33.2015.403.6105** - GUSTAVO PEREIRA TEIXEIRA - INCAPAZ X PAULO ADRIANO TEIXEIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR E SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo legal.Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se.Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

#### **Expediente Nº 4894**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005964-16.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

O pedido da Infraero já foi apreciado às fls. 243.Em face do tempo decorrido, intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, comprovarem o registro da Carta de Adjudicação retirada às fls. 224.Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 5 dias.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006416-26.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOAO WLADIMIR REFOSCO X VALERIA DE SOUZA REFOSCO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0013839-82.2014.403.0000.Caso a decisão proferida às fls. 212 transite em julgado, nos termos em que prolatada, solicite-se à CEF o saldo remanescente da conta de fls. 202/203 e, com a resposta, expeça-se alvará de levantamento do referido saldo em nome do Município de Campinas, o qual deverá destinar referido valor para quitação do débito indicado às fls. 135/137.Antes, porém, intime-se o Município de Campinas a indicar agência e conta nas quais o alvará deverá ser liquidado.Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.No caso de eventual modificação da decisão de fls. 212, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0007512-76.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA(SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

CERTIDÃO DE FLS. 297: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do Laudo Pericial às fls.246/296. Nada mais.

#### **MONITORIA**

**0015888-85.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALERIA ANTUNES TAFNER(MG091078 - RODRIGO JUAREZ ANDRADE)

Considerando que cabe ao Estado, além de zelar pela rápida solução do litígio, conduzir o processo da forma

menos onerosa possível e que a cobrança do valor remanescente das custas processuais de apelação gerariam procedimentos mais dispendiosos que o próprio valor a ser recolhido, dou por satisfeita a obrigação do recolhimento de custas e recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008822-06.2002.403.6105 (2002.61.05.008822-0)** - LAZARO TEIXEIRA X EDSON TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000424-09.2012.403.6303** - APARECIDO ANTONIO MARQUESINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Antes da expedição da carta precatória determinada às fls. 97, intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem seus quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 97, expedindo-se a deprecata. Publique-se o despacho de fls. 97. Int. DESPACHO DE FLS. 97: Considerando que o PPP de fls. 21vº, referente ao período que o autor pretende seja reconhecido como especial, informa que a empresa não possui Laudo Técnico Pericial, defiro o pedido de prova pericial. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Paulo, para realização da perícia. Alerta-se ao Juízo Deprecado ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Com o retorno da precatória, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0000464-66.2013.403.6105** - SEBASTIANA DOXA PEREIRA DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000989-36.2013.403.6303** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias. 2. Desentranhem-se as cópias do processo administrativo nº 42/144.581.297-3 (fls. 22/40), tendo em vista que se referem a pessoa estranha ao feito. 3. Caso os documentos desentranhados não sejam retirados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a Secretaria sua inutilização. 4. Intimem-se. CERTIDAO FLS. 109: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do processo administrativo nº 42/144.581.257-3 de fls. 80/108. Nada mais.

**0001491-72.2013.403.6303** - ELYANE MODENUTTI TERRACAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da autora e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004157-24.2014.403.6105** - GILBERTO FERREIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006290-39.2014.403.6105** - JOSE ROBERTO GARDIM X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Deixo de receber a apelação de fls. 398/413, por não ser o recurso cabível das decisões de fls. 361/362vº e 378/378vº. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. I - Como muito bem preceitua o Egrégio STJ, de acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis. (STJ, Resp. 524017, Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 06/10/2003). II - Ainda que a decisão tenha julgado a ação extinta com relação a um dos litisconsortes apenas, é certo que não pode ser considerada uma decisão terminativa do feito - sentença, uma vez que a demanda não foi repelida por inteiro, prosseguindo com relação aos demais autores, tratando-se, portanto, de decisão interlocutória. III - Inadmissível o recurso de Apelação interposto em face da decisão que extinguiu o feito apenas com relação a um dos pedidos, visto que o recurso legalmente aplicável à hipótese é o de Agravo de Instrumento. IV - Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que não preenchido o requisito da tempestividade. V - Agravo de Instrumento improvido.(AG 200702010034264, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.:19/03/2009 - Página.:201.) Tendo em vista que o autor não especificou suas provas e que a CEF não possui provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006572-77.2014.403.6105** - MARIA JOSE RENNO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007871-89.2014.403.6105** - JUAREZ SERGIO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias.2. Com a juntada, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS.268: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da cópia do processo administrativo nº 46/165.883.500-7 às fls. 197/266. Nada mais.

**0008353-37.2014.403.6105** - ANDERSON BARBOSA ROSARIO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os dados informados no PPP da empresa Rhodia Poliamida e Especialidades LTDA - UQPI, fls 55/59, não foram objeto de impugnação pelas partes, motivo pelo qual, desnecessária a requisição dos laudos que embasaram seu preenchimento.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0012944-42.2014.403.6105** - OCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO FL. 273: J. Defiro, se em termos.

**0013101-15.2014.403.6105** - BENEDITA CHAGAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 93 verso.Intempestivos os quesitos apresentados em 27/02/2015 e correta a certidão de decurso de prazo de fls. 80.Verifico que a decisão de fls. 56/56verso, facultava às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo legal, ou seja, cinco dias.Considerando que o mandado de citação e intimação foi juntado em 22/01/2015, fls. 67, o INSS teria até o dia 27/01/2015 para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, restando preclusa a oportunidade.Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

**0012638-61.2014.403.6303** - MARIVALDO BATISTA COSTA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.174: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da cópia do processo administrativo nº 42/148.714.747-0 às fls. 149/173. Nada mais.

**0001052-05.2015.403.6105** - GILBERTO COSTA DO NASCIMENTO(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são a especialidade dos períodos de 08/06/1987 a 31/12/2002 e 08/06/1987 a 13/09/2010, durante os quais o autor alega ter ficado exposto aos agentes químico (amianto) e ruído, para reconhecimento de sua aposentadoria especial. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

#### **0002237-78.2015.403.6105 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são: 1) seu direito à aposentadoria por idade 2) o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas: a) Refrigerante de Campinas (01/02/1964 a 30/06/1964) b) G.E. do Brasil (27/08/1975 a 01/02/1978) c) Sociedade Campineira de Educação e Instrução (23/07/1982 a 09/12/1983) d) Associação Spring do Brasil (02/07/1984 a 26/06/1986) e) S. Jobim Segurança (01/11/1989 a 30/11/1992) Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**0003041-46.2015.403.6105 - PAULO HIROMITU ARAMAKI(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Fls. 52/57: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Após, cite-se. Int. DESPACHO DE FLS. 62: Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 58. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Publique-se o despacho de fls. 58. Int.

#### **0003042-31.2015.403.6105 - FERNANDA GIMENES DE ANDRADE(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)**

Conforme já explicitado na decisão de fls. 29/30<sup>v</sup>, verifico que o ponto controvertido da demanda é a inscrição da autora junto ao COREN, sem a apresentação do diploma, em virtude de ainda não possuí-lo por ter concluído o curso recentemente, ante a negativa do réu em aceitar o certificado de conclusão de curso e histórico escolar apresentados. Da análise dos autos, verifico que a documentação juntada é suficiente ao convencimento deste juízo. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **0008103-24.2002.403.6105 (2002.61.05.008103-0) - NEIDE VENTURE VILAS BOAS(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM VALINHOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **0004842-36.2011.403.6105 - EURICO JOSE ALVES(SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **0004668-90.2012.403.6105 - LUIZ AMARAL MARQUES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

#### **0008259-94.2011.403.6105 - JOSE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**

Requeira corretamente o autor o que de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor, com prazo de 10 dias para manifestação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **0009197-89.2011.403.6105 - ORIVAL LUIZ CAPOVILLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVAL LUIZ CAPOVILLA X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a exequente fornecer cópia dos cálculos de fls. 236/239 para instrução da contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008387-37.1999.403.6105 (1999.61.05.008387-6)** - ARAMIS TARINE X ARAMIS TARINE X FRANCISCA SALLES GUERRA X FRANCISCA SALLES GUERRA X JOAO LOURENCO DA CONCEICAO X JOAO LOURENCO DA CONCEICAO X JOAQUIM CIRINO X JOAQUIM CIRINO X MATIAS RUBENS FARRAO X MATIAS RUBENS FARRAO (SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência à partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Após, retornem ao arquivo em face do email de fls. 466/467, informando o cumprimento do solicitado às fls. 463. Int.

**0004422-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004422-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO MASSARETO

Considerando que todos os executados estão representados nos autos pela Defensoria Pública da União, desnecessárias suas intimações pessoais. Assim, dê-se vista à DPU do despacho de fls. 182, para início do prazo de 15 dias previsto no art. 475 - J, do CPC. Decorrido o prazo sem que tenha ocorrido o pagamento, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução. Sem prejuízo, proceda à Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 261: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, da proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 259, bem como da guia de depósito de fls. 260. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se o despacho de fls. 255. Intimem-se.

**0005384-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA (SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA

Indefiro, por ora, os pedidos da CEF de fls. 104, tendo em vista que não foram esgotados os meios para localização de bens do executado. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, esclarecer a consulta de fls. 105, que apresenta pesquisa no 16º e no 18º Cartórios de São Paulo - Capital, sendo que o executado foi citado em Cajamar/SP. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## Expediente Nº 4895

## MANDADO DE SEGURANÇA

**0006623-54.2015.403.6105** - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. (SP333671 - RICARDO CHAMON E SP229614A - ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP326740 - GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, interposto por Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda, qualificado na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Campinas e do Delegado da Receita da Administração Tributária em São Paulo para que seja afastada a exigência do recolhimento do PIS e da COFINS, incidentes na importação, com relação ao leitor digital Kindle, como condição para o desembaraço aduaneiros dos referidos produtos relacionados à Commercial Invoice 312341 e respectivo conhecimento de Embarque, bem como incidentes na saída/comercialização decorrente da venda no mercado interno, assim como em relação às futuras importações e vendas no mercado interno, em face da aplicação da alíquota zero instituída pela Lei nº 10.865/04. Ao final pugna pelo reconhecimento da imunidade instituída pelo artigo 150, VI, d da Constituição Federal e confirmação da medida liminar. Relata que promove a importação e venda de diversas mercadorias, dentre elas o leitor digital marca Kindle, para o qual pretende seja

reconhecida a aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS, prevista nos artigos 8º e 28 da Lei nº 10.865/2004. Aduz que mencionados dispositivos legais são claros em conceder o benefício da aplicação da alíquota zero de PIS e da COFINS para a importação de livros, bem como para a receita oriunda de suas vendas no mercado interno. Sustenta que tais dispositivos seguem a mesma linha que reconhece a imunidade aos livros e ao papel destinado à sua impressão (artigo 150, VI, alínea d). Aduz que o desenvolvimento avançado da tecnologia fez com que, nos últimos anos, passasse a ser utilizado em larga escala o livro em forma digital e que a este novo formato, que substitui o impresso em papel, devem ser aplicados os mesmos benefícios. Entende que a imunidade prevista no artigo 150, VI, d da Constituição Federal não visa proteger o formato do livro, mas sim o seu conteúdo e a difusão da cultura, razão pela qual com o avanço da tecnologia, aos leitores digitais de livros deve ser estendido o reconhecimento da não incidência do PIS e da COFINS na importação e na receita sobre a comercialização. No tocante aos dispositivos legais, ressalta a impetrante que a imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal refere-se aos impostos e que na legislação infraconstitucional, especificamente na Lei nº 10.865/2004 (artigos 8º e 28) há previsão de aplicação de alíquota zero do PIS e da COFINS na importação de livros, bem como na receita oriunda da venda. Enfatiza a impetrante que a intenção do legislador é de imunizar o conteúdo trazido pelos livros, jornais e revistas de uma forma em geral e não só no formato de impressão em papel. Explicita a evolução dos formatos, bem como que deve ser dada interpretação teleológica para correta aplicação da previsão constitucional. Argumenta que a inaplicabilidade da alíquota zero de PIS e COFINS na importação e nas receitas da comercialização significa não dar efetividade à norma trazida pela lei nº 10.865/2004. Com o intuito de demonstrar que a finalidade dos leitores digitais é a divulgação de conhecimento e informações, assim como os livros impressos, apresenta os manuais técnicos do leitor digital Kindle e Parecer elaborado pelo Instituto Brasileiro de Peritos, ressaltando que este não se compara a outros produtos de tecnologia como tablets e smartphones. Para justificar o pleito liminar menciona que o *fumus boni iuris* está presente em face da previsão na Lei nº 10.865/2004, bem como nas razões expostas e quanto ao *periculum in mora* justifica pela necessidade de ter que recolher as contribuições combatidas e que entende não serem devidas, sob pena de ter a interrupção do despacho aduaneiro, além do pagamento de taxas de armazenamento. Procuração e documentos juntados às fls. 45/229. Custas às fls. 231. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar. Pretende a demandante, em sede de liminar, ver afastada a exigência de contribuição ao PIS e para o COFINS, incidentes na importação, com relação ao leitor digital da marca Kindle, como condição para o desembaraço aduaneiro dos referidos produtos relacionados na Invoice 312341 e respectivo conhecimento de embarque, incidentes na saída e comercialização decorrente da venda no mercado interno, assim como em relação às futuras importações do produto em comento. A impetrante apresenta considerações tanto acerca da imunidade prevista no artigo 150, VI, d da Constituição Federal quanto no tocante à aplicação de alíquota zero dos tributos PIS e COFINS ao caso em questão, com amparo nas disposições insertas nos artigos 8º e 28º da Lei nº 10.865/2004. É certo que, embora tenham origem e amparo legal distintos, são institutos que estão extremamente interligados, razão pela qual se faz imperiosa sua análise em conjunto para fins de se bem atentar para os objetivos constitucionais. A imunidade prevista no artigo 150, VI, d da Constituição Federal alcança tão somente os impostos enquanto que a previsão infraconstitucional de não incidência tributária determinada pela aplicação de alíquota zero do PIS e da COFINS na importação de livros, bem como sobre a receita decorrente da comercialização no mercado interno, (artigos 8º e 28 da Lei 10.865/2004) às contribuições sociais mencionadas. A interpretação constitucional quanto à hipótese imunizante e a isentiva isentiva que melhor se acomodam aos fundamentos e objetivos do Estado, previstos nos arts. 1º e 3º da Constituição Federal e demais princípios constitucionais relativos à universalização da educação e democratização e difusão da cultura é a se sua ampliação para aplicação também a outros meios de se materializar o conteúdo dos livros. Tal interpretação teleológica da Constituição e da Lei 10.865/2004, conforme aquela, deve portanto, sobrepor-se à literal, determinada pelo Art. 111 do CTN, para que se possa reconhecer a analogia entre papel e mídia tecnológica digital dos leitores de livros eletrônicos. Observo que tais dispositivos, na época da elaboração e promulgação da Constituição Federal atual, eram objetos de ficção científica, hoje tornados concretos e já muito populares entre os usuários. A mudança desse paradigma deve ser encarado como atual, natural, necessário e irreversível, vez que é crescente, talvez numa taxa exponencial, a demanda por inovação, rapidez, confiabilidade e portabilidade dos conteúdos intelectuais que hoje encontram não mais no papel, a melhor forma de serem concretizados, difundidos e transportados. Ao meu ver, a utilização da mídia eletrônica além de se prestar a tal renovação paradigmática de evolução, apresenta também um necessário instrumento de preservação ambiental, apesar do alto custo e complexidade da produção industrial desses equipamentos. É certo que os recursos naturais estão a cada dia mais escassos, e nesse sentido, a utilização dos dispositivos eletrônicos mostra-se muito mais racional que a impressão em papel. Também os custos ambientais do transporte do papel - deslocamento de massa, a custo de combustíveis fósseis, fica sensivelmente minorado, senão excluído pela transferência eletrônica dos conteúdos aos dispositivos de leitura. Toda a cadeia de

distribuição física fica substituída por uma conexão à internet. Os livros, ainda que possam ser reciclados (tais como os dispositivos em questão), dependem de novo processo industrial degradante e poluente, para que possa sua celulose ser reaproveitada. Nos leitores digitais tem-se a possibilidade de armazenamento de centenas de volumes, toda uma biblioteca, sendo ainda possível ter-se a disposição infinitos livros e periódicos armazenados em nuvens, o que propicia material ou conteúdos culturais, educacionais e lúdicos infinitos, nada parecendo, neste particular ao livro tradicional. Assim, esse novo paradigma vem substituir com inúmeras vantagens o formato clássico, podendo com eles conviver de forma pacífica pelos próximos anos, até, talvez, sua total modificação ou erradicação deste nosso mundo, substituído, quiçá, por outras formas que sequer podemos hoje vislumbrar ou imaginar, de difusão de conhecimento e cultura, os quais, entretanto, também serão merecedores da proteção constitucional. É certo, entretanto, que em ambos os casos, da imunidade quanto na da isenção por aplicação da alíquota zero, a finalidade constitucional será mais bem atendida com a inclusão da proteção tributária aos dispositivos de leitura em questão, afastando-se a exigência fiscal tanto dos impostos quanto das contribuições sociais em comento, tornando-os mais baratos e acessíveis à população, popularizando-os e estimulando a concorrência e o desenvolvimento tecnológico com seu aprimoramento, efeito que também se acomoda com tranquilidade aos já citados fundamentos e objetivos Constitucionais do Estado Brasileiro e aos princípios de estímulo à atividade econômica. Feitas tais considerações é possível se inferir que o alcance dos dispositivos deve ser o mais abrangente, razão pela qual há que se entender que a não incidência, por analogia aos livros de papel, deve também atingir a mídia eletrônica dedicada à mesma finalidade. Enfim, por reconhecer que o intuito primordial da não incidência tributária é a propagação e expansão do conhecimento e divulgação da cultura, independente do formato (impresso ou arquivos digitais e seus suportes), conforme determinou a Constituição Federal de 1988, não haveria outra solução que não a de reconhecer a procedência do pedido, ainda antecipado, formulado pelo impetrante. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar e determino à autoridade impetrada que afaste a exigência do recolhimento do PIS e da COFINS, incidentes na importação, com relação ao leitor digital Kindle, bem como reconheça a imunidade desses produtos como condição para o seu desembaraço aduaneiro relacionados à Commercial Invoice 312341 e respectivo conhecimento de Embarque, bem como incidentes na saída ou comercialização decorrente da venda no mercado interno desses dispositivos, assim como em relação às futuras importações e vendas no mercado interno a serem realizadas pelo impetrante. Requistem-se as informações às autoridades impetradas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 4896**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007188-18.2015.403.6105 - COLT SECURITY LTDA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido liminar, proposta por Colt Security Ltda, qualificado na inicial, em face da Fazenda Nacional para que seja determinado o cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa de nº 8041500032972 (protocolo nº 0326-11/05/2015-53) perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. Ao final pugna pelo cancelamento definitivo do protesto. Informa a requerente que proporá ação anulatória objetivando discutir o débito da CDA combatida. Relata que o débito constante da CDA levada a protesto padece de vícios essenciais, em virtude de na sua constituição (lançamento) as retenções a título de contribuição previdenciária não terem sido observadas, não incorrendo a compensação do valor retido sobre o respectivo importe da folha de pagamento, além de na base de cálculo do débito combatido ter como base de incidência verbas de natureza indenizatória. Sustenta que o ato da requerida de enviar a certidão de dívida ativa à protesto fere o ordenamento jurídico e afronta a jurisprudência. Para garantir o juízo, informa que prestará caução no valor integral do protesto. Procuração e documentos juntados às fls. 19/29. Custas às fls. 30. É o relatório. Decido. A requerente se insurge em face do ato que culminou com a constituição do débito constante da certidão de dívida ativa nº 8041500032972, em virtude de este ter sido levado a protesto (protocolo nº 0326-11/05/2015-53) perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. A providência pretendida de cancelamento do protesto tem cunho satisfativo e definitivo, razão pela qual não há como ser acolhida inaudita altera pars. Deve ser oportunizado à requerida o contraditório. Por outro lado, a requerente menciona o oferecimento de caução correspondente ao valor integral do protesto que pretende afastar. Com a comprovação da caução a ser prestada no valor de R\$19.895,81 (fls. 29), para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se discute na ação principal a ser proposta, se há ou não exigibilidade válida do valor cobrado, DEFIRO o pedido liminar para sustar os efeitos do protesto relativo à CDA nº 8041500032972 (protocolo nº 0326-11/05/2015-53) ou, caso já o tenha ocorrido para suspender seus efeitos, até o limite do valor caucionado, nos termos do art. 151, II, do CTN. Após comprovado o oferecimento da garantia expeça-se, com urgência, ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, situado à Avenida José de Souza Campos, nº 753 - salas 121 - Campinas. Int.

## **Expediente Nº 4899**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000037-06.2012.403.6105** - ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a exequente fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2015, às 16 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

**0011660-96.2014.403.6105** - GIANETE DE ALMEIDA FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor da proposta de acordo do INSS, juntada às fls. 168/174.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

**0002083-60.2015.403.6105** - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X RAQUEL RODRIGUES DA SILVA(SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011137-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011137-5)** - VALDECIR APARECIDO DE MARTIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO DE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 20 dias para manifestação, conforme requerido às fls. 328.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

**0007210-18.2011.403.6105** - SIDNEI APARECIDO MONTEIRO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI APARECIDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2015, às 17:00 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

## **Expediente Nº 2404**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003613-46.2008.403.6105 (2008.61.05.003613-0)** - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CANDIDO BELIZARIO X FABIANA MICHELE DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X SILVIA CRISTINA DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X JORGE RODRIGUES DA MATA

Designo o dia 17/06/2015 às 16 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que as rés serão interrogadas. Intimem-se as partes, devendo as rés ser intimadas por oficial de justiça.Notifique-se o ofendido da designação, expedindo-se o necessário.

**0008344-12.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP332172 - FELIPE FERREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o ofício de fl. 193, intimem-se as defesas dos acusados para que apresentem respostas à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou ratifiquem as já apresentadas às fls. 94/98 e 99/103. Em havendo juntada de documentos com a apresentação das respostas à acusação, dê-se vista ao órgão ministerial independentemente de novo despacho.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10970**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004454-52.2015.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEWTON LUIS SANT ANA(PR066691 - TIAGO FERREIRA SEHABER) X ANA MARTA SANTOS CASTRO(PR067829 - LEANDRO JOAO QUENEHENN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a ré ANA MARTA SANTOS CASTRO, para comparecer à sala de videoconferência deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 06/08/2015, às 14:00 HORAS, para audiência de oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório, nos autos do Proc. 5001702-43.2012.4.04.7010/PR. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Cientifique-se o Juízo deprecante. Intimem-se.

**Expediente Nº 10971**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001640-82.2006.403.6119 (2006.61.19.001640-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-49.2006.403.6119 (2006.61.19.001196-0)) JUSTICA PUBLICA(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X JORGE ALONSO LIMA(SP100287 - ADELINO RODRIGUES DE JESUS E SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY)

Verifico, à fl. 512, que o réu JORGE ALONSO LIMA deseja apelar da sentença. Dessa forma, recebo o recurso interposto pelo réu. Intime-se o defensor constituído para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**Expediente Nº 10973**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004209-85.2008.403.6119 (2008.61.19.004209-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARIJONAS RAMASKA(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Cumpra-se a parte final da sentença, ficando desde já autorizada a destruição total da droga. Quando em termos, arquivem-se os autos. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais do Réu: - MARIJONAS RAMASKA, lituano, solteiro, agente de prisão, portador do passaporte lituano nº LC583292,

nascido aos 02/08/1983, natural de Varéna/República da Lituânia, filho de Marijonas Ramaska e Danuata Ramaskiene.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0004209-85.2008.403.6119Inquérito Policial nº 21.0474/08 - DPF/AIN/SPData do fato: 08/06/2008Tipificação Penal: incurso nas penas do art. 33, caput c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Pena definitiva: 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, conforme acórdão proferido em 13/12/2011.Data do trânsito em julgado para a acusação e defesa: 23/02/2012.- POR OFÍCIO Nº 686/2015: Ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP, instruindo-se com a Guia de Recolhimento Definitiva nº 21/2015 e com as cópias pertinentes para os devidos fins executórios.- POR OFÍCIO Nº 687/2015: ao Senhor Diretor do Banco Central Do Brasil - Regional de São Paulo, instruindo-se com cópia do comprovante de depósito de fl. 281, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de disponibilizar os numerários em moeda estrangeira, que se encontram custodiados naquela Instituição, a servidor da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD/FUNAD), devidamente identificado.- POR OFÍCIO Nº 688/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal da DPF/AIN/SP, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão, para que seja providenciada a destruição total da droga, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo.- POR OFÍCIO Nº 689/2015: Ao Senhor Diretor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas - SENAD, instruindo-se com cópias do auto de apresentação e apreensão, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para a adoção das providências pertinentes, devendo, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.- POR OFÍCIO Nº 690/2015: ao Senhor Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, instruindo-se com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir o processo MJ nº 08018.024397/2009-94, relativo à expulsão do condenado.- POR OFÍCIO Nº 691/2015: ao Senhor Cônsul da República da Lituânia, instruindo-se com cópia do passaporte, para que seja verificada a autenticidade do referido documento.- POR OFÍCIO Nº 692/2015: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 693/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do INI/DPF, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 694/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal da Interpol, em São Paulo, para as anotações necessárias.Cumpra-se e intímese.

#### **Expediente Nº 10974**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000415-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000415-6) - JUSTICA PUBLICA X IRMAR CANAVEZ DE AMORIM PEREIRA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)**

Intímese as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Execução Definitiva e cumpra-se a parte final da sentença.Fica a ré intimada, através de seu defensor constituído, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União.Quando em termos, arquivem-se os autos.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais da Ré: - IRMAR CANAVEZ DE AMORIM PEREIRA, brasileira, cozinheira, primeiro grau incompleto, casada, nascida aos 27/02/1966, natural de Alpercata/MG, filha de Maria Madalena de Jesus, portadora do RG nº 16.384.885/MG, e do CPF nº 911.633.586-49.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0000415-85.2010.403.6119Inquérito Policial nº 21-/0029/10 - DPF/AIN/SPData do fato: 20/01/2010Tipificação Penal: artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal.Pena definitiva: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa.Data do trânsito em julgado: 07/07/2014.- POR OFÍCIO Nº 895/2015: Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais/SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.- POR OFÍCIO Nº 896/2015: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística.- POR OFÍCIO Nº 897/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do INI/DPF, para fins de estatística.Cumpra-se e intímese.

#### **Expediente Nº 10975**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001501-33.2006.403.6119 (2006.61.19.001501-1) - JUSTICA PUBLICA X YARANOUHI MAAMARIAN EP BOGHOS(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI E SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO E SP275892 - LISSA INAGUE SATOW)**

Intímese a ré, na pessoa de seu defensor constituído, para que recolha o valor referente às custas processuais a

que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União. Encaminhe-se cópia do comprovante de depósito de fls. 531/533 à SENAD, para as providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho por Ofício nº 614/2015. Quando em termos, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 10976**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000485-15.2004.403.6119 (2004.61.19.000485-5) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE MARIA FERREIRA(SP094019 - FERNANDO DE CASSIO RODRIGUES)**

Considerando que a ré SIMONE MARIA FERREIRA, até a presente data, não compareceu à Secretaria deste Juízo a fim de retirar os objetos constantes do lote 391/2004 (fl. 56), em que pese ter sido intimada - v. certidão de fl. 431, demonstrando total desinteresse em reavê-los, determino a destruição dos mesmos. Comunique-se à Supervisora Administrativa desta Subseção, a fim de que tome as providências necessárias para a destruição dos bens constantes do lote 391/2014, servindo cópia do presente despacho por Ofício nº 682/2015, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 10977**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008687-73.2007.403.6119 (2007.61.19.0008687-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEMI MESQUITA GOMES DA SILVA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Execução Definitiva e cumpra-se a parte final da sentença. Fica a ré intimada, através de seu defensor constituído, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União. Quando em termos, arquivem-se os autos. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais da Ré: - NOEMI MESQUITA GOMES DA SILVA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 05/02/1956, natural de Guaraci/PR, filha de Pergentino Carneiro de Mesquita e Josefa Duarte Mesquita, portadora do RG nº 5.001.866 SSP/SP. 2) Dados processuais: Ação Penal nº 0008687-73.2007.403.6119 Peças Informativas 1.34.006.000207/2007-75 - PRM/Guarulhos Data do fato: 28/02/2005 Tipificação Penal: incurso na conduta prevista no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, ambos do Código Penal. Pena definitiva: 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Data do trânsito em julgado para a acusação e defesa: 22/04/2014. - POR OFÍCIO Nº 816/2015: Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo/SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. - POR OFÍCIO Nº 817/2015: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística. - POR OFÍCIO Nº 818/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do INI/DPF, para fins de estatística. Cumpra-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 10978**

##### **HABEAS CORPUS**

**0005338-81.2015.403.6119 - MARIA LORENA FLETCHER CORREA(SP097025 - ROBERTO JOSE CORREA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP** Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em face do Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP em favor de MARIA LORENA FLETCHER CORREA. Alega o impetrante, em síntese, que a paciente, em 04/05/2015, em virtude de problemas de saúde de seu genitor, deixou sua cidade, de Franca/SP, com destino ao Uruguai e, por ocasião de seu retorno ao Brasil, foi impedida pela autoridade coatora de concretizar sua entrada, sob o argumento de que se encontra em situação irregular no país. Sustenta, ainda, ser a paciente casada com brasileiro, possuir residência fixa, bem como filhos aqui nascidos, fazendo jus à permanência ora requerida. É o breve relatório. Decido. Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, para a concessão de qualquer medida liminar, exigem-se dois requisitos básicos: fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e periculum in mora (perigo na demora). O primeiro deles diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, por ocasião do julgamento de mérito. O segundo refere-se à urgência da medida que, se não concedida de imediato, não mais terá utilidade depois. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores da liminar, uma vez que a Certidão de

Casamento de fls. 05, juntamente com as Certidões de Nascimento de fls. 03 e 04, acompanhadas do comprovante de residência de fls. 06, demonstram que a paciente é casada com brasileiro nato, reside há anos no Brasil e possui filhos aqui nascidos e registrados, o que indica, neste exame perfunctório, que a paciente, em tese, faz jus à regularização provisória, conforme dispõe o artigo 134 do Estatuto do Estrangeiro, bem como não preenche os requisitos para eventual expulsão, nos termos do artigo 75, II, do referido diploma legal. O periculum in mora também se faz presente, uma vez que a paciente possui filhos de tenra idade sob sua responsabilidade. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, devendo a paciente, impreterivelmente, comparecer no dia 18/05/2015 à Secretaria deste Juízo para assinar Termo de Comparecimento e juntar prova de que fez o pedido de regularização da sua estada no Brasil. Vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 10979**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005160-35.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-19.2015.403.6119) JULIO CESAR DE SOUSA PINTO (SP228674 - LILIAN DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Versa o feito sobre pedido de liberdade provisória, desonerada ou não, formulado por JULIO CESAR DE SOUSA PINTO, preso em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia que o requerente, no dia 20 de abril de 2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, momentos antes de embarcar no voo EY 3798 da Companhia aérea Etihad Airways, tendo como destino final Atenas/Grécia, foi surpreendido quando, de modo livre e consciente, guardava e trazia consigo, para fins de fornecimento a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 5.752g (cinco mil setecentos e cinquenta e dois gramas - massa líquida) de cocaína. Pleiteia sua liberdade provisória sob o argumento de que se acham presentes os requisitos autorizadores, uma vez que se trata de réu primário, com endereço fixo, trabalhador e não apresentando qualquer periculosidade. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f.14/16). É o breve relatório. DECIDO. No presente caso, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão anterior. Por outro lado, não vislumbro excesso de prazo a impor a soltura do réu. O réu é acusado de realizar o transporte de substância entorpecente para exterior (5.752g). Saliento ainda que possuir residência certa ou um emprego são circunstâncias que contribuem para a concessão da liberdade provisória, mas não são suficientes, ou seja, não bastam, por si só, para atribuir ao réu direito subjetivo ao benefício, que depende da análise de todas as circunstâncias do caso. Ressalto que, como bem lembrado pelo Ministério Público Federal, os elementos de prova até então colhidos nos autos apontam que o acusado sabia estar a serviço de uma organização criminoso que operava no Brasil e no exterior, aceitando, ainda assim, transportar vultosa quantia da droga popularmente conhecida como cocaína. Ante o exposto, acolho a bem lançada promoção ministerial de fls. 14/16, cujas razões também adoto para INDEFERIR O PEDIDO LIBERDADE PROVISÓRIA, em face da necessidade de manter-se a custódia preventiva a que se submete o requerente. Transitada em Julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 10045**

#### **MONITORIA**

**0008425-60.2006.403.6119 (2006.61.19.008425-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RGD REVESTIMENTOS LTDA X ROSANA APARECIDA CRUZ

DECRESCI X GILSON ROBERTO DESCRESKI(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024943-38.2000.403.6119 (2000.61.19.024943-3)** - DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

**0001950-30.2002.403.6119 (2002.61.19.001950-3)** - CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE TELECOMUNICACOES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

**0001164-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001164-8)** - CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO DE TELEMARKEETING(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

**0008267-73.2004.403.6119 (2004.61.19.008267-2)** - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

**0008335-23.2004.403.6119 (2004.61.19.008335-4)** - LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

**0008022-91.2006.403.6119 (2006.61.19.008022-2)** - MARIA SANCHES COMITRE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

**0005019-94.2007.403.6119 (2007.61.19.005019-2) - S TRES TRANSPORTES E SERVICOS E LOGISTICA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL**  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

**0000497-87.2008.403.6119 (2008.61.19.000497-6) - NIVIO VIANA ARAUJO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X SUPERINTENDENTE CENTRO NEGOCIOS AEROPORTUARIOS DE S PAULO DA INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)**  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

**0003649-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003649-7) - ALL SAFE RETEM IND/ METALURGICA LTDA(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

**0007306-93.2008.403.6119 (2008.61.19.007306-8) - ROBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP049404 - JOSE RENA)**  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

**0010902-80.2011.403.6119 - SANTA COLOMA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF X UNIAO FEDERAL**  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

**0005602-69.2013.403.6119 - PORTUGAL TELECOM INOVACAO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS**  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

**0009261-86.2013.403.6119 - SOCIEDADE GRIFE PAUBRASIL COM/ LTDA - ME(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006079-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0000024-04.2008.403.6119 (2008.61.19.000024-7)) BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC024368 - CARLO ADRIANO MARCEDDU) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007120-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007120-5) - JOSE IZAIAS LOPES(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005034-97.2006.403.6119 (2006.61.19.005034-5) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003630-40.2008.403.6119 (2008.61.19.003630-8) - SARA ZIAD EL GHANDOUR(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X NAO CONSTA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região, intimo as partes para o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos em silêncio.

#### **Expediente Nº 10047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005577-42.2002.403.6119 (2002.61.19.005577-5) - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO BRAZ CUBAS(SP025071 - VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE E SP110111 - VICTOR ATHIE) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA**

VISTOS, chamo o feito a ordem. Considerando que já houve o levantamento do valor da condenação no presente feito, vê-se ter sido lançada por equívoco, na sentença de fls. 660/661 a menção à disponibilidade de valores nos autos, nada mais havendo que se providenciar neste processo. Sendo assim, publicada esta decisão e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0009311-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009311-0) - FRANCISCA BRAZ DA SILVA(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, chamo o feito a ordem. 1. A sentença de fls. 201/202 foi proferida claramente por equívoco, visto que inexistia o valor a executar conforme reconhecido na decisão de fl. 170. Nada obstante, ainda que por outro fundamento (a inexistência de valores a executar), era mesmo o caso de extinção da execução. Sendo assim, torno sem efeito a sentença de fls. 201/202 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o reconhecimento da inexistência de valores a executar. 2. Fls. 184 e 195: A advogada da autora não esclareceu o alegado à fl. 185, item 6 (que a autora, contactada por telefone pelo INSS, informou que não compareceria à perícia administrativa por orientação de sua advogada), conforme determinado à fl. 193. Não há, pois, como não se prestigiar a presunção de veracidade da informação administrativa copiada à fl. 185. Tenho, assim, por suficientemente comprovada a convocação da autora para a perícia administrativa. Nesse contexto, a ausência da demandante na perícia poderia mesmo ensejar, como de fato ensejou, a cessação do benefício, nos termos do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Sendo assim, acolho a petição de fl. 184 do INSS e reconsidero a decisão de fl. 177, podendo ser

suspensão o benefício da autora desde a data da perícia administrativa a qual não compareceu, embora devidamente notificada, nos termos do art. 101, da Lei 8.213/91, fazendo-se, evidentemente, eventual acerto de contas quanto a valores indevidamente recebidos no período. Dê-se ciência à Procuradoria Federal para as providências cabíveis. 3. Resolvida essa questão e extinta a execução, arquivem-se os autos, devendo qualquer nova pretensão da autora ser deduzida em ação própria, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011566-48.2010.403.6119** - AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, alegando, em síntese, que lhe foi imposta multa no âmbito do processo administrativo nº 48621.002134/2003-35, conforme auto de infração nº 078.983, lavrado aos 25/10/2003, em razão de não ter dado cumprimento à notificação consubstanciada no documento de fiscalização nº 051.148, pois não teria encaminhado os documentos exigidos pela autarquia na notificação. Aduziu que a autuação é ilegal, pois teria encaminhado a documentação em 07/02/2003, sendo protocolada pela autarquia-ré em 10/02/2003, e que, novamente notificada, enviou, mais uma vez, a documentação exigida, entrando em contato com a pessoa responsável de nome Andréia. Acrescentou que, em 12/11/2003, foi publicada no diário oficial a autorização SP 0030962 para que exercesse a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos. Sustentou que houve descuido interno da ré e que não desejava descumprir a norma da autarquia. Afirmou, ainda, que a autorização prova a entrega da documentação. Por fim, aduziu que houve violação do devido processo legal e da ampla defesa. Requereu, assim a desconstituição do crédito decorrente da multa aplicada. Citada (fl. 74v), a autarquia-ré ofertou contestação às fls. 77/79, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 80/119). Instados à especificação de provas (fl. 122), a parte autora requereu prova testemunhal (fls. 124 e 126/127) e a ré nada pediu (fl. 129). Realizada a audiência de instrução e julgamento em 06/05/2015, foram ouvidas duas testemunhas da autora. Em alegações finais, as partes limitaram-se a reiterar a inicial e a contestação, respectivamente (fls. 141/143, mídia à fl. 144). É o relatório. Decido. A ANP foi criada pela Lei nº 9.478/97, concretizando o comando que emerge do art. 177, 2º, III, da Constituição de 1988. Instituída como autarquia de regime especial, a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Dentre as diversas disposições constantes do referido diploma legal, encontram-se as que atribuem à autarquia poderes regulamentar, fiscalizatório e sancionatório, conforme se extrai do art. 8º, incisos VII, XV e XVI: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010) III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas; IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução; das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009) VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei; VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009) VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais; IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento; XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação; XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do

Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão; XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009) Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento: (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro; (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados. (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)Destaca-se, ainda, por pertinente ao caso em exame, a Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelecendo, em seu art. 3º, inciso XVI, a seguinte infração sujeita a penalidade pecuniária:Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...)XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);Nos termos do Documento de Fiscalização de fls. 18/19, a autora foi notificada, no dia 06/03/2003, a enviar documentos para instrução de pedido de credenciamento como revendedor de combustíveis. A notificação foi devidamente recebida por preposto da autora.A autora informa que a documentação já havia sido entregue quando da apresentação do pedido de credenciamento, juntando, como prova do fato, os documentos de fls. 23/24. Contudo, estes apenas comprovam a postagem de correspondência dirigida à ré, mas não que ela continha a totalidade dos documentos indispensáveis à instrução do pleito de credenciamento como revendedor.E tanto é assim que, no dia 06/03/2003, a autora foi notificada a apresentar a documentação faltante, por meio de termo de fiscalização lavrado por agente público, portanto dotado de fé pública, que não restou abalada pelos elementos de prova trazidos pela autora.De fato, a autora não comprovou que, em atendimento à notificação expedida em 06/03/2003, efetivamente enviou à ANP a documentação necessária.Por isso, no dia 23/10/2003, a autora foi autuada na forma do art. 3º, XVI, da Lei nº 9.847/99, pelo que lhe foi imposta a multa cuja desconstituição é pleiteada nesta ação. O autor de infração, com cópia às fls. 18/19, foi devidamente recebido por preposto da autora.Após a imposição da penalidade, a autora defendeu-se perante a ré, conforme documento de fls. 22, ao argumento de que a documentação fora entregue já em 10/02/2003, porém sua irresignação não foi atendida, após o devido processo administrativo, conforme julgamento de fls. 43/45.De fato, a multa questionada nesta demanda foi imposta à autora em razão do descumprimento de notificação expedida no dia 06/03/2003, sendo certo que a autora não comprovou o efetivo envio da documentação à ANP.O comprovante de postagem em fevereiro de 2003, portanto anterior à notificação, evidentemente não se presta a

comprovar o atendimento desta. A autora somente adotou alguma providência tardiamente, após a imposição da penalidade, de modo que eventual regularização posterior, que inclusive culminou, segundo alegado, com o deferimento do registro, não tem o condão de invalidar o autor de infração, legitimamente extraído à luz das circunstâncias presentes da data da sua lavratura. Os testemunhos colhidos em audiência são imprestáveis. A primeira testemunha, a despeito da imprecisão da sua narrativa, informou que trabalha na empresa autora desde 2008, ou seja, muito após a ocorrência dos fatos controvertidos. A segunda testemunha apresentou depoimento genérico, no sentido de que os documentos exigidos pela ré foram enviados, o que, a meu ver, é insuficiente para a desconstituição de auto de infração que goza de presunção de veracidade. Finalmente, não prospera a alegação de violação do devido processo legal, pois está comprovado nos autos, como já mencionado, o efetivo recebimento da notificação e do auto de infração por preposto da autora, bem assim o exercício da ampla defesa em processo administrativo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao reembolso das custas e despesas processuais da ré, e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0000453-92.2013.403.6119 - JURANDIR FELIX TREVELIN - INCAPAZ X LAUDELINA FELIX TREVELIN (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JURANDIR FELIX TREVELIN, representado por LAUDELINA FELIX TREVELIN, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a sua habilitação com dependente no benefício de pensão por morte NB 104.323.334-0. Às fls. 29/31 foi determinada a intimação da autora para que manifestasse seu interesse na suspensão do feito para formular o requerimento administrativo junto à autarquia. A parte autora concordou com a suspensão do feito à fl. 380 feito foi suspenso pelo prazo de 60 dias para que a autora juntasse aos autos o requerimento administrativo, conforme certidão de fl. 39 com data de 11/07/2013. Intimada a se manifestar conforme despacho de fl. 41, publicado em 15/04/2015, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante do exposto requerimento na inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de habilitação na concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor Antonio Trevelin Neto. Ocorre que a parte autora não demonstrou a negativa de concessão do benefício ora pleiteado pela autarquia, o que está a impor a extinção do feito por falta de interesse de agir. É que, ao buscar-se diretamente a tutela jurisdicional deixa de existir o conflito de interesses entre as partes quanto à pretensão mencionada na petição inicial, não havendo razão para a intervenção do Poder Judiciário. Não se exige, por óbvio, o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial, neste sentido dispondo a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região, mas ao menos, é preciso que fique caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Ressalto o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Além disso, o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 regula o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Não se esqueça que a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No caso dos autos, é evidente a falta de interesse de agir, condição da ação que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, localiza-se não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 56). O benefício deve ser pleiteado previamente no âmbito administrativo, sob pena de se transformar o Judiciário em posto do INSS. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0001636-98.2013.403.6119 - FRANCISCA RODRIGUES MOREIRA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCA RODRIGUES MOREIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, mas que o réu nega-se a lhe conceder benefício por incapacidade. Requeriu a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 07/08/2012 ou, alternativamente, auxílio-doença a partir da

data da cessação deste benefício. Juntou documentos (fls.21/49).A decisão de fls. 54/56 negou a tutela de urgência, concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu a realização de perícia médica.Laudo pericial foi juntado às fls. 62/65.O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 68/77), que não foi aceita pela autora (fl. 79).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 86/87), determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/02/2014.Esclarecimentos pelo expert às fls. 105 e 109, com respectiva ciência das partes.É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferese dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência.A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função.A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei.No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinouse a realização de perícia médica.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, decorrente de quadro de artrite reumatoide, deformidade grave das mãos e dos pés e osteoartrose avançada.O estado incapacitante, afirmou o perito, é total e permanente, habilitando-se a parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.O perito judicial fixou o termo inicial da incapacidade em 08/2012. Assim, considerando que a parte autora recebeu o auxílio-doença NB 549.097.377-0, de 26/11/2011 a 15/09/2012, reconheço a presença dos demais requisitos do benefício pleiteado.Desse modo, a autora faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à cessação daquele, nos termos do pedido.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) implantar aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 16/09/2012;ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a data da efetiva implantação, com desconto dos valores pagos administrativamente, relativos ao mesmo período, em razão da decisão que antecipação dos efeitos da tutela, que ora ratifico, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0004312-19.2013.403.6119 - EDGAR GOMES BARBOSA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.À vista da informação supra, providencie a Secretaria publicação da sentença de fls. 576/579.SENTENÇA DE FLS. 576/579: .PA 1,10 EDGAR GOMES BARBISA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, e a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, na modalidade integral.De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Por derradeiro, passo a enfrentar o pleito de reparação civil.A

responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. No caso em exame, alega-se que a parte ré praticou ato ilícito consistente no indeferimento de benefício previdenciário, num primeiro momento, e, depois, no deferimento de prestação com valor inferior à devida. Ocorre que o ato de indeferimento de benefício previdenciário não consubstancia, por si só, ato ilícito, ainda que, posteriormente, venha a ser corrigido em juízo. Com efeito, o direito não é ciência exata, de modo que, não raro, a negativa do benefício pela autarquia previdenciária se funda em interpretação do fato e da norma que se apresenta razoável, algumas vezes acolhida mesmo por parte da jurisprudência. Desse modo, caracteriza ato ilícito o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. No caso concreto, a parte autora não trouxe prova de que os agentes do INSS incorreram em erro grosseiro ao negar-lhe o benefício na instância administrativa. Demais disso, não há que se falar na condenação do réu ao pagamento de indenização correspondente ao valor despendido pelo autor com a contratação de advogado, pois a condenação ao pagamento de honorários decorre, por expressa disposição legal, da sucumbência em ação judicial, e tem seus parâmetros fixados na lei (v. art. 20 e seguintes, do CPC). De fato, a pretensão a que se condene uma parte a ressarcir a parte contrária pelo que ela despendeu com honorários contratuais, se acolhida, consubstanciaria verdadeira instituição de obrigação a terceiro que não foi parte da avença, o que é vedado pelo ordenamento, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Outrossim, caso vingasse a tese do autor, todo aquele que obtivesse uma tutela jurisdicional favorável sentir-se-ia no direito de demandar a parte contrária pelos gastos realizados na contratação de advogado, com multiplicação infundável de demandas, o que se revela um completo absurdo. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos especiais de 09/05/1980 a 23/05/1988 e 06/03/1989 a 05/03/1997, e julgo procedente em parte o remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, o período de 01/08/1998 a 10/08/2007; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.893.636-0 em favor da parte autora, com DIB em 07/01/2013, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das parcelas percebidas em razão da percepção de benefícios inacumuláveis, que deverão ser cessados pela implantação do benefício deferido nesta sentença, salvo se desvantajosa. Tendo em vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0007352-09.2013.403.6119 - ADILSON ANTONIO DA SILVA X KATIA PEREIRA DE ANDRADE SILVA (SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

ADILSON ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, no dia 16/02/2006, firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário, e que, por dificuldades financeiras, não conseguiu honrar suas obrigações contratuais, o que levou a ré a empreender medida de execução extrajudicial do bem. Aduziu que a ré agiu com arbitrariedade, pois conduziu a execução à sua revelia. Requereu a anulação do procedimento de execução extrajudicial de retomada do imóvel por ter sido este praticado sem a observância dos trâmites do Decreto-Lei nº 70/66, inviabilizando o exercício do direito de remição da dívida e de preferência na arrematação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/43). Às fls. 52/54, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a ampliação do polo ativo. Citada, a ré ofereceu contestação, com preliminares de inépcia da inicial e carência da ação, por estar o imóvel em nome da CEF desde 18/12/2012. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 66/100). Juntou documentos (fls. 101/113). Às fls. 117/144, a CEF juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial. Manifestação da parte autora às fls. 146/148, requerendo a produção de prova testemunhal. Instada a esclarecer a pertinência da produção da referida prova (fl. 150), a parte autora não se manifestou (fl. 150v). É o relatório. Decido. Inicialmente, registre-se que a circunstância de o diploma legal invocado para sustentar a pretensão inicial ser diverso do efetivamente adotado pela CEF não se traduz em hipótese de inépcia da inicial. Com efeito, o equívoco quanto à indicação do fundamento legal não inviabiliza o conhecimento da pretensão a partir dos fatos e fundamentos jurídicos que decorrem da narrativa inicial. Com efeito, pretende-se a anulação do procedimento que acarretou a consolidação da propriedade do imóvel financiado em nome da ré, por falta de prévia notificação sobre a situação de

inadimplência. Afasto, outrossim, a alegação de carência de ação. A parte autora busca nesta demanda a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Destarte, a circunstância de ter sido concluída a execução extrajudicial não afasta o interesse dos autores na desconstituição do ato, uma vez que esta é plenamente possível, caso acolhido o pedido. Prejudicada, por fim, a arguição de impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, ante o indeferimento da medida por este juízo. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. Embora a parte autora não tenha questionado a constitucionalidade das disposições da Lei nº 9.514/97, em especial dos preceitos que disciplinam a execução extrajudicial de bem imóvel objeto de alienação fiduciária no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, anoto que essa questão está pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão. Destaco, em acréscimo, que as Cortes Regionais Federais têm reiteradamente afirmado, em casos como o presente, que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através de execução extrajudicial (TRF3, AgI 0024427-56.2011.4.03.0000, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, DJe 19/09/2013). No mais, mister a verificação da regularidade dos procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução promovida. Transcrevo, a propósito, a disciplina legal da matéria, contida no art. 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter-vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Verifico, no caso, que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as formalidades necessárias à consolidação da propriedade do bem em nome da ré. Com efeito, foi devidamente certificado pelo Oficial de Registro (fls. 121) que os autores foram notificados, a requerimento da ré, para satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que vencessem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, sem que eles tenham purgado a mora. A declaração do oficial de registro imobiliário goza de fé pública, de modo que competia aos autores produzir prova de que o seu conteúdo não corresponde à verdade. Assim, diante da inércia dos autores, considero que permanece

inabalada a presunção de veracidade da certidão do oficial. Nesse passo, reconheço que as formalidades necessárias à consolidação da propriedade do bem em nome da ré foram todas atendidas, de maneira que não comporta acolhimento o pedido de anulação do procedimento. Os pedidos subsidiários tampouco podem ser acolhidos. Os autores, embora regularmente intimados para purgar a mora, nada promoveram, quedando-se inertes. Ademais, cuidando-se de procedimento de alienação fiduciária, não há que se falar em remição, visto não haver praça/leilão do bem imóvel em questão, mas apenas consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante. No mais, não houve qualquer demonstração de realização de benfeitorias, sendo juntados alguns poucos documentos que indicam apenas a compra de móveis (fl. 38) e materiais de construção/acabamento (fls. 39/43), que, por si só, não prestam a consubstanciar referida pretensão. Registre-se, por oportuno, que instada à especificação e justificativa na produção de provas, manteve-se silente a parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009875-91.2013.403.6119 - MANOEL PEREIRA DA PAZ JUNIOR(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MANOEL PEREIRA DA PAZ JUNIOR ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/75). Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (fls. 167/168), aceita pela parte autora à fl. 170. É o relatório necessário. Decido. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 167/168, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, determino: i) intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como apresente nos autos a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. ii. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. iii. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento. iv. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. P.R.I.

**0009437-31.2014.403.6119 - EDNA MARIA FELIX MACHADO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento. Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005). Ausente requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro a tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Int.

**0001018-85.2015.403.6119 - APARECIDO JOSE DE MORAES(SP325264 - FREDERICO WERNER) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 09/86). Instado (fl. 90), o autor apresentou cópia legível dos seus documentos pessoais (fls. 91/93). Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Int.

### **0001281-20.2015.403.6119 - BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativamente à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), a partir de janeiro de 2007 e reconhecimento do direito da autora em compensar/restituir os valores recolhidos a esse título. Liminarmente, pugna pelo afastamento da obrigação do recolhimento da exação quando da demissão sem justa causa dos funcionários da autora e que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos referidos valores. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/511). Instada a retificar o valor da causa, com o recolhimento das custas devidas e a regularizar a representação processual (fl. 515), a autora atendeu à determinação às fls. 516/535. É o relatório necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, no caso, risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa advir do transcurso do tempo necessário para a prolação da sentença de mérito. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente no caso requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

### **0002148-13.2015.403.6119 - JOSE ALEXANDRE HONORIO(SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOSÉ ALEXANDRE HONORIO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta poupança. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 24/36). Instado a efetuar o recolhimento das custas judiciais (fl. 39), o autor apresentou a declaração de hipossuficiência, com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 40/41). Decido. Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. No caso concreto, vê-se que o pedido relativo ao ressarcimento do alegado valor sacado indevidamente foi quantificado em R\$ 8.065,54. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor da pretensão material. Assim, este deve servir de parâmetro para definição do valor daquele. Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO

SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI - 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013)A partir dessas premissas, os danos morais devem ser quantificados em R\$ 8.065,54. Nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Assim, no caso em exame, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 16.131,08, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Além disso, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, o que torna impraticável, diante da carência de recursos materiais e humanos desta 2ª Vara Federal, a remessa do presente feito diretamente ao Juízo competente, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 16.131,08 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I.

**0003253-25.2015.403.6119 - IVAN ROBERTO PEDROSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação) ou, subsidiariamente, o cômputo das novas contribuições vertidas para a majoração da renda mensal inicial - RMI ou, ainda, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão do benefício, haja vista ter continuado a exercer atividade remunerada, cumulada com a declaração de desoneração de pagamento da exação. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/81). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO

PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.356,00 (fl. 35), sendo que pretende passar a receber R\$ 2.950,31 (conforme demonstrativo de fls. 36/38). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 19.131,72 [12 x (R\$ 2.950,31 - R\$ 1.356,00)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 19.131,72 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º), bem como a prioridade na tramitação do feito para idoso. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009355-34.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002174-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por JOÃO DE SOUZA. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 17/19). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, com parecer e cálculos às fls. 21/27. Após as manifestações do INSS (fl. 29) e do embargado (fl. 32), retornaram os autos à Contadoria (fl. 34), com parecer às fls. 36/37. Cientificadas novamente as partes, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 40); o INSS pugnou pelo regular prosseguimento (fl. 41). É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com efeito, conforme assentou a contadoria deste Juízo, não pode prevalecer o cálculo do exequente, ora embargado, na medida em que incorre em duas irregularidades: 1) toma como parâmetro renda mensal inicial (RMI) superior à devida; 2) apura diferenças até 04/2013, embora elas devam ser pagas apenas até 06/02/2013, haja vista que, a partir desta data, o benefício foi devidamente implantado. O embargado, ciente do laudo contábil, manifestou a sua aquiescência, de modo que não são necessárias maiores digressões. O INSS, por sua vez, limitou-se a apontar equívoco quanto ao termo inicial dos juros de mora considerado pela contadoria, o que foi objeto de específico esclarecimento. Portanto, considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial apresentaram mínima diferença em relação aos ofertados pelo INSS (R\$ 46,22, conforme apontado à fl. 22, item d), e a ausência de oposição do embargado a quanto apurado (fl. 40), fixo o quantum debeatur em R\$ 37.342,31, atualizado para outubro de 2013. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 37.342,31, atualizado para outubro de 2013. Condene a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 22/27 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000541-82.2003.403.6119 (2003.61.19.000541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-42.2002.403.6119 (2002.61.19.005577-5)) SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO BRAZ CUBAS(SP025071 - VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE E SP110111 - VICTOR ATHIE) X INSS/FAZENDA**

VISTOS. Ante o teor da manifestação da União às fls. 256/257 (desinteresse na cobrança dos honorários advocatícios), e tratando-se de mero cumprimento de sentença (e não execução propriamente dita), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008566-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008566-6) - SIMONE DE FIGUEIREDO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009315-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009315-8) - ENEIDA FREITAS SIQUEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA FREITAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003075-52.2010.403.6119 - JOSE ALFREDO DE MACEDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO DE MACEDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006472-37.2001.403.6119 (2001.61.19.006472-3) - DENISE SCAGLIONE NUNES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE SCAGLIONE NUNES**

Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido na decisão de fl. 272. A satisfação do crédito pela ré- executada está comprovada nos autos (fls. 299/301). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**Expediente Nº 10048**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000421-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000421-0)** - IVO TRUKITI(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR E SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP268750 - FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA)

Fls. 497/503: Intime-se o autor para que se manifeste acerca do recebimento dos medicamentos, conforme requerido pelo INSS.

**0008778-95.2009.403.6119 (2009.61.19.008778-3)** - KAZUO MIURA - INCAPAZ X MARIA LUIZA MARQUES FERNANDES(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a r. decisão proferida pela Oitava Turma do E.TRF 3ª Região, fls. 199/200, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da r. sentença de fls. 175/178. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0005236-35.2010.403.6119** - RENATO DEVECCHI(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/100: Recebo o pedido formulado pelo exequente nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

**0000435-71.2013.403.6119** - JOSE GILBERTO FERREIRA(SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003290-23.2013.403.6119** - JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004766-96.2013.403.6119** - MARCOS GOMES DE LIMA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008443-37.2013.403.6119** - EDINALDO SOUZA DA SILVA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.118/119: Indefiro a expedição de ofício ao Instituto do Câncier para efeito de obter o prontuário do autor, pois este pode obter o documento diretamente, sem necessidade de intervenção judicial.

**0004000-09.2014.403.6119** - LINDEMBERG DA SILVA GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005130-68.2013.403.6119** - FERNANDO DE SA X LAURINDA DA SILVA RIBEIRO(SP207879 - REJANE CAETANO DE AQUINO) X AMERICO PEREIRA MACHADO X MARIA VERA JUNQUEIRA MACHADO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X BORIS MOKAYAD(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do ofício do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 104/105, para que queira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007505-86.2006.403.6119 (2006.61.19.007505-6)** - ISIS ROMERO NACARATTO X MARLENE ROMERO X LUIZ CARLOS BARBOSA SANTOS(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X HABIFACIL - HABITACOES FACILITADAS E COMERCIO LTDA X ISIS ROMERO NACARATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos e o ofício da CEF informando a apropriação do saldo da conta nº 4042.005.2799-6, intime-se o autor para que não sejam efetuados depósitos mensais a disposição deste Juízo. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 10049**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008421-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008421-2)** - MARIA LUCIA MAIA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.Fl. 124:Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, manifeste-se o exequente nos termos do art. 730, do CPC.

**0001168-42.2010.403.6119 (2010.61.19.001168-9)** - MARLENE GONCALVES DE SIQUEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora acerca do documento juntado à fl. 218.

**0008497-08.2010.403.6119** - CICERO JOSE DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.As informações prestadas pela União às fls. 110/ss. dão conta de que, em 17/03/2010, o próprio titular do CPF nº 037.960.914-23 (afirmadamente, o demandante) compareceu à Receita Federal em Guarulhos para atualização dos dados cadastrais e solicitação da 2ª via do CPF (fl. 111). Depreende-se dos documentos juntados pela ré que os dados atualizados foram, na verdade, o ano de nascimento (alterado de 04/06/1975 para 04/06/1976) e o nome do demandante (alterado de CÍCERO JOSÉ DA SILVA para CÍCERO SENA DA SILVA) (fl. 115).Nada obstante, não só a petição inicial (protocolada em 01/09/2010, depois, portanto, da alteração de dados solicitada à Receita) como a cédula de identidade RG nº 37.030.931-5 (expedida em 06/02/2007 - f. 12) trazem o nome do demandante como sendo CÍCERO JOSÉ DA SILVA, e a data de nascimento de 04/06/1975. Também assim o nome cadastrado no SAAE de Guarulhos (fl. 14). Cientificado das informações da Receita Federal, o autor ficou em silêncio (fl. 118).Nesse contexto - em que aparentemente solicitada alteração de dados pelo próprio autor no CPF/MF, sem justificativa plausível - INTIME-SE a União para que esclareça nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, com base em que documentos de identificação do requerente a Receita Federal promoveu a alteração cadastral no CPF/MF nº 037.960.914-23, em 17/03/2010 (alteração do ano de nascimento para 1976 e nome do titular de CÍCERO JOSÉ DA SILVA para CÍCERO SENA DA SILVA).Sem prejuízo, fica o autor intimado para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, esclareça a razão de ter solicitado a alteração de seu nome

junto à Receita Federal do Brasil, utilizando-se de nome e data de nascimento diversos dos que constam em sua cédula de identidade RG e informado neste processo judicial. Deverá o demandante, com sua manifestação, juntar aos autos cópia de sua certidão de nascimento. Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

**0008988-15.2010.403.6119** - ISMAEL DE SOUZA SOARES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO E SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES)  
Fl. 794: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela empresa Evangelos Kouka.

**0001922-47.2011.403.6119** - JULIANA ALMEIDA DE SOUZA X THIAGO ALMEIDA DE SOUZA X MARLENE VERA DE ALMEIDA SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Vistos. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RITO DOS ARTIGOS 461 E 644 DO CPC. NÃO CABIMENTO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO. 1- Decorrendo da sentença exequenda, não a obrigação de pagar quantia, mas sim obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime dos artigos 461 e 644, ambos do CPC, caracterizando, portanto, obrigação de fazer. 2- Em se tratando de caso que devido às suas peculiaridades não se amolda à jurisprudência consolidada do STJ, cabe a retratação do provimento impugnado, sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento. 3- Agravo inominado a que se nega provimento. (AI 00511116220044030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

**0001824-28.2012.403.6119** - ANGELINA SANTANA BARRETO(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 206v: Diante da falta de habilitação de eventuais sucessores da autora, determino o arquivamento dos autos. Int.

**0010021-69.2012.403.6119** - EDENIR FATIMA CREMON BATISTA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do Processo Administrativo juntadas às fls. retro.

**0012022-27.2012.403.6119** - LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

**0000311-88.2013.403.6119** - OLAVO FERREIRA DE SA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. 259/265. Vista à parte contrária. Após, subam os autos ao E. TRF3ª Região.

**0001057-53.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KYODAI COSMETICOS PERFUMARIA LTDA ME  
Fls. 67: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0017565-97.2014.403.6100** - ALANCARDEK DE ARAUJO(SP092125 - LUIZ ANTONIO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO VICTORIO FONSECA  
ALANCARDEK DE ARAUJO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HUMBERTO VICTORIO FONSECA, alegando, em síntese, que, por meio de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, formalizado aos 25/01/2013, o autor vendeu imóvel de sua propriedade a

Humberto Victorio Fonseca, figurando a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária, mas que o valor do FGTS e o valor financiado não foram liberados ao autor, por erros perpetrados pelos réus, razão pela qual acabou sendo realizado distrato, aos 03/04/2013. Aduz, que, nada obstante o desfazimento do negócio, a CEF não procedeu às anotações pertinentes perante a matrícula do imóvel, relativas à baixa do registro de alienação fiduciária decorrente da compra e venda desfeita. Pretende, assim, sejam os réus condenados a proceder às devidas anotações perante a matrícula do imóvel, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 189.000,00. Juntou documentos (fls. 08/27). A ação foi distribuída ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou a redistribuição do feito a este Juízo, invocando dois fundamentos: i) o litígio recai sobre direito real de propriedade, a atrair a aplicação da regra de competência absoluta do art. 95, do Código de Processo Civil; ii) o foro de eleição previsto no contrato é o da sede da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o local no qual situado o imóvel. É o relatório necessário. Decido. Suscito conflito de competência. Discordo do primeiro fundamento invocado pelo Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, por entender que, no caso, tem-se ação pessoal. Com efeito, o autor não pleiteia o reconhecimento de qualquer direito real, mas apenas requer que os réus sejam condenados ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em firmar distrato pela mesma forma observada na celebração do contrato, nos termos do art. 472 do Código Civil. Trata-se de direito de natureza pessoal, não se configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência do art. 95, do Código de Processo Civil. O segundo fundamento da decisão declinatória também não pode prevalecer. Com efeito, a não observância de cláusula de eleição de foro traduz incompetência relativa que não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme disciplina dos artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido o enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo e, com fundamento nos artigos 115, II, e 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia das principais peças dos presentes autos. Acautelem-se os autos sobrestados em Secretaria até a decisão final no conflito de competência. Int.

**0003490-93.2014.403.6119** - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X CONSTRUTORA ICON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações pertinentes à regularização da representação da CEF perante o sistema processual. Sem prejuízo, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Com o atendimento da diligência em questão, e considerando a informação contida no item 3 de fls. 123/124, oficie-se ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, solicitando seja colocado à disposição deste Juízo, que recebeu em redistribuição o Processo 224.01.2012.059057-5/000000-000 (Ordem n.º 1853/2012), o valor arrestado na forma da decisão de fls. 83. Int.

**0006651-14.2014.403.6119** - PREF MUN GUARULHOS(SP202987 - ROBERTA REDA FENGA E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/155: Cite-se a INFRAERO, conforme requerido. Oportunamente, tornem conclusos.

**0007709-52.2014.403.6119** - DULCINEIA VIGETA LIMA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando, analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.

**0000420-34.2015.403.6119** - MAURICIO XAVIER DA SILVA(SPI12625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das preliminares aduzidas em contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, justificando-as.

**0001034-39.2015.403.6119** - DAVI PINHEIRO MARTINS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/36: Manifeste-se o autor sobre o resultado do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção.

**0004861-58.2015.403.6119** - BELA NUNES DE GOES(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço, e o recebimento de atrasados desde a data do requerimento (17/12/2014). Nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Ante o exposto, intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa, emendando-o, se necessário, nos termos da lei processual. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003031-62.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE SOARES DA COSTA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005196-77.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012022-27.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010985-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010985-3)** - ALFREDO BERTI(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO BERTI

Intime-se o executado acerca da penhora realizada, conforme termo de fl. 163/164, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, para que apresente, se quiser, impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, dê-se vista à exequente para que informe o código da receita para a expedição de ofício de conversão em renda.

#### **Expediente Nº 10050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022392-85.2000.403.6119 (2000.61.19.022392-4)** - MARIA APARECIDA SILVERIO SANTANA X HELIO SANTANA(SP099792 - LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSE E SP149372 - MARCO ANTONIO FRANCOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023541-19.2000.403.6119 (2000.61.19.023541-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016999-42.2000.403.6100 (2000.61.00.016999-8)) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005205-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005205-1)** - WALDEMIR RAMOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E

SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004814-02.2006.403.6119 (2006.61.19.004814-4)** - PAULO DA SILVA(SP135414 - EDITHE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004249-04.2007.403.6119 (2007.61.19.004249-3)** - CLAUDIO TESSITORE(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007466-21.2008.403.6119 (2008.61.19.007466-8)** - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010558-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010558-0)** - ACEBIAS GONCALVES LIMA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016999-42.2000.403.6100 (2000.61.00.016999-8)** - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA - FILIAL 1 X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA - FILIAL 2(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005804-32.2002.403.6119 (2002.61.19.005804-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005205-1)) WALDEMIR RAMOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

## **Expediente Nº 2243**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004885-28.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-95.2000.403.6119 (2000.61.19.008100-5)) FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0007311-13.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-39.2002.403.6119 (2002.61.19.002803-6)) GRAVAL IND/ METALURGICA E PLASTICA LTDA X JOSE VALERIO DA SILVA X RODOLFO VALERIO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0009003-47.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-09.2011.403.6119) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 2º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (nos termos da Cláusula VI do Contrato Social);

**0010354-55.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-08.2007.403.6119 (2007.61.19.001384-5)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0012660-94.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-63.2010.403.6119) NOVA QUALITY VEICULOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0007003-40.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-81.2004.403.6119 (2004.61.19.000985-3)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**0008829-04.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004413-3)) POSTO DE SERVICOS ADRIATICO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

**0012034-41.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-39.2009.403.6119 (2009.61.19.000970-0)) MOREIRA PINTO PLASTICO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Nos termos do(s) art(s). 2º e 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.FICA INTIMADO TAMBÉM A:2) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**0004058-46.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-25.2008.403.6119 (2008.61.19.004504-8)) INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)  
Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (nos termos do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima do Contrato Social);

**0007942-83.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007423-16.2010.403.6119) ALPHA TRATAMENTO TERMICO E DE SUPERFICIE LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
ALPHA TRATAMENTO TÉRMICO E DE SUPERFÍCIE LTDA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Custas não são devidas (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009308-60.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009335-48.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)  
Em cumprimento ao art. 6º da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, procedo a INTIMAÇÃO do procurador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrever a petição/cota (fl. 06v) não assinada.

**0009309-45.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-04.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)  
Em cumprimento ao art. 6º da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, procedo a INTIMAÇÃO do procurador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrever a petição/cota (fl. 05v) não assinada.

**0009781-46.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023871-16.2000.403.6119 (2000.61.19.023871-0)) VIACAO NOVA CIDADE LTDA - MASSA FALIDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)  
Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E CDA);

**0000130-53.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013952-

03.2000.403.6119 (2000.61.19.013952-4) TIIL INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos do art. 5º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA COMPLETA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA).

**0000410-24.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017369-61.2000.403.6119 (2000.61.19.017369-6)) MANUEL DOMINGUES(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 5º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA - FLS. 162/164 E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO - FL. 214);

**0001856-62.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-09.2004.403.6119 (2004.61.19.005413-5)) MARVITEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA COMPLETA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA).

**0002030-71.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-67.2005.403.6119 (2005.61.19.003926-6)) PREF MUN GUARULHOS(SP184509 - SUZAMAR TAVERA DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S) DA PROCURAÇÃO;

**0002301-80.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-88.2005.403.6119 (2005.61.19.003944-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP306566 - ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEIÇÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S) DA PROCURAÇÃO;

**0002795-42.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-63.2005.403.6119 (2005.61.19.003978-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP084521 - SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do art. 5º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S) DA CDA.

**0003086-42.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-67.2002.403.6119 (2002.61.19.001469-4)) MAURA SILVIA DE ABREU SCHNAIDER(SP255201 - MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO

OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

**0003993-17.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008350-74.2013.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS E SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA E SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA)

1. O executado vem aos autos oferecer embargos à execução fiscal através da petição protocolada sob nº2014.61000086942-1, datada de 14.05.2014, requerendo em síntese: a liberação do bloqueio efetivado via BACENJUD nos autos da execução fiscal, e sua substituição pelo depósito cujo comprovante anexa, e no mérito, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, por ser parte ilegítima. 2. É de conhecimento geral, que toda garantia deve ser prestada no bojo do executivo fiscal, e lá deveria ter sido requerida sua substituição.3. Contudo, para dirimir tumultos procesuais desnecessários, e ainda, velando pelo princípio da economia e celeridade processual, determino o desentranhamento e a substituição do comprovante de depósito (fl.26) por cópia, e seu entranhamento aos autos da execução fiscal nº0008350-74.2013.403.6119, restando, assim, DEFERIDA a substituição da penhora, nos termos requeridos. 4. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Libere-se, via BACENJUD, os valores constrictos. 5. A embargante deverá trazer aos autos, cópia da Certidão de Dívida Ativa, posto ser este documento, indispensável ao processamento da ação. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

**0004764-92.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012163-66.2000.403.6119 (2000.61.19.012163-5)) RHENUS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(SP263002 - EVANDRO BEZERRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES;2) DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVELIS AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**0006144-53.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-28.2012.403.6119) GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES (notadamente a ata de eleição dos Administradores).

**0006145-38.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-75.2012.403.6119) GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES (notadamente a ata de eleição dos Administradores).

**0007690-46.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012674-78.2011.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP306566 - ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEICÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 2º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA DA PROCURAÇÃO.

**0008651-84.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-86.2007.403.6119 (2007.61.19.004153-1)) JOAO MOREIRA PINTO - ESPOLIO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X SIMONE MOREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(s) art(s). 2º, 3º, 5º e 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS PODERES DO FIRMATÁRIO DO INSTRUMENTO; 2) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E CDA); FICA INTIMADO TAMBÉM A: 4) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**0008803-35.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-07.2012.403.6119) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) PROCURAÇÃO (COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO PARA OS EMBARGOS); 2) DO CONTRATO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.

**0009419-10.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006177-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006177-0)) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP348984 - ADRIANA JANES SUARES PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 5º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S) DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

**0009558-59.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000858-5)) GUARU LIFE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO E SP225713 - ILÍADA CAROLINE RAMOS FERMIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 5º e 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA); FICA INTIMADO TAMBÉM A: 2) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**0003255-92.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-94.2009.403.6119 (2009.61.19.000837-8)) TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANCAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005994-09.2013.403.6119** - UNIAO FEDERAL X GERAL EXPRESSO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X MANOEL GOMES DA ROSA(SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICAM INTIMADOS OS REQUERIDOS PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE O TEOR DO FORMULADO PELA REQUERENTE (fls.635/639 e fls.640/646), BEM COMO ESPECIFICAREM QUAIS PROVAS PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0000595-28.2015.403.6119** - DUDU GOMES TRANSPORTES LTDA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

O presente feito foi originariamente distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, juízo ora suscitado, que de ofício, declinou de sua competência em favor desta 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, juízo ora suscitante. Em que pese a respeitável decisão de fl. 28, é cediço que, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em

razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. CAUÇÃO. GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO AFORADA PERANTE O JUÍZO DE EXECUÇÕES FISCAIS. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO CASSADA. 1. A demanda cautelar tendente a obter, mediante o oferecimento de garantia, certidão positiva com efeitos de negativa não é de competência do Juízo de Execuções Fiscais, mas do Juízo Federal comum. 2. Agravo provido para cassar a decisão proferida pelo juízo incompetente e determinar a remessa dos autos ao foro próprio. (AI 01012378220054030000, TRF3, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA: 17/02/2006) Pelo exposto, caracterizada a incompetência desta 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face da 4ª Vara Federal de Guarulhos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito, devendo constar CLASSE 148, e após ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 2252**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0010158-22.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDO DE JESUS COPAS

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertí**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5791**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006521-24.2014.403.6119** - ELAINE CRISTINA DE JESUS VIEIRA X EVANILDO PINHEIRO DE SOUZA X EVANDO VIEIRA GUIMARAES X FLAVIO RODRIGO VIEIRA X FRANCISCO GASPAS MACHADO MELO X FRANCISCO NOE DE SANTANA X HERMES NUNES DE CAMPOS X ISRAEL FERREIRA DOS SANTOS X IVAN HENRIQUE VIEIRA SOUZA X JOAO CARLOS DE ARAUJO X JOAO GONCALVES NETO (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0006521-24.2014.403.6119 AUTORES: ELAINE CRISTINA DE JESUS VIEIRA E OUTROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede para determinar à ré que corrija os saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação. O valor atribuído à causa pelos autores foi de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa a qual

apontou os valores individualizados para cada autor, demonstrados por meio da tabela de fl. 192. Juntaram procuração e documentos (fls. 28/185). Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária (fls. 29, 93, 56, 69, 82, 92, 112, 130, 143, 153 e 170). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Considerando-se que deve ser considerado o valor da causa individualizado para cada autor, verifico que o mesmo situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, tendo em conta a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Nessa linha de raciocínio, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E PARÁGRAFO 3º DA LEI 10.269/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo Regimental não provido. Acórdão Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Ag. REsp 201202018358, DJe 26/03/2014. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (SP). Intimem-se. Guarulhos, 14 de maio de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

**0002789-98.2015.403.6119** - PREF MUN GUARULHOS (SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0002789-98.2015.403.6119 AUTOR: MUNICÍPIO DE GUARULHOS RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECISÃO Vistos. Cuida-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando (i) a condenação do réu em obrigação de não fazer, consistente especificamente em não autuar ou multar o Município de Guarulhos, sob o fundamento da inexistência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde, bem como (ii) a declaração da suspensão da exigibilidade das multas impostas ao Requerente nos seguintes autos de infração: TR142229, TR142024, TI 280660, TI280661, TI274795, TI280669, TI280664, TI280670, TI280666, TR142308, TR142424, TR142319, TI279806, TR142012, TI276783, TR141602, TR142084, TR141770, TI276760, TR141771, TR141894, TI276777, TR141909, TI276759, TI276767, TR142022, TI274799, TR141895, TR142187, TI276768, TI276780, TR142253, TI276773, TR141916, TR142085, TR141896, TR142235, TI276752, TR142024 e TI276778. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Afirma o autor que as Unidades Básicas de Saúde do Município de Guarulhos não podem ser classificadas como estabelecimentos farmacêuticos ou mesmo drogarias, mas sim como dispensários de medicamentos, de modo que não estão obrigados a ter responsáveis técnicos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por não manipularem fórmulas nem comercializarem medicamentos, por força dos artigos 4.º, inciso XV, e 15 da Lei 5.991/1973, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 13/770). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A questão submetida a julgamento é se o Município de Guarulhos deve manter, no seu denominado dispensário de medicamentos, farmacêutico responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como o afastamento da autuação fiscal das Unidades Básicas de Saúde - UBS mantidas pelo Município de Guarulhos. O artigo 6.º da Lei 5.991/1973 estabelece: Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. Segundo o artigo 4.º, inciso XIV, da Lei 5.991/1973, dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade

hospitalar ou equivalente. Farmácia, de acordo com o inciso X do mesmo artigo, é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Droguaria, conforme inciso XI desse artigo, é o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Portanto, farmácia e droguaria não se confundem com dispensário de medicamentos. É certo que o artigo 15, caput, da Lei 5.991/1973 dispõe que a farmácia e a droguaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Não impõe essa norma, expressamente, ao dispensário de medicamentos, a obrigação de manter técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, de modo que não é possível autorizar a criação da obrigação em contratar e manter farmacêutico responsável para dispensários de medicamentos, quando a Lei n. 5.991/73 não previu tal hipótese. Nota-se do conceito acima transcrito, que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico. Esta obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal. A técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue. Desta forma, não compete ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige. Assim, se o art. 15 da Lei n. 5.991/73 não previu a obrigatoriedade de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos de clínicas e de hospitais, não poderá o 2º do art. 27 do Decreto n. 74.170/74, na redação dada pelo Decreto n. 793/93, exigir o que a lei não prevê. Ainda, considerou que a Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos já não abarcava a pretensão recursal. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos existente em clínicas e hospitais com até 50 leitos. A decisão foi proferida no julgamento de recurso especial, sob o rito dos recursos repetitivos, e está assim ementada: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS). A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que não há obrigação legal da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequenas clínicas e hospitais. Além disso, a Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) já estabelecia que unidades hospitalares com até 200 leitos, que possuíssem dispensário de medicamentos, não estavam sujeitas à exigência de manter farmacêutico. Assim, sigo a pacífica orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos termos da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Nesse sentido os recentes julgados: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é

obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.221.604/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 10.9.2010.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.191.365/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 24.5.2010.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.179.704/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Documento: 21231467, Primeira Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 9.12.2009.)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que não é exigida a presença de farmacêutico como responsável técnico nas unidades hospitalares, com até duzentos leitos, que possuam dispensário de medicamentos.2. Reconhecido no acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, tratar-se de dispensário de medicamentos, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.185.715/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 3.12.2009.) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.196.256/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR.2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.149.075/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.11.2009, DJe 17.11.2009.)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO.

DESNECESSIDADE.1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Consoante a jurisprudência do STJ, os dispensários de medicamentos localizados em hospitais ou clínicas não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.126.365/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.10.2009, DJe 21.10.2009.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR.1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.2. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento já consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3. Na via do especial, não há espaço para alegação de ofensa a artigos da Constituição Federal.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1002600/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009).DISPOSITIVOPElo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o Conselho regional de Farmácia do Estado de São Paulo se abstenha de autuar as Unidades Básicas de Saúde mantidas pelo Município de Guarulhos e determino a suspensão da exigibilidade das multas impostas ao autor nos autos de infração n.º TR142229, TR142024, TI 280660, TI280661, TI274795, TI280669, TI280664, TI280670, TI280666, TR142308, TR142424, TR142319, TI279806, TR142012, TI276783, TR141602, TR142084, TR141770, TI276760, TR141771, TR141894, TI276777, TR141909, TI276759, TI276767, TR142022, TI274799, TR141895, TR142187, TI276768, TI276780, TR142253, TI276773, TR141916, TR142085, TR141896, TR142235, TI276752, TR142024 e TI276778, até ulterior julgamento de mérito da presente ação.Cite-se e intime-se o representante legal do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA RUA CAPOTE VALENTE, N.º 487, SÃO PAULO/SP, CEP 05409-001, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA, E INTIME-A ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA, TUDO CONFORME CÓPIAS QUE SEGUEM EM ANEXO. FICA CIENTE O RÉU DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 60 DIAS (ART. 297 C/C O ART. 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUIR A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL.Guarulhos, 14 de maio de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0005194-10.2015.403.6119 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO PINTO(SP214638 - SANDRA MARA FALCÃO PEREIRA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU**

AÇÃO SUMÁRIAPROCESSO N. 0005194-10.2015.403.6119AUTORA: MARIA DE LOURDES RIBEIRO PINTORÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHUVistos.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 3.ª Vara Cível de Itaquaquecetuba.MARIA DE LOURDES RIBEIRO PINTO, qualificado nos autos, ajuizou demanda sob procedimento ordinário, em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material cujo valor corresponde ao valor gasto com a construção do muro e reposição dos móveis no importe de R\$ 3.900,00, acrescido de correção monetária e juros legais até a data do pagamento, e indenização por dano moral, no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Juntou documentos (fls. 09/37).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 70/88). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requereu a denunciação da lide da Companhia Excelsior de Seguros. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 84/136).Instadas sobre a pretensão de provas a produzir, a ré informa não ter interesse na produção de provas (l. 156).Realizada audiência de conciliação à fl. 182, a qual restou infrutífera.Na decisão de fl. 183 foi deferida a denunciação a lide e determinada a citação da Companhia Excelsior Seguros de Seguros.Citada, a corré Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 223/266). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, da União Federal e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo -

CDHU; a carência de ação por ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Como matéria prejudicial ao julgamento do mérito, suscita a prescrição da pretensão. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 269/499). Instadas sobre o interesse em audiência de conciliação e sobre a pretensão em produzir provas, a corrê Companhia Excelsior informou não ter interesse na conciliação e requereu a intimação da CDHU e a expedição de ofício à CEF (fls. 504/514). A ré Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU informou não ter interesse na produção de outras provas e possui interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 518). Posteriormente informou não ter interesse na audiência de conciliação (fl. 522). O juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal nos termos requeridos pela seguradora litisdenunciada, a fim de que se analise a alegada pertinência subjetiva passiva da CEF para integrar o polo passiva desta demanda (fl. 188). Os autos foram redistribuídos a esta 6.<sup>a</sup> Vara Federal de Guarulhos (fl. 538). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, conforme demonstrado pela autora, o valor da causa é R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos), para 2006, o qual atualizado para essa data corresponde ao valor de R\$ 29.340,88 (vinte e nove mil trezentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), e, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo n.º 0005194-10.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos/SP, \_\_\_\_ de maio de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9405**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009608-86.2012.403.6109 - SILVIO FINI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O preparo consiste requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência ou irregularidade do recolhimento ensejam a aplicação da pena de deserção. O artigo 511, caput, do CPC, prevê a regra do preparo imediato ao exigir a comprovação de seu pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. O parágrafo 2º do citado preceito legal, por sua vez, determina a intimação para complementação do valor do preparo na hipótese de insuficiência da quantia recolhida, o que não ocorreu nestes autos. No caso em apreço não foi efetuado o recolhimento das custas processuais por ocasião da interposição do recurso deduzido, não sendo o caso de intimação para complementação do valor, impondo-se, portanto, a deserção do apelo deduzido pelo autor. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

**0000440-02.2013.403.6117** - JORGE CAPETERUCHI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0000607-19.2013.403.6117** - EUGENIA FERREIRA CABRAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001425-68.2013.403.6117** - ZENILDA ARAUJO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

**0001674-19.2013.403.6117** - ROSA MARIA DE SOUZA MARQUES(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001710-61.2013.403.6117** - MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE SOUSA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Fls.154/155: Defiro ao autor o prazo de 5(cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

**0001791-10.2013.403.6117** - CAROLINA VICTORIA RAVARA X JOAO GERALDO RAVARA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Vistos em inspeção.Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF.

**0001862-12.2013.403.6117** - SONIA REGINA AURELIANO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.Notifique-se o MPF.

**0001929-74.2013.403.6117** - ELIENE CANDIDA DE JESUS JORGE(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002529-95.2013.403.6117** - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**0002687-53.2013.403.6117** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE IGARACU DO TIETE(SP139720 - MARCELO VARRASCHIN LEITE DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA

PEREIRA ROLIM)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002727-35.2013.403.6117** - NEUZA MARIA PRADO TONON(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

**0002730-87.2013.403.6117** - MIGUEL BUBELA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002930-94.2013.403.6117** - LUDOVINA DE NOBREGA COCIA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF.

**0002966-39.2013.403.6117** - ANA CRISTINA MARTINS PAES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o médico perito para que, no prazo de 10(dez) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se autor, com base no documento juntado à fl.92, está incapaz para a atividade laborativa. Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

**0000123-67.2014.403.6117** - ANTONIO CREPALDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0000216-30.2014.403.6117** - JOSE NEGRAO(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento e processamento do recurso. Int.

**0000486-54.2014.403.6117** - ANTONIO CARLOS MARCARI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000497-83.2014.403.6117** - ANTONIO MASHORCA FILHO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO MASHORCA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados que antecederam ao ajuizamento do Mandado de Segurança, acrescidos de juros e correção monetária e totalizam a quantia de R\$ 304.232,35 (trezentos e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de serviço, antes do advento da E.C nº 20/98, cadastrado Agência da Previdência Social -APS- Cosme Velho, na cidade de Rio de Janeiro/ RJ - NB. 42/105.944.406-0, em 16 de abril de 1997. Em 11/09/2008, impetrou Mandado de Segurança na 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, autos n.º 0812612-84.2008.402.5101, em face do Chefe do Serviço de Benefícios da citada APS, tendo em vista que o processo administrativo de aposentadoria por

tempo de serviço encontrava-se engavetado. Foi proferida sentença reconhecendo o direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que preenchidos os requisitos necessários à época do requerimento administrativo, a partir do ajuizamento da ação. Recorreu adesivamente visando a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, quando já preenchia os requisitos necessários à concessão. Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ficou decidido que, no que se refere ao termo inicial de implantação do benefício, o Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais retroativos. A sentença transitou em julgado em 15/05/2010. O INSS implantou o benefício em 11/09/2008. A petição inicial (fls. 2-9) veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-17). Termo de prevenção negativo (fl. 18). Em sede de despacho liminar positivo, esse Juízo Federal deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu (fl. 20). Citado (fl. 21), o réu ofereceu contestação (fls. 22-234), em que arguiu a prescrição, pois ao impetrar o mandado de segurança, houve a interrupção da prescrição contra a Fazenda Pública que voltou a correr pela metade, desde o trânsito em julgado que se deu em 15/11/2012, de forma que o autor dispunha de até 15/11/2012 para ajuizar a cobrança de parcelas vencidas. No entanto, a presente demanda só foi ajuizada em 04/04/2014, ocasião em que a pretensão de cobrança já estava fulminada pela prescrição, na forma dos artigos 1º c.c. 8º e 9º do Decreto 20.910/32. Acrescenta que caso seja decidido pelo afastamento da preliminar aduzida, o valor devido não passa de R\$ 237.673,93 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), conforme cálculos de fls. 25-32. Manifestou-se o autor às fls. 35-37, refutando a alegação de prescrição e os cálculos apresentados, porque ele se utilizou de tabela de atualização diferença da vigente. O autor requereu a produção de prova técnica contábil para apurar os valores devidos (fl. 38) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 39). É o relatório. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos do valor atrasado desde a data do requerimento administrativo em 16/04/1997 até a data de impetração do Mandado de Segurança em 10/09/2008. A alegação de prescrição será apreciada na sentença. Após vista às partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000503-90.2014.403.6117** - ALTIVO GOLDONI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001108-36.2014.403.6117** - MARLY PEREIRA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como sobre a proposta de acordo constante às fls. 69/70. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001368-16.2014.403.6117** - RUBENS FLORIVALDO JAVARONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001394-14.2014.403.6117** - LUZIA APARECIDA GONCALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001478-15.2014.403.6117** - RENATO PRADO CASTRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001495-51.2014.403.6117** - LUIZA HELENA FERREIRA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X TRANSMIMO LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO) X VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001505-95.2014.403.6117** - DAIRTON CESAR SANCINETTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001829-85.2014.403.6117** - MARIA NIRCE CORADI ROZA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000042-84.2015.403.6117** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000943-23.2013.403.6117** - WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF.

**0002642-49.2013.403.6117** - ELIS REGINA PRATES(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO HENRIQUE PRATES VIEIRA(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002932-64.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-61.2009.403.6117 (2009.61.17.001441-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NILZENETE CERQUEIRO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000769-19.2010.403.6117** - JOAO PEREIRA DA FONSECA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro.Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**0001438-72.2010.403.6117** - OSORIO CLARO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL X OSORIO CLARO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001927-75.2011.403.6117** - JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA X VILMA DA SILVA MARTINS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Chamo o feito à ordem.Não há notícia de interdição do autor José Oliveira Nogueira, nem de sua real incapacidade para a prática dos atos da vida civil.Assim, reconsidero, em parte, a decisão de f. 206, para determinar a exclusão do nome de Vilma da Silva Martins do polo ativo, como representante legal do autor.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos comunicando-o do teor desta decisão, bem como para que restitua o valor que foi colocado à sua disposição, vinculado aos autos do Alvará Judicial de Internação, autos n.º 165.01.2009.003568-2, e encaminhe cópia integral destes autos, viabilizando a análise da capacidade civil do autor.Oficie-se à instituição financeira Banco do Brasil e ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências necessárias ao retorno do valor para que fique vinculado a estes autos.Após, cumpridas as determinações, tornem-me os autos conclusos para decisão sobre a necessidade de regularização da representação processual do autor e do pedido de expedição de alvará judicial.Intimem-se.

## **Expediente Nº 9406**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002131-85.2012.403.6117** - JONAS MARQUES DE AGUIAR X MARIA OLIMPIA MARQUES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por JONAS MARQUES DE AGUIAR, representado por sua curadora MARIA OLIMPIA MARQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de pensão especial pelo art. 1º, 1º, da Lei nº 8.686/1993, com o acréscimo de 25% caso a pontuação seja igual ou superior a seis, de acordo com o 2º, do art. 3º, da Lei nº 7.070/1982, bem assim de dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 1º da Lei 12.190/2010. A causa de pedir cinge-se à alegação de que, no período de gestação, a mãe do autor utilizou o medicamento com princípio ativo da talidomida, fabricado pelo laboratório alemão Grumenthal, com o nome comercial de Contergam, causador de deficiência física e psicológica, inclusive cegueira no autor. Alega que a responsabilidade pelo uso do remédio no Brasil é de competência da União, que deveria ter impedido o seu uso em território nacional. A petição inicial (fls. 02-12) veio instruída com procuração e documentos (fls. 13-41). Termo de prevenção negativo (fl. 42). Em sede de despacho liminar positivo, esse Juízo Federal deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu (fl. 44). Citado (fl. 45), o réu ofereceu contestação, em que, preliminarmente, alegou a ausência do interesse de agir e ilegitimidade passiva para o pedido de danos morais. No mérito, sustentou a necessidade de observância da prescrição quinquenal e a improcedência da demanda (fls. 46-51). Juntou documentos (fls. 52-56). A parte autora apresentou réplica (fls. 59-64) e quesitos para a realização da prova pericial (fls.65-66). Nova apresentação de documentos da parte autora (fls. 68-69). O Ministério Público Federal apresentou quesitos para realização da perícia (fls. 71-72). Foi proferida decisão de saneamento do feito (fl. 73). A parte autora impugnou a decisão de fls. 73, alegando que a perícia deveria ser feita por um médico geneticista (fls. 74-76). Pela decisão de fl. 78, considerando-se a especificidade da doença que acomete o autor, foi deferida a realização de prova pericial por médico geneticista (fl. 84). Relatório do médico geneticista (fl. 97), parcialmente concluído, sugerindo a avaliação de sua filha para melhor investigação de provável doença genética e não por interrupção por agente externo. Manifestou-se o autor informando não ter

condições de arcar com as despesas de deslocamento da filha que reside na Bahia, para que a perícia fosse complementada. Pugnou pela resposta aos quesitos formulados e pela conclusão do laudo pericial (fl. 100). O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido, pois o parecer médico é de que não se trata de vítima de talidomida, mas de questão genética. Além disso, na hipótese de ser concedido o benefício, ele é inacumulável com benefício assistencial de que está em gozo (fl. 101). Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fl. 102-104). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse juntada certidão de objeto da ação de interdição (fl. 105), acostada às fls. 109-110. O INSS e o MPF manifestaram-se cientes do teor da certidão de objeto e pé em que consta que a representante legal do autor ainda é a curadora apontada na petição inicial (fls. 111 e 113). É o relatório. Analiso a preliminar de ausência de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, segundo a melhor doutrina, é composto pelo binômio necessidade e adequação. A parte autora deve comprovar ter formulado o pedido de concessão na esfera administrativa, para que com o indeferimento, nasça o interesse de agir, na modalidade necessidade de prestação jurisdicional. Nesse sentido, nos autos do RE 631.240, publicado em 10/11/2014, em sede de repercussão geral, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade de requerimento administrativo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Entretanto, no caso presente caso, não se aplica exigência de requerimento prévio, pois é de notório conhecimento que a posição do INSS é contrária ao direito postulado, tanto que contestou o pedido formulado. O STF, no julgamento do RE 631.240 (Relator Ministro Roberto Barroso, DJE 10/11/2014), definiu as regras de transição, estabelecendo que, nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial, fica mantido seu trâmite. Isso porque a contestação caracteriza o interesse em agir do INSS, uma vez que há resistência ao pedido. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de dano moral, o art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade do INSS pela operacionalização do pagamento da indenização, evidenciando a legitimidade passiva para figurar nestes autos. Se o INSS é responsável pela operacionalização, aferição dos requisitos na esfera administrativa, realização de perícia, dentre outros procedimentos, ostenta legitimidade para figurar no polo passivo destes autos. Em situação semelhante, nos casos de pedido de concessão de pensão especial aos portadores de talidomida, o INSS também é legitimado passivo, pois a pensão é mantida e paga por ele, por conta do Tesouro Nacional, que porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União, em consonância com o disposto no artigo 4º da Lei n.º 7070/82. Nesse sentido, bastante elucidativa decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RECONHECIMENTO DO ESTADO. ART. 1º DA LEI N. 12.190/2010. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença ilíquidas. II - O laudo médico-pericial elaborado pelo perito oficial atestou que a autora apresenta sequelas que podem estar relacionadas com a Síndrome de Talidomida. III - Os médicos peritos vinculados ao quadro do INSS, ao examinarem a ora autora em sede administrativa, apontaram que esta é portadora de hemimelia parcial transversa de membro superior esquerdo, tendo descartado a possibilidade de que a ausência do antebraço e mão esquerdos seja uma lesão induzida pela Talidomida. IV - Consta dos autos atestado firmado pela médica geneticista responsável pelo Ambulatório de Aconselhamento Genético da Faculdade de Medicina de Catanduva, em que conclui que ...a alteração apresentada pela paciente pode ter sido consequente da ação teratogênica de Talidomida, utilizada por sua genitora, durante o período gestacional... V - Não há exame laboratorial que defina, de forma categórica, a existência ou não da Síndrome de Talidomida, dependendo o seu diagnóstico do exame clínico realizado pelo profissional médico. No caso dos autos, o laudo médico oficial apontou a possibilidade de a autora ser portadora da Síndrome de Talidomida, porém não firmou juízo de certeza. Outrossim, conforme apontado alhures, houve controvérsia entre os peritos médicos da autarquia previdenciária e a médica geneticista, cujo atestado acompanhou a inicial. Diante do quadro probatório, penso que as conclusões da médica geneticista merecem prevalecer, tendo em vista que esta possui formação específica para diagnosticar a enfermidade em comento, além do que os próprios médicos peritos do INSS assinalaram que as deficiências apresentadas pela ora autora são compatíveis com o espectro da Síndrome da Talidomida. VI - O termo inicial do benefício deve ser

mantido em 07.12.2010, data de entrada do requerimento administrativo, corrigindo-se, assim, erro material constante da parte dispositiva da sentença, que assinalou ...data do indeferimento do pedido administrativo... VII - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. IX - O art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, razão pela qual a dita autarquia previdenciária deve figurar no pólo passivo da ação quanto ao pleito de indenização por danos morais. X - Na dicção do art. 1º da Lei n. 12.190/2010, verifica-se que os portadores de deficiência física decorrente do uso da talidomida fazem jus à indenização por dano moral, havendo reconhecimento explícito do Estado no sentido de que tais pessoas sofreram prejuízos concernentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. XI - O reconhecimento do direito à indenização por danos morais na espécie implica a impossibilidade de vindicar a mesma indenização no âmbito administrativo, a teor do art. 5º da Lei n. 12.190/2010. XII - O montante ser pago deve ter como parâmetro os pontos assinalados pela Assistente Técnica da autora, que apontou dificuldades para a realização da higiene pessoal para se alimentar e para o exercício de atividade laborativa (fls. 147/148), totalizando 03 pontos, de modo a resultar no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do art. 1º da Lei n. 12.190/2010 c/c o art. 1º, 1º, da Lei n. 7.070/82. XIII - Apelação do INSS desprovida, remessa oficial tida por interposta parcialmente provida e apelação da parte autora provida. (AC 1754117, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, TRF da 3ª Região, Décima Turma, e-DJF3 de 18/09/2013, grifo nosso) Quanto à alegação de prescrição quinquenal, rejeito-a, pois o autor requer a concessão do benefício de pensão especial a partir da citação. Por outro lado, assinalo que a pretensão à compensação dos danos morais é imprescritível, eis que decorrente da violação a direitos da personalidade (TRF-3, APELREEX 00287964420024036100, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/07/2009, p. 73). Passo à análise do mérito propriamente dito. A Talidomida consiste num medicamento desenvolvido na Alemanha, em 1954, inicialmente como sedativo. A partir de sua comercialização, em 1957, segundo informação extraída do sítio eletrônico da Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida, gerou milhares de casos de Focomelia, que é uma síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, tornando-os semelhantes aos de uma foca, devido a ultrapassar a barreira placentária e interferir na sua formação. Utilizada durante a gravidez também pode provocar graves defeitos visuais, auditivos, da coluna vertebral e, em casos mais raros, do tubo digestivo e problemas cardíacos. A ingestão de um único comprimido nos três primeiros meses de gestação ocasiona a Focomelia, efeito descoberto em 1961, que provocou a sua retirada imediata do mercado mundial. A legislação garante pensão especial aos portadores da Síndrome da Talidomida nascidos a partir de 1º de janeiro de 1957, data do início da comercialização da referida droga. Trata-se de benefício criado pela Lei nº 7.070/82, tendo sofrido posteriores alterações: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Art 3º - A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado à direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários. Art. 3o A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010). 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação

superior ou igual a seis, conforme estabelecido no 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 3º Sem prejuízo do adicional de que trata o 2º, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos: (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) I - vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) II - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União. Art. 4º-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o caput do art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 2º desta Lei, quando pagos ao seu portador. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) Parágrafo único. A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o caput deste artigo, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) Art 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art 6º - Revogam-se as disposições em contrário. O benefício em tela também foi regulamentado pela Lei nº 8.686/93, que tem o seguinte conteúdo: Art. 1º A partir de 1º de maio de 1993, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de Cr\$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros). Parágrafo único. O valor da pensão de que trata esta Lei não será inferior a um salário mínimo. Art. 2º A partir da competência de junho de 1993, o valor da pensão de que trata esta Lei será reajustado nas mesmas épocas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. Art. 3º Os portadores da Síndrome de Talidomida terão prioridade no fornecimento de aparelhos de prótese, órtese e demais instrumentos de auxílio, bem como nas intervenções cirúrgicas e na assistência médica fornecidas pelo Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde - SUS. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Extrai-se da Lei nº 7.070/82 que é devida a pensão especial nela prevista à pessoa portadora de deficiência incapacitante parcial ou total para o trabalho, deambulação, higiene pessoal e/ou alimentação, desde que comprovada, por atestado médico emitido por junta médica oficial para esse fim, constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, a relação de causalidade entre a deficiência física incapacitante, total ou parcialmente para o trabalho, decorrente do uso da e a ingestão do medicamento Talidomida por sua genitora no período gestacional, independentemente da época de sua utilização. A controvérsia principal reside na satisfação ou não dos requisitos legais para a concessão da pensão à parte autora, nascida em 18/03/1961 (fl. 18). O autor foi submetido a perícia médica por médico geneticista, tendo constado do relatório médico (fl. 97): O paciente Jonas Marques de Aguiar foi avaliado neste serviço para investigação de danos congênitos causados pelo uso, por sua mãe, durante sua gestação, do medicamento talidomida. Seu histórico gestacional evidenciou o uso de talidomida por sua mãe para controle de hiperemese gravídica. Seu histórico familiar evidencia que tem uma filha com características semelhantes a ele, mas não foi avaliada por mim. Seu exame genético-clínico evidenciou alterações de membros superiores e inferiores que sugerem disostoses múltiplas com comprometimento articular importante generalizado. Com base nesse relatório, concluiu: Com os dados acima, podemos sugerir que as alterações apresentadas pelo paciente além de congênicas sejam geneticamente determinadas, pois existem características semelhantes em sua filha, o que leva a crer que a alteração tenha traços hereditários autossômicos dominantes. As alterações congênicas adquiridas pelo uso de talidomida não são hereditárias, ou seja, não existe alteração nenhuma na base gênica. Foi solicitada avaliação de sua filha para melhor investigação de provável doença genética e não por interrupção por agente externo. Aguardo a filha. (f. 97) Importante mencionar que filha não foi examinada pelo perito judicial, em virtude de discordância do autor, conforme manifestação exarada à fl. 100, em que sustentou que o objeto da perícia é única e exclusivamente o Autor, vítima da talidomida, tendo pugnado pela resposta aos quesitos e conclusão final da perícia. A perícia foi efetivamente concluída, não havendo informações a serem acrescentadas, diante da recusa do autor em submeter a filha à perícia. De acordo com os documentos apresentados e análise do exame genético-clínico, concluiu o perito que as alterações apresentadas pelo autor têm origem genética, também constatadas em sua filha, permitindo afastar o nexo causal entre as alterações dos membros e uso da talidomida por sua genitora. Assim, afastado o nexo causal entre a deficiência apresentada pelo autor e a Síndrome da Talidomida, não faz ele jus ao benefício postulado. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NA LEI 7.070/82. SÍNDROME DE TALIDOMIDA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora não tem direito à percepção da pensão especial em questão, pois o laudo médico judicial explicitou que a incapacidade resultante não pode ser relacionada com a Síndrome de Talidomida. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que o laudo retromencionado é inconclusivo. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no

caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00262034320064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI N 7.070/82. LAUDO MÉDICO CONTRÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Sendo os laudos médicos do INSS e do perito judicial, especializado em genética, no sentido de que a deficiência dos autores não é característica da Síndrome de Talidomida, não é de ser concedido o benefício de pensão previsto na Lei 7.070/82. 2. Sentença de improcedência da ação mantida.(AC 200104010815409, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 08/05/2007.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO ESPECIAL. SÍNDROME DE TALIDOMIDA. PROVA PERICIAL. DEFORMIDADES NÃO DECORRENTES DA INGESTÃO DE TALIDOMIDA. 1. Embora a parte autora possua deformidades, se estas não decorreram da ingestão de talidomida, segundo restou apurado nas perícias feitas pelo INSS e em juízo, não faz jus a mesma à pensão prevista na Lei nº 7.070/82. 2. Embargos infringentes providos.(EAC 199804010754092, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 13/06/2001 PÁGINA: 611.) Passo à análise do pedido de dano moral de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A Lei n.º 12.190, de 13.10.2010 preceitua em seu artigo 1º: Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). No caso dos autos, não ficou comprovada a relação causal da deficiência física com o uso de talidomida por sua genitora, afastando o acolhimento do pedido de dano moral. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por JONAS MARQUES DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 44) e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001318-24.2013.403.6117 - FABIO COSTA DAS VIRGENS(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X JONAS FERREIRA PRESTES**

Vistos, Trata-se de ação de indenização, de rito ordinário, ajuizada por FÁBIO COSTA DAS VIRGENS, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e JONAS FERREIRA PRATES, visando à condenação à reparação dos danos materiais, alegando que sofreu acidente de motocicleta em 22/11/2012, por imprudência do segundo réu, que é funcionário da ECT e também utilizava motocicleta no momento. Alega o autor que Jonas avançou a preferencial e interceptou o veículo do autor que transitava em sua mão de direção. A inicial veio acompanhada de documentos. A ECT ofertou contestação, sustentando em preliminar a ilegitimidade ativa e, no mérito, a inexistência de fundamentos para os pedidos de indenização. Jonas Ferreira Prates não apresentou resposta. Réplica apresentada. Decisão de saneamento do feito proferida. Na audiência, foram ouvidos o autor e o réu Jonas. O autor e a ECT apresentaram alegações finais. É o relatório. Deixo de reconhecer os efeitos da revelia em relação a Jonas Ferreira Prates, com fulcro na regra do artigo 320, I, do CPC, tendo em vista que a ECT, pessoa jurídica da qual ele é servidor, contestou o pedido. A preliminar de ilegitimidade ad causam ativa não pode ser acolhida, pois a circunstância de a motocicleta estar registrada em nome de outrem não afasta o direito do autor, que a utilizava no momento do acidente e teve de arcar com despesas para o conserto do bem. Passo à análise do mérito. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido, na Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de

responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No que toca à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade extracontratual do Estado pode ser conceituada como o dever que o poder público tem de reparar prejuízos causados a terceiros em decorrência do comportamento de seus agentes. Pode decorrer de atos jurídicos, lícitos, comportamentos materiais ou omissão do poder público, bastando que haja um dano causado a terceiro por comportamento de ação ou omissão de agente do Estado. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles responsabilidade civil da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Se o Estado chamou para si a incumbência de cuidar de interesses da coletividade, assumiu também o risco de qualquer dano causado a terceiro. Para que ocorra a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos da lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é essencial a existência das seguintes situações: a) o causador do dano seja pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público; b) que haja um dano causado a terceiros em decorrência da prestação do serviço público; c) haja nexo de causalidade entre o dano causado ao terceiro e a prestação do serviço público; d) que o dano seja causado pelo agente das mencionadas pessoas jurídicas, e aja no exercício de função pública. O fundamento da responsabilidade objetiva do Estado se encontra na idéia do nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular. Não se questiona se houve dolo ou culpa, havendo apenas as hipóteses legais que excluem ou atenuam a responsabilidade do Estado (força maior - causada pela natureza - e a culpa exclusiva da vítima). No caso dos autos, porém, não há prova alguma de que o empregado da ECT tenha praticado ato ilícito comissivo ou omissivo e, conseqüentemente, não há comprovação do nexo causal. Não há prova conclusiva alguma trazida a estes autos a respeito de quem agiu com imprudência, negligência ou imperícia. Fábio e Jonas foram ouvidos por este juízo, mas cada um deles apresentou sua versão sobre os fatos. O Boletim de Ocorrência juntado à folha 11 nada prova, porquanto produzido com base nas declarações prestadas pelo próprio autor, ou seja, foi produzido unilateralmente. A versão contida no BO difere, aliás, da contida no Formulário de Comunicação de Acidentes de Trânsito - FCAT, contido à f. 65/66. De quem foi a culpa? Estava Fábio em alta velocidade? Não manteve distância segura do veículo à frente. Jonas fechou-se a passagem? Nada se sabe... As fotografias juntadas pelas partes não são conclusivas a respeito da culpa de quem quer que seja. Há dúvidas se houve, ou não, culpa exclusiva da vítima. Conseqüentemente, não há comprovação de nexo causal entre a conduta praticada por Jonas Ferreira Prates e o acidente. Aplica-se à hipótese a regra do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Logo, o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, porém, suspendo o pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita ora deferida. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001953-05.2013.403.6117 - AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de vários períodos, entre 01/3/87 a 05/6/2009, como especial, quando trabalhou para o Auto Posto Slompo Ltda, como frentista e lavador. A inicial veio acompanhada de documentos. Após apresentação de emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou o pedido e juntou documentos. Réplica apresentada. Decisão do saneamento do feito proferida. Em audiência de instrução foram ouvidos o autor e uma testemunha, tendo sido apresentadas as razões finais. É o relatório. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o

pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Resp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, Dje 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade

laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo Resp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do

trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO Objetiva o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo cômputo dos seguintes períodos: - 01/3/87 a 30/9/88; - 01/10/88 a 08/11/90; - 01/12/90 a 16/7/91; - 02/3/92 a 28/7/95; - 01/9/96 a 13/11/98; - 03/01/2000 a 22/6/2005; - 01/3/2006 a 05/6/2009. Pois bem, nos formulários DSS-8030 acostados às f. 50/54, que abrange individualmente os períodos de 01/3/87 a 30/9/88; 01/10/88 a 08/11/90; 01/12/90 a 16/7/91; 02/3/92 a 28/7/95; 01/9/96 a 13/11/98, consta que o autor trabalhava no posto como lavador de veículos e na bomba de combustível. Contudo, como dito acima, após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Como nenhum dos formulários acima referidos está acompanhado de laudo técnico, só será possível computar os períodos de 01/3/87 a 30/9/88; 01/10/88 a 08/11/90; 01/12/90 a 16/7/91; 02/3/92 a 28/7/95; 01/9/96 a 14/10/96 como especiais. Isso porque o serviço desenvolvido pelo autor estava enquadrado nos itens 1.2.11 (frentista) e 1.1.3 (lavador) do Decreto n.º 53.831/64. Por outro lado, às f. 55 e seguintes constam os PPP's atinentes aos períodos de 03/01/2000 a 22/6/2005 e de 01/3/2006 a 05/6/2009. Contudo, tais períodos não podem ser computados porque: a) não estão acompanhados de laudo pericial; b) consta expressamente dos formulários a prestação, fiscalização e utilização de EPI eficaz, fazendo com que seja aplicada a primeira tese decidida no julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335, acima referida. Sendo assim, o autor, na data do requerimento administrativo, não possuía 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, necessários à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, sob a égide da Emenda Constitucional 20/98: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para reconhecer os períodos de 01/3/87 a 30/9/88; 01/10/88 a 08/11/90; 01/12/90 a 16/7/91; 02/3/92 a 28/7/95; 01/9/96 a 14/10/96, em que trabalhou para Auto Posto Slompo Ltda, como tempo de atividade especial, com adicional de 1.4, para fins previdenciários. Sucumbência recíproca, compensando-se os honorários de advogado (artigo 21, caput, do CPC). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93. Quanto ao autor, foi-lhe concedida a justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002083-92.2013.403.6117** - CARLOS IVAN MAZZEI X ANITA APARECIDA NOGUEIRA MAZZEI X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X SHUJI KAWASAKI X TOCIO KAWASAKI X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X JOSE SIDNEY TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO X EDUARDO GIGLIOTTI X ALICE NIGRO SOBRINHA X JOSE GARNICA X LOURENCO GONCALVES NUNES X ANA MARIA POLLINI X APARECIDA FERRINHO DEPIERI X PAULO ROBERTO DEPIERI X CELIA APARECIDA DEPIERI SILVESTRE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002265-78.2013.403.6117** - LUIZ ADAO PINTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ADÃO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que exerce a profissão de pedreiro e está incapaz para o exercício dessa atividade, porque acometida de hérnia. A inicial (fls. 02-06) veio instruída com documentos (fls. 07-29). Termo de prevenção negativo (fl. 30). Em sede de despacho liminar, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, deferiram-se a prova técnica e a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade e, alfm, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35-45). A prova técnica foi produzida (fls. 54-57). A parte autora ofereceu

alegações finais, ratificando os termos da inicial (fls. 63-64). Conferida vista à parte contrária, ofertou proposta de acordo (fl. 66), sobre a qual a parte autora não se manifestou (fl. 67 verso). A autarquia previdenciária, em alegações finais, requereu o julgamento nos termos da proposta de acordo (fl. 69). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício por incapacidade estão presentes. Em sede de exame pericial, ficou constatada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício da atividade laborativa que vinha desempenhando (pedreiro) e de qualquer outra que exija esforço físico, desde junho de 2013 (fls. 54-57). Além da incapacidade, os requisitos qualidade de segurado e carência também estão preenchidos, visto que o início da incapacidade se deu em junho de 2013, época em que a parte autora recebia o benefício de auxílio-doença NB nº 602.360.981-7, de 25/06/2013 a 25/08/2013. Sendo assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, uma vez que a autarquia previdenciária já tinha condições de constatar a incapacidade. Considerando, ademais, que a parte autora conta com 64 anos de idade e que trabalha como pedreiro desde o ano de 1987 (fls. 24-29), entendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial, em 22/05/2014 (fls. 54-57). Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (DCB 25/08/2013), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial (22/05/2014), descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2015. Sobre eventuais parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora a partir da citação, ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF e alterações posteriores. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, e 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002561-03.2013.403.6117 - CLARICE PONTES BARBOSA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por CLARICE PONTES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de auxílio-doença desde 27/01/2011, data do indeferimento administrativo, e sua manutenção até a reabilitação profissional. Em apertada síntese, a autora sustenta que é pessoa não alfabetizada, com 53 anos de

idade, que sempre laborou no meio rural e está incapaz para o exercício de atividade braçal, porque acometida de lesões na coluna, joelho direito e ombro esquerdo, espondilose artropatia, ruptura, derrame e tendinose, sob tratamento fisioterápico e médico no Hospital Estadual de Bauru. A inicial (fls. 02-04) veio instruída com documentos (fls. 05-37). Termo de prevenção positivo (fl. 38). Em sede de despacho inicial, deferiu-se a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu (fl. 40). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade e, alfm, pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, ofereceu quesitos para eventual perícia médica e juntou documentos (fls. 42-52). A autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações da autarquia e reiterou o pleito exordial (fls. 54-56). Deferiu-se a prova técnica (fl. 58), que foi produzida (fls. 62-67). A parte autora ofereceu alegações finais, ratificando os termos da inicial, e juntou documentos (fls. 71-72 e 73-75). Conferida vista à parte contrária, ofereceu alegações finais, em que pugnou pela improcedência do pedido (fl. 76). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual. Não comparece o óbice da litispendência. De igual modo, não vislumbro coisa julgada em relação ao processo nº 0000408-65.2011.403.6117, que tramitou neste Juízo Federal, em que a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. É que, no presente caso, a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente no indeferimento do requerimento administrativo apresentado em 08/10/2013 e no fato de que, naqueles autos, não foi considerada a atividade rural desempenhada pela autora, a idade e o grau de escolaridade. Ademais, estão presentes as condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, nenhum dos dois benefícios lhe pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, declarando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA (Tipo M) Vistos. A r. sentença condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% dos valores vencidos até a prolação da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No entanto, considerando que a demanda foi julgada improcedente, os honorários devem incidir sobre o valor atribuído à causa, razão por que reconheço erro material na decisão. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a existência de erro material, passando a constar do dispositivo da sentença: (...) Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. (...). No mais, mantenho os demais termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002578-39.2013.403.6117 - AGUIDA TEREZA DOMINGUES MAZZO(SP264558 - MARIA FERNANDA**

FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito ordinário, proposta por AGUIDA TEREZA DOMINGUES MAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de amparo assistencial no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 203, inc. V, da CF/88 e art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/07/2013), em virtude de ser pessoa idosa e não possuir meios de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. Juntou procuração e documentos (f. 13/49). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 52). Citado, o INSS apresentou contestação às f. 55/62, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 63/66). Réplica às f. 69/75. Quesitos do MPF (f. 79/80). Foi deferida a realização de estudo social (f. 81), acostado aos autos às f. 85/89. Alegações finais às f. 97/98 e f. 100. O Ministério Público Federal apresentou parecer às f. 102/104, pugnando pela improcedência da ação face à ausência da situação de miserabilidade. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93, por ser pessoa idosa e não possuir meios de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: pessoa idosa (65 anos ou mais) ou com deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho; não ter como prover a subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. O referido artigo elenca os requisitos necessários ao deferimento. Eis a redação vigente na época da propositura da ação e da sentença: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Não obstante, deve o julgador apreciar as circunstâncias específicas de cada caso, notadamente no tocante ao requisito da miserabilidade. Vale dizer, a norma do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11, não constitui único critério de aferição da pobreza jurídica específica ao caso. Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição

constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos (Rcl 4154 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/09/2013, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, Dje-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013). Vejamos o caso concreto. Quanto o requisito idade, ficou evidenciado que a parte autora é pessoa idosa, com 66 (sessenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento desta ação, consoante documento de identidade acostados aos autos (f. 13). Contudo, a situação de vulnerabilidade social é imprescindível à concessão do benefício e não restou demonstrada. Segundo o estudo socioeconômico, a parte autora tem o sustento provido por seu cônjuge, que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o auxílio material e eventual de seus filhos. Possui casa própria, guarnecida de móveis e utensílios domésticos, além dos essenciais à subsistência, todos em bom estado de conservação e um automóvel, não se encontrando em situação de desamparo social. De forma que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos (art. 229 da CF/88), só se admitindo a intervenção estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo, pois, capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar (art. 203, inciso V, parte final, da CF/88). Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. Desse modo, ausente a necessidade, a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada vindicado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que, por equidade, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (nº Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002603-52.2013.403.6117 - DE VITO & LEGNARO LTDA - ME(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) SENTENÇA (TIPO A)** Trata-se de ação ordinária proposta por DE VITO & LEGNARO LTDA. ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a reparação de danos materiais no valor correspondente aos aparelhos de telefones celulares e compensação de danos morais. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que postou na agência dos Correios em Bariri cinco caixas contendo 52 aparelhos de telefone celular, que seriam destinados aos seus consumidores Multilaser Industrial Ltda., Leila Lines Eugênio, Espaço Mix Brinquedos e Presentes Ltda. ME, Schwrtner & Bueno ME e Almeida e Bertin Ltda. ME. Contudo, os aparelhos não chegaram aos destinatários, porque, segundo informações prestadas pelo gerente, foram subtraídos do interior da agência dos correios. A inicial (fls. 2-6) veio instruída com procuração e documentos (fls. 7-47). Termo de prevenção negativo (fl. 54). Citada, a ECT ofereceu contestação, em que sustentou preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir, consubstanciado na ausência de reclamação administrativa para obter indenização. No mérito, aduziu a inexistência de dano e ausência de nexo causal, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59-81). Juntou procuração e documentos (fls. 83-114). A parte autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações da parte contrária e reiterou o pleito exordial (fls. 117-119). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 117/119 e 120/121). É o relatório. Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em virtude do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). A reclamação administrativa para obtenção de indenização por extravio é uma faculdade que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT coloca à disposição dos usuários de seus serviços, e não um dever imposto por lei. Em segundo lugar, o acesso à via administrativa seria inócuo, pois a parte autora não declarou os objetos alegadamente postados, inviabilizando a solução da controvérsia nos termos do art. 33 da Lei

nº 6.538/1976 e do item 18.5.3 do Anexo 20 do Manual de Comercialização e Atendimento. Em outras palavras, ausente declaração. Por fim, não se pode olvidar que a ré contestou o mérito da demanda, fazendo instaurar o litígio no curso do processo. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido de acordo nos termos do art. 5º, V e X, que resguardou, transformando em cláusula insuprível, o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado e, para sua configuração, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). No presente caso, a relação de direito material se estabelece entre a sociedade empresária De Vito & Legnaro Ltda. ME e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A ECT presta serviço postal, atividade de competência exclusiva da União (art. 21, X, CF), em regime de monopólio, sujeitando-se, nessa condição, ao disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República. Se configurada na espécie a relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o que não é o caso dos autos. Pela teoria finalista mitigada adotada nas relações de consumo, a empresa autora não se considera destinatária fática e econômica do serviço postal, porque dele se utiliza para exercer sua atividade econômica. E ainda que se reconhecesse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, como tem admitido a jurisprudência na hipótese de vulnerabilidade, a empresa autora não apresenta qualquer vulnerabilidade frente ao fornecimento do serviço postal. É dizer: a empresa autora não pode ser tida por hipossuficiente, porque se trata de uma sociedade empresária limitada, que atua no ramo de atividade atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, e tem amplo conhecimento sobre o serviço contratado, visto que habitualmente dele se utiliza para a entrega de seus produtos. Assim, por se tratar de prestação de serviço público não subsumido às normas consumeristas, figura na espécie a responsabilidade civil objetiva fundada na teoria do risco administrativo, descrita no artigo 37, 6º, da Constituição da República. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles responsabilidade civil da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Se o Estado chamou para si a incumbência de cuidar de interesses da coletividade, assumiu também o risco de qualquer dano causado a terceiro. Para que ocorra a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos da lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é essencial a existência das seguintes situações: a) causador do dano seja pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público; b) haja um dano causado a terceiros em decorrência da prestação do serviço público; c) haja nexo de causalidade entre o dano causado ao terceiro e a prestação do serviço público; d) dano seja causado pelo agente das mencionadas pessoas jurídicas no exercício de função pública. O fundamento da responsabilidade objetiva do Estado se encontra no nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular, não se questionando a existência de dolo ou culpa, podendo ser elidida se ficar caracterizada uma das hipóteses excludentes: i) força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) culpa de terceiros. Tais situações rompem o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Pois bem. Segundo a documentação anexada aos autos, a empresa autora se utilizava do serviço postal da ECT para remeter seus produtos a consumidores, motivo pelo qual firmou o contrato nº 9912276323 para aquisição de etiquetas, tendo adquirido 72 etiquetas SEDEX SA, de SA 616646836 BR a SA 616647425 BR (fl. 26). Após a realização de venda de aparelhos celulares (fls. 29, 31, 33, 35 e 37), a empresa autora alega ter postado cinco caixas fechadas, contendo ao todo 52 aparelhos celulares, na agência dos Correios em Bariri/SP, em 23/08/2013, às 14h17min, sob as etiquetas SA 616646941 BR, SA 616647045 BR, SA 616647010, SA 616646915 BR e SA 616646884 (fls. 30, 32, 34, 36 e 38). Ainda, sustenta que os produtos não chegaram aos seus destinatários porque foram subtraídos no interior da agência, já que as caixas apresentavam sinais de violação (fls. 10-43), razão por que registrou a ocorrência na delegacia (fls. 24-25). A controvérsia cinge-se a saber se de fato havia 52 aparelhos de telefone celular nas cinco caixas fechadas que a parte autora postou na agência dos Correios em Bariri na modalidade contratada SEDEX. Do que consta dos autos, a empresa autora limitou-se a juntar as notas fiscais de venda, as consultas de rastreamento dos objetos e o boletim de ocorrência não criminal, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Em outras palavras, não logrou demonstrar que havia 52 aparelhos celulares no interior das cinco caixas fechadas, que foram despachadas na agência dos Correios em Bariri, o que afasta o nexo de causalidade entre o serviço prestado pela empresa pública e o alegado dano. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em caso análogo: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. - Não há prova nos autos do conteúdo da correspondência. Admitido pela Ré o extravio foi disponibilizado ao autor valor para ressarcir-lo de seu prejuízo, o qual não foi retirado. - Cabe ao Autor a prova de suas alegações nos termos do Art. 333 do CPC. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exige o Autor de comprovar o

dano, elemento essencial para sua configuração. - O mero dissabor não configura dano moral. Inviável a condenação por danos morais. Pressupostos não demonstrados. - Precedentes do STJ. Recurso improvido. (AC 00067628920044036105, Relator Juiz Convocado Paulo Domingues, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012) De outro lado, é fato incontroverso que o serviço de remessa contratado pela parte autora não foi inteiramente prestado pela empresa pública, tendo em vista que caixas postadas na agência dos Correios não chegaram aos seus respectivos destinatários, consoante documentação encartada pela empresa ré (fls. 83 e 91-95). Assim, a parte autora faz jus ao reembolso do valor da postagem e do seguro automático da modalidade contratada SEDEX, conforme reconhecido e declarado pela própria empresa pública ré (fl. 83). No que tange à reparação por danos morais, é assente na jurisprudência que a pessoa jurídica pode ser vítima de danos morais por violação de sua honra objetiva, nas hipóteses em que a lesão extrapatrimonial desborde dos limites de tolerabilidade (Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça). Sucede que também neste particular a empresa autora não se desincumbiu do seu ônus probatório. Segundo a mensagem eletrônica acostada aos autos (fl. 44), não observo abalo na reputação e na credibilidade da empresa a ponto de extrapolar a normalidade, e sim mero dissabor, de modo que não restou configurado o dano moral. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a pagar a DE VITO & LEGNARO LTDA ME a quantia de R\$ 370,49 (fl. 64 - valor atualizado até 23 de agosto de 2013), corrigida monetariamente pelo IPCA-E e acrescida de juros moratórios calculados segundo a Taxa SELIC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação original. Sucumbente em maior extensão, a parte autora pagará honorários advocatícios à empresa pública ré, que, por equidade, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002947-33.2013.403.6117** - LEONICE MARIA DE PAULA BASSO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LEONICE MARIA DE PAULA BASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial desde 01/08/2013, data do requerimento administrativo. Em apertada síntese, a causa de pedir cinge-se à alegação de que a autora é pessoa idosa (possuía 65 anos ao tempo do aforamento da petição inicial) e está em situação de miserabilidade, pois não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, uma vez que sua única fonte de renda consiste no benefício previdenciário e no salário auferidos pelo esposo. A inicial (fls. 2-11) veio instruída com documentos (fls. 12-20). Termo de prevenção negativo (fl. 21). Em sede de despacho liminar, ordenou-se a regularização da representação processual da autora mediante a juntada de procuração por instrumento público, deferiu-se a assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação de tutela (fl. 24). Em reverência à supramencionada determinação judicial, a autora juntou instrumento público de mandato judicial (fls. 26-27). Deferiu-se a realização de estudo social (fl. 28), que foi levado a efeito (fls. 42-45). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial e, alfm, pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, ofereceu quesitos para eventuais perícias médica e social e juntou documentos (fls. 30-37). As partes ofereceram alegações finais, ratificando os termos da inicial e da contestação (fls. 48-50 e 53). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 55-57). Juntou documentos comprobatórios da renda mensal familiar (fls. 58-64). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual adequada, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a)

ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis n.ºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo

estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaque) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação

Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaquei) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças

fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaquei) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaquei) Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza). Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por um dos membros do núcleo familiar do idoso ou do deficiente), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o valor de um salário mínimo, quer seja ele proveniente de benefício assistencial ou previdenciário. A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaquei) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaquei) Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja esse valor proveniente de benefício assistencial ou previdenciário. DO CASO CONCRETO Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que os requisitos necessários à concessão do almejado benefício assistencial não estão presentes. Embora seja incontroversa a satisfação do requisito etário (tendo nascido em 13/09/1948, a autora contava com 65 anos ao tempo do aforamento da petição inicial), a propalada miserabilidade não restou configurada. Nada obstante o teor do estudo social - a denotar que a autora é pessoa humilde, enferma e residente em casa modesta, guarneçada por móveis e eletrodomésticos antigos (fls. 42-45) -, evidenciou-se nos autos que, mesmo deduzido o valor de um salário mínimo (por analogia ao art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), a renda familiar per capita ao tempo do requerimento administrativo totalizava R\$ 609,66 (fl. 17 - total de R\$ 1.219,32), valor suficiente para custear as despesas cotidianas do casal, estimadas em R\$ 861,38. Ademais, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o cônjuge da autora ainda trabalha na Associação Atlética Palmeiras, onde auferia salário de R\$ 1.065,75 (renda per capita atual de R\$ 532,87). De modo que não se pode falar em situação de vulnerabilidade social, afigurando-se

desnecessária, por ora, a atuação assistencial do Poder Público. Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, a autora poderá ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 471, I, do Código de Processo Civil). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), fixo em 10% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000230-14.2014.403.6117 - ANGELO AUGUSTO CREAZZO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que ANGELO AUGUSTO CREAZZO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a cessação administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentada, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Laudo pericial apresentado. As partes se manifestaram ao final. É o relatório. O pedido deve ser julgado improcedente. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora sofre de doença cardíaca. Em suas conclusões afirmou o médico perito que a parte autora está incapacitada permanentemente para o trabalho. Contudo, trata-se de típico caso de incapacidade preexistente prevista no art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Ora, a parte autora havia perdido a qualidade de segurada, após contribuir fugazmente para a previdência social, e somente em 1986 (vide cópia da CTPS). Ela só voltou a contribuir em 2011, como contribuinte individual, quando evidentemente já estava estropiada e incapaz para o trabalho. Ou seja, o autor permaneceu 25 (vinte e cinco) anos sem contribuir e voltou a filiar-se de forma oportunista. O perito fixou a DII de forma arbitrária, baseando-se exclusivamente no documento mais antigo apresentado a ele pelo próprio autor. Enfim, fica claro que a autora incapacitou-se quando não mais tinha filiação com a previdência social, certamente antes de voltar a contribuir de forma casuística. In casu, não há dúvidas de que se aplica à presente demanda o disposto no artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91. Assim, uma vez que, a toda evidência, na data da incapacidade não tinha a autora qualidade de segurada, não faz jus ao benefício pretendido. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE À FILIAÇÃO AO INSS. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I - Embargos de declaração, interpostos pela parte autora, recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II - A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8213/91. III - Agravo a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1102791 Processo: 2006.03.99.012789-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 03/05/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 2369 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. 1. No presente caso, não há como reconhecer o benefício por incapacidade, porquanto há indícios que levam a crer que os males de que padecem a segurada são preexistentes à filiação, tendo a autora vertido contribuições à Previdência, como contribuinte individual, apenas pelo período necessário ao cumprimento da carência. 2. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137870 Processo: 2006.03.99.030736-0 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E Data do Julgamento: 11/04/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1820 Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Demonstrado nos autos, que a incapacidade laboral é anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não faz jus o segurado à aposentadoria por invalidez, conforme o artigo 42, 2º da Lei 8.213/1991. 2. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto a existência da incapacidade laborativa do autor, antes mesmo de sua filiação junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula nº 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no Ag 1329970 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132461-4 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2012). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - OCORRÊNCIA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Considerando que as patologias diagnosticadas são de caráter crônico e degenerativo, restou evidenciado que, ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/07/2003 a 06/2004, a autora já estava incapacitada. III. Considerando a data da incapacidade fixada nos autos (meados de 08/2008), e a última contribuição vertida pela autora (09/06/2004 - 06/2004), teria sido consumada a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, II, e 4, da Lei 8.213/91, uma vez que também não houve o recolhimento das quatro contribuições necessárias, após tal perda, nos termos do art. 24, par. único, da LBPS. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1056095 Processo: 0039855-64.2005.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 03/10/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). Evidente o equívoco da concessão do benefício, na via administrativa, em tais circunstâncias. Enfim, não é possível conceder benefício previdenciário a quem se filia à previdência social quando não mais consegue trabalhar ou mesmo em vias de se tornar inválido. A solidariedade legal tem via dupla: todos devem contribuir para a previdência social, quando exercem atividade de filiação obrigatória, para que todos os necessitados filiados obtenham a proteção previdenciária. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002462-33.2013.403.6117** - DIONISIA MARCELINO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que DIONISIA MARCELINO ALVES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio doença, desde a DER. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a justiça gratuita (f. 27). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentada, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Laudo pericial apresentado. As partes se manifestaram ao final. É o relatório. O pedido deve ser julgado improcedente. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora sofre de recidiva de cirurgia para correção de rotura perineal. Em suas conclusões afirmou o médico perito que a autora está incapacitada permanentemente para o trabalho. Contudo, trata-se de típico caso de incapacidade preexistente prevista no art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Ora, a parte autora havia perdido a qualidade de segurada, após contribuir entre 1983 e 1984 (vide cópia da CTPS). Ela só voltou a contribuir, por apenas 5 (cinco) meses, após estar totalmente debilitada e já incapaz, em 2010. O perito fixou a DII em 2008. Enfim, fica claro que a autora incapacitou-se quando não mais tinha filiação com a previdência social, certamente antes de voltar a contribuir de forma casuística. In casu, não há dúvidas de que se aplica à presente demanda o disposto no artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91. Assim, uma vez que, a toda evidência, na data da incapacidade não tinha a autora qualidade de segurada, não faz jus ao benefício pretendido. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE À FILIAÇÃO AO INSS. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I - Embargos de declaração, interpostos pela parte autora, recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II - A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8213/91. III - Agravo a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1102791 Processo: 2006.03.99.012789-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 03/05/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 2369 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. 1. No presente caso, não há como reconhecer o benefício por incapacidade, porquanto há indícios que levam a crer que os males de que padecem a segurada são preexistentes à filiação, tendo a autora vertido contribuições à Previdência, como contribuinte individual, apenas pelo período necessário ao cumprimento da carência. 2. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137870 Processo: 2006.03.99.030736-0 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E Data do Julgamento: 11/04/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1820 Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1141582 Processo: 2006.03.99.033546-0 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Data do Julgamento: 28/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675 Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Demonstrado nos autos, que a incapacidade laboral é anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não faz jus o segurado à aposentadoria por invalidez, conforme o artigo 42, 2º da Lei 8.213/1991. 2. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto a existência da incapacidade laborativa do autor, antes mesmo de sua filiação junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula nº 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no Ag 1329970 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132461-4 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2012). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - OCORRÊNCIA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Considerando que as patologias diagnosticadas são de caráter crônico e degenerativo, restou evidenciado que, ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/07/2003 a 06/2004, a autora já estava incapacitada. III. Considerando a data da incapacidade fixada nos autos (meados de 08/2008), e a última contribuição vertida pela autora (09/06/2004 - 06/2004), teria sido consumada a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, II, e 4, da Lei 8.213/91, uma vez que também não houve o recolhimento das quatro contribuições necessárias, após tal perda, nos termos do art. 24, par. único, da LBPS. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1056095 Processo: 0039855-64.2005.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 03/10/2011

Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). Enfim, não é possível conceder benefício previdenciário a quem se filia à previdência social quando não mais consegue trabalhar ou mesmo em vias de se tornar inválido. A solidariedade legal tem via dupla: todos devem contribuir para a previdência social, quando exercem atividade de filiação obrigatória, para que todos os necessitados filiados obtenham a proteção previdenciária. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmudar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000925-65.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-12.2007.403.6117 (2007.61.17.001604-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JURANDIR FRANCISCO VICENTE(SP202607 - FABIO PAGINI POSSEBON) SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução intentada por JURANDIR FRANCISCO VICENTE. A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois: a) do cálculo referente aos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido judicialmente, não foram deduzidos os valores pagos na via administrativa a título de auxílio-doença, no período de 04/08/2010 a 31/12/2013, inacumuláveis por expressa disposição legal do artigo 124, I, da Lei 8.213/91; b) os critérios utilizados para cálculo de juros e correção monetária não observaram a legislação vigente; c) os honorários advocatícios foram calculados sobre todos os valores decorrentes da condenação, sem observância da sentença transitada em julgado, que os limitou às parcelas vencidas até da data de prolação da sentença. A inicial veio instruída documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 11.285,73 para fevereiro de 2014 (fls. 05-16). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 18). O embargado ofereceu impugnação, em que sustentou que os pagamentos efetuados a título de auxílio-doença não devem ser descontados do quantum debeatur, pois essa alegação não foi aventada no momento oportuno. E, quanto aos índices de correção, devem ser observados os critérios estabelecidos pelo acórdão condenatório, utilizados pelo embargante. Informações da contadoria judicial (fls. 28-33), com as quais o INSS concordou (fl. 34). O embargante divergiu do parecer contábil, ratificando a impossibilidade de dedução dos valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença (fls. 37-38). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos e pelo parecer do contador judicial, sendo desnecessária dilação probatória. A admissibilidade da pretensão deduzida nesta sede processual é consequência lógica do art. 741, V e VI, do Código de Processo Civil, que expressamente inclui o excesso de execução (conceituado no art. 743 do Estatuto Adjetivo) e as exceções substanciais indiretas supervenientes à sentença (pagamento, novação, compensação, prescrição etc.) no rol de defesas meritórias oponíveis nos embargos à execução movida contra a Fazenda Pública. Destaque-se que, ao mencionar as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, supervenientes à sentença, o legislador não qualificou o provimento jurisdicional (nem sequer falou em trânsito em julgado), viabilizando, assim, a arguição de todas as exceções substanciais indiretas posteriores ao julgamento de primeira instância, ainda que prévias à formação da coisa julgada, pois elas não foram objeto de apreciação no processo de conhecimento. Dissertando sobre o alcance e a importância prática do art. 741, VI, do Código de Processo Civil, Araken de Assis ensina: [...] as exceções impeditivas, modificativas ou extintivas atendíveis, via embargos ou impugnação, cingem-se às que se verificarem posteriormente à última oportunidade de alegação no processo de conhecimento. Entre nós, tal momento, a requerimento das partes, situa-se antes do saneamento (art. 264, parágrafo único). Mas, a aplicação de ofício do art. 462 adianta-o até a sentença. Mostra-se incensurável, assim o artigo 741, VI, aluindo à sentença, como o termo inicial para o nascimento das exceções alegáveis nos embargos, nada importando, neste caso, o momento do trânsito em julgado e a própria eficácia de coisa julgada. [...] (in Manual da execução, 13ª ed. rev. at. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1259) Fincadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. A r. sentença exequenda foi proferida em 28/04/2008 (fls. 86-96). Os recursos de apelação contra ela aviados foram protocolizados em 02/06/2008 (fls. 100-108) e 12/06/2008 (fls. 111-118). Desse modo, na esteira da interpretação dada ao art. 741, VI, do Código de Processo Civil (a enunciar a viabilidade jurídica da arguição de todas as exceções substanciais indiretas posteriores à sentença condenatória recorrível), não há falar-se em ofensa à coisa julgada no acolhimento da alegação autárquica de compensação do crédito autoral com valores recebidos administrativamente, a título de auxílio doença (período de 04/08/2010 a 31/12/2013). Ilegalidade haveria caso se interditasse a pretensão compensatória, pois sua implementação decorre do princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, da indisponibilidade do interesse público e, também, do art. 124, I, da Lei nº 8.213/1991, que proíbe a acumulação de

aposentadoria com auxílio-doença. Não ignoro que o julgamento da causa pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 23/09/2013 (fl. 131), quando o embargado ainda estava em gozo do benefício por incapacidade. Sucede que a última oportunidade que a autarquia previdenciária teve para se manifestar no feito foi em julho de 2008, quando ofertou contrarrazões a apelo do autor (fl. 123). O que venho de referir está em sintonia com o magistério jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MESMA BASE FÁTICA. INACUMULABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO PARA AFASTAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. É perfeitamente possível e necessária, quando da liquidação da sentença, a compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença com o montante apurado, relativamente às parcelas no período compreendido pela aposentadoria por invalidez, porque ambos os benefícios originam-se da mesma base fática - incapacidade temporária ou permanente do segurado para o trabalho - e não são acumuláveis (art. 124, I, da Lei 8.213/91). 2. A compensação em questão não viola o princípio da coisa julgada e, porque a previdência social interessa à ordem pública, deve o juiz da execução decotar os excessos que a esbulhe. 3. A tese de que os valores pagos a título de auxílio-doença não devem ser compensados porque o INSS nunca mencionou o benefício no processo de conhecimento não pode prevalecer. O apelante, mais do que ninguém, tinha ciência do fato e pretende, utilizando-se da falha do INSS e de sua própria omissão, obter vantagens indevidas. 4. O enriquecimento sem causa, sob qualquer pretexto, deve ser repudiado pelo Judiciário. 5. Apelação desprovida. (AC 420395120074019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:88 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS. I - Embargos de declaração, opostos por José Foguel, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, prevalecendo a sentença que julgou procedentes os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado pelo INSS (R\$ 171.914,68, em 05/2007). II - Sustenta o embargante que o que o v. decisum merece ser esclareado e a matéria prequestionada, em vista da impossibilidade do desconto das parcelas do auxílio-doença, em razão da decadência (Lei nº 9.784/99) e da violação ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Afirma que não é lícito ao INSS fazer pedidos de desconto nos embargos, já que o título executado assim não determinou, eis que a matéria não foi discutida na ação de conhecimento. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como a concessão do auxílio-doença foi posterior à sentença, não havia como o título judicial fazer menção expressa ao desconto dessa parcelas. Constatou expressamente do julgado que o artigo 124, da Lei nº 8.213/91, veda o recebimento conjunto do auxílio-doença e qualquer aposentadoria, o que gera a obrigação da compensação das parcelas pagas administrativamente em período concomitante. IV - Cabe observar, in casu, os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da moralidade administrativa, que impedem o recebimento de valores indevidos da previdência social, à vista da universalidade do sistema. V - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VIII - Embargos rejeitados. (AC 00367576120114039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS. [...] IV - O título judicial diz respeito à condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (31/07/1997). Durante o curso da ação, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, entre 16/03/2000 e 03/05/2000. O exequente ofereceu conta de liquidação, abrangendo o período de jan/97 a maio/07, no total de R\$ 196.450,51, atualizado para 05/2007, sem descontar os valores recebidos a título de auxílio-doença no período compreendido entre 16/03/2000 e 03/05/2000. V - Inequívoco que devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente em período concomitante, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade ao exequente, que acarretaria eu enriquecimento ilícito. Acrescente-se que o artigo 124 da Lei nº 8.213/91 veda o recebimento conjunto do auxílio-doença e qualquer aposentadoria. [...] IX - Agravo improvido. (AC 00367576120114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO DE APOSENTADORIA E AÚXILIO-DOENÇA. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIÁRIA SEGUNDO O DIREITO POSITIVO. VIABILIDADE DA COMPENSAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM OS DEVIDOS EM RAZÃO DE CONCESSÃO JUDICIAL, MESMO

QUANDO OS BENEFÍCIOS SÃO DISTINTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. 1 - Como não é possível o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença, consoante o disposto inciso I do art. 124 da Lei 8.213/91, e a sentença exequenda nada referiu em sentido contrário, deve interpretar-se a decisão judiciária em consonância com o sentido que mais se aproxima do razoável segundo o direito positivo, ou seja, como portadora de uma autorização implícita para o não pagamento concomitante dos referidos amparos e a conseqüente viabilidade da compensação, em fase de execução, dos valores pagos, administrativamente, a título de auxílio-doença, com as quantias exequendas devidas em razão da concessão judicial da aposentadoria por idade. 2 - É possível a compensação entre os créditos de auxílio-doença e aposentadoria por idade, pois, a despeito de tratarem-se de benefícios distintos, há uma natureza comum de tais débitos, na medida em que decorrentes do recebimento de amparos previdenciários, o que autoriza o aludido procedimento compensatório. Além disso, não tendo a sentença nada provido a respeito, não se pode vislumbrar qualquer ofensa à coisa julgada. 3 - Como a sentença exequenda foi omissa quanto aos índices de correção monetária, a conta exequenda seguiu os indexadores oficiais, no caso, o IGP-DI em todo o interregno de cálculo (na medida em que as diferenças em questão, como se viu, estão situadas em período posterior a maio de 1996), resultando daí que a verba honorária constante na referida conta, igualmente, deve ser atualizada monetariamente pelo supracitado índice, em lugar do INPC, como determinou equivocadamente o julgado monocrático. 4 - Em face da sucumbência recíproca, a verba honorária total deve ser arbitrada em 5% do valor exequendo atualizado, sendo que o INSS responde por 86% de tal montante, bem como custas na mesma proporção supra-referida, a ser pagas por metade, enquanto à parte exequente cabem 14% do valor já referido dos honorários advocatícios, admitida a compensação, e pagamento das custas integrais em idêntica proporção, suspensa a exigibilidade dessas verbas, em relação a esta última parte, por ter litigado ao abrigo da justiça gratuita. (AC 200672990003896, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 06/09/2006 PÁGINA: 880/881 - destaquei) Ademais, procedendo-se ao necessário distinguishing, verifica-se que os precedentes referidos na impugnação aos embargos não têm pertinência com o caso concreto, eis que dizem respeito a descontos por pagamentos indevidos de benefícios previdenciários. Situação inconfundível com o caso concreto, em que se busca evitar o pagamento de benefício previdenciário em duplicidade. Sobre os juros e correção monetária, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais, eis que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaquei) Entretanto, apreciando requerimento formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (requerente em um dos processos objetivos), o Ministro Luiz Fux, relator das ADIs 4.357 e 4.425, deferiu medida cautelar (ulteriormente referendada pelo Plenário da Corte) para que, enquanto não ultimado o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na Constituição Federal pela Emenda 62/2009, continuem a ser aplicadas as regras nela estampadas - inclusive a famigerada correção monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança. Tal medida cautelar vem sendo rigorosamente observada pelo Pretório Excelso, que tem deferido liminar em reclamações ajuizadas contra decisões judiciais (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) que, fundadas na aludida declaração de inconstitucionalidade, determinem a substituição da TR pelo IPCA-E ou por outro índice que melhor reflita a inflação (cf. Rcl. 16.651, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl.

16.940, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl. 17.251, Rel. Min. Dias Toffoli). Para ilustrar, transcrevo a liminar proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Reclamação nº 16.940: DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Processo 053.09.014771-8, em razão de suposto desrespeito à medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux). Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado, em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.205.946 (sistemática de recursos repetitivos), no sentido da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357 e ADI 4.425), entendeu ser aplicável, ao caso, o índice da poupança (TR) para os juros de mora e o IPCA para correção monetária (p. 2 da petição inicial eletrônica); e (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.452/DF, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos das decisões de mérito proferidas nos autos das ADIs. Requer o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para seu deferimento. 2. O deferimento de medidas liminares supõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, para garantir a efetividade do resultado do futuro e provável juízo de procedência. Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, contidas no 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. Ora, como se pode perceber em juízo preliminar e sumário, o acórdão reclamado, ao estabelecer índice de correção monetária e juros diversos daqueles fixados pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), aparentemente, está a descumprir referida medida cautelar. 3. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar o sobrestamento do Processo 053.09.014771-8, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento final desta reclamação ou ulterior deliberação em sentido contrário. Esse o quadro, conclui-se que, embora declarada inconstitucional, a TR ainda deve ser aplicada para efeito de correção monetária dos débitos consubstanciados em precatórios ou requisições de pequeno valor. Os juros moratórios serão calculados desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça) até a apresentação da conta de liquidação (Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal e REsp 1.143.677/RS), não incidindo no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RE 591.085-QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ e de 20.02.2009, e REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Os índices serão aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Lei nº 11.960/2009. Em resumo: não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, pois nesse interregno não há mora imputável ao ente estatal; a correção monetária deve cobrir todo o período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento; por força de medida cautelar concedida nas ADIs 4.357 e 4.425, embora declarados inconstitucionais, os critérios estampados no art. 100, 12, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997) devem ser aplicados até que se ultime o julgamento do pedido de modulação de efeitos da sentença de inconstitucionalidade. Para viabilizar a liquidação do julgado nos termos acima explicitados, a Contadoria Judicial deverá observar o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, em sua redação original, isto é, sem as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013. Finalmente, quanto à alegação de que os honorários advocatícios foram calculados incorretamente, o embargado não a impugnou. Dessa forma, os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão com consonância com a sentença transitada em julgado e com a fundamentação adotada nesta sentença, porém, por força do princípio da correlação da sentença com o pedido, acolho os cálculos do INSS, no valor de R\$ 11.285,73 (onze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), porque superiores aos da contadoria judicial. Os cálculos do autor não podem ser acolhidos porque: a) não foram descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença; b) o termo final foi estendido até a competência 12/2013; c) os índices de correção monetária utilizados são próprios da Resolução n.º 267 - CJF, em

divergência com o acórdão que determinou a aplicação da Resolução n.º 134 CJF, em conjunto com a Lei n.º 11.960/09 e d) a verba honorária foi calculada sobre o valor da condenação, em divergência da decisão transitada em julgado. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, V e VI, combinados com o artigo 743, I, e 269, I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 11.285,73 (onze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado até fevereiro/2014, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, o embargado deverá arcar com honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porém, suspendo o pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**0001382-97.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-29.2000.403.6117 (2000.61.17.001373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CARLITO NASSIF NAME X REGINA HELENA FRANCESCHI NAME(SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO)**

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela União Federal em face de Carlito Nassif Name e Regina Helena Franceschi Name, alegando excesso de execução (autos n.º 200061170013730). Apresentou o valor que entende devido (R\$ 29.888,45) em outubro de 2013. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 52). Escoou o prazo sem impugnação dos embargados (f. 52 verso). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Destinam-se os presentes embargos à oposição do valor a executar, tal como apresentado pelos embargados, no cumprimento de sentença. A ausência de impugnação pelos embargados suscita o reconhecimento da revelia, embora, é consabido, a figura não se aplique tal como no procedimento comum. Isto porque - decide o Superior Tribunal de Justiça - a posição do embargado é privilegiada, pois a certeza do direito é consubstanciada no título exequendo. Ocorre que a execução a que se opõem os embargos foi liquidada por mero cálculo dos exequentes/embargados, sem explicitação dos critérios. Já, a embargante trouxe explanação dos critérios de cálculo, de acordo com a sentença e apontou. De toda forma, a natureza do que se executa é disponível e os embargados não vieram defender a liquidez de seu crédito que, diga-se, não proveio diretamente do título, senão do cálculo das partes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 29.888,45 (vinte e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2013. Ante a sucumbência dos embargados, deverá arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Traslade-se esta sentença para os autos da ação ordinária, certificando-se e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001614-66.2001.403.6117 (2001.61.17.001614-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LIMITADA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003623-93.2004.403.6117 (2004.61.17.003623-1) - ROBERTO LODI X IVONETE CONCEICAO ZORZIN LODI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROBERTO LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROBERTO LODI sucedido por IVONETE CONCEIÇÃO ZORZIN LODI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001585-69.2008.403.6117 (2008.61.17.001585-3) - ANTONIO DONATO(SP268907 - EDILSON GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo

(...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0001502-14.2012.403.6117** - IZABEL BENEDITA DA SILVA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IZABEL BENEDITA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001787-07.2012.403.6117** - MARCIA REGINA AZENHA DE ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCIA REGINA AZENHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001788-89.2012.403.6117** - ROBERTO ANTONIO SAPRICIO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO ANTONIO SAPRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002178-59.2012.403.6117** - HILDEBRANDO SERGIO GIMENES VOLPATO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X HILDEBRANDO SERGIO GIMENES VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002489-50.2012.403.6117** - MARIA TUNIN DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA TUNIN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9407**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003860-06.1999.403.6117 (1999.61.17.003860-6)** - VITORIA FAISMAL BARALDI(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001752-57.2006.403.6117 (2006.61.17.001752-0)** - ALARICO TOCHETI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000510-87.2011.403.6117** - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002428-29.2011.403.6117** - LUIZ DONISETE BETARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por LUIZ DONISETE BETARELLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo como especial dos 22 (vinte e dois) períodos de serviço mencionados às f. 11/17, exercidos como aprendiz de sapateiro, ajudante de montador, solador, acabador, serviços gerais, chefe de produção, encarregado de produção, encarregado de montador e encarregado, em indústrias de calçados, pleito indeferido na via administrativa. Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. A petição inicial foi indeferida por este juízo, mas em recurso de apelação, interposto pela parte autora, o TRF da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, postulando a improcedência dos pleitos. Foram realizadas perícias e as partes se manifestaram. É o relatório. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes

nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto nº 53.831/64, em detrimento do Decreto nº 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto nº 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do

tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 574/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 574/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. PRESENTE CASO O autor juntou cópias de suas CTPS e de laudos periciais realizados por semelhança, em períodos outros, e em empresas diversas, para atestar a nocividade dos serviços prestados nas indústrias de calçados. E, em juízo, foram produzidos laudos periciais (folhas 324/359), em várias empresas, onde se apurou a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos como ruído e químicos. Entretanto, tais laudos não bastam para comprovar a exposição do autor aos agentes agressivos, por várias razões. É que foram produzidos em 2014, muitos anos depois das reais prestações de serviços. E, com exceção dos 2 (dois) formulários abaixo referidos, não há qualquer informação sobre o real contexto dos trabalhos desenvolvidos pelo autor, desde 1976 até 2008. Enfim, os laudos produzidos em 2014 são assaz precários, realizados com base em informações prestadas pelo próprio autor, e por isso não podem determinar o resultado deste processo, dada a incerteza geral a respeito do verdadeiro contexto vivenciado pelo segurado, vários anos e décadas atrás. Houvesse informações contemporâneas sobre as características dos serviços, haveria possibilidade de enquadramento. Porém, a mera anotação na CTPS não basta para o reconhecimento da especialidade, já que não se trata de profissões enquadradas nos regulamentos da previdência social de 1964 ou 1979 ou 1997 ou 1999. Em tais decretos, há previsão de substâncias agressivas, mas no presente caso não se pode presumir que o simples exercício da profissão de calçadista ocorra, sempre, sujeito a tais agentes. Repita-se: houvesse informação contemporânea, a situação seria diversa. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria especial é devida, nos termos dos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, aos segurados que cumprirem a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e comprovarem ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. 2 - Não obstante o requerente pretenda ver reconhecida a sua condição de sapateiro exercida junto à Fábrica de Calçados Franca, não há nos autos qualquer documento apto à comprovação do

exercício de tal atividade. 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação do tempo de serviço (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 5- De acordo com o disposto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95, a conversão do tempo de serviço especial pressupõe a alternância com atividade comum. 6 - Os formulários SB-40 e o Laudo Pericial, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade de sapateiro, ajudante de produção e operador de produção sujeito a cola de sapateiro, poeira, calor e ruído de 92 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 7 - A ausência dos formulários SB-40 ou DSSS-8030 inviabiliza o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais na empresa Rita de Cássia Coca Gulli ME., uma vez que tais documentos, por serem preenchidos pelo próprio empregador que descreve, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, bem como o local e os agentes agressivos, torna-se indispensável na pretendida conversão. O laudo pericial não supre os referidos documentos, pois apenas corrobora as informações nele contidas. 8 - Contava o autor, à época do requerimento administrativo, com 21 anos e 8 meses de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. 9 - Apelação improvida (grifei, TRF da 3ª Região, AC 00749665619984039999, AC 437459, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2009 PÁGINA: 1630). Não se pode ignorar, outrossim, que, conforme a segunda tese apresentada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335, com exceção do ruído, a utilização regular do EPI eficaz afasta a especialidade do trabalho (vide infra). Logo, os laudos apresentados, sobre serem precários em termos de fidelidade, não são hábeis a aferir se houve ou não o fornecimento ou a utilização de Equipamentos de Proteção Individual. E, também por isso, não servem para comprovar os fatos constitutivos do direito do autor. Por outro lado, a parte autora juntou apenas e tão somente 2 (dois) formulários PPP. O primeiro PPP refere-se ao período de 11/4/2000 e 24/7/2002, em que exerceu o autor a função de montador, exposto a ruído de 86,9 dB (folhas 88/89). Nesse caso, o nível de ruído é inferior ao limite legal (vide supra). O segundo PPP é atinente ao lapso temporal de 01/3/2010 a 14/9/2010, quando o autor trabalhou para a empresa Ind. e Com. de Calçados Alternativa Hogan Ltda ME, também como montador, exposto a ruído de 88 dB (f. 90). Pois bem, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, em relação ao período de 01/3/2010 a 14/9/2010, conquanto haja informação precisa sobre a higienização, fiscalização, utilização e eficácia do EPI pela empresa, nada disso pode ser levado em conta, diante da repercussão geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. À vista de tais considerações, o autor não obteve o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessários à obtenção da aposentadoria especial. E para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o autor não preenche os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, somente para reconhecer como tempo de atividade especial, o lapso temporal de 01/3/2010 a 14/9/2010, quando o autor trabalhou para a empresa Ind. e Com. de Calçados Alternativa Hogan Ltda ME, com adicional de 1.4. Dada a sucumbência predominante do autor, deverá pagar as custas processuais, despesas processuais (perícia) e honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma da Lei nº 1.060/50, ficando a cobrança suspensa enquanto durar a hipossuficiência. Por se tratar de sentença de natureza meramente declaratória, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000407-46.2012.403.6117** - VERA LUCIA DE FREITAS(SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001877-15.2012.403.6117** - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI

GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000158-61.2013.403.6117** - MARIA DAS DORES ANDRADE LEITE(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001588-48.2013.403.6117** - JOAO GERALDO DANTE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatório, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio doença. Afirma estar incapaz por ser dependente químico de variada sorte de substância entorpecente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. O feito foi saneado, determinando-se a realização de prova pericial, cujo laudo está juntado aos autos. Indeferida a realização de prova testemunhal, a parte autora interpôs agravo retido. Juízo regressivo à f. 107. As partes se manifestaram e não houve conciliação. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Concluiu o perito que o autor é portador de doença degenerativa da coluna cervical associada a estenose do canal cervical com sintomas compressivos graves e ruptura do manguito rotador esquerdo. Infere-se do laudo pericial que as doenças que acometem o autor o tornam incapaz de forma total e temporariamente para a atividade que exercia, necessitando dedicar-se ao tratamento da doença, inclusive com cirurgia, com possibilidade de tetraplegia se não operado (f. 101/106). O autor manteve a qualidade de segurado, na forma do artigo 15, II, da LBPS e cumpriu o período de carência (CNIS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo realizado em 01/4/2013. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP na data da prolação desta decisão. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF e alterações posteriores. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002842-56.2013.403.6117** - IVETE MENDES DOS SANTOS MEDEIROS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES

BIZUTTI)

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por IVETE MENDES DOS SANTOS MEDEIROS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante cômputo do período de 01/01/1989 a 26/05/2010, em que laborou na Fundação Doutor Amaral Carvalho em que exerceu a atividade de telefonista, enquadrada pela categoria profissional no código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e outras atividades nas quais esteve exposta a agentes biológicos durante todo o período. Acrescenta que toda atividade desenvolvida dentro do ambiente hospitalar deve ser considerada como especial, independentemente da nomenclatura dada à função e da existência de laudo técnico. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 92) e facultada a emenda da petição inicial, levada a efeito às f. 93/95. O INSS apresentou contestação, aduzindo a prescrição e postulando a improcedência do pedido (f. 97/108). Juntou documento (f. 109). Réplica (f. 114/116). A autora requereu a prova pericial (f. 117). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse o laudo que embasou a elaboração do formulário (f. 20), tendo o autor juntado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da Fundação Amaral Carvalho (f. 122/126). É o relatório. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, pelos seguintes fundamentos: a) nos termos do artigo 420, III, do CPC, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) III - a verificação for impraticável, de sorte que a realização de perícia neste âmbito processual não retrataria a situação da época, pois não seria contemporânea aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; b) o fim da prova pericial é justamente descrever, retratar o estado atual dos fatos; reconstituir o fato tal qual existiu no passo é finalidade da prova testemunhal; c) cabe ao autor ter comprovado, ainda que, de forma mínima, a especialidade das atividades desenvolvidas e havendo a possibilidade de se realizar a prova por outros meios, com a apresentação dos formulários SB40 ou DSS8030, não se mostra razoável a realização da prova pericial. A preliminar do INSS de prescrição não pode ser acolhida. Sabe-se que em direito previdenciário o fundo de direito é imprescritível e somente há prescrição das prestações anteriores aos últimos cinco anos (artigo 103, único, da LBPS). Passo à análise do mérito. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso

de Direito Previdenciário. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Resp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, Dje 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo Resp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça

confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO Consta do registro da CTPS da autora que ela foi contratada para exercer a atividade de copeira na Fundação Doutor Amaral Carvalho, de 21/11/1983 a 26/05/2010 (f. 110). O período de 23/11/1983 a 31/12/1988, o INSS reconheceu como tempo de atividade especial, na esfera administrativa. Remanesce a controvérsia sobre o período de 01/01/1989 a 26/05/2010, quando encerrou o contrato de trabalho. No Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às f. 28/30, consta que a autora desempenhou as atividades na empresa de copeira, no setor de nutrição e dietética (de 23/11/1983 a 31/12/1988), telefonista, no setor de telefonistas (de 01/01/1989 a 31/12/1990), telefonista folguista, no setor de telefonistas (de 01/01/1991 a 30/09/1999), recepcionista, no consultório médico (de 01/10/1999 a 30/06/2002), assistente de atendimento, nos ambulatório de quimioterapia/SUS e ambulatório de oncologia clínica (de 01/07/2002 a 30/06/2005 e 01/07/2006 a 26/05/2010, respectivamente). No formulário emitido em 08/06/2010, não há menção de que a autora esteve exposta a agentes nocivos (vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários). Consta ainda que: a) Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial; b) Foram observadas as condições de funcionamento e de uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; c) Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do M.T.E.; d) Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria e e) Foi observada a higienização. No Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - 2012 emitido pela Fundação Amaral Carvalho, acostado às f. 122/126, consta que as atividades desenvolvidas pelo colaboradores recepcionista, assistente arquivo, assistente atendimento, assistente administrativo, escriturário enfermagem, encarregado administrativo e encarregado recepção são atividades

administrativas, em seu ambiente de trabalho não existe agentes químicos, físicos ou biológicos. Dessa forma, não está comprovada a exposição da autora aos agentes nocivos à saúde, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acrescento que o simples fato de exercer atividade laborativa dentro do hospital não permite reconhecê-la como especial por simples presunção de que esteja exposta a agentes nocivos. Em relação ao enquadramento das atividades de telefonista (de 01/01/1989 a 31/12/1990) e telefonista folguista (de 01/01/1991 a 28/04/1995), no código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, aduziu o INSS que não se admite o reconhecimento como tempo de atividade especial, pois, no período de 01/01/1991 a 28/04/1995, a segurada cobria folgas das telefonistas, não exercendo a atividade de modo habitual e permanente, de modo que o exercício de outras atividades concomitantes com a de telefonista, demonstram o caráter intermitente do labor e descaracteriza a atividade especial. As atividades de telegrafista e telefonista se enquadravam como insalubre, pela legislação então aplicável, possuindo enquadramento legal no subitem 2.4.5 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, até a Lei n.º 9.032/95, devendo ser, portanto, reconhecidas como especial até 28/04/1995, data de vigência do referido Diploma Legal. Reconheço, dessa forma, a especialidade da atividade desempenhada no período de 01/01/1989 a 31/12/1990, em que exerceu a atividade de telefonista. Quanto ao período de 01/01/1991 a 28/04/1995, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que a autora cobria folgas das telefonistas, exercendo as seguintes atividades: atendia, efetuava e transferia ligações telefônicas, operando sistema de comunicação de telefonia, efetuava avisos de chamadas internas pelo telefone. Não está comprovada a habitualidade e permanência da atividade de telefonista nesse período, pois ela cobria folga das telefonistas, conforme consta do PPP. E também não comprovou que durante esse período tenha exercido, ainda que concomitantemente, outra atividade de natureza especial. À vista de tais considerações, a autora não preenche os requisitos necessários à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, por não preencher o tempo necessário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: Declarar como tempo de atividade especial o período 01/01/1989 a 31/12/1990, em que exerceu a atividade de telefonista na Fundação Amaral Carvalho; Condenar o INSS a converter esse tempo de atividade em comum, com o multiplicador 1.2 e a computá-lo aos demais períodos apurados na esfera administrativa; Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora (NB n.º 42/164.713.026-0), desde a DER em 25/09/2013. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária deferida. Feito isento de custas processuais, diante da isenção legal do INSS e do deferimento da justiça gratuita em favor do autor. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000816-56.2011.403.6117** - CREUSA APARECIDA ARCHANGELO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CREUSA APARECIDA ARCHANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CREUSA APARECIDA ARCHANGELO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004728-81.1999.403.6117 (1999.61.17.004728-0)** - OSVALDO DE AGOSTINI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X OSVALDO DE AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000298-42.2006.403.6117 (2006.61.17.000298-9)** - OSVALDO RAPHAEL(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OSVALDO RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001129-85.2009.403.6117 (2009.61.17.001129-3)** - HILDA RIBEIRO REZENDE(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1496 - WAGNER MAROSTICA) X HILDA RIBEIRO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001370-88.2011.403.6117** - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE ROBERTO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001476-50.2011.403.6117** - ROSELI ROSA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSELI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000018-61.2012.403.6117** - SINVAL FRANCISCO MUNHOZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SINVAL FRANCISCO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000303-54.2012.403.6117** - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA IDALINA DA SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA IDALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001554-10.2012.403.6117** - ROSA MENDES BARBOSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002316-26.2012.403.6117** - ANTONIA APARECIDA MARUELLI DE ALMEIDA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA APARECIDA MARUELLI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000356-98.2013.403.6117** - ANTONIO SERGIO RISSATO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO SERGIO RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I,

C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001111-25.2013.403.6117** - JOSE LUIZ TURRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE LUIZ TURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 6477**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003457-30.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a defesa da ré arrolou, dentre outras testemunhas, o Sr. Antonio Carlos Ferreira, mas a mencionada testemunha não foi encontrada pela Sr. Oficial Justiça, conforme certidão de fls. 235, dando conta de que o proprietário do imóvel referente ao endereço informado, declarou lá residir há mais de 50 anos. Nos termos do art. 405, do Código de Processo Penal (fl. 210), a ré forneceu novo endereço (fl. 217) e, expedida outra carta precatória, novamente a testemunha não foi localizada (fls. 254), posto que inexistente o endereço informado pela defesa. Desta forma, indefiro nova oportunidade para a defesa informar o endereço da testemunha ou substituí-la, por impertinente. Assim, em prosseguimento, designo audiência para interrogatório da ré Gonçalina Joana Moreira Valentim, para o dia 16/06/2015, às 14h30. Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

#### **Expediente Nº 6478**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003393-20.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO E SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, NOS TERMOS DO DELIBERADO NA ATA DE AUDIÊNCIA DE FLS. 328/329.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3457**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002193-80.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X VANESSA DA SILVA SANTOS GASQUE(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Vistos. Defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido à fl. 59; anote-se. Outrossim, proceda a Secretaria à extração de cópias dos documentos juntados às fls. 65/66 (extratos bancários), encartando-as na sequência, tendo em vista a possibilidade de perda dos dados inseridos nos aludidos documentos em razão da baixa qualidade da impressão. No mais, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a ocorrência de bloqueio nas contas bancárias indicadas nos documentos de fls. 65/66 (conta-corrente e conta-poupança), bem como que os valores bloqueados nas referidas contas tenham sido constrictos em razão de determinação proveniente deste feito. Publique-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5958**

**MONITORIA**

**0006150-71.2006.403.6109 (2006.61.09.006150-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROGERIO GILLIOTTI NETO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ROGERIO GILLIOTTI NETO ação monitória fundada em Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente e Crédito Direto Caixa (CDC), firmados em 21/08/2003. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 173). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0008045-91.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELONEDSON CANDIDO CORREIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ELONEDSON CANDIDO CORREIA, ação monitória posteriormente convertida em execução, fundada em contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão de produtos e serviços - pessoa física, firmados em 07.10.2009. Após tentativa frustrada de penhora via BACENJUD (fls. 63/64), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 68). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Tudo cumprido, ao arquivo. P.R.I.

**0000334-98.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X M J P DA FONSECA LIMEIRA ME X MARCIO JOSE PIRES DA FONSECA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de M. J. P. DA FONSECA LIMEIRA ME E MARCIO JOSÉ PIRES DA FONSECA ação monitória fundada em Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, celebrado em 01.03.2010. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica

Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 79). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0000371-28.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO KRAIDE SOFFNER

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MARCELO KRAIDE SOFFNER ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da CAIXA, firmado em 21.11.2007. Após tentativa frustrada de penhora via BACENJUD (fls. 71/72), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl.76). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Tudo cumprido, ao arquivo. P.R.I.

**0002772-97.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO AURELIO FIGUEIREDO(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007907-22.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDIVALDO APARECIDO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de EDIVALDO APARECIDO DA SILVA ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de materiais de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, sob nº 2882.160.0000781-84, firmado em 28.02.2013. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 22). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010014-83.2007.403.6109 (2007.61.09.010014-8)** - JOSE ADELIO PRESSOTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 98/117), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 95.

**0010250-35.2007.403.6109 (2007.61.09.010250-9)** - CARLOS ALBERTO REGACO X SILVANA MARIA REGACO CORREA X CARLOS REGACO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por CARLOS ALBERTO REGAÇO e SILVANA MARIA REGAÇO CORREA (sucessores de Carlos Regaço) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício assistencial concedido ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls. 144 e 145/147), com os quais o exequente concordou (fls. 162/163). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 173/174), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 175/176). Na sequência, o patrono da causa noticiou o falecimento do autor e requereu a habilitação dos sucessores (fl. 177/185), que restou homologada (fl. 188). Expediram-se alvarás em favor dos sucessores (fls. 207/208), tendo sido os valores levantados, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos (fls. 214/217). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0001126-91.2008.403.6109 (2008.61.09.001126-0)** - DROGARIA C & S LTDA - EPP X DROGARIA AMERICA DE AMERICANA LTDA - ME X DROGARIA DROGAFARMA DE AMERICANA LTDA - ME X DROGARIA VIVAMED LTDA - EPP X DROGARIA AMERIMED LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Trata-se de execução promovida por Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em face da DROGARIA C&S LTDA - EPP, DROGARIA AMERICA DE AMERICANA LTDA - ME, DROGARIA DROGAFARMA DE AMERICANA LTDA - ME, DROGARIA VIVAMED LTDA - EPP e DROGARIA AMERIMED LTDA - EPP, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou as executadas ao pagamento de honorários advocatícios. As executadas tiveram os valores exequendos bloqueados via BACENJUD (fls. 166/170), que posteriormente foram convertidos em depósitos judiciais (fls. 171/175). Instada se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (código 13905-0), o que foi efetuado (fls. 191/195). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0008335-14.2008.403.6109 (2008.61.09.008335-0) - OLYMPIA DA SILVA (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0010619-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010619-2) - NEWTON PEREIRA SOBRINHO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NEWTON PEREIRA SOBRINHO, portador do Rg n.º 12.202.856-9 e do CPF n.º 045.214.328-40, nascido em 19.09.1954, filho de Sebastião Pereira Sobrinho e Rita Pereira de Jesus, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.01.2007 (NB 142.685.362-6) que lhe foi negado, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.11.1977 a 05.09.1978, 22.09.1978 a 17.01.1979, 16.03.1979 a 01.04.1986, 01.04.1986 a 04.05.1987 e de 04.06.1987 a 26.01.2007 e, conseqüentemente, seja concedido o benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/92). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 95). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 103/113). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 115/116). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 115/116, 119 e 120). O autor juntou documentos (fls. 122/208, 212/216 e 225/243). Foram juntados documentos trazidos por ex-empregadoras do autor (fls. 219, 249/300, 314 e 317/338). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além

disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 22.11.1977 a 05.09.1978, na empresa Rockwell do Brasil Indústria e Comércio e de 22.09.1978 a 17.01.1979, na empresa Indústrias Máquina DAndrea S/A, eis que além de estar exposto a ruídos que variavam entre 85 e 95 dBs. trabalhava em atividade elencada no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1 e 2.5.2 que trata da função de metalúrgico e fundidor (fls. 39, 41/77, 78 e 123/208). Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido no lapso temporal de 16.03.1979 a 01.04.1986 (Indústria de Carrinhos Rossi Ltda.), uma vez que no laudo apresentado não consta a intensidade do ruído a que estaria submetido o autor aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (fls. 79 e 250/300). Por outro lado, os interstícios de 01.04.1986 a 04.05.1987 e de 04.06.1987 a 26.01.2007, trabalhado na empresa Rodabrás Indústria Brasileira de Rodas e Autopeças devem ser considerados especiais, porquanto o autor estava sujeito a ruído que variava entre 90 e 91 dBs., consoante se infere de formulário DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como de laudo técnico pericial (fls. 215/216, 228 e 317/338). Eventuais parcelas atrasadas são devidas somente a partir da citação, tendo em vista foram juntados documentos que não instruíram o pedido administrativo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 22.11.1977 a 05.09.1978, 22.09.1978 a 17.01.1979, 01.04.1986 a 04.05.1987 e de 04.06.1987 a 26.01.2007 convertendo-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição, ao autor Newton Pereira Sobrinho (NB 142.685.362-6), a contar da data da citação (11.12.2008 - fl. 100vº), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (11.12.2008 - fl. 100vº), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003529-62.2010.403.6109 - ATAIDES ROMUALDO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

ATAÍDES ROMUALDO FERREIRA, portador do RG n.º 17.830.899 e do CPF n.º 017.245.208-22, filho de Dorival Romualdo Ferreira e Ana da Silva Ferreira, nascido em 04.05.1983, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.07.2009 (NB 132.613.424-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.11.1975 a 30.12.1976, 01.08.1977 a 05.12.1978, 02.04.1979 a 29.03.1980, 02.06.1980 a 31.12.1980, 19.01.1981 a 30.06.1981, 01.07.1981 a 18.08.1986, 25.09.1986 a 18.07.1988, 19.07.1988 a 01.11.1991, 14.01.1993 a 03.01.1996, 01.08.1997 a 25.03.1999 e 03.01.2000 a 31.07.2003 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/142). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 145). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 147/153). Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada e determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 156/158). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a impossibilidade de implantação do benefício previdenciário pretendido (fls. 178 e 191). Sobreveio decisão que deferiu o pleito do autor e determinou que os períodos de trabalho especial reconhecidos em sede de antecipação de tutela fossem computados para contagem de tempo de serviço no novo requerimento administrativo nº 160.850.112-1 (fl. 196), o que foi cumprido com a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 201). Contra decisão que determinou a juntada de formulários (fl. 206), foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 209/211), ao qual foi dado provimento determinando o regular prosseguimento da instrução do feito (fls. 212/214). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as

situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Cadastrado Nacional de Informações Sociais - CNIS, laudos técnicos periciais, bem como PPPs inequivocamente, que o autor trabalhou nas funções de tecelão e contramestre em ambiente insalubre de 17.11.1975 a 30.12.1976, na empresa Têxtil Victor Atallah S/A, de 01.08.1977 a 05.12.1978, na empresa Meneghel Indústria Têxtil Ltda., de 02.04.1979 a 29.03.1980, na empresa Têxtil Pilotto Ltda., de 02.06.1980 a 30.12.1980, na empresa Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A, de 19.01.1981 a 30.06.1981 e de 01.07.1981 a 18.08.1986, na empresa Santista Têxtil do Brasil (sucessora de Fábrica de Tecido Tatuapé S/A, de 25.09.1986 a 18.07.1988, na empresa Têxtil Thomaz Fortunato S/A, de 19.07.1988 a 01.11.1991, na empresa TTC - Indústria Têxtil Ltda., de 14.01.1993 a 03.01.1996, na empresa TCM Indústria Têxtil Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 82 a 98 dBs. (fls. 79, 94/96, 28/29, 30/33, 35/36, 37/38, 41/45, 108/143, 46/53). Não há que se reconhecer, entretanto, a prejudicialidade do labor exercido de 01.08.1997 a 25.03.1999 e de 03.01.2000 a 31.07.2003, nas empresas Via Apia Têxtil Ltda. e Incofio Fios Especiais Ltda., respectivamente, eis que não restou comprovada a veracidade dos laudos técnicos apresentados nos autos (fls. 55/58/ e 60/63), até porque, nas informações prestadas pelos respectivos representantes à autarquia federal, restou consignado que as empresas não possuíam laudo pericial (fl. 54 e 59). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para apenas determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.11.1975 a 30.12.1976, 01.08.1977 a 05.12.1978, 02.04.1979 a 29.03.1980, 02.06.1980 a 30.12.1980, 19.01.1981 a 30.06.1981, 01.07.1981 a 18.08.1986, 25.09.1986 a 18.07.1988, 19.07.1988 a 01.11.1991 e de 14.01.1993 a 03.01.1996, procedendo à devida conversão. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 156/158). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004010-25.2010.403.6109** - REGINA FACIO DO CARMO(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA FACIO DO CARMO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Depositado o valor exequendo (fl. 107), este foi transferido para a conta corrente nº 10.450-0, Agência 0647, operação 003, titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF (fl. 117). Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito (fl. 124). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação ao valor com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0005647-11.2010.403.6109** - NEUSA RODRIGUES CAMARGO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA RODRIGUES CAMARGO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de lumbago com ciática que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido administrativamente em 12.07.2007 auxílio-doença (NB 521.193.268-0) e que, todavia, seu pleito foi injustamente negado sob a alegação de que não foi cumprida a carência mínima necessária. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 23 e 25/33). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 35/36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 42/51). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 35/36, 53, 59, 65, 67/76 e 79/80). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e após a interposição de recurso de apelação pela autora, sobreveio decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a decisão de primeira instância por cerceamento do direito de produção

de prova oral (fls. 84/85, 88/91 e 95). Com o retorno dos autos da 2ª instância as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir e conquanto tenha demonstrado interesse na produção de prova oral, a autora deixou de apresentar o devido rol de testemunhas, razão pela qual foi declarada a preclusão (fls. 102 e 103). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial conclui pela incapacidade laborativa da autora que apresenta quadro de osteoartrose avançada do quadril, fixando a data de início da incapacidade em 14.08.2006 (fls. 67/76). Infere-se, contudo, que a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS somente em março de 2007, aos 50 (cinquenta) anos de idade, de tal forma que se trata de doença pré-existente à filiação e impede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a teor do que dispõe expressamente o 2º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. Ressalte-se que conquanto o citado dispositivo legal permita a concessão do benefício no caso de agravamento ou progressão da lesão ou doença há de se interpretá-lo considerando que em um momento anterior o segurado era portador de uma doença, mas podia trabalhar e, posteriormente, sofre da mesma doença que o torna incapaz em decorrência do avanço dos seus sintomas, o que não ocorreu na hipótese em questão, eis que em 2006 a autora foi submetida a cirurgia para colocação de prótese no quadril, tornando-se incapaz para o labor consoante conclusão da perícia procedida. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006093-14.2010.403.6109 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

Fls. 167/170: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da r. sentença lançada às fls. 135/139 e 146/v. Sustenta a embargante que, após o acolhimento dos primeiros embargos de declaração, com a consequente retificação do dispositivo para constar juros remuneratórios onde se lê juros moratórios (fl. 146/v), a sentença teria permanecido obscura no tocante à incidência dos juros de mora. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Vejo que a incidência dos juros de mora foi fixada de forma clara no dispositivo da sentença, conforme se nota do seguinte excerto (item b - fl. 139): (...) sendo que a partir da citação deve incidir a taxa SELIC, (...) (grifamos). Ora, considerando que a taxa SELIC compreende juros de mora e atualização monetária, não há na sentença qualquer vício a ser sanado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006312-27.2010.403.6109 - FRANCISCO HUMBERTO BRANDINE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0008859-40.2010.403.6109 - SILVANA DOS SANTOS(SC020614 - ANA PAULA RONCELLI DA ROCHA E SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X UNIAO FEDERAL**

Silvana dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, por meio da qual postula, em

sede de tutela antecipada, a imediata retirada de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Narra a autora, em apertada síntese, que em 26.09.1994 foi contratada pela empresa Comercial e Empreendimentos Alfredo Ferreira Ltda., com vínculo celetista, a fim de trabalhar no setor de vendas. Alega que, em novembro de 1997, fora compelida pela referida empresa a fim de que seu nome constasse do contrato social, muito embora nunca tenha exercido qualquer ato de gestão na sociedade. Relata que em 06.06.1998 a empresa Comercial e Empreendimentos Alfredo Ferreira Ltda. encerrou as suas atividades, deixando inúmeras dívidas, o que ensejou o ajuizamento, pela União, de diversas execuções fiscais em face dela e dos sócios que constavam do contrato social. Assevera que obteve sentença favorável em reclamação trabalhista ajuizada na Vara do Trabalho de Maringá/PR, proferida em 20.05.1999, na qual postulava o pagamento de verbas trabalhistas, assim como a anulação do contrato social no que tange à sua participação na sociedade. Não obstante esse fato, aduz que a União continuou ajuizando as execuções em face da empresa executada e da autora, ocasionando a inclusão de seu nome no CADIN e a impossibilidade de obter financiamento habitacional, razão pela qual entende ter sofrido dano moral. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/94). Inicialmente distribuídos perante a Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força da decisão de fl. 96. Foi concedida a tutela antecipada para determinar que a ré procedesse à exclusão do nome da autora do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, relativamente aos feitos executivos fiscais mencionados nos autos (fls. 106/107-verso). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 116/125-verso, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, assim como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Salienta que a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao verificar que a autora fazia parte do quadro societário da empresa devedora, analisou sua responsabilidade tributária de acordo com a legislação então vigente. Destaca que se presume sócio administrador aquele que consta como tal no contrato social, cabendo à demandante fazer prova em contrário nos autos. Impugna o valor pleiteado a título de danos morais, salientando que eventual indenização não pode configurar enriquecimento sem causa. Juntou certidão negativa de débitos em nome da autora (fl. 126). Réplica às fls. 128/133. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 127), as partes nada requereram (fls. 133 e 135). O julgamento foi convertido em diligência para requisição da cópia do contrato social da empresa Comercial e Empreendimentos Alfredo Ferreira Ltda. (fl. 136), que foi juntada (fls. 141/174). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em vista da declaração de fl. 66, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Prossigo no exame das questões preliminares arguidas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois verifico a pertinência subjetiva da ré com a relação de direito material alegada. Com efeito, vejo que a autora postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, mesmo após o reconhecimento da nulidade do contrato social no tocante à participação da demandante, a União continuou a incluí-la no polo passivo dos feitos executivos ajuizados em face da empresa devedora, o que ocasionou grandes transtornos em face da manutenção de seu nome no CADIN. Não prospera, ademais, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois constato da narrativa dos fatos ser o pedido juridicamente factível. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. No caso dos autos, vejo ser incontroverso o reconhecimento do vínculo empregatício da autora com a empresa Comercial e Empreendimentos Alfredo Ferreira Ltda., com o consequente reconhecimento da nulidade do contrato social no que toca à sua participação societária, conforme observo da sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 20/24), a qual, embora não tenha sido acompanhada da certidão de trânsito em julgado, não foi impugnada pela ré. E, não obstante a União (exequente) tenha postulado a inclusão da autora, na condição de responsável tributária, no polo passivo das execuções fiscais ajuizadas em face da empresa devedora (fls. 36/38), tenho que não restou comprovada a prática de ato ilícito por parte da ré. Com efeito, a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o redirecionamento da execução em face da autora, na qualidade de sócia-administradora da empresa Comercial e Empreendimentos Alfredo Ferreira Ltda., com base no contrato social da sociedade devidamente registrado na JUCESP (fls. 40/47). Ora, tendo a União se pautado pelas informações inseridas no contrato social da empresa devedora, o qual goza de presunção de legitimidade e veracidade, reputo que a ré, em princípio, na condição de exequente, atuou no exercício regular de um direito. Tal presunção, à evidência, somente pode ser elidida por robusta prova em contrário. Nesse passo, caberia à autora, em cada um dos autos em que deferido o redirecionamento da execução, demonstrar a inveracidade de sua condição de codevedora, informando ao Juízo acerca do reconhecimento da nulidade do contrato social no tocante à sua participação societária. A par do exposto, vejo que a autora comprovou ter informado essa situação, mediante oferecimento de exceção de pré-executividade, apenas nos autos nº 127/2003 (fls. 67/82), 4334/2002 (fl. 84/v), 2332/02 (fls. 85/86) e 239/02 (fls. 87/88), após o que teve deferida a sua exclusão do polo passivo. Contudo, não há prova nos autos de que a autora tenha informado ao Juízo, nos demais feitos executivos mencionados na inicial,

ainda que por simples petição, a sua ilegitimidade ad causam mediante a juntada da sentença proferida em reclamação trabalhista, de modo a obter a exclusão do polo passivo em todas as execuções fiscais (fl. 48). E, uma vez afastadas todas e quaisquer pendências tributárias junto à PGFN, não comprovou a demandante a persistência da União (exequente) em manter seu nome incluído no CADIN. Desta sorte, não comprovada a prática de ato ilícito por parte da ré, o pedido da autora deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, torno sem efeito a decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 106/107-verso). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011176-11.2010.403.6109** - ANTONIO CASTIONI X EMÍDIO QUERO (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTONIO CASTIONE e EMÍDIO QUERO, com qualificação nos autos, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado que a condenou a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e ainda ao pagamento dos honorários de sucumbência. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estar correto o cálculo da impugnante (fl. 227). Manifestaram as partes concordando com tal informação (fls. 231/232 e 233). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder à aplicação de juros progressivo de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios, além das verbas sucumbenciais são totalmente procedentes, eis que seus cálculos foram confirmados pela contadoria judicial (fl. 227). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 26,37 (vinte e seis reais e trinta e sete centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução com relação aos impugnados, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o creditamento em suas contas vinculadas ao FGTS (fl. 139). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0011420-37.2010.403.6109** - NAILDE DA SILVA GUIMARAES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000765-69.2011.403.6109** - JOAO APARECIDO SILVESTRE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. JOÃO APARECIDO SILVESTRE, portador do RG nº 35.902-053-7 e do CPF nº 188.207.148-41, nascido em 24.06.1950, filho de Denaldo Silvestre e João Felipe Carneiro, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão de examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado na zona rural durante toda sua vida, como empregado, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ter completado a idade mínima de 60 (sessenta) anos e a carência necessária para aposentar-se, desde que sejam computados os períodos de trabalho compreendidos entre 09.08.1974 a 16.10.1974, 11.01.1988 a 20.07.1988, 07.12.1988 a 14.01.1989 e de 18.12.1995 a 19.12.1995. Relata ter requerido administrativamente o benefício em 24.06.2010 (NB 152.430.538-0) e que, todavia, seu pleito foi injustamente negado, sob a alegação de que não teria cumprido o requisito carência mínima. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/189). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 193). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 203/218). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 219, 222/223 e 224/225). Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 226 e 229/234). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, argumentando possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter trabalhado como empregado rural nos períodos compreendidos

entre 09.08.1974 a 16.10.1974, 11.01.1988 a 20.07.1988, 07.12.1988 a 14.01.1989 e de 18.12.1995 a 19.12.1995. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se de cédula de identidade que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 24.06.2010, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 23). Documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como livro de registro de empregados, atestam a veracidade das assertivas constantes na inicial, uma vez que confirmam a existência de registro de atividade laborativa rural nos períodos questionados (fls. 36, 37, 45 e 85). Corroborando a prova documental, as três testemunhas ouvidas durante a instrução processual foram uníssonas ao afirmar que o autor sempre trabalhou como rurícola desde a década de 1960 até os dias de hoje, posto que, igualmente trabalhadores rurais, laboraram junto com o autor em diversos períodos cortando cana-de-açúcar (fls. 229/234). Além disso, ao contrário do que sustenta a autarquia previdenciária suficientemente demonstrado que o autor exercia atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade protocolado em 24.06.2010, eis que se depreende de informações contidas na CTPS, bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que no intervalo de 22.05.2003 a 30.03.2011 desenvolvia atividade de lavrador na empresa agropecuária Cosan (fls. 52 e 239/241). Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que o autor exerceu atividade rural durante muitos anos e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de serviço. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. 1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo importante ressaltar que para a demonstração do exercício dessa atividade não há necessidade de apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar. 2. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. 3. O tamanho da propriedade e a utilização de maquinário, por si só, não são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar. (TRF 4ª REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL - 14051/RS - TERCEIRA SEÇÃO - DJU 11.12.2003. Rel. JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere o labor exercido no campo no período compreendido entre 09.08.1974 a 16.10.1974, 11.01.1988 a 20.07.1988, 07.12.1988 a 14.01.1989 e de 18.12.1995 a 19.12.1995 e determino ao réu conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor João Aparecido Silvestre (NB 152.430.538-0), desde a data do requerimento administrativo (24.06.2010), nos termos do artigo 48 e 50, ambos da Lei nº 8.213/91 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (06.03.2012 - fl. 202), de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005279-65.2011.403.6109 - DEVANIR FAUSTINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DEVANIR FAUSTINO, portador do RG nº 12361357 SSP/SP e do CPF nº 011.328.728-39, nascido em 16.08.1960, filho de Antonio Faustino e Josefina Machado Faustino, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 21.02.2011 (NB 154.648.339-7) que lhe foi negado, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados

em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.01.1986 a 22.11.1988, 10.07.1989 a 10.05.1994, 19.04.1999 a 18.08.2004 e de 24.01.2005 a 23.08.2006 e, conseqüentemente, seja concedido o benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/91). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 94). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 97/109). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 97, 115/116, 117 e 120). Foi indeferida a produção de prova oral e deferida a produção de prova pericial (fls. 121 e 126). Sobreveio laudo técnico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 129/219, 224/225 e 228). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 17.01.1986 a 22.11.1988, na empresa Toyobo do Brasil S/A, eis que estava exposto a ruído de 87,34 dBs. (fls. 64 e 129/219). No que se refere ao intervalo de 10.07.1989 a 10.05.1994

(Asapir Produção Florestal Comércio Ltda.) não há lide, eis que já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 81/83). De outro lado, consoante se depreende de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs verifica-se que o autor trabalhou em ambiente especial nos interstícios de 19.04.1999 a 18.08.2004, na empresa Invista Nylon Sul Americana Ltda. e de 24.01.2005 a 23.08.2006, na empresa Têxtil Canatiba Ltda., uma vez que o autor estava sujeito a ruídos que variavam entre 98 e 98,8 dBs. (fls. 71/72 e 73). Eventuais parcelas atrasadas são devidas somente a partir da citação, tendo em vista que durante a instrução processual foram juntados documentos que não constaram pedido administrativo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 17.01.1986 a 22.11.1988, 19.04.1999 a 18.08.2004 e de 24.01.2005 a 23.08.2006 convertendo-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição, ao autor Devanir Faustino (NB 154.648.339-7), a contar da data da citação (24.05.2012 - fl. 96), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (24.05.2012 - fl. 96), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006213-23.2011.403.6109 - FATIMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SABRINA APARECIDA DA SILVA X CIBELE GRAZIELE DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FÁTIMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, CIBELE GRAZIELI DA SILVA e SABRINA APARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte de Vanderlei Ferreira da Silva. Aduzem que na qualidade de dependentes do segurado falecido em 15.01.2010 postularam administrativamente em 20.08.2010 (NB 151.942.281-1) a concessão do benefício que, todavia, lhe foi negado, sob o argumento de que quando do seu falecimento Vanderlei não ostentava a qualidade de segurado. Sustentam que Vanderlei era proprietário de uma empresa e que deixou de recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, mas requerem que elas sejam pagas através de desconto mensal, na proporção de 30% (trinta por cento), da pensão a que fazem jus. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/240). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 243). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito dos autores (fls. 246/257). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 258 e 280). Houve réplica (fls. 263/278). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 281, 284/293 e 301). O Ministério Público Federal opinou (fls. 304/306). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). No que tange à dependência econômica, verifica-se de documentos trazidos aos autos que as autoras são esposa e filhas de Vanderlei, estas últimas menores de 21 (vinte e um) anos à época do óbito, de tal forma que a dependência é legalmente presumida (fls. 13 e 217 e 219). Infere-se dos autos, todavia, que o último recolhimento de contribuição previdenciária se deu no ano de 2005 e o falecimento de Vanderlei Ferreira da Silva em 15.01.2010, momento em que não mais ostentava a qualidade de segurado, exigida no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 (fls. 165/176). Conquanto o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 estabeleça que independe de carência a concessão de pensão por morte, o artigo 102 da mesma lei dispõe que a manutenção da qualidade de segurado só não será uma das exigências para a implantação do benefício em tela se na data do falecimento todas as condições

para a implantação de qualquer benefício previdenciário já estiverem preenchidas de acordo com a legislação vigente à época, o que não restou comprovado nos autos impedindo, assim, também a utilização da regra de exceção prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei n.º 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (STJ - RESP n.º 531143/RS Órgão - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/04/2004, Rel. HAMILTON CARVALHIDO). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Demonstrado nos autos que a falecida, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido pela parte. - Apelação da parte autora parcialmente provida (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL n.º 200261060023129/SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 13/12/2004, Rel. JUIZA EVA REGINA). A par do exposto, autorizar o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias devidas e não pagas mediante o desconto diretamente no benefício previdenciário postulado representaria violação oblíqua de preceitos legais expressamente previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiárias da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

**0006803-97.2011.403.6109** - JOSE CLAUDIO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ CLÁUDIO, portador do RG n.º 13.390.574-3 SSP/SP e do CPF n.º 008.129.148-56, nascido em 02.04.1953, filho de Júlio Cláudio e Josefa Rodrigues Cláudio, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 11.01.2010 o benefício (NB 149.875.145-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os interregnos em que laborou como rurícola, bem como os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde (fls. 162/163). Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 02.04.1967 a 31.12.1975 e de 01.01.1977 a 31.12.1978, assim como o labor exercido em condições especiais de 10.12.1984 a 20.09.1985, 01.10.1985 a 03.07.1989, 05.12.1989 a 03.05.1990 e de 01.11.1995 a 28.04.1997 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 52/164). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 167). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 167 e 168/170). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 171). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir em relação a parte do pedido e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 173/176). Houve réplica (fls. 179/193). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 173, 179/193 e 196). Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas através de cartas precatórias (fls. 197, 204/208 e 209/222). O autor apresentou memoriais (fls. 226/231). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar que sustenta falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural nos períodos compreendidos entre 02.04.1967 a 31.12.1975 e de 01.01.1977 a 31.12.1978. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em título eleitoral (fl. 127), certidão de casamento (fls. 128), certidões de nascimento de filhos do autor (fls. 129 e 130), bem como declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista/SP (fls. 118/119) representam início de prova material para lastrear a pretensão. Corroborando a prova documental, as duas testemunhas ouvidas durante a instrução processual foram

uníssonas ao afirmar que o autor trabalhou como rurícola desde a adolescência, tendo Ivo Boton, filho do proprietário do sítio São Bento afirmado que o fez durante dez ou onze anos e Pedro de Carvalho, por sua vez, igualmente trabalhador rural, informado que laborou junto com o autor na referida propriedade rural na lavoura de café e cereais (fls. 204/208 e 209/222). Ainda sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No que se refere aos períodos de 10.12.1984 a 20.09.1985, 01.10.1985 a 03.07.1989 e de 05.12.1989 a 03.05.1990 não há lide, eis que já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica da contestação apresentada (fls. 173/176), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou de 01.11.1995 a 05.03.1997, na empresa Ava Auto Aviação Americana S.A. em atividade elencada no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que tratam da função de cobrador de ônibus e, além disso, estava exposto a ruído de 81 dBs. (fl. 114). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em atividade rural de 02.04.1967 a 31.12.1975 e de 01.01.1977 a 31.12.1978 e compute como especial o período compreendido entre 01.11.1995 a 05.03.1997, converta-o em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor José Cláudio (NB 149.875.145-5), desde a data do requerimento administrativo (11.01.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas

monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (24.05.2012 - fl. 172), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008775-05.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO MENEGHEL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. CARLOS ALBERTO MENEGHEL, portador do RG n.º 16.804.062 e do CPF n.º 154.751.818-96, filho de Alcides Meneghel e Maria Pellisson Meneghel, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.03.2011 (NB 155.034.079-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certo intervalo laborado em condições normais. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 17.07.1995 a 04.08.2003 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1977 a 01.12.1984, 01.10.1985 a 27.07.1995 e de 02.02.2005 a 25.03.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/177). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 180). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 182/192). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 182 e 198/199). Houve réplica (fls. 200/205). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas três testemunhas do autor, através de cartas precatórias (fls. 214, 224/238 e 239/258). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Relativamente ao período de trabalho em condições normais, no lapso temporal de 17.07.1995 a 04.08.2003 (A. Meneghel & Cia. Ltda.), procede a pretensão, uma vez que existe início de prova documental consistente em notas fiscais de vendas efetuadas lavradas pelo punho do autor, conforme atesta laudo técnico pericial grafotécnico trazido com a inicial que não foi impugnado pelo réu (fls. 47/126). Corroborando a prova documental, os testemunhos colhidos durante a instrução processual foram uníssomos ao afirmar que o autor sempre trabalhou na empresa A. Meneghel & Cia. Ltda., posto que, vizinhos da tecelagem, presenciavam todos os dias sua chegada e saída do trabalho (fls. 224/238 e 239/258). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma

vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.08.1977 a 01.12.1984, 01.10.1985 a 27.07.1995 e de 02.02.2005 a 25.03.2011, na empresa A. Meneghel & Cia. Ltda., eis que estava exposto a ruído de 91 dBs. (fl. 127). Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais o intervalo de 17.07.1995 a 04.08.2003, bem como considere especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1977 a 01.12.1984, 01.10.1985 a 27.07.1995 e de 02.02.2005 a 25.03.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Carlos Alberto Meneghel (NB 155.034.079-1), desde a data do requerimento administrativo (14.03.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (29.03.2012 - fl. 181), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (14.03.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009547-65.2011.403.6109 - JOSE DONIZETE FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Donizete Francisco, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente revisão da renda

mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/08 e 134). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/76). Intimado a esclarecer a existência de eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados no termo de prevenção (fl. 80), manifestou-se o autor, juntando documentos (fls. 82/86 e 89/131). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138/145, na qual aduziu preliminar de coisa julgada/litispendência/conexão, bem como a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, pugnou, em resumo, pela impossibilidade de cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria. Juntou documentos (fls. 146/162). Houve réplica (fls. 165/167). Diante da configuração de litispendência parcial (fl. 135), o presente feito foi suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses (fl. 168), após o qual tornaram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de fl. 10. Anote-se. Analisando os documentos constantes dos autos, há que se acolher a preliminar de decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão de seu benefício. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 31 de julho de 2007 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Posto isso, **EXTINGO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010930-78.2011.403.6109 - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS(SPI45163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLÁUDIO MOREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Aduz sofrer de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso múltiplo de drogas e outros substâncias psicoativas, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter requerido auxílio-doença administrativamente em 23.02.2011 (NB 544.968.290-1) e que, todavia, seu pleito foi negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais por não ter implantado benefício previdenciário a que tinha direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/63). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 66). O autor juntou documentos (fls. 67/68 e 74/80). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas o autor, requerendo a complementação da perícia (fls. 66, 81/82 e 84/90). O autor peticionou requerendo nova análise do pedido de concessão de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 97/140). Foi deferida parcialmente a tutela antecipada para que fosse implantado auxílio-doença (fls. 143/144). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício (fls. 152/153). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 158/170). Houve réplica (fls. 173/180). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 158 e 173/180). Após a complementação do laudo, se manifestou o autor sobre os esclarecimentos prestados (fls. 189 e 192/195). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou,

alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor está total e temporariamente incapacitado para qualquer trabalho, eis que apresenta transtorno psiquiátrico classificado como síndrome de dependência a múltiplas drogas que se caracteriza por forte desejo ou senso de compulsão para consumir a substância; dificuldade em controlar o comportamento de consumir a substância em termos de seu início, término ou níveis de consumo; estado de abstinência fisiológico; necessidade de aumentar a dose das substâncias psicoativas para alcançar os efeitos originalmente produzidos; abandono progressivo de prazer ou interesses alternativos em favor do uso de substância psicoativa, bem como persistência do uso da substância, a despeito de evidência clara de consequências manifestamente nocivas (fls. 81/82 e 189). Ressalte-se que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Inexiste nos autos sequer demonstração da ocorrência do fato causador dos supostos danos, do que decorre a improcedência de tal pleito. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Cláudio Moreira dos Santos benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 544.968.290-1), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (23.02.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (13.02.2014 - fl. 155), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001293-69.2012.403.6109** - PAULO HENRIQUE VIDOTTI (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES E SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP166110 - RAFAEL MONDELLI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Homologo a habilitação da genitora e única herdeira Maria Aparecida Lavos da Silva e determino que oportunamente sejam os autos encaminhados ao SEDI para cadastramento da sucessora em substituição a Paulo Henrique Vidotti. Sem prejuízo, segue sentença em separado. MARIA APARECIDA LAVOS DA SILVA (sucessora de Paulo Henrique Vidotti), com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária de rito ordinário em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de adesão celebrado com a primeira ré, condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, além de reembolso das curtas processuais e pagamento de honorários sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/129). Proferiu-se despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a produção de provas (fl. 133). Regularmente citadas, as rés apresentaram suas contestações (fls. 144/170 e 247/286). Instada a justificar a necessidade e pertinência da produção de prova testemunhal (fl. 340), a patrona da causa noticiou o falecimento do autor, requereu a habilitação de sua genitora e única herdeira e desistência da ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 341 e 353), não tendo a parte ré se oposto a tais pedidos (fls. 359 e 363/364). Homologou-se o pedido de habilitação (fl. 409). Posto isso, diante da renúncia ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), divididos em partes iguais entre os réus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0005507-06.2012.403.6109** - PAULO ROBERTO CUSTODIO (SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO CUSTÓDIO, filho de Antonio Correa Custódio e Antonia Guilherme de Moraes Custódio, nascido em 14.04.1975, portador do RG n.º 24323101 SSP/SP e do CPF n.º 227.589.728-32, ajuizou a presente

ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do último auxílio-doença (10.02.2010). Aduz sofrer de doença de Crohn que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta estar recebendo auxílio-doença desde 10.02.2010 (NB 504.150.273-7) e que apesar da referida doença ser incurável a autarquia previdenciária se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27). Foram concedidos os benefícios da gratuidade postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 30). Deferida a realização de prova pericial, foi trazido aos autos laudo técnico sobre o qual se manifestou apenas o autor, requerendo sua complementação (fls. 31, 32/35 e 38/54). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/54). Após a complementação do laudo somente o autor se manifestou (fls. 55, 58/61 e 63/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui pela incapacidade apenas temporária do autor (fls. 32/35 e 58/61). Há que se considerar, todavia, que consoante prescreve o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado não está exclusivamente adstrito à conclusão contida no laudo pericial, podendo formar sua convicção através da valoração deste conjugada com outras provas produzidas durante a instrução processual, sendo certo que o princípio do livre convencimento motivado apenas exige que a decisão seja fundamentada. Infere-se do próprio laudo técnico pericial, bem como de atestados de médicos particulares, que o autor sofre de doença de Crohn, diagnosticada no ano de 2000 e apresenta, ainda, fistula perianal crônica. Assim, afastado a conclusão de que a incapacidade seria apenas temporária, eis que a doença de Crohn, cuja causa e cura ainda são desconhecidas, caracteriza-se como sendo uma inflamação crônica que compromete todo o tubo digestivo, podendo provocar contínua agressão às paredes intestinais que causa esfoliação da mucosa intestinal e diarreia constante, dificuldade para a absorção dos nutrientes e conseqüentemente emagrecimento, dor abdominal, febre, lesões na pele, inflamação nos olhos (uveíte) e dores articulares (in <http://www.fleury.com.br/saude-em-dia/dicionarios/doencas/Pages/doenca-de-crohn.aspx>), sendo forçoso reconhecer, nestes casos, a incapacidade laboral definitiva, mormente considerando que quando do ajuizamento da ação (13.07.2012) o autor estava recebendo auxílio-doença há mais de 8 (oito) anos (desde 24.01.2004 - fl. 54). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DOENÇA DE CROHN. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente da autora, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorriam negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levavam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 2. Presente o requisito da incapacidade para o labor, ao ser constatado pela perícia médica que a parte autora estava acometida de Doença de Crohn. Precedentes desta Corte e demais Tribunais. 3. Diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, sendo a incapacidade da parte autora total e permanente, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 4. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado. 5. O termo inicial para a concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido, conforme exposto na decisão agravada, a partir da citação, nos termos do preconizado pelo Art. 219 do CPC. 6. Recurso desprovido. (AC 00227137120104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520166 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 2430 ..FONTE PUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CAUTELAR INOMINADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. LAUDO JUDICIAL. DOENÇA DE CROHN. LIMITAÇÕES LABORATIVAS. Tratando-se de pessoa portadora de Doença de Crohn, impossibilitada de continuar exercendo normalmente atividades laborativas, afastada do trabalho há vários anos, com idade relativamente avançada, sem qualquer aprimoramento técnico, é de se considerar aperfeiçoados os requisitos para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. - O cancelamento de benefício previdenciário por incapacidade não pode ser levado a efeito com base em laudo vazado em linguagem excessivamente objetiva (sim, não, incapaz, capaz). É preciso que a recuperação da capacidade laborativa fique suficientemente esclarecida, com a juntada, quando for o caso de doenças de difícil recuperação, dos laudos dos exames clínicos e laboratoriais

específicos.(REO 200104010660360 - REO - REMESSA EX OFFICIO - PAULO AFONSO BRUM VAZ - TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 08/10/2003 PÁGINA: 582).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Paulo Roberto Custódio o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 504.150.273-7), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (10.02.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (03.10.2013 - fl. 37), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (03.10.2013), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005764-31.2012.403.6109 - ELZA GOMES DA COSTA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELZA GOMES DA COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de artrite reumatoide e ter se submetido a artroplasia total do joelho direito que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais de doméstica. Sustenta ter requerido administrativamente em 19.02.2008 auxílio-doença (NB 528.604.129-5) e que, todavia, seu pleito foi injustamente negado sob a alegação de falta de qualidade de segurada.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/69).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 72/73).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 75/92).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido a produção de prova documental (fls. 93, 95/103, 107 e 108/110).Deferida a expedição de ofício ao hospital Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba/SP, foi juntado o prontuário médico da autora (fls. 111 e 115/177).A autora apresentou quesitos complementares, que foram respondidos pelo perito, após o que autor e réu se manifestaram (fls. 182/183, 186/187, 190 e 191).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial conclui pela incapacidade laborativa da autora que apresenta problemas ósseos no joelho direito, que a levaram a ter que colocar prótese, fixando a data de início da incapacidade em 15.02.2006 (fls. 95/103 e 186/187).Infere-se, contudo, que a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS somente em fevereiro de 2007, aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, de tal forma que se trata de doença pré-existente à filiação e impede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a teor do que dispõe expressamente o 2º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.Ressalte-se que conquanto o citado dispositivo legal permita a concessão do benefício no caso de agravamento ou progressão da lesão ou doença há de se interpretá-lo considerando que em um momento anterior o segurado era portador de uma doença, mas podia trabalhar e, posteriormente, sofre da mesma doença que o torna incapaz em decorrência do avanço dos seus sintomas, o que não ocorreu na hipótese em questão, eis que em 2006 a autora foi submetida a cirurgia para colocação de prótese no joelho, tornando-se incapaz para o labor consoante conclusão da perícia procedida.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários

advocáticos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006847-82.2012.403.6109** - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça a atualização das custas processuais, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone Custas Processuais.

**0008056-86.2012.403.6109** - DEUNICE RODRIGUES MOREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEUNICE RODRIGUES MOREIRA, filha de Delvim Rodrigues Moreira e Alzira Rodrigues Moreira, nascida em 13.05.1973, portadora do RG n.º 28.837.415-0 SSP/SP e do CPF n.º 177.765.458-05, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de compressão não especificada de medula espinhal, que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais como técnica de enfermagem. Sustenta ter requerido administrativamente a concessão de auxílio-doença em 28.08.2012 (NB 552.996.684-1) e que, todavia, o benefício foi negado sob a alegação de que não haveria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/63). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 66/67). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 68, 71, 78, 84/92 e 94/97). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 100/122). Houve réplica (fls. 127/132). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 124 e 126 e 127/132). O INSS juntou documentos sobre os quais teve ciência a autora (fls. 133/138 e 140/141). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado (fls. 84/92) informa que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborais, sem possibilidade de melhora, eis que apresenta quadro de escoliose congênita que ocasionou compressão medular que, por sua vez, causou perda do movimento do membro inferior direito, tendo se verificado no exame clínico acentuada hipertrofia do membro inferior direito. Ressalte-se que o perito fixou a data de início da incapacidade como sendo o dia 13.06.2012, data na qual a autora ostentava a qualidade de segurada, posto que o último recolhimento de contribuições previdenciárias se deu no período de novembro de 2011 a fevereiro de 2012 (fl. 21). Por fim, importa mencionar ter restado consignado no laudo que a autora necessita da ajuda de terceiros para os atos da vida diária, razão pela qual é devido o acréscimo de 25% previsto no caput do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Deunice Rodrigues Moreira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 552.996.684-1), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, mais o acréscimo previsto no artigo 45, desde a data do requerimento administrativo (28.08.2012), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (24.07.2014 - fl. 98), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

**0008327-95.2012.403.6109 - TEREZINHA BENTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por TEREZINHA BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (03.08.2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a autora, em apertada síntese, que está atualmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de auxiliar de limpeza em razão de problemas ortopédicos. Relata ter recebido auxílio-doença (NB 551.812.076-8) de 12.06.2012 a 03.08.2012, tendo este sido cessado sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa, embora os seus problemas ortopédicos persistam. Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/43). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado a ela que esclarecesse a existência de eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados no termo de prevenção (fl. 47), o que foi cumprido (fls. 48/61). Afastada a prevenção apontada, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Na mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 62/63). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/68, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo médico pericial, assim como juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na mesma ocasião, apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 69/74). Houve réplica (fls. 76/79). Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 92/98), a autora se manifestou (fl. 101), ao passo que o INSS permaneceu inerte (fls. 102/103). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, verifico, da análise do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia/traumatologia [Dr. Bruno Francisco Rossi - CRM 134.405 (fls. 92/98)], que a autora é portadora de tendinopatia do manguito rotador à direita e de doença degenerativa da coluna lombar sem acometimento neurológico, o que lhe acarreta impossibilidade de elevação do braço direito acima do ombro e perda da força do braço direito. Salientou o perito que se trata de doença multifatorial, degenerativa e insidiosa, não havendo relação com acidente de trabalho. Destacou que, em razão das limitações físicas, a autora encontra-se incapacitada de forma temporária para o exercício de sua atividade habitual (faxineira), sendo possível a recuperação. Sugeriu nova avaliação médica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da perícia. Comprovada a incapacidade laborativa total e temporária da autora, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. Tendo em vista que no caso dos autos a perícia técnica não precisou a data em que sobreveio a incapacidade, considero, para fins de verificação dos requisitos qualidade de segurado e carência, o mês em que diagnosticadas as doenças incapacitantes, com base nos exames clínicos que serviram para atestar a incapacidade da autora (fls. 22/28) - agosto de 2012. A cópia da CTPS (fls. 37/43) e a consulta ao CNIS (fls. 70/71) demonstram

que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 01.04.1981 a 06.2012. Preenchidos, portanto, os requisitos qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais ao tempo do início da incapacidade. Dessa forma, demonstrada a incapacidade temporária da autora para o exercício de sua atividade habitual, bem como a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida, concedo à autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida, em 04.08.2012 (fl. 74), uma vez que já estavam presentes os requisitos caracterizadores do auxílio-doença, como se observa das cópias dos exames médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico pericial produzido em juízo. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora TEREZINHA BENTO o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 04.08.2012 (DIB), e até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, a qual poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2015. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Tratando-se de sentença ilíquida, fica sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC (Súmula nº 490 do STJ). Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 551.812.076-82. Nome do beneficiário: Terezinha Bento 3. CPF: 027.784.988-854. Filiação: José Bento e Alzira Bento 5. Endereço: Rua Ipiranga, nº 1638, Centro, Piracicaba/SP 6. Benefício concedido: Auxílio-doença 7. Renda mensal atual: N/C 8. DIB: 04.08.2012 9. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/C Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005700-84.2013.403.6109 - IRENE RACOSTA SCOTTON (SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)**

IRENE RACOSTA SCOTTON, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, o fornecimento gratuito do medicamento TERIPARATIDA/250 mg (FORTEO), do laboratório LILLY. Alega ser portadora de osteoporose intensa decorrente da idade, que ocorre em razão da degeneração do tecido ósseo e oferece risco de fraturas espontâneas de coluna e quadril com progressão da doença e, ainda, que em razão da doença não consegue praticar atividades simples do dia-a-dia, necessitando da ajuda de familiares e vizinhos. Sustenta, ao final, não ter condições financeiras para suportar tratamento em clínica especializada, motivo pelo qual requer a procedência da ação para receber gratuitamente dos réus os medicamentos que necessita. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/33). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 36). A parte autora peticionou nos autos, por duas vezes, apresentou documentos e interpôs embargos de declaração, que restou rejeitado (fls. 37/38, 39/42). Regularmente citados, os réus ofereceram contestações. O MUNICÍPIO DE PIRACICABA, arguiu preliminares de ilegitimidade de parte e ausência de interesse de agir e, no mérito impugnou as alegações da parte autora, teceu considerações acerca de medicamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde e, ao final, requereu a improcedência (fls. 57/72). Apresentou documentos (fls. 73/76). Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL aduziu preliminar de ilegitimidade e, no mérito, refutou as alegações da parte autora, informando que o Sistema Único de Saúde possui ampla cobertura terapêutica para o manejo de osteoporose, mencionando o princípio da reserva do possível e da igualdade e requereu a improcedência (fls. 77/86). Apresentou documentos (fls. 87/101 e verso). A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no mesmo sentido, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 102/109). Houve réplica (fls. 116/118). Apresentou documentos (fls. 119/132). Instadas a especificar provas, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu perícia junto ao IMESC, que restou deferida e as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 110, 114/115, 129/130, 137/145). Sobreveio petição da autora informando que o medicamento pretendido foi obtido (fl. 146). Apresentou documento (fl. 147). Na sequência, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO peticionaram nos autos requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito em razão do atendimento de pedido administrativo (fls. 149/150, 151/166 e 168). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção

de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão dos autos, há que se considerar que a Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAG nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. A par do exposto, a União Federal, Estados e Municípios são legítimos para as ações onde postulados medicamentos, indistintamente. Ressalte-se, por oportuno, que ao analisar processo com pedido similar (apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1) o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta deixou consignado em seu voto que:(...) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente pelo Poder Público. No caso dos autos, infere-se de documentos consistentes em Laudo para Avaliação de Solicitação de Medicamento por Paciente de Instituições Públicas ou Privadas, da Secretaria de Estado de São Paulo, com data de 11.04.2013 e telegrama de 06.11.2014 da Secretaria do Estado da Saúde, que a autora obteve, administrativamente e no curso da presente ação, o fornecimento do medicamento solicitado, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 26/30, 147). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0007001-66.2013.403.6109 - KELMERSON HENRI BUCK(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X UNIAO FEDERAL**

Kelmerson Henri Buck, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, por meio da qual postula a revisão de ato administrativo que concedeu sua reforma a pedido, a fim de transformá-lo em reforma ex-offício, mediante pagamento de proventos integrais desde a data da reserva. Narra o autor, em apertada síntese, que em 2012 solicitou sua inclusão voluntária em quota compulsória referente ao ano-base de 2012, tendo sido o pleito deferido pelo Comandante do Exército Brasileiro, por força do despacho decisório proferido em 21 de janeiro de 2013. Insurge-se contra a Portaria nº 116, de 6 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 46, seção 2, fl. 10, uma vez que nela constou reserva remunerada a pedido, quando o correto seria ex officio. Aduz que, ainda que pleiteado a sua inclusão na quota compulsória, tal circunstância não retira o caráter ex officio da reforma. Dessa forma, recorre ao Judiciário para que seja declarada a sua passagem à reserva remunerada ex officio, com pagamento de proventos integrais desde 8 de março de 2013, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Requer a procedência da demanda, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/51). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 54). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 57/59-verso, sustentando a improcedência do pedido. Assevera que existem duas formas de ingresso na quota compulsória: a pedido do militar e por transferência ex officio. Afirma que o legislador estipula tratamento diferenciado para situações distintas no que se refere à remuneração, de modo que apenas os militares transferidos ex officio fazem jus ao provento calculado com base no soldo integral. Colaciona jurisprudência a respeito do tema, salientando inexistir fundamento legal que ampare a pretensão do autor. Em réplica, o autor repisou os termos da inicial (fls. 62/69). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 57), as partes nada requereram (fls. 69/71). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com

observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula o autor, transferido para a reserva remunerada mediante a inclusão voluntária na quota compulsória, a transferência para a reserva remunerada ex officio, com o conseqüente pagamento de proventos integrais, por entender incidir na situação prevista no art. 97, 1º, combinado com o art. 101, inciso I, da Lei nº 6.880/80. Acerca da transferência do militar para a reserva remunerada, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) dispõe em seus artigos 94 a 101 o seguinte: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: I - transferência para a reserva remunerada; (...) Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. 1º O oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória. (...) Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos: (...) V - for o oficial abrangido pela quota compulsória; VI - for a praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto, para cada Força Singular; Art. 99. A quota compulsória, a que se refere o item V do artigo anterior, é destinada a assegurar a renovação, o equilíbrio, a regularidade de acesso e a adequação dos efetivos de cada Força Singular. Art. 100. Para assegurar o número fixado de vagas à promoção na forma estabelecida no artigo 61, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado ano-base, aplicar-se-á a quota compulsória a que se refere o artigo anterior. 1º A quota compulsória é calculada deduzindo-se das vagas fixadas para o ano-base para um determinado posto: a) as vagas fixadas para o posto imediatamente superior no referido ano-base; e b) as vagas havidas durante o ano-base e abertas a partir de 1º (primeiro) de janeiro até 31 (trinta e um) de dezembro, inclusive. 2º Não estarão enquadradas na letra b do parágrafo anterior as vagas que: a) resultarem da fixação de quota compulsória para o ano anterior ao base; e b) abertas durante o ano-base, tiverem sido preenchidas por oficiais excedentes nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços ou que a eles houverem revertido em virtude de terem cessado as causas que deram motivo à agregação, observado o disposto no 3º deste artigo. 3º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos, em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por oficiais excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haverem cessado as causas da agregação. 4º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam às condições de acesso. Art. 101. A indicação dos oficiais para integrarem a quota compulsória obedecerá às seguintes prescrições: I - inicialmente serão apreciados os requerimentos apresentados pelos oficiais da ativa que, contando mais de 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço, requererem sua inclusão na quota compulsória, dando-se atendimento, por prioridade em cada posto, aos mais idosos; e II - se o número de oficiais voluntários na forma do item I não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, ex officio, pelos oficiais que: a) contarem, no mínimo, como tempo de efetivo serviço: 1 - 30 (trinta) anos, se Oficial-General; 2 - 28 (vinte e oito) anos, se Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel; 3 - 25 (vinte e cinco) anos, se Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel; e 4 - 20 (vinte) anos, de Capitão-de-Corveta ou Major. b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso; c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento ou Escolha; d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por Escolha, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros; e e) satisfizerem as condições das letras a, b, c e d, na seguinte ordem de prioridade: 1ª) não possuírem as condições regulamentares para a promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos; dentre eles os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos; 2ª) deixarem de integrar os Quadros de Acesso por Merecimento ou Lista de Escolha, pelo maior número de vezes no posto, quando neles tenha entrado oficial mais moderno; em igualdade de condições, os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e 3ª) forem os de mais idade e, no caso da mesma idade, os mais modernos. 1º Aos oficiais excedentes, aos agregados e aos não-numerados em virtude de lei especial aplicam-se as disposições deste artigo e os que forem relacionados para a compulsória serão transferidos para a reserva juntamente com os demais componentes da quota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas. 2º Nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, nos quais não haja posto de Oficial-General, só poderão ser atingidos pela quota compulsória os oficiais do último posto da hierarquia que tiverem, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos de tempo de efetivo serviço e os oficiais dos penúltimo e antepenúltimo postos que tiverem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço. 3º Computar-se-á, para os fins de aplicação da quota compulsória, no caso previsto no item II, letra a, número 1, como de efetivo serviço, o acréscimo a que se refere o item II do artigo 137. Art. 102. O órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a lista dos oficiais destinados a integrarem a quota compulsória, na

forma do artigo anterior. 1º Os oficiais indicados para integrarem a quota compulsória anual serão notificados imediatamente e terão, para apresentar recursos contra essa medida, o prazo previsto na letra a, do 1º, do artigo 51. 2º Não serão relacionados para integrarem a quota compulsória os oficiais que estiverem agregados por terem sido declarados extraviados ou desertores. Art. 103. Para assegurar a adequação dos efetivos à necessidade de cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, o Poder Executivo poderá aplicar também a quota compulsória aos Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis não-numerados, por não possuírem o curso exigido para ascender ao primeiro posto de Oficial-General. 1º Para aplicação da quota compulsória na forma deste artigo, o Poder Executivo fixará percentual calculado sobre os efetivos de oficiais não-remunerados existentes em cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, em 31 de dezembro de cada ano. 2º A indicação de oficiais não-numerados para integrarem a quota compulsória, os quais deverão ter, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço, obedecerá às seguintes prioridades: 1ª) os que requererem sua inclusão na quota compulsória; 2ª) os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e 3ª) forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos. 3º Observar-se-ão na aplicação da quota compulsória, referida no parágrafo anterior, as disposições estabelecidas no artigo 102. Da leitura dos preceitos legais, extrai-se que o militar pode passar à inatividade de forma voluntária ou involuntária (ex-offício). Voluntariamente, apenas após completar 30 (trinta) anos de serviço; e ex-offício, ao atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, variável com o posto ou graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória. A par do exposto, o militar contando com mais de 30 anos de serviço, quando passa à inatividade, tem os seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada (art. 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80). Já o artigo 97, 1º, da Lei nº 6.880/80 dispõe que o oficial da ativa pode pleitear a transferência para a reserva remunerada mediante a inclusão voluntária na quota compulsória, desde que conte com mais de vinte anos de serviço e não incida nas restrições previstas nos 2º e 4º do referido artigo. O instituto da quota compulsória é ato legalmente previsto, à disposição da Administração, para a renovação, o equilíbrio, a regularidade de acesso e a adequação dos efetivos de cada Força Singular, nos termos do art. 99 da Lei nº 6.880/80. E, da leitura do art. 101 do referido diploma, verifica-se que existem duas formas de o militar ingressar na quota compulsória: a primeira, a pedido do militar; já a segunda, por transferência ex officio. De acordo com a legislação mencionada, estarão aptos a concorrer à quota compulsória os militares que forem voluntários a adentrar a reserva remunerada, com proventos proporcionais, desde que preencham os requisitos mínimos. Somente nas hipóteses em que os voluntários não preencham o número de vagas para a quota compulsória de determinado ano é que serão realizadas transferências de ofício. Dessa forma, conclui-se que a quota compulsória está enquadrada na atividade discricionária da Administração Pública Militar, sendo o requisito do tempo de 20 anos de efetivo serviço apenas um dos que são exigidos para os militares que sejam voluntários. Não se destina, portanto, a atender aos anseios de militares de transferência para a reserva remunerada, que, em princípio, só pode ser concedida aos militares que contarem com mais de 30 anos de serviço, ou àqueles transferidos involuntariamente à reserva por ato ex officio, por terem atingido a idade limite no serviço ativo, assim como aos incluídos na quota compulsória ex officio. No caso dos autos, vejo pelo documento de fl. 38 que o autor, juntamente com outros trinta e dois oficiais interessados, solicitou sua inclusão voluntária na quota compulsória, referente ao ano base de 2011. Assim, considerando que não foi preenchido o interstício de 30 anos de serviço militar, e que tampouco houve inclusão ex officio na quota compulsória, não faz jus o demandante ao recebimento de proventos integrais. No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REMUNERAÇÃO COM BASE EM SOLDADO INTEGRAL NOS TERMOS DO ARTIGO 50, INCISO III DA LEI N. 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA MEDIANTE REQUERIMENTO DE INCLUSÃO VOLUNTÁRIA NA QUOTA COMPULSÓRIA. PRECEDENTES STJ E STF. 1. O art. 50, III, da Lei Federal n. 6.880/1980 estabelece que é direito do militar o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória. 2. Assim, analisa-se no presente feito se os autores, que postularam voluntariamente suas inclusões na chamada quota compulsória, têm ou não direito aos contornos traçados pelo referido dispositivo legal (50, III, da Lei Federal n. 6.880/80). 3. O militar que requereu sua inclusão na quota compulsória para a reserva remunerada antes de completar trinta anos de serviço não tem direito a perceber remuneração com base no valor integral do soldo, isso porque: a remuneração integral para quem ainda não tem trinta anos de serviço é algo excepcional, concedido apenas àqueles que enquadrando-se em um dos casos do inciso III, art. 50 da lei 6.880 seja transferido involuntariamente à reserva seja por ato ex officio, por ter atingido a idade limite de permanência ou aqueles incluídos na quota compulsória ex officio. (MS n. 2127/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ 09.02/1998). No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 188.472/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/09/2013. Precedente do STF: RMS n. 21789, Relator Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 31.05.1996. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201400838652 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1448495 - 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJ 11/11/2014) ADMINISTRATIVO. MILITAR INCLUÍDO A

PEDIDO NA COTA COMPULSÓRIA. REMUNERAÇÃO NA RESERVA COM BASE NO VALOR PROPORCIONAL DO SOLDADO. QUESTÃO DISCIPLINADA PELA LEI 6.880/1980 E PELA MP 2.215/2010 QUE REVOGOU A LEI 8.237/1991 MAS MANTEVE AS DISPOSIÇÕES REFERENTES À MATÉRIA. 1. O inciso III do art. 50 da Lei 6.880/1980 dispõe que é direito do militar o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória. 2. O instituto da Quota Compulsória vem disciplinado no art. 101 da referida lei, e, na leitura de tal dispositivo, constata-se que existem duas formas de o militar ingressar na Quota Compulsória: a primeira ocorre a pedido do militar; já a segunda, por transferência ex officio. 3. Embora o inciso II do art. 50 da Lei 6.880/80 não tenha especificado de modo expresso se todos os militares abrangidos pela Quota Compulsória (a pedido ou ex officio) teriam direito ao provento calculado com base no soldo integral, depreende-se que somente os transferidos ex officio devem receber tal benefício. A respeito do tema, o Ministro Felix Fischer consignou que a remuneração integral para quem ainda não tem trinta anos de serviço é algo excepcional, concedido apenas àqueles que enquadrando-se em um dos casos do inciso II, art. 50 da lei 6.880 seja transferido involuntariamente à reserva seja por ato ex officio, por ter atingido a idade limite de permanência ou aqueles incluídos na quota compulsória ex officio. É uma espécie de compensação por ter de deixar o serviço ativo sem ser por vontade própria, antes do prazo de 30 anos. Seria absurdo obrigar esses militares a se transferirem para a reserva antes do tempo recebendo proporcionalmente ao tempo de serviço prestado. (MS 2.127/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ 9.2/1998). 4. Verifica-se ainda que a MP 2.215-10/2001, em seu art. 10, 3º, preceitua que somente o militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou não ter preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral. 5. Esclareço que tal dispositivo legal é uma reprodução *ipsis litteris* do 3º do art. 66 da Lei 8.237/1991, esta expressamente revogada pela referida Medida Provisória. Assim, não merece prosperar o argumento do agravante de que a decisão monocrática fundamentou-se essencialmente em lei expressamente revogada (Lei 8.237/1991) e em decisões proferidas no STJ e no STF quando esta lei estava em vigor, pois, conforme demonstrado, a disposição referente à matéria foi integralmente mantida na MP revogadora. 6. In casu, colhe-se dos autos que a transferência do agravante para a reserva, pela quota compulsória, ocorreu de forma voluntária. Assim, considerando que não foi preenchido o interstício de 30 anos de serviço militar, e que tampouco houve inclusão ex officio na quota compulsória, não tem o agravante o direito de receber proventos integrais. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201201197917 - 2ª Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - DJ 20/08/2013) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONVINCENTES, TAMBÉM, QUANTO AO MÉRITO. EXPLANAÇÃO DA MATÉRIA, APENAS À TÍTULO DE ARGUMENTAÇÃO. REVISÃO DE TÍTULO DE REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE. INCLUSÃO VOLUNTÁRIA NA QUOTA COMPULSÓRIA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO E NÃO EX OFFICIO, COM MENOS DE TRINTA ANOS DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de prescrição de fundo de direito acolhida. 2. Ademais, ainda que fosse superada a preliminar de prescrição, a apelação em comento não teria como prosperar, conforme explanação a seguir, apenas para argumentar. 3. Nos termos do art. 96, I e II, da Lei n. 6.880/80, a passagem do militar à situação de inatividade se dá mediante transferência para a reserva remunerada, a pedido e ex officio. Já o art. 97, caput, da citada lei, dispõe que a transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. No entanto, o seu parágrafo 1º estabelece que o oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória. 4. No caso presente o autor, com menos de 30 anos de serviço como militar da Aeronáutica, requereu sua transferência para a reserva remunerada com a inclusão voluntária na quota compulsória. Trata-se de modalidade de transferência para a reserva remunerada a pedido, proporcional ao tempo de serviço do militar, e não ex officio. 5. Assim, não há que se falar em direito à percepção de soldo integral, cabível apenas quando implementado o tempo de 30 anos de serviço ou na transferência ex officio por haver o militar atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, conforme previsão do art. 66, parágrafo 3º, da Lei n. 8.237/91, em vigor quando da passagem do autor para a inatividade. 6. Apelação do autor desprovida. (TR5 - AC 200880000025384 - 2ª Turma - Des. Fed. Paulo Gadelha - DJ 25/01/2011).(grifos nossos) Não há, portanto, fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000651-28.2014.403.6109 - JOSE JORGE FALASCO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Jorge Falasco em face da r. sentença lançada às fls. 422/425, por meio dos quais sustenta a existência de omissão no tocante à apreciação da totalidade das provas requeridas. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No tocante ao requerimento de prova emprestada, vejo que tal pedido já foi devidamente afastado pela sentença atacada, em sua fundamentação, conforme se observa pelo primeiro parágrafo de fl. 425. Não há, portanto, como se nota, qualquer omissão na sentença quanto a esse ponto, mas, tão somente, inconformismo com a decisão proferida. Por outro lado, vejo que a sentença foi omissa quando aos demais requerimentos de provas constantes de fls. 299/300, razão pela qual passo a apreciá-los. Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal, uma vez que o pretendido reconhecimento de atividade especial deve ser comprovado por meio de documentos. Indefiro, ademais, o requerimento para que o INSS seja compelido a juntar as cópias dos processos administrativos (NBs 132.069.148-7 e 521.282.906-9), visando à comprovação do caráter acidentário dos benefícios de auxílio-doença, uma vez que ao autor incumbe o ônus da prova constitutiva de seu direito (art. 333, I, CPC). Ademais, não logrou o demandante comprovar a impossibilidade de obter os aludidos documentos diretamente junto ao réu. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, os acolho, em parte, para integrar a sentença proferida às fls. 422/425 mediante a apreciação das demais provas requeridas pelo autor, na forma da fundamentação supra. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **0005952-53.2014.403.6109 - ARMANDO CORDEIRO DA SILVA (SP318182 - RONALDO JACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Armando Cordeiro da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.269.538-0) e a soma das contribuições vertidas posteriormente, para o fim de obter novo benefício mais vantajoso. Narra o autor, em síntese, que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 03.03.1997. Não obstante, continuou a desenvolver atividades laborativas, contribuindo, assim, para o RGPS. Bem por isso, pretende ver somadas essas novas contribuições, a fim de que seja aumentado o tempo de contribuição, obtendo, em consequência, um maior coeficiente no cálculo de posterior benefício previdenciário. Sustenta, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/40). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/58, na qual alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. No mérito, sustenta haver vedação legal expressa ao emprego das contribuições vertidas após a obtenção da aposentadoria. Defende, ainda, que a pretensão da parte autora esbarra nos princípios da solidariedade e no da intangibilidade do ato jurídico perfeito. Em sendo procedente a demanda, requer a fixação do início do benefício na data da citação, juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, bem como a observância da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 59/64). Réplica às fls. 67/90. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 45), nada foi requerido. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em caso de procedência do pedido, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, não há que se falar em decadência do direito à revisão do benefício, uma vez que não se trata de revisão, mas de desfazimento da aposentadoria e concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora se constituiu na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento

integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece esta magistrada o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários de benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário de benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique a integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuam a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza acarretará o

estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003078-61.2015.403.6109** - SAO MARTINHO S/A (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL  
SÃO MARTINHO S/A, filial CNPJ nº 51.466.860/0001-56 e matriz CNPJ nº 51.466.860/00029-57, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente. Aduz que a Lei Ordinária nº 9.876/99, ao incluir o inciso IV no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incidiu em inconstitucionalidade, eis que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Sustenta ter contrato de serviços médicos com cooperativas e em razão disso está recolhendo indevidamente as contribuições previdenciárias em questão e, por fim, que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838.2. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/1022). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão, oportuno registrar que a Constituição Federal previu em seu artigo 195, inciso I, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou faturamento e o lucro. Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo artigo 195, dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que mediante Lei Complementar, consoante preceitua o artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Assim, insurge-se a parte autora contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos termos previstos em seu artigo 22, ao argumento de que a hipótese de incidência prestação de serviços não está elencada no inciso I do artigo 195 da Carta Magna e tampouco atendeu ao teor do parágrafo 4º do referido artigo 195 que permite a criação de contribuições previdenciárias residuais, desde que através de Lei Complementar. Patente, pois, a inconstitucionalidade, sendo esse o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da

Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).Posto isso, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada para afastar a obrigatoriedade de a parte autora recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.876/99.Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL para ciência e cumprimento.P.R.I.

**0003095-97.2015.403.6109** - EDUCANDARIO ROSA MISTICA(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, segue a decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005372-57.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-42.2013.403.6109) ELDER ANTONIO BIGARAM X SANDRA SALETE ALVES(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR E SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

76/78: indefiro o pedido de reconsideração no tocante aos efeitos em que recebida a apelação interposta, porquanto trata-se de hipótese prevista no artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil.Estando em termos subam os autos ao E. TRF, conforme já determinado às fls. 75.Int.

**0001879-04.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-92.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X HERMIRO DOS SANTOS MEDEIROS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por HERMIRO DOS SANTOS MEDEIROS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro, eis que foram incluídas parcelas referentes ao período de fevereiro de 2014 a fevereiro de 2015 devidamente pagas na esfera administrativa, bem como aplicados índices de correção monetária em desacordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.497/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09.Recebidos os embargos, o embargado permaneceu inerte (certidão - fl. 17). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil).Merecem prosperar os embargos.Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, não foram sequer contraditadas pelo embargado. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial e condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante no importe de R\$ 4.858,48 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), sendo o montante de R\$ 4.416,80 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos) referentes ao valor do principal mais os juros de mora e o valor de R\$ 441,68 (quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatício, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006851-90.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HAROLLDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ZULEICA MARIA KREIGER COSTA NOGUEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de HAROLLDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA E ZULEICA MARIA KREIGER COSTA NOGUEIRA execução diversa fundada em contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, firmado em 15.08.2007.Após tentativa

frustrada de penhora via BACENJUD (fls. 61/63), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl.67).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003918-76.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO SABINO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ADRIANO SABINO execução diversa fundada em Termo de Aditamento para Renegociação sob nº 260 000313963, celebrado em 06..06.2011.Após tentativa frustrada de penhora via BACENJUD (fls. 40/41), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl.48).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001224-03.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito - Veículos sob nº 000044884256, celebrado em 07.04.2011.Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/22).Foi proferida decisão que concedeu a medida liminar (fls. 26/27).Após informação do Oficial de Justiça de que não logrou êxito em cumprir a liminar e tampouco citar o executado, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da execução em face do pagamento do valor exequendo (fl. 64).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1104476-30.1998.403.6109 (98.1104476-7) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E Proc. CRISTIANE LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)** Homologo a renúncia da impetrante à execução de eventual crédito reconhecido nesta ação. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007470-78.2014.403.6109 - BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA- DERAT e Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. Sustenta ter requerido a expedição de CND e que, todavia, as autoridades fiscais não expediram o documento solicitado, sob a alegação de que existe crédito fiscal pendente de pagamento. Alega ter direito à expedição de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa- CPEN, uma vez que os débitos estão com exigibilidade suspensa em razão dos parcelamentos nos termos da Lei nº 12.996/2014 e 10.522/2002. Afirmar ser empresa no ramo industrial de produção de biodiesel com venda exclusiva para a Petrobrás, por intermédio de leilão (Leilão Público nº 056/14-ANP-40º Leilão Biodiesel), e que necessita apresentar a referida certidão até a data improrrogável de 01/12/2014, às 18:00 horas. Com a inicial vieram documentos (fls.10/128). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 132 e verso).Regularmente notificadas, as autoridade impetradas apresentaram informações.A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA aduziu em suas informações, em resumo, a ausência de ato coator. Apresentou documentos (fls. 139/143).O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA apresentou informações, teceu considerações acerca das normas gerais de tributação e de arrecadação das contribuições sociais, noticiou a existência de débitos em cobrança pela Receita Federal do Brasil, listados em Lançamento de Débito Confessado

em GFIP (LDCG) de números 47814208-0, 47814209-9, 474210-2, 47814211-0, 47814212-9, 47814213-7, defendeu a legalidade do prazo de dez dias para análise de requerimento de Certidão Positiva de Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 205 do CTN e, ao final, requereu a denegação da segurança (fls. 144/148). Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 150/152). A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo retido com pedido de retratação acerca da concessão da liminar, sustentando inexistência de ato coator (fls. 156/159 e verso). Apresentou documentos (fls. 160/179). Recebido o recurso, a impetrante (agravada) manifestou-se nos autos (fls. 182/185). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida aos autos, infere-se de documentos consistentes em cópia de Relatório de Situação Fiscal e Relatório Complementar de Situação Fiscal que as pendências que impediriam a expedição da certidão postulada, estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamentos, fato que fundamentou a concessão parcial da liminar (fls. 44/50). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 205, DO CTN. DADOS CADASTRAIS. I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. II - A irregularidade quanto aos dados cadastrais da impetrante não é causa apta a impedir a expedição da CPEN ou da CND requerida, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão que revele sua real situação fiscal. IV - Faz jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal, condicionada à inexistência de débitos. V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VI - Remessa oficial desprovida. (TRF3, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos, REOMS-Reexame Necessário Cível 353459, processo 0005949-13.2014.4.03.6105, DJF3 Judicial 1, DATA:24/01/2014). Destarte, presente a demonstração de iminente ameaça de violação a direito, impõe-se a concessão da ordem. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança a fim de se mantida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa- CPEN (fl. 179) para que a impetrante participe do Leilão Público nº 056/14-ANP-40º Leilão Biodiesel, com data de entrega de documento até 01/12/2014. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Ficam, pois ratificados os efeitos da liminar anteriormente concedida. Cumpra-se o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de incluir no pólo passivo o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0007500-16.2014.403.6109** - EDEX CONFECÇOES LTDA. (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA EDEX CONFECÇÕES LTDA. com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre os valores relativos aos primeiros quinze dias de afastamento decorrentes de auxílio doença e auxílio-acidente, valores pagos a título de salário maternidade, férias, adicional de um terço de férias, reconhecendo-se ainda, o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, mediante aplicação do prazo prescricional de dez anos, com incidência da taxa SELIC. Sustenta que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/35). Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 38). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais argüiu preliminar de inadequação da via processual, decadência ao direito de impetrar o mandado de segurança, e, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 40/54 e verso). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 59/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Das preliminares Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão

consiste em assegurar direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices considerados ilegais. Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Passo a análise do mérito. I- Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. Sobre a matéria a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). II- Das contribuições incidentes sobre salário maternidade. Relativamente à tais contribuições, o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Como bem fundamentado pelo E. Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 529951/PR, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2003: A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 - LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 25/11/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 22/09/2010). III - Das contribuições incidentes sobre férias gozadas. No que diz respeito aos valores vertidos a título de férias gozadas, consolidado o entendimento de têm caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE

389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal concepção foi acolhida também no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. IV- Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas O pagamento de rescisão de contrato de trabalho, decorrente de férias não-gozadas, ou em virtude de conversão de férias em pecúnia, no curso da relação de trabalho, ostenta caráter indenizatório. Isto porque o seu pagamento decorre da perda, pelo empregado, do direito ao gozo de tal período de descanso, inviabilizado pela demissão ou pela conversão. Nota-se, desta forma, que o pagamento das férias não-gozadas tem nítido caráter substitutivo de um direito perdido pelo autor, motivo pelo qual não há qualquer acréscimo ao seu patrimônio. E não havendo tal acréscimo, não há incidência da referida contribuição sobre tal parcela rescisória. V - Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias. A propósito, o Supremo Tribunal Federal considera indevida a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). Da compensação e da prescrição. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº

153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a compensação de contribuições retidas nos últimos 10 (dez) anos, aplicação do prazo prescricional decenal relativamente aos valores recolhidos antes do ajuizamento da ação, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data (28.11.2009), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições patronais os valores relativos aos quinze dias antecedentes ao auxílio-doença ou auxílio acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003088-08.2015.403.6109 - SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES X EDSON VAZ DOMINGUES (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Defiro a gratuidade. Sem prejuízo, providenciem os autores a regularização do instrumento de procuração referente ao autor EDSON VAZ DOMINGUES, no prazo de 10 dias SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES e EDSON VAZ DOMINGUES com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar inominada, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a exibição dos documentos relacionados à planilha de evolução de pagamentos realizados no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Direitos e Obrigações e Hipoteca, firmado entre as partes em 30 de novembro de 1990. Sustentam quitação do referido contrato, cujo pagamento se deu em 276 meses e que, todavia, a requerida informa saldo residual. Afirmam a necessidade de ingressar com ação de revisão de prestações de saldo devedor a fim de regularizar contrato e liberação de hipoteca. Requerem a concessão da tutela antecipada para que seja determinada a apresentação do documento mencionado. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar as medidas provisórias da tutela jurisdicional, tal como previstas no artigo 798 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação cautelar de exibição prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, que tem por finalidade a constatação de um fato sobre a coisa com interesse probatório futuro ou para ensejar a propositura de outra ação principal (Vicente Greco Filho, Direito processual civil brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2003, v. 3, p. 182). Plausível a pretensão, sendo estável o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando para tanto a demonstração de relação jurídica entre as partes, fato que se infere do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Direitos e Obrigações e Hipoteca, firmado entre as partes em 30 de novembro de 1990 (fls. 11/26). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO. 1. Na espécie, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a ação careceria de interesse processual em virtude de que, havendo

prova nos autos da relação jurídica entre as partes, incabível seria o manejo de ação cautelar para exibição de documentos.2. Contudo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes.3. Ademais, consoante entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos (REsp 1133872/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012).4. No caso, o acórdão recorrido consignou em sua ementa que: consta nos autos prova da existência e titularidade da conta em nome dos autores, no ano de 1987, documento suficiente para o ajuizamento da ação principal, o que demonstra o cabimento da cautelar de exibição de documento, consoante pacífica jurisprudência desta Casa.5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Resp 1.169.879/PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 19.04.2012).Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar que, no prazo da contestação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sejam apresentados pela requerida Caixa Econômica Federal - CEF documentos relacionados à planilha de evolução de pagamentos realizados no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Direitos e Obrigações e Hipoteca, firmado entre as partes em 30 de novembro de 1990.Cite-se.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5959**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002786-18.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO ROBERTO DE CAMARGO(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Fls. 432: tendo em vista o teor da certidão retro, determino seja cancelado o interrogatório por videoconferência junto à cidade de Limeira e designo interrogatório do corréu Miguel Augusto de Oliveira para o dia 16 de julho de 2015, às 14:00h a ser realizado nesta 9ª Subseção Judiciária. Adite-se a precatória para que o réu seja intimado para comparecimento. Ademais, encaminhe-se e-mail ao Juízo Federal de Sorocaba solicitando-se resposta quanto à viabilidade de se realizar audiência por meio de videoconferência na mesma data em horário posterior. Sendo positiva a resposta, abra-se callveter e tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 2603**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011034-70.2011.403.6109** - CELSO DA SILVA X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARCIA APARECIDA FIDELIS(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da testemunha de defesa arrolada à fl. 168, pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 185. Com a manifestação, tornem os

autos conclusos.Intime-se.

**0009024-19.2012.403.6109** - SIMONE CRISTINA SOARES ELLER(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fls. 83 (Trata-se de ação pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em apertada síntese.Consignou o perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Sergio Nestrovsky, CRM 37.293, por meio do laudo acostado às fls. 57-62, emitido em 11 de outubro de 2013, que a autora deveria ser reavaliada no prazo de 06 (seis) meses (resposta do item 06 dos quesitos do Juízo, fl. 61).Tendo em vista o lapso decorrido, bem como a necessidade de esclarecimentos sobre a evolução do estado de saúde da autora, converto o julgamento em diligência e determino a complementação do laudo pericial realizado nos autos.Intime-se o Dr. Sergio Nestrovsky, CRM 37.293, encaminhando-se cópia do laudo por ele emitido às fls. 57-62.Intimem-se as partes da realização da perícia médica complementar, ressaltando-se a necessidade de a autora a ela comparecer munida de documento pessoal de identificação, com foto recente, de carteira de trabalho e de todos os documentos médicos que sejam necessários para o esclarecimento de sua atual condição de saúde.Após a juntada do laudo médico complementar, vista às partes com urgência, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Tudo cumprido, venham os autos conclusos com prioridade.Intimem-se. Cumpra-se.)Nomeio o médico SÉRGIO NESTROVSKY para a realização da perícia complementar. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), no dia 26 de maio de 2015 às 10h15min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal de AMERICANA/SP, localizado na Avenida Campos Salles nº 277, Jardim Girassol, em AMERICANA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6307**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002683-31.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 171/179, 180/197: Considerando que o presente feito trata-se de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida, porquanto para análise da temática objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, eventual produção de prova pericial. Assim é que indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Contudo, desde já, concedo o prazo de cinco dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos pertinentes para instrução probatória. Intimem-se.

**0008081-56.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JEANETE ALVES DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Fls. 123/128: Defiro a inclusão do Instituto Chico Mendes- ICMBIO no pólo ativo da demanda na qualidade de assistentes litisconsorcial. Ao sedi para as anotações necessárias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1205893-51.1997.403.6112 (97.1205893-0)** - MANOEL FARIAS DE NOVAES X GILBERTO ALAVARGE FARIAS X ALDEMIR BENTO GALASSI X MARCIA FARIAS SCATENA X ENCARNACION ALAVARGE

FARIAS(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E Proc. ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOEL FARIAS DE NOVAES Petição e documentos de folhas 226/252:- Defiro. Nos termos do v.acórdão de folhas 218-verso/221, acolho a substituição da representação processual da parte autora e determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação do polo ativo da ação com a inclusão dos sócios-gerentes Manoel Farias de Novaes, Gilberto Alavarge Farias, Ademir Bento Galassi, Márcia Farias Scatena e Encarnacion Alavarge Farias, em substituição à empresa Farias, Filhos e Cia. Ltda, que deverá ser excluída da autuação.Após, retornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.Intimem-se.

**0007671-66.2011.403.6112** - JANDIRA DA SILVA X JOSE BENTO MOREIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando-se que a sentença de folhas 147/149, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 04/03/2015 (folha 150), e que o prazo legal para apresentação do recurso de apelação iniciou-se em 06/03/2015 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data retro mencionada), encerrando-se em 20/03/2015, a apresentação feita pela parte autora em 23/03/2015 foi intempestiva, razão pela qual determino o desentranhamento da peça recursal, protocolizada sob nº 2015.61120008097-1, a qual deverá ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença prolatada. Aguarde-se pelo trânsito em julgado, e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Sem prejuízo, remeta-se o processo ao Sedi, conforme determinado à folha 149-verso.Intimem-se.

**0010513-82.2012.403.6112** - LAURO GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 140/147: Não obstante o indeferimento do pedido de produção de prova pericial facultou-se ao autor a apresentação de outros documentos que julgar pertinentes ao julgamento da demanda.Ocorre que o PPP de fls. 40/41, em que pese informar as atividades desenvolvidas pelo demandante nos períodos postulados e a exposição do demandante a fatores de risco, indica o nome dos responsáveis pelos registros ambientais/monitoração biológica apenas a partir de 15.03.2005.E, melhor analisando a peça de fls. 114/119, verifico que o demandante já havia informado que não obteve cópia do LTCAT que fundamentou a expedição do PPP apresentado para fundamentar o pedido de reconhecimento de atividade especial. Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao empregador do demandante (REAL E TOLEDO LTDA., sito à Avenida José Bonifácio, nº 673, centro, Santo Anastácio-SP, conforme cópia da CTPS de fl. 102 verso) para que apresente cópia de Laudo Técnico ou de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais que fundamentou o PPP expedido pelo empregador referente ao empregado Lauro Garcia.Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001022-17.2013.403.6112** - ERCILIA ADRIGO SERANARIO X ELISABETE SERENARIO BRAMBILLA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Observo que o despacho de folha 63, não obstante sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça, não foi devidamente assinado pelo Juiz Titular desta Vara.Todavia, tratando-se de ato de cumprimento da secretaria, e atendidos os requisitos do parágrafo único do artigo 250 do Código de Processo Civil, ratifico os seus termos.Cumpra a secretaria a determinação, expedindo-se o necessário.Após, vista às partes.Intimem-se.

**0006072-24.2013.403.6112** - FABIO LOPES DE OLIVEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do laudo pericial (Relatos sobre a doença e exame da saúde mental - fl. 74), nomeio a genitora do Autor, Sra. Aparecida Faccioli de Oliveira, como sua curadora especial e determino a regularização da representação processual. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0006442-03.2013.403.6112** - GERALDO FARIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.A fim de melhor instruir o feito, determino a expedição de ofício à Comarca de Mirante do Paranapanema/SP solicitando o envio de cópia da petição inicial, do laudo pericial, da sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado, relativamente ao feito nº 07.00.00016-3 (fl. 82).Com a vinda das cópias, dê-se vista às partes e após venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002573-61.2015.403.6112** - PEDRO BALARIM JUNIOR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor dos documentos que instruem a inicial indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que não se trata de ação com custas que não possam ser pagas com o salário do autor sem prejuízo de seu sustento. Eventual incidente processual posterior que torne custoso o processo poderá justificar a concessão do benefício adiante, mas não se pode considerar improvável hipótese desde já. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005481-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005481-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Folhas 126/128 e 139/144:- Trata-se de pedido formulado pela parte executada para quitação do débito objeto da presente execução fiscal, com o aproveitamento do valor depositado judicialmente (folhas 70 e 110/111), nos autos da ação anulatória, feito nº 0014412-30.2008.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, que interpôs em face da União, objetivando a nulidade desta Execução Fiscal. Informa, ainda, comprovando documentalmente (folhas 141/144), que na referida ação anulatória peticionou requerendo a desistência do recurso interposto e da própria ação anulatória, tendo em vista que pleiteou o benefício do REFIS na presente execução fiscal. Intimada, a União se manifesta às folhas 130/136 e 145, concordando com o pleito e requer seja oficiada à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, solicitando seja desvinculado o depósito judicial em questão dos autos da ação anulatória, feito nº 0014412-30.2008.403.6112, vinculando-o a esta execução fiscal, para fins de transformação em pagamento definitivo da União. Ao exposto, ante a concordância das partes, officie-se à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando a transferência do depósito para este processo, instruindo-se o ofício com cópia desta decisão. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a União requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001336-89.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-78.2015.403.6112) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE TACIBA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI)

Vista à impugnante acerca dos documentos de fls. 24/25, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006382-98.2011.403.6112** - DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X NEUSA GOMES EUGENIO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença e o acórdão transitados em julgado (folhas 136/139 e 172/178), condenou o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, com data de início - DIB em 05/07/2011, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Há notícia nos autos do falecimento do autor Dorival de Oliveira Pedroso, ocorrido em 22 de outubro de 2013 (folha 187). Tendo em vista o pedido de habilitação de herdeiros, requerido pela parte autora (folhas 185/197), foi o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação. Em sua manifestação (folhas 199/205), a Autarquia não concordou com o pedido de habilitação sob a alegação de que o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão, ante o seu caráter personalíssimo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito de habilitação de herdeiros, resguardada a quota dos herdeiros não localizados (folha 320/323). Decido:- Inicialmente, reconhece-se a união estável, se homem e mulher, durante anos, mantiveram convivência pública e duradoura, conhecidos na comunidade em que viviam como marido e esposa. Embora a coabitação não seja requisito necessário para o reconhecimento da união estável, sua existência é relevante para demonstrar a real intenção de constituir-se uma família, de modo a configurar-se a affectio maritalis. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (Artigo 1.723 do Código Civil). Preenchidos os requisitos da união estável, quais sejam, a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (comprovados pelas fotos, documentos e auto de constatação de folhas 25/54 e 70/72), o reconhecimento do instituto é medida que se impõe. De outra parte, o benefício assistencial é personalíssimo e

intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007:- Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deveriam ter sido quitadas ao autor falecido. Dessa forma, por ora, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação da senhora Neusa Gomes Eugênio (CPF nº 206.485.468-10 )- documentos de folhas 191/193, como sucessora do de cujus Dorival de Oliveira Pedroso, relativamente ao seu quinhão representativo.Ao Sedi para as anotações necessárias. Anoto que a qualquer tempo poderá a parte autora promover a habilitação dos demais herdeiros ausentes Meire e Bruno Alves dos Santos.Quanto à execução do julgado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que apresente os cálculos de liquidação, nos exatos termos da decisão de folha 179.Não obstante poderá a parte autora promover a execução, com a apresentação da conta de liquidação com memória discriminada e atualizada da mesma.Oportunamente, por ocasião da expedição do ofício requisitório deverá ser observada a exata divisão correspondente aos respectivos quinhões dos herdeiros ainda não habilitados.Intimem-se.

### **Expediente Nº 6308**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002199-21.2010.403.6112** - MAURILIO TORRES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da perícia designada para o dia 19/07/2015, às 18:00 horas, que será realizada pelo Dr. Hélio Prince Garcia Martins, com endereço na rua Pernambuco, 1285, sala 1, centro, Paranaíba-PR. Fica, ainda, cientificado o patrono do autor, que deverá comunicar o demandante a respeito da perícia acima agendada.

**0006018-92.2012.403.6112** - MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 84: Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2015, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 81, independentemente de cumprimento. Int.

**0000417-71.2013.403.6112** - ELIEL OLIVEIRA DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP), em data de 02/03/2016, às 16:30 horas.

**0000927-84.2013.403.6112** - WALQUIRIA ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 154/157: Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após eventual manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial de fls. 106/112. Dê-se vista dos autos ao INSS, como mencionado no termo de intimação de fl. 152. Após, conclusos. Int.

**0001979-18.2013.403.6112** - EDINEIA VENANCIO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão de fls. 84/84 verso, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/07/2015, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva

tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para comparecimento na perícia acima designada. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta, bem como manifestar acerca do laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0003517-34.2013.403.6112** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) Fls. 92/92 verso: Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se. Considerando as manifestações de fls. 88/89 e 92/92 verso, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/07/2015, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002780-94.2014.403.6112** - MILTON MOREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido (fl. 26 - item 4). Fl. 235: Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

### **0002667-09.2015.403.6112 - ELAINE CRISTINA DA MOTA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 39. Na mesma oportunidade, informe a profissão da autora, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

## CARTA PRECATORIA

### **0002447-11.2015.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X SIDNEY DE CAMPOS JUNIOR(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP**

Cumpra-se, como deprecado. Nomeio para a realização dos trabalhos o perito Ricardo Faiad Parise, engenheiro de segurança do trabalho, CREA nº 5061179388-SP, com endereço na Rua Daniel Martins, 1367, Vila Formosa, Presidente Prudente-SP, telefones (18)3221-1307, (18)3222-3897 e (18)99718-7481. Cientifique-se o Juízo de origem acerca deste despacho, bem como solicite-se a apresentação dos quesitos. Após, se em termos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, com a apresentação do laudo, devolvam-se os autos, com nossas homenagens.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

### **0002368-32.2015.403.6112 - GISELE GUINI DO NASCIMENTO X NICOLAS GUINI DO NASCIMENTO X GISELE GUINI DO NASCIMENTO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ao sedi para reautuação, observando o procedimento indicado na exordial. Por ora, determino que a parte autora emende sua inicial, no prazo de cinco dias, a fim de esclarecer o procedimento, porquanto não é detentor de título executivo líquido, certo e exigível. Na mesma oportunidade, apresente o documento mencionado na exordial à fl. 04 (segundo parágrafo), que informa acerca do motivo da negativa da quitação parcial do saldo devedor, tudo sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

## EXECUCAO FISCAL

### **0006649-17.2004.403.6112 (2004.61.12.006649-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ZIMERMANN NETO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)**

Fls. 173 e 179/180: Considerando a notícia da realização de parcelamento do débito e o pedido de fl. 173, converto o valor depositado à fl. 168 em renda a favor do exequente, esclarecendo que o acerto da imputação desta importância em parcelas deve ser feito administrativamente pelo credor. Informe o exequente, em cinco dias, os dados necessários para concretização da conversão acima determinada. Em seguida, oficie-se à CEF para cumprimento. Após, se em termos, suspendo o andamento desta execução pelo prazo de 17 meses a contar do mês de abril/2015 (fl. 173), nos termos do artigo 792, do CPC, devendo os autos aguardarem em arquivo sobrestado, bem como o credor informar este Juízo acerca do adimplemento ou não desta execução, independentemente de nova intimação. Int.

### **0016758-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016758-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO ESCOLA VOLANTE S/C LTDA ME(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)**

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 39. Considerando-se a realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000892-76.2003.403.6112 (2003.61.12.000892-2)** - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DOSEGURO SOCIAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0001027-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001027-9)** - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP245070 - AUREA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0009423-39.2012.403.6112** - JAROMA TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E SP119002 - ANA MARIA KUBE DE CAMARGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL  
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Outrossim, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide, bem como libere-se a restrição mencionada no documento de fl. 169, utilizando-se do sistema Renajud. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6311**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001981-85.2013.403.6112** - IOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 02/07/2015, às 14:55 horas.

**0002281-76.2015.403.6112** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que se encontra inapto para atividade laborativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro, neste momento, prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 35/37, datados de 2009, não se prestam para demonstrar o quadro sofrido atualmente pelo demandante. Isto porque, naquela oportunidade, os problemas reportavam-se aos membros superiores (calcificação da inserção do tendão do tríceps e calcificação puntiforme no espaço articular rádio umeral - fl. 37). Por outro lado, às fls. 39/41, a referência ocorre para os membros inferiores, além de ligeiro excesso na taxa de glicose do sangue. Portanto, além do teor dos documentos recentes demonstrarem-se incapazes para bem esclarecer acerca das patologias sofridas pelo autor, não se torna possível a análise da evolução do quadro clínico experimentado, devido a ausência de similitude entre as situações apresentadas nos anos de 2009 e 2015. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré à época (2009), que tem presunção de veracidade, nem demonstrar satisfatoriamente o eventual quadro incapacitante atual. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Denise Cremonezi, CRM/SP 108.130, agendada para o dia 14.07.2015, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo,

honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009040-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009040-8) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)**

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à folha 56. Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

**0000869-47.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X EDUARDO PAULUCCI RODRIGUES**

Fl. 16: Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 792 do CPC, restando, por ora, prejudicados os requerimentos de fls. 14 e 15. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003113-80.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que deverá promover manifestação junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Panorama/SP), relativamente à complementação das custas do senhor Oficial de Justiça para diligência dos atos, consoante cópia da certidão encaminhada pelo Juízo (folhas 65/70).

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011105-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011105-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, considerando que a parte autora não apresentou oposição ao parecer da Contadoria Judicial, passo a analisar a impugnação do INSS de fl. 159-verso.O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito

fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS

PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal....(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, de modo que atingiu apenas a atualização monetária.Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 155, item 3.Todavia, hei por bem manter os valores apresentados pela parte autora, porquanto o cálculo apresentado pela Contadoria resultou superior ao executado, sendo certo que versa a presente lide sobre direitos disponíveis.Assim, fixo o valor da condenação em R\$ 3.525,73 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 3.205,23 atinentes ao crédito principal e R\$ 320,52 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até maio/2014.Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 8º, XVIII, da Resolução CJF 168/2011, c.c. art. 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.Intimem-se.

**0010595-16.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 106/111: Ante a nomeação de Roseli de Oliveira como curadora definitiva da Autora, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, constando a curadora como representante legal da parte autora.Oportunamente, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0006524-34.2013.403.6112** - WALLERIA SURI ZAFALON(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 97, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003340-17.2006.403.6112 (2006.61.12.003340-1)** - JOSE LUIZ X JANDIRA MARTINS LUIZ(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 348, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0008394-61.2006.403.6112 (2006.61.12.008394-5)** - MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, relativamente ao crédito da verba honorária. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0014306-05.2007.403.6112 (2007.61.12.014306-5)** - MARIA SUELI DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SUELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 302/306 e 317/318) aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 296/300), resta prejudicada a apreciação do pedido de fls. 307/311, apresentado em data pretérita. Por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 293 em suas ulteriores determinações. Intimem-se.

**0012306-95.2008.403.6112 (2008.61.12.012306-0)** - CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 193, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002250-32.2010.403.6112** - DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folha 157) e o decurso do prazo sem manifestação do INSS (fl. 166), acolho o parecer apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 150/153. Por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0004124-18.2011.403.6112** - LUZIA SOBRAL DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA SOBRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folha 152) aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 144/146), cumpra-se o despacho de fl. 142 em suas ulteriores determinações. Intimem-se.

**0004194-35.2011.403.6112** - ALCIDES MENOTTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALCIDES MENOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 136/138) aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 128/133), resta prejudicada a apreciação do pedido de fls. 140/144, apresentado em data pretérita. Por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 124 em suas ulteriores determinações. Intimem-se.

**0000934-13.2012.403.6112** - LUCIANA APARECIDA RAFAEL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIANA APARECIDA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0003516-83.2012.403.6112** - ZILDA ALVES DA SILVA TORRES(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ZILDA ALVES DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0011566-98.2012.403.6112** - APARECIDA DONIZETI DEO PORTEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA DONIZETI DEO PORTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 183, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0004946-36.2013.403.6112** - DORACI DE ALMEIDA PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 72, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 75).

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 745

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Cuida-se de pedido formulado pela defesa de Carlos Roberto Marchetti Fabra (fls. 2382/2385) a fim de que sejam juntados aos autos os áudios e respectivas transcrições de todos os diálogos interceptados na denominada Operação Oeste envolvendo o corrêu Roland Magnesi Júnior ou a partir da(s) sua(s) linha(s) telefônica(s). Ocorre que a fls. 2169/2451 foram juntados todos os elementos de prova referentes aos autos nº 2005.61.16.1670-7, notadamente os áudios decorrentes das interceptações realizadas (fls. 2314 e 2315/2353), com as respectivas degravações. Desse modo, a matéria probatória útil à instrução do presente processo já se encontra devidamente encartada nos autos e foi disponibilizada integralmente à defesa, não havendo que se falar em nulidade processual. Não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da desnecessidade de degravação integral das conversas interceptadas: Habeas corpus. 2. Operação Navalha. 3. Interceptações telefônicas. Prescindibilidade de degravação de todas as conversas, sendo bastante que se tenham degradados os excertos que subsidiaram o oferecimento da denúncia. Precedentes. 4. Ausência de constrangimento ilegal. 5. Ordem denegada. (STF, HC 118371, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 04-09-2014 PUBLIC 05-09-2014) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Cerceamento de defesa. Acesso ao conteúdo integral das interceptações telefônicas. Prescindibilidade de degravação de todas as conversas, sendo bastante que se tenham degradados os excertos que subsidiaram o oferecimento da denúncia. Precedentes do STF. 3. Mero inconformismo do recorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 765440 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 13-05-2014 PUBLIC 14-05-2014) Cumpre asseverar, outrossim, que não se pode confundir a validade da prova carreada aos autos com a sua valoração, a qual somente ocorrerá por ocasião da sentença, e resultará do cotejo com as demais provas dos autos. Assim sendo, por considerar desnecessária ao deslinde do processo, indefiro o pleito formulado pela defesa no que tange às interceptações telefônicas e defiro a juntada dos documentos requerida. Abra-se vista sucessiva às partes para apresentação de memoriais, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

Expediente Nº 2929

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0003853-73.2010.403.6102** - MANIPULARIUM FORMULAS FARMACEUTICAS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073179 - ANA LUCIA CELOTTO GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP270457 - MARCELO SILVA BONANI)

1. Fls. 192: aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. 2. Sobrevindo este,

extraíam-se cópia das principais peças do processo, e deste despacho, para formação de carta de sentença com o fim de executar a verba honorária arbitrada em favor da União Federal, distribuindo-se. Ato contínuo dê-se vista da referida carta de sentença à União Federal para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos e os seus suplementares ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto, com baixa na distribuição e os registros cabíveis. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: certificado o trânsito em julgado da decisão. Redistribuição do feito em andamento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010925-88.2013.403.6302** - IVONE BUCIOLI(SP318713 - LUIZ FERNANDO MATANOVICH GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSIANE DOS SANTOS SILVA

1. Fls. 80/81: defiro o requerimento formulado no item A. Oficie-se conforme requerido, solicitando cópia do procedimento administrativo com prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Indefiro, por outro lado, o requerido no item B, porquanto os fatos narrados pedem a produção de prova documental, já amplamente deferida e produzida. Ademais, depoimentos orais não contribuiriam para o deslinde da questão: este meio de prova conduziria o debate para o terreno subjetivo, que nada acrescentaria na elucidação da ocorrência da fraude e correspondente responsabilidade civil das demandadas. 2. Com a cópia do procedimento administrativo, vista às partes, iniciando-se pela autora, seguida pela corré CEF e, depois, Rosane S. Silva, para manifestação conclusiva sobre toda a prova produzida. 3. Após, conclusos para sentença. Int.

**0002365-44.2014.403.6102** - JOAO VITOR GELLONI PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GELLONI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Mantenho a decisão agravada (fls. 198) por seus próprios fundamentos. Concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000565-44.2015.403.6102** - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI) X HAMILTON COSTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ante a apresentação da certidão de propriedade de fls. 145/148, resta demonstrado a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo desta demanda. Reputo, pois, competente esta Justiça para o conhecimento do pedido. Desnecessária, também, a intimação do autor dos termos do despacho de fls. 138. 2. Fls. 139/140: manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a acompanham, esclarecendo, ademais, se pretende seja mantido no polo passivo o corréu Hamilton Costa de Souza, ainda não citado. 3. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos.

**0004101-63.2015.403.6102** - COE - CLINICA ODONTOLOGICA ESPECIALIZADA DR RAVELLI LTDA(SP310032 - LUCAS ISSA HALAH E SP348154 - THALES ISSA HALAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Fls. 217/219: 1) Recebo a emenda à inicial. Solicite-se ao SUDP a anotação do valor da causa ora indicado. 2) Indefiro o pedido de distribuição por dependência à execução fiscal indicada, porquanto a competência da vara especializada em execução fiscal é exclusiva para o processamento de tais feitos, não havendo que se falar em conexão entre execução e ação anulatória. Sobre o tema, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235. I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. II- In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária. III- O reconhecimento da conexão tem por fito evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV- Agravo de instrumento desprovido. AI 106859020134030000, Relator Desembargadora Federal Alda Basto, TRF 3ª Região, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2014. No mesmo sentido, confira-se AI 00147624520134030000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF da 3ª Região, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013. Intime-se. c) Sem prejuízo, segue decisão em separado. DECISÃO DE FLS. 221: Vistos. O autor não demonstra porque teria havido ilegalidade ou irregularidade no

procedimento administrativo, do qual resultou imposição de multa e inscrição em dívida ativa. Não há evidências de que a penalidade seria abusiva ou desproporcional, nem há provas objetivas de que a imputação (comércio irregular de planos) não se ampara em fatos. Também não há indícios de que a agência desprezou o direito de defesa ou o contraditório - causando prejuízos ou deslegitimando a dívida. De igual modo, não se pode admitir que houve surpresa na apuração, pois os fatos ocorreram há vários anos e o contribuinte se defendeu a contento. Por outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar dano, de modo genérico. Não há esclarecimentos sobre eventual situação de injustiça (ou de irreparabilidade de dano) que adviria da cobrança da dívida nem há disposição para depósito judicial - que salvaguardaria os interesses da parte contrária. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista as informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (fls. 107/192) e o distrato social (fls. 54/55), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

**0004560-65.2015.403.6102 - MARIA INES BRANCO DIAS(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora, NB 41/165.167.319-2; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**0004626-45.2015.403.6102 - FABIO HENRIQUE DA SILVA(SP264848 - ANA MARIA PAVINATTO DE TORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, quantificando o dano moral pretendido, inclusive. Após, conclusos. Int.

**0004670-64.2015.403.6102 - FERNANDO RODRIGUES BASSO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Os autores não demonstram, com objetividade e pertinência, porque não deveriam se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados no contrato de financiamento imobiliário (fls. 34/59). Observo que o imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso no pagamento das parcelas mensais, superior a sessenta dias, sem quitação posterior. Mal começou a vigor o contrato, os devedores fiduciários deixaram de cumprir seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. Não há evidências de que tenha ocorrido alguma ilicitude na execução contratual ou abusividade do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída. A simples dificuldade dos mutuários para quitar as parcelas mensais e o desejo de retomar o pagamento meses depois, não impede que a CEF exerça seu direito de executar a garantia, diante do inequívoco inadimplemento. Os autores não foram obrigados a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevendo situações de eventual dificuldade. De rigor, constitui medida indispensável de cautela o planejamento econômico-financeiro dos mutuários, especialmente no contrato com trinta anos de duração. Também não há provas de que os autores tentaram renegociar a dívida, tendo sido ludibriados durante a contratação (erro ou vício de consentimento) ou após a inadimplência. Nem é preciso dizer que os devedores fiduciários não foram pegos de surpresa, pois a consolidação da propriedade ocorreu em 19.08.2014 e houve tempo hábil para eventual renegociação. Notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o ato final da resposta esperada do credor, nestes casos. De igual modo, nada está a indicar que os autores não tenham sido notificados para purgar a mora: desde a inadimplência, os autores sabiam da existência do débito e da necessidade de purgar a mora, sob pena de perder o imóvel. Ademais, não se tem notícia de qualquer medida judicial, antecipatória ou não, que implique convalidação do contrato já extinto. Portanto, não há verossimilhança das alegações. De outro lado, não vislumbro perigo da demora: os autores não esclarecem porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a tecer argumentos genéricos, baseados em visão unilateral da situação. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2931**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004761-57.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-74.2015.403.6102) RENATO CAPELARI BARROS(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X JOSE APARECIDO SOARES X ISABETI GONCALVES DA FONSECA X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 02/08: Tendo em vista a ausência de novos elementos de prova, em especial, ocupação lícita e folhas de antecedentes (Justiça Estadual de Viradouro/SP, Justiça Federal, local de nascimento e IIRGD), a justificar a alteração do quadro que recomendou a prisão preventiva, reporto-me à decisão de fl. 50 do auto de prisão em flagrante (processo nº 0004540-74.2015.403.6102). Portanto, acolho a manifestação do MPF (fls. 14/16) e indefiro o pedido, sem prejuízo de ulterior exame. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3070**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002230-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002230-0)** - PERICLES SANTANA BORGES(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E BA007303 - NAYDSON LEAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Autos nº 0002230-14.2001.403.6126Primeira Vara Federal - Santo AndréRequerente: Roberto CastilhoVistos.Fls. 509/511 - Trata-se de pedido de arbitramento judicial de honorários advocatícios, formulado pelo Advogado Roberto Castilho, em razão do Autor Péricles Santana Borges não reconhecer como verdadeira a declaração de contratação de honorários no montante de 30% sobre o valor a ser recebido (fl. 223). Fundamenta a pretensão nos arts. 22 e 24 da Lei nº 8.906/94.Este Juízo não é competente para a análise do pedido.O arbitramento judicial de honorários é uma nova lide que se inicia. De um lado, está o advogado, o qual quer ver comprovada a relação contratual que foi estabelecida com seu cliente mediante pagamento pelos seus serviços. Do outro lado, está o cliente que se recusa ao pagamento, alegando que jamais firmou acordo de tal monta.Como se percebe, o advogado pretende uma decisão judicial que fixará os honorários advocatícios, mensurando o valor de seu trabalho. A decisão judicial almejada, como o próprio artigo 24 da Lei nº 8.906/94, será título executivo. Logo, deverá ser uma sentença. Isto quer dizer que esta nova lide que se inicia deverá ser processada à luz do contraditório e, sendo necessário, possibilitar a produção de provas.Considerando que a lide posta será entre dois particulares, falece competência a este Juízo, por não observar os ditames do art. 109 da Constituição Federal.O Requerente, se assim entender, deverá intentar nova ação, perante a Justiça Estadual, obtendo, pois, o arbitramento de seus honorários. Aliás, ao exarar seu voto, a Exma. Desembargadora Federal Leide Polo foi expressa ao afirmar que a verba decorrente de contrato firmado extra-autos deve submeter-se às vias próprias de execução (fls. 515/516).Indefiro pois, o pedido de arbitramento de honorários.Considerando todo o processado, defiro o pedido de levantamento da quantia depositada, em favor do Autor Péricles Santana Borges.Decorrido o prazo de manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento.Após, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010431-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010431-9)** - JOSELIO OTAVIO FERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSELIO OTAVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 303, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 296 em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Intimem-se.

**0004826-92.2006.403.6126 (2006.61.26.004826-7) - OSCAR GOMES FIGUEIREDO FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GOMES FIGUEIREDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 441, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 411 em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Intimem-se.

**0001909-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001909-4) - JOAO FRANCISCO DE JESUS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 356, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 351 em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Intimem-se.

**0005642-06.2008.403.6126 (2008.61.26.005642-0) - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho os cálculos da contadoria deste Juízo. Intime-se o Exequente para nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 153, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0002305-33.2013.403.6126 - VALCIR DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à conclusão. Fl. 139-verso: Indefiro a requisição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, eis que a mesma não figura como parte no processo, devendo ser indicado um advogado para o recebimento de referidos valores. Cumpram-se os parágrafos segundo e terceiro da decisão de fl. 140. Intime-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4092**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002596-38.2010.403.6126** - FUNDACAO DO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0001128-97.2014.403.6126** - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0002293-82.2014.403.6126** - BIANCA CAROLINY COSTA SILVA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0002948-54.2014.403.6126** - DAYANE DE CASSIA CARDOSO(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0003857-96.2014.403.6126** - GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004873-85.2014.403.6126** - JULIANA DE SOUZA ANTUNES(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0006894-34.2014.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Certidão supra: republique-se a sentença de fls.71/75.Fls.98/99: deixo de apreciar os Embargos de Declaração, vez que a republicação da sentença supre a alegada contradição.Sentença de fls.71/75:Processo n. 0006894-34.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante(s): PARANAPANEMA S/AImpetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SPSentença Tipo BRegistro nº 281/2015Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurnça para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição recepcionados inicialmente sob os nºs PERD/COMP 34644.91061.190213.1.1.09-6660 e PERD/COMP 14805.01508.250613.1.1.08-2009, protocolizados, respectivamente, em 19 de fevereiro de 2013 e 25 de junho de 2013. Em 19 de novembro de 2013, apresentou PERD/COMPS retificadoras, que receberam os números 07700.28321.191113.1.5.09-1514 e 08306.54685.191113.1.5.08-1224, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual ainda está pendente de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 20/49).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 58).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/70), pugnano pela denegação da segurança, ante a inexistência de prova de sua cabal desídia e, alternativamente, protesta pela prorrogação de prazo. Juntou o documento de fls.70.Deferida a liminar (fls.71/75) para determinar a conclusão dos pedidos de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.É o relatório.Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e conforme documentos por ela própria trazidos aos autos (fls. 62/70), os pedidos de restituição elencados na petição inicial, retificados em

19 de novembro de 2013, ainda estão pendentes de apreciação e análise. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, os pedidos de restituição em questão estão pendente há mais 1 (um) ano, extrapolando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP recebidos em 19 de novembro de 2013 (PERD/COMP 07700.28321.191113.1.5.09-1514 e PERD/COMP 08306.54685.191113.1.5.08-1224), devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo fixado na liminar. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R.I. Santo André, 27 de março de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002282-19.2015.403.6126** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO EADI SANTO ANDRE - SP  
A impetrante indica o SR. DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - EADI EM SANTO ANDRÉ (SP) como autoridade impetrada, sediada na Rua José Caballero, 35 Centro, Santo André (SP). Notificada, a autoridade apontada como coatora, alega que o EADI - Santo André - Terminal de Carga Ltda é vinculado à INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SÃO PAULO), portanto, a autoridade impetrada corretamente a ser indicada é o SR. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (8ª Região Fiscal), sediado na Avenida Celso Garcia, 3580 - 1º Andar, Tatuapé - São Paulo - SP - CEP 03064-000, conforme dispõe, inclusive, a Portaria MF nº 203/2012 (fls. 107-verso/108-verso). Assim, antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 D.E. 22/04/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ. Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo (Capital), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se que, com isso, não se está embaraçando o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado, mas, apenas, cumprindo as regras definidoras de competência de natureza pública e cogente. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a retificação ex officio do polo passivo da demanda para excluir o Sr. DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - EADI EM SANTO ANDRÉ (SP), substituindo-o pelo Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Ao SEDI para a retificação da autuação. Em seguida, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0002464-05.2015.403.6126** - MARCELO LANZA GARCIA(SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP  
Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0002498-77.2015.403.6126** - SISTEMA DE COMUNICACAO FC LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP  
Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0002531-67.2015.403.6126** - EDVALDO DE SOUZA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004134-49.2013.403.6126** - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4095**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016286-37.2008.403.6181 (2008.61.81.016286-6)** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Designo o dia 24.06.2015, às 14:45 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0003113-38.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP190112E - ELIANA MARIA BERGAMO)

Defiro, de forma que, redesigno a audiência de interrogatório do réu de 10.06.2015 para o dia 24.06.2015, às 15:00 horas. Depreque-se a intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0004657-95.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DONIZETI DE MORAES X CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SPP Processo Criminal nº 0004657-95.2012.403.6126 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CARLOS DONIZETI DE MORAES e CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES SENTENÇA SENTENÇA TIPO D Registro n 407/2015 Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS DONIZETI DE MORAES, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 049.135.048-19 e CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 030.078.958-04, ambos com endereço nesta cidade, Rua Espanha nº 267 - Parque das Nações, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 56 da Lei 9.605/98 e artigo 299, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios-gerentes da empresa ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA, importaram, exportaram e mantiveram em depósito substância tóxica e nociva ao meio ambiente sem a devida autorização do IBAMA para a sua comercialização. Ainda, a denúncia sustenta que os réus inseriram informação falsa sobre o conteúdo dos cilindros de gás exportado, incidindo no crime de falsidade ideológica. Os crimes foram constatados após o governo do Paraguai, por meio de memorando, solicitar apoio do IBAMA referente a uma exportação realizada pela empresa ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA. Constava informação na ficha de exportação de que a substância contida se tratava do gás HFC 134-A, todavia a aduana paraguaia verificou se tratar de gás HCFC-22, o qual necessita de autorização para comercialização de acordo com Protocolo de Montreal para proteção da Camada de Ozônio e sujeita a anuência da Autarquia para a sua comercialização. O IBAMA fiscalizou a sede da empresa em Santo André e averiguou a prática de importação e exportação através da documentação coligida a este procedimento, bem como o depósito de substâncias que necessitavam de autorização. As faturas comerciais revelaram a efetiva importação de gases não permitidos. A exportação restou comprovada pela declaração registrada no SISCOMEX. A perícia atestou a falsidade de informações dos rótulos dos cilindros, constatando-se a presença de substância controlada, de modo que a prática da falsidade tinha o objetivo de ludibriar quanto ao conteúdo das exportações. Segundo a denúncia, a autoria restou comprovada por meio do contrato social. Ainda, a empresa possuiu, durante certo período, autorização do IBAMA para transportar, ter em depósito e comercializar as substâncias controladas por meio do Protocolo de Montreal de maneira que não podiam os réus alegar desconhecimento da necessidade de anuência da Autarquia. A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2012 (fls.410/411), oportunidade em que foram requisitadas as folhas de antecedentes criminais, certidão de distribuições criminais e também as certidões de objeto e pé dos feitos que delas constarem. Às fls. 419/420 os réus constituíram advogado. Ofereceram resposta

à acusação às fls. 432/446 pugnando, preliminarmente, pela inépcia da denúncia, pois não aponta de que forma cada um dos acusados teria contribuído para a conduta delitativa. Aduzem, ainda, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, pois as condutas não foram devidamente apuradas em âmbito administrativo. Por fim, sustentam que não houve conclusão do procedimento administrativo que baseou a denúncia, o que ensejaria, por analogia, a aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Quanto ao mérito propriamente dito, aduzem a atipicidade formal da conduta em relação ao crime descrito no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, pois ainda que os Acusados tivessem deliberadamente comercializado o gás HCFC-22 - o que efetivamente não fizeram - não é ele tóxico, mas sim, classificado pelo Protocolo de Montreal como destruidor da camada de ozônio, portanto, de utilização regulada. Afirmam que a importação teve por objeto o gás HFC 134A e não houve tentativa de fraudar a fiscalização, mas sim equívoco por parte do despachante aduaneiro. Se houve alguma fraude, fora cometida pelo exportador. Aduzem que, quanto ao tipo descrito no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, ausente o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta. Informam que a classificação, quanto ao porte da empresa, foi regularizada junto ao IBAMA, com a expedição dos certificados, inclusive de licença para usuário de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal. Ainda, alegam a atipicidade material da conduta em relação ao crime descrito no art. 56 da Lei nº 9.605/98, pois na hipótese de se entender que os Acusados comercializaram o gás nocivo, é de se notar que a quantidade apreendida foi ínfima, incapaz, portanto, de gerar dano ao objeto jurídico tutelado, o meio ambiente. Afirmam que a conduta em relação ao crime descrito no artigo 299, caput, do Código Penal, é atípica, uma vez que acreditavam tratar-se de produto idôneo; ausente, portanto, dolo. Pugnando, por fim, pela absolvição sumária e, se não acolhida, pela produção de provas. Arrolaram testemunhas. Juntaram documentos (fls.447/452). Manifestação do Ministério Público Federal acerca da defesa preliminar as fls.455/460, requerendo o regular prosseguimento do feito, considerando a inexistência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Afastada a ocorrência das excludentes que ensejariam a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito. Indeferido o requerimento de requisição de documentos, visto que podem ser obtidos diretamente pelos réus e determinado, ainda, esclarecessem os réus o interesse na produção da prova pericial (fls.472/474). Os réus reiteraram os requerimentos anteriores de requisição de documentos e produção de prova pericial (fls.480/482). Manifestação do Ministério Público Federal, acerca dos requerimentos da defesa, às fls.502 e verso, requerendo seja oficiado o IBAMA a encaminhar cópia dos procedimentos administrativos. Indeferidos os requerimentos da acusação e da defesa em audiência (termo às fls.505/508) Traslado da decisão proferida no Habeas Corpus nº 0014999-79.2013.403.0000/SP que indeferiu a liminar (fls.486/488). Audiência de oitiva da testemunha de defesa DANIELA MAKIMOTO SALDANHA, perante este Juízo, em 10 de julho de 2013 (fls.505/508). As testemunhas de defesa ALESSANDRO VOLTARELLI GUINOSSI e HELENA DE CASTRO SERRA foram ouvidas pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo (fls.536/539). Interrogatório dos réus neste Juízo (fls.551/555), em 18 de setembro de 2013. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. Os réus requereram o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias e, diante da concordância da acusação, restou deferido, para que os réus apresentassem em Juízo a conclusão final do processo administrativo. Traslado de cópia da decisão definitiva proferida no Habeas Corpus nº 0014999-79.2013.4.03.0000/SP que negou a ordem (fls.558/563). A defesa requereu (fls.564) o sobrestamento do feito por mais 30 (trinta) dias e, dada vista ao Ministério Público Federal, requereu o sobrestamento por 90 (noventa) dias (fls.570). Deferido o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias (fls.572), para que os réus apresentem a decisão proferida nos processos administrativos que tramitam perante o IBAMA. Deferidos mais 15 (quinze) dias para a juntada de cópia dos processos administrativos (fls.578). O Ministério Público Federal requereu (fls.579/580) a dilação do prazo para a juntada dos documentos, por mais dez dias, o que restou deferido às fls.582. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls.583/590), pugnando pela parcial procedência da ação penal, para condenar o acusado Carlos Donizeti pela prática do crime descrito no artigo 56 da Lei nº 9.605/98. Pede a absolvição de Cleide em relação a todos os fatos apurados neste feito, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal e a absolvição de Carlos Donizete quanto ao crime descrito no art.299, caput, do Código Penal, nos termos do disposto no art.386, VII, do Código de Processo Penal. Alegações finais da defesa às fls.593/621 pugnando, preliminarmente, pela inépcia da denúncia, pois não imputou as condutas a cada um dos acusados, bem como a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Por fim, requer seja a acusada Cleide absolvida de ambas as imputações, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Quanto a Carlos, pede seja absolvido de ambas as acusações, com fundamento no artigo 386, II ou III, do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de CARLOS DONIZETI DE MORAES e CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES, pela prática das condutas descritas nos artigos 299, caput, do Código Penal e 56 da Lei 9.605/98, este com a seguinte redação: Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (grifos) No caso, os réus são acusados de importar, exportar e ter em depósito gases refrigerantes considerados nocivos ao Meio Ambiente, conforme Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a Camada de Ozônio, do qual o Brasil é signatário. As questões preliminares arguidas

foram solucionadas anteriormente, restando preclusas. Contudo, cumpre esclarecer que nos crimes de autoria coletiva é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa de fatos que, em tese, se amoldem ao núcleo do tipo penal. Neste sentido a jurisprudência das Cortes Superiores: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento pacífico na Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, o trancamento da ação penal, bem assim do inquérito policial, é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a ausência de justa causa, o que não ocorre na hipótese. 2. In casu, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, pois ela descreve as condutas delituosas imputadas ao Recorrente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 3. Há indicação de que o denunciado tinha ingerência na administração da pessoa jurídica. E, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal [a] denúncia, na hipótese de crime societário, não precisa conter descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, demonstrando o vínculo dos indiciados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. (RHC 117.173, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/03/2014.) 4. Recurso ordinário desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ministra LAURITA VAZ. Processo: RHC 33806 CE. DJe 31/03/2014). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA. PRECLUSÃO DA ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. COMPORTAMENTOS TÍPICOS ATRIBUÍDOS AOS RECORRENTES DESCRITOS NA DENÚNCIA. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESES TAXATIVAS. (...) 4. Denúncia que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, com adequada indicação da conduta ilícita imputada aos recorrentes, de modo a propiciar a eles o pleno exercício do direito de defesa (art. 41 do Código de Processo Penal. 5. Hipóteses descritas no art. 252 do Código de Processo Penal. Rol taxativo. 6. Recurso ao qual se nega provimento. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministra CÁRMEN LÚCIA. Processo RHC 98091/PB. DJe 16-04-2010) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO (ARTIGO 90 DA LEI 8.666/1993). APONTADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DA RECORRENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente e demais corréus, devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ministro JORGE MUSSI. Processo: RHC 30596 SP 2011/0149086-3. DJe 24/04/2013). No caso dos autos, a denúncia descreve condutas relativas a fatos que, em tese, caracterizam o delito e vem ancorada em suporte probatório apto a demonstrar a plausibilidade da persecutio criminis, sendo certo que somente após a instrução do feito é possível aquilatar a culpabilidade de cada um. Os réus sustentam, ainda, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, estabelecendo, no caso, um paralelo com o teor da Súmula Vinculante n. 24 do STF, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Contudo, a Súmula Vinculante invocada não pode ser aplicada, por analogia, ao presente caso, uma vez que reflete hipótese diversa. O crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 é de natureza material ou de resultado. Ou seja, apenas após uma decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo, e, portanto, configurada a existência de tributo devido (HC 81.611, Voto do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2003, DJ de 13.5.2005), o fato pode ser apurado na esfera penal. No caso do crime ambiental sub judice, basta que o agente atue em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, prescindindo, para sua responsabilização, de resultado naturalístico da conduta. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação da Súmula Vinculante 24 ao crime de descaminho, primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico e, segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (HC 99.740, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 23.11.2010, DJe de 1.2.2011). No mais, não há que se falar em nulidade do

processo em razão da ausência de fundamentação da decisão que afastou a absolvição sumária. Este Juízo afastou as hipóteses de absolvição elencadas no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a verificação da adequação do fato narrado ao tipo penal, no caso, depende de instrução probatória (fls. 472/474). Não restou evidente, de plano, independente de qualquer outro elemento, que o fato narrado não constituía crime. Desta decisão, os réus impetraram Habeas Corpus perante o Tribunal Regional Federal, que INDEFERIU a ordem reconhecendo que a decisão atacada não se encontrava desprovida de motivação ou fundamentação (...), uma vez que o Juiz acolheu as razões do parquet. Precluso, portanto, qualquer questionamento da decisão que determinou o prosseguimento do feito, não havendo nulidade. Quanto ao pedido de produção da prova pericial dos cilindros apreendidos, cuja análise foi postergada em decisão de fls. 505, será oportunamente apreciado, uma vez que se refere ao mérito da demanda. Assim, o feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. Em relação ao crime tipificado no artigo 56 da Lei 9.605/98, consta dos autos Relatório de Fiscalização da diligência realizada na sede da Empresa Royce Connect Ar Condicionado para Veículos Ltda - Rua Lourdes 250, Santo André, no dia 19/04/2011 (fls. 09/12) - Processo Administrativo n. 02027.000752/2011-69 do IBAMA/MMA GEREX I/SP. A diligência foi solicitada pelo Governo do Paraguai (fls. 30/31) em razão da constatação, no desembarço aduaneiro, da substância HCFC-22, controlada pelo Protocolo de Montreal para Proteção da Camada de Ozônio e sujeita à anuência do IBAMA para importação e exportação. Esta diligência culminou com a autuação da empresa por infração à legislação ambiental, conforme Auto de Infração n. 523003 - fls. 13, uma vez que constatada a importação, exportação e armazenamento de gases refrigerantes e fluidos de limpeza em sistemas de ar condicionado (fls. 13), sem anuência do IBAMA (fls. 10). Ainda, a empresa foi autuada pela omissão de informação nos sistemas oficiais do IBAMA (Auto de Infração n. 523004 - fls. 08), pois os fiscais constataram que a empresa encontrava-se cadastrada como atividade potencialmente poluidora (Cadastro Técnico Federal n. 758809/2008 - fls. 16), contudo, não havia solicitação de anuência do IBAMA para importar o gás HFC 134A, tampouco cota para o gás refrigerante HCFC 22 e para o Fluido para limpeza de sistema de ar condicionado HCFC 141b. Foram encontradas outras irregularidades, resultando na autuação da empresa, também, em razão de declaração inverídica quanto ao porte (pequena empresa), quanto a não comercialização produtos químicos perigosos, bem como pela ausência de entrega do relatório anual de 2011/2010 da Lei 10.165/2000. Houve apreensão e depósito de cilindros, conforme Termo n. 593501 - fls. 14. As Notas Fiscais de importação (Commercial Invoice) de Fluido HCFC 141b, acostadas às fls. 60, 110 e 138, comprovam que a empresa adquiriu, de empresa sediada no exterior, 3.570 cilindros desta substância. Ainda, quanto ao Gás HFC 134a (ou R 134A), constam às fls. 60, 69, 76, 82, 89, 96, 103, 117, 124, 131, 145 e 152 as Notas Fiscais de importação (Commercial Invoice), do total de 56.220 cilindros desta substância, bem como os documentos de fls. 164, 165 e 173 comprovam a exportação. Ainda, estas substâncias constam do catálogo de produtos da empresa, conforme documento de fls. 43/44. Tendo em vista tratar-se de norma penal em branco, exige-se a regulamentação das condições para comercialização das substâncias consideradas nocivas ao meio ambiente pelo órgão técnico competente. No caso, o Brasil é signatário da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDOs), promulgados pelo Decreto n. 99.280, de 6 de junho de 1990, pelo qual compromete-se a tomar medidas adequadas, (...) a fim de proteger a saúde humana e o meio ambiente contra efeitos adversos que resultem, ou possam resultar, de atividades humanas que modifiquem ou possam modificar, a camada de ozônio. Em setembro de 2007 foi estabelecido um cronograma de eliminação dos HCFCs pelas Partes do Protocolo de Montreal e, a fim de evitar um aumento especulativo destas substâncias no país, o IBAMA (responsável pela execução da Política Nacional de Meio Ambiente, com funções de fiscalização e controle da importação, exportação e consumo das SDOs), em 19 de novembro de 2008, editou a Instrução Normativa n 207 que previa o limite máximo de importação de HCFC por empresa, durante os anos de 2009 a 2012. Para os fins previstos na IN 207, considera-se empresa importadora de HCFC toda empresa que tenha importado pelo menos uma das substâncias relacionadas em seu Anexo I, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, cujos dados de importações registrados no Cadastro técnico Federal CTF/IBAMA e no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX serviriam para o cálculo dos limites estabelecidos. A substância HCFC 141b, do Grupo CH3CFC12 (ODP 0,11), consta expressamente do Anexo I desta Instrução Normativa. Portanto, a importação desta substância é limitada à cota calculada a partir de dados de importações anteriores e sujeita à autorização específica após análise técnica do IBAMA (fls. 16), mesmo que a empresa seja cadastrada como Atividade Potencialmente Poluidora (Cadastro Técnico Federal - fls. 16). Quanto ao gás HFC-134a, trata-se de substância não destruidora da Camada de Ozônio, pertencente ao grupo de Hidrofluorocarbonos (HFCs - Fórmula 1,1,1,2-Tetrafluoroetano, nome químico CFCH2F, gás refrigerante R-134A). Assim, este gás está previsto dentre as Substâncias Controladas pelo IBAMA (Código 9002 - SUVA 134a ; Dymel 134a ; FORANE 134a ; Formacel Z4), exigindo anuência da Autarquia para importação/exportação. Desta forma, restou comprovada a importação e exportação de cilindros contendo fluido de limpeza HCFC 141b e de gás refrigerante HFC 134a (ou R 134A) em desacordo com as exigências legais. Registre-se que, no caso do fluido de limpeza, a irregularidade consistiu na internalização da substância pela empresa, uma vez que não fazia jus à cota de importação segundo os critérios da IN 207/08. Quanto ao gás refrigerante, a importação efetivou-se sem a necessária anuência da entidade ambiental

competente. Cumpre salientar, ainda, que foi efetuada a fiscalização da empresa, a pedido do Governo do Paraguai, em razão da possível exportação da substância HCFC-22, controlada pelo Protocolo de Montreal para Proteção da Camada de Ozônio. Consta do Relatório de Fiscalização (fls. 09/10), que conforme informações prestadas pelo representante da empresa, as cargas de gás refrigerante HFC 134A importados pela empresa não eram na realidade esse gás e, sim, uma mistura de gases refrigerantes controlados pelo IBAMA e outros gases (...) por isto a empresa estava comercializando os produtos importados como se fossem HCFC 22 (R22), um dos gases presentes na mistura. A empresa estava colocando adesivo R22 em cima do nome HFC 134A dos cilindros importados. Consta do relatório que os laudos de análise química feitos pelo IPT confirmaram a mistura, contudo, o procedimento adotado pela empresa foi considerado irregular visto que, conforme os laudos, o R22 não era o principal gás presente na mistura. Em decisão de fls. 505 (verso), este Juízo postergou a apreciação do pedido de perícia nos cilindros apreendidos. Contudo, a efetiva existência de mistura do Gás Refrigerante HCFC 22 (ou R22) é irrelevante para a configuração do delito em discussão uma vez que o fato descrito na denúncia e na autuação envolve as substâncias anteriormente destacadas (gás HFC 134a e fluido para limpeza de sistema de ar condicionado HCFC 141b). Assim, patente a materialidade do crime ambiental previsto no artigo 56 da Lei n. 9.605/98 independentemente da existência de gás refrigerante HCFC 22 nos cilindros apreendidos. Por este motivo, afigura-se despropositada a apresentação dos Laudos do IBAMA que confirme a suspeita do governo paraguaio relativa ao HCFC 22, deflagradora da atuação do IBAMA. Note-se que a comprovação da efetiva existência de gás refrigerante HCFC 22, não teria relevância para análise deste crime, uma vez tratar-se de substância igualmente sujeita ao controle do IBAMA. No mais, conforme Relatórios de Ensaio do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT (fls. 175/182) das amostras dos cilindros não detectaram, ou detectaram pequeno teor (percentual), da substância Clorodifluorometano (R-22). No que tange à autoria do delito, esta, no presente caso, relaciona-se à efetiva gestão da empresa ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA. Pela FICHA CADASTRAL da empresa (fls. 406/409), com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, verifica-se que a ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA, com CNPJ n. 59.122.234/0001-54 foi constituída em 21/06/1988. Figuravam como sócios da empresa, quando de sua constituição inicial, os réus CARLOS DONIZETI DE MORAES, com participação na sociedade de \$ 9.871.351,00, e CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES, com participação de \$ 4.230.585,00, ambos assinando pela empresa. Contudo, os elementos coligidos durante a instrução processual indicam que CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES não exercia qualquer atividade ligada à comercialização das substâncias controladas, dedicando-se apenas às questões administrativas e financeiras da sociedade. O próprio réu CARLOS DONIZETI DE MORAES admitiu ser o responsável pela aquisição das substâncias na condição de responsável pela área comercial. No mesmo sentido o depoimento das testemunhas. Os documentos dos autos indicam que, de fato, a empresa era administrada pelo réu CARLOS DONIZETI DE MORAES. Este apresentou-se como representante legal da empresa perante os fiscais, prestou as informações sobre as substâncias apreendidas e assinou os Autos de Infração e o Termo de Depósito dos cilindros apreendidos. Desta forma, restou comprovada a autoria do crime ambiental em comento, exclusivamente, pelo réu CARLOS DONIZETI DE MORAES. A ré CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES, conforme conclusão do próprio órgão de acusação, deve ser ABSOLVIDA, uma vez que não existem provas de sua participação nos fatos descritos na denúncia. Após a instrução processual é possível concluir que o réu CARLOS DONIZETI DE MORAES, de forma livre e consciente, importou, exportou e manteve em depósito os cilindros contendo as substâncias gás HFC 134A e o Fluido HCFC 141b, em desacordo com as exigências legais. O próprio réu CARLOS admitiu as operações comerciais envolvendo as substâncias. No mesmo sentido, as testemunhas, DANIELA (assistente de importação), ALESSANDRO (despachante aduaneiro) e HELENA (assistente de comércio exterior), confirmaram em seus depoimentos a comercialização destas substâncias. Registre-se, ainda, que os cilindros contendo estes produtos constam do catálogo comercial da empresa (fls. 43/44). Note-se que o dolo do réu abrange o elemento normativo do tipo, qual seja a conduta em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Os elementos dos autos evidenciam a ciência do acusado acerca das exigências do IBAMA para comercialização das substâncias. Vejamos. Extrai-se do Relatório de Fiscalização (fls. 09/10) que o réu CARLOS prestou informações na condição de representante da empresa acerca das importações de cargas de gás refrigerante HFC 134A, para justificar a colocação dos adesivos R22. A Instrução Normativa n 207/2008 do IBAMA, ao dispor sobre o controle das importações de substâncias referentes ao Protocolo de Montreal, fixou um limite máximo de importação de HCFC por empresa, com cota a ser calculada a partir de dados de importações registrados no Cadastro técnico Federal CTF/IBAMA e no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX (artigo 1º). Assim, conforme o artigo 2º da IN 207, todo importador, exportador, comercializador (...) de quaisquer das substâncias, controladas ou alternativas pelo Protocolo de Montreal, (...) devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, gerenciado pelo IBAMA, a fim de possibilitar ao IBAMA a implementação de procedimentos sistematizados para o controle e monitoramento da produção, importação, comercialização (...) de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDOs). Ainda, a Instrução Normativa prevê o controle da utilização do Limite Máximo em ODP a partir da Licença de Importação - LI registrada no Sistema de Comércio Exterior. Assim, com a declaração da substância comercializada na Licença de Importação - LI é feita a verificação da regularidade da

empresa no Cadastro Técnico Federal/IBAMA. Por fim, a Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, dispõe acerca da obrigatoriedade da apresentação do Relatório de Atividades para as atividades sujeitas ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. O documento de fls. 16 demonstra que a empresa ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA obteve, em 01/10/2008, Certificado de Regularidade no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (nº 758809) de Atividade Potencialmente Poluidora. Contudo, consta expressamente deste documento que o simples Cadastro não habilita o interessado ao exercício da atividade, exigindo-se, conforme o caso, análise técnica do IBAMA. No caso, a comercialização das substâncias previstas no Protocolo de Montreal está sujeita ao cálculo de cota (HCFC 141b) e à anuência (gás HFC 134A) do IBAMA, exigências não cumpridas pela empresa. Note-se que os documentos de fls. 19/20 demonstram que a empresa estava cadastrada como Atividade Potencialmente Poluidora, com descrição de atividade de transporte, depósito e comércio de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal até 06/06/2008. Assim, este documento comprova a ciência acerca da natureza controlada das substâncias que comercializava. Posteriormente, mantendo o Cadastro Técnico Federal como Atividade Poluidora, sem alteração do ramo de atividade, a empresa deixou de informar suas atividades (fls. 24/25), descumprindo as exigências do IBAMA. A ciência, bem como a voluntariedade da empresa quanto ao descumprimento das exigências do IBAMA, evidencia-se, ainda, pelas Declarações constantes das Licenças de Importação registradas no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX. Todas as Notas Fiscais (Comercial Invoice) relativas à substância Fluido HCFC 141b, controlada pelo Protocolo de Montreal, bem como as Notas Fiscais relativas à substância Gás HFC 134A, de comercialização sujeita à anuência do IBAMA, foram emitidas com a classificação tarifária NCM nº 2711.13.00, correspondente à substância BUTANOS LIQUEFEITOS. A Licença de Importação registrada no SISCOMEX, conforme legislação acima transcrita, é utilizada para controle e fiscalização do IBAMA das substâncias comercializadas. Assim, a partir deste documento verifica-se a necessidade de autorização/anuência para a comercialização da substância. No caso, ao declarar classificação tarifária de substância diversa daquela realmente importada/exportada, a empresa furtou-se ao controle do IBAMA, seja quanto ao limite de cota permitida (Fluido HCFC 141b), como em relação à necessária anuência prévia da autarquia (Gás HFC 134A). Somado a este fato, tem-se que a empresa obteve dispensa de licença junto à CETESB (fls. 33/34 - cadastro n. 626.10394) mediante declaração de enquadramento como PP Pequeno Porte (fls. 19), quando, na realidade, era de grande porte considerando o seu faturamento. Estes elementos indicam que o réu, de forma consciente e voluntária, eximiu-se das obrigações pertinentes ao ramo de atividade de sua empresa, logrando êxito na finalização do comércio irregular, sem observância das exigências do IBAMA, de mais de 59.000 cilindros (total somados Fluido HCFC 141b e Gás HFC 134A) - fls. 65, 75, 81, 87, 94, 101, 107, 115, 122, 129, 136, 144, 150 e 157. A alegação de equívoco no preenchimento das declarações de Licenças de Importação não pode ser aceita, tendo em vista que constam dos autos Notas Fiscais relativas a mais de 15 operações registradas, sem qualquer alteração de atividade da empresa, ou mesmo de substância comercializada. Note-se que a empresa já atuava no mesmo ramo há muitos anos. Ainda, a empresa apresenta-se como o maior distribuidor de peças para ar condicionado automotivo no Brasil, tornando incongruente eventual alegação de desconhecimento de obrigações inerentes ao nicho de mercado que ocupa. Do contexto fático e probatório restou caracterizado o dolo reclamado pelo tipo penal, visto que o réu CARLOS, na qualidade de sócio administrador da empresa ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA, de forma voluntária e consciente, importou o Fluido HCFC 141b, bem como importou e exportou o Gás HFC 134, sem observar as exigências do IBAMA para estas operações. Tendo em vista que, indubitavelmente, o réu conhecia o caráter ilícito de sua conduta, resta afastada a hipótese de ocorrência de erro de proibição. Por fim, conclui-se que a conduta do réu CARLOS DONIZETI DE MORAES, na administração da empresa ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA, amolda-se à figura típica prevista no artigo 56 da Lei n. 9.605/98, quanto a importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito, substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. O tipo penal do crime ambiental em questão é de conteúdo variado, consumando-se com a prática de qualquer ação descrita. Desta forma, a prova técnica, para verificar os gases contidos nos cilindros apreendidos, os quais eram mantidos em depósito, é desnecessária, uma vez que já consumado o crime por outras ações descritas no tipo penal. Não há que se falar em atipicidade formal. O réu sustenta que os gases comercializados pela empresa não são tóxicos, mas sim, classificados pelo Protocolo de Montreal como destruidores da camada de ozônio, portanto, de utilização regulada. Note-se que o próprio réu esclarece que os gases comercializados são potencialmente destruidores da camada de ozônio, ou seja, de notória nocividade, ou periculosidade, ao meio ambiente. Quanto ao tema confira-se o seguinte acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RSE. AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98, ARTIGO 56. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA OU NOCIVA AO MEIO AMBIENTE. GASOLINA. RELEVANTE QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA FEDERAL. DENÚNCIA. APRECIÇÃO. 1. É apta a tipificar a figura do artigo 56 da Lei nº 9.605 /98, a conduta pela qual o agente introduz e transporta no território pátrio, substância de origem forânea (gasolina), perigosa ou nociva ao meio ambiente, em desconformidade com

exigências legais e regulamentares. 2. O volume de substância transportada inibe a incidência, já excepcional na seara penal-ambiental, do princípio da insignificância. 3. A internacionalidade do fato atrai a competência federal para o processamento do feito (Constituição Federal, artigo 109 (SER 2007.71.03.001105-9, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DE 05/11/2008) Note-se que a tipicidade da conduta, no caso dos autos, é aferida em cotejo com as exigências estabelecidas pelo IBAMA para comercialização das substâncias HCFC 141b e HFC 134a, em atenção às obrigações assumidas pelo Brasil em tratados internacionais. Não há controvérsia nos autos acerca da presença destas substâncias ativas, destruidoras da camada de ozônio, nos cilindros importados/exportados, cuja classificação como SDOs consta dos Regulamentos do IBAMA. Assim, desnecessária a produção de prova pericial para verificar o tipo de substância contida nos cilindros. Ademais, a periculosidade, toxicidade ou nocividade da internalização irregular das SDOs infere-se também pela ausência de fiscalização e controle do IBAMA. No mais, não há como considerar os fatos apurados como de baixa lesividade, tendo em vista que o réu promoveu a internalização irregular de mais de 59.000 cilindros de substâncias destruidoras da camada de ozônio (SDOs), sem observância de cotas e sem autorização do IBAMA. O réu alega a atipicidade material da conduta em razão da pequena quantidade de gás FCFC 22, encontrado em mistura aos gases/fluidos importados. Porém, no caso, o objeto material do delito apurado corresponde a outras substâncias, quais sejam, HCFC 141b e HFC 134a. Portanto, presente a tipicidade formal e material das condutas do réu. Conclui-se, pelo exposto, que CARLOS DONIZETI DE MORAES, livre e conscientemente, podendo determinar-se de acordo com seus propósitos, importou e exportou substância nociva ao meio ambiente, em desacordo com as exigências do IBAMA, ciente da ilicitude de sua conduta, incorrendo, desta forma, nas penas cominadas no artigo 56 da Lei 9.605/98. Quanto ao crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, imputado a CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES e CARLOS DONIZETI DE MORAES na denúncia, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de elementos probatórios suficientes à responsabilização criminal dos acusados. Dispõe o Código Penal acerca da falsidade ideológica: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. A denúncia baseou-se na falsidade de informação dos rótulos dos cilindros, comprovada por perícia realizada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (fls. 175/182). Contudo, esta prova não é suficiente para demonstrar que a empresa estava colocando o adesivo R22 em cima do nome HFC 134A dos cilindros importados (fls. 10). Apesar da perícia, realizada em sede administrativa, indicar a existência de mistura de gases, não restou judicialmente confirmada a participação dos réus na aposição dos dados inverídicos nos cilindros. De outro giro, as provas produzidas nos autos demonstraram que a ré CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES não era responsável pelos processos de aquisição e venda dos gases e, portanto, não existem provas de sua participação nos fatos apurados nestes autos. Assim, conforme conclusão do próprio órgão de acusação, o réu CARLOS DONIZETI DE MORAES deve ser ABSOLVIDO em razão da inexistência de provas suficientes para a condenação, a teor do disposto no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e a ré CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES, por sua vez, deve ser ABSOLVIDA, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena de CARLOS DONIZETI DE MORAES. No tocante à fixação da pena, observo que o crime comporta pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Partindo da pena mínima de 1 ano, em observância ao artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que demonstre um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O réu não registra maus antecedentes, assim considerados condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência. Não há dados desfavoráveis relativos à sua personalidade e conduta social, nem em relação aos motivos e circunstâncias do crime. Contudo, no que tange às consequências dos delitos, tendo em vista a elevada quantidade de cilindros dentre aqueles que foram importados, exportados e armazenados em desacordo com as injunções regulamentares evidenciam um grau acentuado de risco a que esteve exposto o bem jurídico, suficiente para justificar a majoração. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 ano e 6 meses de reclusão. Com relação a pena de multa prevista para este crime, conforme os parâmetros do Código Penal e, considerando as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo-a, nesta primeira fase da dosimetria, em 15 dias-multa. Deve ser aplicada a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, resultando na pena de 1 ano e 3 meses de reclusão e 12 dias multa. A minguia de outras causas de alteração do quantum de pena aplicada, torno-a definitiva. Observando as condições socioeconômicas do réu, mormente sua profissão, o faturamento de sua empresa e o bairro onde reside, fixo o valor do dia multa em 3 (três) salários mínimos, conforme valor vigente à época dos fatos. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com o 2º, alínea c, do Código Penal. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena corporal por duas penas restritivas, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo

45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições sócio econômicas do réu. Diante do exposto, julgo: 1. IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO a ré CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES, com fundamento no art. 386, IV, do Código Penal, da prática do crime capitulado no artigo 56 da Lei n. 9.605/1998; 2. IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO a ré CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES, com fundamento no art. 386, IV, do Código Penal, da prática do crime capitulado no artigo 299 do Código Penal; 3. IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu CARLOS DONIZETI DE MORAES, com fundamento no art. 386, VII, do Código Penal, da prática do crime capitulado no artigo 299 do Código Penal; 4. PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu CARLOS DONIZETI DE MORAES qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 56 da Lei n. 9.605/1998, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 12 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 3 (três) salários mínimos, conforme valor vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal. Havendo recurso, poderá o réu apelar em liberdade, nos moldes do artigo 594 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 29 de abril de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0006147-84.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LUZ (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA)**

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel e Juliana Moura de Souza Tavares, respectivamente. Saliente-se que, as demais testemunhas arroladas pela defesa não serão inquiridas, tendo suas declarações (idoneidade moral) sido juntadas às fls. 211/213. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0004103-92.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES (SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI (SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP171243 - JONAS VERISSIMO)**

Fls. 137/370: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5421**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005131-95.2014.403.6126 - DALVA REGINA ANIBAL COSTAS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls. 218/219 e 315: tendo em vista a controvérsia sobre a matéria fática relativa à qualidade de segurado do finado marido da autora e as considerações tecidas pelo i. Procurador da autarquia ré, defiro a produção das provas documental e oral nos termos abaixo. Depreque-se: 1. a intimação da LARRICI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA na pessoa de seu representante legal e demais dados às fls. 145 para que apresente no prazo de trinta dias cópia de todos os recibos de pagamentos ou comprovantes de depósito da remuneração paga a Ricardo José Francisco Costas Fernandez no período de janeiro a agosto de 2010. 2. a oitiva das testemunhas, representantes legais da LARRICI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, qualificados às fls. 145. Designo audiência para inquirição da autora para o dia 11/06/2015 às 16h00. Intime-se na pessoa de seu

patrono.Outrossim, indefiro a expedição de ofício à Justiça do Trabalho porquanto desnecessária a vinda da cópia integral da reclamatória à vista dos documentos coligidos a estes autos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6230**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202958-94.1988.403.6104 (88.0202958-0)** - ETELVINA STECHHAHN SILVA X FRANCISCO BENONES FILHO X MARCELO LEOPOLDO SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDERSON STECHHAHN SILVA X LAURA MARINHO DE OLIVEIRA X MARIA SERRAT MARINHO COSTA X ANTONIO RODRIGUES X GIOVANI BRAZILIO GOMES X BENEDITO ROCHA DE ALENCAR X REGINALDO DE ALMEIDA X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X JURANDIR DE ABREU X MANOEL TENORIO CAVALCANTE X NARCISA LOPES MEIRA X NAZARETH BRAZILIO GOMES X MARCELO GOMES DOS ANJOS X VITORINO NOGUEIRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

1) Fls. 1178: com razão a parte autora. 2) Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação de NARCISA LOPES MEIRA, com relação à NELSON SALINAS MEIRA e de REGINALDO DE ALMEIDA, com relação à HELENA DE JESUS ESTEVES, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. 3) Ao SEDI para os devidos registros tanto no polo ativo destes autos, bem como no polo passivo dos embargos, com a exclusão do co-autor NELSON SALINAS MEIRA e da co-autora HELENA DE JESUS ESTEVES, falecidos no curso da demanda, e a inclusão de NARCISA LOPES MEIRA e de REGINALDO DE ALMEIDA, respectivamente. Cumpra-se. Int.

**0000623-03.1999.403.6104 (1999.61.04.000623-0)** - FERNANDO HENRIQUE DE LEMOS X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X GERALDO RAMOS GOMES X HELIO RIBEIRO X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X HORACIO FONTES X JOAO BORGES DE ARAUJO X ARLETE DOS SANTOS FERREIRA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO DE MELO MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista tratar-se de Precatório Complementar, expeça-se o Precatório observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §§ 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

**0006262-02.1999.403.6104 (1999.61.04.006262-1)** - ALVINO PEDROSO X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X MARIO COLACO X TSUNESABURO TEOI X WALDEMAR GOMES PEREIRA X WILMA FANNY HOFFMANN(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 381/389: Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0008393-47.1999.403.6104 (1999.61.04.008393-4)** - ALDEMIRO WALTER MAURICIO X ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS X ANTENOR MONTEIRO X ANTONIO ADOLPHO NAVES PARAGUASSU(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

À vista da anuência expressa das partes, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo, o qual norteará a execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas

retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

**0001128-42.2009.403.6104 (2009.61.04.001128-1) - ELIZABETH LOPES MARRA PEITO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Fls. 370/374: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

**0010719-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010719-3) - LUIZ MARINHO COSTA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0004744-88.2010.403.6104 - ALUIZIO ALVES DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de f.114/129, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). PA 1,5 Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006435-98.2014.403.6104 - JOVECI DE NOVAIS SILVA JUNIOR - INCAPAZ X JAIR DE NOVAIS SILVA - INCAPAZ X ZELMA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006723-46.2014.403.6104 - ESTER PEREIRA DE QUADROS(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002302-71.2014.403.6311 - MARIA LAURA PEDREIRA ROCHA(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002192-77.2015.403.6104 - SOLANGE APARECIDA DA CUNHA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002615-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200655-10.1988.403.6104 (88.0200655-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA LUCIA UDIHARA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)**

1-Apensem-se. 2-Certifiquem-se. 3-Ao Embargado. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203924-76.1996.403.6104 (96.0203924-8)** - PAULO LOPES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

**0204076-90.1997.403.6104 (97.0204076-0)** - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X GERSON MAGALHAES DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 251, visto que não houve expedição do ofício precatório/requisitório. Após, no intuito de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Cumpra-se. Intime-se.

**0206989-45.1997.403.6104 (97.0206989-0)** - LOURDES PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO ARGINO PINDER X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO CONDE JUNIOR X ANTONIO DUARTE FONSECA X LEONOR BERTOZZI SANTOS X MARCIA SILVA DE PAULA X ANTONIO SIMOES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista os documentos de fls. 313/328 e 344/350, bem como a manifestação favorável do réu (fl. 352vº), defiro a HABILITAÇÃO dos sucessores para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Remeta-se ao SEDI para inclusão de CARLOS EDUARDO DE CASTRO FONSECA, CPF 025.400.058-45, LUIS CARLOS DE CASTRO FONSECA, CPF 069.925.398-50, ANTONIO CARLOS DE CASTRO FONSECA, CPF 035.458.718-86 e EMILIO CARLOS DE CASTRO FONSECA, CPF 069.925.408-66, no polo ativo, em substituição ao autor ANTONIO DUARTE FONSECA. Após, cumpra-se o despacho de fl. 307, dos autos dos Embargos em apenso, dando-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, da informação e cálculos ofertados pela Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

**0009556-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009556-2)** - GERSON FERREIRA DE MOURA - ESPOLIO X GERSON FERREIRA DE MOURA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 393/394: Defiro. Expeça-se ofício, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a resposta, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0001049-63.2009.403.6104 (2009.61.04.001049-5)** - LUCIANA FERREIRA GUILHERME(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de f. 121/133, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004357-10.2009.403.6104 (2009.61.04.004357-9) - ANA CLARA TRINDADE(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

**0000830-79.2011.403.6104 - JURACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CHRISTIANE DE PAULA X NICKOLLY YASMIN PEREIRA - INCAPAZ X YURI HUGO PEREIRA - INCAPAZ X VANESSA CHRISTIANE DE PAULA(MG099017 - IGOR LEMOS MANSUR E MG138909 - DAVI SOUZA DE PAULA PINTO)**

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0007945-54.2011.403.6104 - RICARDO GUIMARAES PEDRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fíndo.

**0009314-15.2013.403.6104 - RUBENS CARLOS GOES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Às contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0002828-77.2014.403.6104 - VALDIR DE CARVALHO RIBEIRO(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 359/360: Indefiro, ante o teor do ofício de fl.355, onde a empresa telefônica informa que não foi localizado o laudo técnico referente ao PPP de Valdir de Carvalho Ribeiro. Em face do exposto, faça-se conclusão para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0007557-49.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007579-10.2014.403.6104 - ADOLFO PINTOS PEREIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007653-64.2014.403.6104 - LOURDES JESUS SILVA MARTINS DA SILVA(SP185899 - IAKIRA**

CHRISTINA PARADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do art. 407 do CPC, intime-se a parte autora para que indique dentre o rol apresentado, quais testemunhas requer a oitiva, limitando-se a três. Nesta oportunidade, também deverá esclarecer se as trará independentemente de intimação. Após, voltem-me conclusos para designação de data para realização da audiência. Intime-se. Cumpra-se.

**0009239-39.2014.403.6104** - MARIA CLARA FELICIANO SANTOS(SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004168-17.2014.403.6311** - SEBASTIAO BISPO GOMES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002437-88.2015.403.6104** - MARIA DE LOURDES VIEIRA BIAZOTTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0002438-73.2015.403.6104** - DAVI OLEGARIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0002439-58.2015.403.6104** - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001417-62.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012146-02.2005.403.6104 (2005.61.04.012146-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARCO ANTONIO INDAUI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARCO ANTONIO INDAUI (processo nº. 00012146-02.2005.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta do termo inicial dos cálculos, dos índices de reajuste aplicados à renda mensal, e índices de correção monetária superiores aos fixados no título judicial incidentes sobre os valores devidos (fls. 02/15). Instado, o embargado concordou com o valor apresentado (fls. 22/23). É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargado manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pela embargante às fls. 22/23, de modo que não há controvérsia neste incidente. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargante (R\$ 881,26, atualizado até outubro de 2014), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo embargado, concedido nos autos principais (fl. 31) e que se estendem a este incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, da petição e planilhas de fls. 02/15 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

**0001420-17.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-91.2006.403.6104 (2006.61.04.004242-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANTONIO DE JESUS MENDONÇA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANTONIO DE JESUS MENDONÇA (processo nº. 0004242-91.2006.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na ausência de dedução de benefício

recebido pelo embargado, apuração incorreta dos índices de reajuste aplicados à renda mensal e de correção monetária e na extensão incorreta do termo final dos cálculos (fls. 02/12).Instado, o embargado concordou com o valor apresentado (fls. 17).É O RELATÓRIO. DECIDO.O embargado manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pelo embargante à fl. 17, de modo que não há controvérsia neste incidente.Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargante (R\$ 392.155,17, atualizado até outubro de 2014), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo embargado, concedido nos autos principais (fl. 68) e que se estendem a este incidente processual.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, da petição e planilhas de fls. 02/12 e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e prossiga-se com a execução.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003385-55.2000.403.6104 (2000.61.04.003385-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALBERTO YONAMINE(Proc. RENATA SALGADO LEME) Ante o teor da ddecisão de fls. 88/90, determino o arquivmaneto destes e dos autos à execução. Ciência às partes. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000134-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000134-4)** - GERALDO CARVALHO FILHO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

**0004860-60.2011.403.6104** - ARNALDO SCHMOLZER(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SCHMOLZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

**Expediente Nº 6248**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010806-86.2006.403.6104 (2006.61.04.010806-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARMER

FINANCE S/A PANAMA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X ADM DO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CARAMURU ALIMENTOS LTDA(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 2011/2025, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X INARA BESSA DE MENESES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X SABRINA MOSCA SILVA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X GILBERTO NASCIMENTO SILVA(SP115589 - ROBERTA HEINEMANN DE SOUZA ARANHA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA E SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO DE ASSIS

Pela petição das fls. 4650/4651, Antônio Alves de Souza, português, viúvo, comerciante, CPF 116.603.258-20, RNE W528272-V, diz que, embora não seja réu nesta ação, teve decretada a indisponibilidade de seu imóvel (matrícula 94731 do 10º Cartório de Imóveis de São Paulo/SP - fls 4655/4657) em razão de ter nome idêntico a um dos réus desta ação. No entanto, os documentos referentes ao imóvel identificam apenas o nome do proprietário, sem outros dados (RG, CPF etc.). Assim, por ora, não é possível analisar o requerimento de revogação da indisponibilidade. Concedo prazo de 20 dias para a juntada de outros documentos.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003373-16.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EVA GONCALVES SOUTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de EVA GONÇALVES SOUTO, CPF n. 038.650.306.02, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca CHEVROLET, modelo PRISMA MAXX, cor PRATA, chassi n. 9BGRM69X0BG161223, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa HNZ-3633/SP, RENAVAN 00225472040. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 18.342,22 (dezoito mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), em 016/09/2013, para a aquisição do veículo acima descrito, com o prazo de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 16.10.2013. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 16/07/2014, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 21.897,31 (vinte e um mil oitocentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar bloqueio com ordem restrição total do veículo via RENAJUD e busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino o bloqueio com ordem

de restrição total do veículo, via RENAJUD e a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004010-16.2005.403.6104 (2005.61.04.004010-0) - CLOTILDES DE OLIVEIRA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Determino a designação de nova perícia (em continuação), com a(o) Médico(a) Dr.(a) MARIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, a ser realizada aos 26/06/2015, às 10:00 horas, nas dependências deste Fórum, 3º andar. Requisite-se o agendamento ao Setor Administrativo. Após, publique-se a data e horário da realização da perícia, noticiando que os O(a) periciando(a) deverá comparecer para a realização da perícia munido(a) de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Se necessário, a parte deverá ser acompanhada por seu(sua) tutor(a)/curador(a). O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes, e os deste Juízo, já apresentados nestes autos, conforme fls. 112/114 e 117/118. Frustrada a perícia, venham para conclusão. Na hipótese de sucesso na realização da mesma, tornem conclusos somente após a apresentação do laudo pericial. Requisite-se data. Publique-se. Intime-se pessoalmente o INSS.

**0007455-61.2013.403.6104 - REGINALDO FERNANDES PEIXOTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em virtude de decisão do E.TRF 3ª Região que anulou a sentença de fls. 91/92 vº, e determinou a realização de nova perícia, nomeio perito a(o) Médico(a) Dr.(a) ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA, devendo a perícia ser realizada aos 19/06/2015, às 10:00 horas, nas dependências deste Fórum, 3º andar. Requisite-se o agendamento ao Setor Administrativo. Após, publique-se a data e horário da realização da perícia, noticiando que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial. Caso já não tenham providenciado, as partes poderão apresentar quesitos no prazo legal, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. O(a) periciando(a) deverá comparecer para a realização da perícia munido(a) de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Se necessário, a parte deverá ser acompanhada por seu(sua) tutor(a)/curador(a). O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes, que poderão ser apresentados oportunamente, e os deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja

incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Oportuno registrar que os quesitos da autarquia já constam dos autos à fl.36. Frustrada a perícia, venham para conclusão. Na hipótese de sucesso na realização da perícia, tornem conclusos somente após a apresentação do laudo pericial. Publique-se. Intime-se pessoalmente o INSS.

**0005107-36.2014.403.6104 - CILEA SORAYA DA GAMA CAMPANILE (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. CILEIA SORAYA DA GAMA CAMPANILE ajuizou a presente ação ordinária, na qual requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que, em 13/02/2014, requereu administrativamente a pensão em razão da morte de seu companheiro Gilberto Rodrigues Filho, acometido há vários anos de cirrose hepática. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido pretense instituidor da pensão. A controvérsia nestes autos cinge-se, inicialmente, à perda da qualidade de segurado do falecido Gilberto Rodrigues Filho, eis que, a parte autora, em seu pedido inicial, sustenta a manutenção da qualidade de segurado, com escora no agravamento da doença. De outro lado, verifico que o INSS alega não só a perda da qualidade de segurado, mas ataca também a ausência de prova de convivência. Portanto, considerando os argumentos expendidos na inicial e a defesa apresentada pelo INSS, entendo necessária a realização de perícia médica indireta e audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas eventuais testemunhas por ela arroladas. Isto posto, determino a realização de perícia indireta e nomeio perito o Dr. MARIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, que deverá realizar o exame no dia 26/06/2015. Intimem-se as partes da data da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer na data pericial, independentemente de nova intimação. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (PERÍCIA INDIRETA). 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. O (a) periciando (a) recebeu auxílio doença no período de 20/04/2006 a 14/08/2012. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente? Juntem-

se os quesitos padrão do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Intime-se a autora para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2015, às 15h30min, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas eventuais testemunhas arroladas. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, apresentem rol de testemunhas, com a indicação de nome completo, profissão, residência e local de trabalho, bem como se comparecerão independente de intimação ou deverão ser intimadas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007427-59.2014.403.6104 - IVAN DE BARRO LIMA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a manifestação das partes, reputo imprescindível, diante da natureza da questão controvertida, a realização de perícia médica na área de psiquiatria, a fim de esclarecer se o autor estava ou não incapaz em 05/04/2011, conforme o pedido deduzido em juízo. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica psiquiátrica. Nomeio perito o Dr. ANDRÉ ALBERTO BRENO DA FONSECA, que deverá realizar o exame no dia 19/06/2015, às 10h30min, neste fórum, no 3.º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. O (a) periciando (a) requereu auxílio doença em 05/04/2011. É possível afirmar que estava incapaz naquela data? Esta incapacidade ainda persiste? Concedo às partes prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

**0009504-41.2014.403.6104 - DEVANILDO MARQUES DA SILVA(SP266093 - TANIA MARA REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Determino a realização da perícia médica. Nomeio perito o Dr. MARIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, que deverá realizar o exame no dia 26/06/2015, às 10h30min, neste fórum, no 3º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os

assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. O (a) periciando (a) requereu auxílio doença em 05/04/2011. É possível afirmar que estava incapaz naquela data? Esta incapacidade ainda persiste? Concedo às partes prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se.

**0002323-52.2015.403.6104** - NILSON CELIO FERMINO FAGIOLLI DE LIMA (SP211292 - GUSTAVO MONTEIRO CAMPOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002870-92.2015.403.6104** - JAIR ANTONIO CASTALDELLI JUNIOR (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Determino a antecipação da perícia médica. Juntem-se os quesitos e a contestação do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Nomeio perito o Dr. ANDRÉ ALBERTO BRENO DA FONSECA, que deverá realizar o exame no dia 19/06/2015, às 09h30min, neste fórum, no 3.º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o

periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. O (a) periciando (a) requereu auxílio doença em 05/04/2011. É possível afirmar que estava incapaz naquela data? Esta incapacidade ainda persiste?Concedo às partes prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se.

**0002992-08.2015.403.6104 - LUCIANO DE ARAUJO ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Aduz a requerente que sofre de transtorno esquizofrênico, encontrando-se incapaz para o trabalho. Informa que requereu benefício de auxílio doença, que lhe foi concedido até 05/03/2014, cessado indevidamente após referida data, pois a perícia médica do INSS não constatou sua incapacidade para o trabalho. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, registro que embora o autor afirme que o recebimento do benefício deu-se até 05/03/2014, em consulta ao banco de dados do INSS (hiscreweb), constato que o benefício foi pago até 05/03/2015. No caso em apreço, ainda não foi realizada a perícia judicial, porquanto não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, a prova inequívoca. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia. Assim, determino a antecipação da perícia médica. Nomeio perito o Dr. ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA, que deverá realizar o exame no dia 19/06/2015, às 11:00 horas, neste fórum, no 3.º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. O periciando recebeu auxílio doença entre novembro de 2014 a março de 2015. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?Juntem-se os quesitos e a contestação padrão do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Intime-se a autora para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002271-56.2015.403.6104 - MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS DELFIM FERREIRA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, no qual requer provimento jurisdicional que determine a suspensão de descontos em seu benefício previdenciário.Em apertada síntese, aduz que o INSS está efetuando descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por força de procedimento de cobrança administrativa, a qual imputa ao impetrante dano causado ao erário, por ter concedido benefícios previdenciários a terceiros de forma irregular, eis que era servidor da autarquia previdenciária.Afirma que referidos descontos superam o limite legal de 30% sobre o benefício auferido.Remata seu pedido requerendo liminarmente a suspensão dos descontos.A inicial veio instruída com documentos.As informações foram prestadas às fls. 59/69.Vieram à conclusão.É o relatório. Decido.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Após a prestação de informações por parte da autoridade coatora, com escora ainda nos documentos que instruíram a inicial, notadamente o extrato de pagamento de fl. 20, verifico, por ora, plausibilidade na alegação de ilegalidade nos descontos efetuados pela impetrada no benefício previdenciário do impetrante.Os descontos efetuados em benefício previdenciário estão disciplinados na Lei 8.213/91:Lei nº 8.213/91:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - Imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003). 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.(Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)A leitura do artigo

supracitado nos informa em que casos os benefícios previdenciários podem sofrer descontos, sendo o rol taxativo. Nos presentes autos, não há enquadramento legal dos descontos efetuados pelo INSS, eis que os valores que pretende receber do impetrando não são decorrentes de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 115 da Lei nº 8.213/91. Os descontos combatidos nesta ação mandamental são oriundos de dano causado ao erário pelo impetrante, então servidor público federal, teria concedido indevidamente benefícios previdenciários a terceiros. O argumento da má-fé trazido no 1º, do art. 115, da Lei 8.213/91, não se relaciona, ainda de que forma indireta, com o caso em tela, posto que a análise da má-fé sob o prisma da legislação, versa exclusivamente sobre o pagamento de benefício indevido, recebido de má-fé, o que não se vê nestes autos. De outro lado, como premissa maior, não há falar em interpretação analógica do disposto no 1º, do art. 115, da Lei 8.213/91, a fim de legitimar os descontos praticados pela impetrada. A boa hermenêutica afasta a interpretação extensiva pretendida pelo INSS, contrapondo preceitos constitucionais que gozam de primazia, sustentando o Estado Democrático de Direito. Registre-se, por necessário, que o administrador ao efetuar descontos em benefício previdenciário, deverá ater-se ao fixado em lei, não havendo discricionariedade ou margem para interpretação extensiva. Ainda, há plausibilidade na volição do art. 114 da Lei nº 8.213/91. Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. O artigo 114 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente qualquer desconto em benefício previdenciário, excetuando-se os valores devidos à Previdência Social, os descontos autorizados pela própria lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial. Portanto, a inteligência do art. 114 é de que não haverá desconto em benefício previdenciário não autorizado pela Lei de Benefícios, a qual elenca de forma taxativa em seu art. 115 (incisos I a VI), as possibilidades legais, as qual não se aplicam ao caso em tela. Do que consta nos autos, conclui-se que é plausível a alegação de violação de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários são insuscetíveis de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Outrossim, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, a espera até o julgamento definitivo poderá acarretar grave dano ao impetrante. Assim, presentes os pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante e o perigo na demora, DEFIRO a liminar requerida para determinar ao INSS que suspenda IMEDIATAMENTE os descontos efetuados no benefício de aposentadoria por invalidez em nome de MARCOS DELFIM FERREIRA - NB 502.911.214-2. Oficie-se, com urgência, para cumprimento da medida no prazo de 24 horas. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

**0003611-35.2015.403.6104 - DOM LOGISTICS ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 26/28. Após, voltem-me conclusos. Int.

**Expediente Nº 6262**

#### **MONITORIA**

**0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)**  
CERTIFICO E DOU FÉ que o edital encontra-se em Secretaria, à disposição do demandante, e que esta certidão foi remetida à imprensa oficial nesta data, para publicação dentro dos próximos dois dias úteis.

**0003897-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE OLIVEIRA**  
CERTIFICO E DOU FÉ que o edital encontra-se em Secretaria, à disposição do demandante, e que esta certidão foi remetida à imprensa oficial nesta data, para publicação dentro dos próximos dois dias úteis.

**0009963-14.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FERREIRA  
CERTIFICO E DOU FÉ que o edital encontra-se em Secretaria, à disposição do demandante, e que esta certidão foi remetida à imprensa oficial nesta data, para publicação dentro dos próximos dois dias úteis.

**0001586-20.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLAUDIA CAMARGO ELENO  
CERTIFICO E DOU FÉ que o edital encontra-se em Secretaria, à disposição do demandante, e que esta certidão foi remetida à imprensa oficial nesta data, para publicação dentro dos próximos dois dias úteis.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008779-57.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA X EMILIANO CIOLA MAZZETTO  
CERTIFICO E DOU FÉ que o edital encontra-se em Secretaria, à disposição do demandante, e que esta certidão foi remetida à imprensa oficial nesta data, para publicação dentro dos próximos dois dias úteis.

**0011751-63.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X M CRUZ TRANSPORTES LTDA - ME X EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MARTINS CRUZ  
CERTIFICO E DOU FÉ que o edital encontra-se em Secretaria, à disposição do demandante, e que esta certidão foi remetida à imprensa oficial nesta data, para publicação dentro dos próximos dois dias úteis.

### **7ª VARA DE SANTOS**

\*

#### **Expediente Nº 331**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008102-66.2007.403.6104 (2007.61.04.008102-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA X ALEXANDRINA GONCALVES COELHO X URANIO BONOLDI JUNIOR(SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)  
Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.Após, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..Int.

**0009140-11.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP157043 - FLÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)  
Por ora, ante as ponderações trazidas pela Fazenda Nacional às fls. 1078/vº, manifeste-se a executada a respeito, especialmente sobre o contido no item 5, no prazo de dez dias.Oportunamente, se o caso, apreciarei o pedido de fls. 1085/vº.Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0008860-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008860-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X BAYARD FREITAS UMBUZEIRO NETO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)  
Manifestem-se os executados acerca das informações de fls. 629/631, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3013**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500195-82.1997.403.6114 (97.1500195-5) - KAZUKO TAKEUTI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Requerido o pagamento do valor liquidado, sobreveio petição da parte autora indicando que o julgado foi apenas parcialmente cumprido, por se haver expedido ofício requisitório de pagamento em abril de 2012, adotando-se, todavia, valor relativo a cálculo de liquidação efetuado em junho de 1999. Em tais termos, requereu a complementação do pagamento. Com base em parecer da contadoria judicial, foi prolatada a sentença de fl. 225/225v., rejeitando os argumentos da parte autora e julgando extinta a execução em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Questionando o decisório, a Autora opôs embargos declaratórios apontando equívoco do órgão julgador, à vista dos quais novas manifestações da contadoria foram requisitadas, findando ambas as partes, após manifestações outras, por concordar com o parecer da serventia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como já adiantado às fls. 237, a sentença de fl. 225/225v. baseou-se na falsa premissa, levantada pela contadoria, de que haveria a Superior Instância modificando a sentença de primeiro grau de forma a indicar a inexistência de quantias a executar. Constatado o efeito erro no julgamento, por baseado em falsa premissa, bem como considerando a concordância de ambas as partes com a liquidação calculada pela contadoria, acolho os embargos declaratórios com excepcional efeito infringente para o fim de fixar o valor devido pelo INSS à parte autora a título de complementação da execução do julgado em R\$ 175.984,60 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) e, a título de honorários advocatícios, em R\$ 10.274,63 (dez mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), ambos os valores posicionados em novembro de 2014, a serem devidamente corrigidos quando da efetiva requisição do pagamento. P.R.I.C.

**1500465-09.1997.403.6114 (97.1500465-2) - JOSE EDIVALDO HENGLER X MARIA ESMERALDA HENGLER X VITOR GENEROSO SOBRINHO X CLELIA DE OLIVEIRA EPHIGENIO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO ARAUJO X RUBENS RODRIGUES X ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA X LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X JULIA MARIA RIBEIRO X IRMA VICENTE ARRUDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação aos autores JOSÉ EDIVALDO HENGLER, MARIA ESMERALDA HENGLER, VITOR GENEROSO SOBRINHO, CLELIA DE OLIVEIRA EPHIGENIO, FRANCISCO ARAUJO, RUBENS RODRIGUES e ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA, face o pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto às coautoras LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA, JULIA MARIA RIBEIRO e IRMA VICENTE ARRUDA, inexistente crédito a ser executado, conforme sentença de fl. 363. No tocante a ANTONIO FRANCISCO PEREIRA, falecido em 13/06/2003 (fl. 488), sem, até a presente data, ter sido localizado herdeiro habilitado, aguarde-se em arquivo sobrestado. P.R.I.

**1502451-95.1997.403.6114 (97.1502451-3) - ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fl. 187 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**1510087-15.1997.403.6114 (97.1510087-2) - MARIA DE LOURDES ALVES(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Conforme colhe-se dos autos, o INSS foi citado para os termos da presente ação em 15 de maio de 1992, deixando transcorrer in albis o prazo de resposta. Em 15 de setembro de 1997 (fl. 137) transitou em julgado a condenação

do INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da Autora de forma retroativa à data do óbito do segurado, ou seja, novembro de 1991. Baixando os autos à Primeira Instância e redistribuídos à Justiça Federal, em 30 de janeiro de 1998 foi determinado o cumprimento do v. Acórdão (fl. 142), dando a parte autora início à execução do julgado, sendo o INSS regularmente citado em 19 de junho de 1998 (fl. 163v.), o que ensejou embargos à execução julgados pelo juízo monocrático em 24 de junho de 1999, fixando o valor devido (fls. 173/179). Em 29 de abril de 2013 transitou em julgado v. Acórdão dando parcial provimento ao apelo tirado face ao julgamento dos embargos à execução, apenas para o fim de afastar a condenação em honorários em tal fase (fls. 180/184). Ato contínuo, foi o INSS intimado a se manifestar, exarando a respectiva procuradoria seu ciente nos autos (fl. 186), ensejando a expedição de ofício requisitório, devidamente quitado. Embora tenha transcorrido longo período de tempo entre o julgamento dos embargos à execução em primeira Instância e o trânsito em julgado, tal fato não tem o condão de afastar do INSS a responsabilidade por juros sobre os valores devidos entre junho de 1999 e a efetiva implantação do benefício, ocorrida apenas recentemente. A responsabilidade da autarquia pelos corretos pagamentos, inclusive juros de mora, não teve seu nascedouro na data em que transitou em julgado o v. Acórdão que julgou a apelação apresentada contra a sentença que julgou os embargos, mas exatamente no dia em que foi citada para os termos da presente ação, nos termos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Posto isso, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 228/233, fixando o valor total do pagamento a ser complementado em R\$ 215.249,27 (duzentos e quinze mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), posicionado para agosto de 2014, a ser devidamente corrigido na data de inclusão no precatório. Requisite-se. Intime-se.

**1503431-08.1998.403.6114 (98.1503431-6) - LOURDES KRAPPMANN BREYER (SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LOURDES KRAPPMANN BREYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Acolho os cálculos do contador de fls. 209/210. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Int.

**1504873-09.1998.403.6114 (98.1504873-2) - RONAN FEITOSA X NASIA FEITOSA X RONEY FEITOSA X ROMULO FEITOSA JUNIOR (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme pedido de fl. 328 e guia de fl. 326. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007447-45.1999.403.6114 (1999.61.14.007447-5) - MARIA PEREIRA LOPES - HERDEIRA X GERALDINA PEREIRA LOPES - HERDEIRA X MARIA MADALENA BARBOSA DOS SANTOS - HERDEIRA X JOAQUIM NOEL PEREIRA LOPES - HERDEIRO X JONAS PEREIRA LOPES - HERDEIRO X JOSE PEREIRA LOPES - HERDEIRO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação aos autores MARIA PEREIRA LOPES, GERALDINA PEREIRA LOPES, MARIA MADALENA BARBOSA DOS SANTOS, JOAQUIM NOEL PEREIRA LOPES, JONAS PEREIRA LOPES e JOSE PEREIRA LOPES, face o pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante a NELI, herdeira não localizada, aguarde-se em arquivo sobrestado. P.R.I.

**0000057-87.2000.403.6114 (2000.61.14.000057-5) - ANDRE DE BARROS E SILVA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Fl. 351 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000246-31.2001.403.6114 (2001.61.14.000246-1) - VALDIR ALVES RAMOS (SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Fl. 421 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000629-09.2001.403.6114 (2001.61.14.000629-6)** - TEREZA DURAN DIDI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 235 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 231.Int.

**0002192-38.2001.403.6114 (2001.61.14.002192-3)** - GERALDO MIGUEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0003560-48.2002.403.6114 (2002.61.14.003560-4)** - VICENTE FERNANDO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl.246 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001582-02.2003.403.6114 (2003.61.14.001582-8)** - JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002241-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002241-9)** - MARIA DA PENHA NORBETO E SOUZA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0003163-52.2003.403.6114 (2003.61.14.003163-9)** - JOAO CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl.213 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007898-94.2004.403.6114 (2004.61.14.007898-3)** - FRANCISCA LUCINETE DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003193-19.2005.403.6114 (2005.61.14.003193-4)** - SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VERA APARECIDA NANZER PINELLA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004330-36.2005.403.6114 (2005.61.14.004330-4)** - MARIO MIYAHARA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO E SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se,

observadas as formalidades legais. Int.

**0000381-67.2006.403.6114 (2006.61.14.000381-5)** - CARLOS ALBERTO SACCO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se, em arquivo o pagamento do precatório expedido. Int.

**0006602-66.2006.403.6114 (2006.61.14.006602-3)** - IRACI VALENTIN PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0007154-31.2006.403.6114 (2006.61.14.007154-7)** - EDSON BELLO ALVES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000270-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000270-0)** - APPARECIDA DUARTE X THEREZINHA TARDOCHI DE OLIVEIRA X GIZELE TARDOCKI X SONIA REGINA TARDOCHI X WILSON ROBERTO TARDOCKI X CATHARINA FONTES TARDOCKI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002637-46.2007.403.6114 (2007.61.14.002637-6)** - TACIANE SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WESLEY SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X LARESSA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EVA SOARES DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Sem razão a parte autora. Os valores foram pagos em consonância com o cálculo da própria autora e utilizando-se a tabela vigente à época, não restando qualquer diferença a ser apurada. Posto isso, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003255-88.2007.403.6114 (2007.61.14.003255-8)** - FRANCISCO DANTAS FILHO X ALBERTO MUNOZ PIPIN X EURIEL DE OLIVEIRA X GILBERTO DUARTE SILVA X JAIR TIMOTEO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 272. Int.

**0003271-42.2007.403.6114 (2007.61.14.003271-6)** - LUIZ ANTONIO MOZARDO X JOAO HORACIO COELHO X JAIR TADEU GAVINELI X FRANCISCO DIAS BARBOSA X JERONIMO BERNARDO DE SOUZA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

**0005204-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005204-5)** - JOSE AMARO DE LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho os cálculos do contador de fls. 353/360. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, aguardando-se, em arquivo, o pagamento. Int.

**0005234-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005234-3)** - APARECIDA SANAE SHINTATE(SP139389 - LILIAN

MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 238 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000226-59.2009.403.6114 (2009.61.14.000226-5)** - ADELINO ELIZEU DE MOURA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001539-55.2009.403.6114 (2009.61.14.001539-9)** - FERNANDO LEONEL ROCCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o autor não impugnou a manifestação do Réu de fls. 184/188, pela qual se comprova que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002760-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002760-2)** - MARIA DO SOCORRO MENDES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007379-46.2009.403.6114 (2009.61.14.007379-0)** - CLEIDE LOURENCO MARTINEZ(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação de JOSE LOURENÇO DOS SANTOS NETO, irmão da autora CLEIDE LOURENÇO MARTINEZ, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão do dependente acima habilitado, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de CLEIDE LOURENÇO MARTINEZ, serem liberados ao herdeiro, devidamente habilitado.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0009312-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009312-0)** - RENATO FILINESI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000052-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000052-0)** - EVALDO CABRAL COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005715-43.2010.403.6114** - VALDETE FERREIRA GOMES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl.135 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007675-34.2010.403.6114** - LUCIO ENGI(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 187/191 - Manifeste-se, expressamente, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informado se desiste do valor superior aos 60 salários mínimos, para expedição do ofício requisitório complementar (RPV), ou se deseja devolver os valores, devidamente corrigidos, para expedição do competente Precatório.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

**0009003-96.2010.403.6114** - ARLINDO ALVARES MANOEL X BENEDITO CAIRES X CARLOS ANDRE SANCHES X EDVALDO ALVES DA ROCHA X GERALDO ANTONIO RIBEIRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da cota de fl. 279.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 274. Int.

**0009041-11.2010.403.6114** - JOSEFA MARIA SANTOS DE ATAIDE(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001163-98.2011.403.6114** - ROBERTO DANIEL DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 136, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.Int.

**0004937-39.2011.403.6114** - JOSE CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005992-25.2011.403.6114** - SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUIZA BISOGNINI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007969-52.2011.403.6114** - SIDNEI APARECIDA PEREIRA ROCHA(SP099626 - VALDIR KEHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0008604-33.2011.403.6114** - JAIR DA SILVA MACEDO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009147-36.2011.403.6114** - MARIA DAJUDA GOMES DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se

integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0003427-54.2012.403.6114** - ALEX SANDRO PAULINO DANTAS(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, providencie a parte autora a habilitação do pai do autor falecido, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0007641-88.2012.403.6114** - CHRISTIAN HARITOV(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003863-76.2013.403.6114** - MARIA JOSE ROSSI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo, conforme requerido às fls. 132.Int.

**0006516-51.2013.403.6114** - MARA HELENA DOS REIS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008453-96.2013.403.6114** - ISAEL DE JESUS PIRES PESTANA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Considerando que o autor não impugnou a manifestação do Réu de fls. 98/103, pela qual se comprova que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008931-07.2013.403.6114** - LEVIR FRANCISCO DA SILVA FAGUNDES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007790-07.2000.403.6114 (2000.61.14.007790-0)** - LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003097-23.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-15.2001.403.6114 (2001.61.14.001230-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE SOARES FELICIANO X JOSIMAR LINCON DE FREITAS X JOSIAS ESPINDOLA DE FREITAS JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)  
Converto o julgamento em diligência.O título executivo judicial concedeu o benefício de pensão por morte, no período de 04/07/1996 a 28/05/2004 (fls. 13/15 e 17/19).Assim, tornem os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de novos cálculos, descontando-se os meses de 04/1996, 05/1996 e 06/1996 (fls. 54) dos cálculos, que não faz parte da condenação.Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000828-74.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-95.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CLAUDIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte embargada manifestou-se às fls. 25. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para que efetuasse os cálculos, sobrevindo aos autos o parecer e cálculo de fls. 28/32, com o qual apenas a parte embargada concordou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se apenas quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. O Autor/Embargado entendeu devido ao título judicial apenas o valor correspondente aos honorários sucumbenciais. E, neste sentido, manifestou-se em duas oportunidades: Por essa razão, requer a juntada aos autos de planilha discriminada e atualizada do valor correspondente aos honorários sucumbenciais, os quais importam, nesta data, em R\$3.611,99 (três mil, seiscentos e onze reais e noventa e nove centavos). (fls. 176 - autos principais - grifei) Os honorários devem incidir sobre o valor total do débito apurado e devem ser pagos ao advogado, e não ao autor. Se pela via administrativa creditou na conta do Autor valores que não lhe pertenciam, é sua a responsabilidade pelo erro cometido (fls. 25 destes autos - grifei) Assim, estreitou-se a controvérsia, na forma das manifestações da parte embargada, quanto ao montante devido apenas a título de honorários sucumbenciais. E, este Juízo, dando à lide os seus exatos contornos, tentou dirimir a questão na forma da decisão de fls. 38, contudo não acordaram as partes, e para mais, manifestou-se o Embargado inovando ao que requerera em sede de execução (fls. 40), delimitando sua pretensão afóra dos marcos dos embargos. Nesse contexto fático-processual, e conforme os fundamentos já registrados (fls 38), resta devido o pagamento da verba honorária sucumbencial no principal, nos limites da conta que o próprio Embargante apresentou às fls. 177/181 daqueles autos. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$3.611,99 (Três Mil, Seiscentos e Onze Reais e Noventa e Nove Centavos), para outubro de 2013, devido a título de honorários advocatícios, conforme fls. 176/181 dos autos principais, e a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e da decisão de fls. 38 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001741-56.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-37.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DIONISIO SOBRINHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)**  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0001789-15.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008230-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X AVANI MARIA DE LIMA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)**  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0001978-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-51.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DIONIZIO DOMINGOS SILVERIO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS)**  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0002234-33.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000970-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X VALDECY FERNANDES CASTRO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 44 e 45/51,

sobre os quais discordou o INSS. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 48/51 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar seus cálculos aplicando o primeiro reajuste de forma integral ao valor recebido, quando deveria fazê-lo de forma fracionada, bem como utilizou taxa de juros em desacordo ao título judicial (fls. 28), gerando indevido acréscimo sobre as parcelas em atraso. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, ao iniciar a apuração dos valores devidos até 30/12/2011 com base de cálculo menor que aqueles efetivamente pagos. Aplicou, também, de forma equivocada a correção monetária e a taxa de juros. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$50.978,66 (Cinquenta Mil, Novecentos e Setenta e Oito Reais e Sessenta e Seis Centavos), para outubro de 2014, conforme cálculos de fls. 48/51, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 44 e 45/51 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003207-85.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-64.2003.403.6114 (2003.61.14.003201-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOEL DOURADO ALMEIDA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) Converte o julgamento em diligência. Fls. 144/145 e 146/147: tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, responder a impugnação do INSS, mormente quanto ao desconto/compensação dos valores recebidos pelo Embargado a título de auxílio-acidente (cf. decisão de fls. 130/131), e cálculo dos honorários de sucumbência, nos termos da decisão nestes autos acostada, por cópias, às fls. 29/49. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004385-69.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005363-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANISIO RODRIGUES FILHO (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0004386-54.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-66.2001.403.6114 (2001.61.14.002604-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VICENTE GOMES NETO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) Cuida-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço que o ora Embargado moveu em face do aqui Embargante, alegando este, em síntese, hipótese de excesso de execução, vez que houve a concessão administrativa de outra aposentadoria, mais vantajosa do que a pretendida pela presente demanda, efetuando o exequente seus cálculos misturando os elementos mais vantajosos, a uma ou outra, à sua conta. Em impugnação, argumenta o Embargado que a conta de liquidação está correta, expondo seu intento de receber os valores atrasados da aposentadoria concedida pela via judicial até o dia anterior ao de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida em sede administrativa, e que pretende continuar recebendo. Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobrevieram o parecer e cálculos de fls. 88 e 92/100, sobre os quais as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes. O Embargado, expressamente, declina pretender a manutenção da atual aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 76), porém buscando receber os atrasados que seriam devidos caso sua opção fosse pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, perseguido nestes autos, redundando em inaceitável cumulação

de direitos. Com efeito, o acolhimento da pretensão do Embargado representaria, por via reflexa, verdadeira desaposestação, pois estaria baseado no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria por tempo de contribuição já em curso para abraçar aposentadoria por tempo de serviço apurada posteriormente ao início do benefício anterior. Deve-se considerar que o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário depois de aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. As contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, perdendo, inclusive, o caráter securitário contra a incapacidade laborativa, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Em suma: requerendo e obtendo aposentadoria por tempo de contribuição, não mais poderá obter outra aposentadoria com a utilização do mesmo tempo contributivo antes já computado, por encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013) (grifei). Nesse quadro, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da atual aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 76), obtida administrativamente, nada existe a executar nestes autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar que o Embargante NADA DEVE ao Embargado a título de execução da sentença prolatada nos autos principais. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

**0005503-80.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009161-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0005505-50.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-11.2008.403.6114 (2008.61.14.003135-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IZAUL CARMACIO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO)

Os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de salário com aposentadoria por invalidez, de modo que correta a subtração. Tornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0005619-86.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-88.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROSELI LIBANIA VANCINI(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0005621-56.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-91.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SERGIO ANTONIO LEOPOLDINO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA)  
A extinção da dívida expressa no título judicial ocorre somente com a satisfação integral da prestação pelo devedor.Posto isso, manifeste-se o INSS acerca do requerido/afirmado pelo Embargado às fls. 66/67. Se o caso, juntando o respectivo comprovante de pagamento.PRAZO: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao Embargado.Por fim, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0005654-46.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-51.2009.403.6114 (2009.61.14.002270-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0005658-83.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-09.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARCIO DE JESUS SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
Os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de benefício por invalidez, de modo que correta a subtração dos meses de julho a dezembro de 2011 em que o autor desenvolveu atividade na qualidade de contribuinte individual - empresário. Tornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0005660-53.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007831-51.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA HELENA BIANO DOS SANTOS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)  
Os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de benefício por invalidez, de modo que correta a subtração nos meses em que a autora desenvolveu atividade laboral. Tornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0005768-82.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000772-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDREIA APARECIDA RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
Os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de benefício por invalidez, de modo que correta a subtração dos meses de julho e agosto de 2010 em que a autora desenvolveu atividade laboral. Tornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0006530-98.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-94.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARGARIDA PEREZ(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0006724-98.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008857-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JACILEIDE FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0006725-83.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-63.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0006726-68.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-40.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JUSSARA DE FATIMA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0006727-53.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-19.2009.403.6114 (2009.61.14.006372-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X DAVID MOREIRA FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0006728-38.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004460-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X SERGIO VALVERDE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargado face aos termos da sentença que, sob fundamento de ausência de impugnação, julgou procedentes os embargos à execução, fixando o montante devido no mesmo valor indicado pelo Embargante. Alega o ora Embargante que a sentença é contraditória, pois, no prazo legal, impugnou os embargos à execução, porém direcionando a peça ao processo principal. Requer seja reformado o decisório. DECIDO. Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Embora o dispositivo cuide da alteração da sentença por meio de embargos de declaração, tal possibilidade não se estende à pura anulação da decisório de mérito pelo mesmo juiz prolator, ainda que eventualmente equivocado seu fundamento. A situação posta na data da sentença era de que não cuidara a parte de impugnar os embargos à execução, sob tal enfoque sendo os mesmos julgados procedentes. A posterior notícia de que a parte se equivocara ao indicar o número deste processo, fazendo com que a impugnação fosse juntada em feito distinto, ainda que apensado, constitui argumento novo para o Juízo, restando, assim, impedido de analisá-lo, por já decidido o mérito da questão. Nesse quadro, deverá a parte valer-se do recurso cabível, em ordem a devolver à Instância Superior o conhecimento da matéria. Posto isso, rejeito os embargos declaratórios. P.R.I.C.

**0006729-23.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-21.2006.403.6114 (2006.61.14.007090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0006926-75.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-

31.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARA QUEIROZ DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio da Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$ 67.702,13 (sessenta e sete mil, setecentos e dois reais e treze centavos), para julho de 2014, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 04/09 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006987-33.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000759-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X VANESSA BRASILEIRO DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO)  
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio da Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$ 29.327,34 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), para julho de 2014, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 04/06 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001887-63.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-98.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JULIANE JUNG(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)  
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0001888-48.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005466-39.2003.403.6114 (2003.61.14.005466-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDUARDO SALGADO DO CARMO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)  
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0002113-68.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-95.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PRIMITIVO XAVIER DA SILVA(SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA)  
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0002248-80.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-14.2002.403.6114 (2002.61.14.004002-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANTONIO DE DEUS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)  
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0002250-50.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-35.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE MOACIR SANCHEZ PERES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY

FERREIRA RINALDI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0002280-85.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-63.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0002396-91.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-33.2008.403.6114 (2008.61.14.000230-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FRANCISCO DO CARMO(SP099365 - NEUSA RODELA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004011-44.2000.403.6114 (2000.61.14.004011-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-73.2002.403.6114 (2002.61.14.000131-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO ENERSON BECK BOTTION) X AILTON VALIM PARAJARA X ANESIO DOS SANTOS X DIRSO SEBASTIANI X JOSE MANUEL CASTANO VELASCO X JOSE DE MELO DA SILVA X LAURO GONBATA X LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI X MARIO APARECIDO PAINELI X MANOEL CAETANO DA SILVA X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X NELSON PEREIRA DA SILVA X PAULO LUGAREZI X PEDRO MITEV X RUBENS BALDO X SAMUEL BENTO DA SILVA(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E Proc. REGINA CELIA CONTE E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

Cumpra-se integralmente o despacho retro.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001106-95.2002.403.6114 (2002.61.14.001106-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511598-48.1997.403.6114 (97.1511598-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO ENERSON BECK BOTTION) X ANGELO BUFETTI FILHO X ANTONIO TRINDADE X ANTONIO PEREIRA ALVIM X NARCISO PINTO X NELSON JOSE CUNHA X ODECIO FIDELIS X VALDEMAR QUADROS FERNANDES(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

Cumpra-se integralmente o despacho retro.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002269-76.2003.403.6114 (2003.61.14.002269-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-73.2002.403.6114 (2002.61.14.000131-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO ENERSON BECK BOTTION) X PEDRO MITEV X SILVESTRE JOSE DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002465-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002465-9)** - JOSE CARRASCO BOTELHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X JOSE CARRASCO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004104-36.2002.403.6114 (2002.61.14.004104-5)** - FRANCISCO FRANCA DE MEDEIROS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FRANCISCO FRANCA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0009449-46.2003.403.6114 (2003.61.14.009449-2)** - MELCIADES JOSE DA ROSA FILHO(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MELCIADES JOSE DA ROSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003385-49.2005.403.6114 (2005.61.14.003385-2)** - NEWTON CARLOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NEWTON CARLOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002401-31.2006.403.6114 (2006.61.14.002401-6)** - ODETE TEREZINHA DA CONCEICAO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ODETE TEREZINHA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005115-61.2006.403.6114 (2006.61.14.005115-9)** - ANTONIO CARLOS PAIAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO CARLOS PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório de fl. 275. Int.

**0000088-63.2007.403.6114 (2007.61.14.000088-0)** - VALDECIR SOARES FERRAZ(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDECIR SOARES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 435 - A tabela de fl. 421 refere-se somente a contagem de tempo, não a valores. Cumpra a parte autora, correta e integralmente o despacho de fl. 433. Int.

**0001885-74.2007.403.6114 (2007.61.14.001885-9)** - JOAQUIM FORMIGA NETO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FORMIGA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002871-28.2007.403.6114 (2007.61.14.002871-3)** - GERSON PEDRO SIMONATO(SP256596 - PRISCILLA

MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERSON PEDRO SIMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004337-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004337-4)** - JOSE LOTARIO PINTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE LOTARIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005939-83.2007.403.6114 (2007.61.14.005939-4)** - VINICIUS OLAH DA SILVA X LIDIANY OLAH(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VINICIUS OLAH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS OLAH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Informe e a parte autora qual o CPF do autor, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente oficio requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0006639-59.2007.403.6114 (2007.61.14.006639-8)** - IRENE BERNI FAUSTINONI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNI FAUSTINONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. - Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007398-23.2007.403.6114 (2007.61.14.007398-6)** - JOSE JOAO RODRIGUES(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008065-09.2007.403.6114 (2007.61.14.008065-6)** - MARIA DO NASCIMENTO MORAIS DE SOUZA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO NASCIMENTO MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente oficio requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0000646-98.2008.403.6114 (2008.61.14.000646-1) - LUIZ AUGUSTO ORDINE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO ORDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001197-78.2008.403.6114 (2008.61.14.001197-3) - JOAO DE JESUS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001998-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001998-4) - WANDERSON ALVES DOS SANTOS X ANA MARIA DE JESUS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007447-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007447-8) - JOSE VICENTE HONORATO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE VICENTE HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000027-37.2009.403.6114 (2009.61.14.000027-0) - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SANTANA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006777-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006777-6) - ONISSE MARIA CRUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ONISSE MARIA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008632-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008632-1)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA DA SILVA ROSA DE SOUZA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 223/228 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0009795-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009795-1)** - MARLI PAZ DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI PAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000568-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000568-2)** - JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003269-67.2010.403.6114** - MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004754-05.2010.403.6114** - SILENE FRANCINEIDE DE FREITAS ARAUJO(SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILENE FRANCINEIDE DE FREITAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005328-28.2010.403.6114** - MARIA DO SOCORRO FREITAS TORRES X TEREZINHA MARIA DA COSTA TORRES(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO FREITAS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se

o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006646-46.2010.403.6114** - MARIA PERPETUA GOMES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA PERPETUA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a habilitação do dependente previdenciário VALDECI ANACLETO GOMES, viúvo da autora, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão do dependente no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Após, tornem os autos ao INSS para cumprir o despacho de fl. 255. Intimem-se.

**0007819-08.2010.403.6114** - FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. - Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0009048-03.2010.403.6114** - ANTONIO CAMPIOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMPIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000106-45.2011.403.6114** - JOSE APARECIDO ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000723-05.2011.403.6114** - VERONICE GONCALVES FOSKI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERONICE GONCALVES FOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000947-40.2011.403.6114** - ANTONIETA LYDIA NALLI BOSCHETTI(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIETA LYDIA NALLI BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000986-37.2011.403.6114** - MARCO DUARTE DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002728-97.2011.403.6114** - OSWALDO BECHTOLD(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSWALDO BECHTOLD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005048-23.2011.403.6114** - ADMIR MONTEIRO X ARNERIVAL PAZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MAURICIO ARAUJO CAZITO X SIGUEHARU OIKAWA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo, conforme requerido às fls. 252. Int.

**0006530-06.2011.403.6114** - CAMILA FERNANDES DINIZ(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERNANDES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não impugnou a manifestação do Réu de fls. 111/117, pela qual se comprova que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007167-54.2011.403.6114** - DEYSE LUCIDE DANTAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEYSE LUCIDE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008169-59.2011.403.6114** - LUIZ ALVES MACIEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ ALVES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002949-46.2012.403.6114** - JUAREZ ALVES DA CRUZ (SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUAREZ ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003850-14.2012.403.6114** - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 118: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 116. Int.

**0004871-25.2012.403.6114** - EDGARD REVIERE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDGARD REVIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005097-30.2012.403.6114** - ALBERTO CALLSEN (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO CALLSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005608-28.2012.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DE MOURA (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005960-83.2012.403.6114** - TEREZA ASCENCAO PEREIRA (SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE JESUS RIBEIRO LOPES (SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS) X TEREZA ASCENCAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se,

no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006140-02.2012.403.6114** - RICARDO ALEXANDRE DIAS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X RICARDO ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007547-43.2012.403.6114** - IRACILDA RODRIGUES DE LIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACILDA RODRIGUES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008012-52.2012.403.6114** - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ALBERTO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 80/106 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0001129-55.2013.403.6114** - VALMIR PRESTES DE OLIVEIRA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALMIR PRESTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001241-24.2013.403.6114** - GILBERTO MOACIR RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MOACIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo, conforme requerido às fls. 150.Int.

**0005192-26.2013.403.6114** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005338-67.2013.403.6114** - ERNANI FERNANDES DOS REIS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI FERNANDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007070-83.2013.403.6114** - MARIA NEUZITA GOMES(SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NEUZITA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008798-62.2013.403.6114** - EUCLIDES ELIEZER BIANCHINI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES ELIEZER BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não impugnou a manifestação do Réu de fls. 88/98, pela qual se comprova que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3030**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004559-15.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEILA CRISTINA GONCALVES SILVA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se minuta. Manifestem-se as partes. Int.

**0003903-24.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **MONITORIA**

**0005775-79.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se minuta. Manifestem-se as partes. Int.

**0006402-83.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004725-81.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA ANDREA GHILARDI

Cumpra a CEF integralmente o despacho retro. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005453-25.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE DA SILVA CARDOSO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008176-17.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO KAUE MASCELLA LOURENCO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000599-51.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTIANE BERENGUEL CORREA

Cumpra a CEF integralmente o despacho retro.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001008-27.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA SOUZA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

**0006995-44.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCHEILA CARLA DE ASSIS LACERDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008751-88.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CESAR OKABE TEIXEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008956-20.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO KACAS

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

**0006149-90.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANIAS GOMES DE AMORIM

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006910-24.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CARLOS MATHEOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007589-24.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MAURICIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007984-16.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYARA DE SOUZA FURTUOSO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008690-96.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE SOUZA ALVES DE ANCHIETA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000020-35.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON RIBEIRO MACHADO(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Preliminarmente, regularize o réu sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento dos embargos monitorios.Int.

**0000072-31.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICKER ACESSORIOS PARA MOLAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

Preliminarmente, esclareçam os réus se o corréu LUIS CARLOS DE CAMPOS apresentou embargos monitorios, regularizando, se o caso.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002464-90.2005.403.6114 (2005.61.14.002464-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MASANA X MARCELO PRANDO SLUPPEK X MEGA ATIVA COM/ REPRES/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007659-12.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO ROBERTO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002866-93.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDIANE BARBOSA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003505-14.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO NONATO GARRIDO GAMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007588-73.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BARATI

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

**0007593-95.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRES & AIRES COM/ DE BIJUTERIAS LTDA - ME X WANESSA AIRES DE FREITAS X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008487-71.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGORA RESTAURANTE LTDA - ME X LUCIANO TAVARES DA ROCHA X FLAVIO HENRIQUE SANTINONI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008763-05.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO X RENATA COSTA BIOLA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001205-45.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA X REGINA SIVIERO MARTYR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003709-24.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTIVA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

**0003901-54.2014.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE TIEMI IKUNO X ALEXANDRE SAKAI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004996-22.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VOLPI TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X LILIAN DE LOURDES BUENO X EUNICE APARECIDA CURTI DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007653-34.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDINEY DE SOUZA XAVIER PORTARIA - ME X ELDINEY DE SOUZA XAVIER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008691-81.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEX-PRESS - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X EDUARDO LORENTE DE OLIVEIRA X FABIOLA DE OLIVEIRA DUARTE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000025-57.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP X MARIA ELISABETE CAMARA X GUSTAVO CAMARA SILVA X MARCIO HENRIQUE SERRANO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002229-74.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA REGINA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002540-22.2002.403.6114 (2002.61.14.002540-4)** - BELGA COML/ DE VIDROS LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - A impetrante noticia a renúncia ao direito de execução do título judicial.Não há referida execução nos presentes autos.É incontroverso que a sentença proferida em mandado de segurança possui conteúdo mandamental, ou seja, consubstancia uma ordem para que a autoridade coatora faça, deixe de fazer ou permita que se pratique o ato cuja realização, omissão ou impedimento fira direito líquido e certo da impetrante. A execução do mandado se limita à comunicação realizada a autoridade coatora para que anule ou pratique o ato solicitado, não havendo de se falar em executar a sentença nos autos.Referido entendimento culminou na edição da Súmula

269 do STF, segundo a qual o writ não é substitutivo de ação de cobrança. Diante da inexistência de conteúdo condenatório da sentença, é descabida a execução da sentença, ante a evidente ausência de título executivo. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003413-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003413-3)** - BASF S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Preliminarmente, regularize a impetrante a petição de fls. 342, pois o patrono subscritor não está substabelecido nos autos, sob pena de desentranhamento da referida peça. Regularizado o feito, concedo vista dos autos à impetrante por 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 334. Int.

**0006494-37.2006.403.6114 (2006.61.14.006494-4)** - JORGE SAMPAIO DA SILVA(SP174451 - SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA E SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000750-90.2008.403.6114 (2008.61.14.000750-7)** - MARIA VANECI DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0013388-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013388-4)** - LUIZ MARCELO AMIDAMI DE ANDRADE(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se o INSS nos termos do V. Acórdão transitado em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

**0002187-25.2015.403.6114** - MINI MERCADO TGS LTDA - EPP(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MINI MERCADO TGS LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a sua reinclusão no sistema do Simples Nacional a partir da exclusão ocorrida em 31 de dezembro de 2014. Alega que, sem qualquer notificação prévia, foi excluído do Simples Nacional, sob alegação de possuir dívida pendente junto à Receita Federal. Afirma que ao ter conhecimento de tal fato, imediatamente, parcelou o débito tendo cumprido fielmente sua quitação. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na espécie, descuidou-se o impetrante de trazer aos autos qualquer documento capaz de comprovar suas alegações, não sendo possível verificar, sequer, o motivo que ensejou a sua exclusão do Simples Nacional. Assim, sendo o mandado de segurança via processual cujo deslinde depende de prova pré-constituída, não há possibilidade de conceder a medida liminar. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO. PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0002709-52.2015.403.6114** - TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERC(SP305745 - VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0002731-13.2015.403.6114** - METALURGICA KNIF LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, adite a requerente a peça exordial, retificando o pólo passivo, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3421**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0008275-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008275-6)** - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCOS GARCIA ARANHA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0005534-03.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003810-7)) INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.10/24: recebo em emenda à petição inicial. Contudo, regularize o embargante sua exordial, nos termos do Art. 282, incisos II, V, VI E VII, do CPC. Apresente, ainda, cópia do auto de avaliação ( Art. 283 do CPC), bem como as cópias necessárias para formação da contrafês dos mandados de citação a serem expedidos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006500-63.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-93.2001.403.6114 (2001.61.14.002350-6)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ARNALDO SIRACHI

Compulsando os presentes autos, observo que a exordial não atende os requisitos do disposto no Art. 282 do CPC. Assim sendo, promova a embargante sua emenda, devendo para tanto indicar claramente quem deve compor o pólo passivo, com a respectiva qualificação completada ( inciso II), com as contrafês necessárias, o fundamento jurídico do pedido (inciso III), o pedido e suas especificações ( inciso IV), o valor atribuído ao feito (inciso V), as provas que pretende produzir (inciso VI) e o requerimento de citação daqueles que pretende ver no pólo passivo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000870-26.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-37.2013.403.6114) HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP334950 - MAGDA CLARO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora nos autos principais. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1501429-65.1998.403.6114 (98.1501429-3)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON

MARQUES RIBEIRO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0004978-21.2002.403.6114 (2002.61.14.004978-0)** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE LUIZ POLYDORO)

Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

**0008635-53.2011.403.6114** - PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0004587-17.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-05.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP122501 - RENATA CRISTINA IUSPA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0005007-85.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-08.2010.403.6114) MARIA PAULA MONTEFUSCOLO(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que

não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

**0007253-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-30.2012.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

**0007805-19.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-06.2012.403.6114) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL**

Fls.40/43: Promova o embargante a complementação da garantia do Juízo nos autos do executivo fiscal. Prazo : 05 (cinco) dias. Aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora nos autos principais. Int.

**0001619-43.2014.403.6114 - 4SEC INFORMATICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE

GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

**0003137-68.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-75.2007.403.6114 (2007.61.14.002066-0)) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório,

sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

**0003267-58.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-08.2014.403.6114) VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

**0003693-70.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-24.2013.403.6114) S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X FAZENDA NACIONAL

Fls.25/26: Regularize o embargante sua procuração, indicando expressamente quem representa a sociedade em Juízo e outorga mandato judicial. Junte, ainda, termo de penhora, avaliação e intimação da penhora, bem como petição inicial da execução fiscal e a respectiva CDA. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003955-20.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-77.2004.403.6114 (2004.61.14.002396-9)) RENATO DUARTE DO AMARAL(SP114624 - BENEDITO ROBERTO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE

GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Apensem-se aos autos principais.Int.

**0004288-69.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-71.2014.403.6114) VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório,

sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

**0007609-15.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005892-65.2014.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

A embargante opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 113/115 em face da decisão de fls. 111/112 alegando obscuridade. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Quanto ao mérito, não assiste razão à embargante. Com efeito, busca a embargante a reforma da decisão proferida sem o manejo do recurso adequado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum que autorize a sua revisão, através dos embargos opostos. Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003703-85.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MIRIAM CRISTINA CARLOS SILVA(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Ciência aos embargados dos documentos novos apresentados pelo embargante. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0004052-20.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-60.2014.403.6114) RENATA SILVA VIEIRA(SP221914 - ALAN CESAR FOZ LUCHIARI) X FAZENDA NACIONAL X MLS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. - ME

Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Intime-se.

**0000874-29.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-24.2012.403.6114) MAPA COMERCIO, LOCAÇAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA(PR037292 - ALCIDES PAVAN CORREA E PR027018 - MOACYR CORREA NETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA

Vistos em liminar. Trata-se de pedido liminar, em embargos de terceiros, proposto por MAPA COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, para que seja determinado o imediato levantamento da penhora de dois ônibus de placas CVP 2555 e CVP 2559, penhorados nos autos de execução fiscal nº 0001198-24.2012.403.6114, cujas partes são União Federal e Transporte e Turismo Bonini Ltda. Fundamenta seu pedido no fato de que vendeu tais veículos em 2012 para Transporte e Turismo Bonini Ltda, mas esta não pagou pelos veículos. Por decisão judicial houve a rescisão do contrato de venda e compra e a entrega dos veículos para a ora Embargante. Contudo, não está conseguindo transferir os veículos por constar restrição judicial de penhora. Alternativamente, requer a suspensão da execução fiscal até julgamento destes embargos. É o breve relato. Passo a decidir em sede liminar. O leilão dos bens aqui defendidos ocorrerá em primeira hasta em 08/06/2015. A urgência não está caracterizada. A interposição de embargos de terceiros implica na suspensão da execução quanto aos bens embargados, consoante disposição expressa do art. 1052, CPC. O que afasta o periculum in mora. O pedido liminar - levantamento da penhora sobre os veículos referidos enseja a tutela final, razão pela qual indefiro. Necessário o estabelecimento do contraditório para a decisão de mérito. Suspendo a execução quanto aos veículos penhorados de placas CVP 2555 e CVP 2559. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001198-

**0000875-14.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-87.2014.403.6114) MAPA COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (PR037292 - ALCIDES PAVAN CORREA E PR027018 - MOACYR CORREA NETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA

Vistos em liminar. Trata-se de pedido liminar, em embargos de terceiros, proposto por MAPA COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, para que seja determinado o imediato levantamento da penhora de dois ônibus de placas CVP 2555 e CVP 2559, penhorados nos autos de execução fiscal nº 0004927-87.2012.403.6114, cujas partes são União Federal e Transporte e Turismo Bonini Ltda. Fundamenta seu pedido no fato de que vendeu tais veículos em 2012 para Transporte e Turismo Bonini Ltda, mas esta não pagou pelos veículos. Por decisão judicial houve a rescisão do contrato de venda e compra e a entrega dos veículos para a ora Embargante. Contudo, não está conseguindo transferir os veículos por constar restrição judicial de penhora. Alternativamente, requer a suspensão da execução fiscal até julgamento destes embargos. É o breve relato. Passo a decidir em sede liminar. O leilão dos bens aqui defendidos ocorrerá em primeira hasta em 08/06/2015. A urgência não está caracterizada. A interposição de embargos de terceiros implica na suspensão da execução quanto aos bens embargados, consoante disposição expressa do art. 1052, CPC. O que afasta o periculum in mora. O pedido liminar - levantamento da penhora sobre os veículos referidos enseja a tutela final, razão pela qual indefiro. Necessário o estabelecimento do contraditório para a decisão de mérito. Suspendo a execução quanto aos veículos penhorados de placas CVP 2555 e CVP 2559. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004927-87.2012.403.6114. Intime-se e Cite-se.

**0000876-96.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-39.2012.403.6114) MAPA COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (PR037292 - ALCIDES PAVAN CORREA E PR027018 - MOACYR CORREA NETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA

Vistos em liminar. Trata-se de pedido liminar, em embargos de terceiros, proposto por MAPA COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, para que seja determinado o imediato levantamento da penhora de dois ônibus de placas CVP 2555 e CVP 2559, penhorados nos autos das execuções fiscais nº 0004398-39.2012.403.6114 e 0005230-72.2012.403.6114, cujas partes são União Federal e Transporte e Turismo Bonini Ltda. Fundamenta seu pedido no fato de que vendeu tais veículos em 2012 para Transporte e Turismo Bonini Ltda, mas esta não pagou pelos veículos. Por decisão judicial houve a rescisão do contrato de venda e compra e a entrega dos veículos para a ora Embargante. Contudo, não está conseguindo transferir os veículos por constar restrição judicial de penhora. Alternativamente, requer a suspensão da execução fiscal até julgamento destes embargos. É o breve relato. Passo a decidir em sede liminar. O leilão dos bens aqui defendidos ocorrerá em primeira hasta em 08/06/2015. A urgência não está caracterizada. A interposição de embargos de terceiros implica na suspensão da execução quanto aos bens embargados, consoante disposição expressa do art. 1052, CPC. O que afasta o periculum in mora. O pedido liminar - levantamento da penhora sobre os veículos referidos enseja a tutela final, razão pela qual indefiro. Necessário o estabelecimento do contraditório para a decisão de mérito. Suspendo a execução quanto aos veículos penhorados de placas CVP 2555 e CVP 2559. cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais nºs 0004398-39.2012.403.6114 e 0005230-72.2012.403.6114 Intime-se e Cite-se.

**0000898-57.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-92.2013.403.6114) MAPA COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (PR037292 - ALCIDES PAVAN CORREA E PR027018 - MOACYR CORREA NETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA

Vistos em liminar. Trata-se de pedido liminar, em embargos de terceiros, proposto por MAPA COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, para que seja determinado o imediato levantamento da penhora de dois ônibus de placas CVP 2555 e CVP 2559, penhorados nos autos de execução fiscal nº 0000551-92.2013.403.6114, cujas partes são União Federal e Transporte e Turismo Bonini Ltda. Fundamenta seu pedido no fato de que vendeu tais veículos em 2012 para Transporte e Turismo Bonini Ltda, mas esta não pagou pelos veículos. Por decisão judicial houve a rescisão do contrato de venda e compra e a entrega dos veículos para a ora Embargante. Contudo, não está conseguindo transferir os veículos por constar restrição judicial de penhora. Alternativamente, requer a suspensão da execução fiscal até julgamento destes embargos. É o breve relato. Passo a decidir em sede liminar. O leilão dos bens aqui defendidos ocorrerá em primeira hasta em 08/06/2015. A urgência não está caracterizada. A interposição de embargos de terceiros implica na suspensão da execução quanto aos bens embargados, consoante disposição expressa do art. 1052, CPC. O que afasta o periculum in mora. O pedido liminar - levantamento da penhora sobre os veículos referidos enseja a tutela final, razão pela qual indefiro. Necessário o estabelecimento do contraditório para a decisão de mérito. Suspendo a execução quanto aos veículos penhorados

de placas CVP 2555 e CVP 2559. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000551-92.403.6114. Intime-se e Cite-se.

**0002649-79.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-49.2012.403.6114) WILSON SILVA OLIVEIRA(MG111741 - CARLOS ANTONIO LAMOUNIER) X FAZENDA NACIONAL X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Wilson Silva Oliveira, comprador do veículo VW/Gol 1.6 Power, ano 2010/2011, placas ELF - 0155, penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 0007178-49.2012.403.6114, pleiteando a exclusão do impedimento judicial do veículo, alegando, em síntese que adquiriu o veículo em 14 de novembro de 2012, anteriormente à penhora realizada nos autos do executivo fiscal. Defiro, inicialmente, o pedido de concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça. Passo a decidir o pedido de liminar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema assim se estabilizou: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. (...) (STJ - AGARESP 241691 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 04/12/2012). Nota-se no caso que a inscrição fiscal ocorreu em 13/07/2012 (fl. 04 dos autos principais), a citação do executado em 26/10/2012 (fl. 94 daqueles autos) e a alienação em 14/11/2012 (fl. 14). Pois bem. Diante dessa ordem de coisas e observado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impende concluir que não há elementos suficientes para concessão de medida liminar. O artigo 185 do Código Tributário Nacional apresenta a seguinte redação: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Na data da alienação (11/2012), posterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, havia inscrição fiscal (07/2012) conforme já assentado. Desta feita, porque não presente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela parte embargante. Outrossim, havendo risco de sentenças contraditórias, a reunião dos embargos noticiados às fls. 25/32 torna-se medida de rigor nos moldes do art. 105 do CPC. Assim sendo, determino o apensamento dos Embargos de Terceiro distribuídos sob os nºs. 0003260-66.2014.403.6114, 0003261-51.2014.403.6114, 0003262-36.2014.403.6114 e 0002649-79.2015.403.6114, para que tramitem em conjunto. Quanto ao mais, cite-se na forma do artigo 1.053 do Código de Processo Civil, observadas as cautelas de estilo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1506471-95.1998.403.6114 (98.1506471-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0001599-28.2009.403.6114 (2009.61.14.001599-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VOLKSWAGEN BRASIL IND/ VEICULOS AUT LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI)

Indique o executado o nome do patrono que deverá soerguer os valores depositados nos autos, mediante alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento dos valores em favor da União Federal. Int.

**0007588-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007588-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA ALBERTINA MAIA - ESPOLIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos

índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0001880-08.2014.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 00032675820144036114 (às fls.227/230 daqueles), não suspenda o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Contudo, em relação as demais penhoras, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão. Int.

**0003001-71.2014.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 00042886920144036114 (às fls.237/238 daqueles), não suspenda o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Contudo, em relação as demais penhoras, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006172-70.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X MARCOS TOSCANO DE OLIVEIRA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Fls. 153/155: A alegação de nulidade da publicação relativa à sentença prolatada nestes autos, de fato, procede. A publicação cuja cópia se encontra à fl. 155 não atende à finalidade substancial da intimação processual, que é cientificar às partes acerca de determinado ato processual ou sobre a necessidade de desenvolverem certo comportamento em Juízo. Sequer restou observado o artigo 8º da Resolução 58/2009 do e. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os requisitos que devem ser observados pelas publicações realizadas em feitos sigilosos. Nula, portanto, a intimação da sentença realizada nestes autos. Incidência do artigo 247 do CPC face a inobservância de requisito previsto no artigo 236, 1º, dessa mesma lei. Deste modo, republique-se a r. sentença prolatada às fls.132/134 e a decisão de fls.150. Para tanto, altere-se a classificação de sigilo, que deverá alcançar somente os documentos de cunho fiscal, conforme artigo 155, I, do CPC. Int. SENTENÇA DE FLS.132/134: Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARCOS TOSCANO DE OLIVEIRA, devidamente identificado, com vistas a garantir o crédito fiscal, com base na lei 8.397/92. Alega, como fundamento do pedido, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo constatou a existência de débitos fiscais em nome do requerido superiores a R\$ 500.000,00, lavrando o auto de infração no processo administrativo nº 10932.000071/2011-14, referente a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada totalizando R\$ 2.388.102,33. Os débitos excediam a 30% do patrimônio conhecido o que ensejou a instauração do pertinente processo administrativo de arrolamento de bens e direitos. Aduz que o contribuinte foi intimado a manifestar-se na esfera administrativa e se limitou a pedir prorrogação de prazo. Documentos de fls. 06/23. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls.24/25). Houve agravo de instrumento que foi acolhido e provido pelo E. TRF3 (fls.30/45). Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (fls.68/82). Como defesa requer a extinção do feito, sob as alegações de: (1) há impugnação no procedimento administrativo aguardando decisão de primeira instância; (2) ausência de condições da ação pois inexistente título executivo essencial para o procedimento cautelar; (3) inexistência de documentos indispensáveis à propositura da lide, cabendo o indeferimento da inicial; (3) ilegalidade do arrolamento de bens e direitos e da indisponibilidade dos mesmos por via de cautelar fiscal. Requer a extinção e improcedência da presente ação e o pagamento de honorários advocatícios. Trouxe documentos de fls.82A/118. Contra razões pela União Federal (fls.123/129) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do art.155, CPC. Passo ao exame do mérito. O procedimento cautelar fiscal previsto na Lei 8.397/92 objetiva a garantia do crédito fiscal na hipótese em que o erário fica exposto a situações que denotam, ainda que provisoriamente, insuficiência da capacidade econômica do

suposto devedor. Será incidental quando proposta para a garantia de crédito inscrito em dívida ativa e que esteja sendo objeto de execução fiscal. E, a medida cautelar fiscal poderá ser preparatória, quando proposta antes do ajuizamento da Execução fiscal, mas após a constituição, ainda que provisória, do crédito fiscal. É o que se depreende do art.1º e 11 da Lei 8.397/92. Ainda que prevista em lei especial, a propositura de medidas cautelares, via de regra, são fundadas no receio de que uma parte, antes do julgamento final, possa causar ao direito da outra parte lesão grave e de difícil reparação. É a situação evidenciada diante de um crédito tributário oriundo de um procedimento administrativo fiscal confrontado com o patrimônio declarado aparentemente insuficiente para garantir o débito (art.2º, VI e IX, Lei 8397/92). Eis os requisitos das medidas cautelares: *fumus boni iuris* - evidências de créditos tributário e *periculum in mora* - o patrimônio é insuficiente para garantir o débito. Por ser procedimento provisório (decretação de indisponibilidade de bens) e sigiloso as partes não experimentam danos em seu patrimônio. É o que se vê nestes autos: todas as condições da ação estão presentes bem como o interesse de agir do Fisco restou demonstrado. A decretação da indisponibilidade dos bens pretende garantir o terceiro de boa-fé uma vez que enquanto durar o procedimento de apuração, o patrimônio, ainda que insuficiente permaneça intacto, resguardando o interesse público e o terceiro de boa-fé. No caso dos autos, houve um procedimento de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularmente instaurado, mas restou injustificada a movimentação dos valores em sua conta corrente e o contribuinte não conseguiu afastar a lavratura do auto de infração que também constitui o crédito tributário (fls.9v a 13). Diante do apurado restou ao Fisco, nos termos da Lei 64 e 64-A, da Lei 9.532/97, instaurar procedimento de arrolamento de bens quando o crédito apurado supera em 30% o patrimônio declarado. E, posteriormente, a propositura desta medida cautelar com fundamento no art.2º, VI e IX, da Lei 8.397/92. Assim, com essa fundamentação afastas as alegações da parte de que que é preciso prova literal da constituição do crédito fiscal e ou que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito uma vez que aqui não se está executando o crédito, mas assegurando futura execução do crédito quando apurado. O procedimento de arrolamento de bens, dada a natureza cautelar, é instaurado para apurar as divergências e assegurar a indisponibilidade de bens assegurando direitos quer do fisco quer de terceiros de boa-fé. A prova necessária a instauração deste procedimento cautelar restou demonstrada, nos termos do art.333 do CPC. Diverso seria se o procedimento fosse a execução fiscal, onde o título deve pressupor liquidez e certeza, que exige uma prova mais robusta. O procedimento judicial tido por cautelar fiscal independe de haver ou não recurso administrativo pendente de julgamento e ou de constituição definitiva do crédito tributário. As características próprias desse procedimento afastam a necessidade de constituição definitiva do débito. Me valho, neste momento, das conclusões do Ilustre Desembargador Federal Dr. Carlos Muta, apostas em seu voto em agravo de instrumento as cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilhante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. (AI 00219009720124030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012) Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no arrolamento de bens. A indisponibilidade não impede o uso, mas a disposição (alienação) dos bens, enquanto não perdurar as divergências e eventual execução fiscal, quando os bens indisponíveis serão penhorados no montante da dívida. Assim, não há inconstitucionalidades ou restrições de caráter punitivo. A cautelar é assecuratória e não punitiva. Oportuno que se diga que, após a apuração, além das responsabilidades tributárias, é possível ainda que seja evidenciada a prática de crimes como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, evasão de divisas etc. Quanto ao sigilo das informações, em nenhum momento foi quebrado. Nenhum documento foi obtido ao arripio da lei. Por todo exposto JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR, confirmando os termos da liminar, com base no art.269, I do CPC, pois o procedimento aplicado pela autora está em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Custas na forma da lei. Condene a parte ré a pagar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº0001615-11.2011.403.6114. Prossiga-se na execução devendo os bens, que por ventura restaram indisponíveis, serem penhorados para garantir a execução fiscal. DECISÃO DE FLS.150:Fls.: 140/149: Corrijo erro material determinando a desconsideração dos dois últimos parágrafos lançados na sentença de fls. 132/134, relativos a execução fiscal nº 0001615-11.2011.403.6114, uma vez que não há execução fiscal proposta contra o requerido. No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1506839-41.1997.403.6114 (97.1506839-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X LIMASA S/A(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E Proc. INDIO BRASIL RIBEIRO MACHADO E Proc. AIRTON CARLOS FATTORI E Proc. ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA E Proc. GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN) X LIMASA S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004416-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004416-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls.370/384: Muito embora a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, suspenda os atos executivos na execução fiscal n. 0049212-29.2012.403.6182, o presente feito dever prosseguir. Não há valores depositados nestes autos, tão pouco determinação de transferência para aquele executivo fiscal, mas somente decisão para que os valores do precatório a ser expedido fique a disposição deste Juízo, a fim de promover, futuramente, a destinação legal dos valores. Cabe salientar que nos moldes do Art. 100 da CF, o pagamento do precatório a ser expedido neste semestre será quitado no exercício do ano de 2016. Em havendo decisão de levantamento da penhora do rosto dos autos (na execução de n. 0049212-29.2012.403.6182) este Juízo debiberará sobre o soerguimento dos valores ao favorecido. Assim sendo, não havendo qualquer prejuízo para o favorecido do precatório a ser expedido, cumpra-se o despacho de fls.369. Int.

**0002119-17.2011.403.6114** - TEREZINHA DE JESUS FELINTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO SIQUEIRA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante quanto ao alegado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004898-62.1999.403.6114 (1999.61.14.004898-1)** - BOMBRIL CIRIO S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOMBRIL CIRIO S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Fls.470: Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, voltem ao arquivo sobrestado. Int.

**0008373-06.2011.403.6114** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o mesmo providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005749-04.1999.403.6114 (1999.61.14.005749-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1509782-31.1997.403.6114 (97.1509782-0)) CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP124112 - ROSEMARY SILVESTRE) X SUKAVICIUS SAULE

Dê-se ciência ao Conselho Regional de Biblioteconomia do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 3458**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003275-60.1999.403.6114 (1999.61.14.003275-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Fls. 297/304: Defiro em parte o pedido. De fato é necessária a declaração de nulidade da arrematação do bem penhorado levada a cabo nestes autos, haja vista que houve violação do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil na medida em que a pessoa jurídica executada não foi corretamente intimada. Deixou-se de promover a intimação da executada pela imprensa oficial, mesmo dispondo de procuradores nos autos, e a intimação

encaminhada por meio postal foi direcionada a endereço em relação ao qual já constava notícia de que não era mais o de domicílio da Executada (fl. 270). Desde 31/03/2003 (fl. 104) há notícia de que a pessoa jurídica não se encontra mais no endereço da Rua Olavo Gonçalves nº 47-49, nesta cidade. Está dissolvida irregularmente, conforme confessado nos autos. Afirmou-se, categoricamente, que a pessoa jurídica está inativa. E o representante da pessoa jurídica executada, Alexandre Astrogildo Rosa, indicou como local para o recebimento de intimações o endereço da Rua Alexandre Marcondes Filho, nº 06, nesta cidade. Evidente, portanto, que é imprestável o documento de fl. 270 para comunicação da pessoa jurídica executada acerca do leilão do bem imóvel penhorado. A Súmula 121 do STJ dispõe que: Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão. Entretanto é de se levar em conta que essa Súmula foi publicada antes da modificação do Código de Processo Civil, realizada pela Lei 11.382/2006, que modificou o artigo 687, 5º do CPC. Mas não há elemento de prova que indique que a parte executada tomou conhecimento das datas designadas para novos leilões por outro meio eficaz de comunicação processual, fato que, caso estivesse provado, permitiria a relativização do verbete acima transcrito. Após a emissão da decisão de fl. 267 em 04/12/2014, a parte executada somente tomou conhecimento desse provimento em 28/04/2015 (fl. 272), após a realização da primeira praça e nas vésperas da segunda (29/04/2015). Medida de rigor, portanto, a declaração de nulidade da arrematação documentada às fls. 273/274, restando imperativa a devolução integral dos valores pagos pelo arrematante, inclusive eventual comissão já retida pelo leiloeiro (STJ - RESP 1334075/MG - DJe de 19/12/2012 e AgRg no RESP 1323460 - DJe de 28/08/2012). Aplicação do artigo 694, 1º, I, do CPC. No que diz respeito aos demais pedidos veiculados pela parte executada, observo que eles não merecem acolhimento. Não há nenhuma nulidade a ser decretada a partir da decisão de fl. 227. Houve regular publicação em Diário Oficial da decisão (fl. 227) e nela, inclusive, restou declarado o prejuízo da exceção de pré-executividade de fls. 215/219, ajuizada pela pessoa física de Alexandre Astrogildo Rosa. Reconhecido o equívoco no redirecionamento do procedimento executório em relação aos sócios em virtude da decisão ter sido por equívoco acostada ao feito houve, por consequência, a declaração da carência superveniente do interesse de agir de Alexandre Astrogildo Rosa em ver examinada sua exceção de pré-executividade. Não houve apresentação de recurso em face da decisão de fl. 227, que restou preclusa nestes autos, razão pela qual não cabe agora reavaliá-la. E mais. A pessoa jurídica executada não tem legitimidade para requer o julgamento de exceção de pré-executividade apresentada pela pessoa do sócio, especialmente quando não ocupa mais o pólo passivo da demanda por força de decisão acobertada pelo manto da preclusão. Aplicação do artigo 6º do Código de Processo Civil. Não há, portanto, razão para a declaração de nulidade processual além daquela reconhecida nas linhas acima. Mantenho, portanto, os leilões designados para as datas de 06/07/2015 (1º leilão) e 20/07/2015 (2º leilão) na 145ª Hasta Pública Unificada e 02/09/2015 (1º leilão) e 16/09/2015 (2º leilão) na 150ª Hasta Pública Unificada, mediante a prévia comunicação da Executada. Comunique-se o CEHAS para as medidas cabíveis. Intime-se o executado nos termos do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil nos endereços da Rua Alexandre Marcondes Filho, nº 06, nesta cidade (fls. 131 e 158) e da Rua José Monteiro Filho, 80, apto. 91, também nesta cidade (fls. 197 e 276), sem prejuízo da intimação dos procuradores constituídos nestes autos pela imprensa oficial. Prejudicado o exame das petições de fls. 276/277 e 305. Indefiro o pedido de penhora de alugueres formulado pela União Federal nestes autos (fl. 264), ante a existência de bem penhorado que ocupa posição preferencial no rol do artigo 655 do CPC e, também, a suficiência da penhora realizada, considerados o valor executado nestes autos (fls. 265/266) e aquele da avaliação judicial do bem (fl. 261). Prossiga o feito em seus ulteriores termos. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9846**

**MANDADO DE SEGURANCA  
0002772-77.2015.403.6114 - INFRAPORTE PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA  
ME(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE**

## CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INFRAPORTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando a apreciação de onze pedidos de ressarcimento por meio do Programa PERD/COMP. Em apertada síntese, alega que protocolizou referidos pedidos nas datas de 29/12/2014 e 12/03/2015, os quais não foram apreciados até a presente data. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos e recolhe custas às fls. 43. Relatei o necessário. DECIDO. Ausente a relevância dos fundamentos. Com efeito, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que os pedidos de ressarcimento datam no máximo de apenas 4 (quatro) meses, não há que se falar em violação às disposições contidas nos artigos em comento. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

## CAUTELAR INOMINADA

### 0002739-87.2015.403.6114 - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. HOSPITAL DIADEMA LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar em face da UNIÃO, com pedido de sustação de protesto da certidão de dívida ativa n. 8061414030392, realizada junto ao Tabelionato de Protestos de Diadema, porquanto alega a existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, a Lei n. 9.492/97 somente se aplica aos títulos cambiários, dentro outros argumentos. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas à fl. 19. DECIDO. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Com efeito, perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o

lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN RelatorDe fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado. Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento. Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos. Posto isso, nego a liminar requerida. Regularize o autor sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada a inicial, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003207-73.2000.403.6115 (2000.61.15.003207-0) - CARRERI GIGANTE IMOVEIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de

direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001517-72.2001.403.6115 (2001.61.15.001517-8)** - DELSON CONCEICAO DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001495-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001495-4)** - ALBINO JOSE DE SOUZA FREITAS(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002436-80.2009.403.6115 (2009.61.15.002436-1)** - JOSE CONSTANTE DA SILVA FERRAMENTARIA ME(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
Aguarde-se a comprovação do pagamento da parcela 6/6. Tornem-se conclusos em 11/08/2015.

**0002396-93.2012.403.6115** - JOSE LOPES MOTZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 dias.

**0000749-92.2014.403.6115** - EVERSON CRISTIANO BIANCHIN X MARCEL OKAMOTO TANAKA X ANDREA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO FELICIO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA E SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto no que concerne à tutela deferida (art. 520, VII, do CPC.). Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

**0001164-75.2014.403.6115** - HELIO ALVES DE SOUZA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001351-83.2014.403.6115** - ALBERTO PRATAVIERA NETO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o autor a se manifestar sobre o documento juntado, em cinco dias.

**0001685-20.2014.403.6115** - REGINALDO TASCINARE BARINI(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001923-39.2014.403.6115** - CONSTRUTORA CELESTINO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0001959-81.2014.403.6115** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ E SP122973 - DISNEI DEVERA E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002260-28.2014.403.6115** - AUREA GONCALVES DE LIMA(SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002261-13.2014.403.6115** - LAGOA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002262-95.2014.403.6115** - AUGUSTO NOGUEIRA DE ALENCAR SENA X MAURA NOGUEIRA SENA LORENTZ(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0002497-62.2014.403.6115** - JANDIRA PEREIRA DE SOUSA FONSECA(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Verifico dos autos que às fls.57, constou certidão incompatível com a fase processual. Portanto torno sem efeito a certidão de fls.57.Especifiquem as partes , em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0002681-18.2014.403.6115** - CARFRAN CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002685-55.2014.403.6115** - LUIS AUGUSTO SILVA ROSALINO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002473-95.2014.403.6127** - PAULO HENRIQUE CAMILLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.Desapensem-se os autos da exceção, remetendo-os ao arquivo.Prossiga-se nos embargos.

**0000042-90.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CARLOS EDUARDO VALERIO

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000082-72.2015.403.6115** - AIRTON LACERDA DE SOUSA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0000091-34.2015.403.6115** - GUMERCINDO DA SILVA INACIO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0000104-33.2015.403.6115** - CILENE DE LOURDES SAMMARCO HECK(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0000168-43.2015.403.6115** - ARNALDO FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS(SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0000169-28.2015.403.6115** - ALVARO CARMO DUTRA CAMARGO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0000635-22.2015.403.6115** - GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0000854-35.2015.403.6115** - DULCINEIA APARECIDA DE SOUZA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre as contestações, no prazo de 10 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003000-47.2014.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X PAULO HENRIQUE CAMILLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
Ao embargado.

#### **Expediente Nº 3588**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000066-65.2008.403.6115 (2008.61.15.000066-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO X FLAVIA ANASTACIO X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES ROSSI X MARLI HONORIO DA SILVA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP133043 - HELDER CLAY BIZ E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

[PUBLICACAO PARA A DEFESA DA RE MARLI HONORIO DA SILVA] Iniciada a audiência, considerando a ausência do defensor da corrê Marli, pela MM. Juíza foi dito que nomeava como advogado(a) ad hoc do(s) réu(s) Marli Honório da Silva, o(a) Dr. Jaime de Lucia, OAB/SP nº 135.768, com escritório na Rua Antônio Blanco, nº 368, Vila Costa do Sol, nesta cidade de São Carlos, fixando os honorários advocatícios em 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo atribuído às ações criminais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. A seguir, foram as partes cientificadas da designação de audiência pelo juízo deprecado para o próximo dia 21/05 (fls. 671). Pelos defensores constituídos foi requerido que não fossem ouvidas as testemunhas de defesa presentes, a fim de não haver inversão do ônus da prova. A respeito desse pleito, o MPF não se opôs, dada as peculiaridades do caso. Pela MM. Juíza Federal foi deferido o pedido, tendo o MM. Juiz de Direito Antônio Benedito Morello informado ter disponibilidade em comparecer novamente a este juízo em 18/06/2015, às 14:00 horas, sendo então dispensado neste momento. A seguir, foi(foram) colhido(s) o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) de acusação presente(s), tudo por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do CPP, em mídia eletrônica (CD) que segue acostada aos autos com este termo. Pelas defesas foi requerido que as rés, todas servidoras públicas municipais, sejam requisitadas, nos termos do art. 221, 3º, do CPP. Pela defesa da corrê Benedita, foi ainda requerido que não fosse declarada sua revelia, haja vista a ausência de requisição para esta audiência, bem como a notícia de que a mesma encontra-se em gozo de licença médica em razão de cirurgia. Ao final, pela MM. Juíza Federal foi dito: Diligencie a Secretaria, antes da próxima audiência, a fim de obter informação quanto à realização da audiência para oitiva das testemunhas de acusação no juízo deprecado e, se possível, juntar aos autos os depoimentos prestados. Considerando o acima assinalado, determino a oitiva da testemunha de defesa Letícia Brumato para a

próxima audiência - 28/05/2015, às 14:00 horas, cancelando o interrogatório das corrés Zilda e Áurea para tal oportunidade. Também determino a oitiva da testemunha de defesa Antônio Benedito Morello para a audiência designada para o dia 18/06/2015, às 14:00, oportunidade em que se realizarão os interrogatórios de todas as rés. Quanto ao pedido da defesa, acerca da requisição das rés, defiro-o. Providencie a Secretaria, inclusive a requisição da testemunha Letícia. Deixo, nesta oportunidade, de declarar a revelia da corré Benedita, ante o pedido da defesa, ora deferido. Determino que até a próxima audiência, seja apresentado pela defesa da mesma atestado médico, a fim de justificar sua ausência. Comunique-se o MM. Juiz de Direito, Dr. Antônio Benedito Morello, acerca da designação da audiência. Intime-se o defensor constituído da corré Marli do inteiro teor desta deliberação.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1031**

### **MONITORIA**

**0002562-57.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARINA ELIANA DOMINGUES(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)**

1. Deixo de receber os embargos monitórios de fls. 35/46 em razão da intempestividade, conforme certidão retro. Assim, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004734-94.1999.403.6115 (1999.61.15.004734-1) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X MARCHI & MARCHI LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA-ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)**

Fls. 508/509 e 549/550: Homologo para que produza os efeitos legais o pedido externado pela parte autora no tocante a declaração de inexecução judicial dos créditos tributários decorrentes da presente demanda, isso para que possa realizar pedido administrativo de compensação junto a Secretaria da Receita Federal, conforme solicitado. Outrossim, diante do quanto passado nos autos e da decisão judicial de fls. 545, determino que seja expedido o ofício requisitório determinado para o pagamento dos honorários advocatícios da parte autora. Para que não pairam dúvidas, desde já, atento ao disposto no art. 82, inciso III da IN/RFB n. 1.300 de 20 de novembro de 2012, declaro que é ilegal qualquer exigência por parte da SRF, para deferimento da compensação administrativa determinada nessa demanda, no sentido de obrigar a parte autora em abrir mão dos ônus sucumbenciais formados regularmente em Juízo. Tal conduta implicaria em clara ofensa a coisa julgada material formada neste processo, sendo o despacho administrativo nesse sentido nulo de pleno direito. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios acima referidos. Intime-se.

**0005440-77.1999.403.6115 (1999.61.15.005440-0) - NOGIRI E NOGIRI LTDA - ME(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE-ADV.) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intimem-se.

**0006648-96.1999.403.6115 (1999.61.15.006648-7) - JOSE MARQUES DE AGUIAR X JOSE ROBERTO MARCATTO X ANTENOR DA SILVA NEVES X SETIM PALMEIRA X ADEMIR MARIANO DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X CELINA MOREIRA AMORIM X DOUGLAS BATISTA RIBEIRO X ANTONIO ALVES DE ABRIL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE DOS SANTOS SOARES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intime-se a ré - CEF - para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da coisa julgada.

**0007380-77.1999.403.6115 (1999.61.15.007380-7)** - PEDRO GERVASIO FAULIN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intimem-se.

**0007647-49.1999.403.6115 (1999.61.15.007647-0)** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SÃO CARLOS-ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Face a concordância manifestada pela PFN a fl. 553, homologo os cálculos apresentados às fls. 390/392 e 494/497 para que surtam seus jurídicos efeitos.Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os valores de fls. 392 e 497.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000892-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000892-7)** - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da executada/PFN a fl. 438, homologo os cálculos de fl. 423, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitário(s).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001960-52.2003.403.6115 (2003.61.15.001960-0)** - GUILHERMINA CONCEICAO DA SILVA(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 192 - Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2. Intime-se.

**0000379-94.2006.403.6115 (2006.61.15.000379-4)** - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos aos autores, nos termos da coisa julgada.Intimem-se.

**0000417-09.2006.403.6115 (2006.61.15.000417-8)** - MARIA APPARECIDA LIMA RAMOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão de fls. 66/67, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000735-89.2006.403.6115 (2006.61.15.000735-0)** - ADRIANO TOBIAS(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Aguarde-se em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se. Intimações dispensadas.

**0001724-27.2008.403.6115 (2008.61.15.001724-8)** - CHARBEL CONBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de dez dias, archive-se.Intime-se.

**0001713-27.2010.403.6115** - ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 169, deverá o autor apresentar os cálculos dos valores que entende devidos e promover a execução do réu nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Aguarde-se em Secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se.Intime-se.

**0002194-87.2010.403.6115** - AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA

ZACHARIAS)

Tendo em vista que a publicação dos despachos de fls. 459 e 461 saiu em nome de advogado diverso do constante da procuração de fl. 440, republicue-se o despacho de fl. 461 em nome do advogado, Dr. Terencio Augusto Mariottini de Oliveira, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo do montante que pretende seja aproveitado de depósito para quitar as contribuições exigidas, observando-se a manifestação da União Federal de fls. 454/458. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Intimem-se.

**0000188-64.2011.403.6312** - BENEDITO TEODORO(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Após, com ou sem manifestação das partes, venham conclusos para prolação de despacho de providências preliminares. Int.

**0001830-72.2011.403.6312** - BETI COELHO DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico a concessão dos benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Após, com ou sem manifestação das partes, venham conclusos para prolação de despacho de providências preliminares. Intimem-se.

**0001819-18.2012.403.6115** - CELSO BRITO PACHECO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pela sentença de fls. 136/137 e o v. acórdão de fls. 151/152. Intime-se.

**0001099-17.2013.403.6115** - JOSE PEDROSA DOS SANTOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença de fls. 45/47 e o v. acórdão de fls. 78/80, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

**0001379-51.2014.403.6115** - NSF INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001661-89.2014.403.6115** - AMARO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o autor a apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B do CPC, a fim de promover a liquidação de sentença nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo do parágrafo 5º do mesmo artigo, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

**0002017-84.2014.403.6115** - REMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)(s) Ré(u)(s) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002063-73.2014.403.6115** - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI(SP279539 - ELISANGELA GAMA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, da OAB de fls. 172/385 e da Sra. Jocelita Pereira Alves Bessi de 409/411, em dez dias.

**0002101-85.2014.403.6115** - CLAUDIO GONCALVES(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)  
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0002494-10.2014.403.6115** - JOSE MAURO RANGEL(SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Recebo a apelação de fls. 142/158 interposta pela Ré, CEF, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000007-33.2015.403.6115** - AMANTINO LUIS DAS NEVES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)  
Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000208-25.2015.403.6115** - ARIIVALDO APARECIDO LANGHI(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)(s) autor(a) à(s) fls. 152/164, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000355-51.2015.403.6115** - DEBORA PALMA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela parte autora.2. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada às fls. 53/61.3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de realização de audiência de tentativa de acordo.4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001970-13.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-34.2001.403.6115 (2001.61.15.001817-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X AJA S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)  
Fl. 22: Verifico que a sentença de fl. 20 consignou que os honorários lá fixados deverão ser deduzidos do crédito exequendo.Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença, archive-se os presentes autos, prosseguindo-se nos autos da ação ordinária em apenso.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000385-38.2005.403.6115 (2005.61.15.000385-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALCIDES DE CASTRO X IRACEMA FRANCHIN CASTRO X SONIA REGINA DE CASTRO BIDUTTE X JOSE REINALDO DE CASTRO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)  
Prossiga-se a execução, citando-se os fiadores a efetuarem o pagamento do valor apurado, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001809-03.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000567-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X WANDIR PALMA PEREIRA X ROBERTO MARIA DA SILVA X PEDRO EMANUEL LEITE X SERGIO PAVAO DE GODOY X VALDIR CODINHOTO X NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA X ARTHUR FREDERICO FERREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X ALOISIO FLORIANO CHELINI X

ISMAR LEITE DE SOUZA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 38/47 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 17 da Lei nº 1.060/50.2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, traslade-se cópia da sentença de fl. 35 para os autos da ação ordinária em apenso e remetam-se estes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000032-08.1999.403.6115 (1999.61.15.000032-4)** - LAUDICEIA PINI ZENATTI(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X LAUDICEIA PINI ZENATTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 808/818 - Manifeste-se a autora. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001817-34.2001.403.6115 (2001.61.15.001817-9)** - CONSTRUTORA E COM/ CONSTAC LTDA X AJA S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X AJA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional a fl. 260, homologo os cálculos de fls. 244, para que surtam seus jurídicos efeitos, em relação à exequente Construtora e Comércio Constac Ltda..Em relação à exequente Aja S/C Ltda., verifico que a sentença proferida nos embargos à execução (fl. 264) determinou que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados pela União Federal (fls. 265) e, na oportunidade, condenou a exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00, devendo ser deduzidos do crédito exequendo.Dessa forma, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios, devendo ser deduzido do crédito exequendo os honorários advocatícios, em relação à exequente Aja S/C Ltda..Intimem-se. Cumpra-se.

**0000504-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000504-7)** - FABIO GABRIEL PELAIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Cumpra o exequente a decisão de fl. 142, apresentando nos autos o cálculo dos valores que entender devidos, no prazo legal. Com o silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001576-60.2001.403.6115 (2001.61.15.001576-2)** - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INSS/FAZENDA X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA Fls. 592/593 - Expeçam-se alvarás de levantamento a favor do SESI e SENAI, para levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios.Fl. 601 - Intime-se o executado a pagar à União o valor apurado a título de honorários, nos termos do art. 475-J do CPC. No mais, defiro a conversão em renda a favor da União Federal dos valores indicados às fls. 594/598. Oficie-se à PAB desta Justiça Federal determinando a conversão sob o código 2864.Com a resposta, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.Intimem-se.

**0001690-62.2002.403.6115 (2002.61.15.001690-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-36.2002.403.6115 (2002.61.15.001446-4)) SUPERMERCADO O C A LTDA(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO O C A LTDA

Comprove o executado a totalidade do pagamento da verba de sucumbência, no prazo de cinco dias.Após, dê-se vista à exequente.Int.

**0001136-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001136-4)** - JOSUE CORREA FILHO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X JOSUE CORREA FILHO X MEDIAL SAUDE S/A(SP254831 - THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER)

...Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.3- No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**0001495-67.2008.403.6115 (2008.61.15.001495-8)** - CERAMICA ATLAS LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X FAZENDA NACIONAL X CERAMICA ATLAS LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CERAMICA ATLAS LTDA

Intime-se o devedor Cerâmica Atlas Ltda., para pagar, em 15 dias, R\$ 1.418,53 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), sob pena de multa de 10%, em favor do exequente. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2967**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000462-64.2011.403.6106** - REGINALDO ANDRADE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X REGINALDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor.pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001824-62.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-08.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADELAIDE LOURENCAO CAVICHIO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)

Vistos,Indefiro o pedido de parte embargada de remessa dos autos à contadoria judicial, por caber a ela impugnar os cálculos apresentados pelo embargante e não ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, cujo benefício foi concedido à parte autora, sendo que a execução refere-se aos honorários do advogado.Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011880-38.2007.403.6106 (2007.61.06.011880-1)** - SEBASTIANA PINTO TOFOLETTI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIANA PINTO TOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Verifico que a procuração juntada à fl. 08, não delega os poderes de renuncia. Assim, regularize a subscritora da petição de fl. 190 a representação processual, mediante a apresentação de procuração por instrumento público e poderes de renúncia, para fins de expedição de RPV.Int.

**0005219-04.2011.403.6106** - DEBORA KELLY DA SILVA MEDINA - INCAPAZ X ISAC MEDINA DA SILVEIRA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA KELLY DA SILVA MEDINA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a refificação do seu sobrenome junto à Delegacia da Receita Federal, pois não consta o seu nome da casada no cadastro daquele órgão. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0700008-34.1997.403.6106 (97.0700008-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA - EPP(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TARRAF FILHOS & CIA LTDA - EPP

Vistos, É sabido e, mesmo, sabido que os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa. Ou seja, a filial de uma empresa não importa em nova pessoa jurídica, partilhando os mesmos sócios e estatuto social da matriz. Daí, a inscrição da filial no CNPJ decorre de exigência do mercado sem o condão de cindir a empresa ou seus bens, até porque a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. Pois bem. No caso em tela, com a extinção da filial (CNPJ 59.967.992/0023-89), conforme anotações da ficha cadastral completa de fls. 220/226 (v. NUM.DOC: 183.031/93-3 - SESSÃO: 24/11/1993; NUM.DOC: 208.966/97-3 SESSÃO: 29/12/1997; e, NUM.DOC: 067.376/98-8 SESSÃO: 12/05/1998), consolidação contratual da matriz - CNPJ 59.967.992/0001-73 - (v. fl. 226 - NUM.DOC: 182.065/06-6 SESSÃO: 19/07/2006) e alteração da atividade econômica/objeto social para incorporação de empreendimentos imobiliários, construções de edifícios, compra e venda de imóveis próprios, aluguel e imóveis próprios (v. fl. 226 - NUM.DOC: 242.709/08-4 SESSÃO: 22/08/2008), necessário se faz a alteração na autuação do CNPJ para 59.967.992/0001-73 (v. fls. 190/192). De forma que, com a alteração do CNPJ, defiro o pedido da autora de penhora on line via BACENJUD e pesquisa para efeito de restrição no RENAJUD (v. fl. 154), com base no cálculo de fls. 163/164, sem prejuízo de aditamento pela exequente. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal-----  
-----Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do bloqueio realizado pelo sistema RENAJUD à fl.230 (REB/GUERRA, ANO 1994, PLACA BWM3938) e que já consta outro bloqueio da 2ª Vara Trabalhista de São José do Rio Preto em relação a este bem, conforme verifica-se à fl. 231 e manifestem-se também acerca do resultado negativo da pesquisa realizada pelo sistema BACENJUD (fls.235/236). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0012319-25.2002.403.6106 (2002.61.06.012319-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA & CIA(SP068860 - MILTON ROBERTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA & CIA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0007685-15.2004.403.6106 (2004.61.06.007685-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004961-33.2007.403.6106 (2007.61.06.004961-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MALVEZZI DECORACOES LTDA X MARIA OLIVERIO MALVEZZI X NORIVAL MALVEZZI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALVEZZI DECORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVERIO MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL MALVEZZI

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001238-69.2008.403.6106 (2008.61.06.001238-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANDRE RICARDO PEREIRA DA SILVA X SONIA

APARECIDA CARRASCO(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RICARDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA CARRASCO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002647-75.2011.403.6106** - ELAINE CRISTINA DE SOUZA GIACOMINI(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELAINE CRISTINA DE SOUZA GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004981-82.2011.403.6106** - KESSYA FERNANDA MOREIRA MONTEIRO(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KESSYA FERNANDA MOREIRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0001508-54.2012.403.6106** - JORGE MANOEL TEVEIRA(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGE MANOEL TEVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004836-89.2012.403.6106** - LUCIARA BERGAMINI(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIARA BERGAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 2972**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005894-59.2014.403.6106** - AGUINALDO MONTEIRO DE CARVALHO(SP241997 - JOSIANE PIACENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Entendo que as despesas com o débito de água e esgoto devem ser pagas por quem reside no imóvel, quem efetivamente gastou.No presente caso, a ré pecou quando não trouxe a informação do débito de água e esgoto para a discussão em audiência, fl. 158, mas o autor sabia que não havia pago as despesas com a empresa prestadora de serviços de agua e esgoto.Assim, buscando o entendimento entre às partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de JUNHO de 2015, às 18:00 horas, que realizará na Sala de audiências da Primeira Vara.Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2254**

**EXECUCAO FISCAL**

**0702131-44.1993.403.6106 (93.0702131-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OSCAR DE OLIVEIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)**  
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 30/04/2015 (fls. 260):Em face da petição e documentos de fls. 253/259 julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Promova-se o cancelamento das seguintes restrições, independentemente do trânsito em julgado deste decisum, seja nos respectivos sistemas informatizados, seja através de remessa de CÓPIAS DESTA SENTENÇA A TÍTULO DE OFÍCIOS: a) 2º CRI desta Comarca, para cancelamento da indisponibilidade de fl. 207; b) Ciretran local - para desbloqueio do veículo de fl. 203; c) à CVM, para cancelamento da ordem lá recebida conforme fl. 209. A remessa de cópia desta sentença às partes, acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido tal prazo a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem o recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Sem advogado constituído e desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para dizer do seu interesse na inscrição em dívida ativa. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e pagas as custas ou no desinteresse da União na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0702595-68.1993.403.6106 (93.0702595-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TECIDOS RIO LTDA X NELSON BIFANO X DJALMA VIEIRA DO CARMO(MG015344 - JOAO CAETANO GOMES E MG045855 - PAULO MANSUR CAUHY)**  
Execução Fiscal Exequente: INSS/FazendaExecutado(s): Tecidos Rio Ltda, CNPJ: 46.863.460/0001-44; Nelson Bifano, CPF: 166.202.408-87 e Djalma Vieira do Carmo, CPF: 037.199.526-49  
DESPACHO OFÍCIOFl. 644: Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que coloque à disposição da Execução Fiscal nº 0701107-44.1994.403.6106, vinculando à CDA nº 80 2 93 002075-59, os valores depositados na conta nº 3970.643). .PA 0,15 Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Trasladem-se cópias deste decisum e do Ofício cumprido para a supracitada Execução Fiscal.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001071-67.1999.403.6106 (1999.61.06.001071-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE EDUARDO ROMA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)**  
Em face do requerimento de fl. 605 julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Face o teor da peça de fl. 614, expeça-se, independentemente do trânsito em julgado e com urgência, mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a fim de cancelar o registro de penhora de fl. 5744 (R. Av - Matrícula 3.160), se pagos os emolumentos devidos pelo interessado.A remessa de cópia desta sentença às partes, acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas no prazo de quinze dias, sob éna de inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Sem advogado constituído e sendo desconhecido o endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0007905-86.1999.403.6106 (1999.61.06.007905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO(SP201914 - DAVID ALEXANDRE NOORTWYCK)**

Em face da manifestação e documento de fls. 104/105 julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Promova-se o cancelamento das seguintes restrições, independentemente do trânsito em julgado deste decisum, seja nos respectivos sistemas informatizados, seja através de remessa de CÓPIAS DESTA SENTENÇA A TÍTULO DE OFÍCIOS:a) 2º CRI desta Comarca, para cancelamento da indisponibilidade de fl. 91;b) à CVM, para cancelamento da ordem lá recebida conforme fl. 100. A remessa de cópia desta sentença às partes, acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido tal prazo a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem o recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Sem advogado constituído e desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para dizer do seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e pagas as custas ou no desinteresse da União na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008019-25.1999.403.6106 (1999.61.06.008019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)**

A requerimento do exequente julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Desapensem-se destes autos as Execuções Fiscais nº 1999.61.06.008161-0 e 1999.61.06.008167-0, trasladando-se para o feito mais antigo, que passará a ser o principal, cópias das folhas 18, 20/21, 24, 39, 79, 110/112, 123, 138, 164/165, 172/173, 176/178, 193, 221, 225/227, 229/230, 232/233, 237/240, 242/244 e verso, 256, 258, 262, 265/266, 270, 275/277, 281/284, 287, 292, 295, 298/302, 317/320, 335/337, 359, 360/375, 377/381, além desta sentença. Remeta-se de cópia da sentença às partes, com o cálculo das custas, para intimação sobre a extinção do feito, bem como para o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008160-44.1999.403.6106 (1999.61.06.008160-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)**

A requerimento do exequente julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006241-49.2001.403.6106 (2001.61.06.006241-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO JOSE ALVES DA SILVA -ME X MARIO JOSE ALVES DA SILVA(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP117745 - SERGIO CORREA GONCALVES)**

A requerimento do Exequente (fl.205), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Revogo a decisão de fl. 204/204v.Csutas já recolhidas (fl.09).Requisite-se à Caixa Econômica Federal que transfira as importâncias depositadas nas contas

nº 3970.005.7489-0 (fl. 103), 3970.005.7490-3 (fl. 104) e 3970.005.8481-0 (fl. 131) para conta judicial nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0711347-53.1998.403.6106. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000651-57.2002.403.6106 (2002.61.06.000651-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA ART NOVA L X ADEMIR BORIM(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Art Nova Ltda, CNPJ: 55.741.540/0001-18 e Ademir Borim, CPF: 589.768.178-34 DESPACHO OFÍCIO Considerando que o presente feito e o Apenso nº 2002.61.06.001370-7 encontram-se com sentenças transitadas em julgado e custas processuais integralmente recolhidas, conforme fls. 272, 274 e 276/277 destes autos e fls. 56, 60 e 65/66 da EF apensa, bem como que inexistem outras ações em nome da empresa executada (consulta SIAPRO), intime-se a mesma, através de publicação (procuração - fl. 244), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores depositados às fls. 236 e 256, valores estes oriundos de ações em nome da empresa executada (fls. 191 e 205). Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência dos valores depositados nas contas nºs 3970.635.00016257-8 (fl. 236) e 3970.635.00017601-3 (fl. 256) para a conta informada pela Executada. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópias das guias de depósitos a serem transferidas, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a resposta bancária, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000667-11.2002.403.6106 (2002.61.06.000667-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDROSOLAR HIDRAULICA E AQUECEDORES LTDA X JOAO CARLOS BRAZOLIN(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Fls. 230/231: Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da empresa executada, representada pelo causídico de fl. 231 (procuração - fl. 95), dos valores depositados na conta nº 3970.635.4291-2 (fl. 70). Após, cumpra-se a decisão de fl. 229, a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

**0007034-51.2002.403.6106 (2002.61.06.007034-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEIDE PETENUCCI ESPINHOSA ME X NEIDE PETENUCCI ESPINHOSA(SP107719 - THERSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP277398 - ALINE LEONARDI VIEIRA)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado(s): Neide Petenucci Espinhosa ME, CNPJ: 72.013.832/0001-53 e Neide Petenucci Espinhosa, CPF: 246.140.578-61 DESPACHO OFÍCIO Face a informação constante no Ofício da CEF de fl. 235 de que a TED encaminhada para a conta informada pela Executada foi devolvida por divergência no CPF, intime-se novamente a Executada, através de publicação (procuração - fl. 187), para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência ou informe nova conta bancária para a transferência determinada à fl. 222. Caso informe nova conta bancária, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira os valores depositados à fl. 237 (conta nº 3970.005.300193-1) para referida conta. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Se em termos a transferência e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. No silêncio ou em caso de outro esclarecimento, tornem conclusos. Intime-se.

**0011650-98.2004.403.6106 (2004.61.06.011650-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VENT MILA COMERCIO DE VENTILADORES LTDA X ANDRE JOAO HERRERO MENDES X LUIZ ANGELO MENDES(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Em face do pleito e documentos de fls. 244/252, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC e tenho por levantada a penhora de fl. 98. Promova-se a exclusão das restrições de fls. 183 e 199. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia

seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003399-57.2005.403.6106 (2005.61.06.003399-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ODECIO V. R. GARCIA TURISMO E EVENTOS X ODECIO VISINTIN ROSSAFA GARCIA(SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI E SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

A requerimento da Exequeute (fl. 468), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas processuais já recolhidas (fl. 416). Registro de penhora já levantado (fls. 398/401). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequeute, deverá a Secretaria, tão logo decorrido o prazo para os Executados (instrumento de mandato de fl. 438), certificar o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005152-78.2007.403.6106 (2007.61.06.005152-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

A requerimento da exequeute à fl. 64, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União (endereço fl.28). Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequeute, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007486-85.2007.403.6106 (2007.61.06.007486-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)

A requerimento do exequeute, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Ante a renúncia ao prazo recursal pelo Exequeute, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum, quando decorrido o prazo para recurso do executado. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011585-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011585-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ELETRO DINAMO LTDA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

A requerimento do exequeute (fl. 120/121), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas recolhidas (fls. 116/117). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006697-52.2008.403.6106 (2008.61.06.006697-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

A requerimento do exequeute julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas

no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007933-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007933-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)**

Face o teor da informação fiscal de fl. 84, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais, que deverá ser objeto de conversão em renda da União, deduzindo-se da conta judicial nº 3970.635.00000832-3. O que remanescer depositado na referida conta deverá, após o trânsito em julgado da presente sentença, ser devolvido para a conta do Executado nº 92.015535-0, agência 0037, junto ao Banco Santander. Cópia desta sentença servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, a ser oportunamente numerado pela Secretaria. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000083-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE CARLOS RODRIGUES FUNILARIA ME(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)**

Em face dos extratos do sistema e-CAC de fls. 75/76, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002187-25.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)**

A requerimento da Exequente (fl. 262), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002151-12.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X M W A COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP275733 - MAISA CURTI)** A requerimento das partes (fls. 59/60 e 63), julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 794, inciso I, do CPC. Custas já recolhidas (fl. 61). Expeça-se alvará em favor da sociedade Executada, representada por um de seus causídicos (vide instrumento de mandato de fl. 10), para levantamento da importância depositada à fl. 58. Com o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003885-95.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X**

GYM BRASIL LTDA ME(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Em face do pleito de fl. 111 e informações de fl. 112, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80, em face do cancelamento da CDA nº 80 4 05 078619-25 e do pagamento das demais. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas (DESCONTADO O VALOR DA CDA CANCELADA), servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Face à renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003489-84.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EISENHOWER DO AMARAL(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso da Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o Executado para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7041**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401770-70.1997.403.6103 (97.0401770-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA E SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES E SP196428 - CÍNTIA FRANCO ALVARENGA LIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP209372 - RODRIGO DE CAMPOS LAZARI)

Cientifiquem-se as partes e o MPF da redistribuição do feito. Após, não havendo requerimentos, tornem-me conclusos os autos. Int.

**0007421-60.2011.403.6103** - MARCOS SATURNINO FARIA(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Providencie o réu a juntada das cópias autenticadas que aludem à sua representação processual, em 10(dez) dias. Anote-se o nome do Subscritor de fl. 350 para possibilitar a intimação. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos. Int.

**0000390-52.2012.403.6103** - IVAIR TOBIAS DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Apresente a CEF cópia integral do procedimento administrativo a que alude os autos, em 10(dez) dias. Defiro a prova grafotécnica. No mesmo prazo acima assinalado, apresente a CEF o original do documento de fl. 58 e do cartão de assinaturas do autor. Deverá a parte autora comparecer no balcão de Secretaria com documento de identificação a fim de que sejam colhidas assinaturas, em 10(dez) dias. Concedo o prazo de 10(dez) dias para as

partes apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos. Após o prazo e cumpridas as diligências, encaminhem-se os documentos para o perito grafotécnico da Polícia Federal a fim de apresentarem o laudo, em 30(trinta) dias.Int.

**0009567-40.2012.403.6103** - FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/18. Providencie a Secretaria o necessário e após, intime-se a parte autora para que retire aludidos documentos, em 10(dez) dias.Decorrido o prazo, ao arquivo.Int.

**0006912-61.2013.403.6103** - GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro tão somente o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora.Int.

**0005983-91.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000952-2)) SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a causa de pedir do presente processo coaduna-se com aquele dos autos 00009520320084036103.Assim apensem-se referidos autos.Providencie a parte autora a inclusão dos autores daquela ação no polo passivo da presente, requerendo a citação dos mesmos, visto que os interesses são colidentes, em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em sendo cumpridas as determinações, ao SEDI para as anotações necessárias e após, citem-se os réus.Int.

### **Expediente Nº 7153**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006897-73.2005.403.6103 (2005.61.03.006897-5)** - DIRCE DE SOUZA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001190-90.2006.403.6103 (2006.61.03.001190-8)** - TEREZINHA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007465-55.2006.403.6103 (2006.61.03.007465-7)** - ANTONIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIA DE CAMPOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007596-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007596-0)** - SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA(SP012305 -

NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0008151-47.2006.403.6103 (2006.61.03.008151-0)** - IDESIO APARECIDO DO PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IDESIO APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000459-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000459-3)** - OSVALDO DE ABREU(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0006143-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006143-6)** - PEDRO ALDAIR DE ABREU X ODETE MARIA DA SILVA X LUCAS SILVA ABREU(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ALDAIR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0006997-57.2007.403.6103 (2007.61.03.006997-6)** - JOSE GUEDES LIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GUEDES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0008685-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008685-8)** - LEONIDIA PINTO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONIDIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009351-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009351-6) - SANDRO RODOLPHO NOGUEIRA DE TOLEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRO RODOLPHO NOGUEIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009485-82.2007.403.6103 (2007.61.03.009485-5) - TOSHIKO KAMEZAWA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TOSHIKO KAMEZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009707-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009707-8) - ADILSON VAZ MOREIRA X SILVESTRE VAZ MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON VAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001447-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001447-9) - MURILO GOMES FONSECA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MURILO GOMES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001590-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001590-3) - JOSLANI APARECIDA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSLANI APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003247-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003247-0) - SANDRA ANTONIA DOS SANTOS LANZILOTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ANTONIA DOS SANTOS LANZILOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio,

prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007197-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007197-9)** - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009859-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009859-6)** - CARMO DONIZETI DA MOTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMO DONIZETI DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0004017-35.2010.403.6103** - TOMAZ OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007330-04.2010.403.6103** - ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACYR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSES X RODOLFO NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA FILHO X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACIR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSES X RODOLFO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001651-86.2011.403.6103** - BENEDITO VINHAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO VINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002971-74.2011.403.6103** - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no

prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003271-36.2011.403.6103** - FRANCISCO REIS E SILVA MARTINS(SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO REIS E SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0004747-12.2011.403.6103** - PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0004948-04.2011.403.6103** - HELIO LEMOS DA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO LEMOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003657-32.2012.403.6103** - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001555-03.2013.403.6103** - IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0005641-17.2013.403.6103** - JOSE TEODORO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

#### **Expediente Nº 7154**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004365-92.2006.403.6103 (2006.61.03.004365-0)** - ORLANDO DOS ANJOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ORLANDO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0005955-07.2006.403.6103 (2006.61.03.005955-3)** - GERALDO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007265-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007265-0)** - GERVASIO FERREIRA DA SILVA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERVASIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0008876-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008876-4)** - BENEDITO DONIZETI FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO DONIZETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003341-58.2008.403.6103 (2008.61.03.003341-0)** - ILTON CEZAR CARVALHO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ILTON CEZAR CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007019-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007019-3)** - WELLINGTON JOSE HILARIO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WELLINGTON JOSE HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007668-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007668-7)** - LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONIDES DOS SANTOS DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0008578-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008578-0)** - LUIZ APARECIDO GENERI(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ APARECIDO GENERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002917-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002917-5)** - SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001081-71.2009.403.6103 (2009.61.03.001081-4)** - EUZIR RIBON(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUZIR RIBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007026-39.2009.403.6103 (2009.61.03.007026-4)** - LUIZ APARECIDO DE LIMA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio,

prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0008726-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008726-4)** - ADAO VITOR DE CARVALHO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAO VITOR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001688-16.2011.403.6103** - ALFREDO BERNARDES DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE FARIA CARVALHO(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE FARIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003050-53.2011.403.6103** - JOAQUIM JOSE DE SOUSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0004689-09.2011.403.6103** - PAULO VICENTE COSTA GUIMARAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE COSTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009117-34.2011.403.6103** - HELENO ALVARO DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO ALVARO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8202**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004860-68.2008.403.6103 (2008.61.03.004860-6)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 371.Int.

**0002303-06.2011.403.6103** - RENATO MONTEIRO BECKER FILHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005034-38.2012.403.6103** - KATIA PIOVESAN JUNQUEIRA COIMBRA X PAULO ROBERTO JUNQUEIRA COIMBRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 164.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001473-60.1999.403.6103 (1999.61.03.001473-3)** - GERALDO MARCELINO DIAS X DIONIZIO MARCELINO DIAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MARCELINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003201-58.2007.403.6103 (2007.61.03.003201-1)** - VITORIA LUCIA PINTAN(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VITORIA LUCIA PINTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009095-15.2007.403.6103 (2007.61.03.009095-3)** - LAZARO GERALDO DE BARROS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAZARO GERALDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002638-30.2008.403.6103 (2008.61.03.002638-6)** - DAISE NOBREGA VIOLA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DAISE NOBREGA VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004343-63.2008.403.6103 (2008.61.03.004343-8)** - DANIELEN CRISTINA SILVA SOUZA X VALDIREMA DA SILVA SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELEN CRISTINA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009602-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009602-2)** - AFONSA DE JESUS CHAGAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AFONSA DE JESUS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004750-64.2011.403.6103** - MARCELO PAULA E SILVA (SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MARCELO PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005459-65.2012.403.6103** - VALDOIR URREA GOMES (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDOIR URREA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 128. Int.

**0004678-09.2013.403.6103** - MARIA DE FATIMA NUNES(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE FATIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 8243**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009103-84.2010.403.6103** - ADEEL PARADA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

**0001673-42.2014.403.6103** - SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a dilação de prazo solicitada.

**0007401-64.2014.403.6103** - DURVALINA SANTANA DE ALMEIDA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, tanto do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo), como do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas).Nesses julgados, não se alcançou a maioria necessária para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (dois terços - art. 27 da Lei nº 9.868/99), de tal forma que essa inconstitucionalidade retroage à data de edição das leis (ex tunc).Esta declaração de inconstitucionalidade foi meramente parcial e, ademais, sem pronúncia de nulidade, por uma razão simples: é que a declaração de inconstitucionalidade da norma, pura e simples, com sua consequente nulidade, resultaria em uma supressão total desta norma. Em decorrência disso, o artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 ficaria sem regulamentação alguma. Em termos práticos, isto significaria que o benefício não poderia mais ser deferido a ninguém, o que seguramente não foi o intuito daqueles que impugnaram a constitucionalidade da norma do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Esta mesma linha de raciocínio pode ser invocada em relação à declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Colhe-se da ementa do RE 580.963, Rel. Gilmar Mendes, o seguinte trecho:(...) O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.Assim, portanto, o STF entendeu inconstitucional a interpretação dessa regra, na parte em que excluía de seu comando o valor pago a título de benefício assistencial à

pessoa com deficiência e de benefícios previdenciários com renda de até um salário mínimo. Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 67 anos, mora com seu marido, também com 67 anos de idade, e um neto de dezesseis anos, em imóvel próprio, sendo uma casa simples, conservada, com acabamentos internos e externos, com laje, piso frio e móveis simples e conservados. A casa tem dois quartos, sala, cozinha e copa pequena, um banheiro e um cômodo na frente da casa. Os móveis que guarnecem a casa são de propriedade da autora. O bairro onde se situa o imóvel, conta com fornecimento de energia elétrica, água, rede de esgoto, iluminação pública, pavimentação asfáltica. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, anotando-se que a autora recebe R\$ 100,00 de uma filha. Constatou-se ser a autora portadora de doenças crônicas (hipertensão, gastrite, problemas de pele). Faz acompanhamento médico a cada três meses e recebe medicamentos da rede pública de saúde, mas compra alguns que não são fornecidos pela rede. Constatou ainda, que não recebe ajuda humanitária de instituição não governamental ou do Poder Público. Constatou do laudo que as despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 1.275,16, considerando-se energia elétrica, água e esgoto, gás, alimentação, vestuário, remédios e IPTU anual. Neste aspecto, o laudo merece correção, já que o valor do IPTU colocado entre os gastos da família é o valor anual, de modo que as despesas do grupo familiar giram em torno de R\$ 1.250,00 mensais. No caso dos autos, embora esteja registrado no laudo pericial que a autora recebe algum auxílio de sua filha, considerando-se que a família da autora abriga seu filho, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Ademais, os problemas de saúde da autora são indicativo seguro de uma situação de absoluta miserabilidade, razão pela qual o benefício é devido. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Durvalina Santana de Almeida. Número do benefício: 7001769380. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 887336618/04. Nome da mãe: Aristina Maria Portela. PIS/PASEP/NIT: Não consta. Endereço: Rua José Benedito Kalil, 55, Jardim São Vicente, São José dos Campos. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se. Cite-se.

**0007535-91.2014.403.6103 - PAMELA MIRELA DA SILVA X DIRCE MARIA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAMELA MIRELA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora ser filha de ALEXANDRE LEMES DA SILVA, falecido em 24.3.1998, paternidade reconhecida por meio da r. sentença prolatada nos autos do processo de investigação de paternidade. Informou que seu pedido administrativo foi indeferido. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Observo que o óbito do ex-segurado ocorreu antes da edição da Medida Provisória nº 664/2014, de tal forma que o direito ao benefício deve ser analisado com base na legislação anterior, que dispunha que a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Dependia, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge e dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, restando comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (24.3.1998), conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 23. A condição de dependente do falecido está comprovada pela r. sentença de fls. 15-17. Veja-se que o INSS indeferiu o benefício alegado que teria havido a perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção, na data do óbito/reclusão (fls. 28). Trata-se de fundamentação sem qualquer relação, sequer remota, com o caso em discussão,

particularmente porque a sentença proferida nos autos da ação de investigação de paternidade reconheceu que o falecido era o pai biológico da autora, fato corroborado por exame de DNA. Presente, assim, a verossimilhança das alegações, há também risco grave e de difícil reparação, diante da natureza alimentar do benefício pretendido e dos prejuízos a que a autora estaria caso deva aguardar o julgamento definitivo da lide. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar e determino a concessão do benefício de pensão por morte à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alexandre Lemes da Silva. Nome da dependente: Pamela Mirela da Silva. Número do benefício: 172.771.760-8 (do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.02.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 463.337.338-22. Nome da mãe Dirce Maria da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Joaquim Rosa, nº 40, Residencial Gazzo, São José dos Campos/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

**0003314-72.2014.403.6327 - JOSE GOMES VIEIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Atingido o autor pela preclusão temporal, uma vez que intimado para se manifestar sobre a contestação deixou transcorrer in albis o prazo legal. Intime-o, todavia, para que junte aos autos procuração original, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, pois a de folhas 70 é mera cópia. Por fim, intime-se para que recolha as custas processuais, juntando guia nos autos, já que desistiu do pedido de assistência judiciária gratuita.

**0000464-04.2015.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0000765-48.2015.403.6103 - BARUQUE GOMES DO AMARAL(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. À SUDP para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar R\$ 53.390,00. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) PADARIA PROVINCIAL, PADARIA NOVA PROVINCIAL e PADARIA SÃO FRANCISCO, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

**0001959-83.2015.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue/enviado à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, voltem os autos conclusos para apreciação.

**0002440-46.2015.403.6103 - RONALDO MACHADO DE ALCANTARA(SP341185A - PAULO MARCIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO LAURINDO RODRIGUES**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em que se

pretende a anulação dos atos de execução extrajudicial, que culminaram na venda a terceiros de um imóvel adquirido por meio de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega o autor ter adquirido imóvel inscrito no Cartório de Imóveis da Comarca de Jacaré na matrícula nº 5.189, ficha 1, livro nº 02, registro geral, situado na Rua E, nº 229, no Parque Itamarati, utilizando recursos provenientes de contrato de mútuo perante a CEF, pelo valor de R\$ 99.275,00. Informa que, durante a vigência do contrato, pagou as parcelas desde 21.11.1999 até 21.01.2001 (15 parcelas), totalizando o valor de R\$ 19.320,00 que, somado ao valor dispendido no ato do contrato (R\$ 19.855,00), resulta no total de R\$ 39.175,53. Aduz que, a partir de 2001, passou por uma crise financeira e resolveu locar o imóvel para auferir uma renda mínima e tentar saldar a dívida. Afirma que procurou a CEF diversas vezes, porém a mesma se recusou a refazer o negócio e ameaçou iniciar a execução hipotecária do bem. Sustenta que, em julho de 2002, recebeu um comunicado de que o imóvel iria a leilão através de leiloeiro oficial, tendo como credor fiduciário a CIA. Província de Crédito Imobiliário e credor exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, informa que este leilão nunca foi realizado e que permaneceu na posse do imóvel (ainda que indireta, locando o imóvel) até 20.04.2012. Diz que, apesar de deixar de honrar com o pagamento das prestações do financiamento, foi surpreendido por uma intimação em ação de imissão de posse movida por terceiros adquirentes do imóvel. Diz que o imóvel foi arrematado pela CAIXA em 2004, sendo declarada extinta a hipoteca e vendido para terceiras pessoas em 16.05.2011, sem o conhecimento do autor. Alega que, inclusive, desconhecia o fato de já ter sido seu imóvel anteriormente arrematado pela CEF em execução extrajudicial, inclusive com o registro de cancelamento de hipoteca, uma vez que afirma não ter sido notificado acerca da existência da execução, assim como, para a purgação da mora. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observe-se, desde logo, que o autor propôs anteriormente uma medida cautelar inominada de nº 2002.61.00.015266-1 e uma declaratória de nulidade de ato jurídico expropriatório de nº 2002.61.03.003596-8, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, sendo ambas extintas sem julgamento do mérito por inércia da parte autora. Tendo em vista que tais ações são anteriores à arrematação cuja anulação é pretendida nestes autos (2004), não verifico a ocorrência da prevenção. Observo, ainda, que o pedido de anulação da execução extrajudicial tem caráter claramente satisfativo, cujo deferimento encontra óbice do artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ainda que se admita a possibilidade de deferir medidas outras, sem tal satisfatividade, verifico que o autor não trouxe aos autos um mínimo de prova documental que autorizasse o deferimento da medida antecipatória. Não apresentou a planilha de evolução do financiamento, nem qualquer documento relativo à execução extrajudicial em seu desfavor. Sem a juntada aos autos do procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66, não há como verificar se realmente ocorreu a irregularidade apontada quanto à notificação para purgação da mora. Demais disso, decorrido tão longo tempo desde o ato que se pretende anular (2002), não se pode falar, verdadeiramente, em risco de dano grave e de difícil reparação. Aliás, alguém que permanece este tempo todo sem pagar quaisquer prestações já pode (ou deve) antever o risco de que o imóvel seja levado a leilão. Tudo isso sem considerar, evidentemente, que a pretensão anulatória aqui deduzida está alcançada pela prescrição (art. 205 do Código Civil). Anoto que pode restar alguma divergência quanto ao termo inicial do prazo prescricional, razão pela qual entendo que se trata de decisão a ser tomada depois de formado o regular contraditório. Acrescente-se que o fato verdadeiramente receado pela parte autora é a iminente perda da posse, em decorrência da ação proposta pelos adquirentes. Ora, a imissão de posse é ato de competência da Justiça Estadual, sendo certo que este Juízo não tem competência recursal ou revisora dos atos praticados em outro ramo do Poder Judiciário. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus, intimando-se a CEF também para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento, bem como para que junte procedimento de execução extrajudicial do imóvel relativo à autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0002456-97.2015.403.6103 - RODOLFO MARCELO BRUNI (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 02.12.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados às empresas BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 09.5.1989 a 03.02.2014 e REDE DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., 01.7.2014 a 12.11.2014. Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o

direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 09.5.1989 a 03.02.2014, e REDE DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., 01.7.2014 a 12.11.2014, sujeito ao agente nocivo eletricidade. Para a comprovação dos períodos em questão, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 16-20, que atestam que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o

direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. Conclui-se, portanto, que a parte autora já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas BANDEIRANTE ENERGIA S/A (09.5.1989 a 03.02.2014) e REDE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA. (01.7.2014 a 12.11.2014), implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rodolfo Marcelo Bruni. Número do benefício: 171.718.683-9. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.12.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador

judicial.CPF: 098.445.508-66.Nome da mãe: Maria Catarina de Siqueira BruniPIS/PASEP: 12367939804.Endereço: Rua João Alves dos Santos, 167, Jardim Terras de São João, São José dos Campos, SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

**0002524-47.2015.403.6103** - LUZIA DONIZETI FONSECA BARBOSA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o discriminativo de tempo de contribuição que consta do processo administrativo do autor, indicando os períodos já admitidos como especiais na esfera administrativa.Cumprido, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0002721-02.2015.403.6103** - JOSE SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa.Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0002722-84.2015.403.6103** - JOSE MARIA SILVA DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa.Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0002723-69.2015.403.6103** - AMANCIO DE MELO RODRIGUES CABRAL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa.Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0002725-39.2015.403.6103** - ANISIO DE LIMA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar valores atrasados referentes à aposentadoria por tempo de contribuição que é beneficiário, referente ao período de

29.04.2010 a 30.05.2012 e as diferenças de decorrentes de revisão administrativa, no período de 31.05.2012 a 19.10.2014. Relata o autor que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente nos autos do mandado de segurança nº 0000040-44.2011.403.6121, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção. Alega que os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de 31.05.2012 e que o INSS deixou de efetuar o pagamento referente ao período que corresponde à data do ajuizamento da ação até o dia do efetivo pagamento, bem como das diferenças devidas em razão da revisão da renda mensal inicial, entre 31.05.2012 a 19.10.2014. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 178-187: Não verifico a ocorrência da prevenção com relação ao processo indicado no termo de fls. 177, tendo em vista que o período de cobrança a que se refere aqueles autos (30.11.2009 - DER a 28.04.2010 - dia anterior ao ajuizamento da ação) é distinto do período aqui pleiteado. Ainda que se possa cogitar de eventual conexão entre os processos, não há risco de decisões conflitantes. Ademais, uma vez somados o valor da causa de ambas as ações, o Juízo teoricamente preventivo (o JEF) seria incompetente para processamento em razão do valor da causa. Poderia o autor ter deduzido sua pretensão de cobrança de atrasados em uma só ação, porém, não há impedimento legal para ajuizamento de ações separadamente. Não merece acolhimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela uma vez que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque o autor está recebendo o benefício previdenciário. Além disso, eventual concessão de antecipação dos efeitos da tutela nos presentes autos importaria afronta à ordem de expedição de precatórios, descrita no artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal de 1988, bem como ao processo de execução de créditos perante a Fazenda Pública, previsto nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0002745-30.2015.403.6103 - ROBSON DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Examinando os autos, observo que o autor é domiciliado em LORENA/SP, município que integra a jurisdição das Varas Federais de GUARATINGUETÁ/SP. Neste caso, o autor deve propor sua ação perante a Justiça Federal de seu domicílio. Trata-se de interpretação que leva em conta a competência territorial atribuída aos diversos órgãos jurisdicionais tendo em consideração a divisão do próprio território, de modo que, ao jurisdicionado, é proibido propor a ação em outra subseção, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros, sob pena de burla ao princípio do juiz natural. Ademais, há a possibilidade de que declaração de incompetência seja feita de ofício. Nesse sentido destaca-se o seguinte precedente: 1,10 AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013). Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção de GUARATINGUETÁ/SP, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002788-64.2015.403.6103 - ALFREDO MACIEL PEREIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP340215 - VLADIMIR AGOSTINHO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que na data do requerimento de aposentadoria o autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença até a data de 04.07.2014. Sustenta que, no momento do indeferimento, já preenchia os requisitos necessários, sendo que o próprio INSS apurou o período de 36 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de

contribuição. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela análise do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição juntado às fls. 52-53, constata-se que a autarquia previdenciária reconheceu todos os períodos de trabalho anotados em suas CTPSs (20-24). No entanto, o INSS deixou de computar os períodos em que o autor esteve em gozo e benefício (auxílio-doença), de 10.04.2014 a 04.07.2014, período em que deve ser necessariamente computado para fins de tempo de contribuição, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS aos aqui admitidos como válidos, verifica-se que o autor completou 36 anos, 10 meses e 18 dias, força é convir que já preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral) ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alfredo Maciel Pereira. Número do benefício 170.067.453-3 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.129.558-60. Nome da mãe Maria Taveira Pereira. PIS/PASEP 1.082.594.441-1. Endereço: Praça Paraíba, nº 220, Vila São Pedro, São José dos Campos - SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se. Cite-se.

**0002792-04.2015.403.6103 - MARCOS PAULO MACHADO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, objetivando a revisão do contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia relativa ao imóvel objeto da ação. Em antecipação dos efeitos da tutela, o autor requer abstenção da ré de praticar atos tendentes à perda de sua posse, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que deixe de consolidar a propriedade em favor da CEF. Alega o requerente em síntese, que, em novembro de 2007, firmou contrato junto à requerida, visando à utilização de recursos para a construção de moradia familiar. Diz que sua renda familiar diminuiu desde o início do contrato, não conseguindo adimplir as prestações do financiamento. Afirma que foi notificado para purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97, e que tentou obter renegociação da dívida perante a ré, mas não alcançou êxito. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão. Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Observo, além disso, que a parte autora está impugnando a incorreção do valor das prestações, já que sustenta ter havido decréscimo em sua renda familiar, acreditando ter direito à renegociação do valor de prestação, que pretende suprir na via judicial. Ainda que não tenha sido anexada a planilha de evolução do financiamento, é possível constatar quantas parcelas o autor deixou de pagar, ao menos à primeira vista, conforme cópias de fls. 112-114, observando-se que, ao menos desde agosto de 2012, há uma inadimplência de sua parte. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica. Observa-se que a prestação inicialmente pactuada em 27 de novembro de 2007 (e em relação à qual o mutuário formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 374,90 (fls. 68), considerando-se a prestação, seguro e TOM. Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente ao mutuário a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto, razão adicional para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0002824-09.2015.403.6103 - VALMIR ARCELINO CARNEIRO X ADELAIDE MARTINS SILVA CARNEIRO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a abstenção da ré em realizar leilão para a venda do imóvel a terceiros, bem como o depósito

judicial das prestações vincendas, relativas ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Alega que as parcelas do financiamento eram debitadas de sua conta automaticamente, porém, por razões imprevisíveis, deixaram a conta a descoberto e não pagaram mais de 3 prestações. Afirmam que foram notificados em setembro de 2015 (sic), mas, nesta data, já haviam depositado parte do valor do débito, referente a duas prestações e que continuaram a realizar outros depósitos para complementar àqueles realizados. Dizem que acreditavam que a situação de inadimplência havia se regularizado, mas que não foi o que ocorreu, pois houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. Sustentam que a requerida deixou de promover sua notificação para purgação da mora, conforme exige o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o que invalidaria a referida consolidação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-59. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão. Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Observo, além disso, que a parte autora não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que houve uma inadimplência momentânea, que pretende suprir na via judicial. Sem a planilha de evolução do financiamento, não é possível constatar quantas parcelas os autores deixaram de pagar, porém, seu contrato foi firmado em 2013, o que leva à conclusão que sua inadimplência ainda poderá ser revertida. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo aos autores, como contracautela, o dever de retomar o pagamento das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência da autora em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante a retomada de pagamento, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato de financiamento, para ciência e cumprimento. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002584-20.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009570-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009570-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESCALINA MACHADO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

**0002741-90.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009103-84.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ADEEL PARADA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009570-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009570-7)** - ESCALINA MACHADO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ESCALINA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

**Expediente Nº 8247**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004350-79.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROLANDO COMERCIO DE AREIA LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Designo o dia 17 de junho de 2015, às 15h00, para audiência de tentativa de conciliação.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0406919-47.1997.403.6103 (97.0406919-7)** - VALDENIR BERTO DE OLIVEIRA X ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS BERTO DE OLIVEIRA(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X ONOFRE DE CASTRO MAIA X MARIA HELENA SALES RODRIGUES MAIA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Observo que o processo está formalmente em ordem, sendo citados os confrontantes do imóvel usucapiendo, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem assim expedido o edital previsto em lei.Não havendo nulidades a suprir e estando as partes bem representadas, dou o processo por saneado.Considerando que a requerida CESP continua a sustentar que o imóvel usucapiendo invade propriedade pública do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, defiro seu pedido de produção de prova pericial de engenharia, que permita a perfeita individualização do imóvel em exame.Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser depositados pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, conforme requerimento de fl. 340, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e restar prejudicada a realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença no estado em que se encontram.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.O Sr. Perito deverá: verificar se a planta do imóvel e o memorial descritivo de fls. 384-389 respeitam os limites da propriedade, verificados in loco e se respeitam a área objeto da desapropriação do DAEE (fls. 341-350).Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após o depósito dos honorários periciais provisórios, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Laudu em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

**0001738-71.2013.403.6103** - OLGA MARTINS SATTELMAYER X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS(SP227824 - MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X HELENA WENCESLAU BRAGA X ANA GOMEZ MARTINS X ALICE MARTINS SILVA X ALLAN MARTINS FERREIRA SILVA X ANA MARIA MARTINS FERREIRA DA SILVA CAMPOS X ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA X AUREA MARTINS FERREIRA SILVA CORREA X ALDA MARTINS FERREIRA SILVA ASSUMPCAO X ALICE MARTINS FERREIRA SILVA X RUBENS SAVASTANO - ESPOLIO(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Vistos em inspeção.Fls. 382: Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora depositar a referida quantia no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, à perícia.Admito os assistentes técnicos das partes, deferindo os quesitos apresentados. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a estimativa de honorários.

#### **MONITORIA**

**0007106-61.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHRISTIANA DE ALESSIO MAISTRELLO DE MATTOS(SP289674 - CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA MATTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 104/104-verso: Indefiro, tendo em vista que já foram realizadas tentativas para localizar bens do executado nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002205-16.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SAMUEL MARCOS FERRO

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil.Considerando, no entanto, que o réu é domiciliado na cidade de São Paulo, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se

têm interesse na redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Int.

**0002565-48.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X ELISABETE CURSIO ME X ELISABETE CURCIO COLLARD

Vistos em inspeção. Fls. 112: indefiro, pois já foi diligenciado conforme fls. 85/86. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003248-85.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X ROSEMBERG EDSON MARTINS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço do(s) réu(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como o endereço informado às fls. 71/71-verso, restaram infrutíferas as tentativas, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005031-15.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 409/413, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0008135-15.2014.403.6103** - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(MG078870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000787-09.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-30.2012.403.6103) BRAPE & SAO MATHEUS LOCAÇAO E TRANSPORTES(SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BRAPE & SÃO MATHEUS LOCAÇÃO E TRANSPORTES propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0009503-30.2012.403.6103. Alega a embargante, em preliminar, a configuração de ausência de interesse processual, sustentando que a cédula de crédito bancário não é título executivo, e, no mérito, requer o reconhecimento do excesso de execução pela capitalização de juros, aplicação do Código de Defesa do Consumidor no que tange ao princípio da boa-fé, exclusão dos juros remuneratórios acima do mercado, ausência de mora, cobrança abusiva de comissão de permanência com outros encargos moratórios. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 64-81, requerendo a legalidade dos juros e encargos, além da comissão de permanência. Sustenta, ainda, que a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme previsão do art. 28, da Lei 10.931/2004 e a regularidade do valor constante da execução. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, verifico que a embargante é pessoa jurídica que explora atividade comercial e não demonstrou que não tem condições de arcar com as despesas do processo, razão pela qual indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução. De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários

advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, constam daqueles autos os extratos da movimentação bancária da embargante (fls. 97-118), demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 119-121), bem como cópia dos contratos de empréstimo de pessoa jurídica, devidamente assinados pelas partes (fls. 07-46 dos autos da execução). Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta.Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).Acrescento que não é relevante, finalmente, a alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.Quanto às questões efetivamente deduzidas nos embargos, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível.

No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 31.03.2009 e 28.04.2010, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Não há que se falar, portanto, por este fundamento, em excesso de execução. Há uma particularidade, todavia, que merece ser considerada. O valor do limite de crédito rotativo disponibilizado foi de R\$ 10.000,00, havendo previsão de incidência dos encargos previstos na cláusula décima do contrato, isto é, juros remuneratórios calculados com base na Taxa Referencial - TR e em taxa de rentabilidade, além de tributo IOF. Para o caso de impontualidade, a cláusula vigésima quarta do contrato prevê a aplicação da comissão de permanência, cuja composição é obtida pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A planilha que instruiu a execução mostra que, desses encargos decorrentes da impontualidade, foram aplicadas apenas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade de 1% ao mês, sem juros de mora. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, todavia, mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança desses juros de mora (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso

apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).A planilha de fls. 121 dos autos principais indica expressamente a aplicação, a partir de 17.10.2011, de CDI + 1,00% ao mês, o que comprova inequivocamente a cumulação indevida desses encargos.Embora a embargante não tenha impugnado, especificamente, a cobrança da taxa de rentabilidade, sua impugnação quanto à cobrança de encargos cobrados de forma cumulativa ou superposta é suficiente para que a taxa de rentabilidade seja excluída.A exclusão de um único encargo sobre o valor cobrado não é suficiente para afastar a mora da embargante, razão pela qual devem ser mantidos os juros respectivos.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a embargada a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Fixo os honorários do Sr. Curador especial da embargante no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser requisitados.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008738-25.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA DAMIAO GOMES CHRISTMANN

Vistos em inspeção.Considerando que o réu foi citado na cidade de Taubaté/SP, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Int.

**0008981-66.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R.V.R. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X ENEAS ROSATI X EDUARDO VENEZIANI ROSATI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES)

Vistos em inspeção.Fls. 116/117: Ciência à CEF.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004276-88.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X JANAINA APARECIDA GOMES

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou os executados para intimação. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0005634-25.2013.403.6103** - CARLOS AUGUSTO DE MELLO MOREIRA FRANCO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em inspeção.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da

expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001308-51.2015.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA XAVIER (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual, que declinou a competência para a Justiça Federal. Às fls. 22, determinou-se a intimação da autora para que juntasse aos autos cópia completa da inicial e documentos, além de comprovar ter requerido a exibição dos documentos pretendidos à ré. Conforme certificado às fls. 22/verso, não houve manifestação nos autos. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 29: Fls. 26/28: Prejudicado, tendo em vista a intempestividade e a prolação de sentença.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008093-63.2014.403.6103 - SILVIA REGINA DE ARVELOS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende a suspensão dos efeitos da revogação da decisão administrativa de concessão de aposentadoria por idade, com o consequente restabelecimento do benefício e desbloqueio dos valores relativos ao benefício já depositados em conta bancária. Alega a impetrante que obteve a concessão administrativa de aposentadoria por idade em 01.10.2014, que foi posteriormente cessada pelo INSS, em 15.12.2014, ante o argumento de não cumprimento do período de carência, por não considerar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 30-32. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37-38. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a impetrante nasceu em 14.12.1947, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2007, de tal forma que seriam necessárias 156 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, observa-se que o cálculo realizado pelo INSS para fins de concessão da aposentadoria por idade baseou-se no CNIS Cidadão (fls. 23-26), inicialmente considerando-se todos os vínculos empregatícios da impetrante, além dos períodos em que esteve em gozo de

benefício por incapacidade. Observo, posteriormente, que o próprio INSS revogou a concessão com supedâneo em decisão proferida por Instância Superior (Superior Tribunal de Justiça), alegando que o tempo em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade não poderia ser contado para fins de carência. Sem embargo do entendimento esposado pelo INSS, bem como de eventual abrangência territorial dos efeitos exarados na ACP nº 2009.71.00.004103-4/RS - não comprovados de plano nestes autos - devem ser considerados os períodos em que a impetrante gozou de benefício por incapacidade, como efetivo tempo de serviço. Neste sentido, é clara a dicção do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...)Ao contrário do que afirmado na esfera administrativa, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é perfeitamente computável, inclusive para efeito de carência, como se vê dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. 2. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, considerado o tempo até 16.12.1998, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, na forma como previsto nos arts. 53 c/c. 29 da Lei nº 8.213/91, restando preenchida a carência exigida de 102 meses de contribuição. 3. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. Recurso adesivo parcialmente provido. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido (TRF 4ª Região, AC 200104010754986, Rel. LUIZ ANTONIO BONAT, DE 18.8.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (RESP 201201463478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 05.6.2013). Levando-se em conta os vínculos empregatícios e os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário, claramente intercalados (fls. 23-26), a parte impetrante alcança tempo suficiente para a concessão do benefício. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar o restabelecimento da aposentadoria por idade à impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

**0002134-66.2014.403.6118** - GISELE NORBERTINA DE CARVALHO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - MINISTERIO DA DEFESA  
Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de para anular a exigência prevista nas alíneas g e q, do item 5.6.9, do Edital EAP/EIP 2014, área de Administração, em São José dos Campos, referente ao recrutamento e mobilização de pessoal do Ministério da Defesa, do Comando da Aeronáutica. Narra a parte impetrante que se inscreveu para o recrutamento supramencionado, tendo participado de todas as etapas de seleção, ou seja, inscrição, avaliação curricular, concentração inicial, inspeção de saúde inicial, concentração final e habilitação à incorporação, porém, foi eliminada do certame pelo motivo de contrariar as alíneas g e q, do item 5.6.9, que se referem, respectivamente, à apresentação dos originais das folhas de alterações ou do histórico militar, para aqueles militares da reserva não remunerada e entre das certidões negativas da Justiça Criminal Estadual e Federal. Quanto à alínea g, alega a impetrante ter sido policial militar, exonerada a pedido, dentro do prazo permitido por lei e, em razão disso, não faz parte da reserva não remunerada, não havendo a obrigação de apresentar as folhas do histórico militar. Com relação às certidões criminais, afirma que apresentou a certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, mas, quanto à certidão da Justiça Criminal Federal, houve um equívoco no edital, pois alega que este indicou o cartório judicial correlato para obtenção de tal certidão, porém, posteriormente, teve conhecimento que o certo seria obtê-la no site da Justiça Federal. Alega que a previsão editalícia de cartório judicial correlato a levou a cometer um erro em relação ao lugar para seu cumprimento, mas que já conseguiu obter a certidão da Justiça Federal, porém a autoridade impetrada se nega a receber o documento. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 130. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 137-139. Notificada, a autoridade impetrada prestou

informações às fls. 149-155. Intimada, a União manifestou-se às fls. 168-172/verso, sustentando que a exclusão da autora do certame ocorreu de forma lícita, tendo agido conforme a estrita legalidade. Afirma que o edital fixou como indispensável a entrega daquelas certidões para obter a incorporação, aduzindo que atribuir tratamento diferenciado à autora importaria violação ao princípio da isonomia. Acrescenta não ser possível ao Poder Judiciário se imiscuir em questões de mérito relativas ao concurso público, sob pena de ofensa ao princípio da separação das funções do Estado. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe à resolução diz respeito à legalidade do ato da autoridade impetrada que determinou a exclusão da impetrante do certame, por não atender ao disposto nas alíneas g e q do item 5.6.9 do instrumento convocatório. Tais preceitos estão assim redigidos: 5.6.9. A apresentação dos seguintes documentos, por ocasião da Concentração Final e Habilitação, é condição necessária à incorporação: (...)g) originais das folhas de alterações ou do histórico militar, para militares da reserva não remunerada; (...)q) certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, correspondente à Unidade da Federação de seu domicílio e certidão negativa da Justiça Criminal Federal, obtíveis em cartórios judiciais correlatos. Quanto ao primeiro requisito, a impetrante tem razão, já que não se trata de militar transferida à reserva não remunerada. Como se vê de fls. 16, a impetrante foi exonerada, a pedido, do cargo de Soldado PM. A exoneração é instituto jurídico com natureza distinta da reserva (remunerada ou não remunerada), de tal forma que não estava obrigada a apresentar sua folha de alterações ou histórico militar. Embora seja indubitável que as Polícias Militares tenham status constitucional de forças auxiliares e reservas do Exército (art. 144, I, 6º, da Constituição Federal de 1988), constitui-se em interpretação extremada e não albergada pelo Texto Constitucional a pretensão de submeter os policiais militares, inteiramente, ao regime jurídico dos militares das Forças Armadas. Recorde-se, a propósito do tema, que a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, distinguia os servidores públicos civis dos servidores públicos militares. Embora cada categoria tivesse suas especificidades, inclusive no regime previdenciário, poderiam ser consideradas espécies (ou subespécies) de um gênero (os servidores públicos). Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, não existem mais servidores públicos militares. Agora, temos os militares, genericamente considerados, que são destinatários de normas constitucionais específicas e que não se confundem com as aplicáveis aos servidores públicos em geral. Aliás, por obra da mesma Emenda nº 18/98, também não se fala mais em servidores públicos civis, mas apenas em servidores públicos. Para os militares, considerados em seu gênero, a Constituição Federal passou também a distinguir duas espécies. Em primeiro lugar, os militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, que compreendem os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. Tais militares estão disciplinados no artigo 42 da Constituição Federal de 1988, em sua redação atual. A segunda espécie de militares é a dos membros das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), identificados pela Constituição Federal, simplesmente, como militares, sobre os quais trata o artigo 142 da Constituição. Nestes termos, quando a Constituição Federal se refere aos militares, sem outra designação ou qualificação, está se referindo a estes militares das Forças Armadas. Feitas estas observações, verifica-se que a Emenda nº 18/98 acrescentou um inciso X ao art. 142, 3º, da CF/88, determinando que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Já a Emenda nº 20/98 alterou a redação do art. 42, 1º, da Constituição, que passou a estabelecer que aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, 8º; do art. 40, 9º; e do art. 142, 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (grifamos). Veja-se, portanto, que, para os temas tratados no art. 142, 3º, X, da CF/88, incluindo a transferência para a inatividade, a Constituição Federal explicitamente determinou que fossem regulamentados por lei estadual específica. Diante disso, não é procedente a pretensão de aplicar irrestritamente aos militares dos Estados disposições alusivas aos militares das Forças Armadas. Quanto ao segundo requisito do edital, verifico que a impetrante instruiu a petição inicial com uma certidão negativa do distribuidor da Justiça Federal, emitida no dia 20.10.2014 (fls. 127), isto é, no mesmo dia previsto para concentração final e habilitação à incorporação, data esta que também coincide com a prevista para entrega da totalidade dos documentos referidos no item 5.6.9 do edital. A cláusula editalícia em questão, todavia, estabelece que tais certidões deverão ser obtidas em cartórios judiciais correlatos, enquanto que a certidão exibida pela impetrante foi obtida por meio da internet. Observe-se que, tal como os editais de concurso público, em geral, os avisos de convocação militares também estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, todo aquele que pretenda ser admitido na carreira militar, inclusive para funções temporárias, já sabe (ou deve saber) de antemão, que está vinculado ao cumprimento de todos os termos do edital. Observo que a autoridade coatora informou à fl. 159 que a impetrante não apresentou, no prazo oportuno, dia 20 de outubro de 2014, das 09h00 às 12h00, a documentação exigida, o que deu causa à sua exclusão do certame. Ainda que a possibilidade de apresentação das certidões tardiamente

pudesse resultar em tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos, há uma particularidade que merece ser considerada: como se vê de fl. 41, as certidões exigidas eram as obtíveis em cartórios judiciais correlatos, expressão que reproduz o que se contém no edital. Ora, para juntar certidões expedidas pela internet, a autora não iria demorar mais do que cinco ou dez minutos, bastando ter acesso a um computador com internet e uma impressora. Para alguém que está demonstrando tamanho interesse em assumir um cargo público, não haveria qualquer dificuldade em obter tais certidões. Mas não é possível desconsiderar que o certame está também submetido a todos os demais princípios informadores da Administração Pública, dentre os quais o princípio da finalidade, que decorre do próprio princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, ambos da Constituição Federal de 1988). O princípio constitucional da finalidade foi também explicitado, no plano legal, pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99, que o inclui expressamente no rol de princípios aos quais a Administração Pública deve respeito. Como ensina a doutrina, o princípio da finalidade é uma inerência do princípio da legalidade, pois só é possível ao administrador aplicar a lei de acordo com a sua finalidade. A finalidade é, portanto, um elemento da própria lei, de tal forma que aplicar corretamente a lei é aplicá-la de acordo com sua finalidade, sob pena de incorrer em desvio de poder ou desvio de finalidade (nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 21ª ed., p. 103-105, São Paulo: Malheiros, 2006). No caso em questão, a exigência da apresentação da certidão da Justiça Federal Criminal tem uma finalidade evidente, que é a identificação da existência de ações penais ou inquéritos policiais que impeçam que o postulante ao cargo seja admitido. Ocorre que, para a Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, a certidão negativa obtida por meio da internet tem exatamente a mesma validade jurídica de uma certidão obtida diretamente em um cartório distribuidor federal, como explicitam as Ordens de Serviço nº 03/2009 e 04/2011, ambas da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Na aludida certidão, aliás, consta um código de segurança que permite verificar a autenticidade do documento exibido pela parte interessada. Diante deste contexto, sem embargo da exigência do aviso de convocação, atende plenamente à finalidade da norma a apresentação de uma certidão, também oficial, com os mesmíssimos efeitos jurídicos, mesmo que obtida pela internet. Observo, finalmente, que estes autos não estão instruídos com a certidão do distribuidor criminal da Justiça Estadual, também referido no mesmo dispositivo do aviso de convocação (alínea q). Impõe-se, portanto, deferir apenas em parte o pedido de liminar, para considerar dispensada a impetrante do cumprimento da exigência da alínea g e admitir a validade da certidão obtida pela internet. Em consequência, deverá a autoridade impetrada reexaminar o pedido de habilitação e incorporação da impetrante. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que reexamine o pedido de habilitação e incorporação da impetrante, considerando que está dispensada do cumprimento da letra g do item 5.6.9 do aviso de convocação e que a certidão criminal da Justiça Federal, obtida pela internet (fls. 127) atende devidamente ao previsto na letra q do mesmo item. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

**0000689-24.2015.403.6103 - RODOLFO NELSON VILELA (SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar sua matrícula para o quinto semestre do Curso de Direito, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra o impetrante que é aluno da citada Instituição, tendo sido impedido de efetuar a renovação da matrícula para o período e curso mencionados. Alega que, no início do corrente ano, deu entrada em sua matrícula, apresentando todos os documentos necessários, inclusive o histórico escolar e o diploma de conclusão do ensino médio, porém sua matrícula foi indeferida, sob o argumento de suspeita de fraude na certificação da conclusão do ensino médio. Informa que, no site da UNIP, secretaria online, consta que há documento pendente. O impetrante afirma que celebrou contrato de financiamento estudantil - FIES destinado ao custeio das mensalidades de seu curso, estando o pagamento das mensalidades em dia. Diz que, em razão do indeferimento da matrícula, corre o risco de ter seu contrato com o FIES indeferido. Aduz que o certificado de ensino médio emitido pelo CENTRO EDUCACIONAL FUTURA, fora emitido nos termos da legislação em vigor, autorizado pelo Parecer CEE nº 130/2005, além de ter sido publicado no Diário Oficial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 55-56. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61-94 requerendo, em preliminar, a retificação do polo passivo. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que a conduta da autoridade impetrada decorreu de uma suspeita de que o diploma de ensino médio do impetrante teria sido obtido em condições irregulares. Ante tal suspeita, a instituição de ensino solicitou à Secretaria de Educação do Rio de Janeiro a confirmação de autenticidade (visto-confere) de tal documento, não tendo recebido

resposta. Tal solicitação está prevista em regulamentação normativa da Secretaria congênera do Estado de São Paulo. Ao que se extrai do documento de fls. 78, a matrícula do impetrante não foi propriamente indeferida, mas este foi instado a subscrever um termo de compromisso, segundo o qual a matrícula só seria referendada depois do tal visto-confere solicitado à Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro. Feitos estes esclarecimentos, deve-se reconhecer que a simples suspeita ou dúvida quanto à autenticidade não constitui impedimento suficiente à renovação da matrícula, particularmente nos casos em que a Secretaria de Educação competente não apresenta qualquer resposta a respeito da solicitação feita. Como também observou o Ministério Público Federal, o impetrante teve aceita sua matrícula, sucessivamente renovada, por quatro semestres, o que é suficiente para gerar uma presunção de validade do certificado de conclusão do ensino médio. Diante disso, impõe-se confirmar os efeitos da liminar aqui deferida, convalidando a matrícula feita, sem prejuízo de que a instituição de ensino busque a a posterior comprovação de autenticidade daquele documento. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias à renovação da matrícula do impetrante, para que possa cursar o 4º semestre do Curso de Direito mantido pela instituição. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005185-67.2013.403.6103** - AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005191-60.2002.403.6103 (2002.61.03.005191-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 205/213, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3138**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000211-29.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, da 4ª Vara Federal, com distribuição de feitos a ocorrer em 25/05/2015, bem como a possibilidade de redistribuição destes autos àquele Juízo, cancelo a audiência

anteriormente designada para o dia 28 de maio de 2015, às 14h00min, e que seria realizada por meio de videoconferência. Comunique-se o Juízo deprecado da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, servindo cópia desta decisão como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6462**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004087-11.2004.403.6120 (2004.61.20.004087-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 336verso/337: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, informando que os imóveis penhorados às fls. 29/35, matrículas n.s 8.537 e 8.538, do 1º CRI de Araraquara/SP, tiveram suas matrículas encerradas em virtude de retificação de área, dando origem às matrículas n.s 118.228 (fls. 280/282) e 118.225 (283/285), expeça-se mandado para retificação do auto de penhora, sendo desnecessário novo registro. Cumpra-se. Int. AUTOS COM (CONCLUSÃO) AO JUIZ EM 18/05/2015 P/ DESPACHO/DECISÃO Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho de fl.338. Diante do tempo decorrido, intime-se o advogado da empresa executada, Dr. Cristian R. Margiotti, OAB/SP 159.616 para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração original e contemporâneo, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, sob pena de desentranhamento de sua(s) peça(s) processual(is). Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6463**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000367-41.2001.403.6120 (2001.61.20.000367-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X C R A TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 113), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001293-22.2001.403.6120 (2001.61.20.001293-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FREITAS & BORGES REPRESENTACOES LTDA ME(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREITAS & BORGES REPRESENTAÇÕES LTDA ME que se encontrava arquivada nesta Justiça Federal desde 2002. Às fls. 36 a exequente informou que não identificou possíveis causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição durante um período de cinco anos em que os autos estiveram arquivados. Com efeito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. Diante do exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa

na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002581-05.2001.403.6120 (2001.61.20.002581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BIG PNEUS COM/ E IMP/ LTDA X EDIO CARRASCOSA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)**

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BIG PNEUS COM. E IMP. LTDA E OUTRO que se encontrava arquivada nesta Justiça Federal desde 2002. Às fls. 58 a exequente informou que não identificou possíveis causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição durante um período de cinco anos em que os autos estiveram arquivados. Com efeito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. Diante o exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3870**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008056-19.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GENI MARANGONI MANFRIN X PEDRO BIRIBILI(SP139075 - ELIAMAR APARECIDA DE FARIA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)**  
Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 336/343 em relação aos réus Geni Marangoni Biribili e Pedro Biribili, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação de referidos réus para condenados; Expeçam-se Guias de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84; Comuniquem-se ao IIRGD e à DPF o teor da r. sentença, bem como o trânsito em julgado apenas em relação a referidos réus; Anote-se, no rol de culpados, os nomes de GENI MARANGONI BIRIBILI, filha de Antonio Francisco Marangoni e de Maria Júlia Marques Marangoni, e de PEDRO BIRIBILI, filho de Gabriel Biribili e de Rosa Inácio. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. No mais, recebo a apelação interposta pela defesa da ré Maria Conceição de Annunzio (fls. 347/361). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. (EXPEDIDAS GUIAS DE EXECUÇÃO DA PENA NS. 09/2015 (PEDRO) E 10/2015 (GENI); EXPEDIDOS OFÍCIOS NS. 85/2015 (IIRGD), 86/2015 (DPF), 109/2015 (TRE - PEDRO) E 110/2015 - TRE - GENI)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4534**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001014-07.2013.403.6123 - ELIANA BENEDITA DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora alegou na peça vestibular ser portadora de epilepsia, determino a realização de nova perícia, agora na especialidade de Neurologia. Nomeio, para realização do exame o médico JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de cinco dias. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de CARVOEIRO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) FICOU INCAPACITADO(A)? .PA 2,10 III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICO

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2564**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002719-32.2002.403.6121 (2002.61.21.002719-6) - HUMBERTO SPOLADOR(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) X CAIXA SEGUROS S/A X CONDOMINIO ANEMONA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP242741 - ANGELA TADIOTO DOS SANTOS)**

Certifico e dou fé que reenviei a sentença de fl. 1243/1254 para publicação, uma vez que, na anterior (publicação), não constou o nome do advogado da Caixa Econômica Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Bel<sup>a</sup>. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente N° 3755**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000152-62.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) EDUARDO LAINE(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Embargos de Terceiro Embargante: EDUARDO LAINE Embargado: JUSTIÇA PÚBLICA  
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos. DEFIRO o pedido da defesa do embargante EDUARDO LAINE à fl. 193 e incluo a oitiva da testemunha EDNICE SUELI SAURA na audiência designada para o DIA 28 DE MAIO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 196/2015 à testemunha EDNICE SUELI SAURA, brasileira, podendo ser encontrada no 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jales/SP (Cartório do Garça), localizado na Rua Quinze, 2385, Centro, Jales/SP, para comparecer na audiência acima mencionada. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4220**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0000090-19.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-19.2014.403.6125) MAURO OSWALDO PANCA VIZA(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)  
Considerando o decurso de prazo para apresentação dos documentos a que se refere o despacho de fl. 04, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0000285-04.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-64.2014.403.6125) TATIANE DE SOUZA RODRIGUES(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)  
Considerando o decurso de prazo para apresentação dos documentos a que se refere o despacho de fl. 13, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002133-46.2003.403.6125 (2003.61.25.002133-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X SILVIO BARBOSA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA E SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ E SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO)  
Fls. 329-332: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A alegação trazida pelo acusado na

resposta escrita apresentada relativa à inépcia da denúncia não merece prosperar, uma vez que a preenche todos os requisitos constantes do artigo 41, do Código de Processo Penal. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As demais alegações referem-se diretamente ao mérito da ação penal e serão apreciadas, oportunamente, no curso da instrução penal e sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE JACAREZINHO/PR, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação RITA MARTA MARINELLI FRANCO MACIEL, com endereço na Rua Henrique Setti n. 326, Jacarezinho/PR (anexar à deprecata cópia das fls. 02-05, 11-13, 154). Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu tem como advogada constituída a Dra. TÁLITA CAMARGO BARBOSA, OAB/SP n. 301.749. As partes ficam desde já intimadas da expedição da Carta Precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0003610-02.2006.403.6125 (2006.61.25.003610-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MERCIO DE SOUZA(SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X JORGE LUIZ RAYMUNDO(SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES)**

Diante da nova informação prestada à fl. 354/355 por meio da qual se verifica que o(s) débito(s) tributário(s) objeto destes autos encontra(m)-se incluído(s) em parcelamento fiscal perante o órgão fazendário, mantenho a continuidade da suspensão da tramitação deste feito assim como do curso do prazo prescricional, como requerido pelo órgão ministerial. Lance-se no sistema processual a BAIXA SOBRESTADO, mantendo-se os autos em Secretaria. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses, facultando ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente a fim de obter informações sobre o débito objeto destes autos. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente informações atualizadas sobre o(s) débito(s) tributário(s) e requeira o que for de direito. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0003086-68.2007.403.6125 (2007.61.25.003086-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X WANDERLEY PAULOCONHIS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)**  
Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica Wanderley Pauloconhis intimado, na pessoa de seu advogado constituído, da conta bancária aberta em seu nome: Banco Caixa Econômica Federal (104), agência 2874, conta poupança 013-1485-0. Fica intimado ainda de que, para movimentação da conta, deverá(o) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

## **Expediente Nº 4221**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000004-82.2014.403.6125 - NERIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à autarquia previdenciária acerca da juntada dos documentos de fls. 258/456. Defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte ré. Designo o dia 15 de julho de 2015, às 14h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 245 e 246), que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento das 02 primeiras testemunhas arroladas pela parte autora à f. 245. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto aos juízos deprecados, cientifiquem-se as partes. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001462-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001462-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES(SP247198 - JOSE**

EDUARDO MIRANDOLA) X SILAS DISSRAELLI ALVES FERNANDES(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES E CE026310B - NIXON MARDEN DE CASTRO SALES) X TIAGO COSTA DE ARAUJO(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES)  
D E S P A C H O CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2015 SC01 AO JUÍZO FEDERAL DE TERESINA-PI Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu TIAGO COSTA DE ARAÚJO, fl(s). 591.Intime(m)-se o(s) réu(s) acima, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, para que apresente suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Na sequência, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões.Sem prejuízo, tratando-se de sentença condenatória, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE TERESINA-PI, para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu TIAGO COSTA DE ARAÚJO, filho de Raimundo Pedro de Araújo e Lucimar Póvoa da Costa Araújo, nascido aos 24. 09.1984, RG n. 51.978.696/SSP/SP ou RG n. 200102502692-2ªV SSP/CE, atualmente recolhido na Casa de Custódia José Ribamar Leite, BR 316, Teresina-PI, do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 294-301 (anexar cópia do Termo de Apelação ou de Renúncia ao Direito de Apelar, a ser preenchido pelo Oficial de Justiça no ato de intimação do réu).Diante do tempo decorrido, solicite-se informações ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 453/2014 SC 01, expedida à fl. 561.Após a intimação pessoal dos réus TIAGO COSTA DE ARAÚJO e RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES do teor da sentença prolatada e a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, voltem-me conclusos.Int.

**0003925-93.2007.403.6125 (2007.61.25.003925-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALTER LUIZ BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X VANDERLI BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)

Trata-se de ação penal destinada à apuração da responsabilidade criminal relativamente a(s) débito(s) tributários lançados em face da empresa CERALISTA BRACINZA LTDA, conforme consignados na peça de denúncia.Conforme informações da(s) fl(s). 355-356, referido(s) débito(s) encontra(m)-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento perante o órgão fazendário.Ante o exposto, acolho o pedido ministerial de(s) fl(s). 360 e determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009.Lance-se no sistema processual a BAIXA SOBRESTADO, mantendo-se os autos em Secretaria.Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses, facultando ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a fim de obter informações sobre os débitos objeto destes autos.Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente novas informações referentes ao débito tributário e requeira o que for de direito.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0000560-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000560-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE SOUZA JUNQUEIRA REIS(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Diante da nova informação prestada à fl. 1.129/1130 por meio da qual se verifica que o(s) débito(s) tributário(s) objeto destes autos encontra(m)-se incluído(s) em parcelamento fiscal perante o órgão fazendário, mantenho a continuidade da suspensão da tramitação deste feito assim como do curso do prazo prescricional, como requerido pelo órgão ministerial.Lance-se no sistema processual a BAIXA SOBRESTADO, mantendo-se os autos em Secretaria.Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses, facultando ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente a fim de obter informações sobre o débito objeto destes autos. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente informações atualizadas sobre o(s) débito(s) tributário(s) e requeira o que for de direito.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0001010-37.2008.403.6125 (2008.61.25.001010-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ CARLOS ORLANDO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

À vista da informação à fl. 457 e do requerido pelo órgão ministerial à fl. 461, determino o regular prosseguimento deste feito. Ante a ausência de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, designo o dia 22 de setembro de 2015, às 15 horas e 20 minutos, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu LUIZ CARLOS ORLANDO.Por ocasião da intimação do acusado para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em

vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL do réu LUIZ CARLOS ORLANDO, RG n. 7.561.348 SSP/SP, com endereço na Rua Manoel Andrade, n. 159, Bairro Centro, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu(s) advogado(s), caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000795-27.2009.403.6125 (2009.61.25.000795-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RINALDO CESAR MORETO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X LUCELIA DA MATA DIAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)**

Deixo de receber o Recurso de Apelação interposto pela ré LUCELIA DA MATA DIAS (fl. 471), uma vez que não consta nas hipóteses legais previstas no artigo 593, do Código de Processo Penal. Ademais, caso fosse cabível recurso em sentido estrito da decisão recorrida, em observância ao Princípio da Fungibilidade, poderia haver o recebimento do presente recurso de apelação e sua conversão em recurso em sentido estrito, todavia, não é o caso nos presentes autos, uma vez que a decisão recorrida também não está prevista nas hipóteses do artigo 581, do Código de Processo Penal. Em consequência, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fl. 466. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7539**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001506-84.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DE BASTOS**

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Antonio de Bastos visando busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo C4 Pallas 2.0, cor prata, chassi 8BCLDRFJW9G534563, ano 2009, placa ELD-1828, Renavam 154836630, objeto do contrato de financiamento n. 21303314900000936. Regularmente processada, com citação (fl. 102) e deferimento do pedido de liminar (fl. 105), a CEF, informando que houve a renegociação administrativa da dívida, requereu a extinção do feito (fl. 113). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o informado nos autos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002824-68.2014.403.6127 - CARLOS MARTINS PADUANELLI X MARCIA APARECIDA DA SILVA MAXIMIANO(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Carlos Martins Paduanelli e Marcia Aparecida da Silva Maximiano em face da Caixa Econômica Federal objetivando compelir a requerida a

aceitar pagamento de contrato imobiliário. Foi concedida a gratuidade e autorizada a realização de depósitos judiciais (fl. 63). A CEF contestou o pedido (fls. 90/117) e a parte autora, dada a composição na esfera administrativa, requereu a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda, requerimento que consta com anuência da CEF (fls. 199/200). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação com renúncia ao direito em que se funda e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora, como expressamente acordado pelas partes (fl. 200), e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0003502-25.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDSON FAQUINETE(SP343053 - NILJANE ANSELMO)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Faquinete visando constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.4151.160.0000251-70. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 25), realização de penhora (fls. 59/60) e bloqueio de ativos (fl. 119), a autora requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito na esfera administrativa (fl. 122). Relatado, fundamento e decido. O processo encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, considerando o exposto e informado nos autos (pagamento do débito), julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e ao desbloqueio de ativos e arquivem-se os autos. Sem prejuízo, traslade-se cópia para os autos dos embargos de terceiro n. 0001399-69.2015.403.6127.P.R.I.

**0003024-46.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DELVI DE SOUZA CAVENAGHI

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Delvi de Souza Cavenaghi objetivando constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato n. 00.4151.160.0000668-70. Regularmente processada, sem conversão do mandado inicial em executivo, a CEF, informando a formalização de acordo administrativo, requereu a extinção do feito (fl. 99). Relatado, fundamento e decido. Considerando o noticiado nos autos (composição administrativa), julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002863-70.2011.403.6127** - ADILSON FEDELI(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X UNIAO FEDERAL

Sobre a resposta ao quesito suplementar, conforme verifica-se às fls. 160/164, manifestem-se as partes. Int.

**0003434-07.2012.403.6127** - HELDER AUGUSTO RAMOS(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

**VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Trata-se de ação ordinária proposta por HELDER AUGUSTO RAMOS, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de ajuda de custo em decorrência de remoção de ofício. O pedido foi julgado improcedente, entendendo esse juízo que para o pagamento de ajuda de custo não basta a mera alteração de domicílio, mas necessária a alteração de residência, que não se verificou no caso em tela (sentença às fls. 235/241). Às fls. 244/248, a parte autora apresenta embargos de declaração, apontando omissão no julgado, uma vez que a sentença embargada não teria se manifestado sobre casos de outros funcionários que, ainda que não tenham mudado de residência, receberam administrativamente o benefício pleiteado. Razão não lhe assiste, não havendo omissão a ser sanada. Isso porque, muito embora haja decisão administrativa concedendo o benefício a outros funcionários em mesma situação, essa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que as esferas são independentes. Esses casos foram trazidos aos autos como argumento, como elemento de convencimento, não havendo necessidade do juiz se manifestar sobre cada um deles. Cite-se, sobre a questão, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA. ARTS. 125, I, 398, 433, 435 E 552, PARÁGRAFO 2º DO CPC. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. ARTS. 131 E 436-CPC. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.1. Não há falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omissivo,

bem delinea as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.2. Cabe ao patrono da interessada diligenciar no sentido de estar presente à sessão para sustentar oralmente, máxime quando, cuidando-se de adiamento do julgamento, como na espécie, não é necessária a nova publicação da pauta.3. (...)9. Recurso especial conhecido em parte (letra c) e improvido.(RESP 250748/RJ - Sexta Turma/STJ - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - DJU 23 de abril de 2001) Assim sendo, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, para rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0002144-20.2013.403.6127** - FERNANDO LUIZ INACIO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP212238 - ELAINE DOS SANTOS)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Fernando Luiz Inacio contra a Caixa Econômica Federal e contra o Município de Itapira, por meio da qual pleiteia sejam os réus condenados a lhe pagar indenização por danos materiais e morais, em razão da não concretização de financiamento imobiliário.A ação foi proposta no Juízo Estadual de Itapira, que deferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita (fl. 56).O Município de Itapira arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a inexistência de danos materiais ou morais (fls. 60/71).A Caixa arguiu impossibilidade jurídica do pedido, incompetência do Juízo Estadual e, no mérito, defendeu que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 73/88).O autor se manifestou acerca das contestações apresentadas pelos réus (fls. 94/98).O Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 112/113).O autor e a Caixa requereram a produção de prova oral (fls. 126/127), o que foi deferido (fl. 129). As testemunhas foram ouvidas mediante carta precatória (fls. 145 e 147/150).O autor (fls. 156/158) e a Caixa (fl. 155) apresentaram memoriais escritos.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Este Juízo é competente para processar e julgar a demanda, ante a presença da Caixa no polo passivo.As demais preliminares arguidas pelos réus não comportam acolhimento.O autor sustenta que a demora por parte do Município de Itapira em ultimar o empreendimento imobiliário deu causa ao vencimento da carta de crédito e, em consequência, à negativa do financiamento imobiliário por parte da Caixa, o que justifica a manutenção do ente municipal no polo passivo.A efetiva existência do dano alegado pelo autor é questão de mérito, não de impossibilidade jurídica do pedido, conforme arguido pela Caixa.Rejeito, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva, arguida pelo Município, e de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela Caixa.Passo à análise do mérito.O autor alega, em síntese, o seguinte:a) em 2011 se inscreveu na Prefeitura para o processo de avaliação para aquisição de um imóvel no Residencial Hélio Nicolai, com financiamento pela Caixa, tendo a carta de crédito sido aprovada em 06.06.2011;b) em 10.11.2011 participou de reunião para o sorteio dos lotes, cabendo-lhe o lote 07 da quadra E;c) ainda no mês de novembro de 2011 a Caixa efetuou quatro débitos em sua conta, referente a despesas do financiamento, quais sejam entrada (R\$ 96,00 e R\$ 1.307,00), pesquisa cadastral (R\$ 30,00) e seguro (R\$ 518,56);d) assinou o contrato de financiamento, mas não recebeu cópia;e) depois, percebeu que em sua conta foram feitos dois créditos, nos valores de R\$ 96,00 e de R\$ 1.307,00;f) questionou a Caixa acerca dos créditos, mas não obteve resposta. Notificou-a extrajudicialmente e ela lhe respondeu que a carta de crédito, que tinha validade de 180 dias, havia vencido, dada a demora na prospecção do empreendimento. Feita nova pesquisa cadastral, o crédito não foi aprovado, por essa razão o financiamento não foi concretizado e os valores que haviam sido adiantados pelo autor lhe foram devolvidos, exceto o referente à pesquisa cadastral, que não seria devolvido;g) não se conforma com a negativa de crédito, vez que permanece no mesmo emprego, na mesma função, e seu salário inclusive aumentou, recebendo quase R\$ 2.000,00, não se podendo aceitar a desculpa da requerida de que após a análise do perfil do requerente o mesmo não atingiu a nota mínima para aprovação, inclusive porque duas pessoas conhecidas do autor também se inscreveram e tiveram o financiamento aprovado;h) o imóvel que caberia ao autor, que em dezembro de 2011 foi avaliado em R\$ 70.800,00, atualmente vale R\$ 100.000,00, sendo que a diferença corresponde ao dano material experimentado, o qual deve ser indenizado;i) além dos danos materiais, ainda faz jus a indenização por danos morais, correspondente a R\$ 62.200,00.A Caixa, por sua vez, alega o seguinte:a) nega que o contrato com o autor tenha sido assinado: por peculiaridade do empreendimento em questão (270 unidades habitacionais) a assinatura dos contratos só poderia ocorrer em ato simultâneo de todos os adquirentes, o que efetivamente ocorreu em 05.12.2012 (fl. 78);b) a avaliação de crédito do autor venceu e, feita nova avaliação pelo sistema informatizado de análise de risco de crédito - Siric, não foi alcançada a nota mínima para aprovação, o que impediu a concretização do contrato;c) esse fato foi informado ao autor, porém, os parâmetros do sistema de risco de crédito da Caixa não são conhecidos pela rede de atendimento, portanto não temos como detalhar o motivo da reprovação (fl. 78);d) a associação de moradores, também informada, concordou em substituir o autor por outro beneficiário;e) os valores debitados da conta do autor foram devolvidos, exceto os referentes à pesquisa cadastral, os quais são devidos pela

simples pesquisa, independente da aprovação do crédito. O Município negou que o contrato tenha sido assinado: é inverídica a informação de que não foi entregue uma cópia do contrato ao requerente, vez que o mesmo nem ao menos foi assinado (fl. 64). O primeiro ponto a ser analisado é o referente à celebração do contrato, afirmado pelo autor, mas negado pelos réus. Não há, nos autos, qualquer documento que comprove que o contrato de financiamento chegou a ser celebrado. Nenhuma das testemunhas ouvidas disse que o contrato chegou a ser assinado (fls. 147/150). Assim, nesse ponto, não restou comprovada a alegação autoral, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. A Caixa informa que o crédito imobiliário foi negado ao autor pelo fato de que este não obteve nota mínima na análise do perfil creditício (fl. 78): Nessa avaliação a proposta foi dada como não aprovada, já que o autor não obteve nota mínima para aprovação após análise de perfil. Observamos que as avaliações de crédito da Caixa são realizadas por sistema de informática de Risco de Crédito (SIRIC) e que para a concessão do crédito é imprescindível aprovação pelo referido sistema. Nesse ponto, deixo assentado que é direito da instituição financeira negar solicitação de crédito formulada por consumidor cujo perfil, de acordo com os critérios da própria instituição financeira, indique alto risco de inadimplemento. Assim, apesar de não estar inscrito em cadastros de proteção ao crédito, outras circunstâncias podem justificar a negativa de crédito ao consumidor, tais como o comprometimento da renda com outros encargos, histórico de inadimplência etc. Nesse sentido, cito julgados: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE RISCO DE CRÉDITO - SIRIC. UTILIZAÇÃO PELA CEF PARA AUTORIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme Resolução nº 2.682/99 do CMN, as propostas de linhas de créditos oferecidas pela Caixa Econômica Federal passam pelo crivo do Sistema de Análise de risco (SIRIC), não havendo qualquer óbice legal no procedimento, destinado a manter a higidez do sistema, sendo vedado ao Poder Judiciário decretar, em demanda judicial, que o agente financeiro conceda financiamentos em operação classificada como de risco. 2. Configurando exercício regular de direito o uso do SIRIC para a avaliação cadastral dos clientes que apresentam pedido de concessão de financiamento de imóvel junto a CEF, inexistente conduta ilícita a ser-lhe imputada, capaz de justificar o reconhecimento da pretensão indenizatória deduzida pela parte autora (AC 200881000025817, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE:18/03/2010). 3. Mantida a sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos de determinação à construtora ré que se abstenha de alienar a terceiro imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda não efetivado, em razão da negativa de autorização de financiamento por parte da Caixa Econômica Federal; de determinação à CEF que proceda a imediata aprovação do perseguido financiamento habitacional e de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais supostamente decorrentes da frustração do negócio jurídico de compra e venda em questão. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível - AC/CE, processo nº 08034278620134058100, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, j. 02.09.2014 - grifo acrescentado)..... RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO-SIRIC. UTILIZAÇÃO PELA CEF PARA AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS A FINANCIAMENTO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A reparação por danos morais exige, para o seu deferimento, a comprovação da ocorrência do fato lesivo, bem como o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. 2. O SIRIC (Sistema de Mensuração de Risco de Crédito) não é um cadastro restritivo, mas sim um mecanismo utilizado pela CEF para avaliar a capacidade de pagamento dos clientes, uma vez que a informação por ele gerada não é compartilhada nem interfere na análise cadastral realizada por outras empresas. 3. O fato de a autora não ter sido aprovada pelo referido sistema quando se candidatou ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR não configura qualquer conduta ilícita, passível de ensejar reparação por danos morais ou materiais, uma vez não resultou na inscrição de seu nome em qualquer cadastro negativo de crédito. 4. Configura exercício regular de direito o uso do SIRIC para a avaliação cadastral dos clientes, uma vez que a CEF não pode ser obrigada a conceder crédito bancário sem as garantias necessárias de que o contrato será adimplido. 5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC489955/CE, processo nº 200881000025817, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 09.03.2010 - grifo acrescentado) Assim, indevida a pretendida indenização por danos materiais e morais em face da Caixa, vez que o autor tinha apenas expectativa de concretização do negócio, o qual não veio a se concretizar. Tampouco restou comprovado que a demora na prospecção do empreendimento, razão pela qual a carta de crédito expirou, tenha se dado por obra do Município. Em se tratando de empreendimento imobiliário de grande envergadura, em que 270 famílias foram atendidas, sabe-se que está sujeito a toda sorte de imprevistos, seja de ordem burocrática, seja na construção da obra. Desse modo, a responsabilização civil do Município somente seria cabível acaso restasse comprovado que o atraso se deu por ato imputável ao ente municipal, o que não foi feito pelo autor. Assim, a pretensão autoral é improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelos réus e, no mérito, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa (art. 12 da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003765-52.2013.403.6127 - ALBERTO SANTO ALVES(SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE**

FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS E SP340191 - SILVANA MOURA BORGES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos, etc. Manifeste-se o autor sobre as alegações e documentos de fl. 794 em diante. Prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003915-33.2013.403.6127** - VALERIA CRIVELLARI DE CASTRO X FABIANO HENRIQUE FELICIO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KAFER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por VALÉRIA CRIVELLARI DE CASTRO e FABIANO HENRIQUE FELÍCIO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e KAFER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com renegociação das parcelas. Esclarecem que firmaram contrato de compra e venda de imóvel da corré Kafer Negócios Imobiliários Ltda, com financiamento obtido junto à CEF. Dizem que a CEF, dede a aquisição do imóvel, vem unilateralmente elevando o valor da prestação, comparando-se com aquele a previamente acordado com a corré Kafer. Dizem, ainda, que a simulação apresentada pela Kafer previa o pagamento em 300 parcelas, sendo que a CEF o fez em apenas 240 meses, o que implicou o aumento da parcela e do saldo devedor. Alegam, ainda, que a CEF levou em conta não apenas os valores de salários registrados em CTPS, mas também valores extras que recebem, apontados em movimentação financeira (comissões, pois trabalham com vendas). Juntam documentos de fls. 17/48. Foi deferida a gratuidade da Justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 73/83, alegando, em preliminar de mérito, carência de ação pela falta de interesse de agir e, no mérito, a necessidade de se observar os termos pactuados, não havendo que se falar em ilegalidade de qualquer cláusula. Junta documentos de fls. 86/119. Pela petição de fl. 125, a CEF informa que foi iniciado o procedimento administrativo para consolidação da propriedade do imóvel, ante a inadimplência dos autores. Defesa da KAFER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA às fls. 135/144, defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade do contrato e sua força vinculante. Réplica às fls. 155. A CEF informa que não tem provas a produzir (fl. 167). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Patente o interesse da autora em se recorrer ao Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido - revisão do contrato de acordo com sua capacidade financeira - independentemente do resultado a que se chega ao final da ação, ou seja, da legitimidade do pedido. Não há que se falar, pois, em carência da ação. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ KAFER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, objetiva-se a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com renegociação das parcelas. O contrato objeto da ação foi firmado com a CEF, figurando a KAFER negócios imobiliários apenas como vendedora do imóvel. Não há nenhum documento nos autos que mostre a esse juízo que a empresa Kafer atuava como intermediadora e que, nessa condição, falasse em nome da CEF. Desta feita, considerando que a parte contra a qual se insurge o autor não possui poderes para efetivar a pretensão posta em juízo (revisão contratual), outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. DO MÉRITO Pretende a parte autora a revisão do contrato de financiamento, renegociando o prazo (de 240 para 300 meses), considerando-se ainda apenas os valores registrados em CTPS. A parte autora assinou com a CEF um contrato de mútuo para, assim, obter recursos suficientes para aquisição de sua casa, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, em que as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é

sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. Trata-se da aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Não obstante tais ponderações, não houve, no presente caso, nenhuma imposição que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. No modelo contratual em testilha, que não agride qualquer disposição legal, há o risco normal de quem contrata, no sentido de manter a sua capacidade econômica para honrar os valores das prestações. Em se tratando de financiamento vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, o valor da renda familiar não é comprovado apenas com registro em carteira, mas com o resultado de três sistemas diversos, FGTS, RAIS e Cad único, os quais apontam renda superior à registrada em CTPS. Não há norma que restrinja o valor da composição da renda familiar à somente a renda comprovada por CTPS. Não se pode atribuir à empresa mutuante a absorção financeira decorrentes dos dissabores de eventual redução de renda do contratante mutuário, inclusive por desemprego. Não existem motivos que justifiquem a alteração de regra contratual no presente caso, ou seja, não há qualquer mácula que venha a viciar o contrato de financiamento em análise. E isso decorre, como dito, da força obrigatória dos contratos, consoante o princípio pacta sunt servanda, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas. Os juros foram fixados dentro dos parâmetros legais e não há provas nos autos de que não tenham sido aplicados tal como acordados ou que tenha ocorrido anatocismo (não houve pedido de produção de prova pericial, muito embora tenha sido aberta oportunidade para produção de prova). Como se sabe, a EC nº 40/2003 revogou a norma do parágrafo 3º, do artigo 192 a Constituição Federal, não mais se falando em limitação da taxa de juros ao percentual de 12% ao ano. Dessa feita, como não existem cláusulas contratuais consideradas abusivas, improcede a pretensão de revisão das mesmas. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário forçar a renegociação de um contrato, se o mesmo não padece de nenhuma ilegalidade. Eventual pré-contrato de financiamento apresentado pela corré Kafer, com condições outras, não tem o condão de vincular a corré CEF, uma vez que não há nada nos autos que mostre que aquela falava em nome dessa, com autorização dessa. O contrato de mútuo foi firmado com a CEF, segundo proposta apresentada por essa instituição bancária. Todas as folhas do contrato estão rubricadas pelas partes interessadas, donde se infere que estavam cientes e de acordo com seus termos. Isso posto, em relação à corré KAFER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Em relação à CEF, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a cada uma das corrés, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**000047-13.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

VISTOS. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por objetivo a declaração de inexistência de irregularidade na gestão do regime próprio de previdência, com a consegüente emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária. Esclarece que optou pelo regime estatutário em re-lação aos servidores, efetivando suas contribuições para o regime próprio de previdência municipal, o qual é gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Divinolândia, autarquia municipal que possui autonomia administrativa e financeira, criada na forma da Lei Municipal nº 1623/2001. Diz que a autarquia municipal vem sendo questionada na sua atuação pelo Ministério da Previdência Social, uma vez que não apresentado de forma satisfatória as exigências legais no que se refere a apresentação de Demonstrativo da Política de Investimentos e Demonstrativo de Aplicações e Investimentos de Recursos. Diz que as falhas apresentadas pela autarquia municipal acabam por colocar o município em situação de irregularidade junto ao Serviço Auxiliar de Informações ara Transferências Voluntárias (CAUC), provocando o bloqueio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária que, por sua vez, impede a celebração de convênios para o recebimento de recursos federais, os quais são transferidos e geridos pela CEF. Defende que cabe somente ao Instituto de Previdên-cia Municipal sanar as irregularidades apontadas, de modo que as mesmas não podem onerar todo o ente municipal. Junta documentos de fls. 10/95. Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

(fl. 99). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 105/110, defendendo, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva. Ainda em preliminar, levanta a falta de interesse processual da autora, que teria firmado dois termos de compromisso para o recebimento de verbas federais. Junta documentos de fls. 112/181. A defesa da União Federal está acostada às fls. 184/191, defendendo a responsabilidade do ente municipal pelas irregularidades identificadas no regime próprio de previdência de Divinópolis. Muito embora regularmente intimada, a autora não se manifesta sobre as contestações apresentadas. A CEF e a União Federal esclarecem que não têm provas a produzir, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 193 e 195). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA CEF. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, argumentando que não possui qualquer competência de ingerência sobre os cadastros motivadores do impedimento inicial à demanda. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, objetiva-se a declaração de inexistência de irregularidade por ela praticada na gestão do regime próprio de previdência, bem como garantir seu direito à certidão de regularidade previdenciária enquanto pendente a regularização a ser feita pela autarquia municipal. Como bem salienta a CEF, a mesma não possui qualquer ingerência nos cadastros de devedores para com o regime previdenciário municipal. Apenas consulta tais cadastros para a formalização dos convênios, segundo as regras traçadas pela União Federal. Não cabe à CEF alterar dados dos cadastros ou ainda ignorar tais dados à sua própria vontade. Dessa feita, não titulariza o direito posto em juízo, o que a torna parte ilegítima para figurar no presente feito. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Com a presente ação, a parte autora objetiva a declaração de inexistência de irregularidade por ela praticada na gestão do regime próprio de previdência, bem como garantir seu direito à certidão de regularidade previdenciária enquanto pendente a regularização a ser feita pela autarquia municipal. Assim, ainda que a autora tenha conseguido firmar dois convênios, ainda assim pende seu interesse na resolução da presente demanda, uma vez que a irregularidade apontada pode se apresentar como óbice a outros repasses federais. Afasto, assim, a alegação de falta de interesse de agir. DO MÉRITO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. Na presente demanda, postula a parte autora o reconhecimento de que não pode ser responsabilizada por falhas decorrentes da gestão de autarquia municipal no tocante ao regime de previdência próprio. Considerando que a Municipalidade é pessoa jurídica e que, como tal, não dispõe de vontade própria, ele atua por meio dos ÓRGÃOS, de tal modo que quando os agentes que os compõem manifestam a sua vontade, é como se a própria municipalidade o fizesse. Diz-se que a prestação ou a execução dos serviços públicos é centralizada quando a atividade, sobre integrar o aparelho administrativo público, é realizada por meio dos ÓRGÃOS que o compõem, em nome próprio e sob sua inteira responsabilidade. Nessa modalidade de execução, a Administração Pública é, a um só tempo, a titular e a executora do serviço público. É o que comumente se chama de Administração Direta. Assim, a municipalidade, muitas vezes, realiza o serviço diretamente pelos órgãos centrais, por órgãos que compõem a sua espinha dorsal. Outras vezes, no entanto, o Poder Público passa essa responsabilidade para outras pessoas, outros entes dotados de personalidade jurídica que não que integram sua espinha dorsal - nesse caso, sendo o serviço público prestado por pessoa distinta, estamos diante de um serviço público descentralizado. Com isso, fala-se que a prestação dos serviços públicos é descentralizada na medida em que a atividade administrativa (titularidade e execução) ou a sua mera execução é atribuída a outra entidade, distinta da Administração Pública, para que a realize. O serviço vai da Administração Pública, seu titular, ao

administrado, seu beneficiário último, através de uma interposta pessoa jurídica, esta privada, pública ou governamental, que o executa e explora. No caso dos autos, a municipalidade de Divinolândia optou por inserir seus funcionários no regime estatutário, ficando as contribuições previdenciárias e gestão dos benefícios a cargo do Instituto Municipal de Previdência, autarquia municipal criada pela Lei nº 1623/2001, e alterações posteriores. Como ensina Diógenes Gasparini, as autarquias são detentoras, em nome próprio, de direitos e obrigações, poderes e deveres, prerrogativas e responsabilidades. Ademais, em razão de sua personalidade, as atividades que lhes são trespassadas, os fins e interesses que perseguem são próprios, assim como são próprios os bens que possuem ou venham a possuir. (...) Com tais características, é notório que não se subordinam hierarquicamente à Administração Pública que as criou, embora coloquem-se, naturalmente, sob a supervisão ministerial, conforme determinado pelo art. 19 do Decreto-Lei federal n. 200/67. (in Direito Administrativo, Editora Saraiva, 11ª Edição, p. 313). Não obstante essa autonomia da autarquia, a mesma não escapa ao controle ordinário da administração pública a que pertence, controle esse que tem por objetivo verificar se sua atuação está de acordo com os fins a que criada. Em termos de Previdência, esse controle é feito pela Lei nº 9717/98, que estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social. Vale dizer, pode perfeitamente o município, titular do direito, criar outra pessoa jurídica para executar as ações relativas ao regime próprio de previdência, desde que observadas as regras legais veiculadas na Lei nº 9717/98, sob pena de sanções a serem suportadas pela municipalidade, não ela autarquia. Esse o sentido do artigo 6º da Lei nº 9717/98: Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos: I - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa; IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional; V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados; VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal; VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes; VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais; IX - constituição e extinção do fundo mediante lei. A lei estabelece ainda que, mesmo que haja a criação de fundo ou congênera para gerir o regime próprio, ou seja, ainda que tal serviço não seja prestado diretamente pela administração pública, fica essa responsável pela prestação de informações solicitadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social: Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei; II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei. III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. Infere-se, pois, que ainda que transferida a gestão do regime de previdência próprio a terceira pessoa, deve a municipalidade exercer seu direito de fiscalização, pois ela que é, nos termos da lei, responsável pela prestação de informações a respeito do mesmo. A União, por meio do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se reporta diretamente à autarquia previdenciária, mas ao município que a criou. Tanto é necessária essa fiscalização que as sanções são suportadas pela municipalidade, não pela autarquia, tal como estabelecido pelo artigo 7º da Lei: Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999: I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999. O Certificado de Regularidade Previdenciária nada mais é do que o documento que atesta a adequação do regime de previdência próprio aos termos da lei. Havendo irregularidade na gestão do regime, não será emitido tal certificado, independente de quem seja o responsável pelo mesmo. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, em relação à CEF julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em relação à União Federal, e com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa a cada uma das corréis, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000523-51.2014.403.6127** - THALITA CARLA MENATO SANTANA (SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Digam as partes se possuem interesse na conciliação, em 05 dias. Intime-se.

**0002084-13.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento de conta bancária e pagamento de indenização por danos morais. Diz que em abril de 2014 recebeu ligação de um funcionário da Caixa Econômica Federal da agência 2912-2 (Agência Arcoverde, Rio de Janeiro), alegando que o mesmo teria emitido vários cheques sem provisão de fundos, além de ter realizado vários empréstimos bancários, todos em aberto. Alega o autor que foi vítima de estelionato, uma vez que não possui e nunca possuiu conta na CEF no Estado do Rio de Janeiro, não sendo o responsável pela emissão dos cheques e pelos empréstimos tomados no banco. Diante disso, lavrou dois boletins de ocorrência. Defende que cabe à CEF as diligências necessárias para verificação da autenticidade dos documentos apresentados para abertura de conta, sendo, pois, responsável pelos constrangimentos sofridos pelo autor, a exemplo da inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, para o fim de excluir seu nome do SCPC e SERASA, abstendo-se a ré de cobrar tais débitos novamente, o encerramento da conta corrente aberta na agência da CEF no Rio de Janeiro e, por fim, a indenização por danos morais. Junta documentos de fls. 19/33. Deferida a gratuidade da justiça, mas postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 42/56, dizendo que apesar do autor alegar que não abriu conta e nunca contraiu empréstimo, seus dados foram apresentados perante a CEF, não esclarecendo o autor o motivo pelo qual seus dados estariam em posse de terceiros. Réplica às fls. 60/69. Em cumprimento ao quanto determinado pelo juízo, a ré junta aos autos os documentos apresentados no momento da abertura da conta corrente contestada (fls. 71 e 72/82). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Na presente demanda postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes de abertura de conta corrente em seu nome, bem como tomada de empréstimos e negativação de seu nome. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e onexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. O autor defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem colocar em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferir os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. O autor alega na sua petição inicial que o seus dados pessoais foram utilizados por terceiros, não procedendo a CEF a devida conferência. Não podemos ignorar as crescentes descobertas de fraudes e golpes contra os correntistas e instituições financeiras. Diante das alegações do autor de que a abertura da conta corrente foi indevida, assim como foram as tomadas de empréstimos, a única solução possível buscando um equilíbrio nas relações comerciais (artigo 4º, III, do CDC) é impor que o fornecedor do serviço (no caso a instituição financeira) a produção de mecanismos de verificação e controle dos processos hábeis para comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor, ou sob as ordens deste. No caso dos autos, a ré não logrou êxito em demonstrar que tenha sido o autor que abriu a conta e efetuou os empréstimos, ou que tenha autorizado a terceiros o uso de seu cartão e de sua senha. Os documentos acostados aos autos às fls. 73/82 e 92 mostram a esse juízo que houve uso indevido dos dados do autor. Percebe-se claramente a divergência de assinatura e de fotos, o que mostra a ação e estelionatários no caso presente. Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados ao autor, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida. Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral. O dano moral

insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. O ato apontado pelo autor como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pelo autor que, em virtude de empréstimos indevidos, sem a sua participação, sem a devida verificação pela instituição sacada, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado o autor numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.) Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré a adotar as providências necessárias para o encerramento da conta corrente nº 22.373-7, agência nº 2912-2, aberta em nome do autor, bem como cancelar as dívidas dela decorrentes e apontadas às fls. 32. Em consequência, deve providenciar o quanto necessário para exclusão do autor dos órgãos de consulta de crédito, em decorrência dessas mesmas dívidas. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Este valor deverá ser atualizado desde 19.12.2013 (data da primeira negativação do nome do autor - fl. 32) até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Por fim, é a CEF condena ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, bem como reembolso de custas de demais despesas. P.R.I.

**0003532-21.2014.403.6127 - PALINI & ALVES LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Palini & Alves Ltda em face da União Federal visando obter a declaração de seu direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99 e que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos. Foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 35/37). A União reconheceu a procedência do pedido, sem a incidência de honorários advocatícios, e que eventuais valores a serem restituídos serão objeto de apuração na fase de execução (fls. 43/44). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da requerida, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes que obrigue a autora a recolher o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente aos serviços prestados por cooperados, afastando, assim, os termos do inciso IV, artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 35/37). Em consequência, condeno a ré a restituir eventuais valores que, a esse título, foram pagos pela autora, observando-se a prescrição quinquenal, e com incidência de juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei n. 9.250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99). Dada a ausência de resistência ao pedido e o disposto na Lei 10.522/02 (at. 19, 1º, I), sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001372-86.2015.403.6127 - CAIQUE FRANCISCO CAPATI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Caique Francisco Capati em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Alega que contratou um empréstimo para pagamento em 12 meses, com vencimento todo dia 10, e quitou a última prestação em 14 de julho de 2014. Informa que efetuou o depósito da parcela de julho de 2014, que se encontra em abeto no sistema, a qual foi debitada em sua conta, mas a restrição permanece,

do que discorda, alegando prejuízo à sua moral. Relatado, fundamento e decidido. Embora não se tenha o contrato, o próprio autor informou que as prestações venciam no dia 10, o que é corroborado pelo documento de fl. 10. Contudo, o depósito na conta foi feito somente no dia 12 de julho de 2014, depois do vencimento (fl. 09). O documento de fl. 12 também revela que não houve o débito. Assim, ao menos neste exame sumário, não se tem a demonstração do adimplemento da obrigação e nem, portanto, prova inequívoca do direito alegado. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001399-69.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-25.2010.403.6127) ISABEL CRISTINA CORTEZ FAQUINETE (SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDSON FAQUINETE

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de embargos de terceiro opostos por Isabel Cristina Cortez Faquinete em face de Caixa Econômica Federal e Edson Faquinete. Informa que nos autos da ação monitória 0003502.25.2010.403.6127, movida pela Caixa Econômica Federal contra Edson Faquinete, seu marido, houve bloqueio judicial de ativos que lhe pertencem. Relatado, fundamento e decidido. Na data de hoje, por conta do pagamento do débito na esfera administrativa e a pedido da CEF, este Juízo extinguiu a ação monitória, determinado o desbloqueio dos ativos, fato que revela a perda do objeto destes embargos. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito arquivem-se os autos. P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001036-24.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNCAO

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Roseli Aparecida Francatto Assunção, decorrente de inadimplência no contrato n. 25.0575.110.0008017-43. Regularmente processada, com citação (fl. 38), e embargos julgados improcedentes (fl. 45), a CEF requereu a extinção por conta do pagamento na esfera administrativa (fl. 84). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou a desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Sem prejuízo, oficie ao Relator da apelação (autos n. 0002651-49.2011.403.6127). P.R.I.

**0003337-70.2013.403.6127** - UNIAO FEDERAL X EUNICE RIBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA X JOAO PEREIRA LIMA NETO X RENATA ALCANTARA SANTOS PEREIRA LIMA X ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO X LAVINIA PEREIRA LIMA (SP033474 - ABEL FERREIRA DE ASSIS)

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de execuções, aparelhadas pelas cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias 90/01196-1 90/01148-1, tendo a União Federal como exequente e Eunice Ribeiro do Valle Pereira Lima, João Pereira Lima Neto, Renata Alcantara Santos Pereira Lima, Roberto Vargas Teixeira de Camargo, Maria Luiza Pereira Lima Teixeira de Camargo e Lavinia Pereira Lima como executados. Originalmente, as ações, processadas na Justiça Estadual, haviam sido propostas pelo Banco do Brasil, mas, por conta da cessão dos créditos à União (Medida Provisória 2.193-3, de 24.08.2001), foram redistribuídas à Justiça Federal, onde, em termos de prosseguimento, a União Federal esclareceu que as operações de crédito rural, objeto das execuções, foram inscritas em dívida ativa e estão sendo cobradas na execução fiscal n. 0006204-38.2009.8.26.0360, em trâmite na comarca de Mococa-SP (fls. 261/277). Intimado, o Banco do Brasil não se manifestou (fls. 283/284). Relatado, fundamento e decidido. Não se tem mais os títulos extrajudiciais que embasaram as execuções. Como informado e provado nos autos, as operações de crédito rural foram inscritas em dívida ativa (CDAs 80.6.08.000866-67 e 80.6.08.000868-29 - fls. 263/264) e estão sendo cobradas em execução fiscal. Isso posto, dada a perda superveniente do objeto, pelo desaparecimento do título, julgo extintas as execuções, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0003336-85.2013.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos. P.R.I.

**0003382-40.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HAPPY KIDS CONFECOES LTDA - ME X SIMONE FATIMA SILVA PIAZENTIN DOS SANTOS X MILTON LUIZ PIAZENTIN DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Happy Kids Confeccões Ltda - ME, Simone Fatima Silva Piazzentin dos Santos e Milton Luiz Piazzentin dos Santos visando receber valores inadimplidos nos contratos 25.0323.734.0000321-67, 25.0323.734.0000366-69, 25.0323.734.0000465-40, 25.0323.734.0000650-90 e 25.0323.734.0000785-82. Deprecada a citação, a exequente requereu a desistência da execução (fl. 95). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Sem prejuízo, oficie-se solicitando a devolução da carta precatória de citação, independentemente de seu cumprimento (fls. 92/93). P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002518-02.2014.403.6127** - CARLOS MARTINS PADUANELLI X MARCIA APARECIDA DA SILVA MAXIMIANO(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação cautelar proposta por Carlos Martins Paduanelli e Marcia Aparecida da Silva Maximiano em face da Caixa Econômica Federal objetivando paralisar leilões extrajudiciais de imóvel financiado. Foi concedida a gratuidade e deferida a liminar (fls. 66/69). A requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 181/182) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o converteu em retido (fls. 209/210). A CEF contestou o pedido (fls. 76/90) e a parte autora, dada a composição na esfera administrativa, requereu a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda, requerimento que consta com anuência da CEF (fls. 212/213). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação com renúncia ao direito em que se funda e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V do Código de Processo Civil. Cessam-se os efeitos da liminar (fls. 66/69). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7596**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002403-83.2011.403.6127** - IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X MADALENA LUCAS DE CASTRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003112-84.2012.403.6127** - EDNA LOURENCO(SP172505B - CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a citação negativa da parte autora, determino a citação pessoal da advogada da parte autora, Dra. Clélia Maria do Rosário Nalesso Costa, OAB/SP 172.505, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o levantamento de seus honorários sucumbenciais, bem como informe se há qualquer notícia do paradeiro da autora e se houve o levantamento dos créditos de sua cliente. Cumpra-se. Intime-se.

**0000800-04.2013.403.6127** - JOSE DONIZETTI TODERO(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001164-73.2013.403.6127** - CARLOS ROBERTO PEREIRA PANCHIERI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002669-02.2013.403.6127** - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002681-16.2013.403.6127** - MARIA NEUSA AQUILES CASSIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se.

**0002980-90.2013.403.6127** - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ezequiel de Oliveira Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Ao ingressar com a ação, informou que é motorista e sofre de depressão grave, síndrome de dependência do uso de álcool, hipertensão e fatura do ombro e do braço e, por conta, esteve em regular tratamento ambulatorial, inclusive com internação no Instituto Bairral.Apresentou documentos (fls. 05/24).Foi concedida a gratuidade (fl. 27).Citado (fl. 30), o INSS contestou o pedido. Alegou coisa julgada em decorrência de ação intentada em 2009 e ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34). Apresentou quesitos para perícia médica e documentos (fls. 35/50).Realizou-se perícia médica judicial (laudo de fls. 65/69, complementado à fl. 88), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Não ocorre a coisa julgada. A presente ação foi proposta por conta da cessação administrativa do auxílio doença em 31.03.2013 (fl. 22), enquanto a ação já julgada tratava de fatos anteriores ao ano de 2009 (fls. 37/47).Paso ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor apresenta histórico de etilismo crônico, com elevado grau de dependência psíquica e fisiológica, repercutindo na qualidade de vida diária. Portador de síndrome metabólica grave em decorrência de hipertensão arterial sistêmica (faz uso de três classes de medicamentos) e diabetes mellitus tipo 2, com uso diário de insulina e sem controle. Apresenta, também, inflamação de cirrose hepática. Conclui a prova técnica que o periciando não possui condições clínicas e psíquicas de exercer a função de motorista. Sua incapacidade é total e temporária (fls. 65/69).Embora a perícia não fixe com exatidão a data de início da incapacidade, é possível extrair dos autos que antecede à data da cessação administrativa em março de 2013.Com efeito, o INSS pagou ao autor o auxílio doença de 03.09.2011 a 15.05.2012 e depois de 17.07.2012 a 04.04.2013 (fl. 79 verso), ocasião em que o autor se encontrava inapto ao exercício de sua atividade laboral (atestado de saúde ocupacional - fl. 17), o que é

corroborado pelos receiptuários de fls. 14/15, datados de 02.05.2013. Em março e abril de 2013 estava o autor em regular tratamento, inclusive após internação em hospital psiquiátrico, como revela o documento médico de fl. 19. Designada perícia judicial, o autor não compareceu, justamente porque se encontra internado (fls. 55 e 58/61). Em conclusão, a valoração das provas (art. 436 do CPC) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa do requerente desde a cessação administrativa do auxílio doença em março de 2013, de maneira que afastou a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado e eventual descumprimento da carência (fls. 74/75). Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 04.04.2013 (data da cessação administrativa - fl. 79 verso), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003313-42.2013.403.6127 - NEUSA MARQUES BATISTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003532-55.2013.403.6127 - SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Aparecida Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS defendeu a perda da qualidade de segurado (fls. 40/42). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 56/58), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Sustenta o réu a ausência de qualidade de segurado, pois não podem ser computadas as contribuições vertidas pela autora na condição de segurado baixa-renda (código 1929). Entretanto, os recolhimentos efetuados nesta modalidade repercutem no valor da renda inicial de eventual benefício, mas não afastam a qualidade de segurado, vínculo do contribuinte com a Previdência Social decorrente justamente da

filiação e dos válidos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Portanto, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de deformidade no pé direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 26.06.2014, data da realização da perícia médica. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 26.06.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003867-74.2013.403.6127** - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/189: ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se.

**0001262-24.2014.403.6127** - JOSE MARQUES APARECIDO PAVAN(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001290-89.2014.403.6127** - MARGARETE CHOQUETTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001604-35.2014.403.6127** - VICENTINA URIAS GONCALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001612-12.2014.403.6127** - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002370-88.2014.403.6127** - LEONILDO LUIS AMERICO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deliberar quanto a petição de fl. 85, posto que os autos se encontram, atualmente, com 86 folhas. Tornem-me os autos conclusos para Sentença. Intime-se.

**0002527-61.2014.403.6127 - NEUSA COMBE CARLOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Combe Carlos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS sustentou que a incapacidade, acaso existente, é anterior à filiação da autora ao RGPS (fls. 24/30). Realizou-se perícia médica (fls. 40/42), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo e neurocisticercose calcificada, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Com efeito, acerca do início da doença e da incapacidade, informou o experto não haver elementos técnicos para tanto, haja vista a escassez de documentos médicos. Porém, sugere que a incapacidade teve início em 2012, amparado no relato da autora e da acompanhante. O que se vê é que no dia da perícia o experto constatou que a autora estava incapacitada para o trabalho, embora não soubesse precisar o momento em que teve início a inaptidão. Por outro lado, quando do requerimento administrativo apresentado em 09.05.2014 (fl. 12), o Instituto requerido não verificou a existência de incapacidade. Desse modo, como não há elementos periciais seguros para fixação da data de início da incapacidade, o benefício deve ser pago a partir da juntada do laudo aos autos (05.12.2014 - fl. 39). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 05.12.2014 (data da juntada do laudo pericial - fl. 39), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002601-18.2014.403.6127 - MARIO JOSE HERMANN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002643-67.2014.403.6127** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO NETO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Dra. Rita de Cássia Viela, OAB/SP 83.698 para comparecer em Juízo e subscrever a petição de fls. 45/46, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, desentranhe-se referida petição e, posteriormente, vista ao INSS para que se manifeste conforme despacho de fl. 43. Intime-se.

**0002847-14.2014.403.6127** - ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0003134-74.2014.403.6127** - SILVIO ROSA FILHO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 45/46 e a certidão de fl. 47, que já noticiou o cadastramento do referido causídico, defiro a devolução de prazo, conforme requerido. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 26/42, especificando as provas que pretende produzir, se o caso, e justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003225-67.2014.403.6127** - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Dra. Rita de Cássia Viela, OAB/SP 83.698 para comparecer em Juízo e subscrever a petição de fls. 73/75, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, desentranhe-se referida petição e, posteriormente, vista ao INSS para que se manifeste conforme despacho de fl. 71. Intime-se.

**0003354-72.2014.403.6127** - ADELINA MEDEIROS SOARES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003386-77.2014.403.6127** - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003475-03.2014.403.6127** - NEDINA DE TOLEDO MARCATTI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003525-29.2014.403.6127** - ARACELE DE TOLEDO PARREIRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003690-76.2014.403.6127** - JOSE SERGIO LUZETTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003753-04.2014.403.6127** - TAMARA GABRIELA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIA GRAZIELA DA SILVA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 22, posto que a carta de indeferimento administrativo não foi apresentada em juízo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003754-86.2014.403.6127** - MIRIAN GABRIELA SANT ANNA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0003769-55.2014.403.6127** - LAZARO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000178-51.2015.403.6127** - ANTONIO FERNANDES RAMOS SOBRINHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000248-68.2015.403.6127** - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS protocolou em duplicidade sua contestação (fls. 81/87 e 88/95), tendo em vista o princípio da preclusão consumativa, desentranhe-se a petição de fls. 88/95, que estará disponível para retirada na contracapa dos autos por 5 (cinco) dias pela Autarquia Previdenciária, sob pena de destruição. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000257-30.2015.403.6127** - CELSO DONIZETE VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000633-16.2015.403.6127** - LAURA MISSACI MORARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000356-39.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003011-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CELSO RICARDO CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 10/11, da Sentença de fls. 138/138v, do Acórdão de fls. 174/176 e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Posteriormente, desapensem-se os autos, encaminhando os presentes embargos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0001929-78.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-09.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ISABEL MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado e cálculo de fl. 89 para os autos principais, onde deverá seguir a execução da ação principal. Posteriormente, desapensem-se estes autos do principal, cientificando-se o patrono da parte autora que deverá juntar aos Embargos instrumento de mandato atualizado. Em relação ao pedido de apresentação de cálculos apresentado pela parte autora às fls. 96/97, indefiro, porquanto a sentença é líquida, ou seja, determinou o pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) atualizado até a data do trânsito em julgado do Acórdão. Assim, determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido o ofício requisitório de pagamento do valor correspondente ao honorário de sucumbência, que deverá ser liberado ao advogado da parte autora, conforme disposto na Sentença/Acórdão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003195-32.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-77.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ANA LUIZA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO)  
Autos recebidos da contadoria.Fl. 72: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para Sentença.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000909-91.2008.403.6127 (2008.61.27.000909-7)** - HELENA MARIA ZIBORDI TACAO X HELENA MARIA ZIBORDI TACAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações da parte autora às fls. 203/205, ao INSS para que se manifeste expressamente sobre o alegado.Intime-se.

**0001654-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001654-9)** - EDILSON BRISOLA DE MATOS X EDILSON BRISOLA DE MATOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/236: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 227.Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 221/222, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), honorários contratuais de 30% (trinta por cento), destacados do montante da condenação, sendo ambos liberados ao advogado da parte autora, além do remanescente de 70% (setenta por cento) em benefício da parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001731-75.2011.403.6127** - MARIA INES FERREIRA ARAUJO X MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes todo o exposto, defiro a renúncia da parte autora sobre o crédito que ultrapassar o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme tabela publicada mensalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não incluído nesse limite os honorários sucumbenciais, consoante parágrafo primeiro da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Ademais, deixo consignado que, no caso em tela, a renúncia é ato unilateral, não cabendo ao INSS qualquer manifestação de mérito quanto a faculdade da parte renunciar ou não.De outro lado, indefiro o fracionamento dos honorários sucumbenciais e contratuais, que únicas e inerentes a cada processo, porquanto cabe ao advogado fazer a divisão que lhe convier, após levantados os honorários, além de inexistência de previsão legal para o requerido .Assim, cite-se o INSS, para fins do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 263/265.Finalmente, desentranhe-se a petição de fls. 291/295, que ficará à disposição da parte autora na contracapa dos autos, por 10 (dez) dias, sob pena de destruição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7597**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001158-42.2008.403.6127 (2008.61.27.001158-4)** - HELENA VIANA ZITTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 179. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005285-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005285-9)** - SYNESIA MARCOTO PELOZI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 262. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001759-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001759-1) - DIEGO DA SILVA AMARAL(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001264-33.2010.403.6127 - EDIVINA PASCOALINA TEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 197. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002237-51.2011.403.6127 - NEIDE MARIA ESTEVO ALBINO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 213. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000650-57.2012.403.6127 - GENY DE ABREU OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 121. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002617-40.2012.403.6127 - MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 178. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000241-47.2013.403.6127** - ADERVAL CASSIO POLLETINI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 260. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001727-67.2013.403.6127** - SUELY DE FATIMA SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Suely de Fatima Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS sustentou ausência de incapacidade laborativa (fls. 52/54). Realizou-se perícia médica (fls. 61/64 e 87/89), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque as perícias médicas constataram que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001959-79.2013.403.6127** - ELAINE DE MELO CUNHA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 185. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003597-50.2013.403.6127** - APARECIDA DE LOURDES SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE

**SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 83. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004173-43.2013.403.6127 - VALDEMIR JOSE CARDOSO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000249-87.2014.403.6127 - MARIO SERGIO DAMACENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 146. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000295-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000301-83.2014.403.6127 - JOSE LEONEL PEREIRA(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Leonel Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 38). O INSS sustentou ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/47). Realizou-se perícia médica (fls. 56/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é

concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante presente quadro de colite inespecífica. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000732-20.2014.403.6127 - MARIA DOLORENE DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Dolorene da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 37) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/51). Realizou-se perícia médica (fls. 65/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 70/76). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001365-31.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA PASSONI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001419-94.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO MARTINELLI (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Augusto Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando a condenação do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 50) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS contestou (fls. 69/73) e foi designada perícia médica, na qual o autor não compareceu (fl. 84). Intimado a justificar a ausência, informou que teve concedida a aposentadoria por invalidez na esfera administrativa e requereu a extinção do feito (fl. 86). Intimado, o réu também pugnou pela extinção do processo. Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o informado nos autos, reconheço a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual, diante da perda do objeto da ação. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001611-27.2014.403.6127 - LAURA MIGUEL LUCAS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Laura Miguel Lucas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS sustentou que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao ingresso da autora ao RGPS (fls. 25/33). Realizou-se perícia médica (fls. 48/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente artrose e discopatia da coluna cervical e lombar. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001762-90.2014.403.6127 - MARIA LUIZA GONGA MACEDO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza Gongá Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS sustentou ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/31). Realizou-se perícia médica (fls. 46/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao

requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001781-96.2014.403.6127 - JENI TOZI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jeni Tozi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/44). Realizou-se perícia médica (fls. 64/66), ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 69/75). Além do mais, a perita, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001865-97.2014.403.6127 - OSMANE DONIZETE LOPES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osmane Donizete Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Foi concedida a gratuidade (fl. 14). O INSS contestou o pedido, alegando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa (fls. 20/29). Realizou-se perícia médica (fls. 43/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

### **0003434-36.2014.403.6127 - FATIMA APARECIDA GOMES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0003587-69.2014.403.6127 - JARBAS NEQUITA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Fls. 29 e 32/35: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Jarbas Ne-quita em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua esposa, ocorrido em 01.11.2013. Alega que sua falecida esposa teve indevidamente indeferido pedido de concessão de auxílio doença, em 01.11.2011, o que acabou por induzir a perda da qualidade de segurada. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado da falecida para que os dependentes tenham direito à pensão, o que, no caso, não resta provado de plano, pois a última contribuição de Maria Mandes Nequita ocorreu em maio de 2012 (fl. 19). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

### **0003593-76.2014.403.6127 - RONALDO DE OLIVEIRA TOME(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003611-97.2014.403.6127** - ADEMIR GENARI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0003619-74.2014.403.6127** - ANTONIO CARLOS BERGAMINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0003620-59.2014.403.6127** - JOSE ANTONIO SOSSAI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0003621-44.2014.403.6127** - MARIO BATISTA CAETANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0003622-29.2014.403.6127** - JOSE SARTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0003623-14.2014.403.6127** - JOSE APARECIDO MARCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0003691-61.2014.403.6127** - ISAC JOSE DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0003699-38.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA TASSONI DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0000084-06.2015.403.6127** - ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandra Cristina Davanco em face do Instituto Nacional do Seguro Social ob-jetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Fls. 43/44: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000298-94.2015.403.6127** - APARECIDO BORTOLUCI(SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cite-se. Intimem-se.

**0000984-86.2015.403.6127** - ANDRE LUIZ PRADO ROMAY(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN E SP172443 - CAMILA MOREIRA E SP201616E - EVERALDO CARVALHO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o necessário para o cumprimento da determinação exarada pelo E. TRF da 3ª Região. Após, cumpra-se

a determinação de fl. 177, citando-se. Intime-se.

**0001236-89.2015.403.6127 - IVANILDE DE FATIMA MELLO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ivanilde de Fatima Mello Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0001237-74.2015.403.6127 - NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Natal Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0001239-44.2015.403.6127 - RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA CHRIST(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Raquel Nogueira de Oliveira Christ em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0001240-29.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0001241-14.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CORREA MIGUEL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Correa Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0001247-21.2015.403.6127 - PALOMA FUINI MARTINS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Paloma Fuini Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

#### **0001255-95.2015.403.6127 - MARIA DA PENHA CRICO TENORIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Penha Crico Tenorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Afirma que sempre trabalhou no campo, inicialmente, como diarista e, desde 1999, em propriedade própria.Relatado, fundamento e decidido.A comprovação da efetiva prestação de serviço ru-ral demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intemem-se.

#### **0001257-65.2015.403.6127 - TERESA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Teresa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

#### **0001258-50.2015.403.6127 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Gonçalves de Almeida Julio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

#### **0001259-35.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO GABRIEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

#### **0001264-57.2015.403.6127 - JOSE IZAIAS DOS SANTOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Izaias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o

benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Relatado, fundamento e decidido.A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0001267-12.2015.403.6127 - VILMA TOPAN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Topan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem registro em CTPS.Relatado, fundamento e decidido.A comprovação da efetiva prestação de serviço ru-ral sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

**0001268-94.2015.403.6127 - FABIANA CRISTINA MARCILI(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Fabiana Cristina Marcili em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando an-tecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Richard Marcili Bernardo, ocorrido em 28.12.2014.Alega que o filho era segurado da Previdência Social quando do óbito e dele dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer a qualidade de dependente.Relatado, fundamento e decidido.A mãe para fazer jus à pensão por morte de filho deve comprovar, além da condição de segurado do de cujus, a dependência eco-nômica em relação ao mesmo (art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91).No caso, entretanto, a efetiva comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido necessita de dilação probatória e, portanto, da formalização do contraditório. Ademais, os documentos que instruem a inicial já foram analisados pelo requerido que não os considerou suficientes à comprovação da aludida dependência, prevalecendo, neste exame sumário, a decisão do INSS, dotada de caráter oficial.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001269-79.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e o processamento prioritário. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Apa-recida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem registro em CTPS.Relatado, fundamento e decidido.A comprovação da efetiva prestação de serviço ru-ral sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providên-cia a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0001275-86.2015.403.6127 - ANA LUCIA OLIVEIRA RICARDO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lucia Oli-veira Ricardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001276-71.2015.403.6127 - SEBASTIAO CARVALHO GRILLO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiao Car-valho Grillo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objeti-vando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de an-tecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo

INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001277-56.2015.403.6127 - IVONE MOREIRA X ANTONY MOREIRA DOS REIS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Moreira e Antony Moreira dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão pela morte de Valdeci Alves dos Reis, ocorrida em 05.04.2001, na condição de companheira e filho, respectivamente. Relatado, fundamento e decidido. Verifico dos documentos de fls. 44/45 e 47/48 que o benefício foi indeferido na esfera administrativa pela falta da qualidade de segurado do falecido e, em razão disso, sequer foi apurada a condição de companheira da autora. O benefício de pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado (art. 26, I da Lei 8.213/91). Todavia, exige-se a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, neste exame sumário, não resta provado. Do mesmo modo, faz-se necessária a comprovação da condição de dependentes dos autores, a primeira como companheira e o segundo, como filho, uma vez que não foi apresentado um único documento pessoal deste. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001278-41.2015.403.6127 - IOLANDA PEREIRA DO PRADO LUCIANO (SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. A autora afirma na inicial que reside em Aguai/SP, no Sítio Bom Jesus. Entretanto, documentos juntados aos autos revelam que referida propriedade rural está localizada no município de Mogi Guaçu/SP. Por outro lado, há documentos indicando que a autora mora em Aguai, a exemplo dos de fls. 23 verso e 47. Desse modo, concedo o prazo de dez dias para que a autora esclareça a divergência de informações quanto ao seu real domicílio, comprovando-se. Intime-se.

**0001302-69.2015.403.6127 - VERA MARIA ARRIGONI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Maria Arrigoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001303-54.2015.403.6127 - ANTONIA CANDIDA BEZERRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Candida Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001226-16.2013.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DE SOUZA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)**

Defiro o desentranhamento das petições de fls. 72 e 73 que deverão ficar disponíveis para o embargado, na contracapa dos autos, por 5 (cinco) dias, sob pena de destruição. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002147-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002147-8) - ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL X ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A autora, às fls. 200/201, insurge-se contra as minutas de ofícios requisitórios, alegando, em síntese, defasagem dos cálculos (data conta 31/10/2011) e consequente inexistência de juros e correção monetária, porquanto deveriam ser atualizados. Requereu, ao final, remessa dos autos à Contadoria Judicial. Não lhe assiste qualquer razão. Precipuamente, há que salientar que em nenhum momento nos autos ficou consignado que os valores pagos em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, mediante Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, seriam desprovidos de atualização monetária ou juros. Ao contrário. A irrisignação da autora encontra amparo explícito no art. 7º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. Após o pagamento desses valores, a atualização monetária será de responsabilidade da entidade financeira, conforme preceitua a Súmula 179 do STJ. Ademais, ratifica a improcedência do alegado, a simples verificação de que o valor pago e informado nos autos pela autora, à fl. 202 (R\$ 7.737,71), foi corrigido em relação ao requisitado à fl. 185 (R\$ 7.521,52). Assim, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, porquanto impertinentes os argumentos suscitados para o fim pretendido. Determino, por fim, que a parte autora se manifeste expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve sucesso no levantamento de seus créditos, bem como dos honorários sucumbenciais. Intime-se.

**0001306-77.2013.403.6127 - JOSE MARIA NETO DE SOUZA X JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o autora traga aos autos o original do contrato estabelecido com seu cliente, caso pretenda destacar os honorários contratuais, sob pena de preclusão. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7609**

#### **MONITORIA**

**0005139-16.2007.403.6127 (2007.61.27.005139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALDECI BORASCI DE LIMA X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)**

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente acerca de fls. 260/262, a fim de que requeira o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0001920-53.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO ELOI DE BRITO**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 112. Cumpra-se.

**0002637-65.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELITON DONIZETE RODRIGUES**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 121. Cumpra-se.

**0003209-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS MARIOTONI(SP301581 - CARLOS ALBERTO ZANI)**

Vistos em inspeção. Republicue-se o despacho de fls. 157: Haja vista a informação de fls. 148, oriunda da 32ª Ciretran de Itapira/SP, determino que se proceda ao licenciamento do veículo constritado à fl. 125 (Toyota/Corolla SEG 18VVT) através do sistema Renajud. Às providências, pois. No mais, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos às fls. 131 e 133, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0003371-79.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA AMELIA DONIZETI GOMES**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 95. Cumpra-se.

**0003409-91.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARIO ALEXANDER DA SILVA  
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 90. Cumpra-se.

**0001062-51.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que a requerente, ora exequente, cuidou de juntar aos autos as guias necessárias à realização do ato que deseja ver cumprido, conforme verifica-se às fls. 64/68, deferido resta o pleito de fl. 60. Expeça-se, pois, a competente carta precatória para a intimação da requerida, ora executada, nos termos do art. 475-J do CPC, observando a Secretaria os ditames do art. 202 do mesmo codex, instruindo-a ainda com as cópias das guias de fls. 65/68. Int. e cumpra-se.

**0002162-41.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SUANNO  
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 115. Cumpra-se.

**0003955-15.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELZA MARIA MACIEL DE MORAES  
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 71. Cumpra-se.

**0000129-44.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA DOMINGUES GUZZI  
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 52. Cumpra-se.

**0000687-16.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO PEGORARI JUNIOR  
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 81. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000528-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000528-0)** - SILVIA ELENA DE ALMEIDA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002247-32.2010.403.6127** - PABLO CESAR BALDASSIN X MARIA CRISTINA DASSAN BALDASSIM X MARIA CAROLINA DASSAN BALDASSIN X MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001467-87.2013.403.6127** - SUELY APARECIDA FERNANDES(SP291136 - MAURICIO CAMPOS JUNIOR E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002250-79.2013.403.6127** - VALDECI SIMOES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000660-33.2014.403.6127** - JOVAIL BARBOSA DO PRADO - ME(SP328327 - VALDEIR DONIZETTI DO

PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Haja vista o cumprimento espontâneo da Caixa Econômica Federal - CEF acerca da condenação sofrida nos presentes autos, conforme verifica-se às fls. 143/149, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

**0003588-54.2014.403.6127** - JOSE CARVALHO(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Para o deslinde da questão posta aos autos defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora, bem como o seu depoimento pessoal, a teor do art. 342 do CPC. Assim, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 21/JUL/2015, às 14:00 horas, na sede do Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Sta. Edwirges, São João da Boa Vista/SP, CEP 13.870-000, telefone (19) 3638-2900. No prazo de 05 (cinco) dias apresente a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, querendo, seu rol de testemunhas, conforme dicção do art. 407 do CPC. No mais resta consignado que as testemunhas arroladas, bem como as que vierem a ser, deverão comparecer à audiência supradesignada independentemente de intimação. Int.

**0001369-34.2015.403.6127** - LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o correto recolhimento das custas devidas no âmbito federal, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Int.

**0001371-04.2015.403.6127** - VANDO APARECIDO ALEXANDRE(MG105341 - MAYLON FURTADO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005321-02.2007.403.6127 (2007.61.27.005321-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 220. Cumpra-se.

**0001193-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001193-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES

Vistos em inspeção. Fl. 193: defiro. Citem-se os executados, tal como requerido, expedindo o necessário, observando a Secretaria os ditames do art. 202 do CPC, bem como intruindo o expediente (carta precatória) com as cópias das guias de fls. 194/197. Observe a Secretaria, ainda, o valor do débito exequendo estampado à fl. 129. Int. e cumpra-se.

**0001605-59.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 78. Cumpra-se.

**0001964-09.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDENISE SILVERIO DE FREITAS SANTOS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 163. Cumpra-se.

**0004484-39.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELENAI ROSIMEIRE LOPES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 93. Cumpra-se.

**0003080-79.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EDUARDO COSTA GIALAIM

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 70. Cumpra-se.

**0002737-49.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERALDO PROCOPIO DA SILVA X LEANDRA HELENA SALERNO DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 68. Cumpra-se.

**0000688-98.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA FLORES FILHO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 81. Cumpra-se.

**0000689-83.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. C. DA SILVA - EVENTOS - ME X JOICE CRISTIANE DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 88. Cumpra-se.

**0001473-60.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIANA GALI

Vistos em inspeção. Defiro apenas os pedidos formulados nas alíneas a e c da petição de fls. 82. Cumpra-se.

**0002379-50.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDINEI VALIM - ME X EDINEI VALIM

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 94. Cumpra-se.

**0002682-64.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 41. Cumpra-se.

**0003092-25.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T.F. COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS LTDA - ME X TONY HALLIT X FADY SHALHOUB

Vistos em inspeção. Defiro, tão somente, o pedido formulado na alínea b da petição de fls. 47. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002664-77.2013.403.6127** - MARCOS OLIVI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do comunicado de depósito de fls. 82/83, pleiteando o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

**0002944-48.2013.403.6127** - JANDER CARLOS RODRIGUES(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do comunicado de depósito de fls. 63/64, pleiteando o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

**0003638-17.2013.403.6127** - FRANCISCA BENEDITA GERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do comunicado de depósito de fls. 56/57, pleiteando o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002458-68.2010.403.6127** - JOAO BATISTA SANTURBANO X JOAO BATISTA SATURBANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fl. 185: defiro, como requerido. Às providências, pois, oficiando-se. Após, com a conversão noticiada nos autos, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Int. e cumpra-se.

**0001343-41.2012.403.6127** - MILTON JOSE DA SILVA X MILTON JOSE DA SILVA(SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI)

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pleito de fl. 156 diga a parte autora, ora exequente, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, vez que o cumprimento de sentença dar-se-á pelo art. 730 do CPC. Int.

**0002342-91.2012.403.6127** - MARIA REGINA BUSSO E SILVA X MARIA REGINA BUSSO E SILVA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do comunicado de depósito de fls. 174/175, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

**0000391-91.2014.403.6127** - JOSE CAETANO FLORENCIO JUNIOR X JOSE CAETANO FLORENCIO JUNIOR(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do comunicado de depósito de fls. 75/77, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

#### **Expediente Nº 7630**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003226-96.2007.403.6127 (2007.61.27.003226-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003564-26.2014.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS JOSE GOMES

S E N T E N Ç A (em Inspeção)Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Carlos Jose Gomes objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 185-035/2014.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 08).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7645**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002804-48.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA)

Proceda a Secretaria o desbloqueio de valores (fls. 90/96), tendo em vista a expressa concordância da exequente (fl. 110). Diante da notícia de que o executado aderiu a parcelamento administrativo (fls. 98/107), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento, competindo ao exequente zelar pelos prazos processuais. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7647**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005201-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005201-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X PAULO SERGIO CAVENAGHI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Fica desde já consignado que o protesto genérico por produção de provas será indeferido.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1357**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000265-07.2011.403.6140** - ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0000487-72.2011.403.6140** - VICENTE MARTINS TORRES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a retificação do ofício requisitório concernente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido pelo causídico às fls. 129/130. Denota-se dos autos que o advogado atuou no feito desde a petição inicial, de modo que lhe são devidos os honorários sucumbenciais. Cumpra-se, com urgência. Int.

**0001672-48.2011.403.6140** - PEDRO DOS SANTOS VARAO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0001980-84.2011.403.6140** - CLAUDERTO JOSE DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0002222-43.2011.403.6140** - EDEZIO PEREIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0002360-10.2011.403.6140** - JOSE TEIXEIRA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0003351-83.2011.403.6140** - REGINALDO DA SILVA X ROSA CRISTINA DE LIMA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0003549-23.2011.403.6140** - SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0000779-23.2012.403.6140** - ANDERSON GOMES DOS SANTOS(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0001227-93.2012.403.6140** - ESMERALDO LOPES OLIVEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios

expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0000184-53.2014.403.6140** - JOSE RICARDO DA SILVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001683-72.2014.403.6140** - MARIA SOARES ALVES DOS SANTOS(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0001689-79.2014.403.6140** - MIGUEL GENGGHI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0000334-97.2015.403.6140** - JOSE PEDRO DE MELO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0001024-29.2015.403.6140** - PEDRO VIRGOLINO DE LIMA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 4.107,24 [benefício pretendido] - R\$ 3.053,73 [benefício atual] = R\$ 1.053,51 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasados/vincendas] = R\$ 13.695,63), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Int. Cumpra-se.

**0001025-14.2015.403.6140** - ANTONIO CESAR PIOVEZAN(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentado a via original de procuração, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, com a devida regularização, determino a suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Cumpra-se. Intime-se.

**0001032-06.2015.403.6140** - PAULO KENGI MURAOKA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro

em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente

prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando que o valor do prejuízo foi R\$ 4.588,96, verifica-se que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não deve superar os 60 salários mínimos, mesmo diante das cotações juntadas pela autora, uma vez que lucros cessantes não se confundem com danos morais.Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395).Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000662-66.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Diante do cancelamento do requisitório expedido às fls. 159, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação do novo requisitório expedido às fls. 171. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.4) Intime-se.

**0001073-12.2011.403.6140 - DIVA SANT ANNA GAMBINI(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA SANT ANNA GAMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.4) Intime-se.

**0001206-54.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.4) Intime-se.

**0001748-72.2011.403.6140 - VALDENILSON PEREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de

sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

**0001878-62.2011.403.6140** - MARCOS PEREIRA DAVID- INCAPAZ X BENVINDA DA GRACA PEREIRA DAVID(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PEREIRA DAVID- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.4) Intime-se.

**0002154-93.2011.403.6140** - JULIA DA SILVA MONTEGGIA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DA SILVA MONTEGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.4) Intime-se.

**0002531-64.2011.403.6140** - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.4) Intime-se.

**0003039-10.2011.403.6140** - JOSE CARLOS SOARES LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.4) Intime-se.

**0003088-51.2011.403.6140** - JOAQUINA DE SA NASCIMENTO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA DE SA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.4) Intime-se.

**0003170-82.2011.403.6140** - ORLANDO LACERDA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.4) Intime-se.

**0003342-24.2011.403.6140** - FIORE CARDOSO DA SILVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORE CARDOSO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0004602-39.2011.403.6140** - MARIA SILVANO DOS SANTOS DI FABIO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVANO DOS SANTOS DI FABIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0008591-53.2011.403.6140** - DIOLINDA ROSA DE SOUZA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINDA ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0009038-41.2011.403.6140** - ALICE CARDOSO DOS SANTOS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0009308-65.2011.403.6140** - CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca do cancelamento do ofício requisitório transmitido no autos, no prazo de 10 dias.

**0009798-87.2011.403.6140** - AWELITANIA SILVA DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AWELITANIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0010619-91.2011.403.6140** - ANNITA SILVA BARBOSA(SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0010657-06.2011.403.6140** - GUILHERME DE SOUZA SANTOS X GISLENE ADRIANA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.4) Intime-se.

**0011040-81.2011.403.6140** - LUIZ GONZAGA REIS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.4) Intime-se.

**0011370-78.2011.403.6140** - JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARBOSA DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.4) Intime-se.

**0011435-73.2011.403.6140** - IVANI APARECIDA DOS SANTOS(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.4) Intime-se.

**0000978-45.2012.403.6140** - SILVINA DOS SANTOS CLEMENTINHA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA DOS SANTOS CLEMENTINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.4) Intime-se.

**0001457-38.2012.403.6140** - JOAO SANTOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.4) Intime-se.

**0002411-84.2012.403.6140** - ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0002427-67.2014.403.6140** - SANDRA SOUZA SANTOS DA FONSECA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SOUZA SANTOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0003385-53.2014.403.6140** - NAIR ALVES PEDRO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ALVES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

**0003616-80.2014.403.6140** - ULISSES MANOEL SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES MANOEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1724**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005790-07.2004.403.6110 (2004.61.10.005790-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ISAC DE CARVALHO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de declaração de extinção de punibilidade em relação aos fatos supostamente praticados pelo sentenciado ISAC DE CARVALHO, formulado pelo Ministério Público Federal, ao fundamento de ocorrência da prescrição punitiva do Estado. O sentenciado ISAC DE CARVALHO foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A sentença transitou em julgado para a acusação em 13/02/2015. A defesa do sentenciado interpôs recurso de apelação pugnando pela improcedência da acusação, com a consequente absolvição do réu, ou a redução da pena e das obrigações impostas. O Ministério Público Federal, em

contrarrazões, manifestou-se pela declaração da extinção de punibilidade do sentenciado, a ser reconhecida de ofício pelo Juiz de 1º grau, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, uma vez que entende que o delito a ele imputado foi alcançado pela prescrição, excluída a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, na forma do artigo 119 do Código Penal, tendo em vista que desde a data do fato até o recebimento da denúncia, subtraído o período da suspensão do prazo prescricional, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o último fato praticado pelo sentenciado ocorreu em janeiro de 2000, como foi reconhecido pela sentença de fls. 289/294. A denúncia foi recebida em 28/02/2013 (fl. 171), sendo que a pretensão punitiva foi suspensa entre 25/04/2000 a 1º/06/2008 (fls. 165 e 189 do apenso n.º 01, respectivamente). Nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, com redação anterior à Lei n.º 12.234, de 05 de maio de 2010, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. O inciso V do art. 109 do CP estabelece a prescrição em quatro anos, se a pena é igual ou superior a um ano e não excede a dois. O sentenciado foi condenado à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, excluído o aumento da pena de 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva. O artigo 119 do Código Penal determina que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Como dito acima, o último fato teria sido praticado em janeiro de 2000, a pretensão punitiva foi suspensa de 25/04/2000 a 01/06/2008 e a denúncia foi recebida em 28 de fevereiro 2013. Assim, denota-se que entre a data do fato e o recebimento da denúncia (1º marco de interrupção da prescrição), subtraído o período da suspensão da pretensão punitiva, transcorreram mais de 04 (quatro) anos. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 317/318, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ISAC DE CARVALHO. Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos de estatísticas e, após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0002850-25.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X ALEXSANDER SALDANHA FRANSON(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X DIEGO SALDANHA FRANSON(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Certifico que foi agendada audiência para oitiva da testemunha RONALDO PELIZON, por videoconferência, para o dia 01/07/2015, às 14h, Certifico ainda que, em cumprimento ao despacho de fl. 311, em contato com o Setor de videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, foi agendada audiência por videoconferência para o dia 15/07/2015, às 16h00min. Em contato com o Setor de videoconferência do Fórum Criminal de São Paulo/SP, foi agendada audiência por videoconferência para o dia 1º/09/2015, às 16h00min.

**0002592-25.2011.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIR GOMES(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X MARCO ANTONIO RAIMUNDO(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X CAMILO VALENCIA MENK(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS)

Depreque-se o interrogatório dos réus à Comarca de Capão Bonito/SP.

**0003913-51.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X DANIEL EMERICH PORTES(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA)

Trata-se de pedido de declaração de extinção de punibilidade em relação aos fatos supostamente praticados pelos denunciados WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA, AGENOR PEREIRA DE LACERDA JÚNIOR, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LOPES e DANIEL EMERICH PORTES, formulado pelo Ministério Público Federal, ao fundamento de ocorrência da prescrição punitiva do Estado. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Ellen de Paula Fante Bento, Waldecyr Paulo de Oliveira Garcia, Agenor Pereira de Lacerda Júnior, José Carlos dos Santos Lopes e Daniel Emerich Portes, imputando à primeira denunciada a prática do delito tipificado no artigo 312, parágrafo 1º, c/c artigo 327, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, e aos demais denunciados a prática do delito tipificado no art. 312, parágrafo 2º, c/c artigo 327, ambos do Código Penal. Em relação à acusada ELLEN DE PAULA FANTE BENTO, a denúncia foi recebida dia 15/03/2013 (fl. 137). No que diz respeito aos demais denunciados, foi determinada a notificação para oferecimento de resposta preliminar. A ré ELLEN DE PAULA FANTE BENTO foi citada à fl. 156, tendo oferecido resposta à acusação às fls. 186/189. Os demais denunciados foram notificados às fls. 184, 201 e 211 oferecendo defesa preliminar às fls. 163/178, 203/208 e 212. O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção de punibilidade

dos acusados denunciados WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA, AGENOR PEREIRA DE LACERDA JÚNIOR, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LOPES e DANIEL EMERICH PORTES, uma vez que entende que o delito a eles imputado foi alcançado pela prescrição, tendo em vista que desde a data do fato já transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Quanto à acusada ELLEN DE PAULA FANTE BENTO, pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que os fatos foram praticados entre os dias 30 de setembro de 2009 e 07 de janeiro de 2010, sendo este supostamente o último dia da realização de saques de valores pertencentes ao Programa Bolsa Família. Nos termos do art. 109, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima. O inciso V do art. 109 do CP estabelece a prescrição em quatro anos, se o máximo da pena é igual ou superior a um ano e não excede a dois. A pena máxima prevista para o crime tipificado no artigo 312, parágrafo 2º, do Código Penal é de 01 ano. Como dito acima, o último saque do valor teria sido realizado em 07 de janeiro de 2010. Assim, denota-se que entre a data do fato até o presente momento transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem a verificação de qualquer marco de interrupção da prescrição. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 336/338, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA, AGENOR PEREIRA DE LACERDA JÚNIOR, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LOPES e DANIEL EMERICH PORTES. Em relação à acusada ELLEN DE PAULA FANTE BENTO, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itararé/SP a oitiva da testemunha LONG IZALTINO ANTUNUES PLINTA. (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 476/2015). Com o retorno da Carta Precatória, designe-se audiência de prosseguimento da instrução para oitiva da outra testemunha de acusação e das testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório da ré. Intimem-se os advogados constituídos, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0002062-50.2013.403.6139** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAILSON RODRIGUES SEVERO X ANTONIO ROBSON DE SOUZA

Tendo em vista que o acusado Antônio Robson de Sousa foi citado por edital e não compareceu nem constituiu advogado, nomeio para atuar em sua defesa, como Defensora Dativa, a Dra. NILCE ELIS DEL RIO, OAB/SP n.º 139.407, com escritório na Rua Luiz Carriel, n.º 185-A, Vila Ophélia, Itapeva/SP, telefone (15) 99769-7293. Intimem-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído e, pessoalmente, a defensora nomeada para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Com as contrarrazões, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 do CPP.

## **Expediente Nº 1726**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000499-50.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-71.2014.403.6139) MUNICIPIO DE TAQUARIVAI (SP326914 - CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar cópia da CDA, bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000500-35.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-56.2014.403.6139) MUNICIPIO DE TAQUARIVAI (SP326914 - CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar cópia da CDA, bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007473-45.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRUPO SUPERLOJAS MOV ELETROD GAS LTDA X JAIME IRIO RIBEIRO X MARIA DO CARMO CARDOSO RIBEIRO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE (devolução carta

precatória sem cumprimento ante a ausência do recolhimento de diligência de oficial de Justiça).

**0007805-12.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X ANTONIO ROODNEY DE JESUS X JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE acerca da certidão de fl.165.

**0009045-36.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

A parte executada opôs embargos de declaração em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 228/230), sob a alegação de omissão, uma vez que nos autos do RHC 34.952-SP o Superior Tribunal de Justiça já teria reconhecido a nulidade do auto de infração que embasou a CDA objeto desta execução, em razão de ele estar fundado em documentos obtidos sem autorização judicial.Tendo em vista que não são cabíveis embargos de declaração em face de decisão interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade(arts. 522 c/c 535, ambos do CPC), bem como a nítida intenção da parte executada em rediscutir a matéria, recebo a petição de fls. 232/245 como pedido de reconsideração, não ensejando a interrupção do prazo para interposição do recurso adequado (agravo).Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PARA IMPUGNAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO IMPRÓPRIO NÃO SUSPENDE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. (TRF1, AGA 00068554920084010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2013).Não há omissão a ser sanada na decisão guerreada, posto que o referido acórdão proferido pelo STJ, cuja ementa já havia sido juntada pela parte executada à fl. 226, não teve o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA 80 1 07 044018-10, haja vista que se ateve apenas às questões penais, considerando ilegal não a requisição direta de informações pela autoridade fiscal às instituições financeiras, mas tão somente o oferecimento de denúncia com base em tais informações, conforme se pode observar nos trechos de fls. 240 e 244:(...)Certo é que, no âmbito do processo administrativo fiscal, a Primeira Seção deste Superior Tribunal, quando do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, realizado em 25.11.2009, decidiu pela legalidade da requisição direta de informações pela autoridade fiscal às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário (...) o fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial, com o consequente oferecimento de denúncia com base em tais informações, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio(...)Assim, considerando que, no caso, não houve prévia autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do recorrente, bem como que a denúncia lastreou-se apenas em elementos dela obtidos, não vejo como não afastar a nulidade do processo.Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 228/230 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0011867-95.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela exequente as fls. 43/57.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001044-28.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PROGRESSO SUL PTA. AGROP. COM REPRS. LTDA Indefiro, por ora, o pedido de citação do executado pela via editalícia, tendo em vista que não esgotados os meios para sua localização.Entretanto, determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada pelo sistema Bacen Jud e Siel.Resultando a busca de endereço diverso daquele (s) já diligenciado (s), expeça-se o necessário para sua citação.Em sendo infrutífera as tentativas de localização tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.30Intime-se.

**0001328-65.2014.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADRIANA MARIA DE FREITAS CONFECÇOES - ME(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

Fls. 19/20: Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, nos termos da Súmula 481/STJ (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais)Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado nos

autos pela parte executada às fls.19 e 20.Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Intime-se.

**0002878-95.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X L H FERREIRA & CIA LTDA ME

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE acerca da certidão de fl. 27

**0002964-66.2014.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela União contra Resineves Agroflorestral Ltda, aparelhada pela CDA n.32.018.442-0, no valor nominal de R\$ 126.524,48 (cento e vinte e seis mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).A parte executada foi citada, deixando-se de proceder à penhora por inexistência de bens (fl.63-verso).Em 29/12/1999 a exequente foi intimada pessoalmente a se manifestar (fl.104-verso), tendo se mantido inerte, conforme certidão de fl.105.Ante a ausência de manifestação da exequente após nova intimação pessoal realizada em 08/06/2000 (fls.110-v/111),sobreveio despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo (fl.112).Em 07/10/2014 ocorreu o desarquivamento dos autos a pedido da parte executada (fl.114)Redistribuídos os autos para esta Vara Federal em 30/10/2014, foi determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (fl.118).Às fls. 121/140 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a extinção do crédito tributário exequendo. Intimada (fls. 153/154), a exequente apresentou manifestação negando a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo o prosseguimento do feito por meio da expedição de mandado de penhora livre de tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequendo (fls. 155/157).Às fls.160/162 a parte executada apresentou manifestação, insurgindo-se contra as alegações da exequente e reiterando todo o exposto na exceção de pré-executividade de fls. 121/140.É o relatório. Fundamento e decidoInicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Ao exame de todo o processado, convenço-me de que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente.Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, o juiz pode decretar de ofício a prescrição.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Todavia, impende salientar que o procedimento estabelecido no art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina apenas as hipóteses de não localização do devedor ou bens passíveis de penhora, não impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente em razão da desídia do credor em promover os atos de impulso processual que lhe compete. Assim, para não tornar a dívida fiscal imprescritível, em se tratando de inércia exclusiva da parte exequente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme se pode observar:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. 1 -O STJ já decidiu ser possível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei nº 6.830/80, ressaltando que o procedimento estabelecido em seu art. 40 apenas disciplina as hipóteses em que não seja localizado o devedor ou bens passíveis de penhora.(...)(TRF-2 - AC: 198651019219609, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 11/02/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 20/02/2014)No caso em tela, em que pese não ter havido a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80, verifico que os autos da execução fiscal permaneceram arquivados por período superior a 14 anos (13/09/2000-fl.113 a 07/10/2014-

fl.114), tendo a paralisação do processo decorrido exclusivamente da inércia da exequente, fato este que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Neste sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - INÉRCIA DA EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - (...) 3 - No que toca à prescrição intercorrente, andou bem o juízo que a declarou de ofício, tendo em vista a paralisação processual sem qualquer manifestação da União Federal. É incorreto o posicionamento da União. A Exequente ficou-se completamente inerte durante quase treze (13) anos, não apresentando qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da prescrição intercorrente. Conclui-se, pois, que a ordem de prescrição está amparada no Art. 219, 5º do CPC. Ademais, trata-se de matéria de ordem pública, não se sujeita à vontade da União Federal. (...) (TRF-2 - AC: 199651010279871, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 30/07/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/08/2014) Por duas vezes a exequente foi intimada pessoalmente a se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 104-v e 110-v), quedando-se, porém, inerte em ambas, conforme certidões de decurso de prazo sem manifestação acostadas à fl. 105 e 111. Impende acrescentar, no fecho, que não comporta acolhida a impugnação da União quanto à falta de intimação pessoal acerca do despacho que determinou o arquivamento dos autos, haja vista que as certidões de fls. 105 e 111 demonstram, de forma clara e irrefutável, que houve intimação dela quanto à necessidade de dar prosseguimento ao processo, sendo a exequente conhecedora da lei e das sanções impostas à parte que age de forma desidiosa, de modo que o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º da lei 6.830/80 c/c Art. 219, 5º do CPC. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face da exequente ser isenta do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 849**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004491-17.2013.403.6130 - SERGIO MANZINI (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado à fl. 131, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Defiro a produção de nova prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA e nomeio como perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943. Designo o dia 23 de junho de 2015, às 14:40 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP. Defiro a produção de nova prova pericial médica e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563. Designo o dia 30 de junho de 2015, às 09:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Formulo os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações

e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0004263-08.2014.403.6130 - MOISES NERI DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de nova prova pericial médica e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 30 de junho de 2015, às 10:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo:2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa

para as atividades pessoas diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

### **Expediente Nº 851**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003856-02.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA X LUIZ VITOR CESARIO SILVA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)

Intimo a defesa de LUIZ VITOR acerca da juntada de procuração aos autos, condição que permite a retirada dos autos em carga.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

### **Expediente Nº 1539**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0011620-22.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA X CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES JUNIOR X EDGAR DE BRITO POLICELLI(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR)

Trata-se de autos de Inquérito Policial, para investigação da perpetração do crime tipificado no artigo 289, do Código Penal, em razão da apreensão de duas notas falsas de R\$ 100,00. Na mesma data de recebimento do IPL, este Juízo também recebeu em secretaria o auto de prisão em flagrante de ELCIO ROSA DE OLIVIERA, CLAUDIO AUGUSTO GONÇALVES JUNIOR e EDGAR DE BRITO POLICELLI, bem como os autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0011649-72.2010.403.6181, sendo que este último feito se encontrava no arquivo em razão da soltura dos três flagranteados. Primeiramente, abra-se novo volume deste inquérito policial nos moldes do art. 167 do Provimento COGE 64/2005, a partir desta decisão. Rompa-se o lacre do envelope plástico à fl. 214 destes autos, para aposição de carimbo de moeda falsa conforme determinado no Provimento COGE 64/2005, art. 270, V. Proceda-se ao traslado de cópia desta decisão àqueles autos de Prisão em Flagrante e, em seguida, remetam-se aqueles autos de prisão em flagrante ao SEDI para distribuição com o mesmo número destes autos de IPL. Com o retorno à Vara, acautele-se em Secretaria o Auto de Prisão em Flagrante. Publique-se. Após todas estas providências, remeta-se este Inquérito Policial ao Ministério Público Federal que oficia nesta Subseção Judiciária, nos moldes do disposto no artigo 3º da Resolução n. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal. Na ocasião, proceda a Secretaria à baixa destes autos de Inquérito Policial no sistema processual, nos termos do artigo 264-B do Provimento CORE 64/2005, com redação dada pelo Provimento CORE 108/2009 para a remessa.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016118-69.2007.403.6181 (2007.61.81.016118-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS**

**RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)**

Foram apresentadas alegações finais por parte do Ministério Público Federal (fls. 690/696), em consonância com as deliberações da audiência de 14.01.2014 (termo à fl. 683 dos autos).Concedo à defesa de Luiz Carlos Rodrigues o prazo de 10 (dez) dias para a oferta de suas alegações finais.Publique-se.

**0020853-65.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X AGILSO DA SILVA CALDEIRA(SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA)**

Foram apresentadas alegações finais por parte do Ministério Público Federal (fls. 690/696), em consonância com a decisão de fl.316.Concedo à defesa de Agilso da Silva Caldeira o prazo de 10 (dez) dias para a oferta de suas alegações finais.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 580**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002435-65.2014.403.6133 - BENEDITO BARROSO DA SILVA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para manifestação da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0002504-97.2014.403.6133 - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS(SP333356 - CHENANDA NEVES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO) REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 78. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo(dez) dias, .PA 1,05 Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.**

**0003029-79.2014.403.6133 - MARIA DA GRACA TAVARES COGONHESI NOGUEIRA(SP028268 - SILVINO DE MIRANDA MELO NETO E SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X UNIAO FEDERAL(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO E SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO)**  
Considerando as razões delineadas às fls. 215/219, a expressa manifestação de vontade da autora em manter como sua advogada a Dra ADRIANA SOUZA BELARMINO (fls. 225/228), bem como a contemporânea notificação de desconstituição encaminhada aos advogados LAUREN e SINVINO (fls. 229/232) que, inclusive, é anterior ao ajuizamento desta ação, protocolada em 14/10/2014, recebo as petições de fls. 47/126 e 140/214 como aditamento à inicial.Promova a Secretaria a anotação do nome da advogada ADRIANA SOUZA BELARMINO no sistema processual. Após a publicação deste despacho, a exclusão do sistema processual do advogado SILVINO DE MIRANDA MELO NETO.Remeta-se cópia da presente decisão, bem como das fls. 215/232 à OAB Seccional de Mogi das Cruzes para a apuração da conduta profissional dos advogados LAUREN e SILVINO nos termos do Código de Ética da OAB.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Prossiga-se com a citação da ré.Intimem-se e cumpra-se.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada originariamente na 1ª Vara da Comarca de Suzano, proposta por ZELIA MARIA PEREIRA REGIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo do benefício (19.10.2008). Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais e os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas oftalmológicos e clínicos, os quais a tornam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 46/47. Informação de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 50/67. Contestação às fls. 71/94. Documento de fls. 95/121. Decisão do Agravo de Instrumento às fls. 138/140. Declinada a competência à fl. 147. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados estes pressupostos ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Na espécie dos autos, verifico que a autora apresentou relatórios e receituários médicos às fls. 18/38. Apesar das alegações da parte autora, a documentação apresentada não é suficiente, por si só, a comprovação tanto da incapacidade laborativa quanto da manutenção da qualidade de segurado nos dias atuais a justificar a concessão da medida liminar pretendida, constituindo-se em matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intemem-se. Por oportuno, nomeio o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi - CRM 100.421, especialidade oftalmologia, e o Dr. Anatole France Mourão Martins - CRM 78.599 para atuarem como peritos judiciais. A PERÍCIA MÉDICA OFTALMOLÓGICA ocorrerá no consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, 509, sala 102, Edifício Atrium, Centro - Mogi das Cruzes, no dia 16.07.2015, às 15 horas. A PERÍCIA MÉDICA CLÍNICA GERAL ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 21.07.2015, às 09 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 7. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 8. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 9. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 12. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 13. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 14. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 15. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 16. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 17. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 18. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de

intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 668**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA E SP264072 - VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP198792 - LEANDRO MAKINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)**

Fls. 1029/1030: homologo a desistência da testemunha arrolada pela defesa Ricardo Leonel Dercole.Determino o cancelamento da audiência de videoconferência agendada para o dia 28 de maio de 2015, às 13h00min. Dê-se baixa na pauta, certificando-se.Oficie-se a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo requisitando a devolução da Carta Precatória nº 15/2015 (autos n. 0000460-24.2015.403.6181) tendo em vista o cancelamento da referida audiência.Em prosseguimento, depreque-se objetivando o interrogatório com urgência, tendo em vista a prescrição iminente.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Cumpra-se, com urgência.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**Expediente Nº 1284**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000127-21.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-36.2012.403.6135) LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução, por ser isento da cobrança referente ao tributo cobrado nos autos da execução fiscal, ante a ausência de documentos imprescindíveis para a propositura dos autos executivos, uma vez que não consta daqueles cópia integral do recurso administrativo proposto, objetivando a comprovação da iliquidez do crédito tributário. A regularização da representação processual foi juntada somente às fls. 201/207, por advogado outro que o subscritor da petição inicial. Os embargos foram recebidos no Anexo Fiscal da Comarca, onde foram originalmente distribuídos em data de 14.04.2011, com efeito suspensivo. A Fazenda Nacional impugnou às fls. 124/28 e juntou documentos às fls. 29/37, bem como às fls. 40/191. É o sucinto relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. T.R.F. da 3ª. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012. Ademais, a garantia do débito é condição da ação. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A garantia do Juízo restringe-se a menos de 1% (um por cento) do valor do débito exequendo. Assim, está de plano inepta a inicial. Pelos motivos expostos, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS, nos termos do artigo 295, VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF, ficando cassados os efeitos suspensivos atribuídos inicialmente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Custas de lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0000226-83.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) OMAR KAZON(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 113: Defiro a dilação do prazo por improrrogáveis 20 (vinte) dias. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeitos ante a impossibilidade de aferir seu cabimento na época da decisão. Estando agora apensados aos autos da execução fiscal, deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo conforme requerido, ante o entendimento já esposado pelo E. T.R.F. da 3ª. Região entre outros tribunais superiores, conforme transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DO 1º DO ART. 739-A DO CPC. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006. 2. Não há motivo que justifique o

amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público. 3. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. Assim, somente se presentes tais circunstâncias, segundo análise a ser feita pelo d. juiz da causa, é que o curso da ação executiva fiscal poderá ser paralisado. 4. Agravo legal não provido. AI 00289978020144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544978, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo. 6ª. Turma, decisão unânime, data julg. 12.02.2015, e-DJF3 Jud. 25.02.2015 Emenda a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez dias), além dos itens já enumerados à fl. 112, para:I) juntar cópia da CDA 80 6 98 045722-09;II) providenciar a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração do embargante. Cumpridas as determinações acima, intime-se a Embargada para impugnação. Não cumpridas as determinações supra e não estando garantido o Juízo, tornem os autos conclusos.

**0000401-77.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME X PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON X LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP X YASMIN BONATELLI KAZON X LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP X SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL Recebo os embargos, sem atribuir-lhes efeito suspensivo conforme requerido, ante o entendimento já esposado pelo E. T.R.F. da 3ª. Região entre outros tribunais superiores, conforme transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DO 1º DO ART. 739-A DO CPC. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006. 2. Não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público. 3. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. Assim, somente se presentes tais circunstâncias, segundo análise a ser feita pelo d. juiz da causa, é que o curso da ação executiva fiscal poderá ser paralisado. 4. Agravo legal não provido. AI 00289978020144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544978, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo. 6ª. Turma, decisão unânime, data julg. 12.02.2015, e-DJF3 Jud. 25.02.2015 Emenda a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez dias) para o fim de:I) juntar cópias dos autos de penhora, termos de constrição de bens, nomeação de bens à penhora, efetuados nos autos da execução fiscal;II) juntar cópia da CDA 80 6 98 045722-09;III) complementar a garantia do Juízo em, no mínimo 70% (setenta por cento) por meio de depósito judicial ou nomeação de bens à penhora.IV) providenciar a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração dos embargantes e cópias do contrato social e últimas alterações da embargante P.P. de L. Kazon Comércio de Bebidas. Cumpridas as determinações acima, intime-se a Embargada para impugnação. Não cumpridas as determinações supra e não estando garantido o Juízo, tornem os autos conclusos.

**0000402-62.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) H.J. TRANSPORTES LTDA - ME X MAIRA BONATELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL Recebo os embargos, sem atribuir-lhes efeito suspensivo ante o entendimento já esposado pelo E. T.R.F. da 3ª. Região entre outros tribunais superiores, conforme transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DO 1º DO ART. 739-A DO CPC. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006. 2. Não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público. 3. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está

condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. Assim, somente se presentes tais circunstâncias, segundo análise a ser feita pelo d. juiz da causa, é que o curso da ação executiva fiscal poderá ser paralisado. 4. Agravo legal não provido. AI 00289978020144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544978, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo. 6ª. Turma, decisão unânime, data julg. 12.02.2015, e-DJF3 Jud. 25.02.2015 Emenda a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez dias) para o fim de: I) juntar cópias dos autos de penhora, termos de constrição de bens, nomeação de bens à penhora, efetuados nos autos da execução fiscal; II) juntar cópia da CDA 80 6 98 045722-09; III) complementar a garantia do Juízo em, no mínimo 70% (setenta por cento) por meio de depósito judicial ou nomeação de bens à penhora. Providencie a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e cópias do contrato social e últimas alterações dos embargantes. Cumpridas as determinações acima, intime-se a Embargada para impugnação. Não cumpridas as determinações supra e não estando garantido o Juízo, tornem os autos conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000080-42.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) NELSON DE FREITAS LIMA (SP341830 - JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante em réplica. Publique-se a determinação da fl. 12: Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000126-36.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X OMAR KAZON (RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fl. 166: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0000269-25.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA (SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão retro, alimente-se o sistema processual com a determinação da fl. 715, publicando-se-a: Reitere-se o ofício solicitando o valor do saldo remanescente na conta judicial vinculada a esta execução para fins de quitação em outros executivos fiscais que tramitam por esta Secretaria em face da executada.

**0001411-64.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Tendo em vista a penhora do imóvel oferecido como garantia do débito sido efetivada e formalizada por termo, expeça-se mandado de registro desta no CRI local, com urgência. Com o retorno da informação da anotação do registro, providencie a Secretaria a minuta para desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud. Não sendo a constrição que recaiu sobre o imóvel levada a registro por qualquer motivo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**0001793-57.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEC - CENTRO EDUCACIONAL CARAGUATA LTDA - ME

A executada sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros em conta do Banco Santander, no valor de

R\$2.130,88, a pedido da exequente em 08.04.2015. Entretanto, a executada vem aos autos às fls. 56/57, alegando que a penhora foi indevida, uma vez que os débitos exequendos encontravam-se parcelados, e junta documentos de fls. 59/82, os quais comprovam que os pagamentos das parcelas encontravam-se em dia. Com efeito, o parcelamento de débitos implica na suspensão da ação de execução, impossibilitando atos de constrição do patrimônio do devedor, conforme preconiza a jurisprudência a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 538 DO CPC. MANUTENÇÃO. ADESÃO AO REFIS. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA (ARROLAMENTO DE BENS). ART. 3º., 4º., DA LEI 9.964/2000. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIOR PARA EVITAR-SE A DUPLA GARANTIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PRECEDENTES. 1. A manutenção da constrição patrimonial (penhora) sobre os ativos da empresa executada, após a adesão ao parcelamento do pagamento da dívida tributária (REFIS) e arrolamento de bens, configura excesso intolerável, que caracteriza duplicidade de garantias. 2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1349584. STJ, 1ª. T., Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:05/11/2013, Data da Decisão 22/10/2013, Data da Publicação 05/11/2013 Assim, defiro a liberação dos valores constritos na conta acima referida, devendo a Secretaria providenciar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para transmissão. Abra-se vista à exequente, a qual deverá futuramente, nos pedidos de penhora via Bacenjud, esclarecer na mesma petição a situação de inadimplência por parte do executado.

**0002458-73.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA S/C X JOSE JAIRO VASCONSELOS X NELSON DIAS LEME Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção de seu endereço. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação da fl. 142, a partir do segundo parágrafo. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0000406-70.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE APPES(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) Fl. 90: Defiro. Expeça-se mandado de reforço de penhora dos bens indicados às fls. 55/56. Após, dê-se vista à exequente da avaliação ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) bens indicados.

**0000069-47.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA ME Fl. 52: Indefiro, tendo em vista que já foi efetivada a diligência requerida, tendo sido encontrado apenas o endereço onde foi diligenciado às fls. 46/47, ademais mais, certifique a Secretaria, nestes autos, o endereço diligenciado em outros executivos fiscais que tramitam por esta Secretaria, onde constam diligências positivas com referência à executada. Após, cumpra-se a determinação da fl. 33 no endereço encontrado.

**0000444-48.2014.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) Manifeste-se a Exequente quanto ao pagamento alegado e comprovado às fls. 26, requerendo o que de direito. Recolha-se o mandado expedido nos autos.

**0000573-53.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO PEREIRA GRANDE ME Fl. 42: Tendo em vista que o sistema INFOJUD ainda não se encontra em operacionalidade nesta Subseção Judiciária, defiro a pesquisa e a constrição, via RENAJUD, de veículos, desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Defiro também a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da(s)

penhora(s) válida(s), contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0000925-11.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X ZULINA CORTES NETA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS)

Manifeste-se a Exequente quanto ao bem oferecido à penhora, requerendo o que de direito.

**0000417-31.2015.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VASSILIKI SYMEON MESSINIS - ME(SP312441 - THIAGO DA CUNHA MACHADO E SP315773 - SILVIA MARTINS FINARDI)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 12/15 e documentos, requerendo o que de direito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 650**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000489-15.2015.403.6136** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIARIO(SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA - SP

[R. decisão de fls. 129/130:] Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer que seja concedida medida liminar inaudita altera parte para que seja suspensa a exigibilidade do crédito previdenciário consubstanciado nos autos de infração nºs DEBCAD 51.070.333-0 e 51.070.335-6, cuja soma alcança a importância de R\$ 202.508,20 (Duzentos e dois mil, quinhentos e oito Reais e vinte centavos). Pleiteia também a suspensão da inscrição de sua inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) e no Cadastro Único de Convênios (CAUC) e; por fim, que lhe seja expedida certidão de regularidade quanto a tributos e contribuições federais e da dívida ativa da União. Em síntese, afirma que em 18/02/2010 foi publicada a Lei Municipal nº 429, a qual criou o programa auxílio ao desempregado, denominado FRENTE CIDADÃ de caráter eminentemente assistencial. Por ele, cidadãos da municipalidade que preencherem os requisitos previstos no artigo 4º da norma e após se submeterem às atividades discriminadas nos artigos 5º e 10 da mesma Lei, têm direito ao recebimento da quantia inculpada no artigo 2º, pelo limite de tempo determinado em seu Parágrafo Único. A irrisignação está no fato da parte ré ter atuado a Prefeitura Municipal de Elisiário/SP, conforme autos de infração acima mencionados, na medida em que ao enxergar vínculo empregatício entre as partes, cobrar contribuições previdenciárias de responsabilidade do contratante e do contribuinte individual de si. Esclarece que a interpretação da Receita Federal está equivocada, primeiro em razão da redação do Parágrafo Único do artigo 5º da Lei Municipal nº 429 excluir o vínculo de emprego, mas também pelos seguintes motivos: i)- A natureza da retribuição pecuniária não é em decorrência da atividade laboral realizada pelos beneficiários, os quais, inclusive, devem se sujeitar a cursos de capacitação profissional e alfabetização; mas sim como um incentivo ao exercício da cidadania, à valorização da atividade laboral e escolar e à dignificação do ser humano; ii)- Programas assistenciais idênticos são criados e

implementados por vários entes políticos, a exemplo do Estado de São Paulo com a Lei nº 10.321/1999, intitulado Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego, Frente de Trabalho, dos quais não se tem notícia de similar exação. Acrescenta, por fim, que o município não detém receita própria, sendo certo que a manutenção dos serviços públicos é feita com os repasses de verbas dos Governos Federal e Estadual. Assim, não possui numerário suficiente para saldar a dívida de R\$ 202.508,20 (Duzentos e dois mil, quinhentos e oito Reais e vinte centavos), bem como a manutenção da municipalidade em cadastros de restrições como SIAFI e CAUC, lhe impede de receber os imprescindíveis repasses. Foram juntados documentos de fls. 16/123 e, a seguir, os autos vieram para apreciação do pedido de concessão de liminar. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Entendo que o pedido de liminar, nos limites do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. A concessão de medida liminar deve pressupor, necessariamente, a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Dos termos da inicial e dos documentos que a instruem e dentro dos limites de cognição sumária que o artigo 273, do Código de Processo Civil impõe, não consegui chegar a um grau de certeza que desse ensejo ao pleito autoral. Em que pese a semelhança dos programas implementados pelo Estado de São Paulo e pelo município de Elisário/SP, noto sutis diferenças que, com a ausência de outros elementos probatórios, não se encaixam no termo prova inequívoca da norma em comento. A primeira gira em torno da quantidade de beneficiários do programa. A meu ver, a parte autora deveria ter colacionado aos autos a relação total de servidores do município que tem como tarefa precípua a limpeza, conservação, manutenção e restauração dos bens públicos, bem como sua remuneração. Por qual motivo? A fim de averiguar se há proporcionalidade entre aqueles e estes, bem como se não existe vínculo empregatício hominizado por outra natureza. A segunda é que no programa estadual a prestação de serviços tem como teto seis (06) horas diárias por quatro dias, sendo que no quinto outras seis horas de curso profissionalizante durante todo o período em que o beneficiário está vinculado ao programa. Já no FRENTE CIDADÃ o assistido deve trabalhar por quarenta (40) horas semanais (igual à maioria dos trabalhadores brasileiros) e somente na última semana de cada mês é direcionado à capacitação profissional e/ou alfabetização por apenas quatro (04) horas. Por conseguinte, aparentemente afasta a tese de que o trabalho é apenas uma colaboração e o intuito é a reinserção do desempregado no mercado de trabalho. Quanto ao *periculum in mora*, a ausência de elementos materiais, a exemplo do extrato resumido de receitas e despesas, com suas respectivas origens, do período de um mês, trimestre, semestre ou ano, impede a aferição se o montante em cobro é capaz de afetar a saúde financeira da municipalidade. Em outros termos, não ficou patente se a não quitação se deu por emprego de numerário limitado em serviços públicos essenciais ou foi apenas uma escolha da gestão do edil. Portanto, a consequência natural da ausência de provas inequívocas aptas a demonstrar *prima facie* a versão autoral, é a falta de verossimilhança nas suas alegações. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA/SP. Intimem-se. Catanduva, 15 de maio de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto. [R. despacho de fl. 132:] Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que no último parágrafo da decisão de fls. 129/130 destes autos, por um lapso, constou determinação para que se procedesse à citação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Catanduva/SP, quando, em verdade, deveria ter constado UNIÃO, já que é ela a pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade de ser parte. Assim, com vistas a corrigir o equívoco, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para nela fazer constar a UNIÃO como ré. Após, venham conclusos os autos para o mandado de citação. Catanduva, 18 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 867**

### **CARTA PRECATORIA**

**0011415-51.2014.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X ELZA MARIA GARCIA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: José Aparecido dos Santos DESPACHO-MANDADO Tendo em vista os problemas técnicos ocorridos no dia 05 de maio que impossibilitaram a realização da videoconferência, bem como a comunicação do Juízo Deprecante (fls. 90/91), informando nova data para realização do ato, intimem-se os réus JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS e ELZA MARIA GARCIA DOS SANTOS para que compareçam nesta 1ª Vara Federal de Catanduva no dia 26 de maio de 2015, às 13 horas para serem interrogados, por intermédio de videoconferência, pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG, nos autos da ação penal n. 685-62.2012.401.3802. Providencie a secretaria o necessário para realização do ato, abrindo chamado técnico junto ao TRF da 3ª Região. Ressalte-se que as providências técnicas junto ao TRF da 1ª Região ficarão a cargo do Juízo

Deprecante. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº718/2015, ao réu JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, podendo ser encontrado na Rua Bahia, 142/143, apto. 21; ou na Livia Veículos, localizada na Avenida Deputado Orlando Zancaner, n. 1555; ou na Camila Santos, na Avenida Orlando Adami, n. 351, todos em Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº719/2015, a ré ELZA MARIA GARCIA DOS SANTOS, podendo ser encontrada na Rua Bahia, 142/143, apto. 21; ou na Livia Veículos, localizada na Avenida Deputado Orlando Zancaner, n. 1555; ou na Camila Santos, na Avenida Orlando Adami, n. 351, todos em Catanduva/SP. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 876

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000627-35.2012.403.6314** - ROBERTO DE SOUZA RUIZ (SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Vistos. RELATÓRIO ROBERTO DE SOUZA RUIZ qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/157.628.750-9 e DER em 09.11.2011; em face do INSS. Petição Inicial de fls. 05/09 e respectivos documentos às fls. 10/33. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 42/55, na qual suscita que o autor não faz jus ao benefício por ausência de prova material idônea ao período questionado e apresenta documentação de fls. 56/57, que em resumo, trata-se do extrato CNIS. A ação foi inicialmente proposta no âmbito dos Juizados Especiais Federais em 06/03/2012 e, de acordo com os documentos acostados pela contadoria do juízo (fls. 58/79), a alçada do Juizado seria sido ultrapassado em eventual caso de procedência. Ato contínuo, reconhecendo a incompetência do Juizado, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das varas da Justiça Estadual de Catanduva/SP, caso a parte não preferisse a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP (fls. 80/82). Recebido os autos na 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, determinou-se a juntada da procuração original e a possibilidade de oferecimento de réplica à contestação (fls. 85). Nos termos da decisão de fls. 90, com a publicação do Provimento nº 357, de 21/08/2012 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual e determinada a redistribuição dos autos à recém-inaugurada Vara de competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP (fls. 90/verso). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi oportunizada às partes a especificação de provas a serem produzidas (fls. 95). Em resposta a Autarquia-ré manifestou que não tem interesse em produzir novas evidências, enquanto a parte autora quedou-se silente. Às fls. 101 foi determinada a juntada do procedimento administrativo e; com a intimação das partes da respectiva juntada, abrir prazo para eventuais manifestações. Oportunizada a especificação de provas às 187, autor e réu informaram que não pretendiam produzir mais nenhuma, conforme fls. 188/189 e 192, respectivamente. Conclusos os autos para sentença, por versar matéria eminentemente de direito, conforme redação do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 09/11/2011 e a primeira distribuição do presente feito nos Juizados Especiais Federais ocorreu em 06/03/2012, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. A lide teve início pelo não reconhecimento administrativo de atividade laborada pelo autor no intervalo compreendido entre 01/12/1982 a 30/07/1990, sempre na função de auxiliar de montagem nas dependências da empresa METALÚRGICA LOREN SID LTDA. Todo o período teria sido prestado sob influência do fator de risco ruído. Consigo, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do

Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO

CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Tendo em vista que o lapso temporal na condição de auxiliar de montagem é estabelecido entre 1982 a 1990, a presunção absoluta legal que os Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 contemplam se aplicam nesta demanda. Dada a inexistência de enquadramento específico da função de auxiliar de montagem em ditas relações, mas que o agente agressor a ser avaliado é o ruído, o qual sempre necessitou de laudo; imprescindível averiguar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado com supedâneo no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Portanto, especificamente quanto ao agente nocivo ruído, por tudo o que foi explanado, no interstício de 01/12/1982 a 30/07/1990, o limite era o de 80 dB(a). O PPP de fls. 23/24 aponta o nível de 82 a 85 dB(a) e também que havia o fornecimento de equipamentos de proteção coletiva (EPC) e equipamentos de proteção individual (EPI) para os intervalos sub examine. Não bastasse isso, no campo 14.2 (Descrição das Atividades) do PPP em comento, consta que o Sr. ROBERTO executava tarefas não qualificadas, principalmente operacionais e de natureza elementar; sendo certo que não há menção de que estava constante, permanente e habitualmente exposto ao agente agressivo ruído durante toda sua jornada de trabalho. Lembro que compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído). Desnecessário dizer que a jurisprudência reiteradamente adverte que a aferição desta circunstância deve ocorrer particularizadamente, ou seja, caso a caso. Assim, o interesse na proteção de seus empregados, demonstrado pela empresa pelo fornecimento de equipamentos de proteção coletivo e individual deve ser considerado e incentivado; porquanto visa preservar a salubridade do ambiente laboral de modo eficaz. Ademais, em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas as seguintes teses, a saber: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. e na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito

do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Reforço que para a caracterização da atividade especial, em particular para o agente nocivo ruído, não basta a mera exposição do trabalhador a tal elemento; mas também a conjugação dos fatores da permanência e habitualidade da exposição diária de no mínimo oito (08) horas (Anexo I, das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15), bem como a ausência ou ineficácia dos equipamentos de proteção individual e coletivo, o que não se deu no presente caso. Assim, entendo que o pedido autoral deve ser julgado improcedente com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Afasto, então, o pleito autoral neste caso. **DISPOSITIVO** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor **ROBERTO DE SOUZA RUIZ** de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, o tempo de serviço prestado entre 01/12/1982 a 30/07/1990. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 14 de maio de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0002111-85.2012.403.6314 - VILMAR LUIZ DA SILVA (SP264897 - EDNEY SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**VISTOS.** RELATÓRIO **VILMAR LUIZ DA SILVA** propõe ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, Sra. **INÊS HILÁRIO DA SILVA**, ocorrido em 10/08/2008 e demais consectários legais. Alega que mantinha dependência econômica, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Seu requerimento administrativo NB nº 21/156.102.704-6 ocorreu em 04/07/2011, tendo sido indeferido por falta de qualidade de segurada da falecida. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial juntou os documentos (fls. 04/24). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Nela pugnou pela improcedência do pedido, dada a inexistência de comprovação da qualidade de segurada da Sra. **INÊS** (fls. 25/39). Tendo em vista que a ação foi originalmente proposta em 18/07/2012 nos Juizados Especiais Federais desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP, às fls. 43/48 foi carreado aos autos parecer da contadoria do juízo que indica a superação do limite de sua alçada. Ato contínuo, foi proferida sentença de extinção do feito por reconhecimento da incompetência, ocasião em que determinou-se a extração de cópia completa e posterior remessa à Vara de competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP (fls. 49/51). Nos termos do despacho de fls. 56, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, fixado o valor da causa, determinada ciência à parte autora da contestação; bem como que ambos os litigantes especificassem as provas a serem produzidas. Às fls. 62/65 o Sr. **VILMAR** pleiteou a produção de prova testemunhal, bem como ofereceu a respectiva réplica à contestação. Já a Autarquia-ré reiterou os termos da peça de defesa, inclusive quanto a improcedência. Em 13/02/2014 foi deferida a produção de prova testemunhal para aferir a condição de segurada especial (trabalhadora rural) da Sra. **INÊS**, momento em que se determinou a apresentação do rol de testemunhas. Dada a inércia da parte autora, certificada às fls. 70, novo despacho com o mesmo teor foi proferido em 16/07/2014, sendo certo que mais uma vez a parte autora quedou-se silente (fls. 71/verso). É a síntese do necessário. **DECIDO.** **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa **INÊS HILÁRIO DA SILVA**, ocorrido em 10/08/2008 e demais consectários legais. Em resumo, afirma que mantinha a dependência econômica da esposa. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada, assim como comprovação da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge

e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Apenas os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. A parte autora comprovou ser marido da falecida, conforme Certidão de Casamento e Óbito, às fls. 15/19, respectivamente. Ocorre que a Sra. INÊS não detinha a qualidade de segurada quando veio a óbito. Veja que pelo teor dos extratos do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) acostados às fls. 20 e 39, a falecida verteu aos cofres previdenciários contribuições somente até a competência OUTUBRO/2003 e, por conseguinte, manteve vínculo com o Instituto-réu até DEZ/2004. Em que pese a tese autoral seguir no sentido de que a Sra. INÊS era trabalhadora rural na condição de segurada especial e, por conseguinte, ser desnecessário o recolhimento de prestações previdenciárias; notório que a prova dos fatos constitutivos do direito cabem à parte autora, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Acrescente-se ainda, que com fulcro no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, respaldado no teor da súmula de jurisprudência dominante de nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível o início de prova material para comprovar a atividade remunerada alegada. Se por um lado a Certidão de Casamento ocorrido em 18/06/1985 qualifica o Sr. VILMAR como lavrador, por outro o atestado de óbito datado de 10/08/2010 identifica a Sra. INÊS como do lar. Ademais, não há nos autos notícia de qual era a atividade do Sr. VILMAR à época do óbito, fato que poderia confirmar ou afastar o regime de economia familiar do casal; bem como, instado por duas vezes a apresentar o rol de testemunhas para a oitiva em juízo, em ambas a parte autora deixou transcorrer os prazos in albis. Por fim, noto que a Sra. INÊS teve como causa mortis câncer de tireóide e sua morte ocorreu na cidade de Barretos/SP, centro de excelência no tratamento desta enfermidade conhecido mundialmente. Nesse sentido, por certo que a autora desde algum tempo antes de seu passamento não deveria exercer qualquer atividade laboral remunerada, sendo impensável que o sustento familiar dependesse exclusivamente de seus esforços e remuneração. Assim, do exposto, entendo que a manutenção da vida do Sr. VILMAR não dependia exclusivamente do rendimento auferido pela esposa INÊS. De qualquer sorte, insisto que, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito (artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil), não se desincumbindo deste ao longo da instrução processual, deverá o autor arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, razão pela qual julgo improcedente a demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora VILMAR LUIZ DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 14 de maio de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**000067-11.2013.403.6136 - NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, através da qual o Sr. NELSON GONÇALVES DE SOUZA, devidamente qualificado, pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, afeto ao NB 31/570.099.070-5 ou, alternativamente, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 15/08/2006. Documentos às fls. 09/15. A decisão de fls. 16 dos autos concede o benefício da justiça gratuita, determina a citação do Instituto-réu e requisita cópia do procedimento administrativo. A Autarquia-ré junta cópia do processo SABI nº 22582479 (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), o qual se restringe ao resumo de contribuições previdenciárias em certo período (fls. 19/21). Contestação com documentos às fls. 27/34, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 39/40, na qual requer a produção de prova pericial. Nos termos do despacho de fls. 41, a parte autora pugna pela produção de prova pericial, enquanto o INSS alega não ter provas a produzir. Pela decisão de fls. 50, foi determinado ao INSS que exibisse extrato das contribuições efetivadas pelo Sr. NELSON. A seguir, tendo em vista que a ação foi distribuída em 23/11/2011 junto a 1ª Vara Cível de Catanduva/SP, com o advento do Provimento nº 357, de 21/08/2012, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o N. Juízo Estadual declarou sua incompetência e determinou a remessa destes autos à recém-criada Vara de competência mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva em 23/11/2012 (fls. 53/verso). Às fls. 59/60 foi determinada a ciência às partes da redistribuição, bem como determinada a elaboração de laudo pericial médico. O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 63/65). Laudo Pericial acostado às fls. 71/77 e respectivas manifestações das partes às fls. 81/82 e 84/86. É o relato. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar de não vigorar a prescrição sobre o fundo de direito é fato a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, está evidenciada a prescrição, pois entre a data de entrada do requerimento administrativo em 15/08/2006 e a data de distribuição do presente feito no âmbito da Justiça Estadual em 23/11/2011, foi superado o prazo quinquenal previsto no Parágrafo Único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Em resumo, as parcelas que ultrapassaram o lustro prescricional, em caso de procedência do pedido, não poderão ser objeto de exação. A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz

necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante. Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;..... 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. .... Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;..... Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais situações, são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 - acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho a propiciar a dispensa de requisito carência ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão. Conforme documentos trazidos aos autos (fls. 14, 20, 31 e 86 e extratos do CNIS (DATAPREV/INSS)), comprova apenas dois únicos recolhimentos a título de contribuinte autônomo, referente às competências 04 e 05/1985 e; a partir de ABRIL/2005 uma outra sequência até os tempos atuais, também como contribuinte individual. Interessante notar que o autor não se limitou a requerer o benefício de auxílio-doença apenas em 15/08/2006 (NB 31/570.099.070-5), mas ainda em 21/09/2005 (NB 502.611.656-2) e 17/04/2006 (NB 502.868.110-0), todos indeferidos na via administrativa. Conforme laudo pericial judicial inserto às fls. 71/77 dos autos, feito por especialista em clínica geral, cardiologia e medicina do trabalho, há o seguinte registro: ... Há incapacidade para a atividade habitual, permanente e relativa. A data provável para o início da doença ou lesão é desde 2005, acidente vascular cerebral .... Da situação fática delineada, não se ignora o problema de saúde do autor, mas, pelo resultado da perícia judicial, conclui-se que, a incapacidade laboral fora fixada em data e período nos quais o autor já não mais detinha a condição de segurado. Explico. Em que pese os recolhimentos terem se reiniciado após um lapso temporal de vinte (20) anos (ABRIL/1985 a ABRIL/2005) e que segundo versão autoral o acidente vascular cerebral ter ocorrido em 10/09/2005; há indícios suficientes de que ou a lesão já estava presente quando dos recolhimentos e a concessão é impossibilitada pela redação do artigo 60, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou ainda não havia cumprido o período de carência de doze (12) recolhimentos prévios, como exige o artigo 25, da Lei de Benefícios, pois esta lesão não se encontra no rol de exceções do artigo 26 da mesma norma. A corroborar a tese, há o fato de existir outros dois requerimentos administrativos de auxílio-doença, ambos indeferidos, em datas próximas e prévias a ora sub examine (21/09/2005 e 17/04/2006), ocasião em que o Sr. NELSON por certo não contava com o período mínimo de carência. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide proposta pelo Sr. NELSON GONÇALVES DE SOUZA, afeta a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/570.099.070-5. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I. Catanduva, 13 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0008248-98.2013.403.6136 - JOSE HOMERO DA SILVA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Homero da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em caráter principal, (1) a transformação de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, (2) de maneira eventual, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, em ambos os casos desde a concessão administrativa da prestação de que é titular (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 4 de novembro de 2010, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e, que desde então, está aposentado. Houve, ali, o reconhecimento, pelo INSS, de 34 anos, 9 meses e 10 dias, o que deu margem apenas à implantação da aposentadoria proporcional. No entanto, sustenta que tem direito à aposentadoria especial, ou, ao menos, à aposentadoria integral por tempo de contribuição. No ponto, desde já delimitando o objeto da demanda, diz que as atividades por ele desempenhadas como ajudante de montagem, ajudante prático, ajudante mecânico, eletricista, mecânico eletricista, montador industrial, montador de elevador pl, eletricista mecânico sr, e técnico de atendimento, devem ser caracterizadas como especiais, ao contrário do decidido administrativamente. De acordo com ele, trabalhou sujeito a fatores de risco prejudiciais, tensão elétrica e ruído, de 15 de setembro de 1976 a 31

de outubro de 1977, de 1.º de novembro a 31 de janeiro de 1978, de 1.º de fevereiro de 1978 a 28 de fevereiro de 1980, de 1.º de março de 1980 a 31 de outubro de 1981, de 1.º de novembro de 1981 a 13 de julho de 1984, de 1.º de julho de 1985 a 31 de outubro de 1988, de 1.º de novembro de 1988 a 31 de dezembro de 1989, de 1.º de janeiro de 1990 a 31 de outubro de 1995, de 1.º de novembro de 1995 a 31 de outubro de 2003, e de 1.º de novembro de 2003 a 4 de novembro de 2010. Juntou documentos com a petição inicial. Cumprindo o despacho lançado à folha 53, o autor, às folhas 54/55 (e 56/57), corrigiu o valor atribuído à causa. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, acolhi a retificação dada ao valor da causa, com a anotação e registro pela Sudp, e determinei a citação do INSS. Peticionou o INSS, à folha 63, juntando aos autos, às folhas 64/93, cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão revisional. Na sua visão, os períodos indicados, pelo autor, na petição inicial, não seriam passíveis de enquadramento especial, mostrando-se, assim, correta a decisão administrativa questionada na demanda. Com a resposta, juntou documentos considerados de interesse. As partes, instadas, manifestaram-se sobre o despacho de especificação de provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo ao julgamento do mérito do processo. Pede o autor, por meio da ação, em caráter principal, (1) a transformação de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, (2) de maneira eventual, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em ambos os casos, desde a concessão administrativa da prestação. Salienta que, em 4 de novembro de 2010, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e, que desde então, está aposentado. Houve, ali, o reconhecimento, pelo INSS, de 34 anos, 9 meses e 10 dias, o que deu margem apenas à implantação da aposentadoria proporcional. No entanto, sustenta que tem direito à aposentadoria especial, ou, ao menos, à aposentadoria integral por tempo de contribuição. No ponto, desde já delimitando o objeto da demanda, diz que as atividades por ele desempenhadas como ajudante de montagem, ajudante prático, ajudante mecânico, eletricista, mecânico eletricista, montador industrial, montador de elevador pl, eletricista mecânico sr, e técnico de atendimento, devem ser caracterizadas como especiais, ao contrário do decidido administrativamente. De acordo com ele, trabalhou sujeito a fatores de risco prejudiciais, tensão elétrica e ruído, de 15 de setembro de 1976 a 31 de outubro de 1977, de 1.º de novembro a 31 de janeiro de 1978, de 1.º de fevereiro de 1978 a 28 de fevereiro de 1980, de 1.º de março de 1980 a 31 de outubro de 1981, de 1.º de novembro de 1981 a 13 de julho de 1984, de 1.º de julho de 1985 a 31 de outubro de 1988, de 1.º de novembro de 1988 a 31 de dezembro de 1989, de 1.º de janeiro de 1990 a 31 de outubro de 1995, de 1.º de novembro de 1995 a 31 de outubro de 2003, e de 1.º de novembro de 2003 a 4 de novembro de 2010. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão revisional, isto porque os períodos indicados pelo autor na inicial não poderiam ser aceitos como especiais, implicando, conseqüentemente, no caso concreto, a manutenção integral do que fora decidido administrativamente. Resta saber, desta forma, para solucionar a causa, se os períodos indicados na petição inicial podem, ou não, ser aceitos como especiais, e se são suficientes a legitimar a concessão da aposentadoria especial, ou mesmo, ao menos, se permitem que sejam convertidos em tempo comum acrescido, no caso da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da

aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172,

que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Como mencionado anteriormente, pede o autor que o tempo em que trabalhou exposto aos fatores de risco nocivos ruído e tensão elétrica, como ajudante de montagem, ajudante prático, ajudante mecânico, eletricista, mecânico eletricista, montador industrial, montador de elevador pl, eletricista mecânico sr, e técnico de atendimento, nos interregnos de 15 de setembro de 1976 a 31 de outubro de 1977, de 1.º de novembro a 31 de janeiro de 1978, de 1.º de fevereiro de 1978 a 28 de fevereiro de 1980, de 1.º de março de 1980 a 31 de outubro de 1981, de 1.º de novembro de 1981 a 13 de julho de 1984, de 1.º de julho de 1985 a 31 de outubro de 1988, de 1.º de novembro de 1988 a 31 de dezembro de 1989, de 1.º de janeiro de 1990 a 31 de outubro de 1995, de 1.º de novembro de 1995 a 31 de outubro de 2003, e, ainda, de 1.º de novembro de 2003 a 4 de novembro de 2010, sejam reconhecidos e caracterizados como especiais. Colho dos autos, por outro lado, em especial pela cópia do requerimento de benefício apresentada pelo INSS, que os períodos, embora computados administrativamente, quando da análise do pedido, deixaram de ser enquadrados como especiais. De acordo com a decisão administrativa, à folha 80, do Serviço de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva de São José do Rio Preto/SP, negando ao segurado a pretensão, isto no período de 20 de maio de 1995 a 18 de agosto de 2009, o formulário de PPP apresentado indicaria empresa distinta daquela constante do requerimento de análise de enquadramento, e, quanto ao de 9 de julho de 1985 a 4 de novembro de 2010, a exposição, por ser intermitente, não autorizaria o acolhimento do pedido. Dá conta o formulário de PPP, às folhas 77/78, de que, de 9 de julho de 1985 até a DER, o autor foi empregado da empresa Elevadores Atlas Schindler S.A., havendo ali exercido, nos setores de instalações e de operações, os cargos de mecânico eletricista, montador industrial, montador de

elevador, eletricista mecânico e técnico de atendimento avançado. Quanto aos fatores de risco encontrados no ambiente, atesta a submissão do segurado a ruídos, em 81,8 dB, e à tensão elétrica, de 250 a 440 volts. Nesse passo, observo que, até 1995, não houve, por parte da empresa, o fornecimento de equipamentos de proteção capazes de debelar os mencionados fatores de risco, em especial protetores auriculares. Por sua vez, a partir de então, prova o formulário que medidas protetivas passaram a ser adotadas, e que estas se mostraram eficazes quanto à proteção do trabalhador. Não custa mencionar, em complemento, que a partir de 1997 o nível do ruído no local não mais permitiria o enquadramento pretendido (v. na fundamentação, tópico específico sobre a questão). Além disso, o PPP está fundamentado em registros ambientais a cargo de técnicos legalmente habilitados, isso a partir de 6 de dezembro de 1989. Se assim é, entendo que, de 6 de dezembro de 1989, data de início dos registros ambientais, até 31 de outubro de 1995, o interregno pode ser reconhecido como especial, já que, no que se refere ao ruído, a exposição foi realmente prejudicial. Tenho para mim que a leitura da profissiografia estampada no PPP não é capaz de autorizar conclusão que valide o entendimento de que a sujeição se mostrava intermitente, isso no que se refere ao ruído, não devendo prevalecer, assim, o posicionamento administrativo. A intermitência, seguramente, no caso, ocorria, apenas, em relação à exposição à tensão elétrica, em vista das diversas atividades. Prova o documento de folha 79 que, de 15 de setembro de 1976 a 13 de julho de 1984, o autor foi empregado da empresa Indústrias Villares S.A., sendo esta sucedida pela empresa Elevadores Atlas Schindler S.A. Contudo, este dado não corresponde ao registro existente no CNIS, à folha 73, no sentido de que teria trabalhado na Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos. Tenho para mim que tal incorreção não é capaz de impedir a análise do formulário de PPP de folhas 67/69, já que tudo indica que ocorreu apenas alteração da denominação da firma, sendo certo mantido o mesmo número de inscrição no CNPJ. Aliás, à folha 79, há expressa menção acerca da alteração da razão social. Assim, às folhas 67/69, pelo PPP, observo que, de 15 de setembro de 1976 a 13 de julho de 1984, o autor prestou serviços, nos setores de instalações e de operação, ocupando os cargos de ajudante de montagem, ajudante prático, ajudante mecânico eletricista, mecânico eletricista of., e mecânico eletricista. Em suas atividades, detalhadamente discriminadas no documento analisado, teria ficado exposto aos fatores de risco ruído, em 83,4 dB, até 31 de janeiro de 1978, e 81 dB posteriormente, e também à tensão elétrica de 250 a 440 volts. Contudo, os registros ambientais apenas passaram a ser procedidos, pela empresa, como visto anteriormente, a partir de 6 de dezembro de 1989, o que, no que se refere ao ruído, impede o reconhecimento do direito, e, em relação à tensão elétrica, a profissiografia cuida de desmerecer, por ser intermitente a sujeição, a mesma pretensão. Diante desse quadro, somente o período de 6 de dezembro de 1989 a 31 de outubro de 1995 pode ser aceito, no caso, como especial. Desta forma, não há direito à aposentadoria especial, já que inexistente período suficiente em condições nocivas, mas o interregno aqui aceito como prejudicial deve ser computado, após conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos, o que dá margem à majoração do montante contributivo apurado até a DER, e da própria renda da aposentadoria concedida. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Caracterizo, como especial, o período trabalhado pelo autor de 6 de dezembro de 1989 a 31 de outubro de 1995, e, assim, autorizo a conversão do mesmo em tempo comum acrescido (v. na hipótese, o acréscimo é da ordem de 2 anos, 4 meses e 10 dias). Nego ao autor a transformação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mas reconheço o direito de ter a renda mensal daquele benefício revisada para fins de incluir, no cálculo do montante contributivo apurado até a DER, do acréscimo relativo à atividade especial deferida na sentença (v. na DER - 4.11.2010, passará a ter 37 anos, 1 mês e 20 dias). As diferenças pecuniárias advindas da revisão serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e acrescidas de juros de mora, pelo disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, desde a citação. Como cada litigante se sagrou vencedor e vencido em parte na demanda, os honorários advocatícios e as demais despesas processuais, serão distribuídos e compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, apresentando, também, os cálculos de liquidação. PRI. Catanduva, 14 de maio de 2015. Resumo: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) - Revisão DIB (DER): 4.11.2010. RMI/RMA (a calcular) Tempo Especial reconhecido: 6.12.1989 a 31.10.1995. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**000057-30.2014.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos. RELATÓRIO FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidade de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/49 e respectivos documentos e CD às fls. 50/66. Às fls. 72/74 há petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 23.433,59 (Vinte e três mil, quatrocentos e trinta e três Reais, e cinquenta e nove centavos). A tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja

inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 75/76). Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 86/106, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos e CD às fls. 107/109. A autora, por sua vez, em pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 110, que determinou a vinda dos autos para prolação de sentença, requereu a produção de provas pericial e documental às fls. 111/114. Indeferi o pedido de reconsideração, bem como o pedido de produção de prova pela parte autora. (fls. 115). Às fls. 117/125 a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE noticia a interposição de agravo retido, bem como pleiteia a reconsideração da decisão atacada. Mantida a decisão proferida, oportunizou-se à ANS sua manifestação, nos termos do 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil (fls. 126), a qual apresentou suas contrarrazões ao agravo interposto (fls. 130/132). Após, retornaram os autos à conclusão para sentença (fls. 133). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido o ofício nº 29616/2013/DIDES/ANS/MS de 26/12/2013 expedido pela ré (fls. 54) e recebido em 09/01/2014 (fls. 135 do arquivo 517a584 constante do CD encartado às fls. 107), no qual lhe cobra a quantia de R\$ 23.433,59 (Vinte e três mil, quatrocentos e trinta e três Reais, e cinquenta e nove centavos) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a)- Prescrição do crédito ora cobrado; b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98; c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei; d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas. a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos; IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalares (AIHs) que deram ensejo a esta cobrança são datadas entre OUTUBRO a DEZEMBRO/2008, a regular exação expirou em DEZEMBRO/2011; ou seja, o ofício de fls. 76 do arquivo 1a50 do CD encartado às fls. 107, datado de 02/08/2011 e recebido em 15/02/2011 (fls. 11 do arquivo 1a50 do CD encartado às fls. 107), sequer ultrapassou o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor dos documentos carreados, depreende-se que a parte autora tomou ciência da existência das AIHs objeto deste feito no dia 22/08/2011, conforme ofício nº 19776/2011/DIDES/ANS de 02/08/2011. Nele foi-lhe oportunizado o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, sob pena de remessa de notificação de cobrança dos débitos referentes ao ressarcimento dos atendimentos cuja identificação não for impugnada. O exercício do direito de defesa da parte autora originou o Procedimento Administrativo nº 33902561563/2011-26. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do

procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, menciona os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de nº 37/43 constantes do CD encartado às fls. 65, a parte autora impugnou todas as sete (07) AIHs, exerceu o direito de recorrer das primeiras decisões e em 09/01/2014, foi cientificada do julgamento administrativo (fls. 135 do arquivo 517a584 do CD encartado às fls. 107). Tanto que quando da primeira notificação, o crédito em cobro era de R\$ 45.158,58 (Quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e oito Reais e cinquenta e oito centavos), conforme se vê às fls. 03 do arquivo 1a50 do CD encartado às fls. 107, e, ao final, teve uma substancial redução. Assim sendo, todo o trâmite administrativo correu no intervalo compreendido entre 22/08/2011 a 09/01/2014; ou seja, muito aquém ao lustro prescricional. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Por tudo o que foi apurado, consigno que o procedimento administrativo em questão respeitou os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal; Contraditório, Ampla Defesa e da Duração Razoável do Processo, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, inciso X, in fine; e artigos 1º, 1º; 1º-A e; 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99. Passo à segunda divergência. Qual lei regulará o prazo prescricional nestes casos? Várias foram as matérias disciplinadas na Lei nº 9.656/98. Há normas com nítido caráter administrativo, a exemplo dos artigos 1º e 8º e são afetas às relações jurídicas travadas entre as entidades que oferecem planos e seguros privados de assistência à saúde e o órgão regulamentador do setor, a saber, a Agência Nacional de Saúde Suplementar. Outras que regem as relações jurídicas entre aquelas (Operadoras dos Planos/Seguros) e os cidadãos (clientes/beneficiários), como os artigos 10, 10-A, 10-B e 11, cuja natureza é, sem dúvida, de direito privado. Já o Artigo 32, da Lei 9.656/98, que também ordena as relações jurídicas entre as Operadoras e a ANS; traz clara matéria de direito privado. Ao se utilizar dos termos ressarcidos e ressarcimento, remete à disciplina da indenização de natureza civil entre os dois polos desta específica relação jurídica (Operadoras X ANS), a qual estampa interesse eminentemente particular. Não se olvida que há certa controvérsia na doutrina pátria quanto a aceitabilidade da Lei em si, como fonte originária e imediata de obrigações civis. Porém, a exemplo da lei que estabelece a prestação de alimentos, somente a norma em comento é o bastante para criar relação jurídica de direito privado (natureza civil) entre pessoas jurídicas de direito privado

e público, sem que haja qualquer influência do Direito Administrativo, Tributário ou do Ius Imperi. Toda a construção serve ao mesmo tempo a afastar o regramento do artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99; porquanto, sob este ângulo, a norma é de cunho evidentemente administrativo, mas aplicar o Diploma Substantivo Civil, conforme redação de seu artigo 206, 3º, IV. Aliás, frise-se que o fato de utilizar-se do Direito Administrativo para a constituição definitiva do crédito, por ser o accipiens ente público, em nada afeta a intrínseca natureza do próprio crédito, o qual deve seguir as regras do Direito Civil. Diante deste quadro, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito em 22/08/2011 e a cobrança em 09/01/2014, não transcorreu mais de três (03) anos, é certo que a tese defensiva da prescrição deve ser rechaçada, mesmo com base no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil.b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98 A matéria já foi exaustivamente debatida por todos os juízos e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003. Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã. Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DT. 07/03/2013. TRF3.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI 00308894420024030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3. Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto mais esta argumentação.c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei Denota-se pela redação do caput do artigo 32 e respectivo 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem ressarcidos. É a complementação técnica. Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo o intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas, na medida das novas necessidades sociais. Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo, a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar. Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, 2011, pg. 437: O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição.. Este é exatamente o caso dos presentes autos. O 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber, [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br), dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretude ao que está estipulado pelo Poder Legislativo, na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer ilegalidade. Não há indício de subjetividade e unilateralidade da parte ré nesta tarefa. Os valores em comento

devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo. Não há reparos a ser feito nesta seara. Eivado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, in verbis: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, incluso, a Guia de Recolhimento da União - GRU, com todos os dados preenchidos (boleto). Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. AC 00170183820064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468094. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DT 19/04/2012. TRF3. Superada mais esta tese, improcedente o pedido.d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento i)- Violação de cláusulas contratuais referentes à carência. No momento que em um cliente/beneficiário de um plano de privado de assistência se socorre dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nasce duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; a segunda, entre o Poder Público e a operadora. Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito direito de todos e dever do Estado. É imanente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, dia, hora e lugar. A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde. Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano; que este não cobre a intervenção sofrida; que não era caso de urgência/emergência; ou mesmo que não existiu o procedimento médico. Porém, este aspecto será apreciado em momento apropriado. Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica ex lege, entre a OPERADORA DE PLANOS MÉDICOS DE SAÚDE e a ANS; pois presume a Lei que aquela recebe, por intermédio de mensalidades, numerário suficiente para arcar com as despesas de seus beneficiários, incluso o lucro daí advindo. Apesar do acesso à saúde pública ser gratuita, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentaria um sobre-lucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, insistido, recebido. Então, em face das AIHs nºs 3508123332076; 35081254488703; 3508125492124; 3508123341811 e 3508125505236, afirma a parte autora que os procedimentos médicos realizados foram materializados dentro do período de carência previsto em contrato firmado entre as partes, razão porque o inadimplemento do cidadão não dá ensejo ao ressarcimento; porquanto a Operadora ainda não adquiriu recursos suficientes a fazer frente aos custos da internação. Ocorre que conforme se depreende da análise dos motivos das

intervenções médicas, denota-se que em todas elas há flagrante situação de urgência/emergência, a saber: pneumonia/influenza, com transtorno respiratório sistêmico; doença crônica de vias aéreas inferiores, com especial transtorno respiratório (ex.: pneumonia); pielonefrite (ex.: processo infeccioso dos rins); insuficiência cardíaca e acidente vascular cerebral. Tais situações excepcionais estão disciplinadas nos itens 7.6.1.2 e 11.1.1 dos contratos firmados, além dos artigos 12, Inciso V, alínea c; c/c artigo 35-C, Incisos I e II, da Lei nº 9.656/98, as quais preveem o período de carência de apenas vinte e quatro (24) horas para casos que tais. Por conseguinte, tendo em vista que os vínculos existentes entre os pacientes/clientes e a operadora remontam a períodos bem anteriores às internações, o pacto contratual não foi inadimplido pelo cidadão e o ressarcimento legal é devido. ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. O objeto da presente lide resume-se às Autorizações de Internação Hospitalar que ora discrimino e, desde já saliento que estão acompanhadas das respectivas impugnações e recursos, a saber: Portanto, especificamente quanto as AIHs nº 3508123621805 e 3508118089619 é fato incontestado que os clientes da operadora se utilizaram de serviços médicos fornecidos ou pela rede pública de saúde ou por particulares vinculados ao Sistema Único de Saúde. A circunstância de optarem por estes enquanto na localidade havia prestadores credenciados daquela ou sem que a comunicasse previamente é um indiferente legal e dá ensejo à respectiva exação. Insisto que eventual irregularidade no cumprimento do contrato entre cliente e operadora, deve ser aferido em outra seara. Volto a carga às relações jurídicas. De acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, friso que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde por aquele de detém plano privado de assistência. Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegam a um comum acordo. Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, refrear qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado. Serve o introito para esclarecer que a atitude do beneficiário do plano, ao se dirigir a uma entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde, por certo dá guarida à cobrança legal exaustivamente estudada neste caso; mas por outro lado, pode ser fonte de uma reprimenda contratual. Utilizando-me dos conceitos de Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência, a inarredável obrigação de indenizar o Ente Público por parte da Operadora. Sob este foco, indiferente são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE). A parte ré é, para o que se avalia nestes autos, devedora da ANS, mas pode vir a ser credora em face de seus clientes, caso fique apurado - talvez em sede judicial - eventual infração a cláusulas contratuais. Assim, o fato dos beneficiários terem se submetido a atendimentos realizados por instituições e profissionais não credenciadas de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, para a lei é um indiferente. Por fim, e em síntese, consigno que nenhum dos pleitos indicados na petição inicial são favoráveis à parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE. Como trânsito em julgado, converta o depósito de fls. 74 em renda ao Fundo Nacional de Saúde, bem como torne sem efeito os efeitos da tutela antecipada de fls. 75/76. Condene a autora ao pagamento de custas e verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 15 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**000059-97.2014.403.6136 - JULCILEIA JOVEDI CRIPPA(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JULCILEIA JOVEDI CRIPPA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e JOÃO PEREIRA DA SILVA, objetivando a anulação de leilão e arrematação ocorridos no trâmite de execução extrajudicial e de seus efeitos relativos à imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/81). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado em 25/02/2014, ocasião em que foi indeferido. Na mesma oportunidade foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 84/85 verso). Citada, a CEF apresentou contestação (96/98), arguindo, preliminarmente, a extinção do processo por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a validade da execução extrajudicial prevista em contrato e requereu a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Instada a manifestar em réplica acerca da contestação ofertada, a parte autora ficou-se silente, conforme certidão de fls. 101 verso. Por fim, preclusa a oportunidade de contra-argumentação em momento próprio, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à falta de interesse de agir Diz o artigo 3º, do Código de Processo Civil: Art. 3º Para

propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. É assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação Interesse de Agir, está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial. Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados. A utilidade pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica. Já a necessidade do pronunciamento judicial, especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente. No presente caso, a parte autora postula a anulação de execução extrajudicial em face de contrato de financiamento, por eventual ilegalidade decorrente da não observância do rito previsto no Decreto-Lei nº 70/1966 e Lei nº 9.514/97. Todavia, entendo lícita a atitude da Sra. JULCILÉIA de se socorrer do Poder Judiciário; porquanto há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, nos moldes dos ensinamentos do mestre Carnelutti. A uma porque a relação jurídica entre ambos nasceu com a formalização do contrato acostado às fls. 19/53 (relação jurídica); a duas porque não se está discutindo o domínio, transferência ou consolidação da propriedade imobiliária em si, mas o respeito ou não às normas que regem este trâmite. Neste sentido, afastado a preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito e reconheço a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela ré. Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) De acordo com as alegações genéricas da autora, não teria ela sido formalmente notificada (intimação) da realização de leilão público para alienação do imóvel situado à rua Albano Federici nº 114, Catiguá/SP, do qual é compradora fiduciante. Em resumo, afirma que apesar de serem expedidas duas notificações para o endereço sumo mencionado, na realidade quem as recebeu foi seu genitor, Sr. JOSÉ PAULO JOVEDI, residente na mesma rua, mas no numeral 134. Por circunstâncias que não vem ao caso, seu pai não teria lhe repassado as comunicações e, portanto, por falta de conhecimento das atitudes da CEF, eivado de nulidade todo o trâmite administrativo desde então; porquanto não respeitou o devido processo legal e a ampla defesa, direitos constitucionais que devem ser observados, inclusive, nas relações privadas e administrativas. Como já assentei quando do pronunciamento no pedido de antecipação de tutela, os próprios documentos acostados na exordial depõem contra a tese autoral. Ora, as provas materiais de fls. 61/63, confirmam que a CEF teve o cuidado de enviar notificações extrajudiciais com bastante antecedência de sua realização (26/11 e 11/12/2013) para o endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento. Tal endereço era efetivamente o da Sra. JULCILÉIA, conforme se vê pela conta de energia elétrica de fls. 64. Acrescente-se que há anotação na matrícula do imóvel em comento (24.029), datada de 26/07/2013 (fls. 57 verso/58), de que existiu prova da intimação da devedora JULCILÉIA JOVEDI por inadimplência e certidão de decurso do prazo sem purgação da mora; o que motivou a transmissão definitiva do imóvel à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A despeito de ter sido devidamente notificada ou não, o que não é o caso, a autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, a Sra. JULCILÉIA não tentou regularizar a dívida. Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento extrajudicial de execução do bem, sem que a própria mutuária tivesse proposto a tempo o pagamento das parcelas em atraso. Assim, não restou comprovado que a parte autora não foi regularmente notificada da realização do leilão extrajudicial e seus consectários, sendo que o ônus da prova desta circunstância lhe cabia, com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. JULCILÉIA JOVEDI CRIPPA e DECLARO válido todo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive o leilão e arrematação do imóvel de matrícula nº 24.029 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva/SP. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em dez (10%) por cento sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981); que deixam de ser exigidos enquanto perdurar a situação que deu ensejo ao deferimento da assistência judiciária gratuita.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008308-71.2013.403.6136** - JOAO APARECIDO DA SILVA X IDALINA PEREIRA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X IDALINA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IDALINA PEREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 236/237) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 14 de maio de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000072-96.2014.403.6136** - BENEDITO JOAQUIM FERREIRA (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X BENEDITO JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 247/249, por Benedito Joaquim Ferreira, da sentença proferida nos autos, à folha 245, visando, sob a alegação da existência de falha na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que na sentença proferida há omissão, à medida que considerou que o débito foi pago integralmente pelo executado, contudo, houve pagamento apenas do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, sendo que o pagamento do precatório, expedido para recebimento dos atrasados pelo exequente, está previsto para o ano de 2016. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser complementada, com a devida correção da omissão apontada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É essa última a hipótese tratada. Verifico assistir razão ao embargante, de fato, há omissão no dispositivo da sentença, que deixou de especificar que o pagamento do débito ocorreu apenas em relação aos honorários advocatícios, razão pela qual os embargos devem ser providos, para que seja retificado o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Considerando o pagamento do ofício requisitório, extingo a execução apenas em relação aos honorários advocatícios, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, aguarda-se o pagamento do ofício requisitório nº 20140000270 de fl. 241, para oportuna extinção integral da execução. Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada no dispositivo da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida à folha 245. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 14 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**Expediente Nº 877**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000460-96.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA (SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X NATAN DO CARMO NOGUEIRA (SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu NATAN DO CARMO NOGUEIRA INTIMADO, conforme despacho de fls. 585 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 18 de maio de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

## 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 845**

### **USUCAPIAO**

**0001077-71.2014.403.6131 - FRANCISCO EDGARD X MALVINA BENEDITA INACIO EDGARD(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP340078 - JOÃO BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETO X LEONOR MALHEIROS BIAZON X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de usucapião extraordinário que tem por objeto bem imóvel descrito na petição inicial. A ação aqui em causa foi distribuída junto ao 2º Ofício Cível da Comarca de Botucatu em 20.04.1994 em que se pleiteia usucapir uma gleba de terras, sem denominação, com área de 11.586,81 m2 ou 1,158 hectares, localizada no Município de Itatinga, alegando, em síntese, nos termos do art. 1238 do Cce 941 a 945 do CPC, que os autores contam mais de vinte e três anos de posse ininterrupta, mansa e pacífica sobre a área objeto da demanda. Ressalta que o objetivo desta ação de usucapião é o reconhecimento de seus direitos e para que possam obter, devidamente legalizada, a propriedade de que, de fato, já lhes pertence. Atribui à causa o valor de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais). Foi deferido pedido do autor (fls. 24v), com a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, solicitando informações do imóvel descrito na inicial quanto a transcrição ou não em nome de outrem, sendo apresentada pelo referido cartório, certidão com informações referente ao imóvel objeto do usucapião (fls.30). Às fls. 33, foram deferidas as devidas citações nos termos do artigo 942 do CPC, sendo expedido edital e cartas às fls. 34/40. Conforme certidão de fls. 55/vº de 30.09.1998, não foi expedida carta para citação do Instituto Brasileiro do Café - IBC, visto que o órgão estava extinto. Manifestação de LAZARO SOARES DE CAMPOS e TEREZINHA DA COSTA GUIMARÃES CAMPOS, informando que parte da área que os autores pretendem usucapir são terras em que os mesmos residem há mais de 20 (vinte) anos (fls. 65/71). Procuração e informação de concordância com o pedido dos autores, bem como se dando por citada a ré LEONOR MALHEIROS BIAZON (fls.75). A Fazenda do Estado de São Paulo comunica seu desinteresse no acompanhamento da presente ação às fls. 77. Citações efetuadas: a) ANTONIO ROBERTO FURLANETO (fls. 92); b) FUNCAF (FL. 108); c) RÉUS AUSENTES E TERCEIROS DESCONHECIDOS- CITAÇÃO POR EDITAL (FL. 63); d) LEONOR MALHEIROS BIAZON (FL.75); e) CITAÇÃO DA UNIÃO/AGU (fls. 188v). Ofício da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo (representando a FUNCAF), informando que o imóvel da ação é jurisdicionado ao Patrimônio da União (fls. 110). Contestação da União às fls. 188/193, requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual e a remessa dos autos Justiça Federal. Réplica às fls. 214/220. Nomeação de curador especial ante a citação por Edital de fls.37 (fls. 226). Contestação na forma de Negativa Geral (fls. 230). Réplica às fls. 234/235. Determinação de remessa dos autos para 1º Cartório de Registro de Imóveis para manifestação (fls. 236). Ofício nº 138/2013 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu com informações referentes ao imóvel objeto da demanda (fls. 240/242). Manifestação dos autores quanto as informações prestadas pelo 1º CRI/Botucatu (fls.246/248). Manifestação de LAZARO SOARES DE CAMPOS e outra às fls. 261. Decisão proferida às fls. 268, determinando o pagamento do Curador Especial e acolhendo preliminar de incompetência arguida pela UNIÃO/AGU, reconhecendo a incompetência absoluta do juízo estadual de origem e remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Recebidos estes autos em 15.07.2014, por meio da decisão de fls. 276/278. Por força dessa decisão, foram os autos remetido ao DD. 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, sobrevindo informação do Titular da Serventia Imobiliária às fls. 297/298. A esta manifestação, seguiram-se do Município de Itatinga/ SP (fls. 306/307), e da União Federal às fls. 309/311. Há certidão de decurso de prazo para manifestação dos autores às fls. 208. Às fls. 312, consta termo de abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, que não apresentou manifestação. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que o valor atribuído à causa está claramente subestimado, conforme, inclusive comprovam os cálculos de atualização de fls. 313/315-vº. Entretanto, a esta altura de acontecimentos, contando o feito com mais de 20 anos de tramitação, não seria de nenhum bom senso adotar qualquer solução que impingisse aos autores a extinção do processo ou determinação de emenda da inicial para a alteração desse valor. Daí porque, e em atenção ao que prescreve o art. 267, IV, e 3º do CPC, corrijo, ex officio, o valor da causa, para estabelecê-lo

em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando a natureza da causa, e, em especial, o valor imobiliário da área cuja usucapião aqui se pretende. Custas e emolumentos, devidos ao final, serão apurados a partir dessa base, bem como os honorários advocatícios a serem solvidos pelo sucumbente. Feita esta consideração preliminar, observo que se encontram citadas todas as partes necessárias à composição da relação jurídico-processual que se estabelece em lides de usucapião, nos termos dos arts. 942 e ss. do CPC. Deveras, observo terem sido citados todos os confrontantes e alienantes, bem como seus cônjuges, dada a natureza do direito vindicado no processo, nos termos do art. 10, 1º, inciso I do estatuto processual. Decreto a revelia de confrontantes e terceiros eventualmente interessados, citados por edital, que não apresentaram resposta aos termos da inicial. Dito isto, observo que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, mesmo porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes nos autos. Urge decidir. Esta ação é improcedente. Ficou satisfatoriamente comprovado - no curso dos impressionantes (e, igualmente, inadmissíveis) 21 anos durante os quais se arrastou a instrução - que a área imobiliária aqui em questão é de titularidade pública, pro domo sua, insusceptível, portanto, de aquisição pela via da usucapião. Instado, por meio do despacho de fls. 276/278, a se manifestar especificamente sobre a delimitação da área envolvida no litígio, o MD. Oficial do Registro Imobiliário da Comarca de Botucatu assim se pronuncia, verbis (fls. 297): Tendo em vista que não foi localizada a matrícula ou a transcrição da área exata objeto da ação e que não possuímos planta arquivada das transcrições antigas, não há como localizar a descrição do imóvel em outras transcrições de área maior. Foi a União quem sobrepôs a descrição ofertada pelos autores na inicial à planta de desapropriação que possui. Apenas reconhecemos que a área desapropriada corresponde à transcrição nº 4.386, de 28/01/1952, e, estando correta a sobreposição, o imóvel faria parte de área maior em nome da Fepasa (grifamos). Embora, como se depreende dos termos em que vertida a manifestação do titular da serventia extrajudicial, não haja certeza jurídica acerca desta operação de sobreposição da área descrita na vestibular sobre o imóvel desapropriado correspondente à transcrição n. 4.386, de 28/01/1952, o certo é que esta situação de dúvida, ou perplexidade com relação à especialização objetiva da área usucapienda não aproveita aos requerentes. E isto, por diversos motivos. A uma, que esta superposição de áreas toma por base a descrição imobiliária que consta da própria exordial, elaborada pelos próprios interessados, donde se concluir que, ao menos em linha de princípio, a própria narrativa inaugural contém a admissão de fato contrário ao interesse do autor. A duas, os prescribentes jamais manejaram infirmar, objetivamente, a higidez ou a validade desta sobreposição de áreas levada a cabo pela União Federal, sendo lícito concluir que, nesse caso, foi devidamente efetuada a prova do fato impeditivo do direito do autor a que alude o art. 333, II do CPC (contra-prova), o que, pela regra processual do ônus da prova, deságua na improcedência do pedido. Por fim, mas não menos relevante, está a constatação de que as certidões apresentadas pelos usucapientes (fls. 249/252-vº) como prova do fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I) efetivamente remetem a uma área pertencente ao Instituto Brasileiro do Café - IBC, definitivamente incorporada ao patrimônio da União. Extraí-se de fls. 297, verbis: As certidões apresentadas pelos autores referem-se à área do Instituto Brasileiro de Café, com 57.480 m2, incorporado pela União. A transcrição nº 8.017 (fls. 250/251) é a aquisição do Instituto por doação da Prefeitura Municipal de Itatinga. A transcrição nº 8.016 (fls. 252) é a transcrição anterior em que a Prefeitura comprou referida área do Espólio de Guerino Biazon. Nada acrescentam, a não ser que a localização do imóvel esteja dentro dessa área, confirmando a titularidade dominial da União (grifamos). Daí, seja porque a área usucapienda - segundo o próprio relato inicial - se encontra inteiramente inserida num imóvel maior, desapropriado em favor da FEPASA (constituindo-se, portanto, atualmente, em próprio público federal); seja porque os autores interessados jamais foram capazes, ao longo das duas décadas de duração do processo, de demonstrar o contrário; ou seja porque as certidões apresentadas pelos usucapientes remetem a área imobiliária indubitavelmente incorporada ao patrimônio da União, é que se mostra correta a conclusão em que aponta a manifestação da Douta Advocacia-Geral da União, que, por sua concisão e objetividade, peço vênias para transcrever, verbis (fls. 311): Desse modo, tem-se que: a) Na hipótese de a área vindicada pelos Autores encontrar-se inserida em imóvel maior, descrito na matrícula nº 4.386 - tese defendida pela União - a pretensão não poderá ser acolhida, pois se trata de bem público, conforme já ressaltado em sede de contestação; b) Na hipótese de a área vindicada pelos Autores encontrar-se inserida no imóvel objeto das transcrições 8.016 e 8.017 - tese dos Demandantes - de igual sorte a pretensão não poderá prosperar, pois se trata igualmente de bem público, insuscetível de ser usucapido (g.n.). Disso decorre a inarredável improcedência da pretensão inicial, cediço que bens públicos são insusceptíveis de aquisição por usucapião. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcarão os autores, vencidos, com as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação, aqui já observada, evidentemente, a correção do valor da causa levada a efeito no corpo desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **MONITORIA**

**0006952-62.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR MALACHIAS

Fls. 91: considerando que o endereço apresentado pela requerente localiza-se no município de Lençóis Paulista/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para citação do executado, conforme endereço declinado às fls. 91, encaminhando as guias de recolhimentos das custas do Oficial de Justiça e das despesas processuais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000813-54.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-

78.2013.403.6131) GRAZIELLE MASCHIERI PIRES(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pelo embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0002694-28.2015.403.6100** - TEC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTO LTDA(SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO E SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0008186-73.2013.403.6131. Após, em termos, venham os autos conclusos.

**0000597-59.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-56.2015.403.6131) ANAY HERZOGENRATH DE LIMA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Preliminarmente traga a parte autora procuração em via original, em detrimento a cópia simples trazida às fls. 16. PRAZO: 05(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

**0000627-94.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-03.2015.403.6131) CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA ME X FRANCISCO WIRTZ X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Preliminarmente traga a parte autora procuração em via original, em detrimento a cópia simples trazida às fls. 16. PRAZO: 05(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

**0000655-62.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-68.2012.403.6108) LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Verifico que o valor atribuído à causa pelo embargante não corresponde ao benefício econômico pretendido com os presentes embargos à execução. Ante o exposto, determino que o embargante promova a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000707-58.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009113-79.2011.403.6108) WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO X JANE AMANDA JERONYMO DA CONCEICAO - ESPOLIO X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO Vistos, em tutela antecipada. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de

elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, visto nomeação de curador especial à lide. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre a proposta efetuada pelo embargante às fls. 03. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0009113-79.2011.403.6108, procedendo o devido apensamento a este feito. Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006006-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006006-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAERCIO EBURNEO X ENI CARREIRA EBURNEO X LUCIANO CARLOS EBURNEO X RONALDO ANTONIO EBURNEO X CIBELE APARECIDA EBURNEO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

FLS. 188: considerando o requerido pela exequente quanto à designação de data para realização de leilão do imóvel penhorado nestes autos, e visto os procedimentos necessários para inclusão nas Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, preliminarmente, traga a CEF certidão atualizada da matrícula do imóvel, para posterior deliberação quanto ao pedido. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0003884-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003884-0)** - UNIAO FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Fls. 352/354: defiro. Ante o requerido pela UNIÃO/AGU e o informado pelo executado às fls.352/354, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do imóvel objeto da penhora, devendo o oficial de justiça avaliador observar as divergências apontadas referentes às benfeitorias do imóvel. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema BACENJUD, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.320), num total de R\$ 897.071,88, atualizado para 10.07.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.

**0001446-13.2009.403.6108 (2009.61.08.001446-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME X JENNYFER SERODIO(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

Trata-se de exceção de pré-executividade atravessada em curso de execução fundada em título extrajudicial que tem por fundamento a prescrição da pretensão executiva em face da excipiente. Aduz a executada, em breve suma, que, tomado por termo a quo da prescrição, a data do vencimento antecipado da dívida, e a data da citação da excipiente, verificou-se transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional para a obrigação em tela. Quanto ao mais, questiona, genericamente, o valor do montante exigido na ação satisfativa. Intimada a se manifestar, a excipiente sustenta a plena exigibilidade do seu crédito, refutando a alegação de prescrição. Junta documentos às fls. 121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é necessário consignar que a data a ser tomada para fins e efeitos de citação da excipiente para os termos da presente execução é aquela que consta de fls. 84/vº, data da realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes (15/10/2013), em que, consoante se depreende do respectivo termo, a ora excipiente deu-se por citada na forma do art. 214, 1º, do CPC. Digo isto porque a deprecata que foi expedida para a citação da aqui executada - embora conste nos autos tenha sido parcialmente cumprida - não retornou ao processo, e permanece, ainda atualmente, em situação de paradeiro ignorado, a despeito das diversas diligências adotadas por este juízo, junto aos demais deprecados, no sentido de solucionar a pendência. Com efeito, colhe-se da mui circunstanciada certidão lavrada às fls. 122 dos autos, que a carta precatória expedida para a citação da aqui executada foi devolvida ao Juízo deprecante (então o da Vara Federal de Bauru/ SP) cumprida apenas em parte pelo Juízo deprecado (o da 3ª Vara Cível Estadual de Botucatu). Em razão disso, a deprecata foi reenviada à Vara Cível da Justiça Estadual de Botucatu para cumprimento integral (isto em 08/08/2011, de acordo com a certidão de fls. 37/56), verbis: não sendo constatado na referida carta precatória, andamentos posteriores a esta data, conforme extrato que segue (cf. certidão de fls. 122). E, a despeito de todos os esforços envidados por este Juízo no sentido do esclarecimento dessa situação,

com o esclarecimento acerca do paradeiro da deprecata, as diligências restaram baldadas, conforme se depreende de fls. 125/149. Daí porque, e à míngua de qualquer outra data objetiva, que permita esclarecer acerca do momento em que ocorrida a citação da executada, é de se tomar, para tais fins, aquela constante do Termo de Audiência de Conciliação realizada às fls. 84/vº destes autos, ou seja, 15/10/2013. Isto bem estabelecido, urge decidir o incidente que ora calha à apreciação. É o que passo a fazer. DE PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA CÁRTULA. CARTULARIDADE E LITERALIDADE. Em tema de título de crédito (cédula de crédito bancário, fls. 07/13), verifica-se que a questão da prescrição não é regida pelo CCivil, mas, sim, por lei específica e posterior (Lei n. 10.931/04), que determina, em seu art. 44, a aplicação subsidiária da legislação cambial no que não lhe for contrário. Daí, o prazo prescricional da ação do portador contra o emitente é de 3 (três) anos, por força do vigente art. 70, Anexo I, do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), iniciando-se a contagem a partir do vencimento do título constante da cártula. Nesse sentido, o posicionamento mais atual da jurisprudência do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente assim redigido: Processo: AC 00200106420094036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570601Relator(a): JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRASSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: QUINTA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1043 DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO CAMBIAL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A cédula de crédito bancário não é regida pelo Código Civil, mas por lei específica e posterior (Lei n. 10.931/04), cujo art. 44 determina a aplicação subsidiária da legislação cambial no que não lhe for contrário. Logo, o prazo prescricional da ação do portador contra o emitente é de 3 (três) anos, por força do vigente art. 70, Anexo I, do Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), iniciando-se a contagem a partir do vencimento do título constante da cártula (STJ, AgRg no REsp n. 439.427/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.09.06; AgRg no REsp n. 628.723/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 20.03.07).3. No caso, o vencimento original da obrigação ocorreria em 17.11.04, tendo sido posteriormente prorrogado para 12.11.05, por força do Termo de Aditamento de fl. 14. A ação de execução por título extrajudicial foi ajuizada em 29.04.09, portanto, mais de 3 (três) anos após o vencimento da dívida.4. Agravo legal não provido (grifos nossos).Data da Decisão: 15/08/2011Data da Publicação: 25/08/2011No caso concreto, a obrigação foi contraída aos 18/01/2008, com vencimento para, aproximadamente, 3 (três) anos, contados a partir daquela data (1080 dias nos termos da Cláusula Terceira, fls. 08, do contrato estipulado entre as partes). Vale dizer: no dia 02/01/2011, a obrigação assumida pelos devedores tornou-se exigível, nos termos da contratação, razão porque, é nessa data - e não naquela indicada nas razões da exceção - que se deve fixar o termo inicial da prescrição: 02/01/2011. Aliás, presentes os princípios da literalidade e da cartularidade que informam o Direito Cambial, não se justificaria, como quer a excipiente, se considerasse, para data de vencimento do título, data nele não expressamente consignada. Pois bem. Nos termos do que dispõe o indigitado art. 70, Anexo I, do Decreto n. 57.663/66 (que aprovou a Lei Uniforme de Genebra), daria à credora três anos para interromper o fluxo do prazo prescricional, o que deveria ter ocorrido até a data de 01/01/2014 (termo ad quem da prescrição). Esse prazo foi observado. Tomando-se, como já anteriormente explicitado, a excipiente por citada para os termos da presente ação aos 15/08/2013, conforme termo de audiência de tentativa de conciliação lavrado àquela oportunidade, está perfeitamente observado o prazo máximo previsto para a interrupção da prescrição em face da devedora. AD ARGUMENTADUM. A RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA INTERRUPÇÃO DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º DO CPC. SÚMULA n. 106 do STJ.Por outro lado, e ainda que, ad argumentadum tantum, se adotasse, como quer a excipiente, para termo inicial da prescrição, a data em que a excepta, utilizando-se da faculdade contratual do vencimento antecipado do débito (cf. CLÁUSULA 12ª, fls. 10), o que - segundo se infere de fls. 03 da exordial e da documentação encartada às fls. 16/18 - teria ocorrido aos 24/07/2008, nem assim, seria de se reconhecer a incidência da prescrição no caso em comento. É que, ainda que citada para os termos da presente execução, como já aqui alinhavado, apenas aos 15/10/2013 (fls. 84 e vº), o certo é que, interrompida, nesta data, a fluência do prazo, os efeitos dessa interrupção retroagem à data da propositura da demanda (em 26/02/2009, cf. termo de autuação), na forma do que prescreve o art. 219, 1º do CPC. Até porque, e este dado se mostra da mais acendrada relevância para o deslinde da questão, ao tempo em que ajuizado o feito executivo, a excepta já manejou cumprir adequadamente a todos os requisitos necessários à citação dos executados, o que somente não ocorreu de forma regular e tempestiva, por falha imputável ao próprio serviço judiciário, que não deu adequado tratamento ao ato citatório, tanto que a deprecata expedida para a citação sequer foi devolvida.Daí, e a reboque do que dispõe a Súmula n. 106 do C. STJ, a excepta não pode ser prejudicada pela falha ocorrida no desempenho do mister estatal, especialmente quando a deprecata expedida para a citação da

devedora passa a ter paradeiro desconhecido, e não pode ser juntada aos autos. Nesse sentido, alinho precedente: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. VENCIMENTO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PRESCRITO.- O prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário se inicia com a constituição definitiva que, na esfera administrativa, ocorrido o lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação.- O despacho que ordenar a citação do devedor, consoante o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação conferida pela LC nº 118/2005, é causa interruptiva da prescrição.- A dívida foi constituída por auto de infração, forma de lançamento de ofício, cuja notificação se deu em 28.12.2001. A partir dessa data, a devedora teria trinta dias para pagar ou apresentar impugnação (artigo 160 do CTN). Não há nos autos notícia acerca da existência de tal defesa. O prazo para a cobrança do referido montante teve início em 28.01.2002. O ajuizamento da ação executiva ocorreu em 19.12.2006, momento em que não havia decorrido o lustro quinquenal, não obstante a ordem de citação tenha ocorrido somente em 07.02.2007 (inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). A exequente não pode ser prejudicada pela demora na tramitação do feito, a ser atribuída exclusivamente ao Judiciário (Súmula 106/STJ), porquanto descumpridos os artigos 189 e 190 do CPC, de modo que não há que se falar em prescrição da dívida.- Agravo de instrumento desprovido (g.n.).(AI 00271807820144030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015)Assim, é de se concluir que, no caso em pauta, acha-se presente hipótese que permite a retroação total dos efeitos da citação à data do ajuizamento, nos exatos termos do art. 219, 1º do CPC. Destarte, tomando, por termo a quo da prescrição, a data do suposto vencimento antecipado do débito (em 24/07/2008, fls. 03), verifica-se que o ajuizamento do feito executivo aos 26/02/2009 atende plenamente ao triênio prescricional previsto na Lei Uniforme de Genebra.Rejeito, pois, a alegação de prescrição da pretensão executória. O outro tema agitado, em passant, no incidente aqui em causa sequer pode ser conhecido, porquanto revolve matéria de fato a ser apurado por meio de prova, incabível no âmbito da presente exceção, a teor do que dispõe a Súmula n. 393 do E. STJ. Quando não, as alegações que ali constam são, por seu turno, totalmente gratuitas, e não ostentam o menor lastro de fundamentação, na medida em que, impugnando genericamente o montante exigido em execução, se furta a excipiente de indicar o valor que entende por correto, já que não nega que se utilizou do numerário, incidindo, pois, no dever de devolver. Por qualquer ângulo que se analise a questão aqui devolvida, não há como acolher o incidente.DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**0005625-19.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC MIX TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X CRISTIANE GONCALVES DAVID X KARINA GONCALVES DAVID(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP181472 - JULIANA MACHADO DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI E SP207971 - JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO E SP200699 - NIVALDO EDSON MACHADO DE MELLO)  
Preliminarmente traga a parte autora procurações em via original, em detrimento as cópias simples trazidas às fls. 146,157 e 166. PRAZO: 05(cinco) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do requerido

**0009113-79.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO X JANE AMANDA JERONYMO DA CONCEICAO - ESPOLIO X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO  
1. Preliminarmente, considerando o retorno da carta precatória às fls. 112/139 com a citação do executado conforme certidão de fls. 137, bem como o contido às fls. 140/142, e, visto que o executado encontra-se recolhido na instituição prisional de Balbinos/SP, determino a nomeação, via Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, de advogado para exercer a função de curador especial à lide para o executado WELLINGTON GOMES DA CONCEIÇÃO CPF/MF nº 167.379.238-36, conforme disposto no artigo 9º, Inc. II do CPC.2. Feito, intime-se o curador especial nomeado para ciência da nomeação e o devido prosseguimento do dos autos.3. Mantenho os honorários advocatícios já fixados no r. despacho de fls. 52/53.

**0003457-10.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAYRE SOARES  
Fls. 79: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 30(trinta) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação, devendo, em caso de endereço que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo

Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

**0003018-62.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF, providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 56/57 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente. No mais, intime-se o executado conforme r. despacho de fls. 61.

**0004977-96.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIS SIQUEIRA BARBOSA

Considerando o contido na certidão do oficial de justiça às fls. 54, quanto à informação que o executado se encontra recolhido na instituição prisional no município de Cerqueira César/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para citação do executado, encaminhando as guias de recolhimentos das custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

**0008856-14.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCHOALINO TAORMINO CASSESSE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM)

Fls. 65/66: defiro o requerido pelo executado e concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 61 tão somente quanto a comprovação da alienação dos bens constantes às fls. 51. Ainda, considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 67, requeira a CEF o que de oportuno, para prosseguimento do feito. Prazo: 30(trinta)dias.

**0008899-48.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIDRACARIA NEXTEMPER LTDA - ME X MARCELO DIAS DOS SANTOS X LUIS FABIANO LOPES

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0000778-94.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIRULA & PIRULA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME X PAOLA CRISTINA MIRANDA PIRULA X ISABELA DE MIRANDA PIRULA(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegações de abusividades das cláusulas contratuais dos títulos exequendos, buscando a extinção da ação de execução, em virtude da existência, nos contratos objetos da ação, de juros capitalizáveis mensalmente, correção monetária sem índice pré-fixado, comissão de permanência isolada e cumulada com juros e correção monetária. Intimada, a excepta impugna a pretensão às fls. 141/151. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Ora, evidencia-se dessa forma o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acertamento da questão trazida aos autos pela devedora implica entre outras coisas o conhecimento da exceção de pré-executividade com base na abusividade das cláusulas dos contratos que embasam a execução, e, essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade diz com modalidade excepcional de oposição do executado, que visa fulminar de plano uma execução em razão de vício fundamental ocorrido no processo e que possa ser demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória. Para ser conhecida, deve ter flagrante a causa de nulidade da execução ou da penhora. Assim, podem ser abordadas, no instituto, matérias de ordem pública, que reconhecidas pelo magistrado, tenham o condão de pôr fim imediato a uma execução injusta ou ajuizada de modo errôneo. No caso em tela, a pretensão dos excipientes diz com o reconhecimento de iliquidez e inexigibilidade dos títulos face à cobrança abusiva de valores, como, de resto, à presença de ilegalidades nos contratos, questões que, à evidência, necessitam de produção de provas. A exceção de pré-executividade, no caso, não pode ser admitida,

na medida em que colima debater questões revisionais dos contratos que são próprias de embargos à execução. Sobre este tema específico, colaciono entendimentos jurisprudenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. Eventual existência de cláusulas contratuais abusivas no contrato bancário que ensejou a execução não pode ser arguido em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser objeto de embargos do devedor. Com efeito, havendo necessidade de análise dos elementos constantes dos autos, inviável a utilização deste expediente, porquanto se destina a obstar o andamento de execução cuja prova da injustiça se possa fazer de plano, documentalmente, o que não é o caso dos autos. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70048412548, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 16/04/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. A Exceção de Pré-Executividade é uma construção pretoriana que não encontra previsão expressa em lei, com cabimento, segundo os Tribunais, nas hipóteses excepcionálíssimas e restritas de flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem assim nas hipóteses referentes à falta de pressupostos processuais e/ou condições da ação. No caso dos autos, a matéria alegada - excesso de execução - não se insere naqueles conteúdos cuja objeção de pré-executividade é permitida, pois há outro meio processual para tanto. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70055450720, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 25/09/2013). Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Quanto à designação de audiência de conciliação requerido pela executada às fls. 162, dê-se vista a CEF para manifestação.

**0001217-08.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO CARVALHO

Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0001384-25.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NERIS & NERIS ELETRICA LTDA - ME X MARCELA SIMOES NERIS FARIA X IZABELLA SIMOES NERIS(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Fls. 96: considerando que o endereço apresentado pela requerente localiza-se no município de Guarujá/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para citação do executado, conforme endereço declinado às fls. 96, encaminhando as guias de recolhimentos das custas do Oficial de Justiça e das despesas processuais.

**0000202-67.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELITA FREITAS FERREIRA - ME X ANGELITA FREITAS FERREIRA

Fls. 51: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 30(trinta) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação, devendo, em caso de endereço que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

**0000609-73.2015.403.6131** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X LUIZ DE GOIS FILHO

Preliminarmente, consigno que nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289 /96, a Ordem dos Advogados do Brasil não é isenta de custas junto a Justiça Federal, entendimento conforme precedente jurisprudencial: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE.1. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

(STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)2. O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 exclui da isenção prevista neste artigo as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.3. Considerando que a OAB possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0026189-05.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015)Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que a PARTE AUTORA promova o correto recolhimento das custas iniciais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração da Justiça Federal/TRF-3: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96.Feito, em termos, Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652 do CPC, ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias.Deverá o oficial de Justiça cientificar o(a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD).Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001900-45.2014.403.6131** - DANIELE BERTUOLA RODRIGUES(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 50/57, bem como para informar, se o contrato apresentado pela CEF às fls. 59/73 satisfaz sua pretensão.2- Após venham os autos conclusos.

**0002338-28.2014.403.6307** - WILLIAM MARCELO DOS SANTOS(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ante o contido na certidão supra aposta quanto a apresentação da contestação pela CEF às fls.43/50, dou a ré por citada com comparecimento espontâneo nos autos de acordo com o artigo 214, 1º do CPC. 2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu.3- No mais aguarde-se a decisão referente ao conflito de competência suscitado nestes autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002307-28.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ADELINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADELINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADELINO FILHO

Defiro o requerido pela exequente. Providencie a secretaria a inclusão da presente ação monitória a 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 31.08.2015, ÀS 11h00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 14.09.2015 ÀS 11h00 HORAS, para realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 86, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 83) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Deixo consignado que visto a negativa de licitante interessado em arrematar o bem penhorado nos leilões já efetuados, após a realização dos leilões acima designados, sendo estes negativos, dê-se vista dos autos a exequente para que requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito, e, silente ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

**0002351-13.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL LUIZ SANTOS DE SOUZA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL LUIZ SANTOS DE SOUZA

1. Fls. 139/140: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.136), num total de R\$ 40.697,84, atualizado para 28.10.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0007986-72.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO CARLOS PARAIZO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS PARAIZO

Considerando a proposta apresentada pelo requerido às fls. 182/183 manifeste-se a CEF no prazo de 30(trinta) dias

**0000390-31.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA APARECIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA COSTA

Fls. 98: considerando que o endereço apresentado pela requerente localiza-se no município de São Manuel/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para citação do executado, conforme endereço declinado às fls. 31, encaminhando as guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

**0005205-71.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE(SP318925 - CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR E SP316007 - RICARDO JOSE SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE

Fls. 98: considerando que o veículo restrito via RENAJUD consta como endereço o município de São Manuel/SP, depreco a realização constatação e penhora para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para constatação, penhora e avaliação sobre o veículo, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC, bem como encaminhando as guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

**0005527-91.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR TIEGHI(SP282147 - LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO E SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO E SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

VICTOR TIEGHI

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Victor Tieghi, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Citado o executado, o prazo transcorreu sem o oferecimento de embargos (fl. 27). Intimado o executado para efetuar o pagamento ou apresentar garantia à execução, este permaneceu inerte conforme certidão de fl. 32. Requerimento de penhora on-line formulado pela parte exequente às fls. 34/35. Deferimento do pedido à fl. 36 e execução da penhora às fls. 37/39. Manifestação do executado pugnando pela anulação da penhora efetuada e pelo desbloqueio do valor penhorado (fls. 40/45). Despacho de fl. 40 determinou o levantamento do valor tendo em vista sua impenhorabilidade. Intimada, a exequente apresentou proposta de acordo (fl. 63). O Prazo para manifestação do executado transcorreu in albis (fls. 64 verso). A autora requereu a desistência do feito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 66). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. O requerido foi citado e não apresentou defesa, razão pela qual gerou os efeitos da revelia, sendo desnecessária a intimação do requerido sobre o pedido de desistência da ação formulado para parte autora. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários à falta da apresentação da defesa processual pelo requerido. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**000211-63.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO**

Considerando o contido nos extratos de pesquisas de bens sistema RENAJUD e INFOJUD às fls. 54/70 e o requerido pela CEF às fls. 73, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, para que cumpra os termos do art. 652, 3º e 4º do CPC, indicando bens passíveis de penhora, informando-o ainda, que o não cumprimento ou comprovação de impossibilidade de apresentação de bens, acarretará em aplicação da multa conforme previsto no art. 600, IV e 601 do CPC. Em caso positivo, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora dos bens indicados.

## **Expediente Nº 865**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003059-57.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-72.2013.403.6131) BOTUMETAL COMERCIO DE METAIS LTDA(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)**

Vistos. Cumpra-se decisão de fls. 72: intime-se a embargante a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da impugnação aos embargos.

**0003154-87.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-89.2013.403.6131) JACITUR TRANSPORTES LTDA(SP164197 - JOÃO CURY NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados aos 12/01/2006. Sustenta, em suma, erro no lançamento quanto à apuração da base de cálculo, bis in idem, compensação e aplicação de multa com efeito de confisco. Juntou documentos às fls. 37/55. Os embargos foram preliminarmente recebidos pela decisão de fls. 56, mas, por meio de embargos de declaração (fls. 62/63) opostos pela embargada, a decisão foi revista, deliberando-se aguardar a regularização da garantia para prosseguimento dos embargos (fls. 64). Após inúmeras tentativas de integralização da garantia do juízo no âmbito da execução (Processo n. 0002837-89.2013.403.6131), deferiu-se prazo complementar de 10 dias para o oferecimento de garantia integral do juízo, o que não restou atendido pela aqui embargante. É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, após diversas tentativas de constrição de bens em nome da executada, todas restaram baldadas. Verifico, ademais, que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via convênio BANCENJUD restou praticamente frustrada, tendo em vista os valores ínfimos captados, muito inferiores aos valores necessários à garantia do débito (cf. fls. 361) Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa

possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º do CPC. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Mininsitro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, houve diversas oportunidades em que se aperfeiçoaram pesquisas de bens em nome da embargante, inclusive com concessão de prazo para que a mesma os apresentasse, todas baldadas. Por tal motivo, impõe-se a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. **DISPOSITIVO** Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para **EXTINGUIR O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC (redação dada pela Lei n. 10.232/05). Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0002837-89.2013.403.6131). Intime-se a embargada, na execução, em termos de prosseguimento. P.R.I.

**0003280-40.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-55.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por MASSA FALIDA COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS - CAIO em face da União, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante a inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida, bem como a incidência de juros, ao final requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Junta documentos às fls. 17/43. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido com a penhora realizada no rosto dos autos (proc. nº 661/99) às fls. 39/40. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 47/50), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo. Não juntou documentos. A embargante impugnou a contestação realizada pela embargada. Em decorrência da instalação da 1ª Vara Federal nesta 31ª Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 80), que determinou a intimação da embargada para se manifestar sobre eventual reunião dos processos à luz do art. 28 da Lei 6.830/80. Decorreu o prazo sem apresentação de manifestação. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Encontro presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 330, I do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF. A embargante aduz a aplicação da regra o artigo 124, da Lei nº 11.101/05, eis que se trata de lei especial que regulamente a aplicação dos juros de mora da massa falida. A embargante comprova pelo documento de fls. 19, que foi decretada a sua falência por sentença em 19/12/2000. Cabe ressaltar que, em face de massa falida, a incidência dos juros de mora se encontra subordinada ao disposto no artigo 124 da Lei 11.101/2005, que tem a mesma normativa do art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45, devendo seu cômputo se dar até a data da decretação da quebra. A cobrança após a falência somente é devida se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado. É este o entendimento jurisprudencial, conforme o claro e preciso precedente do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69. 1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 794.664/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 716. Grifei). Contudo, a exclusão dos juros de mora da execução fiscal promovida contra a embargante não implica excluir da Certidão de Dívida Ativa o valor desse débito. Portanto, não ficou estabelecido o fim da incidência dos juros, mas a subordinação da sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores. Em última análise, os juros posteriores à falência representarão a última categoria a ser paga, depois inclusive dos créditos subordinados. Daí porque, no tocante aos juros, não há vício na certidão da dívida ativa, cumprindo tão-somente ao juízo da falência determinar se há patrimônio suficiente para atender a esta classe de crédito de última prioridade, ou seja, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. Quanto ao pedido da concessão a assistência judiciária à massa falida, nos termos das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, em consonância com o entendimento do e. STJ, conclui-se que não há presunção de miserabilidade da massa falida pela simples quebra, devendo fornecer prova

concreta de sua situação de hipossuficiência. Cabe consignar que a embargante já demandou perante este Juízo sem os benefícios da assistência judiciária, inclusive com o pagamento das custas processuais. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. (...) 1 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão de gratuidade de justiça. (STJ, AGARESP 201300242028, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/04/2013). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (...) basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. No que toca à massa falida, resta consolidado o entendimento segundo o qual esta se sujeita ao princípio da sucumbência, salvo quando demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, posto que sua miserabilidade não é presumida. Precedentes do STJ, TRF3 e TRF4. (...). (AG 200501000660753, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 21/09/2012 PAGINA: 1283). A Embargante não demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, razão pela qual, indefiro o pedido de gratuidade processual. Posto isso, e por tudo o que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decretação da falência, a incidência dos juros moratórios fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (proc. 0003279-55.2013.403.6131). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003670-10.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-25.2013.403.6131) FACELCAB IND/ E COM/ LTDA -MASSA FALIDA X ORLANDO GERALDO PAMPADO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, e que tem por finalidade abater, do montante o exequendo, parcela relativa a juros moratórios vencidos após a decretação da quebra da aqui executada. Sustenta a embargante que somente se vencem juros até a data da quebra, nada mais sendo devido, a tal título após aquela data, presente o regime jurídico especial a que se sujeita o falido. Junta documentos às fls. 13/18. Consta impugnação da exequente (fls. 27/30), pugnando pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é de se conceder à embargante os benefícios da Assistência Judiciária, até porque não houve impugnação da parte contrária, nos termos da legislação específica. Anote-se. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras provas a produzir, encontrando-se o feito em termos para julgamento. É palmar a improcedência dos embargos aqui articulados. Sob a égide da atual legislação falimentar, os juros moratórios incidentes sobre os débitos da massa são, sim, devidos, mesmo que posteriores à quebra, ficando a sua exigibilidade, entretanto, condicionada à existência de ativos para o pagamento dos credores subordinados. Processo: RESP 200000441031 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 258314Relator(a) : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : DJ DATA:06/03/2006 PG:00270Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. (Súmulas n. 192 e 565 do STF)2. A incidência dos juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).4. Recurso especial não-conhecido (g.n.). Data da Decisão : 06/12/2005 Data da Publicação : 06/03/2006No mesmo sentido, os seguintes precedentes, todos do STJ: RESP 200401631061/RESP - RECURSO ESPECIAL - 702940, Relator(a) : NANCY ANDRIGHI, STJ, 3ª T., DJ 12/12/2005, p. 378; RESP 200100228984/RESP - RECURSO ESPECIAL - 306052, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, 2ª T., DJ 05/12/2005, p. 263; RESP 200301276264/ RESP - RECURSO ESPECIAL

- 572836, Relator(a) : ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., DJ 07/11/2005, p. 193. É bom mencionar, neste passo, que a quebra da aqui executada foi decretada em data posterior (abertura aos 29/09/2005, cf. cópia de fls. 15/17, com termo legal no 60º dia anterior) à entrada em vigor da nova Lei de Falências (Lei n. 11.101 de 09/02/2005), razão porque a ela já se aplica, integralmente, a novel legislação de regência. Dessas considerações decorre ser absolutamente escorreita a posição aqui externada pela credora fiscal, no que incluiu no crédito constituído em face da executada, os juros de mora posteriores à quebra, porque somente em momento posterior do processo falimentar é que será possível afirmar, com certeza, se o ativo do espólio será suficiente para saldar tais encargos, tudo a depender do cotejo entre o produto da arrecadação e o pagamento dos credores em concurso. É improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para resolver-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já compõem o crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

**0003759-33.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-48.2013.403.6131) MARIA APARECIDA MARQUES E CIA LTDA ME(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por MARIA APARECIDA MARQUES E CIA. LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva; no mérito, que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa incide em inconstitucionalidade relativa à contribuição destinada ao INCRA; que há pagamentos parciais realizados pelo contribuinte que não foram abatidos do montante exequendo; por fim, sustenta que o montante exequendo configura irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal confiscatória por parte da autoridade tributária. Junta documentos às fls. 18/35. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos, batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Junta documentos às fls. 44/55. Às fls. 56/57, consta manifestação da embargada juntando manifestação dos setores administrativos vinculados à arrecadação tributária. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

PRECEDENTES. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexacta a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica ou é obscura quanto às infrações imputadas a contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law.

Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial:

Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) :

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da

Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354,

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data

da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186,

Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da

Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a argüição de nulidade da CDA. Encontro presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito da ação. DA CONTRIBUIÇÃO AO

INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Não encontra nenhum eco na jurisprudência atualmente

vigente nos Tribunais Regionais Federais do País a tese da inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA

vergastada na peça inicial dos embargos. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, cito aresto firmado no

âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA: NÃO OCORRÊNCIA.

COBRANÇA EM DUPLICIDADE DO DÉBITO: NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO

**SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO. LEI 9.876/1999: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969: INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**1. A nulidade da certidão de dívida ativa em razão da falta de algum dos seus requisitos só faz sentido se houver prejuízo ao executado, ou seja, se a ausência das informações caracterizarem a impossibilidade do executado se defender da cobrança. Precedentes.2. Pelos documentos coligidos aos autos não é possível neste momento constatar a duplicidade da cobrança das contribuições ao SESI e ao SENAI, tampouco a incidência de contribuições sobre verbas indenizatórias pagas aos empregados da empresa executada, ambas matérias cujo reconhecimento das alegações está a depender de dilação probatória.3. A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Precedentes.4. A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.5. A contribuição ao INCRA tem natureza jurídica e destinação constitucional diversas da contribuição social incidente sobre a folha de salários, instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91, restando hígida a exação. Precedentes.6. É legítima a imposição legal do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que visa a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da dívida, incluindo não somente os honorários de advogado, mas também as despesas decorrentes da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva ação executiva. Precedentes.7. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, teve sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 595838/SP). Ressalva do ponto de vista do Relator.8. Agravo legal parcialmente provido (g.n.).(AI 00274056920124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014). Não prospera, por motivos que tais, a alegação de inconstitucionalidade da exação em tela. **DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO DEVEDOR. NÃO-DESINCUMBÊNCIA.**A alegação de pagamento parcial formulada na inicial dos embargos não está demonstrada, ainda que indiciariamente. Observe-se que, no particular, a demonstração da extinção da obrigação por pagamento, ainda que parcial, é ônus de quem o alega (art. 333, I do CPC), devendo o executado, se o caso, apresentar nos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - PROVA - PROCESSO ADMINISTRATIVO.**1. O cerne das alegações da apelante reside no fato de que não teria exercido a profissão de economista, nos anos de 1996 até 1999, interregno que é objeto da cobrança de anuidades pelo respectivo Conselho Profissional, e que a autarquia teria se utilizado de meios burocráticos e arbitrários para dificultar o efetivo cancelamento da inscrição, como a exigência do pagamento de taxa, para cumprir o escopo colimado. Outrossim, como a ora apelada não juntou aos autos o processo administrativo, não restou comprovado que ela é realmente devedora desse Conselho Profissional.2. Resta assente que a inscrição em conselho profissional é que faz surgir a obrigação de pagar a anuidade, independentemente do exercício da atividade.3. No que tange à demonstração da existência do débito, anote-se que o título executivo é dotado de presunção juris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade. Neste passo, absolutamente pacífico o entendimento de que a CDA não precisa ser acompanhada do processo administrativo, no ajuizamento da execução fiscal.4. Outro ponto a ser avençado diz respeito ao ônus processual de juntada de cópia do processo administrativo nestes autos.5. Cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias.6. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial.7. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que o embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ele interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empeco ao embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações.8. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida.9. Caberiam à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder.10. O embargante, no entanto, deixou transcorrer in albis, o prazo para a especificação das provas, não se interessando, em nenhum modo, na produção de provas que poderiam dar espeque às suas alegações.11. Em face da não juntada

de cópias do processo administrativo, ou de outra prova, também não se pode escorar as alegações de que o cancelamento da inscrição somente não teria ocorrido pela conduta arbitrária do apelado. 12. Apelação desprovida (g.n.).(AC 00029857620024036102, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 493)Daí porque, não havendo se desincumbido do ônus de demonstrar o pagamento do crédito aqui posto em execução pela embargada, outra não poderia ser a conclusão que não a rejeição da alegação, com base na regra do ônus da prova. Aliás, a superveniência da instrução no caso concreto deu conta de demonstrar, ao revés daquilo que se alega na inicial da ação desconstitutiva, que os alegados pagamentos parciais foram devidamente consideradas pela exequente, já que, nas hipóteses respectivas, o lançamento se deu pela diferença, conforme se recolhe do teor da manifestação da autoridade administrativa aqui acostada às fls. 57/vº, documentação essa jamais infirmada pela embargante. Quanto a este capítulo, também, não prosperam os embargos. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 35, da Lei n. 8.212/91 c.c. art. 61 da Lei n. 9.430/96. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrola precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Orgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0003758-48.2013.403.6131). P.R.I.

**0004554-39.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-54.2013.403.6131) MASSA FALIDA DE XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por MASSA FALIDA DE XIMENES ORGANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta o embargante, em síntese, a ilegalidade da inclusão de diversas verbas, que reputa de caráter indenizatória, na base de cálculo das contribuições previdenciárias que se exigem da embargante; questiona a exigibilidade da multa moratória e a incidência de encargos sobre os débitos da massa falida. Junta documentos (fls. 38/67). Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fls. 68). Intimada a impugnar os embargos, a credora resiste à pretensão (fls. 69/96), sustentando a legalidade da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte. Sustenta a incidência das contribuições aqui em apreço sobre todas as verbas que se vêm exigindo da contribuinte aqui em questão. Pede a rejeição dos embargos. Réplica às fls. 99/109. Juntou-se, por linha, o procedimento administrativo de constituição do crédito exequendo. Subiram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. Em síntese, a questão que se posta à base da discussão travada no âmbito dos presentes embargos à execução fiscal diz com a suposta impossibilidade de inserção de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias que se exigem da embargante no âmbito da execução que se processa no apenso. Preliminarmente, é mister consignar a desnecessidade de confecção da prova pericial contábil previamente à prolação da sentença, porquanto não há nenhuma controvérsia quanto ao fato de que a exação aqui contestada efetivamente incide sobre a base de cálculo indicada pela contribuinte/ executada. Isso a embargada não controverte, razão pela qual é justo concluir que a incidência se dá da forma como descrito na inicial dos embargos. O que se coloca em discussão é a natureza jurídica das verbas que compõem esta base de cálculo, e, em função disso, se há validade jurídica para a formação da obrigação tributária a jungir as partes aqui litigantes. Daí porque, ao menos nesse momento procedimental, reputo desnecessária a confecção da prova pericial contábil

como condicionante para a composição da lide aqui posta entre as partes, relegando eventual avaliação contábil para fase posterior de liquidação do quantum debeat, uma vez consolidadas, em definitivo, as verbas que compõe a base de cálculo sobre a qual deverão incidir as contribuições previdenciárias de que aqui se cuida. Por razões tais, cumpre proferir sentença para que se defina corretamente a base de cálculo da tributação aqui em tela, como forma de fixar os parâmetros de conformidade do título executivo que aparelha a inicial da ação satisfativa em apreço. Presente, assim, a hipótese do art. 330, I do CPC, passo à análise do mérito da demanda. A pretensão inicial procede, ao menos em parte. A jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais sempre se orientou no sentido da impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, uma vez que a hipótese de incidência há de compreender exclusivamente verbas de caráter salarial ou remuneratório. Nesse sentido, há inúmeros precedentes firmados no âmbito do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, dos quais relaciono: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO IMPROVIDOS.1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias. No entanto, as contribuições devem incidir sobre valores pagos a título de férias, salário-maternidade e adicional de horas extras, por serem verbas de cunho remuneratório.4. No tocante à prescrição, deve ser observado, no caso concreto, o prazo quinquenal, em conformidade com o entendimento das Egrégias Cortes Superiores, sendo que, em relação aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 07/06/2005, tendo em conta o ajuizamento de ação cautelar de protesto em 08/06/2010. Quanto às demais verbas, as quais não foram objeto do referido protesto, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 19/07/2007.5. O protesto judicial, previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil, não está sujeito ao disposto no artigo 806 da mesma lei, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para propor a ação principal, por se tratar de procedimento especial.6. As agravantes não conseguiram atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.7. Agravo improvido (g.n.).(AMS 00026906020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015) No mesmo sentido, daquele mesmo E. Tribunal: PROCESSO CIVIL: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS. COMPENSAÇÃO.I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.III - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária posto que não possui natureza salarial.IV - Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras. É que tal verba integra o salário-de-contribuição.V- Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos.VI - Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a

incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.VII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.VIII - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.IX - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.X - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).XI - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.XII - Agravos legais não providos (g.n.).(AMS 00133938320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)No mesmo sentido, indico, também, os seguintes arestos: AMS 00120462420124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; AMS 00118714520084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014. No que se refere às rubricas pagas a título de auxílio-creche, salário-família e vale-transporte, também se tem entendido que não há hipótese de incidência por não se tratar de verbas com caráter remuneratório. Nesse sentido, precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA.I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.II - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.III - As férias indenizadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça: REsp 770548/SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332 e AgRg nos EREsp 957719/SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010.IV - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, por constituir verba indenizatória.V - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deus empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.VI - Conforme o enunciado nº 310 do STJ: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição.VII - No que se refere à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, uma vez que não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento efetuado em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, mas sim numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas.VIII - Os valores pagos pelo empregador com a finalidade de prestar auxílio educacional não integram a remuneração do empregado, ou seja, não possuem natureza salarial, pois não retribuem o trabalho efetivo, de modo que não compõem o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo

trabalho.IX - O salário família não integra o salário de contribuição, por expressa ressalva da Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, 9º, a, sendo que o pagamento feito a título dessa verba tem natureza de benefício previdenciário.X - Agravo legal não provido (g.n.).(APELREEX 00055488220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014).No mesmo sentido: AMS 00056220520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014.Por fim, por expressa disposição legal, também não integram a base de cálculo do salário-de-contribuição as seguintes parcelas: indenização por encerramento do contrato de trabalho por prazo determinado (art. 479 da CLT c.c. art. 28, 9º da Lei n. 8.212/91); ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário por força de lei (art. 28, 9º da Lei n. 8.212/91); diárias de viagens que não excedam a 50% da remuneração mensal (art. 28, 9º, h da Lei n. 8.212/91 c.c. art. 214, 9º, VIII do Dec. n. 3.048/99), convênios médico e odontológico (art. 28, 9º, q, da Lei n. 8.212/91 c.c. art. 214, 9º, XVI, do Dec. Lei 3.048/99), e indenização por programa de dispensa incentivada (art. 28, 9º, e, n. 5 da Lei n. 8.212/91). Daí porque, nos termos dos precedentes, não incidem contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: auxílio-creche, salário-família, pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, férias indenizadas e férias em dobro, e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento, indenização por encerramento do contrato de trabalho por prazo determinado; ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário por força de lei; diárias de viagens que não excedam a 50% da remuneração mensal; convênios médico e odontológico; e indenização por programa de dispensa incentivada, por ostentarem, todas essas, caráter indenizatório.Entretanto, as contribuições devem incidir sobre valores pagos a título de férias - inclusive as proporcionais pagas na rescisão -, salário-maternidade e adicional de horas extras, por serem verbas de cunho remuneratório.No que se refere à exigência, com o principal, dos juros incidentes sobre os débitos da massa, pacificou-se em jurisprudência que os mesmos são, sim, devidos, mesmo que posteriores à quebra, ficando a sua exigibilidade, entretanto, condicionada à existência de ativos para o pagamento dos credores subordinados. Cito: Processo: RESP 200000441031 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 258314Relator(a) : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : DJ DATA:06/03/2006 PG:00270Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. (Súmulas n. 192 e 565 do STF)2. A incidência dos juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).4. Recurso especial não-conhecido (g.n.). Data da Decisão : 06/12/2005 Data da Publicação : 06/03/2006No mesmo sentido, os seguintes precedentes, todos do STJ: RESP 200401631061/RESP - RECURSO ESPECIAL - 702940, Relator(a) : NANCY ANDRIGHI, STJ, 3ª T., DJ 12/12/2005, p. 378; RESP 200100228984/RESP - RECURSO ESPECIAL - 306052, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, 2ª T., DJ 05/12/2005, p. 263; RESP 200301276264/ RESP - RECURSO ESPECIAL - 572836, Relator(a) : ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., DJ 07/11/2005, p. 193.No caso dos autos, a multa moratória se mostra devida, tendo em conta que a quebra da embargante, aqui comprovada às fls. 40, é posterior (abertura em 05/04/2004, com termo legal no sexagésimo dia anterior, ou seja, em 23/10/2003) à data do ajuizamento da execução (28/04/2003), de sorte que à data do vencimento da obrigação tributária a embargante ainda não poderia se valer de benefício que somente é extensível ao empresário falido. Com tais considerações, é de se manter a multa aplicada pela embargada. Procedem, em parte, os embargos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC, e o faço para: Excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias aqui em questão as verbas pagas pela contribuinte sob as seguintes rubricas: (i) auxílio-creche; (ii) salário-família; (iii) pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença; (iv) férias indenizadas e férias em dobro; (v) terço constitucional de férias; (vi) aviso prévio indenizado; (vii) indenização por encerramento do contrato de trabalho por prazo determinado; (viii) ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário por força de lei; (ix) diárias de viagens que não excedam a 50% da remuneração mensal; (x) convênios médico e odontológico; (xi) indenização por programa de dispensa incentivada, por ostentarem, todas essas, caráter indenizatório, mantida a exigência tributária no tocante às verbas pagas sob as demais rubricas. A apuração do montante sobejante a ser pago em execução, quantum debeatur, deverá ser objeto de determinação em ulterior fase de liquidação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada qual das partes arcará com as custas e despesas processuais porventura adiantadas e mais honorários de seus próprios advogados (CPC, art. 21). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os

autos da execução (Processo n. 0004553-54.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

**0000522-54.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-25.2013.403.6131) AUTO POSTO PANORAMA BOTUCATU LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por AUTO POSTO PANORAMA BOTUCATU LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta o embargante, em preliminar, a nulidade do auto de infração, e via, de consequência da CDA, por ausência de regulamentação legal; aduz nulidade do auto de infração fundado em portaria do INMETRO; impedimento de órgão delegado proceder ao julgamento de recurso administrativo, e afronta ao princípio da finalidade. Junta documentos (fls. 17/28). Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fls. 30), pelo motivo de se encontrar o juízo totalmente garantido pela penhora (cf. fls. 28). Intimada a impugnar os embargos, o embargado resiste à pretensão (fls. 33/42), sustentando a legalidade formal da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte. Pede a rejeição dos embargos. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de quaisquer outras provas. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer. Não existe base de sustentação ao argumento que acoima de nulo o auto de infração lavrado em desfavor do autor, e, por arrastamento, da CDA que aparelha a inicial da ação de execução. Com efeito, é de entendimento assente na jurisprudência de nossas Cortes Federais - inclusive o STJ -, que há legitimidade na normatização regulamentar das infrações expedida tanto pelo CONMETRO quanto pelo INMETRO, porque dotados os respectivos órgãos de competência legal para tanto (cf. Leis n. 5.966/73 e n. 9.933/99), bem assim porque os atos administrativos das respectivas entidades veiculam interesse público de proteção do mercado consumidor. Lapidar, nesse sentido, precedente firmado no âmbito do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme precedente que indico: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CDA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. LEGALIDADE DAS NORMAS DO CONMETRO E INMETRO. INOVAÇÃO EM RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. In casu, descabe falar-se em nulidade das CDAs, pois foram cumpridos os requisitos legais. II. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (RESP 200802661026). III. A alegação de perda de peso do produto analisado não deve ser conhecida por inovação em sede recursal. IV. Cabe apenas reduzir a condenação da embargante em verba honorária. V. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida (g.n.). (AC 00031284320044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014). Por esta razão, ademais, é que não cabe falar, no caso vertente, de afronta ao princípio constitucional da finalidade, porque, como visto, os atos administrativos exarados por tais entidades de fiscalização têm por escopo, justamente, a proteção do mercado consumidor final, tema que, por indiscutível veicula interesse público a satisfazer o princípio da finalidade. Sob outra vertente, e pelos mesmos motivos, não há que imprecisar nulidade quanto à regularidade formal da CDA, na medida em que ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. EXPEDIÇÃO DE CDA. REQUISITOS CUMPRIDOS. VÍCIOS INEXISTENTES. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. DESVIO DE FINALIDADE E COBRANÇA DESPROPORCIONAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830/80, não há nulidade na Certidão da Dívida Ativa em que não há a descrição da conduta que ensejou a aplicação da multa, devendo o documento apenas conter os requisitos ali exigidos. 2. Não se aplica o Código Tributário Nacional às multas de natureza não tributária. Precedentes. 3. Inexistência de alegado desvio de finalidade com motivação exclusivamente arrecadatória, com cobranças irrazoáveis e desproporcionais, sendo certo que o sistema consumerista privilegia a boa-fé objetiva e os deveres de informação, impondo a todos aqueles que participam da cadeia produtiva o dever de não violar os direitos básicos do consumidor hipossuficiente. 4. A aplicação da verba honorária pelo julgador deve ser feita em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria e em observância às questões fáticas previstas nos incisos a, b e c do artigo 20, 3º do CPC, às quais o parágrafo 4º do mesmo artigo faz remissão. 5. Não obstante o juiz possa arbitrar livremente a verba honorária, deve fazê-lo com observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, a complexidade da matéria, as

dificuldades e o tempo despendido para a execução do trabalho.6. Hipótese em que a verba honorária foi fixada com razoabilidade e proporcionalidade, não se justificando a sua majoração.7. Apelações improvidas (g.n.).(AC 201151015258319, Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/08/2014).Por fim, insta dizer que não medra a alegação de nulidade no procedimento administrativo que deu base à CDA que corporifica o título executivo, porquanto, in casu, tem-se reconhecido que a delegação de atribuições do INMETRO ao Instituto de Pesos e Medidas é medida plenamente legítima, não havendo nulidade daí decorrente, presente o que dispõe o art. 5º da lei n. 5.966/73. Lei específica, portanto, que, nesse particular, derroga a lei geral que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal (Lei n. 9.784/09). Nesse sentido, indico precedente: ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO INMETRO AO INSTITUTO ESTADUAL DE PESOS E MEDIDAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART.543-C, CPC.1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, diante do disposto no art. 5º da Lei 5.966/73.2. O Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao art. 543-C do CPC firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp n. 1.102.578/MG DJ de 29.10.2009).3. Apelação a que se nega provimento (g.n.).(AC 21891120054014300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:122).É o quanto basta para reconhecer, de parte do título que aqui se executa, o preenchimento dos requisitos legais, a conferir liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito posto em execução. Não prosperam os embargos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado, que, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução (Processo n. 0002602-25.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001627-03.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IVONE BERTOLONI(SP289927 - RILTON BAPTISTA)  
Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade tirada por parte passiva em ação de execução fiscal, em que se alega, em preliminar, ausência de interesse de agir, nulidade da CDA por falta de notificação da contribuinte para apresentação de defesa em sede administrativa, prescrição, e, quanto ao mérito, que as exações são indevidas na medida em que a executada é aposentada não se havendo aperfeiçoado, na realidade fática, o fato impositivo da obrigação aqui em causa. Junta documentação às fls. 55/124.É o relatório. Decido. Defiro à excipiente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Não há hipótese de carência de execução, porquanto a CDA de fls. 04 demonstra que está a se executar o número mínimo de anuidades (04), conforme entendimento de jurisprudência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LEI Nº 12.246/2010. PREVISÃO DE VALORES MÁXIMOS. PREVISÃO LEGAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 12.514/2011. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE.COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE.1. Esta Corte assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais fixar/majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política (Súmula nº 57 - TRF-2ª RG - julgamento em 07.11.2011).2. No entanto, o Conselho Regional de Representantes Comerciais possui lei específica disciplinando a cobrança das anuidades dos contribuintes sujeitos à sua fiscalização. Trata-se da Lei nº 12.246/2010, que alterou dispositivos da Lei nº 4.886/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para dispor sobre fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.3. Desse modo, há de se reconhecer, no caso do CORE-RJ, a legitimidade do estabelecimento, por resolução, do valor das anuidades, considerando que parte dos créditos foram instituídos com observância do parâmetro legal para sua fixação, que até mesmo estabeleceu o modo de correção do débito (índice oficial de preços ao consumidor).4. Cobram-se anuidades dos exercícios de 2008 a 2013. Diante dos termos trazidos pela Lei nº 12.246/2010 (vigente a partir de 27 de maio de 2010), não há inconstitucionalidade das cobranças posteriores ao exercício 2011 (inclusive). Não obstante, com relação às demais, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por resolução administrativa (ainda que tal prerrogativa

estivesse prevista em lei) em observância ao princípio da legalidade formalizado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.5. Ocorre que a execução de três anuidades (2011, 2012 e 2013) encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece que não serão ajuizadas execuções fiscais dos conselhos profissionais para cobrança inferior a quatro anuidades.6. Destarte, estou adotando, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a tese de que o artigo 8 da Lei n 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, dada sua natureza processual, em todas as execuções fiscais ajuizadas pelos Conselhos Federais em data posterior à vigência da novel regra (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).7. Recurso desprovido (g.n.).(AC 201451171052374, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/09/2014.)Com estas considerações, fica rejeitada a alegação. A alegação de nulidade da CDA decorrente de ausência de oitiva do excipiente no âmbito do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, não se acha comprovada de plano, como, aliás, conviria aos estreitos limites do incidente angusto e sumarizado da exceção de pré-executividade. Observe-se, quanto ao ponto, que não induz nulidade alguma a ausência de apresentação, pelo credor exequente, do procedimento de constituição do crédito em cobro na execução. Cabe ao executado o ônus da prova das alegações de nulidade que articular contra a validade do processo administrativo. Nesse sentido, posicionamento do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade

é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos inominados desprovidos (g.n.).(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014).Por estas elevadas razões de direito, é que se deve, no particular, prestigiar as presunções de veracidade/ legitimidade de que os atos administrativos ordinariamente se adornam, não havendo razão para aceder ao argumento deduzido pela excipiente, que, ademais, não se desincumbiu do ônus da prova (art. 333, II do CPC) da nulidade por ela alegada em relação ao correto desenvolvimento do procedimento administrativo de constituição do crédito. De prescrição, no caso concreto, não se há de cogitar. Executa-se, no âmbito do presente executivo, anuidades relativas aos anos de 2008/ 2009/ 2010 e 2011. Depreende-se da CDA (fls. 03), que a data de constituição dos créditos tributários se dá em 31/03 do respectivo ano. Assim, e nos termos do art. 173, I, c.c. art. 174, ambos do CTN, o prazo prescricional inicia o seu fluxo apenas no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido (art. 173, I do CTN). Daí porque, com relação à anuidade mais remota de que aqui se cuida, vencido o crédito aos 31/03/2008, o termo inicial, dies a quo, para a contagem do prazo prescricional é o dia 01/01/2009. Nesta situação, o conselho-exequente teria prazo até 31/12/2013 para interromper o fluxo do prazo prescricional em face da executada. Esse prazo foi observado, tendo em vista não apenas a data do ajuizamento da execução (13/03/2013, fls. 02), bem como a data da prolação do despacho ordinatório da citação do devedor (19/03/2013, fls. 24/25, art. 174, I do CTN). Obviamente que não havendo se falar em prescrição nem mesmo com relação à anuidade mais antiga de que aqui se cuida, também não se vislumbra a hipótese extintiva do crédito tributário com relação às demais. A alegação de mérito efetivada pela ora excipiente não pode sequer ser conhecida no âmbito dessa exceção, presentes os rigorosos limites de cognição a que alude a Súmula n. 393 do E. STJ. A efetiva comprovação do exercício - ou não - da profissão pela excipiente é matéria cujo esclarecimento desafia instrução probatória, inadmissível nesta via. Aduza-se, apenas, que o fato de a executada haver se aposentado dos quadros profissionais de uma determinada instituição (no caso, a UNESP/ Botucatu) não permite a conclusão de que não tenha continuado no exercício da profissão junto a outras instituições ou mesmo de forma autônoma, de sorte que, quanto ao ponto, a documentação juntada pela parte às fls. 58/124 veicula argumento que não ostenta nenhum poder de convencimento. De qualquer forma, em razão da natureza da arguição engendrada pela excipiente, o tema não tem como ser conhecido em sede de exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO Do exposto, conheço, em parte, da exceção de pré-executividade aqui oposta, e, na parte conhecida, a rejeito. Diga o exequente em termos de prosseguimento, considerada a certidão de fls. 28 destes autos. P.I.

**0003061-27.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.Recebo os embargos de declaração de fls. 233/235 como pedido de reconsideração para rejeitá-lo, pois não há que se falar em condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária sucumbencial em face da exclusão do sócio do polo passivo desta demanda.De fato, houve alegação de ilegitimidade do Sr. José Roberto Massa para figurar no polo passivo deste executivo fiscal, porém, nota-se da exceção de pré-executividade de fls. 51/69, que em nenhum momento é levantada a tese da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, fundamento este determinante para exclusão do sócio deste feito (fls. 233/235).Ademais, como se depreende das fls. 225/227, diante da inércia da parte executada, foi a própria Fazenda Nacional que requereu a exclusão do sócio devido à inconstitucionalidade do referido artigo. Sendo no mínimo ilógica a sua condenação em verbas sucumbenciais. Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

**0003474-40.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAVIMENTADORA E TERRAPLENAGEM BIASOTTO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, bem como dos autos em apenso, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

**0004147-33.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VALDEMAR BASQUES(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos.Petição de fls.60: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004285-97.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MK PROCESSAMENTO DE DADOS SC LTDA ME X MONICA CORTES MACHADO DA SILVA X REGINA MARIA ALEXANDRE BARBOSA(SP282267 - VANIA MARIA PASSEBOM)

Fls. 103/104: em execução fiscal, como se sabe, o executado não é citado para contestar o feito, mas sim para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9ª, Lei nº 6.830/80).A petição poderia, em tese, ser recebida por este Juízo como exceção de pré-executividade, caso tivessem sido alegadas matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, mas não é o caso.Assim, impossível receber e analisar a petição de fls. 103/104, em que a causídica apenas se limitou a contestar os fatos, por negativa geral, por absoluta falta de amparo legal.Diante do exposto, considerando que já houve a citação por edital no presente feito, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**0004515-42.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAEF DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA X LUIZ CARLOS NAHAS(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Cumpra-se a decisão de fls. 121: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 121.Intime(m)-se.

**0005441-23.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ESTRUTEC ESTRUTURAS EM POLIESTER E ACRILICO LTDA X DEOLINDO ZANOTTO X DEOLINDO ZANOTTO FILHO X ANTONIO JOSE BERTOTTI(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Fls. 270: defiro. Oficie-se ao Serviço anexo das Fazendas de Botucatu solicitando a transferência do valor bloqueado às fls. 270 (R\$ 829,81) para uma conta disposição deste Juízo na Caixa econômica Federal (ag. 3109). Não obstante, solicite-se por meio do mesmo expediente o desbloqueio das demais quantias (fls. 270/272) haja vista se tratarem de valores irrisórios.Após, procedida à transferência, intime-se o executado da constrição efetivada, por meio de publicação. Por fim, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

**0007313-73.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STRYL CONFECÇOES LTDA X ANA ISABEL GABRIEL X LUIZ CARLOS GABRIEL(SP018732 - JOSE GRAMUGLIA)

Vistos.Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se.

**0007492-07.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS NUVEM DE PRATA LTDA - ME X WADY HADAD NETO X GILVAN MARQUES X PAULO CESAR CAVINATO X MARCOS PAULO MOREIRA DE ALMEIDA X ALTAIR IGNACIO DIAS(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA) X DANIELA DOS SANTOS

Vistos, em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade movimentada por parte incluída no pólo passivo de execução fiscal com fundamento na prática de condutas arroladas no art. 135 do CTN. Sustenta o excipiente, em suma, a não configuração da responsabilidade tributária de terceiros tendo em vista que o excipiente não exercia cargo de gestão empresarial junto à pessoa jurídica executada. Junta documentação às fls. 475/479. Intimada a se manifestar, fls. 480/481, a excepta, deixa transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado para tanto, conforme se colhe da certidão de fls. 482. É o relatório. Decido. Defiro ao excipiente os benefícios da Assistência Judiciária, até porque não impugnado especificamente pela excepta. Anote-se. Preliminarmente à análise do tema de fundo posto em discussão no âmbito do presente incidente pré-executivo, é necessário observar, numa primeira quadra, que o ora excipiente consta do pólo passivo da presente execução fiscal, em razão de redirecionamento, requerido

pela exequente (fls. 119/135), e atendido pelo Juízo (fls. 136). Este excipiente consta, de fato, junto ao cadastro empresarial exibido pela exequente às fls. 126/135 destes autos (em especial cf. fls. 133/134) como titular ou sócio da diretoria, de sorte que é a ele quem encabe, ao menos em linha de princípio, os poderes gerenciais correspondentes. E não foi por outro motivo que se lhe deferiu a ordem de citação para os termos da presente execução fiscal, o que ocorreu em 09/10/2007 (fls. 136). Impende avaliar, no âmbito da presente exceção de pré-executividade, a possibilidade de inclusão do sócio aqui em questão junto ao pólo passivo da execução fiscal aqui jacente. No que pertine a esta questão, é de se verificar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vem estabelecendo requisitos para que tal procedimento seja aceito no âmbito do processo de execução. No ponto, entende a orientação jurisprudencial majoritária que o redirecionamento somente é cabível, em primeiro lugar, quando a execução versar fatos imponíveis ocorridos posteriormente ao ingresso do sócio junto aos quadros societários da empresa executada. Ou, por outras palavras, tem-se entendido ser vedado o redirecionamento da execução a sócio-gerente em decorrência de fato gerador verificado anteriormente ao seu ingresso nos quadros societários da executada. Em precedente recente oriundo daquela Excelsa Corte, restou o entendimento, ainda uma vez, confirmado: Processo : AgRg no AREsp 5251 / MS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0075075-5 Relator(a) : Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador : T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento : 26/06/2012 Data da Publicação/Fonte : DJe 07/08/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Conforme precedentes do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente não é possível quando o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes do seu ingresso no quadro societário da empresa. Agravo regimental improvido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Nesse mesmo sentido, também daquela Excelsa Corte de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido (grifei). (STJ, 2ª Turma, vu. RESP 201001940740, RESP 1217467. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 03/02/2011, J. 07/12/2010) Em idêntico sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009. 3. In casu, a Corte de origem assentou que Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo. (...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados (fls. 308/309). 4. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao Egrégio STJ por força do óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882/SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648/RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 5. Agravo regimental desprovido (grifei). (STJ, 1ª Turma, vu. AGA 200900613017, AGA 1173644, Rel. Min. LUIZ FUX. DJE 14/12/2010, J. 07/12/2010) Evidentemente que

não se desconhecem os diversos e judiciosos precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO em sentido contrário, deferindo redirecionamentos congêneres nas hipóteses em que, embora assumindo a gestão do empreendimento em época posterior à ocorrência do fato gerador, estivesse presente à frente dos negócios sociais da empresa executada à época da dissolução irregular. Ocorre que, por uma questão de precedência, entendo deva prevalecer, no ponto, a orientação dada pelo E. STJ, que, afinal, é o Tribunal constitucionalmente encarregado da uniformização do direito infra-constitucional no País. Isto estabelecido, é de se notar que a jurisprudência, também do STJ, vem exigindo a observância de um segundo requisito a autorizar o redirecionamento nesses casos: que, ao tempo da dissolução irregular da sociedade, o sócio ainda dela fizesse parte. Ou seja, a retirada do sócio anteriormente à caracterização da dissolução irregular da sociedade empresária veda o redirecionamento nos termos do art. 135 do CTN. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes daquele E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, CTN. RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DATA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.1. Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando se demonstrar ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A Primeira Seção fixou orientação de que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução fiscal caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. EREsp 716.412.3. Precedentes da Turma que preconizam a impossibilidade de responsabilização do sócio-gerente que se retira da sociedade executada em período anterior à constatação da dissolução irregular.4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência de comprovação a respeito da data em que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, de maneira que o afastamento de tal conclusão importa o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.5. Recurso especial não conhecido (g.n.).(RESP 200800445450, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2009)O redirecionamento da execução somente alcança o sócio retirante anteriormente à dissolução irregular da empresa, quando houver prova do seu dolo no ato de retirada, prova esta que, como sói de ocorrer, encabe ao exequente. Nesse sentido, indico precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. EXISTÊNCIA DE DOLO. SÚMULA N. 7/STJ.1. Caso em que o Tribunal local considerou legítimo o redirecionamento contra os sócios, haja vista o indício de dissolução irregular consistente no encerramento das atividades da pessoa jurídica sem comunicação aos órgãos fazendários (Súmula 435/STJ), contudo, registrou que o sócio, ora agravado, se retirou do quadro societário em momento anterior.2. A pretensão da Fazenda Pública no sentido de defender o dolo do sócio-gerente ao descumprir as obrigações acessórias requer o reexame de prova, que faz incidir, pois, à espécie, o entendimento firmado na Súmula 7/STJ, que assim dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.3. Agravo regimental não provido (g.n.).(AGARESP 201101440350, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2011)Pois bem. No caso concreto, está claro que, ao tempo em que ocorridos os fatos impositivos das obrigações tributárias aqui em exação, o excipiente já fazia parte dos quadros societários da empresa aqui em questão, conforme se colhe das diversas CDAs que aparelham a inicial da execução fiscal (fls. 04/112). Sucede, entretanto, que este sócio/ excipiente retirou-se da sociedade empresária aos 22/07/2005, consoante alteração constante dos atos constitutivos da pessoa jurídica, aqui exibida às fls. 134. E, tomando em conta aquilo que consta dos autos, a constatação da efetiva dissolução irregular da sociedade empresária dá-se apenas aos 20/06/2007, com a negativa da citação pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme se recolhe da Certidão de fls. 117. Embora fosse possível conjecturar que a dissolução da executada poderia até ter se aperfeiçoado em data anterior a esta, o certo é que, daquilo que, de concreto, existe nos autos, a prova eficaz desse fato só de deu com a constatação do servidor do juízo da execução, não havendo como atestar pela dissolução da empresa em data anterior. Daí porque, havendo se retirado da empresa executada em data anterior à comprovação da sua dissolução irregular, não há como aceitar o redirecionamento do processo executivo em face desse sócio. Prospera, por tal motivo, a exceção aqui oposta. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado, ora excipiente (ALTAIR IGNÁCIO DIAS), para o fim de excluí-lo, por ilegitimidade passiva ad causam, do pólo passivo da presente execução fiscal, julgando, em relação a ele, extinta a execução nos termos do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Arcará a excepta, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em R\$ 500,00, devidamente atualizados à data da liquidação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Diga a exequente em termos de prosseguimento. P.I.

**0007720-79.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STRYL CONFECÇOES LTDA(SP178417 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI)

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, juntamente com os apensos, sem baixa

na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

**0007999-65.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE BERTOLINI FRANCISCO(SP289927 - RILTON BAPTISTA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade tirada por parte passiva em ação de execução fiscal, em que se alega, em preliminar, ausência de interesse de agir, nulidade da CDA por falta de notificação da contribuinte para apresentação de defesa em sede administrativa, prescrição, e, quanto ao mérito, que as exações são indevidas na medida em que a executada é aposentada não se havendo aperfeiçoado, na realidade fática, o fato imponible da obrigação aqui em causa. Junta documentação às fls. 100/171. É o relatório. Decido. Defiro à excipiente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Não há hipótese de carência de execução, porquanto a CDA de fls. 04 demonstra que está a se executar o número mínimo de anuidades (04), conforme entendimento de jurisprudência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LEI Nº 12.246/2010. PREVISÃO DE VALORES MÁXIMOS. PREVISÃO LEGAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 12.514/2011. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Esta Corte assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais fixar/majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política (Súmula nº 57 - TRF-2ª RG - julgamento em 07.11.2011). 2. No entanto, o Conselho Regional de Representantes Comerciais possui lei específica disciplinando a cobrança das anuidades dos contribuintes sujeitos à sua fiscalização. Trata-se da Lei nº 12.246/2010, que alterou dispositivos da Lei nº 4.886/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para dispor sobre fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados. 3. Desse modo, há de se reconhecer, no caso do CORE-RJ, a legitimidade do estabelecimento, por resolução, do valor das anuidades, considerando que parte dos créditos foram instituídos com observância do parâmetro legal para sua fixação, que até mesmo estabeleceu o modo de correção do débito (índice oficial de preços ao consumidor). 4. Cobram-se anuidades dos exercícios de 2008 a 2013. Diante dos termos trazidos pela Lei nº 12.246/2010 (vigente a partir de 27 de maio de 2010), não há inconstitucionalidade das cobranças posteriores ao exercício 2011 (inclusive). Não obstante, com relação às demais, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por resolução administrativa (ainda que tal prerrogativa estivesse prevista em lei) em observância ao princípio da legalidade formalizado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 5. Ocorre que a execução de três anuidades (2011, 2012 e 2013) encontra óbice no artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece que não serão ajuizadas execuções fiscais dos conselhos profissionais para cobrança inferior a quatro anuidades. 6. Destarte, estou adotando, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a tese de que o artigo 8 da Lei n 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, dada sua natureza processual, em todas as execuções fiscais ajuizadas pelos Conselhos Federais em data posterior à vigência da novel regra (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). 7. Recurso desprovido (g.n.). (AC 201451171052374, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/09/2014.) Com estas considerações, fica rejeitada a alegação. A alegação de nulidade da CDA decorrente de ausência de oitiva da excipiente no âmbito do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, não se acha comprovada de plano, como, aliás, conviria aos estreitos limites do incidente angusto e sumarizado da exceção de pré-executividade. Observe-se, quanto ao ponto, que não induz nulidade alguma a ausência de apresentação, pelo credor exequente, do procedimento de constituição do crédito em cobro na execução. Cabe ao executado o ônus da prova das alegações de nulidade que articular contra a validade do processo administrativo. Nesse sentido, posicionamento do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. 2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito

tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos inominados desprovidos (g.n.).(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014).Por estas elevadas razões de direito, é que se deve, no particular, prestigiar as presunções de veracidade/ legitimidade de que os atos administrativos ordinariamente se adornam, não havendo razão para aceder ao argumento deduzido pela excipiente, que, ademais, não se desincumbiu do ônus da prova (art. 333, II do CPC) da nulidade por ela alegada em relação ao correto desenvolvimento do procedimento administrativo de constituição do crédito. De prescrição, no caso concreto, não se há de cogitar. Executa-se, no âmbito do presente executivo, anuidades relativas aos anos de 2004/ 2005/ 2006 e 2007. Depreende-se da CDA (fls. 03), que a data de constituição dos créditos tributários se dá em 31/03 do respectivo ano. Assim, e nos termos do art. 173, I, c.c. art. 174, ambos do CTN, o prazo prescricional inicia o seu fluxo apenas no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido (art. 173, I do CTN). Daí porque, com relação à anuidade mais remota de que aqui se cuida, vencido o crédito aos 31/03/2004, o termo inicial, dies a quo, para a contagem do prazo prescricional é o dia 01/01/2005. Nesta situação, o conselho-exequente teria prazo até 31/12/2009 para interromper o fluxo do prazo prescricional em face da executada. Esse prazo foi observado, tendo em vista não apenas a data do ajuizamento da execução (26/03/2009, fls. 01), bem como a data da prolação do despacho ordinatório da citação do devedor (31/03/2009, fls. 02, art. 174, I do CTN). Obviamente que não havendo se falar em prescrição nem mesmo com relação à anuidade mais antiga de que aqui se cuida, também não se vislumbra a

hipótese extintiva do crédito tributário com relação às demais. A alegação de mérito efetivada pela ora excipiente não pode sequer ser conhecida no âmbito dessa exceção, presentes os rigorosos limites de cognição a que alude a Súmula n. 393 do E. STJ. A efetiva comprovação do exercício - ou não - da profissão pela excipiente é matéria cujo esclarecimento desafia instrução probatória, inadmissível nesta via. Aduza-se, apenas, que o fato de a executada haver se aposentado dos quadros profissionais de uma determinada instituição (no caso, a UNESP/Botucatu) não permite a conclusão de que não tenha continuado no exercício da profissão junto a outras instituições ou mesmo de forma autônoma, de sorte que, quanto ao ponto, a documentação juntada pela parte às fls. 58/124 veicula argumento que não ostenta nenhum poder de convencimento. De qualquer forma, em razão da natureza da arguição engendrada pela excipiente, o tema não tem como ser conhecido em sede de exceção de pré-executividade. **DISPOSITIVO**Do exposto, conheço, em parte, da exceção de pré-executividade aqui oposta, e, na parte conhecida, a rejeito. Diga o exequente em termos de prosseguimento. P.I.

**0000587-49.2014.403.6131** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X AGUABOA MINERACAO LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Vistos. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido, dê-se vista à Procuradoria-Geral Federal, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 866**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004059-92.2013.403.6131** - EDSON CARLOS PASSARELLI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004696-43.2013.403.6131** - JOAO ALVES DE BRITO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004908-64.2013.403.6131** - SALVADOR GOULART(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, será necessário reconhecer o equívoco em que incidiu o dispositivo da sentença aqui exequenda. Com efeito, constou da parte final da sentença de fls. 271/273-verso, com relação aos honorários advocatícios, que estes ficariam fixados, verbis: (...) em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Evidentemente que se trata de um erro material, na medida em que a demanda versa exclusivamente prestações atrasadas, não havendo como contabilizar, por óbvio, prestações vencidas até a data desta sentença, na medida em que o benefício foi deferido por ação de mandado de segurança, anteriormente ajuizada pela parte autora, com êxito. É de se reconhecer que o dispositivo do julgado quis fazer menção ao percentual de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, parágrafo 3º do CPC, e não sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, como constou. Saliento que é possível o reconhecimento do erro material a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se falando em preclusão. Colaciono julgado a respeito: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO DA CSLL. DCTF RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Existência de erro material nos fundamentos da decisão ora recorrida passível de reparação de ofício pelo juízo prolator. Mencionou-se que a embargante tomou ciência do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo que não homologou a compensação em 26/03/2003, quando a data correta é 26/03/2008. Correção que em nada altera o resultado da decisão recorrida. 2. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que

se possa falar em preclusão ou coisa julgada, porquanto a sua correção constitui mister inerente à função jurisdicional, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. (...). 10. Erro material corrigido de ofício e agravo legal improvido. (AC 00218725220084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Ante o exposto, decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios à parte autora, nos termos da sentença transitada em julgado, sendo um no valor de R\$ 49.542,26 atualizado até abril/2013, e outro correspondente a 10% deste valor (R\$ 4.954,22) atualizado até junho/2014. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Intemem-se. Cumpra-se.

**0005423-02.2013.403.6131** - JOAO FERNANDO GALVANI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001115-83.2014.403.6131** - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 34: Preliminarmente à expedição da certidão de inteiro teor, junte o requerente o comprovante de recolhimento das custas referentes a sua exped2,15 Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão. No mais, cumpra a parte autora o item b do despacho de fl. 32 no prazo estabelecido. Decorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001200-69.2014.403.6131** - LUIZ ROLANDO BICUDO X ARACI BENEDITA DE PAULA PEDRO X APARECIDA TEREZINHA FIUZA DE ANDRADE X ARISTEU RODRIGUES CORACAO X JULIA DA MOTA SILVA X JOSEFA OLIVEIRA SANTOS X MARIA VITA DE CARVALHO X MARINA VIEIRA GUIMARAES X SAMUEL DE OLIVEIRA X NELSON GUASSU X ANTONIO GOMES FILHO X EDVANIR SARZI X LUIZ CARLOS FLORENTINO SOARES X GILBERTO DONIZETI VIEIRA X LAIDE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X OLIVIO PIMENTEL BIAZON X MARCOS ROBERTO DA CUNHA X FRANCISCO CARDOSO X CACILDA DOS SANTOS FIRMINO X APARECIDA SINFRONIO CANDIDO X SALVADOR PEREIRA CARVALHO X GISELE DE OLIVEIRA X ANNA ROSA DE MEDEIROS LUIZ X GISLANE HERNANDES CECILIO X BENEDITO PARREIRA DOS SANTOS X TIAGO MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Preliminarmente, considerando-se a manifestação da CEF de fl. 784-verso, concedo à coautora GISELI DE OLIVEIRA o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para comprovação documental nos autos de sua vinculação à apólice pública (ramo 66). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000701-51.2015.403.6131** - IRACEMA MORAIS DE OLIVEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos. Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada por Iracema Morais de Oliveira em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, com posterior admissão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide. Cientifiquem-se as partes da redistribuição da ação perante este Juízo. Ante o exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta. Intemem-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000735-26.2015.403.6131** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X CLARICE MARIANO VENANCIO(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 24 (vinte e quatro) de junho de 2015 (quarta-feira), às 14h30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP. Intimem-se as testemunhas indicadas à fl. 02 para que compareçam à audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se o nome do procurador da parte autora (fls. 02) no sistema processual a fim de intimá-lo deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001342-73.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-43.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO ALVES BRITO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

1. Acolho a petição de fl. 78 como emenda à inicial, para constar como valor da causa o montante de R\$ 96.322,42. Ao SEDI para as anotações pertinentes. 2. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução no valor de R\$ 163.613,78, conforme cálculo de fls. 27/31. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5. A expedição da requisição de pagamento deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 6. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001496-91.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-54.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCELO FERNANDES DA CUNHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada. 2. Preliminarmente passo à análise do pedido de renovação da gratuidade processual. Em que pese tenha a ação principal tramitado sem deferimento expresso ou sequer tenha sido requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante o teor da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fls. 30/31, defiro o pedido de gratuidade processual, ficando o mesmo estendido à ação principal nº 0000091-54.2013.403.6131. 3. Determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da

execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, fls. 20/21, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 6. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

**0000200-97.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-02.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUBENS NICOLAU(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)**

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada. 2. Defiro, por ora, a extensão dos benefícios da justiça gratuita concedido na ação principal à parte embargada. Ressalve-se que, dada à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa arcar, a partir do crédito, em favor dele depositado, com as despesas decorrentes de uma eventual sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 26/28-verso, no valor de RS 370.190,44. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)4. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 5. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 6. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 7. Ante o teor do terceiro parágrafo de fl. 69, defiro o prazo de 20 dias para a juntada de novos documentos pelas partes. 8. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

**0000211-29.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-02.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO FERNANDO GALVANI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 35/36. 2. Defiro, por ora, a extensão dos benefícios da justiça gratuita concedido na ação principal à parte embargada. Ressalve-se que, dada à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa arcar, a partir do crédito, em favor dele depositado, com as despesas decorrentes de uma eventual sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 31/23, no valor de RS 631.632,42 para 02/2014. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)4. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) 5. Feito, consubstanciado na Resolução supra apostada, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 6. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 7. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

**0000230-35.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-46.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO PAGNIN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 77/84. 2. Defiro, por ora, a extensão dos benefícios da justiça gratuita concedido na ação principal à parte embargada. Ressalve-se que, dada à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa arcar, a partir do crédito, em favor dele depositado, com as despesas decorrentes de uma eventual sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 63/68, no valor de RS 622.303,15. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)4. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a

respeito:(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 5. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.6. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 7. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, cumpra-se.

**0000232-05.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-92.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDSON CARLOS PASSARELLI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 50/64. 2. Defiro, por ora, a extensão dos benefícios da justiça gratuita concedido na ação principal à parte embargada. Ressalve-se que, dada à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa arcar, a partir do crédito, em favor dele depositado, com as despesas decorrentes de uma eventual sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 38/40, no valor de RS 496.439,12.Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)4. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito:(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 5. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.6. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 7. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, cumpra-se.

**0000249-41.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-75.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TARCISIO HENRIQUE FRANCISCO(SP338909 - LIVIA SANI FARIA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

1. Ciência a parte embargada do ofício de fl. 243 da ação principal em que informa o atendimento da ordem judicial para implantação do benefício.2. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada. 3. Defiro, por ora, a extensão dos benefícios da justiça gratuita concedido na ação principal à parte embargada. Ressalve-se que, dada à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa arcar, a partir do crédito, em favor dele depositado, com as despesas decorrentes de uma eventual sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.4. Preliminarmente determino,

ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 39/41, no valor de RS 153.300,81. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 5. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.J.F, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) 6. Feito, consubstanciado na Resolução supra apostada, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 7. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 8. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000005-20.2012.403.6131** - DANIELA CRISTINA LUIZ - INCAPAZ X SILVIA DA SILVA LUI(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 000006-05.2012.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou improcedente o feito, acolhendo o cálculo apresentado pela parte exequente nestes autos, no valor total de R\$ 32.048,12 para 08/2012 (cf. cálculo de fls. 189/196 destes autos e fls. 85/86-verso e 88-verso dos embargos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**000103-05.2012.403.6131** - JAIR BENILDES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAIR BENILDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**000161-08.2012.403.6131** - MARIA ROSA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, certificada à fl. 215, e diante da concordância da parte ré/INSS,

fl. 214, com as contas apresentadas pela Contadoria, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 211/212, no valor de R\$ 8.296,64 para 11/2010, a fim de que produzam seus efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios COMPLEMENTARES com base na conta acolhida. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0000091-54.2013.403.6131** - MARCELO FERNANDES DA CUNHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000281-17.2013.403.6131** - GERSON MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro vista dos autos ao subscritor da petição de fl. 308. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0000396-38.2013.403.6131** - JOAO ROBERTO MORESSI(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP077829 - JOAO ROBERTO MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Está pendente nestes autos o cumprimento da obrigação, consistente na expedição certidão de tempo de serviço em favor do autor, vez que o INSS esclareceu não ter como expedir a referida certidão sem o fornecimento pela parte autora dos documentos necessários, consistentes nas cópias de seus documentos pessoais, nome do órgão público empregador, CNPJ do órgão público e cópia da carteira funcional onde conste o número de matrícula do funcionário público (cf. se verifica às fls. 234/235, 238/239, 241/242, 244/245, 247, 249/250). Às fls. 253/256, a parte autora trouxe aos autos os documentos referidos no parágrafo anterior, atendendo às solicitações efetuadas pelo INSS. Assim, encontram-se superados os óbices ao integral cumprimento do julgado. Ante o exposto, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social para Atendimento de Demandas Judiciais de Bauru (APS-ADJ), solicitando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, com a expedição da competente Certidão de Tempo de Contribuição, observando-se os termos da sentença de fls. 31/32, transitada em julgado, bem como, a decisão de fls. 211/215 proferida nos autos do AI nº 0022970-62.2006.4.03.0000/SP interposto pelo INSS, devendo ser informado nos autos o cumprimento da determinação. Com a vinda aos autos da notícia de cumprimento do ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para que se manifeste quanto ao integral cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciados da publicação deste despacho. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000696-97.2013.403.6131** - EMILIO DELOMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000945-14.2014.403.6131, transitada em julgado, julgou procedente o feito, acolhendo o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 24.473,86 para 02/2014 (cf. cópias de fls. 196/203). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação,

sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0001402-80.2013.403.6131** - GEROSINA MARIA DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILDETE ARAUJO PRATES RAMOS X MARIA DE ARAUJO PRATES X ARNALDO SOUSA PRATES X MARIA DOS ANJOS ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Considerando o ofício nº 103/2015 da CEF (fl. 455), informando que o valor dos honorários periciais foi depositado diretamente em conta poupança em nome da perita Karina Berneba Asselta Correia, entendo que referida verba encontra-se devidamente quitada.2) Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 427/429-verso (cf. fls. 432 e 257), HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito.Expeçam-se os ofícios requisitórios COMPLEMENTARES, com base no cálculo ora homologado.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0009063-13.2013.403.6131** - DEISA MARIA ZECHEL X MARIANA ZECHEL CERVATO - INCAPAZ X PEDRO AUGUSTO ZECHEL CERVATO - INCAPAZ X DEISA MARIA ZECHEL(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante da concordância da parte autora com as contas apresentadas pelo INSS, homologo os cálculos apresentados às fls. 350/353, no valor total de R\$ 292.457,19, para que produzam seus efeitos.Fl. 359/375: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios com base na conta do INSS suprarreferida, devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 362, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fl. 373.Como retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária.Int.

**0000540-75.2014.403.6131** - TARCISIO HENRIQUE FRANCISCO(SP338909 - LIVIA SANI FÁRIA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000907-02.2014.403.6131** - RUBENS NICOLAU(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001111-46.2014.403.6131** - CARLOS EDUARDO PAGNIN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001306-31.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-46.2014.403.6131) MIGUEL MESSIAS SENA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância da parte autora, fls. 202/203, com as contas apresentadas pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 179/200, para que produzam seus efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0000534-34.2015.403.6131** - TEREZA GONCALVES PIRULA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O acórdão proferido nos embargos à execução nº 0000535-19.2015.403.6131, transitado em julgado, acolheu o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 34.434,57 para 12/2005 (cf. fls. 58/61 e 93/94-verso dos embargos à execução em apenso). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

#### **Expediente Nº 867**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004073-76.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BERTINI X FABIO JOSE ROSSATTO(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa do réu FABIO JOSE ROSSATO, acerca do informado pelo correio eletrônico encaminhado pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, fornecendo o endereço em que a testemunha EDILSON ADIB ANTONIO pode ser encontrada naquela Subseção Judiciária. Caso a defesa, no prazo acima, forneça endereço distinto do declinado à fl. 140, no Juízo Deprecado, comunique-se referido Juízo, por e-mail, servindo a presente de aditamento à Carta Precatória nº 285/2014. Prevalendo o endereço indicado, que, ao que restou informado na mensagem de fls. 257, pertence à Subseção Judiciária de Barueri/SP, solicite-se o encaminhamento da deprecata, dado seu caráter itinerante, à 44ª Subseção Judiciária de São Paulo, Barueri/SP, para cumprimento. Decorrido o prazo, sem manifestação da defesa, solicite-se a devolução da Carta Precatória declinada sem cumprimento. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1002**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001770-53.2013.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0004308-07.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA X BENEDITO ANTONIO BORGES X ANTONIO CARLOS GUEDES ZACCARIA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;

**0004333-20.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X VOYER CONFECÇÕES LTDA X CILMARA BEATRIZ STERZO FORMIGARI X DENILTON CARLOS FORMIGARI

Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;

**0006912-38.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO MARCELINO DOS SANTOS ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 36 e 41), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os

autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para incluir os sócios no polo passivo.Intimem-se.

**0006917-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS MENEGHELI LTDA - EPP**

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 32 e 38), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para incluir os sócios no polo passivo.Intimem-se.

**0006929-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEGUSTARE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP**

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 23 e 27), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para incluir os sócios no polo passivo.Intimem-se.

**0007109-90.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALFREDO M KAIRALLA ME X ALFREDO MIGUEL KAIRALLA**

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0007151-42.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MONTANA SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ELLIOT ANDERSON GACHET X WILLY FERNANDO OLIVEIRA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 16 e 21), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal

autorizado pelo juiz estadual à fl. 29, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se a decisão de fl. 35, citando-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0007333-28.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA X CARLOS ZEFERINO DE ALMEIDA X JOAO PIRES**

Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;

**0008081-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EURO LIMPEZA EDICOES CULTURAIS LTDA - EPP**

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 21 e 27), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para incluir os sócios no polo passivo. Intimem-se.

**0008533-70.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X POSTO E RESTAURANTE DAS PAMONHAS LTDA(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA)**

Deixo de apreciar a petição de fls. 193/207, eis que anterior à petição 175/188 e o ofício em questão já foi expedido à fl. 192 e recebido pelo 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, como se comprova à fl. 209. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 89 e remetam-se os autos ao arquivo.

**0009018-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS**

LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - SOBRESTADO. Int.

**0009729-75.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBEM COMUNICACAO VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

I. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.II. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual (fl.39-verso).III. Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 25), ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl.39-verso), EXCLUINDO do polo passivo da lide José Ademir Bueno e Dionéia Regina Beato, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN e, que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.IV. Por conseguinte, revejo o despacho de fl. 122 que decretou a indisponibilidade dos bens de José Ademir Bueno e Dionéia Regina Beato, devendo a secretaria providenciar o necessário.V. Quanto ao pedido de fl. 161, indefiro visto tratar-se de medida administrativa que deve ser providenciada pela própria exequente.VI. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF.VII. Intimem-se.

**0011898-35.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - SOBRESTADO. Int.

**0012840-67.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 13-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 15, para o responsável tributário indicado pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.As diligências para a localização da empresa executada ou co-responsável restaram frustradas, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 18-v). Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil, estando aperfeiçoado o ato citatório de fl. 24.Em decorrência do lapso temporal contado da penhora (fl. 33), defiro o pedido da exequente de reavaliação do bem penhorado. Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado à fl. 33.Após, vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0013507-53.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TUBOLIM ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 12 e 23), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 22 e 58, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Observo que Fernando Sergio DAndrea Junior, José dos Santos e Espólio de Fernando Sérgio DAndrea já foram devidamente citados por edital à fl. 117. Todavia, em relação à Fernanda DAndrea Zorretto, é possível observar à fl. 31 que o aviso de recebimento de citação da co-executada foi assinado por pessoa diversa do destinatário, razão pela qual não se pode considerá-la citada. Assim, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a co-executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a co-executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Quanto ao requerido às fls. 149/150, intime-se o co-executado José dos Santos, por edital, acerca do bloqueio de fl. 135/138, visto que sua citação se deu por edital. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, defiro a conversão dos valores em renda nos moldes requeridos pela exequente.Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, levando em consideração a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê vista à exequente

para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

**0013610-60.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015661-44.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Intime-se a exequente da decisão de fl. 155/155-v e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015757-59.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERDES CAMPOS EMP IMOB LTDA

Indefiro o pedido de citação por edital uma vez que a parte executada já foi devidamente citada à fl. 25. Requeira a exequente medidas aptas a satisfação de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016119-61.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X GIRUS COML/ E TECNICA LTDA - ME X MARIO JOSE MORAES PIZANI X ANDREWS DE ALMEIDA JANUARIO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;

**0016319-68.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X FUTURO TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA

Tendo em vista que a empresa ora executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 24), o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, ratifico o redirecionamento da execução, autorizado pelo juiz estadual à fl. 20, para os sócios indicados pela exequente. Cumpra-se o despacho de fl. 115, intimando-se o co-executado da constrição realizada, por carta com aviso de recebimento. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0016918-07.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ALDRIGUI & ALDRIGUI LTDA X VANDERLI AP. DE ALMEIDA ALDRIGUI X JOSE HUMBERTO ALDRIGUI

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;

**0017102-60.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSIAS DE QUEIROZ ME

Tendo em vista que já foi proferida sentença à fl. 63, da qual o exequente apelou e teve seu recurso recebido (fl. 86), intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de sua petição de fls. 90/95, esclarecendo se deseja renunciar ao recurso de apelação interposto. Ressalto que o silêncio será interpretado como renúncia à apelação, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado e remeter aos autos ao arquivo. Intime-se.

**0017153-71.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017318-21.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ANTONIO CURTI

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018148-84.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOIAS DEGAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LINO RICARDO DEGAN X FLAVIO ANTONIO DEGAN

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;

**0018559-30.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MINERVINA LUIZ CASIMIRO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018690-05.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X MARCIO JOSE SOARES

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018721-25.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOSE LUIZ

SOARES X ARISTAR REALINO SILVA X CARLOS ALBERTO NEVES X DELEMON GERALDO LUIZ X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X SINESIO REALINO SILVA FILHO X MARCIO JOSE SOARES X RONALDO JOSE SOARES

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0019289-41.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ALBUQUERQUE E COLETTI LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 36 e 38), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para incluir os sócios no polo passivo. Intimem-se.

**0019363-95.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X VICENTE A. OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 44 e 46), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 55, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o determinado à fl. 95, oficiando-se ao Banco do Brasil para que transfira os valores bloqueados às fls. 69/70 à Caixa Econômica Federal, agência 0317, CDA 80.4.04.040182-49, 80.4.04.069517-83, 80.6.04.095491-90. Após, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que efetue a conversão em renda do numerário. Cumpridos os ofícios, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento integral do débito, devendo demonstrar possíveis valores remanescentes. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0019409-84.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA (SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0019411-54.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE CARLOS RIZZO LIMEIRA

Reconsidero o despacho de fl. 93. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 51 e 54), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se

impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Como se observa às fls. 63, o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do co-executado, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Sendo assim, deverá ser citado através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens do co-executado (fls. 71/72), devendo a Secretaria expedir o necessário. Oportunamente, ao SEDI para incluir os sócios no polo passivo. Intimem-se.

**0019706-91.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X R DR TRAJANO 1548

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 15-v e 18), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 32, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Todavia, reconsidero o despacho de fl. 58, vez que o aviso de recebimento de citação do co-executado foi assinado por pessoa diversa do destinatário, como se observa à fl. 35, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Assim, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, o co-executado, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0000514-41.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

### **Expediente Nº 1003**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012896-03.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012895-18.2013.403.6143) JOSE CARLOS BELLA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

**0002403-30.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020027-29.2013.403.6143) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Reconsidero o despacho de fl. 21, haja vista que constou equivocadamente o termo embargante onde deveria constar embargado. Reiterando, recebo os presentes embargos. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003516-53.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X DISTRIBUIDORA DE AGUARDENTE REALEZA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 26 e 77), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro o pedido de penhora do bem indicado à fl. 154, providencie a secretaria mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0005381-14.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X W.WITTY CONFECOES LTDA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007375-77.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARY RIBEIRO DA SILVA - ME X ARY RIBEIRO DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (Fl. 203), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação positiva de fl. 14 se deu na pessoa do próprio empresário, considero citados a firma individual e o empresário enquanto pessoa física. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

**0008117-05.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;

**0008361-31.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão que determina o levantamento de eventual penhora se houver, determino a expedição de alvará para levantamento do valor correspondente. Antes, porém, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Intime-se.

**0009022-10.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 53), anulo a decisão de fl. 82 que incluiu o

sócio da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN e, que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.<sup>a</sup> Mi.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009567-80.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEDRO BOM

Oficie-se à CEF, com cópia de fls. 35/36, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado. Após, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Intime-se.

**0009753-06.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CRUZEIRO PRESTACAO SERVICOS GERAL DE VIGIAS S/C LTDA - ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 15 e 37), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 44, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro também o pedido de penhora do bem indicado à fl. 154, providencie a secretaria mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0009986-03.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NOVORUMO METALURGICA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido segredo de justiça tendo em vista os documentos juntados. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocada, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do

cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhado o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cede que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de

constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando

em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel<sup>a</sup> Mi.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012. 5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo.

4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0010043-21.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPELARIA LIDER LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 39), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0010528-21.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X H N

**HIDROELETRICA MANTES LTDA - EPP**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010529-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X H N HIDROELETRICA MANTES LTDA - EPP**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010648-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEPERON REFEICOES COLETIVAS LTDA EPP**

Intime-se a exequente acerca da inconsistência entre o nome da executada e o nome informado, no sistema BACENJUD.

**0011608-20.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PLP CONSTRUTORA LTDA X PAULO CESAR PITTIA X PAULO AFONSO STOCCO PAGOTTO**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;

**0012895-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Intime-se as partes da decisão de fl. 123. Intimem-se.

**0012954-06.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARTEMA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE QUADROS FRANCA X JOSE LUIZ FRANCA X MAUSON CAETANO FELISBERTO**

Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Int.

**0013115-16.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HANFER COMERCIAL LTDA X OSMARINA MARIA DE PAULA X CARLOS ALBERTO DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade

de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;

**0013223-45.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TAPFER IND E COM LTDA ME(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X DINARTE ROCHA FILHO X JOSE FRANCISCO DALFRE

Considerando a decisão que determina o levantamento de eventual penhora se houver, determino a expedição de alvará para levantamento do valor correspondente. Antes, porém, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Intime-se.

**0013627-96.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X A C G COMERCIO DE COLCHES LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014287-90.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X FER-CORR EMBLAGENS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não encontrou bens a penhorar, conforme mandado de penhora de fl. 42, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014810-05.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TOMAZIN & SANTOS LTDA(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Desconsidero a sentença de fls. 135, eis que já havia sentença transitada em julgada nos presentes autos (fl. 124 e 125/v). Esclareça o executado, no prazo de 05 dias, se os valores constrictos já foram desbloqueados. Com a confirmação do desbloqueio ou no silêncio do executado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0015015-34.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X ALEXANDRE BRUM X JOSE LUIZ BRUM X ROSALINA PASQUALATO BRUM

Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;

**0015505-56.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GISELA ANDREA PAREJA BRAGOTTO BARROS

Considerando a decisão que determina o levantamento de eventual penhora se houver, determino a expedição de alvará para levantamento do valor correspondente. Antes, porém, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Intime-se.

**0016356-95.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE MUDAS CAETANO LTDA(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista

discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. **2.** O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. **3.** O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. **4.** A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. **5.** O art. 135, III, do CTN responsabiliza

apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia

do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0016938-95.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARCA INFORMATICA LIMEIRA LTDA.(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA)

Considerando a decisão que determina o levantamento de eventual penhora se houver, determino a expedição de alvará para levantamento do valor correspondente. Antes, porém, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Intime-se.

**0017400-52.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FASTNES SEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 214, oficiando-se o Banco do Brasil, antiga Nossa Caixa, para que transfira os valores depositados às fls. 171/175, na conta de nº 26.012180-7, da Agência 1090-1, para a Caixa Econômica Federal, e a sua subsequente conversão em renda. Informando ainda que o CNPJ é o de nº: 04.895.672/0001-63. Intime-se.

**0017456-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GABRIELA CONFECÇOES LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 86), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 107, para o responsável tributário indicado pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Da citação, por correio, do co-executado, o aviso de recebimento retornou assinado por pessoa diversa do destinatário. Assim, considero frustrada a citação. Expeça-se mandado para citação do co-executado, bem como de penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para incluir de Henrique Paulo Marquesin no polo passivo. Intimem-se.

**0017526-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CASTRO LIMEIRA CONFECÇOES LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cedejo que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade

instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS**

GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP

200301831464, Rel<sup>a</sup> Mi.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC

e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0017698-44.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OSMAR ALVES BATISTA JUNIOR ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual (Fl. 64), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação positiva de fl. 31 se deu por edital, considero citados a firma individual e o empresário enquanto pessoa física. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

**0017788-52.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios no polo passivo da inicial afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os

mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS**

GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP

200301831464, Rel<sup>a</sup> Mi.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei).EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535?CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283?STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620?93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276?PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119?MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119?MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276?PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620?92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620?93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624?MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16?06?2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18?03?2013; e REsp 1.188.548?MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14?08?2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as determinações que deferiram a prática de qualquer ato judicial na pessoa dos sócios constantes da inicial, e torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos (fls. 101/102), devendo a Secretaria

expedir o necessário. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0018542-91.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIZ CARLOS PIERRI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)  
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se as partes da r. sentença retro. Ato contínuo, levante-se eventual penhora se houver, bem como providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos, com o consequente arquivamento do feito. Int.

**0018549-83.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDSON JOSE DE CARVALHO  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do interesse da conversão do bloqueio em renda da União. Intime-se.

**0020027-29.2013.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000625-88.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELI BRANDAO DE OLIVEIRA  
Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**  
**Gilson Fernando Zanetta Herrera**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 313**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000412-53.2013.403.6143** - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000887-09.2013.403.6143** - ALEX AUGUSTO RIBEIRO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001162-55.2013.403.6143** - ELAINE APARECIDA PENA DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001227-50.2013.403.6143** - JANIO JOSE BRITO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001251-78.2013.403.6143** - HELENA CESARIN GRADIM(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001259-55.2013.403.6143** - IVANERE FERREIRA DE LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001963-68.2013.403.6143** - IONIZIO IGNACIO LOMAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002027-78.2013.403.6143** - IONE MARINA ALVES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002191-43.2013.403.6143** - CELIA REGINA BRAZ DE OLIVEIRA(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002653-97.2013.403.6143** - APARECIDA GISELDA CARTOLANO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002677-28.2013.403.6143** - ZILDA MARIA DE ALMEIDA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002680-80.2013.403.6143** - JOAO JOVIANO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos

suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002818-47.2013.403.6143** - DARCI RIBEIRO MAGALHAES DO NASCIMENTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002915-47.2013.403.6143** - RENATO OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002959-66.2013.403.6143** - ANTONIO JOSE MUNHOZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003249-81.2013.403.6143** - ANA TERESA GERDULLO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003377-04.2013.403.6143** - GISLEINE GRACINDA RODRIGUES FRASNELLI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003732-14.2013.403.6143** - IOLANDA MONTEIRO KUHL(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004513-36.2013.403.6143** - CASSIO ADRIANO FRIGO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005856-67.2013.403.6143** - ANTONIO BORGES DOS REIS(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005972-73.2013.403.6143** - LUCIMAR AFONSO CAMANDAROBA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006199-63.2013.403.6143** - CLAYTON ROBERTO HONORIO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E

SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007557-63.2013.403.6143** - JESUINO VIOLIN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008152-62.2013.403.6143** - ADAO XAVIER RIBEIRO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008232-26.2013.403.6143** - IRACI VIDAL SALINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010113-38.2013.403.6143** - EDIANA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010868-62.2013.403.6143** - JOANA MARIA PRAXEDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013839-20.2013.403.6143** - RUIKSON PEREIRA ALVES(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014569-31.2013.403.6143** - IRENE BRANDINO BELLAMOLI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002951-55.2014.403.6143** - WALDOMIRO DE ALMEIDA(SP277117 - SIMONE CRISTINA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002989-67.2014.403.6143** - LAERCIO RODRIGUES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003845-31.2014.403.6143** - ANTONIO APARECIDO EMIDIO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003846-16.2014.403.6143** - LUIZ DE LIMA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003936-24.2014.403.6143** - DANIEL JOSE BACALHAU(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003950-08.2014.403.6143** - EDSON PEREIRA DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003973-51.2014.403.6143** - JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003974-36.2014.403.6143** - VALTO GOMES CARDOSO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **Expediente Nº 329**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000007-17.2013.403.6143** - MARIO ANTONIO SACILOTTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000037-52.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO BASSO JUNIOR(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000296-47.2013.403.6143** - AUTELINO NEVES DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000409-98.2013.403.6143** - FRANCISCO JOSE FRANQUINI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000705-23.2013.403.6143** - JOSE JESUS DA CRUZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000974-62.2013.403.6143** - ROZANA DE SOUZA CASEMIRO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001003-15.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001015-29.2013.403.6143** - NEUSA JOAQUINA DA SILVA(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, no efeito meramente devolutivo.Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões.Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se.

**0001119-21.2013.403.6143** - ADRIANA MIRANDA DE PAULA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001163-40.2013.403.6143** - NEUZA TEREZINHA DA SILVA SOUZA(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001569-61.2013.403.6143** - ROSELI DE ALMEIDA AZEVEDO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002269-37.2013.403.6143** - DARCY ALONSO(SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002500-64.2013.403.6143** - FERNANDO DE SOUZA BOTELHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002508-41.2013.403.6143** - VERA BESCAINO MORALE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003006-40.2013.403.6143** - ANISIO TEIXEIRA RODRIGUES(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003098-18.2013.403.6143** - MARIA JOSE CUNHA SCHERRER(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003101-70.2013.403.6143** - BENEDITA FERRARI DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003145-89.2013.403.6143** - JAIRO JOSE DE MATOS(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003308-69.2013.403.6143** - SERGIO ANTONIO MATEUS NEVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004120-14.2013.403.6143** - ANA LOPES DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004556-70.2013.403.6143** - MARIA NATALINA RIZZI PEREIRA(SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA E SP274201 - SARA POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004791-37.2013.403.6143** - CELIA MARIA ZAMBRETTI DE MELLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do

r eu, com ou sem contrarraz es, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3 a Regi o.

**0006657-80.2013.403.6143** - MARIA ROSELI SANTANA FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apela o interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao r eu - INSS para contrarraz es.Ap s, com ou sem contrarraz es, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3 a Regi o.Int.

**0008021-87.2013.403.6143** - JUVENIL SIMAO DA CUNHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da senten a retro.Recebo o recurso de apela o interposto pela parte r e, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarraz es.Ap s, na aus ncia de interposi o de apela o do autor, com ou sem contrarraz es, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3 a Regi o.

**0009145-08.2013.403.6143** - MARIA REGINA DE ASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da senten a retro.Recebo o recurso de apela o interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao r eu - INSS para contrarraz es.Ap s, na aus ncia de interposi o de apela o do r eu, com ou sem contrarraz es, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3 a Regi o.

**0010274-48.2013.403.6143** - SUELEN GONCALVES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da senten a retro.Recebo o recurso de apela o interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao r eu - INSS para contrarraz es.Ap s, na aus ncia de interposi o de apela o do r eu, com ou sem contrarraz es, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3 a Regi o.

**0010870-32.2013.403.6143** - HELENA APARECIDA FERNANDES(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da senten a retro.Recebo o recurso de apela o interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao r eu - INSS para contrarraz es.Ap s, na aus ncia de interposi o de apela o do r eu, com ou sem contrarraz es, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3 a Regi o.

**0011956-38.2013.403.6143** - ZENAIDE SAMPAIO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apela o interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao r eu - INSS para contrarraz es.Ap s, com ou sem contrarraz es, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3 a Regi o.Int.

**0019851-50.2013.403.6143** - MARIA ZULEIDE CORTE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da senten a retro.Recebo o recurso de apela o interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao r eu - INSS para contrarraz es.Ap s, na aus ncia de interposi o de apela o do r eu, com ou sem contrarraz es, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3 a Regi o.

**0000139-06.2015.403.6143** - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da senten a retro.Recebo o recurso de apela o interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao r eu - INSS para contrarraz es.Ap s, na aus ncia de interposi o de apela o do r eu, com ou sem contrarraz es, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3 a Regi o.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002811-55.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DOS SANTOS CORREIA COSTA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Recebo o recurso de apela o da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ci ncia da senten a retro e para oferecer contrarraz es. Havendo interposi o de recurso, abra-se prazo para contrarraz es

do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 319**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000051-83.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MENDES DUARTE(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X IVALDO DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)**

Vistos. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face LUIZ MENDES DUARTE e IVALDO DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 334-A, 1º, incisos I e II c.c artigo 29 do Código Penal. Sinteticamente, consta da denúncia que os acusados foram flagrados transportando aproximadamente 700 (setecentas) caixas de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular importação, sendo que LUIZ seria o responsável direto pelo transporte da mercadoria irregular, em uma carreta, e IVALDO o batedor. Foi realizada a instrução processual e, quando do seu encerramento, em audiência, pela defesa de ambos os réus, foi reiterado o pedido de liberdade provisória, sob os argumentos já apresentados nos autos, destacando o fato do recolhimento já perdurar há 107 dias e, no seu entender, ser possível prever que eventual pena aplicada lhes daria o direito ao regime aberto e a recorrer em liberdade. Ausente o representante do Ministério Público Federal em audiência, razão pela qual não houve manifestação. É o breve relatório. FUNDAMENTO. .PA 0,10 DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A prisão preventiva encontra previsão legal no artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Primeiramente, destaco que decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva nestes autos (fls. 68/70) se respaldou na garantia da ordem pública, que teria ficado ameaçada pelo evidente risco de reiteração criminosa, especialmente em consideração às existentes anotações de inquéritos/processos penais atribuídos aos acusados pela prática de conduta prevista no artigo 334 CP. Assim, considerando que a segregação cautelar não foi decretada para resguardar a conveniência da instrução criminal, entendo que o encerramento da fase instrutória em nada altera as razões lá consignadas. Ao mesmo tempo, porém, ultrapassada essa quadra processual, mostra-se possível proceder à reanálise individualizada da situação dos réus, a fim de averiguar a existência de proporcionalidade entre a segregação cautelar atualmente imposta, equivalente ao regime fechado, e as sanções passíveis de aplicação por ocasião da sentença, no caso concreto. Sobre o acusado LUIZ MENDES DUARTE, em que pese a anotação de inquérito policial instaurado em Guaíra/PR, na data de 27/08/2014, atribuindo-lhe a prática de delito previsto no artigo 334 do Código Penal (fls. 25), nada aponta se estar diante de pessoa perigosa, com personalidade agressiva e nem que, uma vez solto, tentará escapar da lei penal. Pelo contrário, o que se vislumbra é a colaboração do detido para a elucidação do ilícito, haja vista a confissão espontânea em Juízo. É certo que a conduta praticada se mostra grave e repreensível, pela grande quantidade de cigarros. Porém, não vislumbro risco concreto de iminente reiteração criminosa, tendo em vista que a prisão em flagrante e o deflagramento da presente ação penal certamente constituem desestímulo eficaz à prática de fatos semelhantes; alia-se isto ao fato do acusado possuir residência fixa e ter informado ter trabalhado como motorista profissional empregado, de maneira que pode retomar suas atividades profissionais e aferir renda por meios lícitos. Por fim, e mais importante, tomando-se por base a quantidade de pena cominada em abstrato ao crime, concluo que, ainda que impere uma condenação, inobstante a grande quantidade de mercadoria apreendida poder alterar o regime inicial de cumprimento da pena por transbordar à normalidade do tipo (art. 59, inc. III do CP), muito provavelmente não deverá cumprir pena em regime inicial fechado, não se excluindo, também, a possibilidade de substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos. De tal maneira, atento para os

princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, reiteradamente propagados pela jurisprudência, entendendo não haver razoabilidade alguma em manter segregado cautelarmente o indivíduo que, ao final, acaso condenado, terá regime de cumprimento menos gravoso do que o fechado; se é verdade que a prisão anterior ao trânsito em julgado tem natureza estritamente cautelar, não consubstanciando antecipação de pena, não há sentido em pretender resguardar a ordem pública com maior intensidade do que a pena aplicada na eventual sentença condenatória definitiva o fará. Destaque-se que a segregação cautelar é medida de exceção, devendo ser aplicada à luz dos princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, portanto injustificável a prisão preventiva para crime que admite fiança, especialmente diante da probabilidade maciça de não ser mantido o encarceramento ao final do processo. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, c, DO CP. CRIME QUE NÃO É DE MAIOR POTENCIAL OFENSIVO. CRIME NÃO PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PACIENTE QUE NÃO INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DO DESCAMINHO. COMÉRCIO INFORMAL DE CIGARROS ESTRANGEIROS. EXCEPCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. (...). III - Ao que tudo indica, o paciente não integra organização criminosa voltada para a importação e distribuição de produtos descaminhados, atuando no comércio informal de cigarros estrangeiros, o que, segundo termo de reinquirição de fl. 35, constitui seu único meio de sobrevivência. IV - Em que pese a notícia de reiteração dessa conduta, dificilmente a pena será fixada acima do dobro do mínimo legal. V - Como o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e, no caso de superveniência de decreto condenatório, existe a possibilidade de o início do cumprimento da pena se dar em regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do CP). VI - Ainda que se vislumbre a possibilidade de fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena, tal situação, por certo, é menos gravosa do que a prisão processual do paciente. VII - Considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e que a questão deve ser apreciada à luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII) e à luz do princípio da proporcionalidade, não se justificando a manutenção da segregação cautelar do paciente, preso por infração que admite fiança, mormente porque existe a probabilidade de não ser preso quando do término do processo. VIII - Ordem concedida para tornar definitiva a liminar deferida. (HC 00047321920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011). DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRETENDIDA CONCESSÃO. LIMINAR DEFERIDA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MEDIDA MAIS GRAVOSA QUE PROVÁVEL SANÇÃO A SER APLICADA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. De acordo com o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter-se alguém preso cautelarmente em regime muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto. 2. Tendo o paciente sido denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 334, 1º, c e d, e 288, caput, ambos do Código Penal, cujas penas máximas em abstrato alcançam, respectivamente, 4 (quatro) e 3 (três) anos de reclusão, mostra-se ofensivo ao princípio da homogeneidade mantê-lo preso antecipadamente, haja vista ser plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, se daria em modo menos rigoroso que o fechado. (...) (HC 182.750/SP, Rel. MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) Pela oitiva das testemunhas, ambas policiais que atuaram na prisão em flagrante dos acusados, restou evidente que LUIZ não tentou se evadir da abordagem policial e, embora tenha alegado estar transportando carga de milho, apresentando inclusive nota fiscal, acabou por confessar o crime quando determinado que retirasse a lona do caminhão, sem dificultar o trabalho da polícia, fortalecendo os apontamentos de que o réu não apresenta comportamento agressivo e não tentará se furta da aplicação da lei penal. No mais, a instrução processual encontra-se encerrada, de maneira que o livramento do réu não tem meios de prejudicá-la, restando ausente, também, o fundamento da conveniência da instrução criminal. Portanto, não há nestes autos elementos que indiquem ser inapropriada a concessão de liberdade provisória mediante fiança ao acusado LUIZ MENDES DUARTE. Apenas, com relação ao valor desta, atento ao que preconiza o art. 326 do CPP, julgo que o indiciado possui relativa capacidade econômica, já que o próprio informou adquirir, através da atividade de motorista, renda mensal média de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) a R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devendo a fiança ser fixada em montante compatível à natureza da infração, ao histórico de vida pregressa do acusado e as circunstâncias indicativas à reiteração criminosa, sem que, no entanto, o valor se mostre exacerbado a ponto de impedir o seu adimplemento, o que equivaleria a mantê-lo preso pela inexistência de recursos financeiros. Nessa toada, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a LUIZ MENDES DUARTE residente na Rua Laranjeiras do Sul, n. 478, na cidade de Cruzeiro DOeste/PR, MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA EQUIVALENTE A 15 (QUINZE) SALÁRIOS MÍNIMOS e observadas as seguintes medidas cautelares: .PA 0,10 Proibição de alterar

sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP); .PA 0,10 Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP); .PA 0,10 Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). .PA 0,10 Comparecimento pessoal mensal em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP) Caso comprovados nos autos o recolhimento da fiança arbitrada, expeça-se alvará de soltura ao clausulado. Lavre-se termo de compromisso com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP, e as medidas cautelares acima descritas, no qual deverá ser consignado que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Autorizo a colheita da assinatura do liberto no termo de compromisso acima referido e a adverti-lo das condições e medidas cautelares impostas e da consequência do seu não cumprimento, no estabelecimento prisional onde está recolhido. O mesmo não se pode afirmar, no entanto, não assiste ao acusado IVALDO DOS SANTOS, a quem é recomendável a manutenção da segregação cautelar. Isso porque, em que pese ter também confessado o crime em juízo, e igualmente não se mostrar pessoa perigosa, com personalidade agressiva e nem que, uma vez solto, tentará escapar da lei penal, diferentemente do outro réu, tem em seu desfavor não um inquérito instaurado, mas sim uma condenação penal transitada em julgado. Mais do que isso, é de se observar que o réu é reincidente específico, já que a condenação anterior se deu pelo crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal, o qual, à época do trânsito em julgado (08/04/2008), aplicava-se às condutas típicas de contrabando e de descaminho, e que da data da extinção da pena pelo cumprimento (08/11/2011) até a ocorrência da nova infração penal (26/01/2015) não decorreu o prazo depurador de 5 anos previsto no artigo 64, I CP. O próprio acusado, em audiência, afirmou que possui pelo menos dois processos penais em virtude do mesmo delito, evidenciando que faz da prática criminosa o seu meio de vida, elemento esse que não é favorável à concessão da liberdade provisória, ante a ameaça à ordem pública pelo notório risco de reiteração de conduta, tal como já apontado na decisão de fls. 68/70. Além disso, na ótica de prognóstico de eventual pena imposta ao caso concreto, é certo que a circunstância a reincidência além de influenciar diretamente na dosimetria, interfere na definição do regime inicial de cumprimento de pena, sendo aplicável, a contrariu sensu, a inteligência do enunciado sumular de nº 269 do STJ: Súmula 269 STJ: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Como visto, o caso em comento apresenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, a exemplo da imensa quantidade de cigarros de procedência estrangeira, de modo que não deve se ignorar a possibilidade de condenação com início de cumprimento de pena em regime fechado para o referido acusado; de igual sorte, a reincidência pode vir a desaconselhar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por estas razões, e pelas demais expostas na decisão de fls. 68/70, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de IVALDO DOS SANTOS. Ciência às partes da decisão, através da qual também CONCEDO prazo de 5 dias sucessivos, iniciando-se pelo MPF, a partir da vista dos autos em carga, para apresentação de alegações finais escritas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 231**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001950-05.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-**

**87.2013.403.6132) AUUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)**

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela AUUCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando excesso de execução. Foi concedido prazo para que a parte embargante providenciasse a integral garantia do juízo (f. 12). À f. 13, foi certificado o decurso de prazo para

manifestação da embargante. É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora (fls. 12). Saliente, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A

embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 0001951-87.2013.403.6132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**0002580-61.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-76.2013.403.6132) AUTO POSTO JURUMIRIM LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo AUTO POSTO JURUMIRIM LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA). Foi concedido prazo para que a parte embargante providenciasse a integral garantia do juízo (f. 30). À f. 31, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da embargante. É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora (fls. 30). Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo

passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890)3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC).4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 0002579-76.2013.403.6132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**0001082-90.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-08.2014.403.6132) BRINK FOLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por BRINK FOLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA).O embargado apresentou impugnação a fls. 68/87.Foi noticiado que o executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 nos autos de execução fiscal (f. 115).É o relatório. Há comprovação nos autos da execução fiscal, de ter a executada, aderido ao parcelamento da dívida em 22/09/2005.Com a adesão ao parcelamento, houve confissão de dívida ativa, ainda em momento anterior à oposição de embargos à execução.A formalização de acordo de parcelamento reconhecendo o débito executado não se coaduna com o prosseguimento dos embargos à execução, em que se discute o próprio débito. É evidente a carência superveniente de interesse de agir.Nesse sentido, já se posicionou reiteradamente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 303/2006 determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica e a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 1º, 3º, II e 6º).2. A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(AC 1186948/SP, 6ª Turma, DJF3 30/03/2009, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª

Região)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 10.10.1989, cfr. fls.05/06 verso do processo administrativo apenso) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 30.08.1991). Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. Precedentes.(...)4. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 107894/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 21/01/2009, Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, TRF da 3ª Região)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR.(...)2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito.5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(AC 1243075/SP, Terceira Turma, DJU 16/04/2008, Rel. Juiz Cláudio Santos, TRF da 3ª Região)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267 VI, do CPC. Feito isento de custas (art. 7 LEI Nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Prossiga-se na Execução Fiscal n.0001081-08.2014.403.6132.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002268-51.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-96.2014.403.6132) HELIO RODRIGUES(SP317242 - SILMARA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL Vistos em inspeção.Trata-se ação de embargos de terceiro ajuizado por HELIO RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso, decorrente do bloqueio do saldo existente em sua conta-corrente conjunta com sua esposa.A inicial veio instruída de documentos fls. 07/14.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, os embargos foram recebidos (fls. 32).Chamada a impugnar os embargos, a embargada veio aos autos manifestar sua concordância com a pretensão do embargante, no que concerne à liberação da penhora (fls. 42/43).É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC.Defende o embargante o desbloqueio da penhora realizada em conta-conjunta, alegando não compor o polo passivo da execução.A embargada concordou com a pretensão da embargante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 II, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio do valor depositado na C/C 11.951-2 Ag. 0203-8 - Banco do Brasil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Feito isento de custas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do desbloqueio.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001625-30.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X CELSO LEONEL(SP170532 - ANTONIO CESAR APPOLONIO RUSSO)

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 106).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0001673-86.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE FARIA DE MORAES COSTA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de SOLANGE FARIA DE MORAES COSTA, com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2007/2010. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 41). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0002146-72.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA)**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 99). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0002681-98.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LEVON TOROSSIAN JUNIOR(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de LEVON TOROSSIAN JUNIOR, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 68). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0002682-83.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HIROMI YOKOTA**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de HIROMI YOKOTA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 37). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0000280-92.2014.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO AVAREZINHO LTDA(SP181765 - ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE) X JOAO NILTON LICATTI X GLAUCIA SOLANGE BENINI**

Trata-se de execução fiscal intentada pela AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, em face AUTO POSTO AVAREZINHO LTDA E OUTROS, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 53). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e

registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0000405-60.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X Tafa Preparação de Solo e Terraplanagem Ltda(SP271842 - Rodrigo Cesar Engel e SP271764 - Jose Ricardo Caetano Rodrigues)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 05 de outubro de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 23 de novembro de 2006, conforme fls. 16. O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 23/11/2006 até a presente data. Em 02/02/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição protocolada em 14/04/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000689-68.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X Julio Homero Galhego - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02 (fls. 20). O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 18 de outubro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 14 de novembro de 2006, conforme fls. 22. O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 14/11/2006 até a presente data. Em 02/02/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, quedando-se inerte. Compulsando os autos não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000779-76.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X Disteflon Comércio de Plástico Ltda(SP226269 - Ronaldo Ferreira da Silva)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de DISTEFLOM COMÉRCIO DE

PLÁSTICO LTDA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 133). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0000939-04.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GUILHERME LUDEWIG JUNIOR**

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 30). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0000965-02.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MANDURI PNEUS LTDA.(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MANDURI PNEUS LTDA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 30). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0000995-37.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO DONATO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 (fls. 47). O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 27 de junho de 2007, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 24 de julho de 2007, conforme fls. 50. O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 24/07/2006 até a presente data. Em 02/02/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, quedando-se inerte. Compulsando os autos não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001002-29.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada

com a inicial. Em 06/03/2015, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 12/03/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001140-93.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A.**

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 115). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001521-04.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X V R INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X JOAO BATISTA LIMA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X JOSE APARECIDO DE MELO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito (fls. 289). O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 18 de outubro de 2007. O presente feito ficou paralisado, por mais de 5 anos. As petições de fls. 297 e 301 referem-se apenas a novos pedidos de arquivamento. Em 06/03/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição protocolada em 09/04/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001547-02.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PANIFICADORA KI PAO AVARE LTDA X LAZARO PINTO X MARLY APARECIDA BARROS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Em 06/03/2015, a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 12/03/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001549-69.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCO ANTONIO CAMARGO & CIA LTDA ME X MARCO ANTONIO CAMARGO

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 85). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001600-80.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE BOLAS AVARE LTDA X REINALDO CORREA X DEMETRIUS VIDAL PALMEIRA

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de as inscrições no cadastro de dívida ativa terem sido canceladas, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 92). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito e seus apensos, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001625-93.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A. X BRUNO BEGNOZZI X MARIA ILZA ALVES

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de as inscrições no cadastro de dívida ativa terem sido canceladas, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 184). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito e seus apensos, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001977-51.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVANO PORTO RODRIGUES

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 51). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001983-58.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARIA REGINA PEREIRA SIMON

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 24). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito,

com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0001985-28.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02 (fls. 97).O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 14 de setembro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 09 de outubro de 2006, conforme fls. 99.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 09/10/2006 até a presente data. Em 06/03/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição protocolada em 14/04/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001987-95.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDITORA CANEFLA LTDA X CARLOS BENEDITO DUARTE DE MELO DANTAS X NEUCLAIR JOSE DE SOUSA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02 (fls. 83).O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 21 de março de 2007, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 09 de abril de 2007, conforme fls. 85.O presente feito ficou paralisado, e sem qualquer manifestação da parte exequente até 23 de março deste ano, data em que, após devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, disse que não houve causa suspensiva da exigibilidade dos créditos ora exequendos durante o prazo em que o feito permaneceu no arquivo (fls. 90).É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002007-86.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA X BRUNO BEGNOZZI X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO X GERSON SAVI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 175).O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 14 de setembro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 09 de outubro de 2006, conforme fls. 176.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 09/10/2006 até a presente data. Em 02/02/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição protocolada em 14/04/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002066-74.2014.403.6132** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RADIO AVARE LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em face RÁDIO AVARÉ LTDA - ME, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (fls. 28).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0002124-77.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ZENAIDE ANTUNES DE OLIVEIRA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 60, fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento nº 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré.Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. 62, o exequente permaneceu inerte, decorrendo in albis o prazo concedido. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 257 do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002202-71.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X

DUILIO CONTRUCCI GAMBINI(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 63). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0002204-41.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COM PROD VETER E CENTRO REG DE INSEMINACAO ARTIF LTDA - ME X HEYDIMILSON EGGERATH BARRETO - ESPOLIO X NIDIA PEREIRA BARRETO X NIDIA PEREIRA BARRETO(SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS)

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 90). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0002205-26.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO E SP089344 - ADEMIR SPERONI) X GERSON SAVI X BRUNO BEGNOZZI X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial.No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 07 de maio de 2007, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 26 de junho de 2007, conforme fls. 165/166.O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 26/06/2007 até a presente data. Em 02/02/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição protocolada em 14/04/2015, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002224-32.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GENITRIX - EDITORA, PUBLICIDADE E SOLUCOES LTDA. - ME

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Ao exequente, conforme o teor da decisão de fl. 29, fora determinado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, ante a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, considerando o teor do Provimento n.º 389, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 10 de janeiro de 2013, o qual criou a 1ª Vara Federal de Avaré, de competência mista, da 32ª Subseção de Avaré.Inobstante, conforme o teor da certidão exarada à fl. 31, o exequente permaneceu inerte, decorrendo in albis o prazo concedido. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 257 do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Deixo de

oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002279-80.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X MACETI & CIA LTDA - ME X CELSO MACETI X RITA MARIA VILEN MACETI(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. No curso da execução a exequente requereu o sobrestamento do feito, com base no artigo 20, da Lei nº 10.522/02 (fls.77). O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 25 de outubro de 2006, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 14 de novembro de 2006, conforme fls. 79. O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 5 anos, ou seja, de 14/11/2006 até a presente data. Em 02/02/2015 a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, quedando-se inerte. Compulsando os autos não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 232**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000369-52.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X D ARCA & CIA LTDA(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA) X DORIVAL ARCA(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA)

Tendo em vista que o coexecutado Dorival Arca reside em Campo Grande/MS (fls. 178), cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 204, por meio de carta precatória.

**0000374-74.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X GONCALVES, PICULO & CIA LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GONÇALVES & PICULO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende obter: a) o reconhecimento do cerceamento de defesa pela falta de processo administrativo de lançamento e pela falta de notificação do lançamento fiscal e b) a declaração da nulidade das CDAs por falta de liquidez e certeza em decorrência da cobrança de multa moratória de 20% sobre o valor de crédito tributário (fls.98/117). Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) a inoocorrência de cerceamento de defesa, pelo fato dos créditos tributários, objetos da presente execução, comportarem o lançamento por homologação, cabendo, por consequência, ao contribuinte, a apuração do montante devido e b) a legalidade da cobrança da multa de mora por estar a mesma prevista na Lei nº 9.430/96 (fls. 121/123-v). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, tanto a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo, a falta de notificação fiscal do lançamento, como a imposição de multa confiscatória podem ser invocados em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. Pois bem. Não entrevejo, na hipótese dos autos, a ocorrência de cerceamento de defesa. Dos elementos constantes na CDA (fls. 02/24), observo que a cobrança em testilha diz respeito a IRPJ e contribuições previdenciárias, cujo crédito foi constituído mediante DCTF e Declaração de Imposto de Renda do excipiente. A notificação pessoal do excepto deu-se em 29.09.2006. Por sua vez, a dívida foi inscrita em 10.03.2010, sendo a presente ação ajuizada em 13.07.2010. Tendo sido a presente execução ajuizada após a Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação, em 21.07.2010 (fls. 25), portanto, em prazo inferior aos 05 (cinco) anos que prevê o artigo 174 do CTN. De outro giro, noto que o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, é advindo de lançamento por homologação. Em tal jaez, o procedimento destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN. Desse modo, tendo a excipiente procedido a entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula nº 436 do STJ. No mesmo sentido é o teor do art. 5º do Decreto-lei nº 2124/84. Confira-se nesse sentido: Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009)[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago[...] (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, Dje 22/03/2010) Portanto, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa por parte da excepta, seja, pela alegada falta de processo administrativo, ou pela ausência de notificação. Aduz, ainda, o excipiente o caráter confiscatório da multa aplicada. Entretanto, a referida alegação não pode prosperar, considerando que a multa aplicada se deu em conformidade com o teor do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9430/96, ou seja, respeitando o montante de 20% sobre o montante devido. Afasto, portanto, o alegado caráter confiscatório da multa aplicada. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

**0000564-37.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

Para possibilitar o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento, promova-se vista à exequente para indique objetivamente quais órgãos e seus respectivos endereços em que pretende ver indisponibilizados eventuais bens em nome do(s) executado(s). Com a resposta, oficie-se. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000896-04.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X RICARDO DE ALMEIDA PELEGRINI(SP214210 - LUIS CARLOS DE LIMA)

Expeça-se mandado de penhora do veículo bloqueado a fls. 47, conforme requerido.

**0001483-26.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LILIANE QUINTILIANO MEDEIROS

Providencie o exequente o recolhimento COMPLEMENTAR das custas processuais, nos termos do art.14, da Lei 9289/96, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação.

**0001484-11.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ANTONIO SOSSAI

Mantenho o despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação.Int.

**0001491-03.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELAINE APARECIDA MONTEIRO

Providencie o exequente o recolhimento COMPLEMENTAR das custas processuais, nos termos do art.14, da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação.

**0001492-85.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDITH DAS DORES ASSATO ANDRADES

Providencie o exequente o recolhimento COMPLEMENTAR das custas processuais, nos termos do art.14, da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação.

**0001493-70.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GÓIA)

Providencie o exequente o recolhimento COMPLEMENTAR das custas processuais, nos termos do art.14, da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos para juízo de admissibilidade do recurso de apelação.

**0001495-40.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELIO GABRIEL MEIRA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Esclareça a exequente o pedido de fls. 26, tendo em vista o bloqueio de valores realizado a fls. 17. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001547-36.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JANETE SILVERIO DE OLIVEIRA

Promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da

Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001867-86.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SPA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0001892-02.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X IRANI MONTANHA GUARDIOLA(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária.Após, conclusos para deliberação.

**0002057-49.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SANPLAST EMBALAGENS LTDA - ME X JAIR FREITAS DOS SANTOS X VILMA MOREIRA SCARCELLI DOS SANTOS

Vistos.Compulsando os autos, verifico que os coexecutados JAIR FREITAS DOS SANTOS e VILMA MOREIRA SCARCELLI DOS SANTOS foram incluídos no polo passivo por meio de r. decisão proferida à fl. 55, atendendo ao requerimento da exequente de fls. 43/44.Contudo, a decisão de fl. 55 não indica os fundamentos de fato e de direito que justificariam a inclusão dos referidos coexecutados no polo passivo da execução fiscal. Transcrevo a r. decisão:Recebo o aditamento de fls. 43/44, para incluir no pólo passivo os senhores Jair Freitas dos Santos e Vilma Moreira Scarcelli dos Santos. Procedam-se as devidas anotações, inclusive no sistema de informatização. Expeça-se mandado de citação.Em que pese o entendimento adotado pelo ilustre Juízo competente à época, cumpre ao Juízo atualmente competente declarar de ofício a nulidade dos atos processuais praticados nos autos após sua remessa em razão da modificação superveniente de competência.Constato, de início, que os coexecutados JAIR FREITAS DOS SANTOS e VILMA MOREIRA SCARCELLI DOS SANTOS não constam da CDA que instrui os autos da execução fiscal. Somente a pessoa jurídica consta da CDA e da petição inicial.Não houve substituição da CDA por outra, com a inclusão dos coexecutados JAIR FREITAS DOS SANTOS e VILMA MOREIRA SCARCELLI DOS SANTOS como devedores ou corresponsáveis pelo crédito tributário.Na petição de fls. 43/44, a exequente alega que os coexecutados JAIR FREITAS DOS SANTOS e VILMA MOREIRA SCARCELLI DOS SANTOS seria responsáveis pelo crédito tributário porque haveria dissolução irregular da sociedade ou inexistência de bens de titularidade da executada passíveis de penhora para garantia e satisfação do débito exequendo. Assim sendo, apresentou dois fundamentos alternativos.A r. decisão de fl. 55 não apreciou nenhum dos fundamentos apresentados pela exequente. O requerimento de redirecionamento da execução fiscal foi acolhido como aditamento da petição inicial.A jurisprudência consolidada pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais é no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para a inclusão de pessoas que não constam da CDA, desde que fundada nas hipóteses legais de responsabilidade tributária.Tendo em vista que a r. decisão de fl. 55 não justifica a inclusão dos coexecutados JAIR FREITAS DOS SANTOS e VILMA MOREIRA SCARCELLI DOS SANTOS, deixando de apontar a causa para sua responsabilidade tributária, é de rigor pronunciar sua nulidade de ofício, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Como consequência, todos os atos praticados posteriormente com relação aos dois coexecutados em questão são nulos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO NO SENTIDO DO REDIRECIONAMENTO. PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. I - Não assiste razão ao recorrente.II - Com razão o agravante ao apontar a nulidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.III - Estabelece o art. 165 do Código de Processo Civil que as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.IV - Na hipótese presente, porém, não se trata de fundamentação concisa e nem mesmo de ausência de fundamentação, mas da inexistência de qualquer comando judicial que tenha apreciado o pedido formulado pela exequente a fls. 24 dos autos originários (fl. 33 do presente recurso).V - Ao que se colhe dos autos, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio José Ricardo Duarte Fortunato no polo passivo da execução fiscal com fulcro no art. 135, III, do CTN, pleiteando na mesma oportunidade sua citação e a penhora de bens em seu nome. Tais atos foram levados a efeito pela serventia do Juízo sem, no entanto, que houvesse qualquer decisão judicial apreciando o pedido da exequente, o que, em última análise, redundou em cerceamento de defesa da parte, que tem tolhido até mesmo seu direito de recorrer diante da impossibilidade de impugnar adequadamente os atos constitutivos de seu patrimônio.VI - Sem que tenha havido um pronunciamento judicial

congruente e específico acerca do pedido de inclusão do sócio no polo passivo do feito, não há como sustentar a validade dos atos subsequentes ao pleito da exequente. VII - Evidentemente, nada impede que, apreciado o pedido, este seja deferido pelo MM. Juízo a quo, desde que por meio de decisão devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0037742-88.2010.4.03.0000/SP, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 22.09.2011). Ato contínuo, passo a apreciar o requerimento formulado pela exequente às fls. 43/44. Houve citação por edital da pessoa jurídica em 03.01.2007 (fl. 36). Nessa data houve a interrupção da prescrição, operada contra os demais devedores solidários (artigo 125, inciso III, do CTN). Em que pese o requerimento da exequente ter sido efetuado em 28.03.2008 (fls. 43/44), dentro do prazo prescricional, a nulidade da decisão judicial de fl. 55 implica a ausência de efeitos, portanto, o prazo prescricional continuou a correr. Cumpria à exequente opor embargos de declaração para que a omissão da decisão judicial fosse sanada, e assim obter-se-ia nova decisão, válida. Tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos desde o último ato interruptivo da prescrição (03.01.2007, fl. 36), reconheço a extinção do crédito com relação às pessoas indicadas pela exequente para responder junto com a executada (JAIR FREITAS DOS SANTOS e VILMA MOREIRA SCARCELLI DOS SANTOS). Enfim, pelas razões já expostas, revogo a decisão de fl. 133 e indefiro o requerimento de penhora efetuado às fls. 93/94. Encaminhem-se os autos à SEDI para a exclusão de JAIR FREITAS DOS SANTOS e VILMA MOREIRA SCARCELLI DOS SANTOS do polo passivo. Dê-se nova vista à UNIÃO para que apresente manifestação conclusiva a respeito do prosseguimento da execução fiscal. P. R. I.

**0002156-19.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

**0002187-39.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WALMAR LTDA - MASSA FALIDA X ANISIO VICENTE DA SILVA X WALDOMIRO FLAVIO GARCIA

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o coexecutado WALDOMIRO FLAVIO GARCIA foi incluído no polo passivo por meio de r. decisão proferida à fl. 66, atendendo ao requerimento da exequente de fls. 53/54. Contudo, a decisão de fl. 66 não indica os fundamentos de fato e de direito que justificariam a inclusão do referido coexecutado no polo passivo da execução fiscal. Transcrevo a r. decisão: Recebo o aditamento de fls. 53/54, para incluir no pólo passivo o sócio Waldomiro Flavio Garcia. Ao cartório do distribuidor para as providências cabíveis. Expeça-se mandado de citação, e na hipótese de não haver o pagamento ou oferecimento de bem a penhora, poderá a mesma, recair sobre a parte ideal dos imóveis matriculados sob números 44.017 e 44.018, no CRI local, pertencente ao sócio. Em que pese o entendimento adotado pelo ilustre Juízo competente à época, cumpre ao Juízo atualmente competente declarar de ofício a nulidade dos atos processuais praticados nos autos após sua remessa em razão da modificação superveniente de competência. Constatado, de início, que o coexecutado WALDOMIRO FLAVIO GARCIA não consta da CDA que instrui os autos da execução fiscal. Somente a pessoa jurídica consta da CDA e da petição inicial. Não houve substituição da CDA por outra, com a inclusão do coexecutado WALDOMIRO FLAVIO GARCIA como devedor ou corresponsável pelo crédito tributário. Na petição de fls. 53/54, a exequente alega que o coexecutado WALDOMIRO FLAVIO GARCIA seria responsável pelo crédito tributário na forma do art. 135, inc. III, do CTN. Não descreveu qual seria o ato ou omissão atribuída ao responsável. Informou apenas que o síndico da massa falida da pessoa jurídica declarou que a empresa executada não possuiria bens aptos a garantir a execução. Assim sendo, sequer descreveu o fundamento da responsabilidade do sócio, indicando genericamente o dispositivo legal. A r. decisão de fl. 66 não apreciou o fundamento genérico apresentado pela exequente. O requerimento de redirecionamento da execução fiscal foi acolhido como aditamento da petição inicial. A jurisprudência consolidada pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais é no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para a inclusão de pessoas que não constam da CDA, desde que fundada nas hipóteses legais de responsabilidade tributária. Tendo em vista que a r. decisão de fl. 66 não justifica a inclusão do coexecutado WALDOMIRO FLAVIO GARCIA, deixando de apontar a causa para sua responsabilidade tributária, é de rigor pronunciar sua nulidade de ofício, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Como consequência, todos os atos praticados posteriormente com relação ao coexecutado em questão são nulos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO NO SENTIDO DO REDIRECIONAMENTO. PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. I - Não assiste razão ao recorrente. II - Com razão o agravante ao apontar a nulidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. III - Estabelece o art. 165 do Código de Processo Civil que as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. IV - Na hipótese presente, porém, não se trata de fundamentação concisa e nem mesmo de ausência de fundamentação, mas da inexistência de qualquer comando

judicial que tenha apreciado o pedido formulado pela exequente a fls. 24 dos autos originários (fl. 33 do presente recurso).V - Ao que se colhe dos autos, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio José Ricardo Duarte Fortunato no polo passivo da execução fiscal com fulcro no art. 135, III, do CTN, pleiteando na mesma oportunidade sua citação e a penhora de bens em seu nome. Tais atos foram levados a efeito pela serventia do Juízo sem, no entanto, que houvesse qualquer decisão judicial apreciando o pedido da exequente, o que, em última análise, redundou em cerceamento de defesa da parte, que tem tolhido até mesmo seu direito de recorrer diante da impossibilidade de impugnar adequadamente os atos constitutivos de seu patrimônio.VI - Sem que tenha havido um pronunciamento judicial congruente e específico acerca do pedido de inclusão do sócio no polo passivo do feito, não há como sustentar a validade dos atos subsequentes ao pleito da exequente.VII - Evidentemente, nada impede que, apreciado o pedido, este seja deferido pelo MM. Juízo a quo, desde que por meio de decisão devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX da Constituição FederalVIII - Agravo legal improvido.(TRF 3ª R., Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0037742-88.2010.4.03.0000/SP, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 22.09.2011). Ato contínuo, passo a apreciar o requerimento formulado pela exequente às fls. 53/54.O requerimento não apresenta fundamentos aptos a autorizar o redirecionamento da execução fiscal.Segundo informado pela própria exequente à fl. 41, corria processo de falência contra a executada desde o ano de 1995. A certidão de fl. 48 informa que o síndico da massa falida foi consultado e informou inexistir bens penhoráveis.A falência é um processo de liquidação formal da pessoa jurídica. Os sócios somente respondem pelos créditos tributários da pessoa jurídica falida se for demonstrada a prática de atos ilícitos, conforme previsto no art. 135 do CTN. O encerramento da pessoa jurídica no processo de falência é uma forma regular e formal de encerramento da atividade empresarial, de forma que sua ocorrência pura e simples não autoriza o redirecionamento da execução para os administradores.ObsERVE-SE que o redirecionamento em razão do encerramento irregular da pessoa jurídica é devido justamente em razão da ausência de cumprimento das normas legais que determinam a liquidação formal da pessoa jurídica. É o contrário do que ocorre do processo de falência, que corresponde à liquidação judicial revestida de formalidades legais. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1.396.937/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13.05.2014).A exequente não trouxe aos autos outras informações aptas a caracterizar a responsabilidade pessoal do sócio.Assim sendo, indefiro o requerimento de inclusão do sócio WALDOMIRO FLAVIO GARCIA no polo passivo. Enfim, pelas razões já expostas, revogo a penhora sobre o imóvel de propriedade de WALDOMIRO FLAVIO GARCIA, que está liberado do encargo de depositário fiel, e cancelo o leilão.Encaminhem-se os autos à SEDI para a exclusão de WALDOMIRO FLAVIO GARCIA do polo passivo.Dê-se nova vista à UNIÃO para que apresente manifestação conclusiva a respeito do prosseguimento da execução fiscal. P. R. I.

**0002188-24.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WALMAR LTDA - MASSA FALIDA X ANISIO VICENTE DA SILVA X WALDOMIRO FLAVIO GARCIA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X MARLENE DATO GARCIA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)**

Vistos.Compulsando os autos, verifico que os coexecutados WALDOMIRO FLAVIO GARCIA e MARLENE DATO GARCIA foram incluídos no polo passivo por meio de r. decisão proferida à fl. 51, atendendo ao requerimento da exequente de fls. 53/54.Contudo, a decisão de fl. 51 não indica os fundamentos de de direito que justificariam a inclusão do referido coexecutado no polo passivo da execução fiscal, limitando-se a indicar como fundamento de fato a certidão de fl. 44. Transcrevo a r. decisão:Em face da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 44, recebo o aditamento de fls. 46/47, para incluir no pólo passivo o sócio Waldomiro Flavio Garcia e Marlene Dato Garcia. Ao cartório do distribuidor para as providências cabíveis. Expeça-se mandado de citação, e na hipótese de não haver o pagamento ou oferecimento de bem a penhora, poderá a mesma, recair sobre o imóvel de matr. nº 44.017 do CRI local, intimando-se da mesma o credor hipotecário Banco Bamerindus do Brasil S.A.Em que pese o entendimento adotado pelo ilustre Juízo competente à época, cumpre ao Juízo atualmente competente revogar de ofício os atos processuais praticados nos autos após sua remessa em razão da modificação superveniente de competência.Constato, de início, que os coexecutados WALDOMIRO FLAVIO GARCIA e MARLENE DATO GARCIA não constam da CDA que instrui os autos da execução fiscal. Somente a pessoa jurídica consta da CDA e da petição inicial.Não houve substituição da CDA por outra, com a inclusão dos

coexecutados WALDOMIRO FLAVIO GARCIA e MARLENE DATO GARCIA como devedores ou corresponsáveis pelo crédito tributário. A jurisprudência consolidada pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais é no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para a inclusão de pessoas que não constam da CDA, desde que fundada nas hipóteses legais de responsabilidade tributária. Na petição de fls. 46/47, a exequente alega que os coexecutados WALDOMIRO FLAVIO GARCIA e MARLENE DATO GARCIA seriam responsáveis pelo crédito tributário na forma do artigo 13 da Lei nº 8.60/93, que prevê a responsabilidade solidária dos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. A r. decisão de fl. 51 não apreciou o fundamento apresentado pela exequente. O requerimento de redirecionamento da execução fiscal foi acolhido como aditamento da petição inicial, sendo apresentado como justificativa o teor da certidão de fl. 44. A certidão de fl. 44, por sua vez, dá conta que o síndico da massa falida teria informado que não há bens a serem penhorados no processo de falência da pessoa jurídica executada. A citação ocorreu na pessoa do síndico da massa falida (fl. 14v). A própria exequente requereu a penhora no rosto dos autos da falência (fl. 16). A falência é um processo de liquidação formal da pessoa jurídica. Os sócios somente respondem pelos créditos tributários da pessoa jurídica falida se for demonstrada a prática de atos ilícitos, conforme previsto no art. 135 do CTN. O encerramento da pessoa jurídica no processo de falência é uma forma regular e formal de encerramento da atividade empresarial, de forma que sua ocorrência pura e simples não autoriza o redirecionamento da execução para os administradores. Observe-se que o redirecionamento em razão do encerramento irregular da pessoa jurídica é devido justamente em razão da ausência de cumprimento das normas legais que determinam a liquidação formal da pessoa jurídica. É o contrário do que ocorre do processo de falência, que corresponde à liquidação judicial revestida de formalidades legais. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.396.937/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13.05.2014). Por outro lado, o argumento da requerente de aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 encontra-se superado pela declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal, em caráter incidental, no RE 562.276/PR, com repercussão geral, segundo o rito do art. 543-B, 3º, do CPC (Pleno, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJe-027 divulgado em 09.02.2011, publicado em 10.02.2011). A exequente não trouxe aos autos outras informações aptas a caracterizar a responsabilidade pessoal dos sócios. Assim sendo, revogo a decisão de fl. 51 e indefiro o requerimento de inclusão dos sócios WALDOMIRO FLAVIO GARCIA e MARLENE DATO GARCIA no polo passivo. Enfim, pelas razões já expostas, revogo a penhora sobre o imóvel de propriedade de WALDOMIRO FLAVIO GARCIA e MARLENE DATO GARCIA, que está liberado do encargo de depositário fiel, e cancelo o leilão. Encaminhem-se os autos à SEDI para a exclusão de WALDOMIRO FLAVIO GARCIA e MARLENE DATO GARCIA do polo passivo. Dê-se nova vista à UNIÃO para que apresente manifestação conclusiva a respeito do prosseguimento da execução fiscal. P. R. I.

**0002414-29.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

**0002516-51.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS (SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

**0000837-79.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X DIMAFE AGRO PECUARIA LTDA (SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, intime-se a exequente da sentença proferida (fls. 271).

**0000841-19.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CELSO MACETI AVARE - ME X CELSO MACETI(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação.Int.

**0000891-45.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JOSE HERMOGENES DIAS BARRETO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Ante a certidão retro, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000902-74.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001587-81.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Intime-se a União para que se manifeste sobre a informação relativa ao processo de falência, facultando-lhe a juntada de documentos a embasar suas eventuais pretensões.

**0001617-19.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X AVAJEANS CONFECOES IND E COM LTDA ME(SP141554 - CINTIA FRANCO ZARANSKI E SP091328E - DOUGLAS LUIZ DE MOARES) X GERALDO LESSA SOARES(SP141554 - CINTIA FRANCO ZARANSKI E SP091328E - DOUGLAS LUIZ DE MOARES) X RICARDO FERREIRA VALERIO(SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA E SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0000259-82.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TAFAPREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Intime-se a exequente para corrigir a CDA de acordo com o novo parâmetro de multa moratória definido no v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 52/54). Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se à União para prosseguimento do feito. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**Expediente Nº 233**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002233-28.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-95.2013.403.6132) AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE

ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

**0001758-38.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-53.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP289927 - RILTON BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0001759-23.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-53.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0001763-60.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-75.2014.403.6132) ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0002208-78.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-93.2014.403.6132) INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000687-35.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HILDA PEREIRA DA COSTA GREGORIO ME(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Considerando que a apelação foi apresentada no juízo originário desacompanhada de comprovante do pagamento de custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 8,00, conforme Tabela de Custas e Despesa Processuais anexa ao Provimento n. 64, da Corregedoria Regional da 3ª Região, sob pena de deserção.

**0000721-10.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP X RENATO SOUZA VILAS BOAS X RONALDO SOUZA VILAS BOAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

**0000870-06.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

**0000908-18.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JOAO PAULO PALMA DA LUZ ME X JOAO PAULO PALMA DA LUZ(SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO PAULO PALMA DA LUZ em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende obter : (i) ante a ausência de citação, o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados até a determinação de penhora de ativos financeiros do excipiente, inclusive da penhora realizada; (ii) com fulcro no artigo 151, inciso VI, do CTN, a suspensão da presente execução, tendo em vista a regularidade do parcelamento entabulado com a excepta e (iii) o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do salário auferido pelo excipiente, penhorado por esse Juízo, em desconformidade com os ditames do artigo 649, inciso IV, do CPC, com a consequente liberação de tais valores (fls.101/110). Juntou procuração e documentos (fls.111/138).Instada a se manifestar, a excepta requereu a aplicação do artigo 214, 1º, do CPC, concordando com a liberação dos valores bloqueados na conta-salário do excipiente. Informou, ainda, que os parcelamentos efetivados pela executada foram todos rescindidos, pugnando pelo prosseguimento da execução (fls.148/153).É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser argüido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).Assim sendo, tanto a prescrição como a ilegitimidade de partes podem ser invocadas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino.Pois bem.De primeiro, não há falar em nulidade dos atos processuais em virtude da ausência de citação do excipiente. A uma, porque a empresa executada é sua firma individual, tendo o excipiente sido citado, na qualidade de representante legal, em 21/11/2005 (fls.28); a duas, porque, agindo nessa condição, entabulou parcelamento do feito com a União, o que gerou a suspensão do processo até rescisão do acordo (fls.63); a três, pois foi cientificado através de sua procuradora, em 15/10/2012, a comprovar a regularidade do parcelamento, sem, porém, qualquer sucesso (fls.79-verso) e a quatro, pois compareceu espontaneamente nos autos, com procuração outorgada, em 25/11/2012 (fls.73), muito depois de sua inclusão no polo passivo da ação, em 13/09/2007 (fls.40), incidindo, pois, a regra do artigo 214, 1º, do CPC.De outro giro, a suspensão processual aventada pelo requerente é inviável, porquanto os parcelamentos relativos à dívida ora cobrada se encontram rescindidos, consoantes atestam os documentos juntados aos autos pela excepta às fls.150/153.Entretanto, os valores bloqueados via sistema BACENJUD (fls.146), são absolutamente impenhoráveis por disposição de lei (art.649, IV, CPC), já que se referem ao salário auferido pelo excipiente no Banco do Brasil, conforme atestam os documentos de fls.113/116, devendo ser desbloqueados, mediante, inclusive, concordância da excepta.Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade e a DEFIRO tão-somente para tornar insubsistente a penhora efetivada, razão por que determino o levantamento imediato da importância bloqueada em favor do excipiente.Tornem os autos ao exequirente para que se manifeste, em prosseguimento.Publique-se. Intimem-se.

**0001061-51.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X IRANI MONTANHA GUARDIOLA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária.Após, conclusos para deliberação.

**0001251-14.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CENTRO AVAREENSE S/C(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no- va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosse- guimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0001968-26.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SAN MICHEL HOTEIS LTDA(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0002019-37.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária.Após, conclusos para deliberação.

**0002100-83.2013.403.6132** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO 660 DE AVARE LTDA X MIGUEL JACOB NETO X JORGE HIAL NETO(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária.Após, conclusos para deliberação.

**0002130-21.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE GAS BOM SUCESSO LTDA. EPP X JOAO SILVESTRE SOBRINHO X DAMACENO MARCONDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária.Após, conclusos para deliberação.

**0002234-13.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AUUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA

Vistos em inspeção.Prossiga-se nos autos do processo-piloto.

**0002235-95.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X AUUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP089344 - ADEMIR SPERONI) X GERSON SAVI X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO X BRUNO BEGNOZZI

Vistos em inspeção.Prossiga-se nos autos do processo-piloto.

**0002236-80.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X AUUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP089344 - ADEMIR SPERONI) X BRUNO BEGNOZZI X GERSON SAVI

Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução. Após, tornem estes autos conclusos.

**0002239-35.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AUUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA X GERSON SAVI X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO X BRUNO BEGNOZZI

Vistos em inspeção.Prossiga-se nos autos do processo-piloto.

**0000402-08.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X RESILAYN EXTRACAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP199880B - ITAYGUARA NAIFF GUIMARAES) X JOSE SIMOES DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CORREIA FIGUEIREDO DA COSTA X MANUEL BARBEIRO COSTA

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40,caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação.Int.

**0000566-70.2014.403.6132** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FABIANA CRISTINA SORBO MARTINS -

ME(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0001123-57.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VALEO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA)

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido.

**0001125-27.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)  
Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001151-25.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0001477-82.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARTIGOS PARA ANIMAIS DI VIALLI LTDA - ME(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

Mantenho o despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

**0001502-95.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X PEDRO DOGADO FILHO(SP116170 - CESAR PIAGENTINI CRUZ)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

**0001573-97.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JOSE PAULINO VILAS BOAS(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI E SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS

Vistos. Compulsando os autos, verifico que os coexecutados JOSÉ PAULINO VILAS BOAS e CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS foram incluídos no polo passivo por meio de r. decisão proferida à fl. 170, atendendo ao requerimento da exequente de fls. 159/160. Contudo, a decisão de fl. 170 não indica os fundamentos de fato e de direito que justificariam a inclusão dos referidos coexecutados no polo passivo da execução fiscal. Transcrevo a r. decisão: Recebo o aditamento de fls. 159/160 para incluir no pólo passivo os sócios José Paulino Vilas Boas e Clarinda Rosa de Souza Vilas Boas, procedendo-se as devidas anotações, inclusive junto ao sistema de informatização. Expeça mandado de citação, devendo a exequente antecipar as diligências do senhor oficial de justiça, no prazo de trinta (30) dias. Int. Em que pese o entendimento adotado pelo ilustre Juízo competente à época, cumpre ao Juízo atualmente competente declarar de ofício a nulidade dos atos processuais praticados nos autos após sua remessa em razão da modificação superveniente de competência. Constato, de início, que os coexecutados JOSÉ PAULINO VILAS BOAS e CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS não constam da CDA que instrui os autos da execução fiscal. Somente a pessoa jurídica consta da CDA e da petição inicial. Não

houve substituição da CDA por outra, com a inclusão dos coexecutados JOSÉ PAULINO VILAS BOAS e CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS como devedores ou corresponsáveis pelo crédito tributário. Somente na petição de fls. 295/310, a exequente alega que os coexecutados JOSÉ PAULINO VILAS BOAS e CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS seriam responsáveis pelo crédito não-tributário, arguindo a aplicação da Lei n.º 6.830/80 e do art. 135 do CTN. Ou seja, a r. decisão de fl. 170 determinou o redirecionamento da execução sem que a exequente tivesse apresentado qualquer fundamento para tanto. A jurisprudência consolidada pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais é no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para a inclusão de pessoas que não constam da CDA, desde que fundada nas hipóteses legais de responsabilidade tributária. Tendo em vista que a r. decisão de fl. 170 não justifica a inclusão dos coexecutados JOSÉ PAULINO VILAS BOAS e CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS, deixando de apontar a causa para sua responsabilidade, é de rigor pronunciar sua nulidade de ofício, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Como consequência, todos os atos praticados posteriormente com relação aos coexecutados em questão são nulos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO NO SENTIDO DO REDIRECIONAMENTO. PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. I - Não assiste razão ao recorrente. II - Com razão o agravante ao apontar a nulidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. III - Estabelece o art. 165 do Código de Processo Civil que as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. IV - Na hipótese presente, porém, não se trata de fundamentação concisa e nem mesmo de ausência de fundamentação, mas da inexistência de qualquer comando judicial que tenha apreciado o pedido formulado pela exequente a fls. 24 dos autos originários (fl. 33 do presente recurso). V - Ao que se colhe dos autos, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio José Ricardo Duarte Fortunato no polo passivo da execução fiscal com fulcro no art. 135, III, do CTN, pleiteando na mesma oportunidade sua citação e a penhora de bens em seu nome. Tais atos foram levados a efeito pela serventia do Juízo sem, no entanto, que houvesse qualquer decisão judicial apreciando o pedido da exequente, o que, em última análise, redundou em cerceamento de defesa da parte, que tem tolhido até mesmo seu direito de recorrer diante da impossibilidade de impugnar adequadamente os atos constritivos de seu patrimônio. VI - Sem que tenha havido um pronunciamento judicial congruente e específico acerca do pedido de inclusão do sócio no polo passivo do feito, não há como sustentar a validade dos atos subsequentes ao pleito da exequente. VII - Evidentemente, nada impede que, apreciado o pedido, este seja deferido pelo MM. Juízo a quo, desde que por meio de decisão devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0037742-88.2010.4.03.0000/SP, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 22.09.2011). Assim, pelas razões já expostas, revogo a decisão de fl. 170, para declarar prejudicada a exceção de pré executividade de fls. 245/292. Encaminhem-se os autos à SEDI para a exclusão de JOSÉ PAULINO VILAS BOAS e CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS do polo passivo. Dê-se nova vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)/CEF para que apresente manifestação conclusiva a respeito do prosseguimento da execução fiscal, justificando, fundamentadamente, o pedido de redirecionamento formulado a fls. 159/160. P. R. I.

**0001756-68.2014.403.6132** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X ANTONIO DOS SANTOS CATARINO X SILVIO RENATO NEVES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal n. 00017583820144036132.

**0001757-53.2014.403.6132** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal n. 00017583820144036132.

**0001762-75.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP073686 - CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL E SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito,

no prazo de 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0002207-93.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO) X MITUR UCHITA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X JOSE CARLOS JACINTHO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP192083 - EUGAIR RIBEIRO DE CASTRO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

**0002209-63.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OMA ORGANIZACAO MEDICA DE AVARE SA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL / CEF. Mantenho o despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

**0002324-84.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AFONSO CELSO RAMIRES ROSARIO(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP230382 - MÁRIO JOSÉ BANNWART E SP143928E - RAQUEL DE LIMA NEGRAO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002711-02.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X I. F. SILVESTRE - ME(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

## **Expediente Nº 234**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001755-83.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-16.2014.403.6132) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL E SP059587 - ROSANGELA MAGANHA E SP197478 - PATRÍCIA HELENA CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e, em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Avaré. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001889-47.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-62.2013.403.6132) DROGARIA SAO JUDAS DE AVARE LTDA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X EDUARDO CASTRO LEITE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X JOSE CASTRO LEITE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X NAZARENO JOSE BENETTI(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o feito executivo não se encontra integralmente garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

**0000296-46.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-76.2014.403.6132) CID FERREIRA - ESPOLIO X CAUCA GABRIEL FERREIRA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista a concordância da Embargada, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, transmita-se a requisição de valores. Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000516-44.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-59.2014.403.6132) CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista a petição da Embargante, promova-se vista ao Embargado para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001588-66.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-81.2014.403.6132) IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0001639-77.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-67.2013.403.6132) EDEMIR NEVES ARAUJO VALIM(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI E SP254063 - CARLOS EDUARDO GALHARDI DI TOMMASO) X MARIA ENEIDA NOVAES RAMIRES VALIM(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP254063 - CARLOS EDUARDO GALHARDI DI TOMMASO E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)  
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0001754-98.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-16.2014.403.6132) SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL E SP059587 - ROSANGELA MAGANHA E SP197478 - PATRÍCIA HELENA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e, em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Avaré. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

**0002327-39.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-24.2014.403.6132) ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A.(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000476-96.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000852-82.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE - EPP(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LUCIANO GIRALDI DE ANDRADE - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição. Além disso, apontou as seguintes máculas relativas ao crédito tributário e à nulidade da própria execução fiscal: (i) inexistência de faturamento da empresa, advindo de crise financeira; (ii) cerceamento de defesa ante a não apresentação do processo administrativo que originou o débito e falta de notificação do lançamento; (iii) é confiscatória a multa de 20%, de modo que deveria ser apenas fixada em 2% e (iv) é nula a CDA por englobar em um só valor o principal e a multa de mora de 20% (fls.45/59). Juntou procuração (fls.60). Instada a manifestar-se, a excepta argumenta ser incabível a exceção de pré-executividade, como pretendido pela executada, pugnando por sua rejeição de plano (fls.65/67). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser, ao contrário do que peremptoriamente afirma o excepto, argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, portanto, à análise das questões suscitadas na presente exceção de pré-executividade, iniciando pela preliminar de carência de ação pela ausência de procedimento administrativo a instruir a inicial da ação executiva. A dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, não logrou o excipiente derruir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, a alegação de nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6.º, 1.º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2.º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5.º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2.º, 5.º, da LEF. Nenhum desses dispositivos e nem qualquer outro da Lei n.º 6.830/80, desde logo se vê, reclama a apresentação de cópia do procedimento administrativo, como quer o excipiente. Dessa forma, não há que se falar de cerceamento de defesa, pois constando da inicial da execução e da própria CDA todos os requisitos necessários para que o excipiente pudesse preparar sua defesa, teve a oportunidade, ainda, na via administrativa, de obter conhecimento de todo o processado. Ainda que assim não fosse, considerando que os tributos versados na CDA posta em questionamento estão sujeitos a lançamento por homologação, torna-se dispensável a abertura de procedimento administrativo. Com efeito, como se trata de cobrança judicial originada por declaração do contribuinte, consoante se entrevê da leitura das CDAs, haverá um débito formalizado e, portanto, certificável. Não pago no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível a partir do momento previsto na mesma declaração, tornando válida a inscrição do débito sem prévio procedimento administrativo ou mesmo notificação, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional. Este é também o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

conforme demonstra ementa de acórdão que apreciou caso análogo, e que colaciono, a título exemplificativo: Tributário. Processual civil. Embargos à execução. IPI. Produção de prova pericial. A ausência do processo administrativo descaracterizadora de cerceamento de defesa. Validade da Certidão da Dívida do crédito tributário. Dispensabilidade do procedimento administrativo e da homologação expressa do lançamento. Inscrição da dívida como consequência do não pagamento do tributo.- Descabe produção de prova pericial quando o fisco se apropria de dados fornecidos pelo próprio apelante-embargante e o julgador se deu por instruído.- Desnecessária a juntada de procedimento administrativo, porque a Certidão da Dívida de crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.- Dispensável o procedimento administrativo e a homologação tratando-se de IPI, hipótese de auto-lançamento ou lançamento por homologação (art. 150 do CTN), vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o quantum devido, tornando-se exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração.- Não pago o tributo no prazo estipulado, a dívida é logo inscrita, independentemente de notificação.- Apelação desprovida. (AC nº 89.03012046, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, j. 23.05.1990, DOE 20.05.1991, p. 122). (grifei) De outro vértice, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes: RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido. RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. Na espécie, restou demonstrada a data da entrega da DCTF em 23/11/2011 (fls.05, 13 e 16), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, de modo que a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 14/12/2012 (f.18), restando, portanto, afastada a prescrição. De outra volta, ainda no tocante à inexistência da nulidade da CDA a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, na execução de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão da dívida ativa indique o termo inicial e o fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV, do parágrafo 5º, do artigo 2º da norma em referência (TRF3 - 3ª Turma- AC 200603990287567 - Rel. Cecília Marcondes - 10.11.2009), o que ocorreu no vertente caso. A alegação de crise financeira da empresa, por seu turno, não é justificativa para o não recolhimento dos tributos e encargos sociais aos quais está sujeita, a teor dos artigos 121, parágrafo único, inciso I, e 122, ambos do Código Tributário Nacional, o mesmo ocorrendo relativamente aos juros e correção monetária, cuja cobrança decorre de lei. Por fim, a alegação genérica de abusividade da multa aplicada, sem a comprovação objetiva de violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, não se presta para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Ainda que assim não fosse, no caso em liça a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado, tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende o excipiente. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Confirma o seguinte precedente: AÇÃO ANULATÓRIA - AFASTADA AVENTADA NULIDADE DO LANÇAMENTO - DISTINÇÃO ENTRE AUTO-DE-INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO A NÃO FAVORECER O DEVEDOR, NOS TERMOS DO APURATÓRIO E DE SUAS PRÓPRIAS PALAVRAS - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - SELIC E MULTA: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 16. Quanto à cobrança de multa, em atendimento ao princípio da estrita legalidade a que os entes públicos estão sujeitos, artigo 37, Lei Maior, nos

termos da legislação aplicável à cobrança, por evidente a inoocorrer óbice na incidência de referido acessório. 17. Sem sustentáculo o esboço de que seria confiscatória a sanção em questão: confunde a parte apelante a receita derivada tributo, efetivamente intangível ao efeito confiscatório, nos termos do inc IV do art. 150, CF, com as penalidades pecuniárias, cuja essência exatamente é a de reprimir os ilícitos perpetrados em sociedade, afetando o acervo patrimonial da parte infratora (o art. 3º do CTN, aliás, é lapidar em inadmitir tal confusão). 18. Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas do período de 10/1998 até 08/2004, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedentes. 19. Superior o parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de se reconhecer a decadência quanto ao período de 10/1998 a 12/1999, no mais mantida a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa. 20. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário. (TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010) Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls.45/59, mas a INDEFIRO. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

**0001888-62.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO JUDAS TADEU DE AVARE LTDA (SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X EDUARDO CASTRO LEITE (SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X JOSE CASTRO LEITE (SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X NAZARENO JOSE BENETTI (SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)  
Vistos em inspeção. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

**0001948-35.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP (SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X RONALDO SOUZA VILAS BOAS X ROBSON DE SOUZA VILAS BOAS  
Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

**0002662-92.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)  
Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

**0000009-83.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda (SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X ROSALY RIGHI TAMASSIA X ORLANDO TAMASSIA FILHO X ALEXANDRE TAMASSIA  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

**0000074-78.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES)  
Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

**0000526-88.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA (SP073686 - CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL) X LYGIA MARIA PERES DA SILVA ALMEIDA RIGHI X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o

desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

**0000535-50.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS)

Tendo em vista que a Executada é fundação criada e mantida pela municipalidade, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Informado o pagamento, abra-se vista à Exequente para manifestação.

**0000560-63.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Destarte, por cuidar de mera prescrição parcial do débito, deixo de apreciar, por ora, a exceção de pré-executividade de fls. 67/77. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido.2,10 Int.

**0000781-46.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X DOGADO E CIA LTDA(SP116170 - CESAR PIAGENTINI CRUZ)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 682,15 Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

**0000839-49.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ALICE RIOS ALVES AVARE - ME(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES)

Tendo em vista a alegação de pagamento, manifeste-se, conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito, pela derradeira vez. Prazo de trinta dias. Saliento, que na ausência de manifestação conclusiva, os autos serão remetidos à conclusão para sentença extintiva.

**0000908-81.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X AVARE AUTO VEICULO E PECAS LTDA X EDEMIR NEVES ARAUJO VALIM X MARIA ENEIDA NOVAES RAMIRES VALIM(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM)

Considerando que os valores indisponibilizados de propriedade dos coexecutados já foram convertidos em renda ou desbloqueados e tendo em vista o valor atual da dívida (fls. 110), inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

**0000916-58.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000985-90.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

**0001174-68.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUCIO DE ANDRADE - ME(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)**

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ LÚCIO DE ANDRADE-ME em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios e a alegação de ofensa ao princípio do não confisco, pugnano pela aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente redução da multa moratória ao patamar de 2% (fls.107/149). Juntou procuração a fls.152. Instada a manifestar-se, a excepta argumenta ser incabível a exceção de pré-executividade, como pretendido pela executada, pugnano por sua rejeição de plano (fls.165/167). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso, as questões arguidas, referentes à inconstitucionalidade da taxa SELIC e da redução da multa moratória não configuram matérias cognoscíveis de ofício (artigos 142, 149, incisos II e VIII, 202, inciso III, e 203 do CTN e 104, inciso III, do CC), na medida em que não se referem propriamente à nulidade do título executivo (do artigo 2º, 5º, inciso III, e 6º da Lei nº 6.830/80), mas sim a uma discussão jurídica acerca da legislação que lhe dá fundamento, de modo que depende de uma análise mais aprofundada dos documentos acostados aos autos, bem como das teses envolvidas, não podendo ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade. As matérias levantadas pelo excipiente não são passíveis de análise pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas no instrumento legal próprio, qual seja, os embargos à execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 00055307220144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, NÃO CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, por ausência dos requisitos de sua admissibilidade. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

**0001462-16.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAGUASSU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X ROCHA & NEGRAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante

da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

**0001753-16.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL E SP059587 - ROSANGELA MAGANHA E SP197478 - PATRÍCIA HELENA CARVALHO) X JOSE ROQUE DE SALES X JOSE MARIO ROSARIO X SERGIO FILGUEIRAS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e, em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Avaré. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

**0002341-23.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO DOS SANTOS(SP051634 - ARTHUR EIGENHEER MARTINS DA COSTA)

Tendo em vista o longo lapso temporal entre o requerimento de fls. 46/47 e a presente data, determino a intimação pessoal da interessada para que diga se ainda persiste o interesse no levantamento e cancelamento da penhora efetuada nos autos. Sendo o caso, expeça-se novo mandado de levantamento de penhora, com todas as informações exigidas à fl. 72, bem como intime-se a interessada para que acompanhe o cumprimento do mandado e recolha as respectivas custas e emolumentos devidos em razão do cancelamento pretendido, junto ao CRI. Concedo à interessada o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

**0002760-43.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X EVANDRO MARCIO DE OLIVEIRA(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Vistos etc. Fls. 84/96: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Com efeito, muito embora os valores constantes nos extratos de fls. 53/56 representem os valores exatos da remuneração do executado, foram objeto de simples depósito em dinheiro no caixa, sem qualquer informação de sua natureza remuneratória. Também não se trata de conta-salário. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Int.

**0002917-16.2014.403.6132** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X FOX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - ME(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO)

Tendo em vista a petição da executada, em que oferece bens em garantia do feito, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 235**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001784-36.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-51.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA X ANTONIO DOS SANTOS CATARINO X SILVIO RENATO NEVES(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0001789-58.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-73.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ

FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0001797-35.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-50.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0002212-18.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-96.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP039939 - ELIO JACOB DOS SANTOS E SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0002334-31.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-46.2014.403.6132) PEDRO LUIZ OLIVIERI LUCCHESI(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao embargante para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0000319-55.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-76.2014.403.6132) ROBERTO APARECIDO DE CARVALHO AVARE X ROBERTO APARECIDO DE CARVALHO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000459-60.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Defiro o pedido de vistas conforme requerido.Após o decurso do prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se novamente os autos.Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

**0002047-05.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES PEREIRA(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Defiro o pedido de vistas conforme requerido.Após o decurso do prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se novamente os autos.Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

**0002347-64.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OLIVEIRA & MIAHIRA LTDA - ME

Vistos em inspeção.Compulsando os autos, verifico que os coexecutados MARIO HARUO MIAHIRA e CLEUSA COSTA DE OLIVEIRA MIAHIRA foram incluídos no polo passivo por meio de r. decisão proferida à fl. 47, atendendo ao requerimento da exequente de fls. 40/42.Contudo, a decisão de fl. 47 não indica os fundamentos de fato e de direito que justificariam a inclusão dos referidos coexecutados no polo passivo da

execução fiscal. Transcrevo a r. decisão: Recebo o aditamento de fls. 40/42, para incluir no pólo passivo os sócios Mario Haruo Miahira e Cleusa Costa de Oliveira Miahira. Proceda-se as devidas anotações. Expeça-se mandado de citação e penhora, podendo a mesma recair sobre o veículo descrito a fls. 46, de propriedade do sócio. Em que pese o entendimento adotado pelo ilustre Juízo competente à época, cumpre ao Juízo atualmente competente declarar de ofício a nulidade dos atos processuais praticados nos autos após sua remessa em razão da modificação superveniente de competência. Constatado, de início, que os coexecutados MARIO HARUO MIAHIRA e CLEUSA COSTA DE OLIVEIRA MIAHIRA não constam da CDA que instrui os autos da execução fiscal. Somente a pessoa jurídica consta da CDA e da petição inicial. Não houve substituição da CDA por outra, com a inclusão dos coexecutados MARIO HARUO MIAHIRA e CLEUSA COSTA DE OLIVEIRA MIAHIRA como devedores ou corresponsáveis pelo crédito tributário. Na petição de fls. 40/42, a exequente alega que os coexecutados MARIO HARUO MIAHIRA e CLEUSA COSTA DE OLIVEIRA MIAHIRA seria responsáveis pelo crédito tributário porque haveria dissolução irregular da sociedade. Assim sendo, apresentou fundamento único. A r. decisão de fl. 47 não apreciou os fundamentos apresentados pela exequente. O requerimento de redirecionamento da execução fiscal foi acolhido como aditamento da petição inicial. A jurisprudência consolidada pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais é no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para a inclusão de pessoas que não constam da CDA, desde que fundada nas hipóteses legais de responsabilidade tributária. Tendo em vista que a r. decisão de fl. 47 não justifica a inclusão dos coexecutados MARIO HARUO MIAHIRA e CLEUSA COSTA DE OLIVEIRA MIAHIRA, deixando de apontar a causa para sua responsabilidade tributária, é de rigor pronunciar sua nulidade de ofício, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Como consequência, todos os atos praticados posteriormente com relação aos dois coexecutados em questão são nulos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO NO SENTIDO DO REDIRECIONAMENTO. PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. I - Não assiste razão ao recorrente. II - Com razão o agravante ao apontar a nulidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. III - Estabelece o art. 165 do Código de Processo Civil que as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. IV - Na hipótese presente, porém, não se trata de fundamentação concisa e nem mesmo de ausência de fundamentação, mas da inexistência de qualquer comando judicial que tenha apreciado o pedido formulado pela exequente a fls. 24 dos autos originários (fl. 33 do presente recurso). V - Ao que se colhe dos autos, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio José Ricardo Duarte Fortunato no polo passivo da execução fiscal com fulcro no art. 135, III, do CTN, pleiteando na mesma oportunidade sua citação e a penhora de bens em seu nome. Tais atos foram levados a efeito pela serventia do Juízo sem, no entanto, que houvesse qualquer decisão judicial apreciando o pedido da exequente, o que, em última análise, redundou em cerceamento de defesa da parte, que tem tolhido até mesmo seu direito de recorrer diante da impossibilidade de impugnar adequadamente os atos constritivos de seu patrimônio. VI - Sem que tenha havido um pronunciamento judicial congruente e específico acerca do pedido de inclusão do sócio no polo passivo do feito, não há como sustentar a validade dos atos subsequentes ao pleito da exequente. VII - Evidentemente, nada impede que, apreciado o pedido, este seja deferido pelo MM. Juízo a quo, desde que por meio de decisão devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0037742-88.2010.4.03.0000/SP, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 22.09.2011). Ato contínuo, passo a apreciar o requerimento formulado pela exequente às fls. 40/42. Houve citação da pessoa jurídica em 11.10.2004 (fl. 33). Nessa data houve a interrupção da prescrição, operada contra os demais devedores solidários (artigo 125, inciso III, do CTN). Em que pese o requerimento da exequente ter sido efetuado em 09.03.2006 (fls. 40/42), dentro do prazo prescricional, a nulidade da decisão judicial de fl. 47 implica a ausência de efeitos, portanto, o prazo prescricional continuou a correr. Cumpria à exequente opor embargos de declaração para que a omissão da decisão judicial fosse sanada, e assim obter-se-ia nova decisão, válida. Tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos desde o último ato interruptivo da prescrição (11.10.2004, fl. 33), reconheço a extinção do crédito com relação às pessoas indicadas pela exequente para responder junto com a executada (MARIO HARUO MIAHIRA e CLEUSA COSTA DE OLIVEIRA MIAHIRA). Enfim, pelas razões já expostas, revogo a decisão de fl. 47. Encaminhem-se os autos à SEDI para a exclusão de MARIO HARUO MIAHIRA e CLEUSA COSTA DE OLIVEIRA MIAHIRA do polo passivo. Com relação à propriedade do veículo arrestado (Gol placa CXI 1740 - fls. 52), determino que a União comprove de quem é a propriedade do veículo, pois não consta nos autos nenhum documento referente ao registro do veículo no Ciretran. Dê-se nova vista à UNIÃO para que apresente manifestação conclusiva a respeito do prosseguimento da execução fiscal. P. R. I.

**0001780-96.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EUROPISE ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X ANTONIO DOS SANTOS CATARINO X SILVIO RENATO

NEVES

Vistos em inspeção. Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.

**0001781-81.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X ANTONIO DOS SANTOS CATARINO X SILVIO RENATO NEVES  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017809620144036132).

**0001782-66.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017809620144036132).

**0001783-51.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X ANTONIO DOS SANTOS CATARINO X SILVIO RENATO NEVES  
Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017809620144036132).

**0001785-21.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)  
Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017809620144036132).

**0001786-06.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017809620144036132).

**0001787-88.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017809620144036132).

**0001788-73.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017809620144036132).

**0001790-43.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA

SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017809620144036132).

**0001791-28.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017809620144036132).

**0001792-13.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017809620144036132).

**0001793-95.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017809620144036132).

**0001794-80.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017809620144036132).

**0001795-65.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017809620144036132).

**0001796-50.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017809620144036132).

**0001798-20.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00017809620144036132).

**0002176-73.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S A(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

**0002278-95.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ALMIR APARECIDO MARTINS (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

**0002455-59.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GLAUCO LO GIUDICE - ME (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

Vistos em inspeção. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se aguardando consolidação do pedido de parcelamento. A mera adesão ao programa de parcelamento não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito, porém torna conveniente a suspensão da execução fiscal, a fim de impedir atos prejudiciais às partes. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente informar a consolidação do parcelamento, bem como diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 236**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007779-67.2013.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X RUTE MIRANDA GONZAGA (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X ROSLINDO WILSON MACHADO (SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 567/568, defiro o pedido de perícia médica formulado pela ré RUTE, porém, somente na modalidade indireta. Explico e fundamento. A perícia que oportunizou o ajuizamento desta ação penal pelo parquet federal foi realizada em 23.10.2007, ou seja, há mais de sete anos, o que evidencia grande possibilidade de alteração da situação fática da acusada RUTE e, por isso mesmo, não traria proveito para a instrução processual. Nessa ordem de pensamento, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos que entenderem necessários. Com a juntada dos mesmos ou decorrido in albis o prazo de apresentação, deverá a Secretaria encaminhar os referidos quesitos e as cópias dos documentos necessários à elaboração do exame ao Núcleo de Perícias de Medicina e Odontologia Forense em Brasília-DF, responsável pela análise de documentação médica. Com o retorno, conclusos. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

#### **Expediente Nº 89**

#### **USUCAPIAO**

**0012112-46.2013.403.6104** - RICARDO ANTONIO RAMOS X RITA MARIA APARECIDA RAMOS (SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X CID SANCHES BITTENCOURT X NAYZA KANNEBLEY BITTENCOURT X HERMINIA BITTENCOURT FERREIRA DA SILVA X VALDYR FERREIRA DA SILVA X ALBERTO SANCHES BITTENCOURT X GISELE KANNEBLEY BITTENCOURT X YVONNE JOHNSON X WILLIAM LESLIE JOHNSON X ANTONIO FLAVIO SYLVESTRE X

## CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JAPUI X FLAVIO SYLVESTRE X NAIR DA COSTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Ricardo Antonio Ramos e sua mulher Rita Maria Aparecida Ramos, em face de Cid Sanches Bittencourt e outros. Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel consistente no apartamento 103 do Edifício Japuí, localizado na rua Dr. José Francisco Valença, n. 29, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 44 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 58/60, com os documentos de fls. 61/82. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 385/393. Réplica às fls. 395/399. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0004311-73, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de espólio de Cid Sanches Bittencourt e outros. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse

direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002112-16.2011.403.6311** - TOYOHICO HASHIMOTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em suma, que é contraditória a sentença pois foram apresentadas, ao INSS, em sede administrativa, os originais das guias.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.De fato, nada há nos autos a comprovar que as guias referentes aos períodos pleiteados na inicial são originais - pelo contrário, há manifestação de servidor do INSS no sentido de que as guias desconsideradas eram cópias simples - fls. 74.Vale salientar que certamente o autor apresentou guias originais, mas não está comprovado que as guias dos períodos objeto da demanda eram originais e legíveis.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

**0000006-04.2014.403.6141** - JANETE DE SOUZA OZORIO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja ela calculada sem a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/40.Às fls. 43 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/49).Réplica às fls. 52/56.Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.A parte autora pretende a revisão de seu benefício, para que seja ele calculado sem a aplicação do fator previdenciário.Razão, porém, não lhe assiste.Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora.Cumpré notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2010, com coeficiente de cálculo de 100%.A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício do autor - já que correspondeu, no seu caso, a 0,7259. Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, seja a integral (concedida com base nas regras atuais), seja a proporcional, concedida com base nas regras de transição da EC 20/98, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE.Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato.Assim, o fator previdenciário não ofende a

isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000097-94.2014.403.6141 - FLAVIA LUIZA FARIA (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade, ou, ainda, benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua genitora, na qualidade de filha inválida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/38. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 39 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferida a petição inicial, a autora interpôs apelação, à qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Citado, o INSS não apresentou a contestação. Designada perícia, consta laudo pericial anexado às fls. 101/112, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 123. A autora não se manifestou. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Tampouco há que se falar na concessão de pensão por morte, na qualidade de filha inválida, já que a autora não é inválida - conforme acima esmiuçado. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito

judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0000153-30.2014.403.6141** - MARILEIDE DE LIMA AURELIANO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000154-15.2014.403.6141** - MARIA DO CARMO MARUCCI GUIMARAES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. Às fls. 12 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 16/20. Réplica às fls. 24. Despacho saneador às fls. 28, com designação de perícia. Laudo pericial às fls. 72/79, com os documentos de fls. 80/85, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 91. Razões finais do INSS às fls. 93/94. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende dos laudos médicos periciais e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada, de modo total e permanente. Entretanto, verifico que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, já que, pelo teor do laudo pericial, sua incapacidade se iniciou em 2009, quando sofreu um acidente, com traumatismo no ombro, costelas e cabeça e mão. De fato, analisando o histórico contributivo da parte autora, verifico que ela esteve vinculada ao RGPS somente nos intervalos entre 07/1989 e 10/1989, 12/1989 e 02/1990, e 03/2005 e 05/2006. Assim, após mais de 15 anos fora do RGPS, a autora, então com 70 anos, retornou ao regime contribuinte por pouco mais de um ano - cessando suas contribuições em maio de 2006. Em 2009, portanto, não detinha mais a autora qualidade de segurado. Por consequência, em razão da ausência de qualidade de segurado, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0000182-80.2014.403.6141** - MANOEL BARBOSA DE MATOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Por considerar fiel ao julgado, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 293/296. Ressalto, por oportuno, que citado nos termos do art. 730 do CPC o INSS não embargou. Remetam-se os autos ao

SEDI para substituição do pólo passivo devendo constar VILMA MARIA DOS SANTOS (CPF 43327761868). Informe a parte autora sobre a exatidão dos dados para confecção do ofício requisitório. Uma vez em termos, expeça-se. Int. Cumpra-se.

**0000361-14.2014.403.6141** - NELSON ANTONIO MARTINS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/73. O INSS, citado, apresentou a contestação de fls. 80/94. Réplica às fls. 99/117. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu, enquanto o autor requereu o julgamento da lide, ou, caso necessário, a realização de perícia, a oitiva de testemunhas, entre outros - fls. 125/126. Redistribuídos os autos à esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, o autor se manifestou às fls. 151/152. Indeferida a produção de prova (fls. 158), o autor apresentou agravo retido. Às fls. 164/168, apresentou novos documentos. Dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alega, em suma, que exerceu atividades especiais no período de 10/04/1984 até a DER, em 23/04/2012. Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª

edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste

ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora alega que exerceu atividades especiais no período de 10/04/1984 a 23/04/2012. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora comprova que exerceu atividades especiais nos períodos: 1. de 10/04/1984 a 30/09/2007 - ruído - fls. 164/168. 2. de 01/01/2011 a 23/04/2012 - ruído - fls. 164/168. Por outro lado, não comprovou a parte autora sua exposição a agentes nocivos no intervalo entre 01/10/2007 e 31/12/2010 - já que neles o nível de ruído a que esteve exposta era inferior a 85dB. Os elementos químicos a que esteve exposta, por sua vez - enxofre e ácido sulfúrico - não caracterizam o período como especial, já que não estão previstos no anexo ao Decreto 2172/97 e 3048/99. Enxofre não se confunde com fósforo. Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012) (grifos não originais) Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 10/04/1984 a 30/09/2007 e de 01/01/2011 a 23/04/2012, os quais somados são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Nelson Antonio Martins para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 10/04/1984 a 30/09/2007 e de 01/01/2011 a 23/04/2012; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

**0000384-57.2014.403.6141** - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

**0000555-14.2014.403.6141** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

**0000561-21.2014.403.6141** - MANOEL JOAO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

**0000586-34.2014.403.6141** - JOSE CARLOS JARDIM FONSECA(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição. A parte autora deverá, ainda, esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação da execução. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000655-66.2014.403.6141** - MANOEL ROSMANINHO ESPERANCA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o referido pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000686-86.2014.403.6141** - CARLOS ALBERTO JESUS OLIVEIRA X LINDAURA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Tendo em vista o fato do autor ser representado por curador, determinei que o levantamento do valor referente ao ofício requisitório expedido do valor principal seja feito por ordem deste Juízo. Oportunamente, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000768-20.2014.403.6141** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP193474E - DYCKSON VALENTE PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício precatório/requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

**0000798-55.2014.403.6141** - HILDA ANTONGIOVANNI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que deixou de ser analisada, na sentença que extinguiu a execução, a questão da correção monetária, certamente devida, afirma. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão não assiste à parte embargante. Constou da sentença que extinguiu a execução a menção à atualização monetária dos valores devidos, que é feita levando em consideração a data da conta, item obrigatório a ser informado quando da expedição de ofício requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região. Assim, rejeito os embargos de declaração, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0000996-92.2014.403.6141** - IRENE DE LIMA AJUDARTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição. A parte autora deverá, ainda, esclarecer no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação da execução. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004822-29.2014.403.6141** - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o documento de fls. 32, suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias, após o qual deverá o autor informar nos autos a resposta da ré à notificação extrajudicial. Após, tornem conclusos. Int.

**0006131-85.2014.403.6141** - JANAINA BARBOSA DE FREITAS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração de fls. 205, manifestem-se as partes apenas sobre o laudo pericial de fls. 193/200, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os restantes para o réu. Após, expeça-se solicitação de

pagamento para o Sr. Perito Judicial, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na resolução do CJF vigente. Cumprido, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000141-79.2015.403.6141** - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o documento de fls. 35, suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias, após o qual deverá o autor informar nos autos a resposta da ré à notificação extrajudicial.Após, tornem conclusos. Int.

**0000463-02.2015.403.6141** - MARCELO GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o documento de fls. 34, suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias, após o qual deverá o autor informar nos autos a resposta da ré à notificação extrajudicial.Após, tornem conclusos. Int.

**0001905-03.2015.403.6141** - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 22/08/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/21 - entre eles mídia digital com arquivo de 63 páginas.Às fls. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 24/74.Réplica às fls. 78/83.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.

DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 22/08/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às

atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85

decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 22/08/2014. De fato, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP não comprova que a exposição a ruído era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Com relação à tensão superior a 250 volts, apontada como agente nocivo no PPP, importante mencionar que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial. Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012) (grifos não originais) Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0002216-91.2015.403.6141 - JOAO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, tendo em vista que o

recurso na esfera administrativa em face da notificação de lançamento suspende a exigibilidade do crédito, e considerando que a parte autora noticiou que interpôs impugnação (fls. 386/398), não vislumbro presente o perigo da demora da prestação jurisdicional. Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se. Int.

**0002262-80.2015.403.6141** - GILVANE JOSE MARQUES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o documento de fls. 30, suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias, após o qual deverá o autor informar nos autos a resposta da ré à notificação extrajudicial. Após, tornem conclusos. Int.

**0002266-20.2015.403.6141** - MARIA FRANCISCA LIMA DOS SANTOS(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a parte autora menciona que seu falecido esposo deu entrada em pedido de aposentadoria, apresente a autora documento que comprove tal requerimento perante o INSS. Intime-se também a autora para apresentar a resposta fornecida pela Receita Federal, em relação à solicitação de fls. 16. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002637-81.2015.403.6141** - EDIGAR EUTINO DA CRUZ(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDGAR EUTIMO DA CRUZ em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício 106.770.260-45, concedido em 16/07/1997, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/22. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício. Isto porque o benefício previdenciário foi concedido em 16/17/1997 (fl. 24) - portanto posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997 - , mas a autora somente ingressou com ação em 06/05/2015. Transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da data da concessão do benefício, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2007 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2015, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Registro, ademais, que o pedido de revisão administrativa, de igual modo, foi protocolado após o término do prazo decadencial, conforme se verifica no documento de fl. 13. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

**0002644-73.2015.403.6141** - CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS X CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0002653-35.2015.403.6141** - ELISA CARMEN DA SILVA BATISTA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ELISA CARMEN DA SILVA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final a fim de que seja concedido o benefício de imediato. É a síntese do

necessário.DECIDO.Inicialmente, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se.A propósito, de acordo com os documentos acostados, não restou demonstrado, à margem de dúvidas, que o falecido esposo da autora fazia jus a qualquer tipo de aposentadoria quando de seu óbito.Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, justifique o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do CPC, bem como para que apresente documento que comprove o requerimento administrativo que alega ter feito em 1997.Int.

**0002663-79.2015.403.6141** - RAFAEL CARLOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista o valor constante nos extratos colacionados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002664-64.2015.403.6141** - ANA CRISTINA DE SALVI ARAGONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista o valor constante nos extratos colacionados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002665-49.2015.403.6141** - ROSINEIDE CARNEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista o valor constante nos extratos colacionados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002666-34.2015.403.6141** - CARLOS APARECIDO RABELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de esclarecer sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista o valor constante nos extratos colacionados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000524-91.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-73.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000273-73.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelos novos tetos instituídos pelas ECs 20 e 41.Alega, em suma, excesso de execução, já que utilizada PBC diverso do devido, e apura salário de benefício maior do que o devido, por conseguinte.Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/48.Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 56/59 impugnando os embargos.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinado ao embargado a apresentação de documentos - o que ele fez às fls. 70/122. O INSS, às fls. 123, informou que não pretendia produzir outras provas.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. Com efeito, restou demonstrado nestes autos que o salário de benefício apurado pelo INSS, em seus embargos, não é o correto.De fato, o salário de benefício do autor foi recalculado em razão de demanda judicial já transitada em julgado e arquivada - na qual foi aplicado o IRSM de fevereiro de 1994.Não há que se falar na apuração de novo salário de benefício - ou na alteração do PBC considerado naquele feito. Isto porque tal alteração não é objeto da presente demanda.Naqueles autos, o salário de benefício apurado foi de R\$ 891,69, limitado ao teto. A RMI, assim, foi de R\$ 832,66, com índice teto de 1,070893 - fls. 95.Assim, não tem como prosperar a pretensão do INSS, demonstrada às fls. 35, de aplicação do índice teto de 1,01670.Em sendo equivocada o índice teto aplicado, equivocada a evolução da renda do embargado - equivocada, por conseguinte, todo o cálculo do INSS.Nestes termos, de rigor a rejeição dos presentes embargos à execução.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.Condenoo INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1000,00, dada a complexidade da causa e o

disposto no artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000990-85.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-03.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000698-03.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/39. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 50/65, impugnando os embargos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinada a apresentação, pelo INSS, dos cálculos referentes ao embargado - o que foi feito às fls. 82/84. O embargado, então, se manifestou às fls. 86/90, anexando documentos de fls. 91/94. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada, como pretende o embargado. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) ainda não transitou em julgado, e a modulação de seus efeitos está pendente de esclarecimentos requeridos pela União. Não há que se falar, portanto, no afastamento dos critérios vigentes quando da elaboração da conta - e expressamente determinados na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 437/440 dos autos principais. Indo adiante, não há que se falar na incidência de juros de mora sobre os valores recebidos pelo embargado em razão da tutela antecipada. De fato, o embargado recebeu o montante de sua aposentadoria mês a mês, sem qualquer atraso. Assim, ainda que em decorrência de decisão judicial, não houve mora a ensejar o pagamento de juros. Da mesma forma e pelas mesmas razões, não há que se falar na incidência de honorários advocatícios sobre os montantes recebidos em razão da tutela. Tais valores não são atrasados, e não integram o montante da condenação. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 83/84 - os quais condizem com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 83/84, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 152.007,04 (para maio de 2013), conforme cálculos de fls. 83/84 dos embargos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1000,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 83/84 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

**0003211-41.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-56.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0003210-56.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de períodos especiais e de salários de contribuição diversos dos considerados pelo INSS. Alega, em suma, excesso de execução, já que o exequente utiliza coeficiente de cálculo de 94% ao invés de 88%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/83. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 89, impugnando os embargos e requerendo a remessa dos autos à contadaria. Remetidos os autos à contadaria, esta apresentou as planilhas de fls. 93/100, sobre as quais se manifestou o INSS às fls. 112/113, com documentos de fls. 114/130, e o embargado às fls. 133/134, com documentos de fls. 135/138. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinada a manifestação do INSS - fls. 147. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito.

Primeiramente, importante salientar que o ponto controvertido destes embargos é o coeficiente de cálculo que deve ser aplicado ao benefício do autor - se o de 88%, pretendido pelo INSS, ou de 94%, pretendido pelo autor. Analisando os documentos anexados aos presentes autos e aos autos principais, verifico que razão não assiste ao embargante. Com efeito, restou demonstrado nestes autos e nos autos principais que o coeficiente de cálculo do benefício do autor passou a ser, com a inclusão dos períodos especiais, o de 94% - e não mais o de 88%, inicialmente apurado pelo INSS. De fato, quando da concessão do benefício o INSS apurou o tempo total de 33 anos, 5 meses e 13 dias. Foram convertidos de comum para especial os períodos de 01/02/1971 a 30/01/1972, de 10/04/1973 a 01/02/1974 e de 01/03/1974 a 13/07/1974. Convertendo-se os períodos acima (que somam 02 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço) pelo fator de conversão de 1,4, resultam no total de 03 anos e 19 dias - planilhas em anexo. Assim, foi acrescido ao tempo total de 33 anos, 05 meses e 13 dias aproximadamente 10 meses, o que certamente resulta em mais de 34 anos de tempo de serviço. Assim, não tem como prosperar a pretensão do INSS de utilização do coeficiente de cálculo de 88%. Nestes termos, de rigor a rejeição dos presentes embargos à execução. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1000,00, dada a complexidade da causa e o disposto no artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002638-66.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-65.2014.403.6141) UNIAO FEDERAL(Proc. 3156 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE AMADEO GIRALDI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
Vistos, 1- Apensem-se. 2- Certifiquem-se. 3- Ao embargado. Int.

**0002783-25.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-25.2015.403.6141) RESTAURANTE MASSARELLA LTDA - ME X JAILSON FEITOSA SANTANA X MARIA JOSE DA SILVA(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Apensem-se. Certifique-se. Ao Embargado. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000261-25.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE MASSARELLA LTDA - ME X JAILSON FEITOSA SANTANA X MARIA JOSE DA SILVA

Dou a ré Maria José da Silva por citada na data da juntada da procuração (fls. 96/104). Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 2158 - conta n. 013.32.271-4 de titularidade da corrê MARIA JOSE DA SILVA, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Cumprido, cite-se os demais executados. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006053-91.2014.403.6141** - LUIZ FRANCISCO MARTINS(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ FRANCISCO MARTINS, com pedido de liminar, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que determinou a suspensão de benefício não sacado por mais de seis meses. Alega que é portador de sequelas de Acidente Vascular Cerebral (fls. 12) e que compareceu a agência bancária para recadastramento e que em virtude da precariedade de seu estado de saúde, além da impossibilidade de assinar documentos ou colher suas impressões digitais, teve negada a renovação de senha para saque, o que culminou com a suspensão do benefício. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. Intimado a comprovar o pedido de reativação do benefício e nomeação de procurador, o impetrante juntou documentos, fls. 31/34. Requer a impetrante, em síntese, a concessão da segurança a fim de que seja restabelecido seu benefício. Às fls. 35/35vº, foi proferida decisão que deferiu a liminar. Posteriormente, a autoridade impetrada apresentou as informações intempestivas de fls. 45/51. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 60). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a matéria foi amplamente abordada quando da análise do pedido de liminar, valho-me das razões já expendidas na decisão de fls. 35. Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado em 09/11/2014 por estar suspenso há mais de seis meses. Além da titularidade do benefício, a parte autora juntou: documentos médicos que corroboram o alegado estado de saúde; comprovante de comparecimento à agência do Instituto réu; declaração da Associação de Amparo em que

reside, fls. 32/33, procuração por instrumento público, fls. 34. O recadastramento dos beneficiários é legal, obrigatório e tem como propósito evitar o pagamento de benefícios após o óbito do titular, já que os recursos da seguridade social como um todo são finitos, mesmo em um país de necessidades sociais infinitas. Como é comum o atraso na comunicação da autarquia federal, muitos são os casos em que os benefícios continuam sendo sacados. Contudo, todo o zelo necessário com o dinheiro público não pode inviabilizar a sobrevivência de um beneficiário, especialmente se comprovado que o titular do benefício está vivo, fato não impugnado pela autoridade impetrada. Assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, porquanto a concessão da segurança é de rigor. Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrado. P.R.I.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0011644-82.2013.403.6104 - JOYCELAINE AMORIM CANELA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Em audiência conjunta dos processos n. 0011644-82.2013.403.6104 e 0002337-07.2013.403.6104, realizada perante este Juízo, as partes concordaram com a seguinte proposta de acordo: Transposição das anotações constantes da matrícula 60.196 a partir do R.06, até o AV. 11, para a matrícula 95.023, para encerramento da demanda proposta pela sra. Joycelaine, sem condenação em outras custas ou honorários. Com tal transposição, a sra. Joycelaine sai do polo passivo da demanda proposta pela sra. Claida, que passaria a tramitar somente contra a CEF. Tal acordo foi devidamente autorizado pelas instâncias superiores da ré, conforme petição de fls. 235. Assim, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo firmado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, para transposição das anotações, no prazo de 15 dias, conforme acima esmiuçado. Após o cumprimento, traslade-se cópia desta sentença e dos ofícios para os autos n. 0002337-07.2013.403.6104, com seu desapensamento dos presentes autos, que deverão ser remetidos ao arquivo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 85**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000480-29.2015.403.6144 - CARMEM NASCIMENTO SILVA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 115, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0003684-81.2015.403.6144 - JOSE MARIA TIMOTEO(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

fica a PARTE AUTORA intimada para especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0003837-17.2015.403.6144 - ROSA MARIA DE LIMA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

fica a PARTE AUTORA intimada para especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0004591-56.2015.403.6144** - CLOVIS SOLANO BARACHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)  
Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e foi indeferida a antecipação da tutela. Converteu-se o procedimento em ordinário (f. 37). Citado, o INSS contestou (f. 43/52) e a parte autora apresentou réplica (f. 64/65). Realizou-se perícia médica (f. 90/94). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. As partes foram intimadas da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal (f. 104). Houve manifestação sobre o laudo (f. 105 e 108/110). É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituava que: Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade total para o trabalho; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, apontou-se que o autor - que por ocasião do exame tinha 54 anos e não estava trabalhando - não apresenta incapacidade laboral comprovada. Assentou-se que, embora a parte apresente alterações degenerativas em exames de imagem da coluna vertebral, não existe repercussão clínica e seu exame físico está dentro dos limites da normalidade (f. 90/94). O laudo está suficientemente bem fundamentado e apto a formar a convicção do juízo. Assim, ausente a incapacidade laboral, o pedido há de ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido em Resolução do CJF. Comunique-se ao perito responsável pelo laudo que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004321-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MAXIME ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP320467 - RAFAEL GENTIL)

Vistos. Nos termos da petição de fl. 48, o exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão pelo prazo de 90 dias. Instrui sua manifestação com documentos. DECIDO. Considerando a manifestação da exequente de fl. 48, que vai no mesmo sentido do requerimento formulado pela ré em fls. 30/31, e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado e nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Dê-se ciência às partes.

**0005453-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WALMAX CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º: a) inciso LII, fica a Fazenda Nacional intimada para manifestação acerca da petição de fl. 49 e documentos de fls. 50/53 [indicativo de parcelamento e pagamento] b) inciso X, fica a parte executada intimada para regularizar a representação processual e apresentar cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 15 dias.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2885**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012329-62.2003.403.6000 (2003.60.00.012329-8) - ARISTEU ALCEU CARBONARO X ALVARO JOSE CARBONARO X MARLI LOPES CARBONARO X VERA LUCIA CARBONARO FALEIROS X WALDIR DA SILVA FALEIROS X ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA CACHOEIRINHA(Proc. JOCELYN SALOMAO)**

Processo nº 0012329-62.2003.403.6000Autores: ARISTEU ALCEU CARBONAROÁLVARO JOSÉ CARBONAROMARLI LOPES CARBONAROVERA LÚCIA CARBONARO FALEIROSWALDIR DA SILVA FALEIROSAssistente simples dos autores: ESTADO DE MATO GROSSO DO SULRés: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI UNIÃO FEDERALCOMUNIDADE INDÍGENA

CACHOEIRINHASentença Sentença tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aristeu Alceu Carbonaro, Álvaro José Carbonaro, Marli Lopes Carbonaro, Vera Lúcia Carbonaro Faleiros e Waldir da Silva Faleiros, em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da União Federal e da Comunidade Indígena Cachoeirinha - esta, localizada no Município de Aquidauana, MS, por meio da qual buscam provimento jurisdicional que declare: a) que as terras de propriedade e posse dos autores não são tradicionalmente ocupadas por índios, e, conseqüentemente, que seja reconhecido o domínio dos mesmos, sobre o imóvel; b) a nulidade de todos os trabalhos realizados pela FUNAI, relativamente a tal imóvel, inclusive e principalmente do levantamento antropológico realizado pelo grupo técnico designado pelo órgão indigenista, uma vez que esses trabalhos teriam sido levados a termo sem ciência prévia e acompanhamento de parte dos autores; c) a inconstitucionalidade do Decreto nº. 1.775/96, por violação ao artigo 231, caput, e 1º e 2º da Constituição Federal - CF; d) a inconstitucionalidade das Portarias que constituíram grupo técnico para realizar estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha, por violação ao artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; e, e) a invalidade dos atos praticados com base no Decreto nº. 1.775/96 e/ou nas mencionadas Portarias da FUNAI.Como causa de pedir, os autores se dizem legítimos proprietários e possuidores, de forma mansa e pacífica, do imóvel rural denominado Fazenda Vazante, no Município de Aquidauana, MS, situado dentro dos limites do perímetro delimitado pela Portaria nº. 791/2007, de 19 de abril de 2007, por meio da qual o Ministro de Estado da Justiça identificou e definiu os limites da Terra Indígena Cachoeirinha. A posse e o domínio do imóvel datariam de mais de um século, uma vez que os seus antecessores na cadeia dominial o adquiriram do Estado de Mato Grosso, sendo os títulos dominiais primitivos datados de 1878 e 1892.No entanto, inobstante a regular titulação do bem, desde o ano de 1999 a FUNAI realiza misteriosos estudos e levantamentos dos limites da Aldeia Indígena Cachoeirinha, situada próximo ao aludido imóvel, o que lhes gerou toda a sorte de incerteza e desassossego, motivando o ajuizamento da presente ação. Sustentam que o Decreto nº. 1.775/96 é inconstitucional, pois: 1) o artigo 231, caput e 1º e 2º, da CF, ao se referir às terras indígenas e garantir a respectiva posse indígena, o faz em relação às terras que os índios tradicionalmente ocupavam à época da promulgação da Carta Constitucional de 1988. Entendem que esse decreto deu interpretação equivocada ao termo ocupam, alcançando as terras que foram ocupadas por indígenas em épocas pretéritas; 2) implica violação ao artigo 67 do ADCT, o qual fixou o prazo de cinco anos, a contar da promulgação da CF, para a conclusão da demarcação das terras indígenas, prazo esse que não foi cumprido; e, 3) não oportuniza aos interessados a participação direta e efetiva nos levantamentos e estudos empreendidos pela FUNAI, possibilitando-lhes o fornecimento de elementos relevantes ao esclarecimento de fatos pertinentes ao exercício de

posse. Desse modo, o direito ao contraditório e à ampla defesa restou frustrado no presente caso, o que eiva de nulidade as conclusões lançadas pelo antropólogo coordenador do Grupo Técnico responsável pela identificação e delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha. Alegam haver impossibilidade jurídica de se dar registro eficaz ao laudo antropológico homologado pela FUNAI, sem prévia desconstituição ou cancelamento dos registros de propriedade existentes em relação ao imóvel afetado. Por outro lado, sustentam que seriam equivocadas as conclusões informadas pelo relatório antropológico de identificação e delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha, em relação ao imóvel de sua propriedade, uma vez que, consoante às conclusões do professor Hilário Rosa, por eles contratado, haveria inúmeros equívocos no laudo oficial do antropólogo contratado pela FUNAI, Sr. Gilberto Azanha. O professor Hilário Rosa teria demonstrado, à saciedade, a legalidade e legitimidade da antiga posse Cupate, com a qual se principia a cadeia dominial da Fazenda Vazante, enquanto que o Sr. Gilberto Azanha teria se valido indevida e excessivamente da tradicionalidade oral dos silvícolas envolvidos (fl. 23), para alicerçar a tese da ocupação indígena. Acentuam, ainda, que a inclusão da Fazenda Vazante nos limites propostos para a expansão da Aldeia Indígena Cachoeirinha foi equivocada, uma vez que a posse dos seus antecessores dominiais é anterior à chegada dos índios Terena no Brasil. Afirmam que o acervo documental concernente aos processos de legitimação da posse CUTAPE, notadamente sua escritura de compra e venda, trata referida área como uma sesmaria, sendo, assim, anterior ao ano de 1834. (...) o documento da posse CUTAPE demonstra, à saciedade de elementos, a existência de posseiros não índios na área em questão muito antes da chegada dos Terena. De maneira equivocada, contudo, o antropólogo Gilberto Azanha parece crer que as posses exercidas no entorno da Cachoeirinha só tiveram seus títulos expedidos após 1892, quando, na verdade, a posse das referidas áreas já vinha sendo exercida antes mesmo de 1850. (fls. 28-29). Defendem que, na cadeia regressiva de posse da Fazenda Vazante, tais terras pertenceram, primeiramente, ao Tenente Simplicio Xavier Tavares da Silva, que depois as vendeu ao Capitão Estevão Alves Correa. Pugnam pela denúncia da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul, para que esse ente político passe a integrá-la, na condição de litisconsorte ativo, a fim de garantir-lhes eventual direito de regresso, uma vez que a outorga do primeiro título de propriedade do imóvel de que se trata deu-se pelo então Estado de Mato Grosso, ao Sr. Estevão Alves Correa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 49-535 (Vol. I e II). A União e a FUNAI manifestaram-se contrariamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 546-554 - Volume III). Na ocasião fizeram juntar os documentos de fls. 555-581. O órgão do Ministério Público Federal - MPF - ofertou parecer pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 582-617 - Volume III). Fez juntar os documentos de fls. 618-762. O Juízo determinou a citação do Estado de Mato Grosso do Sul, na condição de litisdenunciado (fl. 763). A União e a FUNAI apresentaram contestação conjuntamente (fls. 768-789 - Volume III). Arguiram preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de denúncia da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul e, no mérito, sustentaram que a ocupação tradicional da área ora em litígio, pelos índios da etnia Terena, é anterior à titulação em favor dos autores. Quanto à alegação de que, no presente caso, não foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, afirmam que a FUNAI atendeu aos ditames legais previstos nos 7º e 8º do artigo 2º do Decreto nº. 1.775/96. Acrescentam que o lapso temporal estabelecido pelo artigo 67 do ADCT não constitui óbice ao cumprimento do dever constitucional da União, de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. Juntaram os documentos de fls. 790-811 - Volume III. O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se às fls. 816-847 (Volume IV). Alegou ilegitimidade passiva, de si e de todos os sucessores da cadeia dominial do imóvel, uma vez que a concessão do título de propriedade desse bem foi feita pelo Estado de Mato Grosso. Aduziu que o Supremo Tribunal Federal - STF não admite a denúncia da lide per saltum. No entanto, embora afirme que não concorde que exista entre ele e os autores relação jurídica de direito material, mas fundado e eventual imputação de responsabilidade ou dos efeitos reflexos de eventual decisão desse processo (sic), aceitou a denúncia da lide. Requer que, caso prevaleça o entendimento esposado pelo STF, seja permitido seu ingresso no Feito, na qualidade de assistente dos autores, nos termos do único do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10.07.97, c/c o art. 50 e seguintes do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, alegou legitimidade do título dos autores e inexistência de posse imemorial dos índios sobre as terras em questão. Requer que, em caso de entendimento diverso, por parte do julgador, seja fixada indenização a ser paga pela União, aos autores. Pugna pela denúncia da lide ao Estado de Mato Grosso, ao Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - IDATERRA, bem como a todos os antecessores dos autores. Pleiteia, outrossim, pela produção de prova pericial para que a cadeia dominial seja efetivamente confirmada, examinada em confronto com os outros processos de ampliação de reservas, assim como perito imparcial, efetue o exame do laudo da FUNAI em conforto com os trabalhos apresentados pelo Professor Hilário Rosa e outros existentes. (sic). Juntou os documentos de fls. 848-1134 (Volumes IV e V). Por meio da decisão de fls. 1135-1137 (Volume V), o Juízo afastou a denúncia da lide aos Estados de Mato Grosso do Sul e de Mato Grosso, bem como ao IDATERRA, e deferiu ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul no Feito, na condição de assistente simples dos autores; afastou a competência do STF para apreciação do Feito, por não se tratar de assistência litisconsorcial; e determinou que os autores promovessem a citação da Comunidade Indígena Cachoeirinha, por entender tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Essa Comunidade manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 1152-1154) e apresentou contestação (fls. 1155-1164). Em resumo, alegou que, ao contrário do que afirmam os autores, os índios Terena são brasileiros natos, conforme se extrai da

conclusão das perícias judiciais realizadas nos processos n.ºs. 2001.60.00.003866-3 e 96.0008145-0. Em relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto n.º 1.775/96, defendeu que não houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Pugnou pela improcedência do pleito autoral inicial e pediu juntada dos documentos de fls. 1165-1175. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1186-1192). Porém, irrisignados com essa decisão, os autores dela agravaram de instrumento, conforme noticiado às fls. 1255-1291 (Volume VI). Réplica dos réus às fls. 1202-1215 - Volume V, juntamente com os documentos de fls. 1216-1252 - Volume V. Na fase de especificação de provas, os autores pugnaram pela produção de prova oral (fls. 1302-1303); a União e a FUNAI, pela juntada de documentos (fls. 1311-1424 - Volume VI); e o Estado de Mato Grosso do Sul, pela realização de prova pericial e colheita de prova testemunhal (fls. 1425-1426). A Comunidade Indígena Cachoeirinha manifestou-se no sentido de informar que as provas pretendidas são as mesmas já produzidas pela União e pela Fundação Nacional do Índio-Funai (fls. 1441-1442). O MPF manifestou-se pugnando pela intimação da FUNAI para juntar aos autos cópia integral do Processo Administrativo FUNAI/BSB/0981/82, que trata da demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha (fls. 1447-1448/Volume VI). Outrossim, às fls. 1449-1463 fez juntar decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, que reformou a sentença prolatada nos autos n.º 2001.60.00.003866-3, pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja cópia foi encartada aos autos, às fls. 1216-1252, pelos autores. Às fls. 1495-1517 (Volume VII), os autores pediram a concessão de tutela antecipada, para se determinar à União e à FUNAI que suspendam o procedimento administrativo de reestudo dos limites da área Indígena Cachoeirinha, especialmente no que concerne à realização de vistorias e à colocação de marcos; juntaram documentos (fls. 1518-1537 e 1538-1574). Às fls. 1576-1580, reiteraram o pedido de antecipação de tutela e juntaram novos documentos (fls. 1581-1587). Às fls. 1589-1596 (Volume VII), o Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão do procedimento de demarcação da Reserva Indígena Cachoeirinha, no que se relaciona ao imóvel dos autores, denominado Fazenda Vazante, conforme descrito na exordial. Os autores opuseram embargos de declaração, desse decisum (fls. 1648-1651), os quais foram rejeitados (fl. 1652). A União e a FUNAI interpuseram agravo de instrumento, em face dessa decisão, conforme noticiado às fls. 1656-1759 (Volume VII). Os autores também interpuseram agravo de instrumento, em face da aludida decisão (fls. 1762-1773 - Volume VIII), ao qual o TRF3 negou provimento (fls. 2780-2781). A Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul - FAMASUL peticionou nos autos pugnando pelo seu ingresso no Feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, ou, subsidiariamente, de assistente simples dos autores (fls. 1605-1612 - Volume VII). Manifestações: às fls. 1846-1848 (autores); às fls. 1849 (Estado de MS); à fl. 1857 (União); às fls. 1858-1863 (FUNAI); e às fls. 1881-1882 (Comunidade Indígena Cachoeirinha). O MPF opinou contrariamente ao pleito da FAMASUL (fls. 1885-1886). Por meio da decisão de fl. 1896-1896vº, o pedido da FAMASUL foi indeferido. Irresignada, essa entidade classista interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 1937-1949. Inicialmente, a e. Relatora do recurso possibilitou-lhe o ingresso no presente Feito, na qualidade de assistente simples dos autores (fls. 1955-1959). Porém, em sede de reconsideração, decidiu estar ausente o interesse jurídico apto a ensejar o ingresso da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL na condição de assistente nos autos da ação originária, e, por conseguinte, negou seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil - CPC. Às fls. 1774-1793 (Volume VIII), com base no artigo 102, inciso I, alínea f, da CF, os autores requerem que fosse reconhecida a competência originária do STF para julgar a presente ação. O pleito foi deferido à fl. 1795, determinando-se a remessa dos autos à Suprema Corte. A FUNAI agravou de instrumento, dessa decisão (fls. 1816-1833). O E. TRF3 recebeu o recurso no duplo efeito, sustando, assim, os efeitos da decisão agravada, e determinando que a presente ação continuasse sendo processada neste Juízo (fls. 1837-1842); ao final, deu provimento ao agravo, fixando que a presença de um dos Estados da federação na condição de assistente simples nas causas que envolvem questões de disputa de terras afasta a aplicação do artigo 102, I, f, da Constituição Federal. (fls. 2778-2780 - Volume XII). O MPF manifestou-se às fls. 1797-1799, requerendo a sua intimação pessoal acerca da decisão de fls. 1589-1596, para os fins do estatuído no artigo 232, última parte, da CF. Cumprida a diligência, manifestou-se novamente, às fls. 1801-1802, requerendo a intimação das partes acerca da decisão de fl. 1795, e que, após, lhe fosse dada vista dos autos. Os autores encartaram aos autos cópias de decisões proferidas pelo STF e pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 1871-1880 e 1888-1895). O Estado de Mato Grosso do Sul concordou com o pedido (fls. 1902-1913). A FUNAI, a Comunidade Indígena Cachoeirinha e o Ministério Público Federal discordaram de tal pleito (fls. 1923-1924, 1928-1936, 1951-1953). Às fls. 1954-1954vº, o Juízo entendeu que, diante do objeto da presente demanda e das provas já carreadas aos autos, tenho que não se faz necessária a produção de provas testemunhal e pericial, as quais foram requeridas apenas pelos autores, com posterior manifestação destes pelo julgamento antecipado da lide. Outrossim, mandou intimar a FUNAI para que encartasse aos autos cópia do processo administrativo indicado pelo MPF às fls. 1447-1448, o que foi cumprido às fls. 1964-2668 (Volumes VIII ao XI). Manifestação das partes sobre esses documentos: dos autores, às fls. 2673-2677; e da FUNAI, às fls. 2678-2682. O MPF apresentou parecer pela improcedência do pleito exordial (fls. 2684-2731). Sustenta que não há se falar em notificação prévia dos ocupantes das áreas onde serão realizados estudos e trabalhos da espécie, antes da realização das diligências no âmbito do procedimento demarcatório. Ressalta que a intimação dos interessados deve se dar nos termos do artigo

8º, 2º, do Decreto nº. 1.775/96. Acrescenta que a antecessora dominial dos autores (Agropecuária Domingos Ferreira de Medeiros S/C Ltda.) tinha plena ciência dos trabalhos de campo destinados a identificar a área da Terra Indígena Cachoeirinha, antes mesmo desses trabalhos terem sido iniciados, uma vez que integra o polo passivo da Ação Cautelar de nº. 2001.60.00.002031-2, ajuizada pelo MPF e pela FUNAI, com o intuito de obter autorização judicial para o acesso de técnicos da FUNAI em imóveis rurais, visando à realização de vistorias e avaliações necessárias para a identificação e delimitação da área indígena em questão. Sobre a alegação de ser necessária a prévia desconstituição ou o cancelamento dos atuais registros de propriedade do imóvel, para se poder conferir eficácia registral aos laudos antropológicos homologados pela FUNAI, aduz que tal desconstituição é consequência impositiva e natural da conclusão do processo de demarcação da terra indígena, à luz do que preceitua o artigo 231 da CF. Por outro lado, alega que o prazo estabelecido no artigo 67 do ADCT não é preclusivo. Esse prazo teria sido fixado de forma exígua justamente para obrigar a Administração Pública a tomar, o mais rápido possível, medidas efetivas a resguardar os direitos possessórios dos indígenas; se foi estipulado justamente para proteger os direitos dos povos indígenas, não poderá ele ser arguido para obstar a concretização de tais direitos. Quanto à questão relativa ao termo tradicionalmente, usado pelo artigo 231 da CF, ressalta não se tratar de um critério temporal, mas sim relativo ao modo tradicional com que os índios ocupam suas terras (segundo os seus usos, costumes e tradições). Já o termo permanente refere-se a um dos critérios topográficos que devem ser levados em conta no ato de delimitação das terras indígenas: o local onde estão edificadas as moradias dos índios. Ressalta que não se está afirmando que toda e qualquer terra onde restar verificado que houve ocupação indígena, a qualquer tempo desde o descobrimento do Brasil, deverá ser demarcada como tradicionalmente indígena (...) mas, sim, as últimas áreas por eles ocupadas antes de terem sido de lá retirados involuntariamente. Juntou os documentos de fls. 2732-2759. A União aduziu que acompanha a manifestação processual da FUNAI, em fls. 2678-2682. (fl. 2765º). O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou suas alegações finais às fls. 2773-2774. Os autores juntaram cópia do acórdão proferido nos Embargos Infringentes nº. 0003866-05.2001.403.6000/MS (fls. 2086-2153) e apresentaram suas alegações finais (fls. 2163-2168). O órgão do MPF manifestou-se a respeito da aludida juntada de documentos (fls. 2170-2171v). É o relatório. Decido. Trato do pedido formulado pela FAMASUL, no sentido de ingressar no Feito, na qualidade de assistente litisconsorcial ou, subsidiariamente, de assistente simples dos autores (fls. 1605-1612 - Volume VII). Em relação a esse pedido, reafirmo os fundamentos expostos às fls. 1896-1896º, e a eles acrescento os que constam da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015897-97.2010.4.03.0000/MS, de relatoria da e. Desembargadora Federal Cecília Mello, que assim se manifestou: Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, reproduzida às fls. 23/23º, que nos autos da ação declaratória de domínio proposta por Waldir da Silva Faleiros e outro em face da União Federal e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, indeferiu o pedido formulado com vistas a ingressar na ação na condição de assistente simples ou assistente litisconsorcial. Alega a Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL que é entidade de classe que representa os interesses coletivos e individuais dos produtores rurais do Estado do Mato Grosso do Sul, o que significa dizer que tem legítimo interesse em questionar a atuação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI nos estudos de demarcação de terras no Estado, até porque muitas das propriedades de seus representados serão vistoriadas pela fundação autárquica federal. Sustenta que os autores da ação são produtores rurais atuantes que ajuizaram demanda com o fim de obter declaração de que as suas propriedades rurais não foram tradicionalmente ocupadas por indígenas, daí o interesse em atuar na condição de assistente, já que um eventual reconhecimento de que as áreas são de natureza indígena ocasionará a expropriação das terras e, por conseguinte, a perda de receita econômica pelos Sindicatos e pela própria Federação. Aduz que os estudos realizados pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI estão dispostos a gerar a desvalorização dos imóveis rurais em toda região, o que faz com que o interesse da Federação se faça presente. Assevera que o interesse defendido é legítimo e diz respeito às garantias constitucionais dos produtores rurais e da própria Federação, que tem nos seus representados a fonte de custeio; além disso, segundo a agravante, verifica-se claramente que os procedimentos demarcatórios influenciam econômica e socialmente os interesses dos produtores rurais e da própria Federação. Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a sua inclusão na condição de assistente nos autos da ação declaratória de domínio proposta por Waldir da Silva Faleiros e outro. Distribuídos os autos a esta Desembargadora Federal, ao agravo foi dado provimento sem a oportunidade de contraditório das agravadas (fls. 407/408º), o que gerou a reconsideração da decisão e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 419/420º). Respostas da União Federal e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI (fls. 427/429 e 438/444). Parecer do Ministério Público Federal protestando por nova vista (fls. 433/433º). Pedido de reconsideração formulado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI (fls. 448/454). É o relatório. DECIDO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. O pedido de reconsideração formulado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI se confunde diretamente com o mérito do presente agravo, situação esta que, por conta do princípio da celeridade processual, impõe o julgamento imediato do recurso. O pedido formulado pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL consiste no seu ingresso na condição de assistente nos autos da ação declaratória de domínio proposta por Waldir da Silva Faleiros e outro em

face da União Federal e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. A assistência é modalidade de intervenção de terceiros que se encontra regulada nos artigos 50 a 55, do Código de Processo Civil. Para que se tenha a exata noção do cabimento da assistência nos processos, peço licença para trazer a lição do Professor José Roberto dos Santos Bedaque, extraída da obra Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2.008, Editora Atlas, Coordenador Antonio Carlos Marcato, pág. 128:(...) A assistência é possível sempre que terceiro demonstre possuir interesse jurídico no julgamento, isto é, quando a relação jurídica de que ele faz parte tiver algum nexo com aquele objeto do processo. Em razão do inter-relacionamento e da interdependência das relações substanciais, a sentença pode atingir reflexamente situação da vida estranha ao processo. Configura-se aí o interesse jurídico referido pelo legislador, para admitir a assistência. (...) Dependendo da intensidade desse vínculo, da maior ou menor proximidade entre as situações da vida, a assistência será simples ou litisconsorcial. A simples decorre do liame existente entre duas relações materiais diferentes. Uma é posta para exame do juiz, como causa de pedir ou pedido da ação judicial. A outra, estranha ao processo, tem como integrante o terceiro. Em razão do nexo existente entre elas, os efeitos do julgamento de uma podem atingir a outra. É o caso da locação e da sublocação. Eventual extinção da primeira, decretada por sentença judicial, implicará também a rescisão da segunda. Daí o interesse jurídico do sublocatário em intervir em demanda que versa sobre o contrato de locação. Só se verifica o interesse jurídico, pois, se a sentença produzir efeitos, ainda que de forma indireta, sobre relação jurídica conexa. Não se confunde essa situação com o interesse meramente econômico do credor, que pretenda intervir em processo que versa sobre obrigação do devedor comum contraída com outrem. (...) Já a assistência qualificada ou litisconsorcial revela a existência de vínculo mais intenso entre elas, pouco menos que o necessário para a legitimação do litisconsórcio. Fundamental para que um terceiro possa figurar na condição de assistente é que reste demonstrado, de forma inequívoca, o seu interesse jurídico no deslinde da controvérsia. Interesse jurídico, este, que não se verifica nos presentes autos. A Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL é entidade de classe que representa Sindicatos de Produtores Rurais do Estado do Mato Grosso do Sul. A única coincidência entre a Federação e os autores Waldir da Silva Faleiros, Vera Lúcia Carbonato, Aristeu Alceu Carbonaro, Marli Lopes e Álvaro José Carbonaro é o fato de que se tratam de produtores rurais. A demarcação das terras realmente pode gerar uma instabilidade no mercado da produção rural, mas de caráter eminentemente econômico, aliás, como bem apontou a Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL na sua minuta. Em nenhum momento a agravante conseguiu delimitar o interesse jurídico apto a ensejar o seu ingresso na demanda na condição de assistente. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada a respeito da impossibilidade de ingresso de Federação na condição de assistente em ações nas quais não se verifica o seu interesse jurídico. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ARTIGO 50, DO CPC. INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (Precedentes do STJ: REsp 1.093.191/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 19.11.2008; REsp 821.586/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag 428.669/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008; AgRg na Pet 5.572/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 05.11.2007; REsp 763.136/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.10.2005, DJ 05.12.2005; EDcl nos EDcl no AgRg na MC 3.997/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.06.2002, DJ 05.08.2002). 2. O assistente luta pela vitória do assistido ou porque a sua relação jurídica é vinculada àquele, ou a res in iudicium deducta também lhe pertence. De toda sorte, além desses fatores, o assistente intervém porque a decisão proferida na causa entre o assistido e a parte contrária interferirá na sua esfera jurídica. 3. Doutrina abalizada pontifica que: Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, pág. 232). 4. In casu, o presente recurso especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - RS, origina-se de mandado de segurança impetrado pela FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL, cujo ato apontado como abusivo consubstancia-se na conduta omissiva da Municipalidade que não procedeu ao desconto do valor correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, na folha de pagamento de todos os servidores municipais (celetistas e estatutários) do mês de março de 1999, a título de contribuição sindical compulsória. Na oportunidade, a impetrante requereu a concessão da segurança a fim de que o impetrado promovesse o desconto, recolhimento e repasse da contribuição sindical devida, a incidir sobre a folha de pagamento dos servidores municipais referentes ao mês de março/1999. 5. Destarte, sobressai o

interesse meramente econômico do requerente, razão pela qual, não obstante o decurso in albis do prazo a que alude o artigo 51, caput, primeira parte, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão indeferitória do ingresso do Sindicato dos Municípios de Porto Alegre na presente lide, na qualidade de assistente simples. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRCRESP 735314 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 15/12/09 - v.u. - DJe 02/03/10).Ausente o interesse jurídico apto a ensejar o ingresso da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL na condição de assistente nos autos da ação originária, o indeferimento do pedido é medida que se impõe de rigor.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.Cumpram-se as formalidades de praxe.Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.P.I.São Paulo, 14 de setembro de 2011.Cecilia Mello Desembargadora FederalDiante dessa situação, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que contam dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado às fls. 1896-1896vº e no Agravo de Instrumento nº 0015897-97.2010.4.03.0000/MS.Análise as preliminares suscitadas pelas partes.I) pela União e pela FUNAI.Impossibilidade jurídica do pedido de denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul. A arguição deve ser rejeitada.Com efeito, juridicamente impossível é o pedido que não tem amparo no direito material positivo, o que não é o caso.Conforme já decidiu o Colendo Superior de Justiça - STJ, in RSTJ 653/183: por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa.A denunciação da lide a terceiro está prevista nos artigos 70 a 76 do Código de Processo Civil. Rejeito essa preliminar.II) do Estado de Mato Grosso do Sul a) Ilegitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul e de todos os sucessores da cadeia dominial do imóvel.A decisão de fls. 1135-1137 tratou da ilegitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul e dos sucessores na cadeia dominial do imóvel, para figurarem no presente Feito, na qualidade de litisdenunciados. No entanto, deferiu a inclusão do aludido ente federado, na condição de assistente simples dos autores.A respeito, colaciono trecho da r. decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, na ACO 1912/MS:Decisão: Trata-se de Ação Cível Originária, proposta por Tomiko Ohata, Jorge Ohata, Toshie Ohata Yasunaka e Massao Ohata, com pedido de tutela antecipada, em face da União e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Os demandantes alegam que são legítimos proprietários de imóvel rural denominado Fazenda Sangue Suga, situada no Município de Miranda/MS, devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda. Narram, ainda, que a origem documentada de domínio remonta há 110 anos, quando expedido pelo Estado de Mato Grosso título de domínio no lote então denominado Fazenda SantAnna, local em que não se verifica ocupação por índios desde 1871. Informam que, no entanto, desde meados de 1999 são realizados estudos na região onde se situa o imóvel dos autores com o fito de ampliar os limites da Terra Indígena Cachoeirinha. Concluídos esses estudos de identificação e delimitação da referida reserva indígena, aprovou-se a inclusão de área de 803,8 hectares do imóvel dos autores como terra tradicionalmente ocupada pelos índios. Dizem que essa área atinge toda a reserva legal do imóvel, bem como pastagens artificiais e benfeitorias. Asseveram que, atingido o mister de ampliação dos limites da Terra Indígena Cachoeirinha, serão desconstituídos os títulos que exteriorizam a propriedade do imóvel rural dos autores, que são oriundos do título primeiro, outorgado pelo Estado do Mato Grosso, o que faz surgir o direito de evicção, de modo que eventual responsabilidade de indenização pelos danos decorrentes da evicção deverão ser suportados pelo Estado, daí a necessidade de denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul. (...) Citado, na condição de denunciado à lide, o Estado do Mato Grosso do Sul requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial, o que foi acolhido pelo então juízo processante que entendeu que a intervenção daquele Ente no feito é circunstância que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal para o litígio, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal. (...) Decido. A matéria posta nestes autos não é nova nesta Corte. Por ocasião do julgamento da ACO 1.551 AgR/MS, de minha relatoria, o Plenário do STF teve a oportunidade de apreciar idêntica questão e concluiu pela inexistência de conflito federativo. Exatamente como ocorre, in casu. Naquela assentada, discutiu-se o cabimento de denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul, diante da possibilidade de o referido Estado responder pela evicção em litígio proveniente de demarcação de terras indígenas, estabelecido entre o proprietário de terras em um polo e a FUNAI e a União no outro. No voto que proferi, assentei que, embora fosse possível admitir-se a denunciação da lide per saltum, a permitir, assim, o ingresso do Estado-membro no feito, como alienante primitivo da cadeia dominial, tal circunstância não se revelaria bastante a caracterizar a existência de conflito federativo e, dessa maneira, atrair a competência deste Pretório Excelso. Conforme bem advertiu o Min. Celso de Mello, em decisão monocrática proferida na Medida Cautelar na Ação Cível Originária nº 558 (DJ 06.10.2005), verbis: esta Suprema Corte tem advertido, em sucessivas decisões (RTJ 81/675 - RTJ 95/485, v.g.), que, ausente qualquer situação que introduza instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inocorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência que confere, a esta Suprema Corte, como acima já enfatizado, o papel eminente de Tribunal da Federação (ACO 597-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Noutra julgada, a excepcionalidade da competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição restou ainda mais evidenciada: O art. 102, I, f, da

Constituição confere ao STF a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo-lhe, nessa condição, o poder de dirimir as controvérsias que, irrompendo no seio do Estado Federal, oponham as unidades federadas umas as outras. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na definição do alcance dessa regra de competência originária da Corte, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasione a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inócuência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição. - Causas de conteúdo estritamente patrimonial, fundadas em títulos executivos extrajudiciais, sem qualquer substrato político, não justificam se instaure a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, f, da Constituição (...) (ACO 359 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/1993, DJ 11-03-1994 PP-04110 EMENT VOL-01736-01 PP-00034). O caso sub judice, conforme relatado, é de conteúdo estritamente patrimonial. A rigor, sequer a disputa patrimonial se instaura diretamente entre Estado-membro e União - aquele que se julga proprietário das terras litiga em face da União e da FUNAI, a fim de repelir a demarcação de terras indígenas; por outro lado, o mesmo pretendo proprietário propôs demanda condicional (a denunciação da lide) em face do Estado do Mato Grosso do Sul, para satisfazer o direito que de eventual evicção lhe resultará. Por mais que se queira argumentar, não se verifica qualquer situação de risco ao pacto federativo. Seria inimaginável que um conflito entre um fazendeiro e um grupo de índios no interior do Mato Grosso do Sul causasse um abalo da Federação brasileira. É por isso que, para fins de estabelecimento da competência prevista no art. 102, I, f, da Carta Magna, deve-se sempre ter em mente o pilar da forma de Estado que se tem no Brasil, consubstanciada no pacto federativo, que apenas pode se ver estremecido em razão de conflitos institucionais de grande significação, de cunho político, e não por força de litígios patrimoniais menos relevantes. Imagine-se, por exemplo, se todas as causas que versem sobre pedido de fornecimento de medicamentos por pessoa necessitada fossem remetidos a este Supremo Tribunal, sempre que os entes federados demandados imputassem um ao outro a responsabilidade pela disponibilização do fármaco. Há, nestes casos, inegável conflito entre os entes federados; entretanto, não se verifica um conflito federativo, este sim capaz de exigir a manifestação do órgão máximo do Judiciário brasileiro. Como bem frisado por esta Corte no julgamento da ACO 1.295, não se deve descuidar da Diferença entre conflito entre entes federados e conflito federativo: enquanto no primeiro, pelo prisma subjetivo, observa-se a litigância judicial promovida pelos membros da Federação, no segundo, para além da participação desses na lide, a conflituosidade da causa importa em potencial desestabilização do próprio pacto federativo (ACO 1295 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010, DJe-233 DIVULG 01-12-2010 PUBLIC 02-12-2010 EMENT VOL-02443-01 PP-00013 RT v. 100, n. 905, 2011, p. 173-177). Com efeito, caso se constate que a Fazenda Sangue Suga está situada em terras tradicionalmente ocupada por índios, caberá ao evicto pretensão, na forma do art. 450 do Código Civil, em face do alienante imediato ou de qualquer dos anteriores (art. 456 do CC), sendo que, remotamente, na cadeia de alienações, figura como alienante originário Estado-membro. Resta evidente, do exposto, que não há lide entre o eventual evictor (União e FUNAI) e o alienante originário (o Estado de Mato Grosso ou o Estado de Mato Grosso do Sul), vez que este só poderá ser demandado, para fins indenizatórios, por aqueles que se encontram na cadeia de alienações. Sendo assim, ainda que se reconheça a permanência do Estado-membro na lide, é mister que a causa prossiga no Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sob pena de amesquinhar o caráter estritamente excepcional da função desta Corte como Tribunal da Federação. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2013. Ministro Luiz Fux Relator (ACO 1912, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 25/10/2013, publicado em DJe-215 29/10/2013 PUBLIC 30/10/2013). Porque se trata de expediente válido e oportuno, utilizo-me dessa mesma decisão, como fundamento para revogar a decisão de fl. 1795, que fixou a competência do STF para processar e julgar o presente Feito.b) da denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso, ao Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - IDATERRA, e a todos os antecessores dominiais dos autores. Essa preliminar foi analisada às fls. 1135-1137 (Volume V), ocasião em que o Juízo afastou a denunciação da lide e deferiu o ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul no Feito, na qualidade de assistente simples dos autores. Passo à análise do mérito. Os pedidos são improcedentes. De início, ressalto que, inobstante a decisão proferida pelo STF, na Petição nº 3.388, acerca da demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol, não vincule juízes e tribunais, quando do exame de outros processos da espécie, a ausência de vinculação formal não impede que a jurisprudência construída pela Corte, estabelecendo diretrizes, pelo inegável argumento de autoridade que representa, possa ser seguida pelas demais instâncias judiciais. Isso porque, embora não possua efeitos vinculantes, a decisão ostenta a força intelectual e persuasiva da mais alta Corte do País, segundo arrematou o Ministro Luís Roberto Barroso. Desse modo, atendo-me, evidentemente, às peculiaridades do caso concreto, aplicarei à presente lide o entendimento firmado pela Suprema Corte, em relação às matérias de direito ali tratadas. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS Os autores alegam existir inconstitucionalidade do Decreto nº 1.775/96, por violação ao artigo 231, caput, e 1º e 2º da CF, e afirmam que o imóvel objeto deste Feito não caracteriza terra tradicionalmente ocupada por índios. Argumentam que a interpretação correta do 1º do art.

231 da CF é no sentido de que só podem ser consideradas como tal, aquelas áreas sobre as quais esses povos exerciam posse na data da promulgação da CF de 1988. Ocorre que essa interpretação é equivocada. Com efeito, o Pretório Excelso, órgão jurisdicional guardião da CF, foi incisivo ao afirmar o seguinte, sobre o assunto: A CF trabalhou com data certa - a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) - como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. (...) É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não índios. (Pet 3.388, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 19-3-2009, Plenário, DJE de 1º-7-2010). Assim, embora nesse julgado haja sido fixado o marco temporal de 05 de outubro de 1988 como sendo a data limite até a qual as posses indígenas efetivas podem ser reconhecidas como tradicionais, nos termos do 1º do artigo 231 da CF, nele se albergou a possibilidade de retroação cronológica de tal característica possessória, em caso de a posse aborígene haver sido esbulhada. Enfim, eventual posse indígena iniciada depois de 05/10/1988 não será alcançada pelo predicativo da tradicionalidade, mas este poderá ser reconhecido em situações em que os índios perderam involuntariamente a posse das suas terras em ocasiões anteriores a essa data, mas continuaram lutando por ela. Em relação à denominada Terra Indígena Cachoeirinha, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (fls. 659-762 - Vol. III) é categórico no sentido de que a área onde se localiza o imóvel atualmente ocupado pelos autores (Fazenda Vazante) é de posse originária e tradicional dos índios Terena; e não há nos autos elemento de prova suficiente para invalidá-lo. Antes, porém, de adentrar na análise das conclusões a que chegou o antropólogo signatário do aludido Relatório, convém fazer um breve relato sobre a etnia dos povos indígenas Terena, tomando por base, tanto as afirmações constantes do referido estudo antropológico, quanto, em especial, os documentos oficiais constantes de arquivos públicos consultados por este Juízo, todos com fonte citada no presente julgado. Os índios que formam tal etnia são descendentes dos antigos Guaná-Txané, que se subdividiam em quatro subgrupos, a saber: Terena (Etelenoé), Echoaladi, Quiniquinau (Equiniquinau) e Laiana, os quais viviam da pesca e da caça nativas, da agricultura e da pecuária, e falam a língua aruak. Os índios Terena sempre foram notados pela boa organização com que lidavam com a agricultura, conforme se infere dos diversos relatos de cronistas, missionários, militares, viajantes e etnógrafos, desde o século XVIII - muitos desses relatos transcritos no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação -, o que lhes permitiu uma organização em aldeias populosas. Vizinhos, que eram, dos índios Mbayá, mantinham com estes alianças fundamentadas em uma relação de troca, em que os Guaná forneciam alimentos e mulheres de sua casta, para casarem com guerreiros Mbayá, e recebiam guerreiros, responsáveis pela segurança dos grupos locais, em suas aldeias, além de instrumentos de ferro e cavalos. Esses grupos, antes estabelecidos na margem ocidental do Rio Paraguai, em especial, na região do chaco paraguaio, migraram para a margem oriental do rio, nos idos de 1760, em razão da pressão crescente dos espanhóis sobre os territórios Mbayá, e ali se estabeleceram. No novo território, os subgrupos Guaná-Txané (Terena, Echoaladi, Quiniquinau e Laiana) mantiveram a forma tradicional de organização, bem como a aliança com os Mbayá, o que perdurou até meados de 1791, com a assinatura do Tratado de Paz entre Portugal e os Mbayá. Com esse tratado, os pequenos grupos populacionais portugueses e paulistas existentes em torno do Forte Coimbra (fundado em 1775), do Forte de Príncipe da Beira (fundado em 1776) e do Presídio de Miranda (fundado em 1778), construídos nas duas décadas que antecederam a assinatura do referido tratado, em função da disputa de limites com a Espanha, puderam se estabelecer, pacificamente, na região da margem esquerda do Rio Paraguai. A partir de então nascia uma nova parceria feita pelos Guaná-Txané: com os purutuyé (portugueses, na língua aruak). Por meio dessa aliança, poderiam eles obter instrumentos de ferro, sem precisar fornecer suas mulheres. Essa relação amistosa entre os Guaná e os purutuyé foi reforçada em 1797, quando um dos principais chefes Guaná recebeu uma carta patente do Governador Geral da Capitania de Mato Grosso, em troca da sua fidelidade e de vassalagem à Coroa portuguesa, a qual consta dos documentos oficiais do Arquivo Público de Estado de Mato Grosso. Tal situação perdurou até a Guerra do Paraguai, travada entre dezembro de 1864 e março de 1870. Com a invasão das tropas paraguaias, ao sul do Estado de Mato Grosso - hoje Mato Grosso do Sul, a nação Guaná foi obrigada a se defender e a fugir dos ataques por parte das tropas invasoras. Os habitantes das aldeias existentes na Região dos Rios Miranda e Aquidauana se dispersaram, em busca de refúgio em matos de difícil acesso na região. Referido conflito acarretou uma mudança radical no modo como os Guaná se relacionavam com a população local de não-índios. Com o fim da Guerra, o território antes ocupado pelas aldeias indígenas passou a ser disputado por oficiais desmobilizados do exército brasileiro e por comerciantes que lucraram com o episódio bélico e ali permaneceram. Com isso, a ocupação indígena sobre essas áreas passou a não ser mais reconhecida pelos órgãos oficiais, e a relação entre índios e não-índios, que, antes, era de dependência mútua, calcada na troca de bens e serviços, respeito e solidariedade, alterou-se substancialmente. Os novos colonizadores iniciaram a ocupação da região onde hoje fica a denominada Terra Indígena Cachoeirinha, que se encontrava devastada do ponto de vista econômico e social, uma vez que os índios tinham-na abandonado momentânea e involuntariamente por força da guerra. Muitas vezes esses índios recorreram às autoridades de Cuiabá, MT, para retomar a posse das suas terras, conforme demonstram

documentos históricos transcritos adiante. No entanto, o papel dos índios Guaná, na conquista e manutenção da região em mãos brasileiras, foi desprezado, prevalecendo a política oficial de considerar as terras indígenas como devolutas e, por conseguinte, aptas à venda a particulares não-índios, o que de fato ocorreu em relação à área do imóvel de que se trata. O desapossamento dos índios foi, portanto, involuntário, forçado pelas condições da Guerra do Paraguai, e, depois, a retomada foi impedida pelos atos das autoridades brasileiras. Eis, em suma, a gênese das disputas de terras envolvendo índios e não-índios, nessa região do então Estado de Mato Grosso, hoje Mato Grosso do Sul; por certo no que se refere à área ora em litígio. Assim, a presença dos índios Terena em território brasileiro, e, inclusive, na área onde hoje se localiza a Fazenda Vazante - de que ora se trata, remonta pelo menos ao século XVIII, conforme documentos oficiais e relatos de cronistas que serão adiante transcritos. Isso, enfim, é História, e não há nos autos como desconstituir-se o valor probatório representado por esses documentos, mesmo considerando-se que o título de propriedade dos autores data de 1879. Com efeito, tomando por base documentos históricos oficiais e relatos de cronistas que mantiveram constato com a aludida etnia, na época do Império e do início da República, o antropólogo Gilberto Azanha, responsável pela confecção do aludido documento, assim relatou: Os subgrupos Guaná-Txané acima mencionados permaneceram autônomos até pouco tempo depois da guerra com o Paraguai (1864-1870). As referências nos documentos da Diretoria de Índios no Império (depositados no Arquivo Público do Mato Grosso), são explícitas sobre a resistência dos índios às tentativas de aldeamento em uma grande aldeia de todos os subgrupos em Miranda - como pretendiam os missionários e diretores dos índios, obedecendo a política indigenista vigente no Império. (fls. 667). Prossegue transcrevendo trechos dos referidos documentos: Aldeia de Villa de Miranda - os índios Terena e Layanas habitantes da imediações de Miranda pertencem a tribu da nação Guaná, o numero de seos individuos sobe a 2:300 segundo a synopse que já falei... Já duas tentativas se fizerão para reuni-los numa só aldêa regular mas a falta de vocação do missionário para catechisar, mallogrou-as (Carta de João Baptista dOliviera, Diretor de Índios do Matto Grosso ao Presidente da Província, em 31/12/1858 - Livro copiador das cartas expedidas pela Diretoria Geral dos Índios, Província de Matto Grosso. Arquivo Público do Estado apud Carvalho & Carvalho, 1997:209) Ha espalhado nesse districto de Miranda huma infinidade de Aldêas de Indios mansos. Conviria reunir cada nação ou tribu em huma só Aldêa; he esta intenção dos Missionarios, mas eles tem encontrado grande opposição na execução deste plano, já da parte dos Indios, que não conhecem o seu benefício, e já da parte dos particulares cujos interesses se oppõe á catequese... (Relatório apresentado ao Exmo. Snr. Presidente da Província de Matto Grosso, o capitão de fragata Augusto Leverger, pelo seu antecessor o coronel João José da Costa Pimentel. Cuiabá, 11/02/1951. Apud Carvalho & Carvalho: 257). (fls. 667). Em 1803, o sargento engenheiro Ricardo Franco de Almeida Serra apresentou seu Parecer - Sobre os aldeamentos dos índios uaicurus e guanás. Neste texto, já se mencionava os Guaná (na verdade, os Quinquinau) vivendo há alguns anos em um aldeamento com 600 almas na cercania de Albuquerque. Noticiava ainda que (os Guaná)... vendem todos os anos em Coimbra algumas redes e panos, bastante galinhas, grande soma de batatas e alguns porcos, tendo assim essas permutações enriquecido mais esta nação que os uaicurus... (fl. 674). Em 1844, Francis Castelnau visitou uma grande aldeia Terena, e assim a descreveu: A 5 de abril fomos visitar o aldeamento dos terenos, índios que pertencem à mesma nação dos precedentes Guaná, mas que até aqui têm tido muitas poucas relações com os brancos. É uma nação guerreira que conserva em toda integridade os costumes de seus antepassados. O aldeamento que visitamos fica, em linha reta, duas léguas e um terço a nordeste de Miranda. Compõem-se o aldeamento de umas cento e dez casas, unidas umas às outras. Estas formam um imenso rancho coberto de folhas de palmeira e estão dispostas em círculo, à volta de uma grande praça central. Toda a população, constituída de mil e quinhentos a mil e oitocentos habitantes, ocupava-se ativamente na preparação de uma festa. (fl. 679) (...) Esta aldeia é denominada ainda hoje pelos Terena como Imokobôcôti ou Bôcôti, e pelos purutuyé de Grande ou Normal de Miranda ou, mais tarde, de Cachoeira ou Cachoeirinha. (...) Os limites desta aldeia, segundo os mais velhos moradores da aldeia atual, e corroborados pelos documentos oficiais do Império já apresentados, eram dados: a oeste, pela presença dos purutuyé da então Vila de Miranda e seu porto, no rio do mesmo nome (antes Mondengo); ao sul, pelos territórios dos Laiana e Guaicuru do Lalima; ao norte pelo rio Aquidauana, no pantanal do Miranda-Aquidauana (área de caça e pesca) e a leste pelo território dos Kiquinau e Echoaladi-Terena do Agachi-Ipegue. Esta área foi utilizada e dominada exclusivamente pelos Terena do Bôcôti de 1820 até 1866, quando as forças paraguaias tomaram Miranda. (fl. 680). (Negritei). Em diversas de suas passagens, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha cita e transcreve documentos históricos constantes do Arquivo Público do Estado de Mato Grosso, que demonstram o modo de vida dos terena na região em disputa, tais como: (ao capitão Guaná e a todos os seus) tratem e auxiliem com todas as demonstrações de amigos e de vassallos da Coroa Portuguesa, deixando-os gozar de todas as liberdades, privilégios e isenções de que gozam os demais vassallos da Coroa... (documento original depositado no Arquivo Público do Estado do Mato Grosso, apud Carvalho & Carvalho, 1998). (fl. 674). Outro documento importante para o deslinde da presente lide, e que consta do Arquivo Público do Estado de Mato Grosso, também citado no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha (fls. 685-686), denota que a situação das terras que os Terena ocupavam antes da Guerra do Paraguai, foi por eles denunciada em 1871, ao Diretor Geral dos Índios, Antônio Luis Brandão, nos seguintes termos: Acerca do índio da tribu Terena, de nome José Caetano, de quem trata o

offício de VEx<sup>a</sup>. Do corrente, cujo recebimento tenho a honra de acusar, o que sei e posso informar a VEX<sup>a</sup> é que o dito índio com mais alguns da sua tribo, em numero de 17, procurou-me para representar que era filho do falecido Pedro Tavares, capitão da aldeia do Ipegue, no districto de Miranda, e seo substituto, que por ocasião da invasão paraguaya não só a sua tribo, como todas as outras, e mais habitantes do districto abandonarão os seus lares e retirarão-se para os montes e bosques, onde permanecerão por 6 annos; que ultimamente, voltando os moradores a reocuparem os seus domicílios, elles Terenas encontrarão a sua aldeia do Ipegue occupada por Simplicio Tavares, por Antonio Maria Piche, o qual lhes obsta a repovoarem e lavrarem suas antigas terras e de seus antepassados; pelo que vinhão pedir providencias para não serem esbulhados de suas propriedades das quais não podião desprender-se um outro índio da mesma tribo de nome Victorino, que farda-se como Alferes, e pertence a aldêa da Nachedache, distante da Ipegue uma legoa, fez-me igual reclamão. (Arquivo Público de Mato Grosso, livro 191, p. (79v-80). (Grifei). Os autores affirmam que a posse originária de suas terras se deu com Simplicio Xavier Tavares da Silva (Negritei). No entanto, os documentos históricos e contemporâneos aos fatos, acima transcritos, denotam que posse perpetrada por esse senhor consistiu-se em turbacão da posse tradicional indígena nessas terras. Os autores não trouxeram aos presentes autos documentos comprovando que a Fazenda Vazante pertencia, formalmente, ao senhor Simplicio Tavares, antes da Guerra do Paraguai. Isso (o reconhecimento formal da posse) só se deu nos idos de 1879 (depois, portanto, do final da guerra), conforme os documentos encartados à exordia (fl. 65 e seguintes). Ademais, inobstante os autores repugnem o laudo antropológico do Sr. Gilberto Azanha, ao argumento de que esse profissional se pautou apenas em depoimentos orais, para concluir que as terras em questão são tradicionalmente indígenas, eles mesmos tentam fazer crer que o imóvel em questão pertencia ao Sr. Simplicio Xavier Tavares da Silva, valendo-se de depoimentos orais prestados em um processo datado de 1879, conforme cita o antropólogo Hilário Rosa, contratado pelos autores (fl. 395); note-se: Primeira testemunha: Chamada João Cordeiro de Faria (...) Que sabe que o terreno de que se trata é parte integrante da fazenda do Cutape, e que conjuntamente com ella sempre foi cultivado desde antes de mil oitocentos e cincoenta, digo mil oitocentos e cincoenta pelo tenente coronel Leopoldino Lino de Faria, e que por morte deste passou a pertencer à viúva dona Maria da Conceição e Faria que passou a seu filho Simplicio Xavier Tavares da Silva que o vendeu ao justificante que continua a ocupar (...). (fl. 395) Segunda testemunha: (...) e sabe que por morte do tenente coronel Leopoldino Lino de Faria passou o referido terreno a pertencer a dona Maria da Conceição Faria, que vendeu a seu filho Simplicio Xavier Tavares da Silva de quem o justificante houve por título de compra. (fl. 396). Assim, não obstante aleguem que os seus antecessores na cadeia dominial habitam as terras em questão desde 1822 (fl. 23), os autores não conseguiram provar suas afirmações, nem desconstituir a presunção de veracidade de que são revestidos os documentos históricos que comprovam a presença dos índios Terena na referida localidade desde o século XVIII. Portanto, não merece prosperar a alegação dos autores, no sentido de que o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha foi elaborado indevida e excessivamente com base em relatos orais feitos por índios Terena. Com efeito, a História documentada demonstra que esses índios habitavam, pacificamente, a região da denominada Terra Indígena Cachoeirinha, desde o século XVIII, e que somente dela se retiraram, para fugir do conflito armado estabelecido pela Tríplíce Aliança, com o Paraguai; e que, ao tentarem retornar para essas terras, após tal conflito, foram impedidos de recuperá-las, pelas pessoas que delas haviam se apossado, aproveitando-se da ausência dos índios e valendo-se de títulos concedidos irregularmente pelo Estado. Enfim, essa documentação demonstra que os índios foram retirados à força, dos espaços que tradicionalmente ocupavam, e depois confinados em minúsculas ou pequenas reservas, onde vivem até os dias atuais; mas que em várias ocasiões manifestaram a intenção de retomá-los. É a tradicionalidade reconhecida retroativamente, de que falou o Egrégio Pretório Excelso. Demonstrado o caráter originário da presença dos índios nas terras do imóvel de que se trata, bem como que a retirada deles do imóvel não foi voluntária, e, bem assim, que subsiste, nos mesmos, o intento da retomada, prevalecem os direitos constitucionalmente a eles assegurados, de forma que, em tal situação, o título de propriedade dos autores não deve prevalecer. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS Não há como prosperar a alegação de que os trabalhos realizados pela FUNAI, no imóvel em questão, são nulos, inclusive e principalmente o levantamento antropológico realizado pelo grupo técnico designado pelo órgão indigenista, eis que realizados sem a ciência prévia e o acompanhamento de parte dos autores. A respeito da questão, o STF firmou entendimento no sentido de que não há a necessidade de notificação prévia dos ocupantes de imóveis rurais localizados na região objeto do levantamento fundiário. Nesse sentido, colaciono a decisão proferida em sede de Suspensão de Segurança nº 4.243:DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com o objetivo de suspender os efeitos das decisões proferidas, pelo TRF da 3ª Região, na Ação Cautelar Inominada nº 2009.03.00.027052-1, na Apelação Cível nº 2008.60.00.00763-1 e no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011985-5. Na origem, a Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Mato Grosso do Sul - FAMASUL - impetrou mandado de segurança (MS nº 2008.60.00.008320-1), com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que a FUNAI se abstinhasse de realizar, em propriedades rurais da região, quaisquer procedimentos preparatórios, estudos iniciais antropológicos e levantamentos cartográfico, ambiental e fundiário relativos ao procedimento de demarcação do território indígena da etnia Guarani-Kaiowá, sem a prévia notificação de seus ocupantes. A liminar foi concedida pelo juízo de primeiro grau. Opostos

embargos de declaração, foram acolhidos para: (...) Quanto ao pedido referente à juntada de relação de proprietário interessados a ser fornecida pela Impetrante, com razão a recorrente, pois tal diligência é necessária para o cumprimento da decisão judicial in limine. Denego o pedido da autoridade impetrada no que tange à notificação de todos os filiados da impetrante por esta, pois observo que a FAMASUL os representa juridicamente, de modo que suficiente a intimação desta. Dessa forma, determino que a Impetrante apresente a relação dos proprietários rurais interessados em acompanhar os trabalhos de demarcação da FUNAI, com seus respectivos endereços atualizados (...) (Grifos nossos - fl. 48). Diante do descumprimento da ordem judicial de apresentação de relação dos proprietários que a impetrante pretendia que fossem previamente notificados, o mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito (fls. 99/103). Inconformada com a extinção do writ, a FAMASUL interpôs o recurso de apelação e, concomitantemente, ajuizou ação cautelar incidental (nº 2009.03.00.027052-1). O TRF da 3ª Região, ao apreciar a ação cautelar, deferiu medida liminar desobrigando a FAMASUL da apresentação de listagem com os nomes e endereços atualizados dos proprietários interessados e condicionando a prática de atos demarcatórios de terras indígenas à prévia notificação pessoal dos ocupantes das áreas objeto do estudo. Diante de tal decisão, a FUNAI ajuizou suspensão de segurança junto ao Superior Tribunal de Justiça - STJ (SS nº 2.309). O pedido foi indeferido: AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS. PROCEDIMENTOS INICIAIS. PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E POSSEIROS DAS ÁREAS RESPECTIVAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS. AGRADO IMPROVIDO. - A determinação judicial de prévia intimação dos produtores e posseiros rurais para o início dos procedimentos de demarcação de terras indígenas pela Fundação Nacional do Índio não revela, por si, grave lesão à ordem e à segurança públicas. Agravo regimental improvido (fl. 221). Na presente suspensão, a requerente alega, em síntese: (...) haver gravíssima lesão à ordem e à segurança pública acaso mantida a vigência da liminar em debate. Isto porque a notificação exigida pela liminar de todos os ocupantes e posseiros de propriedades rurais em 26 municípios de Mato Grosso do Sul, espalhados em uma área de 12 milhões de hectares, cuja listagem sequer é conhecida pelas partes e cujas as ocupações se dão por posse, ou seja, em caráter precário e informal, inviabilizará de toda a forma o início do trabalho da FUNAI na área em questão (Grifos nossos - fl. 08). 2. É caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A suspensão da execução de ato judicial constitui medida excepcional, a ser deferida somente quando preenchidos todos os requisitos autorizadores (grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas). Nesse sentido: (...) Os pedidos de contracautela formulados em situações como a que ensejou a antecipação da tutela ora impugnada devem ser analisados, caso a caso, de forma concreta, e não de forma abstrata e genérica, certo, ainda, que as decisões proferidas em pedido de suspensão se restringem ao caso específico analisado, não se estendendo os seus efeitos e as suas razões a outros casos, por se tratar de medida tópica, pontual (STA nº 138/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 19.9.2007). Nesses termos, a Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001. Na espécie, em juízo de plausibilidade do direito invocado pela requerente, verifico que a decisão impugnada, ao impor a notificação prévia dos ocupantes de imóveis rurais localizados na região objeto do levantamento fundiário, criou etapa não prevista no procedimento delineado pelo Decreto nº 1.775/96 e por consequência inviabilizou a realização dos estudos iniciais imprescindíveis ao início do processo de demarcação do território indígena - O que caracteriza a ocorrência, a um só tempo, de gravíssima lesão à ordem pública, nela compreendida a ordem administrativa, e de severa violação às normas constitucionais atinentes à matéria (art. 231 da CF/88 e art. 67 do Dispositivo Transitório). Em sentido semelhante, bem observou o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em voto vista proferido na SS nº 2.309/STJ: (...) Pois bem, a prévia notificação de proprietários ou ocupantes da área como formalidade essencial para o início do procedimento não está prevista no Decreto 1.775/96, nem foi erigida, em qualquer outro ato normativo, como condição de validade dos atos administrativos iniciais da demarcação. Trata-se de requisito imposto sponte sua pelo o órgão judiciário local, por decisão que se mostra ilegítima, já que carente de sustentação normativa e contrária à orientação do STF e do STJ sobre o procedimento demarcatório de terras indígenas. 3. Além de ilegítima, a decisão tem consequências imediatas muito graves. A mais evidente é a de inibir até mesmo as providências iniciais de demarcação, previstas no art. 2º e seu parágrafo primeiro do Decreto 1.775/96, consistentes em estudos antropológicos de identificação e delimitação das populações indígenas e de sua localização física. Com isso, ficam inibidas, sem prévia notificação dos proprietários e ocupantes, as próprias diligências de campo tendentes a identificar quem são essas pessoas. Nesse particular, cria-se, como assevera a recorrente, uma situação absolutamente kafkiana: o pedido da FUNAI, inicialmente deferido pelo Juiz de primeiro grau, para que a Federação autora fornecesse a identificação desses interessados (em cuja defesa, aliás, a demanda foi proposta), esse pedido foi rejeitado pela decisão do Tribunal. Assim, essa identificação deve ser feita pela

FUNAI. O absurdo que se criou está justamente nisso: qualquer ato administrativo por parte da FUNAI em relação a essas áreas deve ser antecedido de notificação dos seus ocupantes, inclusive as diligências de campo destinadas a identificar quem são esses ocupantes (que, se indígenas ou não, só os estudos vão esclarecer)! (Grifos nossos - fl. 233). Ademais, a exigência de prévia notificação dos ocupantes dos imóveis rurais, como forma de resguardar a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é medida desarrazoada. Com efeito, esta Corte já reconheceu a compatibilidade do procedimento demarcatório previsto no Decreto nº 1.775/96 com os referidos princípios constitucionais (cf. MS nº 24.045, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 05.8.2005; e PET nº 3.388, Rel. Min. AYRES BRITO, DJ 25.9.2009). Por fim, não se pode olvidar que a questão fundiária no Estado do Mato Grosso do Sul tem criado grande insegurança e instabilidade entre os moradores da região, até com o aumento do quadro de violência entre os interessados, de modo que o prosseguimento do procedimento demarcatório do território indígena Guarani-Kaiowá acautelará o interesse público e a efetividade do texto constitucional. 3. Nestes termos, defiro o pedido, para suspender a execução das liminares proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ação Cautelar Inominada nº 2009.03.00.027052-1, na Apelação Cível nº 2008.60.00.00763-1 e no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011985-5. Publique-se. Int.. Brasília, 2 de agosto de 2010. Ministro CEZAR PELUSO Presidente (SS 4243, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), julgado em 02/08/2010, publicado em DJe-153 DIVULG 18/08/2010 PUBLIC 19/08/2010).ARTIGO 67 DO ADCTTambém a alegação de inconstitucionalidade das Portarias da FUNAI, que constituíram grupo técnico para realizar novos estudos e levantamentos de identificação e delimitação da área da denominada Terra Indígena Cachoeirinha, por violação ao artigo 67 do ADCT, não merece prosperar. Tal norma estabelece:Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.Sobre o tema, reitero o que decidi às fls. 1186-1192.Com efeito, não se mostra razoável - e, por extensão, jurídico, querer que seja atribuído à norma do artigo 67 do ADCT, caráter peremptório; até porque, se assim o fosse, após os cinco anos lá mencionados, nada mais se poderia fazer, em termos de demarcação de áreas indígenas; ou seja, estaria engessada qualquer iniciativa da espécie, de parte da Administração Pública, em relação às comunidades indígenas. É certo, pois, que referida norma possui natureza meramente programática, apenas servindo de orientação para que se proceda, efetivamente, à demarcação de terras indígenas no País. Esse tema, aliás, já foi abordado pela Suprema Corte, não sendo outro o entendimento ali assentado:MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA. Estando a causa de pedir do mandado de segurança direcionada à definição de fatos considerada dilação probatória, forçoso é concluir pela impropriedade da medida. TERRAS INDÍGENAS - DEMARCAÇÃO. O prazo previsto no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não é peremptório. Sinalizou simplesmente visão prognóstica sobre o término dos trabalhos de demarcação e, portanto, a realização destes em tempo razoável. (grifei). (STF - MS 24566 / DF - Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 22/03/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 28-05-2004 PP-00007).Nessa ocasião, o Ministro Marco Aurélio, Relator do MS nº. 24.556/DF, assim se pronunciou:Quanto ao prazo previsto no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para a conclusão da demarcação das terras, atente-se para a circunstância de que não se mostrou peremptório, somente revelando, ante a natureza da matéria - demarcação das terras -, o desejável implemento em espaço razoável. Surge extravagante proclamar que, ultrapassado o período de cinco anos a partir da promulgação da Carta Federal, ter-se-ia como impossibilitada a demarcação. Implicaria a permanência de incerteza incompatível com a almejada segurança jurídica. Mais extremado ainda é o entendimento de que, descumprida a dilação constitucional, consolidadas restaram as situações de fato ou de direito existentes quanto à propriedade dos imóveis, esvaziando-se a regra do inciso XI do artigo 20 da Constituição Federal, segundo a qual são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. A disposição transitória é norteadada pelo que se contém no corpo permanente da Carta, não havendo campo para emprestar-se a ela envergadura superior. Excluo, assim, a tomada do prazo de cinco anos, previsto no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como de decadência.CANCELAMENTO PRÉVIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIOA alegação de impossibilidade de se dar eficácia registral ao laudo antropológico homologado pela FUNAI sem a prévia desconstituição ou cancelamento dos registros de propriedade também não deve prosperar. A demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas na chamada Comunidade Indígena Cachoeirinha apenas confirmará a posse que efetivamente cabe aos índios, e não se caracteriza como título aquisitivo de posse ou de constituição da ocupação. O direito à posse dos indígenas não é derivado, mas originário, e isso porque a Constituição Federal assim o definiu. O processo demarcatório tem como objetivo a fixação dos limites do território pertencente à União, e culmina com o registro em cartório imobiliário (artigo 6º do Decreto nº 1.775/96), ato que tem caráter de publicidade e não de legitimação. Nesse sentido, colaciono trecho da decisão proferida pelo STF na Petição 3.388, julgada em 19/03/2009:Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente reconhecidos, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de originários, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não índios. Ato, estes, que a própria Constituição declarou como nulos e extintos ( 6º do art. 231 da CF). (Pet 3.388, Rel. Min. Ayres

Britto, julgamento em 19-3-2009, Plenário, DJE de 1º-7-2010.). (Negritei). Assim, conforme bem asseverou o Parquet Federal, a desconstituição dos eventuais títulos dominiais incidentes sobre áreas indígenas, à luz do que dispõe o art. 231 da CF/88, é uma consequência impositiva e natural da conclusão do processo de demarcação da terra indígena. Em suma, não há como se desconstituir os títulos dominiais antes de se declarar a terra como sendo indígena, sendo que, depois dessa declaração, a desconstituição é automática - consequência natural. Em função dos fundamentos anteriormente expostos, considero que não são inválidos os atos praticados com base no Decreto nº. 1.775/96 e/ou nas mencionadas Portarias da FUNAI. Por fim, anoto que não merece deferimento o pedido formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, no sentido de que seja fixada indenização a ser paga pela União aos autores. Além de tal ente federado não ter legitimidade para tanto, não há interesse processual dos autores, quanto a esse aspecto, eis que o processo administrativo de demarcação da chamada Terra Indígena Cachoeirinha está na fase de demarcação física e vistoria para fins de avaliação das propriedades. Eis aí os fundamentos da presente sentença. A noção de justiça, alcançada pelo juiz, a partir do cotejamento dos fatos, com o ordenamento jurídico, acima de tudo tem uma concepção jurídica. Na saga evolutiva da Humanidade, há algo em torno de 1,5 milhão de anos, no noroeste da África o Homo habilis levantou do chão as suas patas dianteiras e as fez mãos, transformando-se no Homo erectus. Por volta de 40.000 anos a. C., no sul da França surgiu o Homo sapiens, que se espalhou pela Terra, dando origem às raças humanas e chegando, obviamente, à América do Sul. Sempre houve disputas por terras - espaço vital, no entender do grande ditador alemão do Século XX, mas ao longo do tempo a inteligência humana foi criando meios de disciplinar melhor essas contendas, prevenindo o uso exclusivo da força: surgiu o Direito. Por volta da segunda metade do Século XIII os índios Guaná-Txané - nos quais se inserem os Terena, foram expulsos do chaco paraguaio e migraram para a margem oriental do Rio Paraguai, atingindo, por aliança com os Guaicurús - que, de seu turno, haviam dali desapossado os Guaxi, a região de Miranda, fixando-se na Aldeia Cachoeirinha, onde se localiza a área em litígio. Estabelecidos, de longa data, nessas terras, por ocasião da Guerra do Paraguai, foram obrigados a abandoná-las e, findo o conflito, para elas não puderam mais voltar, porque o governo do Mato Grosso as havia titulado para não-índios. A atual Constituição Federal declarou que as terras tradicionalmente ocupadas por índios pertencem à União (artigo 231) e a eles são afetadas; e o Egrégio Pretório Excelso decidiu que essas posses, mesmo perdidas involuntariamente antes de 05 de outubro de 1988, devem ser como tal reconhecidas. O Direito é obra do legislador e, quando for o caso, deve ser aplicado pelo julgador. É o que estou fazendo em relação às terras objeto do litígio travado neste processo. Porque colmatada pelos normativos de regência, e extraída da minha livre apreciação, tenho que esta decisão preenche os requisitos de juridicidade e de justiça. Deram-me os fatos e estou dando o que me parece ser o Direito. Diante do exposto, revogo as decisões de fls. 1589-1596 e 1795, e julgo improcedente o pedido material desta ação. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Comunidade Indígena Cachoeirinha. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pro rata, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. À SEDI, para que proceda à retificação nos registros do presente Feito, a fim de fazer cadastrar o Estado de Mato Grosso do Sul na condição de assistente simples dos autores. Campo Grande, 18 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0004596-25.2015.403.6000** - MAURICIO DUARTE ROSA (MS006407 - SIMONE FERREIRA LEAL) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL  
S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 60) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002430-20.2015.403.6000 (2001.60.00.000215-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-62.2001.403.6000 (2001.60.00.000215-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FABIANA VARGAS DE AGUIAR X SANDERSON HILGERT (MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados. Argumenta que há excesso de execução, em razão do uso incorreto dos índices na confecção dos cálculos apresentados pelos exequentes. Com a inicial vieram os documentos/cálculos de f. 14/20. À f. 24, a parte embargada manifestou-se pela procedência dos embargos. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados pela embargante, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de R\$ 13.202,01 (treze mil, duzentos e dois reais e um centavos) correspondente ao valor devido aos autores/embargados, e de R\$ 1.320,20 (um mil, trezentos e vinte reais e vinte centavos) correspondente aos honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 14.522,21 (quatorze mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), atualizado até

28/02/2015. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene a parte embargada/vencida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e dos cálculos de fls. 14/15 e juntem-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001048-36.2008.403.6000 (2008.60.00.001048-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REGINO SALVADOR C. DE SOUZA(MS006196 - REGINO SALVADOR C. DE SOUZA)**

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 86 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010205-62.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRAZIELA LACERDA ALBANEZE(MS006103 - GRAZIELA LACERDA ALBANEZE)**

**S E N T E N Ç A** Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 77) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da r. sentença de fls. 66/67. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010260-13.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINO SALVADOR CORDOVA DE SOUZA(MS006196 - REGINO SALVADOR C. DE SOUZA)**

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 60 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010365-87.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSEMARY MALAGOLI(MS005333 - ROSEMARY MALAGOLI)**

**S E N T E N Ç A** Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 77) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de interposição de defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000972-36.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THEONYMFI MARKAKIS(MS003783 - THEONYMFI MARKAKIS)**

**S E N T E N Ç A** Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 46) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da sentença de fls. 42-44. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009048-49.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS003602 - DAGOBERTO NERI LIMA)**

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 29 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto

constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0009194-90.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDELIZ MARINS LEMES

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 37 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0011010-10.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDGAR RODRIGUES COELHO

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 50) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve apresentação de embargos do devedor. Liberem-se os bloqueios de fls. 39 e 42, por serem irrisórios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003566-52.2015.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAICON THOME MARINS(MS011686 - MAICON THOME MARINS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007257-45.2013.403.6000** - CERAMICA GERALDE LTDA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007257-45.2013.403.6000 IMPETRANTE: CERÂMICA GERALDE LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que exclua seu nome junto ao CADIN e que se abstenha de fazê-lo novamente sem a devida prova legal. Narra que em 12/07/2013, ao tentar proceder a um empréstimo junto ao Banco Bradesco, teve seu pedido negado sob a alegação de que estaria com seu nome incluído junto ao CADIN por força de determinação da Impetrada. Todavia, até o momento da impetração deste writ o impetrado não havia procedido a nenhum tipo de ação específica em seu desfavor, extraindo-se daí a ilegalidade de sua inclusão no referido órgão de restrição de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/16. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 19). Em suas informações, o impetrado afirma que não há irregularidade na inscrição da impetrante no CADIN, requerendo a condenação desta em litigância de má-fé (fls. 25/27v). Juntou os documentos de fls. 28/255. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 256/261). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 267/269v). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre registrar que o mandado de segurança é o meio adequado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, a ação mandamental exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, não comportando dilação probatória. Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001). Da análise dos documentos que instruem os presentes autos, deflui-se que não há prova do alegado ato coator. A impetrante não instruiu os autos com documento hábil a comprovar a ilegalidade da inscrição do seu nome junto ao CADIN, posto que, junto à inicial, trouxe, unicamente,

a procuração ad judicium, a guia de recolhimento de custas iniciais e o seu Contrato Social (Alteração nº 04) - fls. 13/16. Ademais, em que pese a afirmação de que o demonstrativo de inclusão de nome da impetrante no CADIN tem caráter restrito e não fora permitido ao Impetrante a exibição de tal documento junto aos presentes autos, certo é que tal informação pode ser acessada junto ao Banco Central do Brasil- BACEN, em sua página na internet (<http://www.bcb.gov.br/pre/portalCidadao/cadsis/dadosCadastro.asp> - item Como saber se estou incluído no CADIN?). Por outro lado, a autoridade impetrada encartou aos autos cópia dos processos administrativos de nº. 02014.001026/2007-26 (fls. 33/135) e de nº. 02014.000136/2007-71 (fls. 136/255), comprovando que as alegações da impetrante, de desconhecimento das origens das inscrições, não procedem, conforme já detalhado na decisão de fls. 256/261, abaixo transcrita: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02014.001026/2007-26 Auto de infração com assinatura do autuado (Waldir Jesus Geralde) - fl. 34. Termo de apreensão com assinatura do autuado (Waldir Jesus Geralde) - fl. 35. Recurso administrativo interposto pelo impetrante - fl. 48/51. Procuração conferindo poderes ao advogado para apresentar defesa em processo administrativo junto ao IBAMA - fl. 52. Recurso Administrativo - fl. 99/106. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02014.001036/2007-71 Auto de infração com assinatura do autuado (Waldir Jesus Geralde) - fl. 137. Termo de apreensão com assinatura do autuado (Waldir Jesus Geralde) - fl. 138. Recurso administrativo interposto pelo impetrante - fl. 146/153. Procuração conferindo poderes ao advogado para apresentar defesa em processo administrativo junto ao IBAMA - fl. 166. Recurso Administrativo - fl. 162/165. Apresentação das alegações finais do impetrante no referido processo administrativo - fls. 218/219. Portanto, essa alegação, por ser falaciosa, deverá produzir os efeitos jurídicos que lhe são pertinentes (v.g., o reconhecimento de litigância de má-fé). Quanto à condenação da impetrante em litigância de má-fé, o Código de Processo Civil assim estabelece: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (...) 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. - grifei In casu, reputo a impetrante litigante de má-fé, nos termos do artigo 14, incisos I a III c/c 17, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que se afastou dos princípios da lealdade e boa-fé que devem revestir as relações processuais, invocando a intervenção do Poder Judiciário para formular pretensão, mesmo ciente de que é destituída de fundamento - alegação falsa de desconhecer a origem da(s) autuação(ões) que ensejou(aram) a inscrição do seu nome no CADIN. Não se pode falar em indenização por despesas (2º do artigo 18 do CPC), uma vez que não houve qualquer comprovação nesse sentido. Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Condeno a impetrante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 14, incisos I a III, 17, incisos I e II, e 18 do CPC. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 13 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0007349-23.2013.403.6000** - CERAMICA GERALDE LTDA (MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007349-23.2013.403.6000 IMPETRANTE: CERÂMICA GERALDE LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Sentença tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual se busca provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que exclua a Pendência de Embargos em nome da impetrante, constante em seus cadastros. Narra que em 12/07/2013, ao tentar proceder a um empréstimo junto ao Banco Bradesco, teve seu pedido negado sob a alegação de que estaria com PENDÊNCIA DE EMBARGO, desde o ano de 2007, ... por força de determinação da Impetrada. Todavia, alega que até o momento da impetração deste writ, o impetrado não havia procedido a nenhum tipo de ação específica em seu desfavor. Extraíndo, daí, a ilegalidade da inclusão da referida pendência nos cadastros do IBAMA/MS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/20. Inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o processo foi redistribuído, em razão de dependência ao processo nº 0007257-45.2013.403.6000, a esta 1ª Vara Federal (fls. 37/38). Determinado o apensamento dos presentes autos ao de nº 0007257-45.2013.403.6000 (fl. 43). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44/48). Em suas informações, o impetrado alega a falta de interesse de agir, uma vez

que nada consta em nome da impetrante na lista de embargos do IBAMA, requerendo a condenação daquela em litigância de má-fé (fls. 58/59v). Juntou o documento de fl. 60. O Ministério Público Federal ratificou o teor do parecer proferido nos autos em apenso, opinando pela denegação da segurança (fl. 66). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, a impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar a exclusão da Pendência de Embargo constante nos cadastros do IBAMA. Assim, uma vez que não há mais Pendência de Embargo em nome da impetrante (fl. 60), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura - Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à impetrante. Por fim, o pedido de condenação do impetrado em litigância de má-fé, com o pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC, deve ser indeferido. É que a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo do tipo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, de sorte a afastar a presunção de boa-fé, que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos - visto que o documento de fl. 18 demonstra que quando da propositura da ação haviam duas Pendências de Embargo em nome da impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 13 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002732-83.2014.403.6000** - JESSICA MORAES BALDIN (MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS015197 - LENIO BEN HUR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X COORDENADORA DA SECRETARIA ACADEMICA DA UCDB (MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002732-83.2014.403.6000 IMPETRANTE: JESSICA MORAES BALDIN IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB E COORDENADORA DA SECRETARIA ACADÊMICA DA UCDB SENTENÇA  
Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JESSICA MORAES BALDIN, em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB e de outro, objetivando ordem judicial para determinar sua matrícula no 3º semestre do Curso de Medicina Veterinária da referida Universidade. A impetrante alega que iniciou o curso de Medicina Veterinária na Universidade Anhanguera do Município de Dourados, MS, onde estudou até o final do ano de 2013. Em fevereiro de 2014 solicitou sua transferência para a UCDB, seguindo todas as orientações dessa IES, no que tange à análise de currículo, requerimento de matrícula e adesão ao contrato de prestação de serviços. Porém, ao ser gerado o boleto para pagamento da matrícula, informou ser beneficiária do FIES, quando foi orientada a aguardar a transferência desse benefício, para a nova instituição de ensino, para, só depois, efetuar o pagamento. Regularizada, em 18/03/2014, a situação junto ao FIES, requereu novo boleto para pagamento da matrícula, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento o pleito se dera fora do prazo, o que reputa ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-59. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 62). Em atenção ao pedido de reconsideração (fls. 64-67), o pedido de liminar foi deferido apenas para garantir à impetrante o direito de assistir às aulas e de realizar as provas do 3º semestre do Curso em questão (fls. 68-69). Na análise do pedido de extensão da medida liminar (para abonar as faltas da impetrante durante o período em que ficou impedida de realizar a matrícula, com o fim de evitar sua reprovação por falta - fls. 78-80), foram invocados os mesmos fundamentos da decisão de fls. 68-69, para justificar a necessidade da vinda das informações antes da sua apreciação - fl. 84. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 85-92). Sustentou que a matrícula da impetrante não foi deferida em razão da ausência do pagamento do boleto no prazo determinado e que a cláusula 2.5 do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais estabelece que o pagamento da matrícula é requisito indispensável para o seu deferimento. No mais, impugnou a alegação da impetrante de que recebera orientação para efetuar o pagamento do boleto somente após a regularização da sua situação junto ao FIES, uma vez que orienta todos os seus alunos, que ingressam na Universidade por meio de processo de transferência e que são beneficiários do FIES, a pagar a matrícula em seu valor integral, para não correr o risco de perder o prazo, e, posteriormente, requerer a restituição do valor pago a maior. Juntou documentos às fls. 93-121. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 125-126). Convertido o julgamento em diligência (fl. 127), foram juntados aos autos a petição de fls. 129/130 e os documentos de fls. 131/134. É o relatório do necessário. Decido. In casu, verifico que a impetrante, por força de liminar deferida em 04 de abril de 2014 (fls. 68/69), teve sua pretensão satisfeita, uma vez que pôde efetivar sua matrícula na Instituição almejada, frequentando as aulas e realizando as provas do 3º semestre do Curso de

Medicina Veterinária desde então. Destarte, tenho que o presente caso, na situação em que se encontra, não deve ser alterado. Há que se manter a decisão liminar, aplicando-se ao caso a dita Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual, situação de fato, que se constituiu sob o amparo de decisão judicial e se consolidou pelo decurso do tempo, não merece ser desconstituída (REO 119.215 - DF, 2ª Turma do extinto TFR, in DJ de 10.12.87). Nesse sentido, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Assegurada à impetrante, por antecipação de tutela e confirmada pela sentença, a renovação da matrícula pretendida, fundada no princípio da razoabilidade. 2. Na espécie, deve ser aplicada a teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática cuja desconstituição não se mostra razoável. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00038838520134013701, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/06/2014 PAGINA: 224.) REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADMINISTRATIVO. RECUSA DA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. REQUERIMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CALENDÁRIO ACADÊMICO. ENSINO SUPERIOR. SENTENÇA MANTIDA. RAZOABILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior, ainda que particular, pois inserido no âmbito da atividade delegada pelo Poder Público. 2. A controvérsia é possibilidade de renovação de matrícula extemporânea, envolvendo, por conseguinte, a análise da autonomia didático-científica das universidades (art. 207, CF-1988). 3. Não é razoável admitir que pequenos atrasos ao cumprimento do referido prazo impliquem perda, ameaça ou violação do direito ao ensino, pois a garantia constitucional do acesso aos níveis elevados da educação não pode submeter-se a questões administrativas da instituição de ensino, ainda mais quando a efetivação extemporânea da matrícula não representa prejuízo algum para Instituição. 4. Imperioso reconhecer, de pronto, que tal autonomia não é revestida de contornos absolutos, devendo amoldar-se não apenas às outras normas constitucionais e legais acerca do tema, mas também aos princípios norteadores do sistema. 5. Não se afigura razoável invocar a autonomia universitária tão somente para prejudicar o discente, pois, como visto, nenhum prejuízo se antevê para a entidade mantenedora do curso a renovação da matrícula, haja vista que o aluno buscou solucionar o problema por, e quitou o débito com o propósito de retomar seus estudos. 6. A jurisprudência deste Tribunal possui firme magistério, no sentido da possibilidade de matrícula extemporânea de discentes de instituições de ensino superior, entendendo que as normas da Instituição devem interpretadas com razoabilidade, qualquer regra que se coloque como obstáculo irrazoável/desproporcional à efetivação de todo direito fundamental, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. 7. Ademais, assegurado ao impetrante, por força de liminar, o direito de realizar sua matrícula, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável. 8. Precedentes do Tribunal. 9. Sentença que se confirma. 10. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00364637920104013700, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/03/2013 PAGINA: 230.) No presente caso, já transcorreu mais de um ano desde a concessão da medida liminar, tendo a impetrante, inclusive, solicitado o aditamento do FIES para a IES impetrada (referente ao 1º semestre letivo de 2014), desde 24/07/2014, razão pela qual deve ser mantida tal decisão - fls. 132/134. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada, em definitivo, que proceda a matrícula da impetrante no 3º Semestre do curso de Medicina Veterinária. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência do MPF. Campo Grande-MS, 14 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002806-40.2014.403.6000 - TAMARA DE NARDO VANZELA (PR060716 - TAMIRIS SOARES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENV. DA EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - FADEMS (SP312869 - MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA)**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002806-40.2014.403.6000 IMPETRANTE: TAMARA DE NARDO VANZELA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESTADUAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CEREM/MSENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja concedida ordem judicial para reconhecer seu direito a receber a pontuação de 7,3, referente à integralidade dos títulos apresentados na Prova de Títulos, reconhecendo-se, assim, seu direito a classificação para o curso de Residência Médica em Dermatologia. Como fundamentos do pedido, alega ser médica e haver se inscrito no Processo Seletivo de Residência Médica - CEREM/MS 2014, organizado pela UFMS e pela FADEMS. Afirma que foi aprovada em primeiro lugar na prova objetiva do referido certame, para a

área de dermatologia, em que eram oferecidas duas vagas. No entanto, não obstante tenha apresentado vários títulos, a Banca Examinadora lhe atribuiu nota zero, quanto a esse item de pontuação, ao argumento de que esses títulos foram apresentados mediante cópias sem autenticação cartorária, embora todos estivessem autenticados pela Universidade Estadual de Maringá. Argumenta que após apresentação de recurso, somente um dos seus títulos foi considerado, sendo-lhe atribuídos 0,5 pontos, razão pela qual foi classificada, ao final, em sexto lugar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/85. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 92). A autoridade dita coatora prestou informações (fls. 98/108) defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou os documentos de fls. 109/208. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 209/210). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 218/220). É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, este Juízo assim se pronunciou (fls. 209/210): O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, por força do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. É remédio constitucional que exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Depreende-se dos fatos alegados na inicial e dos documentos carreados aos autos que a banca examinadora do certame em questão, na fase de avaliação de títulos, deixou de atribuir à impetrante a nota equivalente aos títulos apresentados, com arrimo na norma editalícia que exigiu a apresentação de cópias autenticadas em cartório, com o devido selo de autenticação (item 4.3.1). Como é cediço, a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do concurso público. É cediço que a apresentação de título em concurso público objetiva selecionar os candidatos mais aptos, bem como tem o fito de valorar a experiência profissional e a capacitação daquele que busca acesso ao cargo público. É certo, outrossim, que a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que o excesso de limitações impostas por edital de concurso público importa em atentado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como é o caso de indeferimento do pedido de pontuação de título, sob o fundamento de que a autenticação dos documentos se deu por órgão público, e não por cartório, conforme previsto no edital, por se configurar excesso de formalismo. Ocorre que, no caso, não obstante a impetrante tenha tido a oportunidade de demonstrar a autenticidade dos documentos inicialmente apresentados mediante cópia simples, tanto em sede de recurso administrativo, como em Juízo, não o fez. De fato, alguns dos documentos apresentados pela impetrante, na prova de títulos, continham o carimbo confere com o original. No entanto, tal conferência não foi feita por funcionário da instituição realizadora do certame, não sendo suficiente para validar as cópias dos títulos apresentadas, não podendo se considerar, portanto, que houve excesso de formalismo por parte da banca examinadora. Na presente hipótese, a impetrante deixou de comprovar, de plano, o alegado direito líquido e certo, sendo impossível nesta via a realização de provas para comprovação do alegado direito - de que as cópias apresentadas são autênticas. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Cumprido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao indeferimento do pedido da medida liminar, se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança. Agora, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que contem dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 209/210, bem como no parecer ministerial de fls. 218/220, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ao SEDI para retificação do polo passivo - decisão de fl. 92. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 14 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0004280-46.2014.403.6000** - REBECA CODORNIZ LOPES (MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA)  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004280-46.2014.403.6000 IMPETRANTE: REBECA CODORNIZ LOPES IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca ordem judicial para determinar que a autoridade coatora emita o boleto de matrícula, independente dos

débitos anteriores, garantindo à impetrante o direito de cursar o 3º semestre do Curso de Tecnologia em Estética e Cosmética. Sustenta, em síntese, haver negociado sua dívida junto à instituição de ensino impetrada, com autorização para que frequentasse as aulas e realizasse as provas do referido curso, mesmo antes do pagamento da primeira parcela do acordo firmado, que tinha vencimento para 09/05/2014. Todavia, afirma que a impetrada se recusa a emitir, separadamente, o boleto da matrícula, que tem prazo final marcado para 30/04/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 13). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando, em resumo, a legalidade do ato aqui combatido (fls. 18/22). Juntou os documentos de fls. 23/44. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 45/46v). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 53/54º). É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o juízo (fls. 45/46v): É indene de dúvida a existência do direito social da educação como direito de todos e dever do Estado e da família, cujo exercício constitui um dos mais valiosos instrumentos para o pleno desenvolvimento da pessoa e da cidadania (art. 205, da CF). O ensino é livre à iniciativa privada, desde que observadas as normas gerais da educação, em especial o que estabelece a Lei nº 9.870/99. No aspecto da inadimplência, a Lei nº 9.870/99, que trata sobre as anuidades e matrículas escolares, estabelece: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. No caso dos autos, a autoridade coatora afirma que a impetrante, apesar de firmar acordo para pagamento do débito, não realizou o devido pagamento. Segundo a impetrante, a questão se pauta no seguinte: a faculdade renegociou o débito, emitiu boleto com sinal para ser pago no dia 09/05/2014, porém vedou a expedição de boleto de matrícula, com calendário final em 30/04/2014. Com a inicial fora juntado documento de renegociação do débito (fls. 10). A impetrante, portanto, procedendo ao ajuste com a instituição, estava regularmente autorizada a frequentar as aulas e realizar as provas das disciplinas curriculares, fato não infirmado pela autoridade coatora nas informações. Demais, a hipótese de existência de renegociação da dívida também não foi infirmada nas informações. Em consequência, dada a singularidade do caso, tenho que a impetrante pode se utilizar dos mecanismos apropriados ao resguardo de seu crédito, mas não de instrumento coercitivo impróprio a obstacularizar o acesso ao ensino, como permitir o pagamento de parcela mínima de uma renegociação e vedar a expedição do boleto de pagamento da matrícula. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FATO CONSUMADO. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Revela-se extemporâneo recurso de apelação sem a pertinente ratificação posterior interposto em data anterior (05/07/2011) à da publicação da sentença que apreciou os embargos de declaração opostos pelos impetrantes (16/09/2011). Precedentes. 2. Sabe-se que a Lei n. 9.870 desobrigou as instituições de ensino a renovar matrícula de alunos inadimplentes (artigos 5º e 6º). Porém, o caso vertente comporta uma singularidade, tendo em vista que a alegada inadimplência não mais está presente. 3. Conquanto os fundamentos a negativa de renovação de matrícula de discente inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei n. 9.870/99 e no art. 207 da CF/1988, há de se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da Instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento de débito em referência. 4. Não se pode apenar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a efetuação de sua matrícula, sobretudo se considerados os prejuízos que advirão desse ato. Os Princípios da Segurança Jurídica e da Razoabilidade militam em seu favor. 5. Assegurado às impetrantes, por força de liminar, o direito de realizar sua matrícula, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável. 6. As relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. 7. Sentença mantida. 8. Apelação não conhecida. 9. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - AMS: 13489 MA 0013489-14.2011.4.01.3700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 05/04/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.948 de 26/04/2013) Assim, dado o interesse maior ao acesso a educação, inclusive extraoficialmente já permitido pela instituição ao franquear o acesso regular da acadêmica e a renegociação da dívida, tenho que a comprovação desta e o pagamento da parcela inicial fixada legitimam a matrícula da impetrante. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado pela impetrante, para que a autoridade coatora, no prazo de 48 horas, emita boleto referente à taxa de matrícula da impetrante no 3º semestre do curso de Tecnologia em Estética e Cosmética, permitindo o acesso a todas as aulas, bem como realize todas as avaliações de rendimento já aplicados ou por aplicar, desde que a impetrante tenha quitado o valor inicial referente à renegociação de sua dívida (doc. fls. 10). Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros

termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento parcial daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão parcial da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 45/46v. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 45/46v e, com o parecer ministerial, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 48 horas, emita boleto referente à taxa de matrícula da impetrante no 3º semestre do curso de Tecnologia em Estética e Cosmética, permitindo o acesso a todas as aulas, bem como realize todas as avaliações de rendimento já aplicados ou por aplicar, desde que a impetrante tenha quitado o valor inicial referente à renegociação de sua dívida (doc. Fls. 10). Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 13 de maio de 2013. **RENATO TONIASSO** Juiz Federal Titular

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1030**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003030-86.1988.403.6000** - WANDERLEY GONCALVES (MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X WANDERLEY GONCALVES X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS X PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (2015.107 e 2015.108).

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3366**

### **ACAO PENAL**

**0004322-71.2013.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA (DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (SP121281 - DEBORAH MULLER)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 21/05/2015 às 16:45 horas, na Vara Única da Comarca de Água Clara/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Henrique de Lara Nante

**Expediente Nº 3367**

## **ALIENACAO JUDICIAL**

**0008844-68.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-06.2014.403.6000) JUSTICA PUBLICA X LUCILENE DIAS DO CARMO MATOSO X ANTONIO ARAUJO CORREIA X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Vistos, etc. Intime-se a defesa de Jeferson Dias do Carmo Ferreira, para que se manifeste sobre o valor da avaliação de fls. 99/106. Campo Grande, 12 de maio de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## **ACAO PENAL**

**0001432-09.2002.403.6000 (2002.60.00.001432-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X ADAILTON QUEIROZ DE SOUZA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS004878 - VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS)

1-Remetam-se os autos à contadoria para atualização da pena de multa.2- Atualizado o valor correspondente à pena de multa, intime-se o apenado para efetuar seu recolhimento, no prazo de 10 dias. Caso não recolhida no prazo estabelecido, remetam-se os autos à Fazenda Nacional.Às providências.Campo Grande, 14 de maio de 2015.

**0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

1- À vista da certidão supra, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentar alegações finais em favor da acusada Rosane Frank Regmund.2- Publique-se para o advogado constituído do acusado Maciel Batista dos Santos (fls.1305) para, no prazo de 5 dias, apresentar alegações finais. Intime-se.Campo Grande, 14 de maio de 2015.

**0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Intime-se novamente a defesa do acusado Wilson Perez Occhi para fornecer o endereço correto das testemunhas arroladas, vez que os endereços fornecidos não pertencem ao município de Umuarama-PR (fls.1710)

## **Expediente Nº 3368**

## **ACAO PENAL**

**0002918-77.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CHRISTIAN SILGUERO PERALTA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. nº 03/2015- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----  
-----Origem: AÇÃO PENALAutos n.º: 0002918-77.2012.403.6000Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CHRISTIAN SILGUERO PERALTA-----  
----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM

Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a acusada: CHRISTIAN SILGUERO PERALTA, brasileiro, solteiro, mecânico de avião, filho de Pablo Peralta e Felicita Silguero Peralta, nascida em 23/02/1981, portador do RG nº 1009446 SSP/MS e do CPF nº 926.458.601-68, com endereço desconhecido.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 14, II, do Código Penal, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as

provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 12 de maio de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3609**

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004591-03.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARILENE FERNANDES**

VISTOS EM INSPEÇÃO Comprove a autora a notificação da requerida, uma vez que a correspondência não foi encaminhada ao endereço informado no contrato. Intime-se. Campo Grande, MS, 5 de maio de 2015.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012693-48.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Vistos em inspeção. 1- O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. 2- O autor realizou o depósito (f. 192), mas no valor exigido em 13.11.2014 (R\$ 6.750,00, f. 112). Assim, intime-o para que complemente o depósito, no prazo de dez dias. 3 - Após, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 48 horas, para manifestação sobre sua integralidade. No mesmo mandado, cite-se. 3- Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0000638-31.2015.403.6000 - PATRICK ALEXANDRE VIEIRA ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para que seja reintegrado ao serviço militar do Exército e para compelir a ré a prestar-lhe tratamento médico. Relata ter sofrido uma lesão no tornozelo direito quando se deslocava a pé ao 9º Batalhão de Suprimento para prestar serviços. Alega que os exames constataram a ruptura do ligamento lateral do tornozelo direito, mas a conclusão da sindicância foi no sentido de que não se tratou de acidente em serviço. Discorda dessa conclusão e do seu licenciamento, porquanto a própria administração reconheceu que estava incapaz temporariamente para o serviço militar. Decido. Consta da solução da sindicância (fls. 43-5) que a ocorrência do acidente resultou de culpa exclusiva do sindicato que, caminhando de forma imprudente no seu deslocamento, por está apressado para chegar ao quartel, não tomou o devido cuidado com a troca de passo e acabou pisando em falso. Ora, uma vez reconhecido que o acidente ocorreu durante o deslocamento in itinere, forçoso concluir que há relação de causa e efeito com o serviço, pouco importando se o autor estava apressado para chegar ao quartel. E ainda que o autor estivesse apressado, tal fato não leva à conclusão de que tenha agido de forma imprudente, mormente porque sequer há testemunhas do ocorrido. Assim, numa análise preliminar, entendo ter havido acidente em serviço, pelo que ao autor deve ser aplicado o inciso I do art. 429 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais (RISG), na redação dada pela Portaria n. 749, de 17 de setembro de 2012: Art. 429. À praça temporária que durante a prestação do serviço militar inicial for considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor (destaquei). Note-se que o médico subscritor da Ata de Inspeção de Saúde n. 1858/2014 (f. 32) afirmou que o autor encontrava-se incapaz temporariamente ao tempo do licenciamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO DO EXÉRCITO PARA RECEBER TRATAMENTO MÉDICO. VERBA HONORÁRIA ADEQUADAMENTE FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Estatuto dos Militares assegura a todos os militares, de carreira ou temporários, o direito a assistência médico-hospitalar para o tratamento de enfermidades de que padeçam, não havendo qualquer exigência de que a doença tenha sido adquirida em virtude de acidente em serviço ou durante a prestação do serviço castrense. (...) 4. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária do agravado em função de acidente de serviço, conforme atestado pela perícia judicial, deve o agravado ser reincorporado ao serviço do Exército, na condição de adido, para receber tratamento médico até o seu restabelecimento e a emissão de novo parecer de Junta Médica, após o qual será licenciado ou reformado, conforme o caso. (...) (TRF3 - APELREEX 1586896 - Desembargador Federal Johanson Di Salvo - 1ª Turma - -DJF3 Judicial 1 26/09/2012) destaquei Cito também precedente do TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. ATO DE DESINCORPORAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. VEDAÇÃO LEGAL AO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O militar não estabilizado que, comprovadamente, sofreu acidente em situação que deve ser considerada em serviço, e considerado posteriormente incapaz para as atividades militares, em inspeção de saúde, deve passar à situação de adido à sua unidade, para fins de tratamento médico, ambulatorial, hospitalar e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 2. Em tais situações, este Tribunal tem decidido que deve o militar ser mantido nas Forças Armadas como adido e, não se recuperando ou restando incapaz para o serviço militar, ser reformado. (...) (AGA 00493593120124010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, 1ª Turma, DJF1 03/07/2014). destaquei Note-se que os deveres e benefícios estabelecidos na Lei 6.880/80 são extensivos aos militares temporários, isto é, aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que tal legislação não os distingue dos militares de carreira (interpretação do art. 67, 1.º, d) (TRF 4ª Região, EAC - 200271110005157 - RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; D.E. 24/08/2007). Assim, entendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. O receio de dano de difícil reparação também está demonstrado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a ré proceda à reintegração do autor, colocando-o na condição de adido até parecer conclusivo pela aptidão ou incapacidade definitiva. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se.

**0004939-21.2015.403.6000 - HELIO JOAO SEVERO (MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Pretende a parte autora a anulação de débitos fiscais relativos a Imposto de Restituição Pessoa Física do ano calendário 2011 exercício 2012 e ano calendário 2012 exercício 2013. Consultando o Sistema de Andamento Processual constata-se tratar no mesmo pedido formulado no Mandado de Segurança nº 0008132-78.2014.403.6000, apontado no Termo de Prevenção. Esse processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito. Ressalto que apesar da aparente diferença entre os polos passivos das duas ações está presente a identidade entre as partes, pois, no mandado de segurança, a entidade pública é parte, independentemente de citação, já que a notificação da autoridade coatora basta à instauração da lide. De sorte que as ações possuem identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Neste sentido menciono decisão do TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À VIA MANDAMENTAL. ART. 8º e 18 da LEI Nº. 1.533/51. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. O reconhecimento da decadência prevista no art. 18 da LMS implica na extinção do mandamus sem julgamento de mérito, pois, o transcurso do prazo decadencial não impede que a parte se socorra das vias ordinárias. 2. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. A nova redação do dispositivo em questão visa à primazia do Princípio do Juiz Natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral. 4. A extinção de anterior mandado de segurança, sem julgamento do mérito, no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do presente conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 5. Inaplicabilidade na espécie do entendimento que afasta a regra de prevenção por continência ou conexão em sede de mandado de segurança, posto que tem como fundamento o fato de que os atos administrativos são específicos e individuais, o que não é o caso dos processos em questão, que visam atacar o mesmo ato de demissão suportado pelo autor. 6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, suscitado. (CC 200901000143996 - 1ª Seção - Desembargador Federal Francisco De Assis Betti - e-DJF1 08/06/2009) Assim, nos termos do art. 253, II, do CPC,

redistribuíam-se estes ao Juízo da 1ª Vara Federal, por dependência ao mandado de segurança nº 0008132-78.2014.403.6000.

**0004942-73.2015.403.6000** - VALDINEIA DIAS NOGUEIRA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.2. O pedido de antecipação de tutela é indeferido porquanto é satisfativo.3. Cite-se.

**0004954-87.2015.403.6000** - RODRIGO DA CUNHA HONORIO(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Designo o dia 17 de junho de 2015, às 17:00horas, para a realização de audiência, visando a oitiva dos agentes do IBAMA que participaram da diligência que culminou com a lavratura do auto de infração questionado (Werneck Almada, Marcelo Takeshi Togawa e Samuel W. A. Flor) e do perito Adones Pinheiro Salamene subscritor do laudo produzido nos autos nº 000644-52.2013.403.6000.Manifeste-se o réu acerca do pedido de antecipação da tutela, até a data da audiência designada.Cite-se. Intimem-se. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas.Campo Grande, MS, 14 de maio de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0005178-25.2015.403.6000** - MARCO ANTONIO GOMES PINHEIRO X ZENI FERREIRA SALLES(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARCO ANTONIO GOMES PINHEIRO e ZENI FERREIRA SALLES propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Dizem que o primeiro requerente adquiriu o imóvel objeto da matrícula n. 230.697 da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande, mediante financiamento junto à requerida, e que o bem ficou na posse da requerente após a dissolução da união estável. Alegam que não foram notificados para purgarem a mora, pelo que o procedimento extrajudicial é nulo.Pedem a antecipação da tutela para impedir a realização da venda do imóvel.Juntou documentos.Decido.Não verifico a presença da verossimilhança das alegações dos autores.A consolidação da propriedade fiduciária ocorre mediante procedimento a cargo do Oficial do Registro de Imóveis, presumindo-se que foram observados os requisitos legais, cabendo à parte autora a prova em contrário.No caso, eles limitaram-se a trazer aos autos cópia do contrato de mútuo e da matrícula do imóvel. Não há qualquer documento relativo ao processo de consolidação da propriedade fiduciária, tampouco à alegada existência de união estável e sua dissolução.Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005428-58.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON LUIZ DA SILVA ROCHA X IOLANDA SEIXAS BORGES X RAFAEL MESSA MOREL

Citem-se os requeridos, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, para comparecerem à audiência de justificação que designo para o dia 10/06/2015, às 17:30horas.Esclareço que o prazo para oferecimento de contestação terá início com a intimação da decisão acerca do pedido de liminar.

**Expediente Nº 3620**

**ACAO MONITORIA**

**0008961-45.2003.403.6000 (2003.60.00.008961-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALPHEO MARCOS BOCHESE - ESPOLIO X VERA HELENA HAMPE BOCHESE(MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 178-81), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007452-98.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES X VERA ROSANE DE MORAES DOS SANTOS CHAVES(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls. 168-85), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000511-26.1997.403.6000 (97.0000511-9)** - COMPENSADOS PINHEIRO LTDA (MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMPENSADOS CENTRO OESTE LTDA (MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X MASEAL - MADEIREIRA SERRA ALTA LTDA (MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMPENSADOS SANTIN LTDA (MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP032342 - BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO E Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Pretendem os autores o levantamento dos valores depositados às fls. 99-102. Manifestando-se, o IBAMA alegou que à parte autora cabe somente a parcela referente à majoração da taxa. Decido. Destaco parte dos fundamentos do acórdão: Na espécie, a discussão envolve, especificamente, a majoração por portaria de taxa pelo exercício do poder de polícia ambiental, reservado ao IBAMA, cuja ilegalidade é manifesta (...). (destaquei) Posteriormente, concluiu que os valores depositados devem ser destinados, em proporção, de acordo com os termos do presente julgamento. (destaquei) Pelo acima destacado confirma-se que foi afastada a majoração e não a cobrança. Assim, cabe a parte autora a parcela resultante da diferença entre o valor devido e o depositado (fls. 99-102), a ser acrescida dos percentuais que atualizaram a conta judicial. Registre-se que o valor devido refere-se ao principal mais eventuais acréscimos decorrentes de atualização monetária, multa, juros, etc, uma vez que os depósitos ocorreram em data posterior ao vencimento das taxas. Diante do exposto: 1) - Indefiro o pedido dos autores de levantamento da totalidade dos depósitos; 2) - Intime-se o IBAMA para que informe o valor de cada taxa, com os acréscimos devidos, em 27.10.1997.3) - Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003098-50.1999.403.6000 (1999.60.00.003098-9)** - MASEAL - MAD. SERRA ALTA LTDA X COMPENSADOS PINHEIRO LTDA X COMPENSADOS CENTRO OESTE LTDA X COMPENSADOS SANTIN LTDA (MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI E MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Pretendem os autores o levantamento dos valores depositados às fls. 44-7. Manifestando-se, o IBAMA alegou que à parte autora cabe somente a parcela referente à majoração da taxa. Decido. Destaco parte dos fundamentos do acórdão: Na espécie, a discussão envolve, especificamente, a majoração por portaria de taxa pelo exercício do poder de polícia ambiental, reservado ao IBAMA, cuja ilegalidade é manifesta (...). (destaquei) Posteriormente, concluiu que os valores depositados devem ser destinados, em proporção, de acordo com os termos do presente julgamento. (destaquei) Pelo acima destacado confirma-se que foi afastada a majoração e não a cobrança. Assim, cabe à parte autora a parcela resultante da diferença entre o valor devido e o depositado (fls. 44-7), a ser acrescida dos percentuais que atualizaram a conta judicial. Registre-se que o valor devido refere-se ao principal mais eventuais acréscimos decorrentes de atualização monetária, multa, juros, etc, uma vez que os depósitos ocorreram em data posterior ao vencimento das taxas. Diante do exposto: 1) - Indefiro o pedido dos autores de levantamento da totalidade dos depósitos; 2) - Intime-se o IBAMA para que informe o valor de cada taxa, com os acréscimos devidos, em 30.07.1999.3) - Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005324-91.2000.403.6000 (2000.60.00.005324-6)** - DIVASIR ARCANJO DOS SANTOS (MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X TANIA MARA FERREIRA TRINDADE DOS SANTOS (MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X ANDREY RIBEIRO CANDIDO TRINDADE (MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X ALBERTO FERREIRA ANDRADE (MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X ADAO TRINDADE (MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CATARINA TRINDADE (MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS (MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Expeça-se alvará, em favor de Adão Trindade, para levantamento dos valores depositados nestes autos. Oportunamente, arquite-se. Int.

**0000124-88.2009.403.6000 (2009.60.00.000124-9)** - CASSIA RITA CRUZ DE ABREU (MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

CASSIA RITA CRUZ DE ABREU propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sustenta que em 1987 firmou com a requerida contrato de depósito da conta poupança nº 47557-6, na Ag. Martins, localizada em Uberlândia, cujo saldo foi transferido para a Ag. São José do Rio Preto e depois para a

Ag. Barão do Rio Branco, nesta capital. Reclama que a ré não aplicou integralmente as correções devidas por ocasião dos denominados Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II. Pede a condenação da ré a lhe pagar as diferenças entre a correção com base no IPC e aquela creditada, atualizadas monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidas de juros remuneratórios e moratórios, além de honorários e demais despesas processuais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15-22. Concedi à autora os benefícios da justiça gratuita (f. 25). Citada (fls. 28-9), a ré apresentou contestação (fls. 30-62). Alega que a autora não apresentou os extratos da referida conta, que são indispensáveis à propositura da ação. Sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova de que trata o CDC. No mérito, diz que ocorreu a prescrição. Entende ter cumprido as normas legais que disciplinavam os depósitos em poupança, pelo que não se julga no dever de indenizar. Acrescenta que as contas com data de aniversário entre 16 e 31.01.89, não têm direito à correção pleiteada e que no mês de fevereiro daquele ano creditou correção maior do que a devida. Assegura que no período entre 17 e 28 de março/90 e em abril/90 creditou o IPC integral, ou seja, 72,78% e 84,32%, respectivamente. Diz que a correção dos meses de abril a julho/90 é de responsabilidade do BACEN. Afirma que os rendimentos das cadernetas de poupanças são creditados na data de aniversário da conta, pelo que se trata de expectativa de direito, não de direito adquirido. Quanto à correção monetária, se reconhecido o direito invocado pelos depositantes, estima ser devida somente a partir da propositura da ação, e os juros de mora, a partir do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Relativamente aos juros remuneratórios, invoca a prescrição do art. 178, 10, III, do CC de 1916. Replica às fls. 67-81 acompanhada dos documentos de f. 82. A ré foi instada a apresentar os extratos relativos à conta reclamada (f. 84). Em resposta disse que não localizou conta alguma em nome da autora (fls. 86-90). A autora manifestou-se às fls. 94-5. Os autos vieram para sentença. Determinei a suspensão do feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (fls. 98-99). Porém, a autora pediu o prosseguimento do feito (fls. 103-4). Novamente instei a ré a apresentar cópias dos extratos da conta da autora (f. 105). Após requerer dilação de prazo, a ré reiterou que não localizou conta em nome da requerente (fls. 112-5). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de mérito. Segundo Ripert, o depósito bancário é o contrato pelo qual uma pessoa entrega certa soma em dinheiro a um banqueiro que se obriga a restituí-la quando solicitado (Sérgio Carlos Corvello, Contratos Bancários, SP, Saraiva, 1981, p. 60). Logo, o termo inicial da prescrição é a data em que o depositante reclama a quantia depositada, pelo que, no caso, o termo inicial corresponde à data da citação. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO EM DINHEIRO EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PERPETUIDADE DO DOMÍNIO. 1. Recebendo a CEF um depósito, segundo as suas regras administrativas, terá que devolvê-lo ao proprietário a qualquer tempo. O direito de propriedade é perpétuo, não se extinguindo pelo não exercício, salvo na superveniência de uma situação (fática ou jurídica) incompatível com o exercício do domínio pelo seu titular, permanecendo ele omissor por um tempo legalmente qualificado. 2. A prescrição, no que se refere à devolução, somente se inicia quando houver a lesão do direito, consubstanciada no indeferimento do pedido de restituição pelo estabelecimento depositário. É o princípio da actio nata. 3. Improvimento da apelação. (TRF da 1ª Região, AC - MG, Rel. Juiz Osmar Tognolo, Relator p/ Acórdão JUIZ OLINDO MENEZES; DJ 24/5/1996). Sabendo-se que os juros remuneratórios são capitalizados após o respectivo crédito, tal princípio aplica-se inclusive a essa parcela, devendo também ser rejeitada a prescrição invocada pela ré com supedâneo no art. 178, 10, III, do CC de 1916. A ré alegou que a autora não encontrou registros da conta reclamada. No entanto, o documento que acompanhou a inicial (f. 30), comprova a existência de contrato de depósito com a ré. A autora juntou ainda os documentos de fls. 82, que reforçam as alegações da inicial. No que se refere ao Plano Verão, iniciado o período aquisitivo em data anterior à MP nº 32, de 15 de janeiro de 1989, procede a pretensão no sentido da aplicação da correção monetária de acordo com as regras até então em vigor, ou seja, o IPC, que serve de base para correção da extinta OTN (Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87 e Res. BACEN de 15.06.87). Aplica-se ao caso a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça que proclama: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTA ABERTA OU RENOVADA NA PRIMEIRA QUINZENA. I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. (...) (REsp 139114 - SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002). No caso, a autora informa que recebeu correção de 22,35% em sua conta (f. 13). Assim, quanto a janeiro/89 deve a ré recompor o valor da conta creditando a diferença devida. A MP 168/90, de 15 de março de 1990, nada dispôs sobre a correção monetária dos valores de até NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, pelo que, na compreensão do STF (RE 206.048 - RS, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001) esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). As tentativas do Executivo de mudar o indexador não chegaram a bom termo,

culminando com a conversão da MP referida, na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, mantendo o IPC como indexador dos depósitos aludidos. De sorte que somente com o advento da MP 180, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990) é que o IPC deixou de ser utilizado como indexador da poupança, aplicando-se a partir daí o BTN. Com base nesses fundamentos, assim decidiu o TRF da 3ª Região: O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente. (AC 1333198, processo 20026000067023/MS, Relator(a) Juiz Miguel Di Pierrô, DJF3: 20/10/2008) No que se refere ao mês de janeiro de 1991, com crédito em fevereiro daquele ano, tendo em vista a Medida Provisória 294, de 31.01.91, convertida na Lei 8.177, de 1 de março de 1991, o depositante tem direito à correção monetária iniciada até então (BTN): (...) II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. (...) (RESP 1.037.880/SP, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJE:28/10/2008) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor o saldo da conta nº. 1568.013.00047557-6, de titularidade de Cassia Rita Cruz (de Abreu) nos meses de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%; no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, no mês de maio de 1990, no percentual de 7,87%, e no mês de fevereiro, no percentual de 21,87%. A correção já creditada nos referidos períodos deverá ser abatida, porém, serão acrescidos dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, e acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação; 2) a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação; 3) custas pela ré. P.R.I.

**0005330-49.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIAÇÃO DO MS - SINDIVEST/MS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**  
SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIVEST/MS propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional). Sustenta que, por força das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09, a contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) passará a ser exigida dos seus associados às alíquotas de 0,5% a 6%. Na sua avaliação essa modificação ofende a norma do art. 150, I, da Constituição Federal e do art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Acrescenta que, ainda que permitido ao legislador ordinário relevar à administração a fixação dos critérios para a definição da alíquota do RAT, como o fez o art. 10, da Lei nº 10.666/03, a definição deveria vir acompanhada da disponibilização ao contribuinte e todos os dados considerados no cálculo do FAP, de forma a permitir e verificar a correção do cálculo feito pela Previdência Social. De sorte que a delegação também viola os princípios da segurança jurídica, publicidade, contraditório e ampla defesa. Além disso, a Previdência comete equívoco no cálculo de índice de frequência a que se refere a Resolução nº 1.308/09 do CNPS, porquanto inclui CATs relacionadas a acidentes não acidentários ou doenças que, não geram custos para a Previdência, tais como acidentes de trabalho sem afastamento ou com afastamento inferior a 15 dias, ou que, se geraram, são custos não imputáveis ao empregador, a exemplo do que ocorre nos acidentes in itinere. Pretende que seus associados não sejam compelidos ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho com as alterações trazidas pelo aludido Decreto, no que concerne ao FAP, além do reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, assim como a condenação da Fazenda abster-se de promover a cobrança judicial ou extrajudicial da contribuição referida. Juntou os documentos de fls. 27-164. Intimado para trazer a relação de seus associados que serão beneficiados em caso de procedência do pedido (f. 167), o autor apresentou os documentos de fls. 169-218. Relegou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da apresentação da contestação (f. 220). Citada (f. 222), a ré contestou às fls. 224-246. Arguiu a incompetência desta Vara no tocante aos substituídos não sediados na circunscrição fiscal de Campo Grande. Discorreu sobre a legislação aplicável do FAP. Alegou que houve transparência na divulgação das informações para cálculo do tributo. Sustenta a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados no cálculo do FAP, bem como a necessidade de se incluir nesse cálculo os benefícios alusivos a acidentes de percurso. Não vislumbra ofensa ao princípio da legalidade. Por fim sustentou ter ocorrido observância à anterioridade. Indeferi o pedido de antecipação da tutela e determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 250-3). O autor informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 258-9) e noticiou a interposição de recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 260-83). O Desembargador Relator negou seguimento ao agravo (fls. 326-7). Foi juntada nos autos contestação dirigida ao processo nº 00053330420104036000 (fls. 285-97). A autora apresentou réplica a essa contestação (fls. 299-318). É o relatório. Decido. A juntada da contestação de fls. 285-97 nestes autos deu-se por equívoco, já que foi direcionada a

outro processo em tramitação nesta Vara, ademais porque a ré já havia contestado (fls. 224-46). Logo, tal peça deve ser desentranhada deste processo e juntada no feito para onde foi endereçada, enquanto que a réplica de fls. fls. 299-318 deve ser devolvida ao autor. A exação tributária em comento está plenamente delineada no diploma legal. Assim, o veículo introdutor da relação obrigacional foi a lei, não o decreto. Este apenas regulou a consecução prática do imperativo determinado pelo legislador. Aquela, por sua vez, estabeleceu o fato jurídico tributário com todos os seus elementos imprescindíveis, quais sejam, na hipótese de incidência: material, espacial e temporal; na consequência, os critérios pessoal e quantitativo. Uma vez estatuídos na lei o fato imponible, os sujeitos da relação jurídica e o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota), é forçoso admitir que ela traz em si os elementos descritores e prescritores da obrigação tributária. Em outros termos, a lei identificou o contribuinte (o enquadramento das empresas está prescrito legalmente - mas depende de atividade administrativa porque é feito mediante inspeção e estatística), previu a alíquota incidente para cada uma das três faixas e, ainda, definiu expressamente que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social compete alterar, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição. Esse entendimento foi acolhido pelo e. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. (3). Firmou-se o entendimento no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 6. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie. 9. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 10. Agravo legal improvido. (AI 201003000130695, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/04/2011) Destaquei Como facilmente se pode concluir, ao Poder Executivo coube apenas disciplinar a implementação do comando oriundo do Legislativo, instrumentalizando-se para o cumprimento de suas funções básicas e do fim colimado pelo próprio órgão legiferante. Não havendo, por corolário, no caso concreto, qualquer ofensa aos princípios indigitados na exordial. De resto, os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Com isso quero dizer que a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do SAT de 1% para 3%, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição, tampouco a propalada segurança jurídica. Eis uma recente decisão do TRF da 3ª Região a respeito desse tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (.)2- A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a

redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 3- A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 4- Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5- Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 6- Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. 7- A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 8- Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. 9- Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. Precedentes. (...).(AMS 00183463420114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e-DJF3 09/04/2015). Nem se alegue ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que a forma de fixação do valor do tributo não depende da prévia audiência do contribuinte para dizer se concorda com a quantia fixada. No mais, o art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. A utilização dos índices de acidentes de percurso na apuração da alíquota aplicável a cada empresa não ofende direitos do contribuinte. Evidentemente que aquelas empresas cujos empregados estão mais suscetíveis de serem vitimados in itinere devem arcar com contribuição maior, ainda que aparentemente nada possa a fazer para reduzir tais eventos. É justamente para que reflita sobre as possibilidades de redução desses acidentes que o empregador deve ser chamado a contribuir de forma desigual. Trata-se de uma conclamação do empregador para promover ações visando à redução dos acidentes, proporcionando melhores condições de transporte aos seus colaboradores, por exemplo. E se assim não fosse a alíquota mais elevada reside no fato de o empregador ser desigual em relação àqueles cujos empregados costumadamente não se acidentam. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em R\$ 2.000,00, com base no art. 20, 4º do CPC. P.R.I. Desentranhe-se a petição de fls. 285-97, para juntada ao processo pertinente. Devolva-se a réplica de fls. 299-318 ao autor. Campo Grande, MS, 30 de abril de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0005767-85.2013.403.6000 - WENCESLAU GOMES GONCALVES X NEUZA OLIVEIRA GOMES**(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

WENCESLAU GOMES GONÇALVES E NEUZA OLIVEIRA GOMES propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Dizem que adquiriram um imóvel, mediante financiamento habitacional concedido pela empresa COMIND S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em 6 de agosto de 1980, afirmando que o contrato previa o FCVS. Alegam que quitaram todas as parcelas do financiamento, pelo que têm direito à quitação do saldo devedor, ademais porque a Lei nº 10.150/2000 assegura a quitação de 100% do valor do saldo. Porém, a ré negou-lhes o benefício, sob a alegação de que têm mais de um financiamento. Pedem a declaração do direito à cobertura do saldo residual pelo FVCS, reconhecendo como liquidada a dívida do financiamento, uma vez que inexistentes prestações em atraso e cumprido o prazo normal do contrato, condenando a parte requerida a emitir documento de liberação da hipoteca, como obrigação de fazer, à luz do artigo 461 do CPC, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo r. juízo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 26-62. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores (f. 64). Citada (f. 65), a ré apresentou contestação (fls. 68-85) e juntou documentos (fls. 86-91). Preliminarmente, arguiu a legitimidade da União para figurar no polo passivo. No mérito, alegou que os autores não têm direito à quitação do saldo residual, pois o contrato de mútuo perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de mais dois imóveis financiados com

recursos do SFH. Sustentou que Lei nº 8.100/90 teve aplicação imediata e que eventual quitação não atinge as prestações vencidas até a liquidação do saldo devedor. Réplica às fls. 93-113. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 114). Ambas as partes pleitearam o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 115 e 117-8). É o relatório. Decido. Diversamente do que entende a ré, não é necessária a intervenção da União Federal no polo passivo da relação processual, dado que nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327 do STJ). Verifico, no entanto, que o imóvel foi financiado inicialmente pela COMIND S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, a qual, por conseguinte, figurou como credora hipotecária no RGI (f. 54-verso). Por conseguinte, no presente feito não é possível a apreciação de todos os pedidos, mesmo porque os autores não chamaram o credor - ou seu(s) sucessor(es) - para figurar no polo passivo, não ostentando a ré legitimidade para responder pelo pedido de quitação da dívida e liberação da hipoteca. Com essa ressalva, visito o mérito. O fato de os mutuários serem proprietários de outros imóveis financiados quando firmaram o contrato em questão não implica na perda do direito ao FCVS. A Lei nº 4.380/1964, vigente quando da assinatura do contrato original - o que ocorreu em 6/8/80 (f. 44) -, proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9º). Entanto, não impunha como sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. O contrato estabelecia que para todos os efeitos de direito, a dívida se vencerá antecipadamente ... nos casos previstos em lei e ainda ... se venha a ser verificado não serem verdadeiras quaisquer declarações feitas pelos devedores neste instrumento, e nos demais documentos que, rubricado pelas partes, fazem parte integrante do presente contrato (cláusula 24ª, f. 39). Como se vê, tal cláusula não implicava na perda do FCVS, mas em outras sanções, não aplicadas pela instituição credora no decorrer do contrato. Note-se que o contrato foi firmado em 06/08/1980 (f. 44) e que somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire dos autores o direito de ver quitado o saldo devedor do contrato sob análise. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,

DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimo ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3° O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimo ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6°, 1°, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 ..EMEN:(RESP 1133769 - 1ª Seção - Luiz Fux - DJE 18/12/2009)Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, no tocante aos pedidos de quitação da dívida e de liberação da hipoteca, por reconhecer que a ré não figurou na relação de direito material como credora hipotecária do imóvel (art. 267, VI, do CPC); 2) - julgo procedente o pedido para declarar que os autores fazem jus à utilização do FCVS para quitação de eventual saldo devedor residual do contrato de financiamento que firmaram com o COMIND S/A, visando à aquisição do apartamento nº 72-A, do Edifício São Francisco, objeto da matrícula 10.826, do RGI da 2ª CRI, desta Capital. 3) - por considerar que os autores sucumbiram em parte mínima condeno a ré a lhes pagar honorários fixados em R\$ 5.000,00, arbitrados na forma do art. 20, 4º do CPC Não me venha a ré com embargos declaratórios ao fundamento de que perdeu um pedido e ganhou outro. O que importa para efeitos de sucumbência não é a quantidade de pedidos apreciados, mas o valor final envolvido. No caso os autores estão sendo liberados do saldo devedor residual, enquanto que a quitação respectiva só não lhes está sendo dada em razão da ilegitimidade da ré para subscrevê-la. Custas pela ré.P.R.I.

**0014089-94.2013.403.6000** - MARIO CELSO DE OLIVEIRA(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA)  
F. 80. Admito a emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S.A. no polo passivo.Verifico que, embora não citada, a Caixa Seguradora S/A compareceu espontaneamente aos autos, oferecendo contestação (fls. 81-121).Assim, a falta de citação foi suprida, conforme dispõe o art. 214, 1º, Código de Processo Civil.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002784-84.2011.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X MASEAL - MAD. SERRA ALTA LTDA X COMPENSADOS PINHEIRAO LTDA X COMPENSADOS CENTRO OESTE LTDA X COMPENSADOS SANTIN LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI E MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO)

Nos termos da decisão de fls. 9-10, retifiquem-se os registros para constar a dependência em relação ao processo nº 9700005119.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008324-16.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-06.2011.403.6000) PROJETO ACAA EM VIDA(MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

1) Anote-se o substabelecimento de F. 106.2) F. 105. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.3) Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001664-06.2011.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PROJETO ACAA EM VIDA(MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES)

1) Anote-se o substabelecimento de f. 31.2) F. 30. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

## **Expediente Nº 3621**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005435-50.2015.403.6000** - ALMIR DALPASQUALE(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

1. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do IBAMA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Realizado o depósito, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.4. Intimem-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1703**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005007-68.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-90.2015.403.6000) JOSE LUIZ DE FARIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, parágrafo único, 325 e 319, VIII, todos do Código de Processo Penal, e art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição da República, concedo a JOSÉ LUIZ DE FARIAS o benefício da liberdade provisória, condicionada ao pagamento de fiança, em espécie, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Recolhido o valor da fiança, expeça-se alvará de soltura, condicionando-se o cumprimento da ordem à observância da cláusula se por outro motivo não estiver preso. O investigado também deverá firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP.Por fim, encaminhem-se cópia do auto de prisão em flagrante para o Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS para as providencias que entender necessárias junto aos autos da Ação Penal nº 0001931-61.2014.403.6003.Intime-se. Ciência ao MPF.

**0005480-54.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-10.2015.403.6000) RICARDO MENDONCA(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JUSTICA PUBLICA

RICARDO MENDONÇA, preso e indiciado como incurso no artigo 304 do Código Penal, requer liberdade provisória sem o pagamento de fiança, em face do seu estado de pobreza, ou arbitrada fiança no mínimo legal. A prisão foi devidamente comunicada ao Juízo Federal de Plantão, que a manteve, entendendo por bem não decretar a prisão preventiva sem representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, determinando a remessa dos autos ao Parquet (fl. 20 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0005470.-10.2015.403.6000). É o relato do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o flagrante foi homologado, não se tratando de caso que comporte relaxamento da prisão em flagrante.Por outro lado, não se vislumbra a possibilidade de ameaça à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à eventual aplicação da lei penal.Verifico que, o indiciado juntou documentos que informam endereço que declina como sendo seu, onde poderá, a princípio, ser encontrado para a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal (fl. 22).Ademais, acostou ainda declaração de trabalho, afastando, nesta fase, a presunção de se tratar de pessoa que não trabalhe (fl. 32).Além do que, as certidões juntadas às fls. 29/30 (destes autos) e à fl. 24 dos autos nº 0005470.-10.2015.403.6000, demonstram a inexistência de antecedentes criminais em desfavor do flagrado.Assim, não se tratando de caso de relaxamento da prisão em flagrante ou de decretação da prisão preventiva do indiciado, deverá o Juiz conceder-lhe liberdade provisória, com ou sem fiança, que é o caso dos autos.É que, o art. 5.º, LXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.No caso, de acordo com art. 323 do CPP, a fiança é admitida, dado que

inexistem, a princípio, as ressalvas alinhadas nos seus incisos I a III. Ademais, não ocorrem as hipóteses referidas nos incisos I, II e IV, do art. 324, do CPP. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória, porém, sendo o ilícito atribuído ao Requerente afiançável, deve se livrar solto mediante o recolhimento de fiança. Porém, considerando o contido no pedido do requerente de concessão de liberdade provisória sem arbitramento de fiança em consideração ao seu estado de pobreza, corroborado pela declaração de pobreza de fl. 10 e declaração de fl. 32, que informa ganhar por empreitada, nos termos dos artigos 325, 1º, I e 350, ambos do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA à RICARDO MENDONÇA, qualificado nos autos, isentando-o do recolhimento de fiança, mediante assunção das obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do referido CODEX. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Cópia nos autos principais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

**0005495-23.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-62.2015.403.6000) DEVANIR DE BRITTO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X JUSTICA PUBLICA**  
Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com documento comprobatório de impossibilidade de recolhimento do valor da fiança. No mesmo prazo concedido acima, deverá o requerente apresentar documento comprobatório de sua identificação civil.

#### **ACAO PENAL**

**0005782-30.2008.403.6000 (2008.60.00.005782-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES X VICTOR JUAREZ FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E SP141277 - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA)**

Diante da manifestação ministerial de fls. 1060 e considerando a oitiva da testemunha Marcos Sadao Watanabe no Juízo deprecado (fls. 1051/1053), defiro o pedido de cancelamento de sua oitiva na audiência designada para o dia 24/07/2015, às 13h30min. Observo, ainda, que a referida audiência será mantida no que se refere ao interrogatório do acusado, nos termos da decisão de fls. 989/989-v. Expeça-se ofício, com urgência, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, solicitando a devolução da carta precatória n. 185/2015-SC05-A, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**]PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

#### **Expediente Nº 860**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006494-40.1996.403.6000 (96.0006494-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAUDIO BRAS SALOMAO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X VICTOR PENTEADO CUNHA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X PAV SUL CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR)**

Autos n. 0006494-40.1996.403.6000 - Embargos de Declaração Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Pav Sul Construção e Pavimentação Ltda em face da decisão de f. 304-310, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta às f. 246-266. A embargante sustenta, em síntese, que não houve comparecimento espontâneo do executado - como reconhecido pela decisão de f. 108 -, pois a petição de f. 88 estava desacompanhada do instrumento de procuração. Instada a se manifestar (f. 316), a exequente pugnou pelo rejeição dos embargos (f. 317-318). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois são

apelos de integração, e não de substituição. Dito isto, passo à análise da questão suscitada pela embargante. Registro, de início, que, na decisão de f. 304-310, restou consignado que: Considerando ainda que a citação da excipiente ocorreu por meio de comparecimento espontâneo (art. 214, 1º, do CPC), em 21.09.2000 (como reconhecido pela decisão dada à f. 108), e que a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 219, 1º, do CPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar de prescrição, porquanto não transcorridos cinco anos entre a constituição dos créditos (meados de 1.993 e de 1.994) e a propositura da demanda (1.996). Convém, por derradeiro, mencionar que a excipiente reiterou os pedidos de parcelamento dos débitos em 23.03.2000 (rescindido em 1º.08.2006) e em 14.08.2007 (rescindido em 22.08.2012) - interrompendo, assim, novamente, os prazos de prescrição, consoante se extrai dos documentos de f. 290-303. Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Indefiro o requerimento de suspensão dos atos expropriatórios a serem, neste mês de maio/2015, realizados. Como se vê, este Juízo considerou, para afastar a ocorrência de prescrição, a decisão prolatada às f. 108, a qual reconheceu que a executada Pav Sul Construção e Pavimentação Ltda compareceu espontaneamente nos autos. A executada, ora embargante, alega, todavia, que não houve comparecimento espontâneo, pois a petição de f. 88 não está acompanhada de instrumento de procuração. Pois bem. Noto que a decisão que reconheceu o comparecimento espontâneo do executado foi proferida em 09.05.2002. Noto, outrossim, que a Pav Sul manifesta-se nos autos, desde 28.10.1999 (f. 78-79, 88, 91, 122, 154), por meio do seu procurador, tendo, contudo, juntado o respectivo instrumento procuratório, apenas, em 18.02.2010 (f. 162-164). Daí se extrai que o executado deveria, nos termos do art. 245 do CPC, ter alegado a nulidade mencionada, na primeira oportunidade em que lhe coubesse falar nos autos - qual seja: no momento em que juntou o instrumento de procuração (22.02.2010), regularizando a representação processual da parte. Não tendo deste modo procedido, é imperioso o reconhecimento da preclusão da faculdade processual de ver reconhecida a referida nulidade. Tal preclusão temporal (inércia por lapso temporal que conduz à perda de um poder processual) é corroborada também pela ocorrência da preclusão lógica (perda de poder processual por ter praticado ato incompatível com seu exercício). De fato, a executada vem, como dito, desde outubro/1.999, manifestando-se constantemente no processo. Não pode, assim, em abril/2.015, após quase 16 anos, pretender o reconhecimento de nulidade que consiste na suposta ausência de comunicação do sujeito passivo da relação jurídica processual instaurada em meados de 1.996. Veja-se que é indiscutível que a executada teve ciência da demanda. O comportamento que ora se revela é manifestamente contraditório e violador de princípios constitucionais básicos - a exemplo do da segurança jurídica, da efetividade e da proteção à boa fé -, devendo, por esta forma, ser afastado. Saliento, por derradeiro, que considerando a atividade desenvolvida pelo procurador da parte - o qual agiu diligentemente para defender os interesses de sua cliente - e tendo em vista a procuração acostada às f. 162-164, entendo válidos todos os atos praticados desde então. Ante o exposto, não havendo vício a sanar, conheço dos embargos de declaração opostos, mas rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande, 08 de maio de 2.015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

## **Expediente Nº 861**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002104-07.2008.403.6000 (2008.60.00.002104-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CELIA FERNANDES ALCANTARA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)**

Autos n. 0002104-07.2008.403.6000 Às f. 95-97, a parte executada comunica a interposição de Agravo de Instrumento da decisão de f. 90-93 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (f. 56-71 e 85-87) - a qual dispôs que: Como se pode notar, atento ao entendimento das Cortes Superiores, este Juízo oportunizou à parte executada que comprovasse que a renda obtida com o aluguel do imóvel de matrícula n. 130.176 é revertida em favor da subsistência da executada e de sua família (f. 84). A executada, todavia, não juntou qualquer documento hábil a comprovar o que fora determinado, consoante se extrai da manifestação de f. 85-87. Dessarte, considerando que não restou demonstrado os requisitos que autorizariam o reconhecimento de que o bem locado é de família, o caso é de indeferimento. Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Pois bem. Pode-se notar que este Juízo, com base em entendimento fixado em enunciado de súmula do E. STJ, oportunizou à parte executada prazo para que ela comprovasse que os alugueis do imóvel de matrícula n. 130.176 era utilizado para sua subsistência. A referida parte não juntou, todavia, qualquer documento, tendo apenas reafirmado, na petição de f. 85-87, que o imóvel era bem de família. Considerando tal situação, decidiu-se, como mencionado retro, que não restaram demonstrados os requisitos que autorizariam o reconhecimento do imóvel como de família. Noto, contudo, ao analisar o agravo de instrumento interposto, que a Célia Fernandes Alcântara trouxe informação nova aos autos, ao informar que não trouxe qualquer comprovante de que os alugueis do imóvel eram aplicados em sua subsistência, pois, em cumprimento à decisão prolatada pela

3ª Vara Federal de Campo Grande, os referidos alugueis, a partir de 7.7.06, passaram ser depositados em Juízo - o que inviabiliza a comprovação determinada (f. 121-128). Dessarte, com supedâneo em tais informações e documentos - frise-se: novos -, REFORMO, nos termos do art. 523, 2º, do CPC, a decisão de f. 90-93. Retire-se da hasta pública, a ser realizada no dia 20.05.2015, o mencionado bem. Tendo em vista que, ao que parece, o mencionado bem é de família (cfr. certidões juntadas às f. 72-75 e 14, decisões de f. 121-128 e contrato de locação de f. 129-132), intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 cinco dias, acerca do levantamento da penhora sobre ele incidente, considerando a juntada de novas informações e documentos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre tal ponto. Comunique-se, com urgência, o E. TRF da 3ª Região acerca da reforma da decisão agravada. Intimem-se as partes. Campo Grande, 18 de maio de 2.015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3440**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000810-64.2015.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILMAR SANCHES MORAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: VILMAR SANCHES MORAES. Ação originária: 0000143-50.2007.403.6005 - 1 VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS. Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo a ser realizada pelo Sistema Convencional para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015, às \_\_\_\_: \_\_\_\_ horas. Não sendo aceita a proposta, fica a ré intimada para responder á acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca do ato designado. Intime-se pessoalmente, o réu VILMAR SANCHES MORAES, para que compareçam na sede deste Juízo na data designada para a audiência. O réu deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Após a realização do ato, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: VIA MALOTE DIGITAL: 1) COMO OFÍCIO Nº 0101/2015-SC01/RBU, AO DIRETOR DE SECRETARIA DA 1 VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, PARA CIÊNCIA ACERCA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porá, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. OBS.: EM CASO DE RESPOSTA AO PRESENTE OFÍCIO, ESTE JUÍZO SOLICITA O OBSÉQUIO DE QUE SEJA MENCIONADO O Nº DO PROCESSO A QUE SE REFERE (NOSSO Nº).

**Expediente Nº 3447**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003255-94.2011.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SINDICATO RURAL DE MARACAJU RÉU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Inicialmente, redesigno a audiência marcada à fl. 1.236 para o dia 09/07/2015, às 15:00 horas, a fim de promover nova adequação da pauta. Mantenho a decisão agravada às fls. 1.240/1.246, por seus próprios fundamentos. Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fl. 1.239, em face da certidão acostada à fl. 1.237. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais referentes à Carta Precatória em trâmite na Comarca de Caarapó/MS, consoante Ofício e documentos de fls. 1.247/1.251, sob pena de devolução da deprecata

sem o devido cumprimento. Em virtude da notícia constante da certidão de fl. 1.271, informe, ainda, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da testemunha Marcos Cabral Massariol, bem como se há interesse na oitiva por Carta Precatória, cuja expedição, se for o caso, fica desde logo autorizada. Solicitem-se informações ao Juízo distribuidor da Comarca de Maracaju sobre a Carta Precatória expedida à fl. 1.199, considerando o teor da certidão de fl. 1.229-verso. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 049/2015-SD01/EFA, ao Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju/MS, solicitando informações sobre o andamento da Carta Precatória nº 104/2014-SD01/JSF, nos termos do despacho supra. Seguirá em anexo: Cópia da Carta Precatória de fl. 1.199, do comprovante de envio por malote digital de fl. 1.202-verso e fl. 1.230 certidão de fl. 1.229-verso e do despacho supra. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

#### **Expediente Nº 3448**

##### **ACAO PENAL**

**0000649-35.2007.403.6002 (2007.60.02.000649-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X OSMAR JOSE DA SILVA(SC029903B - SANDRA PENTEADO) X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(PR034478 - SANDRA BECKER) X APARECIDO CORREIA DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)  
Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 4190**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001249-97.2000.403.6003 (2000.60.03.001249-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA  
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada da designação de leilão no Juízo Deprecado, marcado para o dia 08/06/2015, bem como da comunicação juntada às fls. 329/330 dos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

## Expediente Nº 6930

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000848-67.2015.403.6005** - FABIO CESAR SARTORI(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Autos n.º 0000848-67.2015.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: FÁBIO CÉSAR SATORIImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS Vistos, I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por FÁBIO CÉSAR SATORI, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo M. BENZ/ L 1113 CAR/CAMINHÃO C. FECHADA, cor amarela, ano 1981, modelo 1981, placas BWC - 8164, Renavam 00380275236, Chassi 34403212557131. Sustenta o impetrante ser proprietário do veículo supracitado, apreendido em 21/11/2014 por policiais do Departamento de Operações de Fronteira quando era por conduzido por Francisco Cesário, sob a suspeita de transportar mercadorias oriundas do Paraguai sem o recolhimento dos tributos devidos (pneus usados). Encaminhado à Secretaria da Receita Federal em Ponta Porã, foi instaurado procedimento administrativo, no qual o veículo foi avaliado em R\$ 30.652,00, tendo sido proposta a pena de perdimento, sem serem oportunizados a ampla defesa e o contraditório. Afirma que a avaliação não levou em conta o baú do caminhão, avaliado em R\$ 20.000,00, cujo valor somado ao do veículo, totalizaria R\$ 50.652,00. Defende que os pneus foram avaliados em R\$ 13.567,50, valor ínfimo em relação ao veículo apreendido. Requer a concessão da medida liminar para a restituição do veículo e subsidiariamente que seja concedida liminar impossibilitando a impetrada de alienar o bem. Junta documentos às fls. 08/41. À fl. 43 foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 45/46. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o documento de fls. 18 comprova que Fábio César Sartori é proprietário do veículo apreendido. O trâmite do processo administrativo é imprescindível para o deslinde do feito, que será verificado com a vinda das informações. Assim, considerando que a informação que foi proposta a pena de perdimento do veículo, presentes estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à União (Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Ponta Porã, 13 de maio de 2015. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 169/2015-GJ, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem anexas. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## Expediente Nº 6931

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000945-67.2015.403.6005** - ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI X LEONARDO BERTUCI(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Autos n.º 0000945-67.2015.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: AÇOPAR TRANSPORTE IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLI - EPP Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS Vistos, I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por AÇOPAR TRANSPORTE IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLI - EPP, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo CAR Caminhão/C, Aberta, Diesel, Volvo/VM 270 6x2R, ano 2013, modelo 2013, cor prata, chassi nº 93KP0R1C4DE140924, placa 018039/MS. Sustenta o impetrante ser proprietário do veículo supracitado, apreendido em 30/01/2015 em abordagem policial quando era por conduzido por Fábio Vera Gomes, funcionário da empresa autora, sob a suspeita de transportar mercadorias oriundas do Paraguai sem o recolhimento dos tributos devidos, bem como por apresentar nota fiscal da empresa Comercial JH, sem autorização de uso. Em 03/02/2015 ingressou com pedido administrativo para restituição do seu veículo, sendo proposta a pena de perdimento ao bem. Afirma desconhecer a origem das mercadorias transportadas, tampouco acerca da validade ou legalidade das notas fiscais, vez que lhe cabe realizar o transporte e proceder à entrega no destino mediante a

apresentação da nota fiscal, sem verificar sua autenticidade, validade ou legalidade, acreditando na boa-fé do contratante. Ressalta que o veículo apreendido é instrumento de trabalho, sendo que sua apreensão está acarretando grandes danos patrimoniais à empresa, principalmente porque ocorreu em época de colheita. Aduz que a avaliação das mercadorias da Receita Federal foi exacerbada, já que seu valor real perfazia o montante de R\$ 36.060,20 e não R\$ 204.467,90. Explica que de janeiro a abril de 2015 já houve aumento significativo das mercadorias apreendidas, e que, por ocasião da apreensão seu valor era 16% inferior. Sustenta que o veículo apreendido foi avaliado em R\$ 174.822,99, conforme Tabela FIPE, e que as mercadorias equivalem ao valor de R\$ 36.060,20, sendo que a pena de perdimento revela-se extremamente gravosa e não se apresenta compatível na eficiência do controle do comércio exterior, além de que o fisco deve comprovar de forma objetiva a participação do proprietário na prática do ilícito. Esclarece não ter ocorrido lesão ao erário público, pois as mercadorias não chegaram a ser comercializadas, tendo sido apreendidas quando ainda eram transportadas. Requer, assim, a concessão do pedido liminar, para imediata liberação do veículo e sua entrega ao proprietário e subsidiariamente que a Receita Federal em Ponta Porã se abstenha de decretar o perdimento do bem. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o documento de fls. 26 comprova que o impetrante é possuidor direto do veículo apreendido, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com Banco Volvo (Brasil). O trâmite do processo administrativo é imprescindível para o deslinde do feito, que será verificado com a vinda das informações. Assim, considerando que a informação que foi proposta a pena de perdimento do veículo, presentes estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à União (Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Ponta Porã, 18 de maio de 2015. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 187/2015-GJ, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem anexas. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6932**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002428-74.2011.403.6005** - VILSON DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo nova perícia médica para o dia 16/06/2015, às 16h10, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Desconstituo o perito médico nomeado (Dr. Bruno Henrique Cardoso), uma vez que ele deixou de atuar como perito neste Juízo Federal desde fevereiro deste ano. Nomeio como perito médico o Dr. Ribamar Volpato Larsen. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam, desde já, indeferidos os quesitos que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da

tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o INSS.

**0002498-91.2011.403.6005** - MARCONDES FERNANDES NETO X IVANETE ISAIAS NASCIMENTO X PATRICIA DO NASCIMENTO NETO X MARIA NASCIMENTO NETO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2015, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se as autoras, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

**0002773-40.2011.403.6005** - LUIZA HELENA VIAO (MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas. 2. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2015, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 3. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa. As testemunhas a serem arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 4. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

**0002177-22.2012.403.6005** - CECILIA ROSA DE SOUSA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte autora não foi intimada pessoalmente para perícia médica anteriormente designada, designo nova perícia médica para o dia 16/06/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Desconstituo o perito médico nomeado (Dr. Bruno Henrique Cardoso), uma vez que ele deixou de atuar como perito neste Juízo Federal desde fevereiro deste ano. Nomeio como perito médico o Dr. Ribamar Volpato Larsen. O perito deverá responder os seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Intime-se a parte pessoalmente a parte autora. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam, desde já, indeferidos os quesitos que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

**0002218-86.2012.403.6005** - CLAUDEMIR DE ALMEIDA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do deferimento do pedido de fls. 82/84, designo nova perícia médica para o dia 16/06/2015, às 14h10, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Nomeio como perito médico o Dr. Ribamar Volpato Larsen. O perito deverá responder os seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença,

lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, intímese as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam, desde já, indeferidos os quesitos que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

**0000515-86.2013.403.6005 - ALAIDES MELLOTT(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte autora não foi intimada pessoalmente para perícia médica anteriormente designada, designo nova perícia médica para o dia 15/06/2015, às 16h10, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Desconstituo o perito médico nomeado (Dr. Bruno Henrique Cardoso), uma vez que ele deixou de atuar como perito neste Juízo Federal desde fevereiro deste ano. Nomeio como perito médico o Dr. Ribamar Volpato Larsen. O perito deverá responder os seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Intime-se pessoalmente a parte autora, vez que é patrocinada por advogado dativo. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, intímese as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam, desde já, indeferidos os quesitos que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

**0001171-09.2014.403.6005 - MARIO DE MEDEIROS VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo nova perícia médica para o dia 16/06/2015, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Desconstituo o perito médico nomeado (Dr. Bruno Henrique Cardoso), uma vez que ele deixou de atuar como perito neste Juízo Federal desde fevereiro deste ano. Nomeio como perito médico o Dr. Ribamar Volpato Larsen. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de

doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam indeferidos os quesitos que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS.

**0001278-53.2014.403.6005 - FAUSTA ROJAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo nova perícia médica para o dia 16/06/2015, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Desconstituo o perito médico nomeado (Dr. Bruno Henrique Cardoso), uma vez que ele deixou de atuar como perito neste Juízo Federal desde fevereiro deste ano. Nomeio como perito médico o Dr. Ribamar Volpato Larsen. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam indeferidos os quesitos que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS.

**0001870-97.2014.403.6005 - ALEXSSANDRO PAGANUCCI VIEIRA - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO PAGANUCCI(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo nova perícia médica para o dia 16/06/2015, às 15h20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Desconstituo o perito médico nomeado (Dr. Bruno Henrique Cardoso), uma vez que ele deixou de atuar como perito neste Juízo Federal desde fevereiro deste ano. Nomeio como perito médico o Dr.

Ribamar Volpato Larsen. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam indeferidos os quesitos que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS.

**0001947-09.2014.403.6005 - DULCE RAMIRES RIBEIRO(MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 45/55. 63/65, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

**0001959-23.2014.403.6005 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Da contestação e do laudo médico pericial, vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS, uma vez que já foram contemplados pelo laudo pericial supracitado. 3. Após a manifestação da parte autora, expeça-se solicitação de pagamento, conforme já determinado. 4. Diante da necessidade de se comprovar a qualidade de segurado do autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2015, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 5. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas arroladas às fls. 58 deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 6. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

**0002111-71.2014.403.6005 - IONICE DOS SANTOS VIEIRA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Designo nova perícia médica para o dia 16/06/2015, às 14h20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa. 3. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS. 4. Caso a parte autora não compareça à perícia, ora designada, registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se.

**0002112-56.2014.403.6005 - APARECIDO FERREIRA FONSECA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Designo nova perícia médica para o dia 16/06/2015, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa. 3. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS. 4. Caso a parte autora não compareça à perícia, ora designada, registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000469-63.2014.403.6005 - ROQUE GEREMIAS DA CRUZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 23/09/2015, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

**0001168-54.2014.403.6005** - LEONORA ALEM SOARES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 28/10/2015, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001424-94.2014.403.6005** - BERNARDINA CASSIA LOPES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 28/10/2015, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000055-31.2015.403.6005** - FRANCISCA ZILDA DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo a petição de fls. 24 como emenda à inicial.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Designo o dia 02/12/2015, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.4. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.5. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000330-77.2015.403.6005** - JORGE ADAO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 28/10/2015, às 16h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000889-34.2015.403.6005** - FRANCIELLE SOBREIRA DE JESUS BRITZ(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 13/01/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6933**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001265-88.2013.403.6005** - CAR RENTAL SYSTEM DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos do Acórdão de fl. 496 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 498) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 007/2015-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Car Rental System do Brasil Locação de Veículos Ltda. x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e outro. Segue cópia da Decisão que julgou a apelação. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

**0001430-38.2013.403.6005** - SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SOARES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante os termos do Acórdão de fl. 144 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 148) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 009/2015-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Shirley Aparecida dos Santos Soares x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e Fazenda Nacional. Segue cópia da Decisão que julgou a apelação. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

## **Expediente Nº 6934**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001549-62.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GONCALVES(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X HOELITON NUNES MARTINS(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

Sentença Tipo D (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) AUTOS Nº: 0001549-62.2014.403.6005 AÇÃO CRIMINAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: HOELITON NUNES MARTINS e LUIZ EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES Vistos em sentença. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HOELITON NUNES MARTINS e LUIZ EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e art. 18 c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/03. Consta que, no dia 20/08/2014, por volta das 14 horas, no Posto Capey, situado na rodovia BR-463, neste Município, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo FORD/F-250, com placa de Campo Grande. O veículo era conduzido por Hoeliton Nunes Martins e tinha como passageiro Luiz Eduardo Rodrigues Gonçalves. Os policiais localizaram grande quantidade de tabletas com características análogas à maconha na carroceria da caminhonete. Em entrevista prévia, o réu Luiz Eduardo Gonçalves confessou o delito, alegando que pegou o automóvel já pronto no Paraguai e iria levá-lo até o Rio de Janeiro. O réu afirmou que uma pessoa, com a alcunha de carioca, lhe entregou a caminhonete preparada com as drogas. Anteriormente, todavia, essa pessoa tinha transferido a caminhonete para o nome do réu. Afirmou também que contactou o corréu Hoeliton para que este dirigisse o veículo, uma vez que não tinha licença para tal. O corréu reafirmou saber que se tratava de transporte de drogas. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; II) Auto de Apresentação às fls. 11/12; III) Laudo Preliminar de Constatação às fls. 19/20; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 68/70. A Procuradoria da República denunciou os réus às fls. 76/77. A denúncia, por sua vez, foi recebida em 13/10/2014, à fl. 92. Notificado, o réu Hoeliton apresentou defesa prévia às fls. 96/99 e o réu Luiz Eduardo à fl. 116. O laudo pericial sobre o veículo foi acostado às fls. 163/168, já o laudo de exame químico foi juntado às fls. 189/193. Produziu-se prova testemunhal às fls. 224/226, 281 e 300 e foram interrogados os réus às fls. 270/273. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 303/311. Em síntese, sustentou o parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação de ambos os réus pela prática do crime tipificado no artigo 33,

caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, mas, por ausência de comprovação de dolo, pediram a absolvição de ambos os réus pelo delito de tráfico internacional de armas de fogo de uso restrito. Na dosimetria da pena, o MPF requereu que fosse aumentada a pena base em razão da considerável quantidade de droga, a aplicação da atenuante de confissão e a aplicação das causas de aumento pela transnacionalidade. Requereu também a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º. A defesa de Hoeliton Martins apresentou memoriais às fls. 318/334, requerendo a absolvição do acusado pelo crime de tráfico de drogas por ausência de provas acerca da autoria. Reiterou os argumentos do parquet federal acerca da absolvição pelo tráfico internacional de armas. Por fim, no que se refere à aplicação da pena requereu que se considere a confissão espontânea. A defesa de Luiz Eduardo Gonçalves reafirmou o pedido de absolvição pelo tráfico de armas, requerendo, no que se aduz ao delito da Lei 11.343/06, o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33 4º. (fls. 335/339). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Não existindo alegações de quaisquer preliminares, ou prejudiciais meritorias, passo à análise do mérito. MÉRITO 1- Do crime de tráfico internacional de drogas. (art. 33 da Lei. 11.343/06). 1.1- Da materialidade delitiva No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/10) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11/12, nos quais consta a apreensão de 167, 800 (cento e sessenta e sete quilos e oitocentos gramas) de maconha em poder dos réus, LUIZ EDUARDO RODRIGUES e HOELITON NUNES MARTINS, tendo a natureza da droga sido confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 189/1936. 1.2- Da autoria do réu LUIZ EDUARDO RODRIGUES A autoria do réu Luiz Eduardo é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto à prática, pelo réu, do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente foi apreendido em sua posse - dentro do automóvel de propriedade do réu - como se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor do seu próprio interrogatório. Tanto na fase extrajudicial, quanto em interrogatório judicial, o réu confessou o transporte ilícito da substância entorpecente. Em seara judicial, todavia, mudou a versão de como se deu o carregamento e o destino final do transporte. Tal modificação não alterou, contudo, sua culpabilidade quanto ao fato típico. A confissão do réu foi corroborada pelas provas testemunhais produzidas na fase processual, como se depreende dos testemunhos reproduzidos nos autos às fls. 224/226; 281 e 300. As testemunhas de acusação, que foram os policiais que efetuaram o flagrante, afirmaram se lembrar dos meandros da ocorrência, aduzindo que o réu confessou ter adquirido a droga quando da flagrância. Dessa forma, observa-se, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, restando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Sendo assim, a prova, como fartamente demonstrado, é robusta, constante da própria flagrância do delito, de prova testemunhal e da confissão por parte do réu. A defesa do réu apenas reafirmou tratar de criminoso confesso, restringindo suas alegações defensivas para o crime de tráfico de armas, que passará a ser analisado no tópico seguinte. Pelo exposto, tenho por satisfeito a prova quanto à materialidade e autoria delitiva do réu Luiz Eduardo Rodrigues. 1.3- Da autoria do réu HOELITON NUNES MARTINS A autoria do réu Hoeliton Martins também é clara, uma vez provada sua participação no transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente foi apreendido em sua posse - dentro do automóvel que o réu dirigia - como se aduz do conjunto fático devidamente encampado aos autos. O réu confessou tal transporte ilícito de entorpecente em seu depoimento policial:(...) que indagado sobre o crime pelo qual está sendo preso afirma que na data de ontem Luiz Eduardo se comunicou com o interrogando através de mensagens telefônicas (SMS) pedindo que fosse até Dourados levando um carro que estaria com droga. (...) (fl. 09) Todavia, o réu negou tal conhecimento do ilícito na fase judicial, afirmando que o correu só lhe veio a informar da existência das drogas, durante a abordagem policial. Todavia, o correu Luiz Eduardo Rodrigues Gonçalves também afirmou, em sede policial, que Hoeliton tinha ciência do transporte da substância ilícita, mudando, da mesma forma, a versão durante seu depoimento judicial. Atenta-se para sua indagação em seu depoimento policial:(...) que perguntado se Hoeliton sabia da droga no carro disse que ele não é bobo, né? (fl. 09) No mais, a nova narração, apresentada em juízo pelos réus, carece de verossimilhança mínima. Primeiramente, Hoeliton mudou radicalmente a versão apresentada na seara policial, sem quaisquer motivos para ter detalhado de forma tão distinta o ocorrido. Em segundo lugar, é pouco crível que alguém vá aceitar dirigir um veículo para um amigo e só ficar sabendo da existência do entorpecente no momento da abordagem policial e, ainda por cima, receber a proposta de ganhar um troco no meio de todo esse contexto. Por fim, a testemunha Silvio Sérgio Ribeiro afirmou que apesar do réu negar, em entrevista preliminar, a posse da droga, se mostrou bastante nervoso, no momento da apreensão, principalmente no que se refere aos locais onde estava acondicionada a droga. Sendo assim, percebe-se que o presente caso congrega provas robustas a indicar também a autoria do réu Hoeliton, uma vez que sua conduta se amolda ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A defesa do réu alegou ausência de prova de autoria, afirmando que o réu foi usado por Luiz Eduardo como instrumento para executar os referidos delitos. Argumentou também que a denúncia se baseou em dolo eventual. Pediu a não aplicação da causa de aumento referente à transnacionalidade, além das aplicações da causa de diminuição do 4º do art. 33 e a atenuante da confissão espontânea. Quanto à alegação de que Hoeliton era mero instrumento de Luiz Eduardo, essa não merece

prosperar. Inicialmente, o réu foi pego em flagrância, dirigindo o veículo de Luiz Eduardo e como esse mesmo afirmou em interrogatório policial, Hoeliton, não é bobo. Diferentemente do alegado pela defesa, para se provar o dolo eventual não é necessário que o agente saiba do ilícito e concorra para o mesmo (fl. 332), é suficiente: 1) a previsão do resultado e 2) a assunção do risco. A participação de Hoeliton é a configuração perfeita, no mínimo, do dolo eventual, até porque, como afirmado em depoimento, receberia um troco para tal serviço, ou seja, longe de ser mero instrumento para a consecução do fim delitivo. Pelo exposto, tenho por satisfeito a prova quanto à materialidade e autoria delitiva do réu Luiz Eduardo Rodrigues. 2- Do crime de tráfico internacional de armas de fogo de uso restrito (art. 18 c/c art. 19 1º da Lei 10.826/03). 2.1- Da materialidade Ressalta-se, inicialmente, que a materialidade delitiva é o objeto do crime, é o meio usado para a infração da norma penal. No crime previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03, a materialidade restou demonstrada conforme auto de apreensão de fls. 11/12 e pelo laudo de perícia criminal (balística) de fls. 81/87. Ambas as armas apreendidas tiveram demonstrada sua potencialidade lesiva. Saliente-se que, o ingresso proibido de armas põe em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social, pois um único projétil apto a uso e com perfeito desempenho é capaz de produzir efeitos negativos irreparáveis. 2.2- Da autoria e da tipicidade Os réus foram flagrados transportando duas armas de fogo de uso restrito e sem a autorização da autoridade competente. É fato incontroverso. Entretanto, em respeito ao princípio que na dúvida deve prevalecer a versão dos réus, entendo por insuficiente a prova corroborada aos autos quanto à autoria dos mesmos, mais particularmente, quanto ao dolo na conduta. O limite é tênue entre o dolo eventual e a culpa consciente. Certamente, os réus assumiram o risco de transportar algo que não fosse apenas o entorpecente, quando permitiram dirigir veículo já previamente preparado. Desse modo, o caso concreto faz toda a diferença na diferenciação do elemento volitivo. Entendo que é possível o transporte de 2 (duas) armas no meio de 17kg de maconha sem a percepção dos réus, o que não se tornaria justificável em outras hipóteses e distintas circunstâncias. No mais, os depoimentos tanto em fase policial, quanto em interrogatório judicial foram uníssomos no sentido do desconhecimento de ambos, o que corrobora tal entendimento absolutório. Dessa forma, absolvo os réus das penas cominadas no art. 18 c/c art. 19 1º da Lei 10.826/03. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1- Do réu LUIZ EDUARDO RODRIGUES Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar; o réu não possui maus antecedentes, não valorando esse aspecto. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Ressalta-se que tal circunstância é preponderante em relação às demais. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 167 kg e 700 gramas de maconha. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, não há falar primeiramente em agravantes. No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento. Assim sendo, o réu viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Fica, assim, a pena intermediária fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. No que se refere às causas de aumento, se deve aplicar a causa de inculpada no art. 40, I da Lei n. 11.343/06. A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas judicial e extrajudicialmente. O próprio réu afirmou ter pegado a droga no lado paraguaio da fronteira. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo. Fixo o aumento em 1/6, uma vez ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, uma vez a apreensão ter ocorrido próximo à fronteira. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que, em virtude da transnacionalidade do delito e o seu modus operandi, uma vez se referir a mais de 100 (cem) quilos de maconha, fixo no valor de em 1/5: Pena definitiva: 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dias-multa em 1/15 do salário mínimo, tendo em vista o réu afirmar em depoimento ter uma renda mensal de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do Código Penal, visto o réu não ser reincidente em crime doloso e as condições

serem favoráveis a tal regime. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Na hipótese, porém, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso desses autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. 3.2- Do réu HOELITON NUNES MARTINS Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar; o réu não possui maus antecedentes, uma vez que as ações penais que o réu responde ainda não tiveram sentença condenatória, não valorando esse aspecto. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Ressalta-se que tal circunstância é preponderante em relação às demais. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 167 kg e 700 gramas de maconha. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, não há falar primeiramente em agravantes. No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial a prática do delito em comento. Por mais que tenha posteriormente negado em juízo seu dolo, seu depoimento em sede policial foi uma das balizas da condenação. Sendo assim, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Fica, assim, a pena intermediária fixada em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. No que se refere às causas de aumento, se deve aplicar a causa de inculpada no art. 40, I da Lei n. 11.343/06. A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas judicial e extrajudicialmente. O próprio réu afirmou ter pegado a droga no lado paraguaio da fronteira. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo. Fixo o aumento em 1/6, uma vez ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, uma vez a apreensão ter ocorrido próximo à fronteira. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que, em virtude da transnacionalidade do delito e o seu modus operandi, uma vez se referir a mais de 100 (cem) quilos de maconha, fixo no valor de em 1/5: Pena definitiva: 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dias-multa em 1/15 do salário mínimo, tendo em vista o réu afirmar em depoimento ter uma renda mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do Código Penal, visto o réu não ser reincidente em crime doloso e as condições serem favoráveis a tal regime. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal: Na hipótese, porém, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade

por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso desses autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. 4. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Verifico que os requisitos da custódia cautelar, nos termos dos artigos 312 c/c 313, inciso II, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, não se fazem presentes, visto as circunstâncias favoráveis aos acusados. Além disso, fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos. (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008) - grifo nosso. Posto nesses termos, revogo a prisão cautelar dos réus. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER, os réus HOELITON NUNES MARTINS e LUIZ EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES do delito insculpido no art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03, mas para CONDENAR os réus HOELITON NUNES MARTINS e LUIZ EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, qualificado nos autos, às penas de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor dos dias-multa em 1/15 do salário mínimo para ambos os condenados. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de HOELITON NUNES MARTINS e LUIZ EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 29 de abril de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6935**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002133-32.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EVERALDA FERREIRA COSTA

Sentença Tipo D AUTOS Nº: 0002133-32.2014.403.6005 AÇÃO CRIMINAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: EVERALDA FERREIRA COSTA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EVERALDA FERREIRA COSTA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 22/10/2014, por volta das 17h15, na BR 463, na região conhecida por Copo Sujo, em Ponta Porã/MS, no interior de um ônibus da empresa Cruzeiro do Sul, EVERALDA FERREIRA foi flagrada transportando e trazendo consigo (em um simulacro para aparentar gravidez), sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 2000 (dois mil gramas) da droga conhecida como cocaína. No interrogatório em sede policial, EVERALDA FERREIRA diz que chegou para Ponta Porã com o livre desiderato de adquirir drogas para revender em Campo Grande/MS, cidade de sua residência. Afirma que chegara à cidade de fronteira em 17/10/2014 e que comprou a droga de uma pessoa ignorada em 19/10/2015, tendo deixado para fazer a viagem de volta apenas no dia 22/10/2015, em razão de haver operações policiais nas estradas. Consta dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08; III) Laudo Preliminar de Constatação às fls. 11/12; e, IV) Laudo (química), às fls. 55/59. A Procuradoria da República denunciou a ré às fls. 37/39-v. A ré foi intimada para apresentar defesa prévia (fl. 40), oportunidade na qual, também, foi determinada a destruição da droga apreendida. A defesa prévia foi juntada à fl. 65, sem incursões no mérito, sendo a denúncia recebida às fls. 66/67. Citada (fl. 80), a ré foi interrogada (fl. 84), sendo que na mesma audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas (fl. 84/88). A interrogada alterou, parcialmente, sua versão dos

fatos, mas, em suma, confessou a prática do crime em apuração. Já as testemunhas reiteraram suas narrativas ofertadas em sede policial. O MPF apresentou memoriais às fls. 92/97-v pugnando pela total procedência dos termos da denúncia, bem como pela aplicação do disposto no artigo 33, 4º, da lei 11343/06. A ré, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 101/107, argumentando não haver provas da transnacionalidade do delito, a não incidência do artigo 40, III, da Lei de Drogas, porquanto o entorpecente não trouxe prejuízo aos passageiros do ônibus, a aplicação da atenuante da confissão e da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11343/06 e, por último, a aplicação de regime aberto e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos. É o relatório.

**Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1- Preliminar: Da incompetência absoluta** A defesa alega, em sede de alegações finais, a incompetência absoluta da justiça federal, uma vez que se trataria de tráfico interno de competência da justiça estadual. Tal entendimento não condiz, todavia, com o apontado na atenta leitura dos autos do processo. A ré durante o inquérito afirmou que veio de Campo Grande/MS para Ponta Porã, de própria vontade, adquirir a droga em Pedro Juan Caballero/PY e revendê-la naquele município. Em Juízo, retrata-se e sustenta que fora contratada para fazer o transporte do entorpecente por uma pessoa ignorada e com destino a cidade de São Luiz. Afirma ter pegado a cocaína em um local que aparentava ser um posto de gasolina. Considero que a alteração da versão em Juízo decorre do exercício do direito de autodefesa, pois é possível supor que durante o tempo de prisão, a ré, efetivamente, elaborou um segundo relato na busca de tentar afastar a majorante decorrente da transnacionalidade do delito. Entendo, dessa forma, que tal versão destoa de todo o conjunto probatório e é substancialmente diferente da versão prestada perante a autoridade policial. Além disso, não teve êxito a ré ao sustentar a suposta ordem cronológica dos acontecimentos do dia de sua prisão, com afirmações confusas sobre como obteve a droga, tanto que ora afirma que comprou passagem dentro do ônibus, ora em um lugar que aparentava ser um posto de gasolina e no qual a droga estaria armazenada. No mais, as testemunhas, Adalmir Souza Santos e Rafael dos Santos Ferreira mantiveram, desde o inquérito policial, a versão no sentido de que a ré confessou ter adquirido a droga em território paraguaio, versão essa ofertada pela própria no momento de sua prisão em flagrante. Pelo exposto, rejeito a preliminar sustentada pela defesa e reitero a competência desse juízo para o julgamento do delito ora denunciado pelo parquet federal.

**2- Do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, I e III da Lei. 11.343/06. 1- Da materialidade, da autoria e das demais teses defensivas.** Provada está a materialidade delitiva, porquanto o Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07, o Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08; o Laudo Preliminar de Constatação às fls. 11/12 e o Laudo (química), às fls. 55-59 provam que 2000 (dois mil gramas) de cocaína foram encontrados em solo nacional, na BR 463, região do Copo Sujo, em Ponta Porã, no dia 22/10/2013, por volta das 17h15, escondidas junto ao corpo de EVERALDA FERREIRA. A autoria da ré Everalda Ferreira é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto à prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente foi apreendido em sua posse - dentro das próprias vestimentas, simulando estar grávida - como se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor do seu próprio interrogatório. Tanto na fase extrajudicial quanto em interrogatório judicial, a ré confessou o transporte ilícito da substância entorpecente. Em seara judicial, todavia, mudou a versão de como se deu o carregamento e o destino final do transporte. Tal modificação não alterou, contudo, sua culpabilidade quanto ao fato típico. A confissão da ré foi corroborada pelas provas testemunhais produzidas na fase processual, como se depreende dos testemunhos reproduzidos nos autos à fl. 88. As testemunhas de acusação, que foram os policiais que efetuaram o flagrante, afirmaram se lembrar dos meandros da ocorrência, aduzindo que a ré confessou ter adquirido a droga quando da flagrância, ou seja, na abordagem do coletivo Cruzeiro do Sul. Dessa forma, é possível concluir que EVERALDA FERREIRA importou do Paraguai, transportou e trouxe consigo, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, 2000g (dois mil gramas) da droga conhecida como cocaína, sem autorização legal ou regulamentar para tanto.

**3. DOSIMETRIA DA PENA** Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar; não possui maus antecedentes, não valorando esse aspecto. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 2000 (dois mil gramas) de cocaína. Deve-se perceber que a natureza da droga, bem como sua quantidade, no caso, são circunstâncias preponderantes, que, quando negativas, permitem um aumento maior do que ocorreria caso as demais circunstâncias do art. 59 do CP fossem negativas. As consequências do crime são as normais à espécie. Por fim, não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico, inicialmente, não haver circunstâncias agravantes. Já no que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), haja vista que a ré confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento. Assim sendo, viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação, apesar de sua retratação parcial. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente

voluntária. Dessa forma, estabeleço a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. No que se refere às causas de aumento, se deve primeiramente aplicar a causa de aumento insculpida no art. 40, I da Lei n. 11.343/06. A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo. Fixo o aumento em 1/6, uma vez ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, uma vez a apreensão ter ocorrido próximo à fronteira. Todavia, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis] 6. Artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DESEMBARGADORA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207). Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Reconheço a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/06, porque a ré é primária, de bons antecedentes e não há provas de dedicação a atividades criminosas e de integração com organização criminosa. Dessa forma, atendendo ao disposto no artigo 42, da Lei de Drogas, diminuo sua pena em 1/4, em razão da natureza e quantidade da droga (2000g de cocaína), fixando-a em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Assim, torno definitiva a condenação em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do Código Penal, visto a ré não ser reincidente em crime doloso e as condições serem favoráveis a tal regime. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal: Na hipótese, porém, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso desses autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. 4. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Verifico que os requisitos da custódia cautelar, nos termos dos artigos 312 c/c 313, inciso II, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, não se fazem presentes, visto as circunstâncias favoráveis aos acusados. Além disso, fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos. (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008) - grifo nosso. Posto nesses termos, revogo a prisão cautelar dos réus. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR EVERALDA FERREIRA COSTA à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos] 6. DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno a sentenciada nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de EVERALDA FERREIRA COSTA. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004;

ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 29 de abril de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## Expediente Nº 6936

### ACAO PENAL

**0003649-29.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANSELMA FLORENCIANO

Autos: 0003649-29.2010.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: ANSELMA

FLORENCIANO Vistos, Sentença tipo DI- RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANSELMA FLORENCIANO, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, porque teria, mediante fraude, com a utilização de certidão de nascimento falsa, obtido vantagem ilícita para si em prejuízo do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). Narra a denúncia que a acusada ANSELMA FLORENCIANO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, obteve indevidamente a concessão do benefício assistencial do deficiente, entre 16/05/2007 e 01/02/2010. Havendo um suposto prejuízo de R\$ 15.315,32 (quinze mil, trezentos e quinze reais e trinta e dois centavos) aos cofres públicos. A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2011 (fl. 77). A ré foi citada (fl. 86) e apresentou em seguida defesa prévia (fls. 93/95). Instrução do feito realizada com a produção da prova oral às fls. 123/124, no qual foi ouvida a testemunha Abigail da Silva Lopes. A ré foi interrogada às fls. 163/164. A acusação apresentou suas alegações finais às fls. 166/169, reiterando o pedido condenatório em relação à parte ré. A defesa, em razões derradeiras às fls. 171/174, sustentou, prejudicialmente a prescrição da pretensão punitiva. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO I - Da prejudicial: Prescrição da pretensão punitiva A defesa arguiu prejudicialmente a prescrição da pretensão punitiva. Percebe-se que a ré obteve aposentadoria junto ao INSS de forma supostamente fraudulenta em 16/05/2007, recebendo tal benefício até 01/02/2010. Deve-se entender que a natureza do crime de estelionato praticado contra a previdência social é binária, ou seja, o crime é permanente quando o próprio beneficiário do recebimento indevido pratica a dita fraude, mas é instantâneo de efeitos permanente, quando quem pratica a fraude for terceiro. No caso, a própria segurada - ré no processo em epígrafe - efetuou a fraude. Nessa fase, cabe apenas analisar a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a pena em concreto, aqui cominada, só passa a ter relevância para o cálculo prescricional após o trânsito em julgado para a acusação. A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita deve ser calculada com base no máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime. No caso a pena do art. 171 tem variação de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos de reclusão. Como se aplica o aumento do 3º, que é fixado em 1/3, se utiliza o prazo prescricional de 12 (doze) anos, uma vez aplicando o inciso III, do art. 109 do CP. No caso, a ré se encontra com mais de 70 (setenta) anos, dessa forma, se reduz pela metade o prazo prescricional, que se fixa em 6 (seis) anos. A denúncia foi recebida em 11/04/2011, inferior ao prazo estabelecido para a prescrição. O mesmo ocorre quanto a data de prolação dessa sentença. Por todo o exposto, afasto a alegação de prescrição arguida pela parte ré e passo à análise da questão de fundo. 2.1. Materialidade e autoria delitiva A existência material do crime previsto nos art. 171, 3º, CP restou certa e determinada com a prova judicial. Da prova produzida nos autos, se percebe farto material probatório a indicar a ocorrência do artifício que permitiu a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da autarquia previdenciária, como se depreende da leitura do tipo objetivo do artigo 171 do Código Penal. Particularmente, se tem o procedimento administrativo pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 05/39), no qual ficou provada a falsificação da certidão de nascimento (fl. 05), com o fim de obter ilicitamente o benefício assistencial. Atenha-se também como comprovador da falsidade, as informações prestadas pelo Ofício do Cartório de Registro Civil e Tabelionato em Aral Moreira (fl. 44), que informa não constar ter sido a ré alguma vez registrada na respectiva serventia. Corroborando tal conclusão, atenha-se ao interrogatório da ré em procedimento policial, no qual afirma que, conseguiu a Certidão de Nascimento cuja cópia se encontra nas fls. 11 (do IP), alegou que foi, um certo, Niro Guimarães, um fazendeiro de Aral Moreira já falecido (fl. 50). Em sede judicial, a ré disse não se lembrar de mais detalhes daqueles já esclarecidos na esfera policial (fl. 165). Quanto à autoria delitiva, a prova documental acostada aos autos deixa bem clara a participação da ré, assim como é indubitável que recebera R\$ 15.315,32 (quinze mil, trezentos e quinze reais e trinta e dois centavos), utilizando-se de certidão de nascimento falsa. A própria ré afirmou em depoimento policial que a certidão de nascimento entregue pelo tal Niro Guimarães, possibilitou que este ficasse com o valor correspondente ao benefício no primeiro mês (fl. 50). 2.2- Da tipicidade delitiva O delito se encontra caracterizado em seu tipo objetivo, uma vez que o estelionato se deu para obtenção, para si, de vantagem econômica ilícita, em prejuízo do INSS, mediante artifício, qual seja, a falsificação de certidão de nascimento. Todavia, se o tipo objetivo é encontrado, o mesmo não se pode afirmar sobre o tipo

subjetivo. Este diz respeito à esfera anímica do agente, isto é, ao dolo, no caso, em sua espécie fim. O tipo subjetivo no caso do estelionato previdenciário é o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de induzir a autarquia previdenciária em erro com o fim específico de obter vantagem ilícita. É sabido que pessoas, como a ré, são usadas por aliciadores que falsificam documentos, requerem benefícios indevidamente e se apropriam de parte do dinheiro. Poder-se-ia, todavia, justificar em determinadas situações verdadeiro dolo eventual por parte dos beneficiários de tal golpe contra o erário público, por isso se faz importante analisar as situações individualizadas. No caso dos autos, trata-se de pessoa de idade avançada, de baixíssima escolaridade, no caso, analfabeta, sendo incapaz de arquitetear quaisquer tipos de fraudes contra o INSS. A ré conta com mais de 70 (setenta) anos de idade e demonstrou, na audiência, enorme dificuldade de até entender o crime pelo qual está sendo acusada. Sendo assim, o processo carece de maior peso probatório no que se refere ao dolo da ré. Perceba-se que as alegações derradeiras do Ministério Público Federal se sustentam quase que exclusivamente nas provas produzidas durante a investigação policial. A prova testemunhal produzida, qual seja, o depoimento da Sra. Abigail da Silva Lopes, é insuficiente, uma vez que afirma não se lembrar dos pormenores relativos à situação da ré. Pelo exposto, não há alternativa no caso dos autos do que a absolvição da ré pela ausência de constatação de um dos elementos que compõe o tipo penal. III- Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO a denunciada ANSELMA FLORENCIANO, qualificada nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 13 de Abril de 2015. Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6937**

##### **ACAO MONITORIA**

**0000169-77.2009.403.6005 (2009.60.05.000169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ANTONIO FLORO BRIZUENA - ESPOLIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X EMILIANA OJEDA BRIZUENA(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos nº 0000169-77.2009.403.6005 Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo MI- RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 128/129 que julgou parcialmente procedente os embargos do devedor apresentados em ação monitoria. A monitoria pretende a cobrança de valores decorrentes, genericamente, de empréstimos bancários. Em seus embargos de declaração, a CEF postula pela manifestação expressa acerca das súmulas 233 e 247, do STJ e pela fundamentação relacionada à alteração do marco de fluência dos juros de mora. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração, como cedo, previstos no artigo 535, do CPC, são cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, nas hipóteses em que a sentença for obscura, contraditória ou omissa. Nesses termos, tenho que os embargos são tempestivos, porquanto a decisão atacada foi publicada em 05/03/2015 e os embargos foram protocolados em 06/03/2015. Contudo, o pedido de manifestação deste d. Juízo sobre as súmulas do STJ, que expressam tese divergente da adotada na sentença, revela discussão de mérito que deve ser feita, nesse momento, em sede de apelação e não de embargos de declaração, não havendo omissão a ser sanada. Não pode a decisão nos embargos reformar profundamente a sentença exarada, sob pena de invasão de competência do Tribunal. De outro lado, a alteração do termo a quo de fluência dos juros de mora decorre de simples aplicação do artigo 219, caput, do CPC, sem omissão, outrossim, a ser sanada. Friso que a invocada cláusula décima terceira do contrato de crédito direto não fixa fluência dos juros de mora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos, por falta de apontamentos dos vícios autorizadores de sua oposição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 09 de abril de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000341-24.2006.403.6005 (2006.60.05.000341-1) - EGON STOLTE(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X SILVIA STOLTE(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)**  
Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados como solicitado à fl. 902 verso. Cumpra-se.

**0002590-06.2010.403.6005 - IZABEL DE OLIVEIRA TRINDADE DUTRA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a decisão proferida e a certidão de trânsito em julgado à fl. 114, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003229-87.2011.403.6005** - ANTONIO DOS SANTOS BRANDAO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida e a certidão de trânsito em julgado à fl. 127, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003301-74.2011.403.6005** - RAMON ARIAS GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida e a certidão de trânsito em julgado à fl. 125, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002189-36.2012.403.6005** - OSVALDO ELIAS PEREIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002505-49.2012.403.6005** - RAMONA BAZAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002525-40.2012.403.6005** - PEDRO ALVARO GARCIA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001895-47.2013.403.6005** - SILVIO MACHADO MACENA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000182-03.2014.403.6005** - ANDRE GAMARRA FILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004466-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004466-9)** - THAINARA VIEIRA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA LEANDRO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 118, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe

processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000765-56.2012.403.6005** - CILENE DA SILVA PINHEIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida e a certidão de trânsito em julgado à fl. 125, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000058-20.2014.403.6005** - JESSICA PATRICIA HOFFMANN-INCAPAZ X ANTONIO HOFFMANN X FABIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000332-81.2014.403.6005** - ERONILDA DOS SANTOS MARQUES ROSA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fl. 89/90, e certidão de trânsito em julgado às fls. 92, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001616-27.2014.403.6005** - ANDREIA MARTINES GULART(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000123-78.2015.403.6005** - OSMAR SCHIMITT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 02/06/2011, às 16:40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento.2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na inicial.

#### **Expediente Nº 6938**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000223-38.2012.403.6005** - IRANEIDE ALVES KARIMAE(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Requeira, a autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, após o decurso de prazo, arquivem-se os autos com a devida cautela, dando-se baixa na distribuição.

**0000979-47.2012.403.6005** - ADEMIR PEREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002298-16.2013.403.6005** - DALIA GARCIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Havendo concordância,

expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, ao TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000327-59.2014.403.6005** - LUIS CARLOS LOPES VILLALBA-INCAPAZ X DIANA GRACIELA JAIME LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000589-09.2014.403.6005** - SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Autos n. 0000589-09.2014.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor: SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/07), o autor alega que possui deficiência física originária de nefrolitíase incipiente à esquerda, rim direito ectópico em situação pélvica, o que lhe impede o exercício de atividades laborais e, por consequência, as condições de prover o próprio sustento. Requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual foi negado em 17.12.2013 sob o argumento de inexistência de incapacidade. Procuração à fl. 08. Juntou documentos às fls. 09/35 e 113. A decisão de fls. 38/40 deferiu o requerimento de justiça gratuita e antecipou parcialmente os efeitos da tutela antecipada, determinando a realização da prova pericial médica e do estudo social; determinou-se, outrossim, a citação do INSS. Regularmente citado (fl. 145), o INSS apresentou contestação (fls. 147/170), arguindo a prescrição das prestações vencidas aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e, no mérito, pleiteando a improcedência do pedido. O laudo médico pericial se encontra às fls. 115/131 e o estudo social às fls. 134/143. As partes manifestaram-se sobre o laudo e sobre o estudo social às fls. 144 e 174v., respectivamente autor e réu. A parte autora, embora intimada (fl. 172), não apresentou impugnação à contestação. O Ministério Público Federal pleiteou a improcedência do feito às fls. 180/183. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. PRELIMINAR - prescrição quinquenal Rejeito a preliminar de prescrição avertada pelo réu, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. 1- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência

do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e às portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. DA INCAPACIDADE e DA MISERABILIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se como incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, extrai-se do laudo médico, que o requerente (fls. 115/131): Diagnóstico: rim direito ectópico, com cálculos e não funcionante. CID Q632 e N20. Doença já operada e tratada,, no momento não possui qualquer doença. Periciado fez cirurgia em 13/02/2014 e por 90 dias a contar desta data esteve incapaz para o trabalho (período de convalescência). Não há impedimento para realizar qualquer tipo de atividade ou função a partir de 12.05.2014. (fl. 117 - item 8). g.n. Como se vê, o requisito relativo à incapacidade não foi plenamente atendido, uma vez que o demandante não foi considerado pelo perito judicial como incapacitado para a vida independente. O laudo técnico pericial não constatou nenhum agravamento presente que pudesse modificar as condições anteriores, ressaltando a possibilidade de o autor continuar fazendo atividades laborais, visto que sua incapacidade se restringiu ao período da convalescência, isto é de 13/02/2015 a 13/05/2015 (fl. 119 - item 10 - quesito 02). Não há dúvidas de que a interpretação do que venha a ser incapacidade deve se coadunar com os ditames da Lei 12.435/2011. Ou seja, a incapacidade para o trabalho é suficiente para completar o conceito em epígrafe, não necessitando de uma total incapacidade para a vida independente. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Todavia, tal análise conjugada também é desfavorável ao pleito da parte autora, uma vez que até o laudo advindo do estudo social, teve parecer negativo, como se percebe do tópico conclusão (fls. 141): Considerando que o Senhor Samuel declarou não ter renda per capita suficiente para manter suas necessidades básicas, mas que está recebendo ajuda financeira e alimentos de seus familiares. E segundo o relato da sogra, o mesmo havia saído para combinar seu retorno ao antigo trabalho. Considerando ainda, que o periciado demonstra o interesse em continuar a trabalhar em serviços braçais, sem seguir orientações médicas, de realizar atividades laborativas que não exija tanto esforço físico, dando a entender que está bem de saúde. Considerando que o autor não está fazendo uso contínuo de medicações. Sendo assim, o parecer não é favorável pela concessão do Benefício de Prestação Continuada ao Senhor Samuel Rodrigues de Oliveira. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade e da situação social de miserabilidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 22 de Abril de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001638-85.2014.403.6005 - SIRVILIANA MONTIEL (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000822-45.2010.403.6005 - IVACYR NUNES SALDANHA X MIRIAN NUNES SALDANHA - INCAPAZ X LIRIAN NUNES SALDANHA - INCAPAZ X IVACYR NUNES SALDANHA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, ao TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0003110-63.2010.403.6005 - ANDREIA LIANE MARQUES - INCAPAZ X OLIMPIA PINHEIRO (MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Havendo concordância,

expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, ao TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0003207-29.2011.403.6005** - MIGUEL SANCHES PARRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 121, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000064-61.2013.403.6005** - LEONORA BARBOSA DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, ao TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000752-23.2013.403.6005** - ELOIR LOPES LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001884-18.2013.403.6005** - CINTIA BRUNI NUNES X MARLENE BRUNI NUNES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Autos n. 0001884-18.2013.403.6005 Autor: CINTIA BRUNI NUNES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta CINTIA BRUNI NUNES contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo rito sumário, em que a parte autora aduz fazer jus ao recebimento do salário maternidade em decorrência do nascimento de seu filho Vinicius Nunes Rodrigues, em 06.09.2012, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural junto com a sua família, em regime de economia familiar, fazendo, assim, direito ao benefício. Procuração à fl. 06. Documentos às fls. 07/14. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 17. Processo administrativo juntado por linha. Citado (fl. 19), o INSS contestou a ação (fls. 21/40), aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e no mérito pela improcedência, visto que a autora não juntou aos autos início de prova material a fim de comprovar o exercício de atividade rural durante a carência necessária para fazer jus ao recebimento do benefício. A autora e uma das três testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência, conforme as fls. 48/51. Designada audiência para a oitiva das duas testemunhas faltantes, estas não compareceram, ocasião em que a autora requereu a desistência da oitiva (fl. 60). Vieram os autos conclusos para sentença É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em

virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal arrola os documentos aptos à sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, a maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Vinicius Nunes Rodriguez, ocorrido em 06/09/2012 (fl. 10). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade rural: a) Cartão do produtor Rural, em nome dos pais da autora, Manoel Ferreira Nunes e Marlene Bruni Nunes, com validade até 31/03/2007 (fl. 11); b) comprovante de residência, relativa ao mês de janeiro de 2013, em nome da mãe da autora, cujo endereço é Assentamento Itamarati II, MST, 826 (fl. 13). Em relação ao início de prova material, o conjunto dos documentos trazidos, tais como o Cartão de Produtor Rural e o comprovante de endereço em nome dos genitores da autora indicam o exercício de atividade rural da requerente. Em depoimento pessoal, a autora disse que sempre morou no sítio de seus pais no Assentamento Itamarati. Por um período aproximadamente de 01 ano chegou a residir com o pai de seu filho, porém mesmo nesse período a residência do casal era no quintal do sítio de seus pais, sendo que a requerente continuou o labor rural normalmente. No sítio, ela ajuda os pais na plantação de milho, arroz, mandioca, abóbora. Afirmou que parcela pequena da produção é vendida o restante é destinado ao consumo da família (fl. 50, mídia fl. 51). A testemunha LUIS CARLOS MANTOIA (fl. 49, mídia fl. 51), compromissada, afirmou que conhece a Autora há 08 (oito) anos, desde que ela era criança, já no Assentamento aonde ela sempre residiu com os pais. Disse que no lote do pai da Autora há 02 (duas) casas. Narrou que já viu a Autora trabalhando na lavoura, inclusive durante o período da gravidez. Pelo que sabe nem a Autora, nem seus pais já trabalharam na cidade. Sabe dizer que apenas uma parcela da produção da família da Autora é comercializada. Disse que o pai da Autora sai para trabalhar para fora, mas sempre no próprio Assentamento, sem saber dizer qual o serviço realizado. O pai da autora também trabalha na roça do sítio da família. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. A prova testemunhal mostra-se coerente com o fato narrado da autora trabalhar em lides rurais, atendendo, assim, todo o período de carência do benefício, ou seja, o período de 10 meses de tempo de serviço rural. Ademais, em consulta ao CNIS da requerente não consta nenhum vínculo urbano registrado. O fato de seu companheiro e pai do seu filho possuir vários contratos de trabalho urbano (CNIS fl. 40), não é suficiente para descaracterizar a condição de segurada da Autora, visto que de acordo com entendimento fixado no STJ no âmbito do regime dos recursos repetitivos, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).. (RESP 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado na sessão de 10.10.2012 sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ 8/2008, DJ 19.12.2012). Sendo assim, o conjunto probatório destes autos tornou evidente o exercício da atividade rural por parte da requerente em tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado em decorrência do nascimento de sua filha. O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal é nesse sentido: AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.0399.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianinha Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CINTIA BRUNI NUNES em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora aos benefícios de salário-maternidade, devidos em razão do nascimento do seu filho Vinicius Nunes Rodriguez, em 06/09/2012, no total de 04 (quatro) parcelas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o

valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADA: Cintia Bruni Nunes (CPF nº 027.181.471-30 e RG nº 2.105.564 SEJUSP/MS); BENEFÍCIO: Salário-maternidade, devidos em razão do nascimento do filho Vinicius Nunes Rodriguez (06/09/2012); RMI: 01 salário mínimo; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/05/2013; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 22 de abril de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**000098-02.2014.403.6005 - SEVERINO DE MOTA BARROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
0000980 Autos n. 000098-02.2014.4.03.6005 Autor: SEVERINO DE MOTA BARROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo CI - RELATÓRIO. SEVERINO DE MOTA BARROS propôs, em face do INSS, ação com vistas à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade (rural). Com a inicial vieram e os documentos de fls. 09/21. Às fl. 24 e 27 determinou-se que a parte autora regularizasse a representação processual. À fl. 29, o advogado informou o óbito do autor, ocorrido em 04.08.2014, consoante certidão de óbito de fl. 30. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se dos autos que ocorreu o falecimento do autor antes que se pudesse regularizar a representação processual. Ocorre que a regularidade processual da parte autora constitui pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não existindo tal regularidade no momento da propositura da ação e não mais sendo possível sua efetivação, a solução cabível é a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 17 de Abril de 2015. Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal Substituto

**000161-27.2014.403.6005 - TEREZINHA FERREIRA BUBILHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo A Autos n. 000161-27.2014.403.6005 Autor: TEREZINHA FERREIRA BULBILHA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade. TEREZINHA FERREIRA BULBILHA, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional da Seguridade Social visando obter a concessão da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data da citação e/ou do requerimento administrativo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito. Narra a exordial (fls. 02/07) que a Autora nasceu aos 27.03.1954, e desde criança trabalha em atividades rurais como diarista e em regime de economia familiar, sendo que desde o ano de 2002 reside e labora em um lote no Assentamento Itamarati, neste município. Assevera preencher todos os requisitos legais à concessão do benefício (55 anos de idade e exercício da atividade rural correspondente à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento). Indeferimento administrativo às fls. 51. À fl. 59 foi deferida a gratuidade judiciária, designada audiência e determinadas a citação da Ré. Oferecida contestação às fls. 62/84, o INSS aduziu em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal; além da necessidade de contemporaneidade das provas materiais produzidas. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidas a Autora e três testemunhas (cfr. fls. 85/90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. Quanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena.

Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, I da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei n 8.213/91. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). No caso dos autos, observo que a Autora nasceu aos 27.03.1954, e, pois, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 27.03.2009, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 168 meses (Art. 142 da Lei n 8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) cópia de Receituário Médico, com data de 19/10/2011, em que se informa que a autora é moradora do Assentamento Itamarati I (CUT - I) desde 2001 (fls. 15/18); b) cópia de Cartão de Produtor Rural, em nome de Delmir Marcel Antoniele (fl. 19); c) cópia de carteira de filiação de Delmir Marcel Antoniele ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com data de admissão em 02/03/1999 (fl. 20); d) cópia de requerimento de Demir, em que se declara que a autora reside com ele no lote 199 do Assentamento Itamarati I, datado de 04/10/2010 (fl. 22); e) cópia de Certificado de Garantia Estendida Diferenciada, em nome da requerente, em que consta seu endereço no Assentamento Itamarati, lote 199, com data de 01/12/2011 (fl. 23); f) cópia de Contrato de Assentamento firmado entre o INCRA e Delmir Marcel Antoniele, datado de 08/05/2002 (fls. 24/25); g) cópia de notas fiscais, com datas de emissão de 23/10/2009, em nome da autora com endereço BR 463, lote 199 (fls. 26/27); h) cópias de recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro Gomes, em nome de Delmir Marcel Antoniele, entre os períodos de 1999 a 2001 (fls. 29/30); i) cópia de ata de reunião (fls. 31/32 e 38/49). Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Dessa forma, considerados em conjunto os documentos acostados aos autos são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora. Aplica-se também ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Da prova oral, a corroborar e ampliar a eficácia objetiva do início de prova material, conclui-se que a Autora, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Em depoimento pessoal em juízo, a Autora disse que era casada com Honório Bubilha, que era pedreiro até seu óbito. Nessa época, disse que trabalhava em casa, depois trabalhou na cidade. Hoje está acampada, foi para o Acampamento em Pedro Gomes, em 1997, onde permanecer até vir para o Assentamento Itamarati em 2002, onde permanece até os dias atuais. Disse que convive com o sr. Delmir desde o acampamento, em 1997. De 1997 para cá, só trabalhou em atividades rurais. Antes do acampamento, trabalhava na cidade. Disse que já foi assentada, no Assentamento Amazona, onde permaneceu lá por quatro anos. Disse que trabalhou em Dourados, antes de ir para o assentamento Amazona (fl. 86, mídia à fl. 90). Ouvida como testemunha, mediante compromisso, Leonice Rocha de Carvalho afirmou que conhece a autora desde 2001, quando estavam acampadas na Itamarati. Disse que o marido da requerente ganhou um lote no Assentamento, e que ela planta, mexe com horta, quebra milho, cria porcos e galinhas. Disse que em 2002 foi feito o contrato da terra, mas desde 2001 estavam acampados no Assentamento, nessa época trabalhavam como bóia-fria. A testemunha Maria de Jesus Freitas (fl. 87, mídia à fl. 90) afirmou que conhece a autora desde 1997, no acampamento em Pedro Gomes. Disse que quando estavam acampadas trabalhavam como diaristas e que ficaram acampadas por 3 ou 4 anos. Disse que a autora sempre trabalhou em área rural. Afirmou que o marido da autora também estava acampado, e que ele foi favorecido com um lote no Assentamento Itamarati, onde a autora planta milho, mandioca, cria porcos e galinhas. Disse que a autora nunca trabalhou na cidade e não tem empregados no lote. A testemunha Ueferson Aleçandro Freitas da Silva disse que conhece a autora desde 1997, do acampamento. Estiveram acampados no mesmo acampamento desde 1997 até quando vieram para o Assentamento Itamarati em 2001. Nesse período a requerente trabalhava como bóia-fria, fazendo serviços gerais braçais. Eram contratados por gatos. No lote que a requerente mora ela trabalha nas atividades características da roça. Desde que conhece a requerente não a viu trabalhando em atividades urbanas. Quando conheceu a requerente, esta já convivia com Delmir, que também trabalha nas atividades do sítio. Assim, considerada a

existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, a qual comprovou que a Autora desde o ano de 1997 labora no meio rural e, considerando que os registros de atividades urbanas desenvolvidas pela autora datam da década de 1980 e os de seu companheiro datam 1991 (data da última anotação em CTPS), tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pela Autora - a qual faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. Com efeito, comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o anterior exercício de atividades urbanas e/ou o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que a Autora trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a Autora exerceu atividades rurais além do período mínimo de 168 meses ao requerimento administrativo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo com DIB em 03.07.2013 (fl. 51), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. **Condene** o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. **SÍNTESE DO JULGADO**.º do benefício 156.053.087-9 Nome da seguradora TEREZINHA FERREIRA BUBILHARG/CPF 60.106 SSP/MT e CPF 446.295.751-20 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 03/07/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 17 de abril de 2015. **ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001886-51.2014.403.6005 - ROZINILDA DE ANDRADE SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Autos n. 0001886-51.2014.403.6005 Autor: ROZINILDA DE ANDRADE SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade. ROZINILDA DE ANDRADE SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional da Seguridade Social visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data da citação e/ou do requerimento administrativo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito. Narra a exordial (fls. 02/07) que a Autora nasceu aos 27.01.1957, e por ser filha de agricultores desde criança trabalha em atividades rurais, sendo que desde 2009 até os dias atuais encontra-se acampada no acampamento sem terras denominado TREVO, onde labora como diarista bóia fria em propriedades rurais da região. Assevera preencher todos os requisitos legais à concessão do benefício (55 anos de idade e exercício da atividade rural correspondente à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento). Indeferimento administrativo às fls. 17. À fl. 20 foi deferida a gratuidade judiciária, designada audiência e determinada a citação da Ré. Oferecida contestação às fls. 23/62, o INSS aduziu em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal; além da necessidade de contemporaneidade das provas materiais produzidas. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidas a Autora e três testemunhas (cfr. fls. 63/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. Quanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente

exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei n 8.213/91. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). No caso dos autos, observo que a Autora nasceu aos 27.01.1957, e, pois, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 27.01.2012, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 180 meses (Art. 142 da Lei n 8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) cópia de carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã, com data de matrícula em 24/10/2007 (fl. 13); b) cópia da Certidão de Casamento da autora, em que consta a profissão do cônjuge José Francisco dos Santos como lavrador (fl. 14); c) cópias das Certidões de Nascimento das filhas Roseni Andrade Lima (em 20.08.1983) e Renata Andrade Lima (em 09.11.1988) - cujos registros foram lavrados em 13.04.1999, em que consta a profissão do pai como lavrador (fls. 15/16). Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Dessa forma, considerados em conjunto os documentos acostados aos autos são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora. Aplica-se também ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Da prova oral, a corroborar e ampliar a eficácia objetiva do início de prova material, conclui-se que a Autora, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Em depoimento pessoal em juízo (fl. 64, mídia 68), a Autora disse que trabalha na roça, em fazenda. Afirmou que, embora fosse casada com José Francisco dos Santos, dele é separada há mais de 30 anos. Desde a separação conviveu maritalmente com o pai de seus filhos (José Matos de Lima), com quem esteve acampada durante longo período de tempo e quando estava próximo de receberem um lote (no Assentamento Itamarati), a requerente não conseguiu comparecer na reunião realizada para esse fim, pois estava acompanhando seu companheiro em Campo Grande/MS, o qual estava doente e faleceu em 2005. Assim perdeu a oportunidade de ser assentada. Disse que o seu companheiro/marido sempre trabalhou em fazenda. Disse que é filiada ao Sindicato Rural de Ponta Porã desde 2008. Disse que nunca trabalhou na cidade. Afirmou que logo após que seu companheiro faleceu (2005) trabalhou em terreno cedido por um amigo (Evaristo) no Assentamento Itamarati, onde ficou até 2009. Disse que em 2002 veio para a fazenda Itamarati. Antes disso trabalhou na fazenda Tereré em 1997 até 2002 (quando acampada no Itamarati) trabalhou na Fazenda Santa Virgínia, como diarista, e eram contratados por quem tomava conta da fazenda e não com os donos. Disse que desde o ano de 2009 e até os dias atuais mora no acampamento do Trevo. Ouvida como testemunha, mediante compromisso, Izabel Pereira do Nascimento Parra disse que conhece a autora há aproximadamente 15 anos, e que sempre trabalharam em serviço braçal, nas fazendas, lavoura. Disse que a autora trabalhava com limpeza da terra (recolhendo pedaços de madeira), capinação, semente de grama, sempre na diária. Afirmou que em 1995/1996 ficaram em barracos e, passado um tempo, o esposo da autora ficou enfermo, vindo a falecer posteriormente, e, por isso a requerente não ganhou terras. Disse que depois disso a autora foi morar com Evaristo, amigo da autora, que cedeu a autora um pedaço de terra onde ela plantava milho, batata, rama de mandioca e criava galinha para sobreviver, onde ficou até 2009. Afirmou que durante todo o tempo que conhece a Autora, ela sempre trabalhou na área rural, em atividades rurícolas. Disse que atualmente a autora trabalha nas lides rurais, mas está acampada para tentar ganhar terras. (fl. 65, mídia fl. 68). A testemunha Miguel Sanches Parra (fl. 66, mídia à fl. 68) afirmou que conhece a autora desde 1995, e que ela sempre trabalhou na agricultura. Também é trabalhador rural e chegou a trabalhar junto com a autora, ocasião em que realizavam as atividades de onde capinação, plantio. Nessas ocasiões trabalharam como diaristas nas fazendas Itamarati, Tereré, Santa Virgínia. Eram contratados pelos gatos. Nessas atividades

trabalharam até 2002, quando foram para o acampamento do Trevo. Disse que mesmo acampados trabalhavam na área rural. Permaneceram acampados até o ano de 2005. Disse que a autora não ganhou lote e, por isso, ela foi morar num lote que um amigo cedeu a ela, com área de cerca de 3 a 4 ha., onde trabalhava na roça também. Lá ficou até 2008 a 2009, quando ela foi novamente para o acampamento. A Autora até os dias atuais trabalha em atividades rurais, com diarista. A testemunha Evaristo Rodrigues da Silva disse que conhece a autora desde 1995, quando ela trabalhava como diarista na lavoura, na região de Ponta Porã/MS. Trabalha nessa atividade até os dias atuais. Disse que depois de 2002 (quando acamparam), o esposo da autora faleceu e ela não conseguiu ser assentada. Ficou comovido com a situação e acolheu a autora em seu lote, onde ela permaneceu até 2009. Nesse período a Autora sempre trabalhou nas lides rurais, na condição de diarista. Depois disso voltou para o acampamento. Disse que atualmente ela está sempre trabalhando na diária. Disse que o marido da autora também trabalhava com diárias. Constato que as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que conhecem a Autora desde os idos de 1995, declarando que dessa época até os dias atuais ela sempre trabalhou na condição de diarista em atividades típicas rurais (bóia fria). Afirmaram inclusive que a Autora esteve acampada em acampamentos sem terras em determinados períodos nesse interregno temporal, aliás, situação da Autora, e que mesmo nesses períodos ela sempre exerceu o labor rurícola. Assim, de 1995 até os dias atuais, constata-se que a Autora completou o tempo necessário para a aposentadoria por idade. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rurícola pela autora, em período superior ao da carência do benefício pleiteado e não deixando margem a dúvidas de que ela exerce, de fato, atividades rurais. Dessa forma, nos termos desta fundamentação, correta a concessão da aposentadoria por idade rural pleiteada. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que a Autora trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a Autora exerceu atividades rurais além do período mínimo de 180 meses ao requerimento administrativo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo com DIB em 05.08.2013 (fl. 17), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. **Condene** o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. **Sentença** não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. **SÍNTESE DO JULGADO**.º do benefício 156.053.152-2 Nome da segurado ROZINILDA DE ANDRADE SANTOS RG/CPF 866.245 SSP/MS e CPF 013.821.781-58 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 05/08/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 17 de abril de 2015. **ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000276-29.2006.403.6005 (2006.60.05.000276-5) - RAMONA DOS SANTOS (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X RAMONA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o INSS, no prazo legal, sobre o pedido de habilitação. 2. Não havendo oposição, defiro o pedido formulado às fls. 190/191, o que faço com arrimo no artigo 112, da Lei nº 8.213/91. 3. Ao SEDI para substituição do pólo ativo da presente execução, devendo constar GALVINO ESPINDOLA, CPF 407.191.701-68. 4. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento dos valores depositados às fls. 91, pela Sra. Elenice. Intime-se. Cumpra-se.

**0000653-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000653-6) - APARECIDO ABILIO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ABILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se a Fazenda Pública para, nos termos do par. 9º e 10º do Art. 100 da Constituição Federal, no prazo de até 30 dias, informe o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos em nome do Autor para

fins de compensação. Após, havendo concordância, expeça-se RPV dos honorários e Precatório dos valores devidos ao autor, ao TRF da 3ª Região São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

### Expediente Nº 3139

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003855-77.2009.403.6005 (2009.60.05.003855-4)** - EMIGDIO ANTONIO SANDRI X ELSI FRANCISCO SANDRI (PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Baixo os autos em diligência. Desentranhe-se a informação de fls. 300/302, visto que relativa à Execução Fiscal n. 00016508020064036005, encaminhando-se ao SEDI. Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 255/298. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

### Expediente Nº 3140

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000518-07.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-33.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO (Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES) X MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A (SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a revogação do art. 36 da Lei 4.870/65 pela lei 12.865/2013. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VAGNER CIRILO PIANTONI (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X ARNALDO ESCOBAR (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X HELENA BRITES INSAURRALDE (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X TEREZINHA DA SILVA VIEIRA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o fato notório (CPC 334, I) do falecimento do Sr. Wagner Cirilo Piantoni (CPF n.º 016.818.958-54), manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de habilitar eventuais herdeiros, nos termos do art. 8º da LIA. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000164-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000164-8)** - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prova apresentada às fls. 550/552. No mesmo prazo, intime-se a FUNAI para que diga quais as comunidades indígenas existentes no Município de Bela Vista/MS, consoante requerido no item 5 de fl. 544. Intimem-se. Ponta Porã-MS, 18 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0000661-59.2015.403.6005** - JOAO LOURENCETTI FILHO (SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor, na pessoa dos advogados para, no prazo de 05 (CINCO) dias: Declarar a autenticidade dos documentos 10/28 e 42/46. Esclarecer a data da devolução do cheque de fl. 11.

### **OPOSICAO**

**0001314-32.2013.403.6005 (2008.60.05.002490-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002490-3)) BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelo Código Processual Civil, conforme contestação de fl. 28/32, especialmente, no que se refere à prova de titularidade do bem e do contrato de financiamento. Da mesma forma, não esta devidamente comprovada a alegação de que a restrição judicial que pesa em seu cadastro junto ao Detran/MS, incluída em 16 de janeiro de 2009, foi determinada por este Juízo. Isto porque até 01/10/2009 tal veículo não constava em nome de VAGNER CIRILO PIANTONI, conforme extrato apresentado pelo Detran/MS (fls. 957/959). Somente em maio de 2011 (fl. 1405) foi determinada a indisponibilidade dos bens e o bloqueio ocorreu em agosto de 2011 (fls. 1427/1429). A emenda da petição inicial é admitida excepcionalmente após a citação, desde que não haja alteração no pedido e na causa de pedir, conforme precedentes do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. AÇÃO RENOVATÓRIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, MESMO APÓS A CONTESTAÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. É vedada a emenda da petição inicial, após a contestação, apenas nos casos em que, depois da citação, pretende o autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, em virtude da vedação contida no art. 264 do CPC. 2. (...) 3. Entende-se por petição inicial passível de emenda, a que não se faz acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 4. A emenda da petição inicial, no caso, não ensejará a alteração do pedido ou da causa de pedir, limitada que está à simples juntada de documentos. (...). (AgRg na PET no REsp 1125860/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 20/02/2015) Deste modo, intime-se o oponente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

### **Expediente Nº 3141**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001094-97.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES)

1. Relativamente aos ofícios 320/2014-SC (fls. 923) e ofício 0711/2015 - IPL 610/2013 DPF/PPA/MS (fls. 1074): 2. Noto que foi solicitada à DPF de Ponta Porã a cópia integral da agenda apreendida, contudo, foram encaminhados envelopes lacrados (2011-0002710A, 2011-0005042A e 2011-0002933A) com as próprias agendas e um telefone celular. Observa-se que os ditos objetos compõem o corpo de delito do crime apurado na presente ação penal e, contudo, não vislumbro nos autos as suas respectivas perícias. 3. Assim, devolvam-se à DPF os citados envelopes para que procedam à perícia nos objetos em seu interior e, encaminhem os laudos no prazo máximo de 10 (dez dias), evitando-se desta forma, eventuais nulidades. 4. Com a juntada dos laudos, dê-se vistas ao parquet, e sucessivamente intímem-se as defesas. 5. Publique-se. Intímem-se. 6. Cumpra-se.